



**Tribunal de Justiça do Estado de
Pernambuco**

Infância e Juventude:

normas e orientações aplicáveis ao cotidiano

2ª Edição – Set de 2023




**Coordenadoria da
Infância e Juventude
TJPE**

Apresentação

A presente publicação consiste em uma coletânea de atos infralegais relacionados à prestação jurisdicional direcionada à criança e ao adolescente. *Infância e Juventude: normas e orientações aplicáveis ao cotidiano* é parte de uma tarefa que teve início com a publicação, em 2010, do Estatuto da Criança e do Adolescente, editado por esta Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) em parceria com o Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O referido Estatuto foi publicado acompanhado pelos dispositivos do Código de Organização Judiciária de Pernambuco relativos à infância e juventude, além de atos normativos do TJPE e jurisprudências também referentes à área. Em 2011, a CIJ publicou em meio digital o *Manual de Atos e Procedimentos* e, ano passado, o livro impresso *Infância e Juventude – Modelos de Atos Judiciais e Peças Ministeriais*.

Como todas as publicações que a antecederam, acima citadas, *Infância e Juventude: normas e orientações aplicáveis ao cotidiano* tem a finalidade de promover a melhoria do serviço jurisdicional destinado à defesa de direitos de crianças e adolescentes, seja através da qualificação de atos e decisões judiciais, seja por meio da agilização destes, por permitir maior presteza e agilidade em estudos e pesquisas empreendidas por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não poderia ser diferente, uma vez que para alcançar sua missão institucional, a Coordenadoria da Infância e Juventude mantém sua intervenção focada na sistematização de conhecimentos, aprimoramento dos serviços e padronização dos procedimentos jurisdicionais.

Apenas para aumentar o alcance da divulgação junto a magistrados e servidores deste Tribunal, serão impressos alguns exemplares para distribuição nas comarcas de todo estado. Entretanto, pela natureza da dinâmica social relativa às questões sociais que envolvem a criança e o adolescente e, pela consequente atualização que esta dinâmica infringe às legislações, sobretudo as de caráter complementar, nada poderia ser mais apropriado que a permanência da coletânea em meio digital, mantendo-a publicada e atualizada periodicamente na página da Coordenadoria da Infância e Juventude, no endereço do Tribunal de Justiça de Pernambuco (www.tjpe.jus.br).

A inspiração para sistematização da legislação complementar surgiu a partir de uma visita técnica de equipe da Coordenadoria à comarca de Garanhuns, ocasião em que se tomou conhecimento que a juíza Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas, a quem de pronto venho agradecer, mantém de forma ordenada uma pasta com atos infra-legais para fins de apoio a suas atividades jurisdicionais. Tal fato aumenta nossa satisfação em fazer publicar a coletânea. Primeiro, porque confirma a necessidade da sistematização e organização em um único material das leis complementares e, também, por ser fruto de uma excelente ideia, por sua simplicidade, aplicabilidade e baixo custo.

A partir desta experiência, a Coordenadoria da Infância e Juventude intensificou e ampliou o trabalho de pesquisa que resultou na coletânea, consultando sites que tratam de assuntos jurídicos e endereços eletrônicos de instituições do Sistema de Justiça. Portanto, faço meus agradecimentos a todos encarregados pela pesquisa, coleta e organização que resultou no *Infância e Juventude: normas e orientações aplicáveis ao cotidiano*, em especial a Tereza Silgueiro, Sandra Barbosa, Simone Falcão e Renato Quintiliano.

Recife, 15 de março de 2013.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Coordenador da Infância e Juventude do TJPE

Índice Remissivo

Acolhimento familiar ou institucional

1. [Instrução Normativa nº 03/2009 do CNJ](#) (pág. 09)
2. [Resolução nº 273/2009 do TJPE](#) (pág. 12)
3. [Ato nº 475 – SEJU, de 28 de julho de 2010](#) (pág. 17)
4. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#) (pág. 26)
5. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)
6. [Portaria Nº003/2015 – Acolher](#) (pág.239)
7. [Portaria Nº 03/2016 - Pernambuco que Acolhe](#) (Pág. 267)
8. [Portaria nº 002/2020](#) (pág. 357) **Novo!**
9. [Provimento Nº 08/2015 do Conselho da Magistratura](#) (pág. 412) **Novo!**
10. [Portaria Nº 19 de 29/07/2022](#) (pág. 457) **Novo!**

Adoção

1. [Resolução nº 273/2009 do TJ PE](#) (pág. 12)
2. [Resolução nº 237/2008 da CEJA](#) (pág. 35)
3. [Regimento Interno da CEJA](#) (pág. 40)
4. [Provimento nº 03/2010 – Conselho da Magistratura](#) (pág. 47)
5. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)
6. [Lei Complementar Nº 252/2013](#) (pág. 184)
7. [Portaria Nº 002 de 2014 da CIJ](#) (pág.220)
8. [Portaria Nº 002/2017 da CIJ](#) (pág. 298)
9. [Portaria Nº 003/2017 da CIJ](#) (pág. 301)
10. [Instrução Normativa Conjunta Nº 11/2020](#) (pág. 350) **Novo!**
11. [Portaria Nº 01/2021 – CIJ PE](#) (pág. 429) **Novo!**
12. [Portaria Nº 02/2021 – CIJ PE](#) (pág. 432) **Novo!**
13. [Instrução Normativa Conjunta Nº 07/2022](#) (pág. 450) **Novo!**
14. [Recomendação Nº 04/2022 – CIJ/TJPE](#) (pág. 454) **Novo!**
15. [Resolução Nº 485 de 18-01-23](#) (pág. 465) **Novo!**
16. [Instrução Normativa Nº 026 de 06-09-2023](#) (pág. 557) **Novo!**

Alvarás

1. [Provimento nº 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 52)

Apreensão em Flagrante de Adolescente

1. [Enunciado 01 Aprovado no Encontro de 19 a 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)

Apuração de Ato Infracional

1. [Provimento nº 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 58)
2. [Resolução nº 77/2009 do CNJ](#) (pág. 62)
3. [Resolução nº 94/2009 do CNJ](#) (pág. 64)
4. [Provimento nº 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 65)
5. [Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 67)
6. [Provimento nº 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)

7. [Enunciados 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16 Aprovados no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
8. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)

Atos Ordinatórios

1. [Provimento nº 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 53)
2. [Provimento Nº 36 de 05/05/14 – CNJ](#) (pág. 211)
3. [Provimento Nº 08 DE 28/05/2009](#) (pág.231)
4. [Portaria Nº 001/2019](#) (pág. 359) **Novo!**
5. [Decreto Nº 10.701 de 17-05-21](#) (pág. 408) **Novo!**
6. [Provimento Nº 11-2021 de 17-08-21 – CGJ](#) (pág. 420) **Novo!**
7. [Decreto Nº 51.703 de 28-10-21](#) (pág. 422) **Novo!**
8. [Portaria Nº 10 de 20-03-23 – TJPE](#) (pág. 503) **Novo!**

Atos Processuais

1. [Provimento nº 23/2009 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 73)
2. [Instrução Normativa nº 02/2009 do CNJ](#) (pág. 74)
3. [Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pag. 67)
4. [Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 75)
5. [Provimento nº 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
6. [Provimento nº 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 77)
7. [Enunciados 06, 07, 08, 10,11 Aprovados no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
8. [Resolução nº 165/2012 do CNJ](#) (pág. 79)
9. [Provimento CGJPE nº 08/2013](#) (pág. 91)
10. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)

Audiências Concentradas

1. [Ato nº 475 – SEJU, de 28 de julho de 2010](#) (pág. 17)
2. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#) (pág. 26)
3. [Provimento Nº 32/2013 do CNJ](#) (pág. 182)
4. [Portaria 002/2016 - Audiências Concentradas](#) (pág. 262)
5. [Provimento Nº118/2021](#) (pág. 416) **Novo!**

Autorização de Viagem

1. [Resolução nº 131/2011 do CNJ](#) (pág. 93)
2. [Recomendação Nº 13/2013 do CNJ](#) (pág. 170)
3. [Instrução Normativa Conjunta Nº 002/2013](#) (pág. 175)

Cadastramento e Distribuição Processual

1. [Resolução nº 46/2007 do CNJ](#) (pág. 96)
2. [Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 75)

Cadastro Nacional de Adoção – CNA

1. [Resolução nº 54/2008 do CNJ](#) (pág. 99)
2. [Provimento nº 03/2010 – Conselho da Magistratura](#) (pág. 47)
3. [Instrução Normativa Conjunta nº 09/2013](#) (pág. 49)
4. [Lei Complementar Nº 252/2013](#) (pág. 186)
5. [Provimento nº01/2015 do Conselho da Magistratura](#) (pág. 237)

6. [Portaria Nº 003/2017 da CIJ](#) (pág. 301) **Novo!**

Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA

1. [Resolução nº 93/2009 do CNJ](#) (pág. 100)
2. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)
3. [Lei Nº15.771 de 06 de abril de 2016](#) (pág. 251)
4. [Portaria Nº 002/2017 da CIJ](#) (pág. 298) **Novo!**

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL

1. [Resolução nº 77/2009 do CNJ](#) (pág. 62)
2. [Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 67)
3. [Provimento nº 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
4. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)

Carta Precatória

1. [Ato nº 475 – SEJU, de 28 de julho de 2010](#) (pág. 17)
2. [Enunciado 13, 15, 16 Aprovados no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 - Brasília - pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
3. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#) (pág. 26)

Competência

1. [Enunciado 11, 16 aprovado no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
2. [Lei Complementar Nº 252/2013](#) (pág. 184)
3. [Lei Complementar Nº100 de 21/11/07 – COJ](#) (pág. 206)
4. [Resolução Nº 498 de 04-05-23 – CNJ](#) (pág. 550) **Novo!**

Comunicação Institucional

1. [Resolução nº 277/2009 do TJPE](#) (pág. 101)
2. [Provimento nº 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 58)
3. [Provimento nº 22/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 103)

Consulta Processual

1. [Resolução nº 65/2008 do CNJ](#) (pág. 105)
2. [Provimento nº 05/2009 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 110)
3. [Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 75)

Coordenadorias da Infância e Juventude

1. [Resolução nº 94/2009 do CNJ](#) (pág. 64)
2. [Estatuto Colégio de Coordenadores](#) (pág.195)
3. [Resolução nº 363/2014 – CEJA](#) (pág.197)
4. [Portaria Nº 67 de 20/05/14 - CNJ](#) (pág. 206)
5. [Portaria Nº 161 de 07/10/14 – CNJ](#) (pág. 210)
6. [Resolução Nº 001-2014 da CEJA](#) (pág. 223)
7. [Resolução Nº 002-2014 da CEJA](#) (pág.227)
8. [Provimento Nº04-2015 do CM - Depoimento Acolhedor](#) (pág.229)
9. [Resolução Nº231 de 28/06/2016 – CNJ](#) (pág. 256)
10. [Portaria Nº 001/2016 – CIJ – Criação de Grupo de Trabalho](#) (pág. 260)

11. [Resolução Nº 001 /2016](#) (pág. 286)
12. [Regimento Interno CEJA 2016](#) (pág. 290)
13. [Resolução Nº001/2017 da CEJA](#) (pág. 303)
14. [Instrução Normativa Nº 16 de 14-06-21 - Diretoria da Inf e Juv](#) (pág. 403) **Novo!**
15. [Instrução Normativa Nº 10 de 05-05-22 - Diretoria da Inf e Juv](#) (pág. 448) **Novo!**
16. [Portaria nº 25 de 12-07-2023 - Justiça Restaurativa](#) (pág. 522) **Novo!**

Custódia e Destruição de Armas de Fogo, Munições, Acessórios e Objetos Apreendidos

1. [Resolução nº 268/2009 do TJPE](#) (pág. 112)
2. [Resolução nº 134 do CNJ](#) (pág.235)

Depoimento Acolhedor

1. [LEI Nº 13.431-2017 Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência](#) (pág. 307)
2. [Provimento nº 01-2018 – CM](#) (pág. 319)
3. [Portaria nº 001/2018](#) (pág. 324)
4. [Resolução Nº 299/2019 do CNJ](#) (pág. 344) **Novo!**
5. [Provimento nº 07/2020 da CGJ](#) (pág. 353) **Novo!**
6. [Provimento Nº 02 de 13-07-23 – CM](#) (pág. 539) **Novo!**

Destituição ou Suspensão do Poder Familiar

1. [Instrução Normativa nº 03/2009 do CNJ](#) (pág. 9)
2. [Resolução nº 273/2009 do TJPE](#) (pág. 12)
3. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)
4. [Resolução Nº 01 de 24-05-2023 – CEJA](#) (pág.527) **Novo!**

Digitalização de Processo (Projeto “Sei Quem Sou”)

1. [Instrução Normativa nº 03/2009 do CNJ](#) (pág. 9)
2. [Resolução nº 273/2009 do TJPE](#) (pág. 12)

E-mail Funcional

1. [Provimento nº 22/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 103)
2. [Provimento nº 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 58)
3. [Resolução nº 277/2009 do TJPE](#) (pág. 101)
4. [Resolução nº 349/2013 do TJPE](#) (pág. 115)

Equipe Interprofissional

1. [Instrução de Serviço nº 06/2012 do TJPE](#) (pág. 128)
2. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)
3. [Lei Complementar Nº 252/2013](#) (pág. 184)
4. [Parecer Nº 01/2016 – Juízo da Comarca de Afogados da Ingazeira](#) (pág. 243)
5. [Parecer Nº 04/2016 – Juízo da Comarca de Lagoa Nova](#) (pág. 247)
6. [Portaria Nº 003-2019 CIJ](#) (pág. 365) **Novo!**

FONAJUV – Fórum Nacional da Justiça Juvenil

1. [Enunciados aprovados no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)

Guia de Execução de Medida Socioeducativa

1. [Enunciado 14, 17 aprovado no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
2. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#) (pág. 79)

Guias Nacionais de Acolhimento e Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos

1. [Instrução Normativa n° 03/2009 do CNJ](#) (pág. 9)
2. [Resolução n° 273/2009 do TJPE](#) (pág. 12)
3. [Instrução Normativa Conjunta n° 001/2012 da Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#) (pág. 26)
4. [Instrução Normativa n° 09/2013](#) (pág. 49)

Horário de Agendamento de Consultas

1. [Instrução de Serviço n° 02/2011 do TJPE](#) (pág. 123)

Inspeção Judicial

1. [Resolução n° 77/2009 do CNJ](#) (pág. 62)
2. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
3. [Instrução Normativa n° 09/2013](#) (pág. 49)
4. [Instrução Normativa Conjunta n° 002/2022](#) (pág. 436) **Novo!**

Internação Provisória

1. [Resolução Conjunta n° 01/2009 do CNJ e do CNMP](#) (pág. 124)
2. [Instrução Normativa n° 02/2009 do CNJ](#) (pág. 74)
3. [Provimento n° 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 67)
4. [Enunciados 02, 03, 11, 12, 16 aprovados no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
5. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
6. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#) (pág. 79)
7. [Provimento n° 002/2016-CM, DE 07/04/2016](#) (pág. 252)
8. [Provimento n° 002/2018 – CM, DE 26/07/20](#) (pág. 328) **Novo!**
9. [Provimento N° 01/2021 - CGJ/PE](#) (pág. 386) **Novo!**
10. [Provimento N° 1994043 de 16-03-23 – CGJ](#) (pág.506) **Novo!**
11. [Provimento N° 01 de 02/02/23 – CM](#) (pág. 546)

JudWin

1. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
2. [Instrução de Serviço n° 01/2011 do TJPE](#) (pág. 126)
3. [Instrução de Serviço n° 06/2011 do TJPE](#) (pág. 127)
4. [Provimento n° 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 77)

Jurisprudência

1. [Informativo de Jurisprudência da Câmara Especial n°16](#) (pág. 214)

Justiça Restaurativa

1. [Portaria N°53 de 05/10/16](#) (pág. 272)
2. [Resolução N° 225 de 31/05/2016](#) (pág. 276)
3. [Resolução N° 487 de 15-02-23 - CNJ](#) (pág. 491) **Novo!**

Lotação de Servidores

1. [Instrução Normativa n° 06/2012 do TJPE](#) (pág. 128)
2. [Instrução de Serviço n° 06/2011 do TJPE](#) (pág. 127)

Mandados Judiciais

1. [Provimento n° 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 53)
2. [Provimento n° 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 58)
3. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
4. [Portaria n° 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#) (pág. 133)
5. [Enunciado 08 Aprovado no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 - Brasília - pelo FONAJUV](#) (pág. 54)

Medidas Socioeducativas

12. [Resolução n° 77/2009 do CNJ](#) (pág. 62)
13. [Resolução Conjunta n° 01/2009 do CNJ e do CNMP](#) (pág. 124)
14. [Instrução Normativa n° 02/2009 do CNJ](#) (pág. 74)
15. [Enunciados 08, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 aprovados no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#) (pág. 54)
16. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#) (pág. 70)
17. [Portaria n° 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#) (pág. 133)
18. [Parecer do Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ](#) (pág. 135)
19. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#) (pág. 79)
20. [Instrução Normativa n° 09/2013](#) (pág. 49)
21. [Resolução N° 3 de 21-03-18](#) (pág. 316)
22. [Portaria n° 002/2019](#) (pág. 363) **Novo!**
23. [Portaria N°004/2019](#) (pág. 368) **Novo!**
24. [Recomendação CNJ N° 81 de 6-11-2020](#) (pág. 380) **Novo!**
25. [Recomendação CNJ N° 98 de 26-05-21](#) (pág. 399) **Novo!**
26. [Portaria N°03 – 2021](#) (pág. 434) **Novo!**
27. [Portaria Conjunta N° 1 de 21-11-22](#) (pág. 461) **Novo!**
28. [Ato Conjunto - N° 08/2023](#) (pág. 484) **Novo!**
29. [Provimento N° 01/2023 – CM, de 02-02-23](#) (pág. 487) **Novo!**

Numeração Processual

1. [Resolução n° 65/2008 do CNJ](#) (pág. 105)

Ofícios

1. [Provimento n° 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 53)

Órgãos Gestores e Unidades Administrativas que Integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça de Pernambuco

1. [Resolução n° 302/2010 do TJPE](#) (pág. 137)
2. [Lei Complementar N° 252/2013](#) (pág. 184)
3. [Resolução n° 364/2014](#) (pág. 188)
4. [Resolução N° 235 de 12/05/2023](#) (pág. 554) **Novo!**

Política de Segurança da Informação e Comunicação do TJPE

1. [Resolução n° 349/2013 do TJPE](#) (pág. 115)

Processo Judicial Eletrônico (PJE)

1. [Instrução Normativa TJPE Nº 05, de 29 maio de 2019](#) (pág. 330) **Novo!**
2. [Instrução Normativa TJPE nº 11, de 09 de agosto de 2019](#) (pág. 334) **Novo!**
3. [Portaria Nº 01/2020](#) (pág. 361) **Novo!**
4. [Instrução Normativa Conjunta nº 17/2020](#) (pág. 370) **Novo!**
5. [Instrução Normativa TJPE nº 08, de 22 de março de 2021](#) (pág. 396) **Novo!**

Proname – Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário

1. [Portaria nº 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#) (pág. 133)

Relatórios

1. [Resolução nº 77/2009 do CNJ](#) (pág. 62)
2. [Resolução Conjunta nº 01/2009 do CNJ e do CNMP](#) (pág. 124)
3. [Instrução Normativa nº 02/2009 do CNJ](#) (pág. 74)
4. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#) (pág. 26)
5. [Instrução Normativa nº 09/2013](#) (pág. 49)

Requisição de Adolescente Internado, Policial Militar e Policial Civil

1. [Provimento nº 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#) (pág. 58)

SINASE

1. [Parecer do Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ](#) (pág. 135)
2. [Resolução nº 165/2012 do CNJ](#) (pág. 79)
3. [Lei Nº12.594/2012 – SINASE](#) (pág. 143)
4. [Provimento nº 24/2009](#) (pág.168)
5. [Resolução Nº 233 de 30-12-22](#) (pág. 471) **Novo!**

Sistema de Requisição Virtual de Materiais

1. [Instrução Normativa nº 20/2008 do TJPE](#) (pág. 165)

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA

1. [Resolução Nº 289/2019 do CNJ](#) (pág. 337)
2. [Ato Conjunto Nº 001-2019](#) (pág. 354)
3. [Resolução Nº 001/2020 - CEJA-PE](#) (pág. 372) **Novo!**
4. [Provimento Nº 02/2021 – CGJPE](#) (pág. 389) **Novo!**
5. [Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022](#) (pág. 439) **Novo!**
6. [Portaria Nº 114 de 5 de abril de 2022](#) (pág. 451) **Novo!**
7. [Instrução Normativa Conjunta Nº 08 de 2023](#) (pág. 508) **Novo!**

Tabelas Processuais Unificadas

1. [Resolução nº 46/2007 do CNJ](#) (pág. 96)
2. [Portaria nº 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#) (pág. 133)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art 3º, XI, e;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009, com vigência a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de, quando necessário, encaminhar crianças e adolescentes para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24h (vinte e quatro horas);

CONSIDERANDO que o art. 47, § 8º da Lei mencionada obriga que o Judiciário mantenha permanentemente todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhe digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente encontram-se disponíveis nos procedimentos relativos à destruição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encontram-se tecnologicamente aparelhados para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados com uma centralização estadual, nas corregedorias gerais de justiça e nacional, no Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o território nacional, servindo de suporte ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas implantado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos que constituem os anexos I e II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: as guias a que alude esse artigo serão numeradas sequencialmente em ordem que permita identificar o Estado, a comarca e a vara onde foi expedida.

Art. 2º As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pela autoridade judiciária a quem a organização local atribuir a competência jurisdicional da Infância e da Juventude.

Parágrafo único: excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, da Lei nº Federal 8069/1990, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o

procedimento da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de vinte e quatro horas da sua efetivação.

Art. 3º A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem.

Parágrafo único: Na hipótese da parte final deste artigo, a autoridade judiciária velará para que seja incluída fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de Proteção das diversas esferas do Governo, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta instrução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta instrução, com o objetivo de atualizar as informações no respectivo estado e articular, juntamente com o CNJ, a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º Cada Tribunal de Justiça instituirá registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, § 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral de Justiça da cada Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, consoante a respectiva Lei de Organização Judiciária, a designação do órgão responsável pela administração do registro referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A vara competente encaminhará, em meio magnético, os dados ao órgão responsável pela administração do registro no respectivo Estado, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO I

GUIA DE ACOLHIMENTO I

FAMILIAR() N^o* _____

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE:

NOME DO PAI:

RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:

DATA: HORA:

INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO (); SE SIM, QUANTOS?

ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()

SE SIM, LOCA(IS) DE ACOLHIMENTO _____

RECEBIDO POR: _____

NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS:

À CRIANÇA/ADOLESCENTE ():

À FAMÍLIA ():

DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:

() DNV; () CERT. NASC.; () BOLETIM OCORRÊNCIA; () CART. INDENT; () CART. VACINA; ()

ATEND. MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS. TUTELAR; ()

OUTROS

FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM () NÃO ()

SE SIM, QUAL(S):

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:

NOME:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

NOME:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:

NOME/ FUNÇÃO: _____

TELEFONE INSTITUCIONAL _____ CELULAR _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

RESPONSÁVEL PELO PARECER: _____ MAT.: _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ____/____/____

JUIZ

RESOLUÇÃO Nº 273/2009, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Ementa: Adota, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Guia de Acolhimento e a Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos constantes da Instrução Normativa nº 3/2009 do Corregedor Nacional de Justiça; fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar; e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, com vigência a partir do 90º (nonagésimo) dia de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de encaminhar crianças e adolescentes, sempre que necessário, para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 47 da mencionada lei obriga que Poder Judiciário a manter, permanentemente, todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhes digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente se encontram disponíveis nos procedimentos relativos à destituição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça encontra-se tecnologicamente aparelhado para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados centralizado;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o Estado de Pernambuco, de modo a servir de base para a implantação de um futuro Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, a ser implantado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a recente edição da Instrução Normativa nº 03/2009, por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça, instituindo, em âmbito nacional, as guias de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como a adoção de formulário padrão, de sorte que, por imperativo de economia, seria ociosa a duplicidade de guias, uma nacional e outra local, sobretudo em razão da satisfatória base de dados proporcionada por aquela;

CONSIDERANDO, por fim, competir à Corte Especial, ex vi do artigo 22, V, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, deliberar sobre proposições de normas, ouvida a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Guia Estadual de Acolhimento e a Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos constantes da Instrução Normativa nº 03 do Corregedor Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - As guias de que trata o caput deste artigo serão numeradas sequencialmente, com utilização de código de barras, em ordem a permitir a identificação da comarca e a vara de onde foram expedidas.

Art. 2º - As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pelas varas com competência sobre matéria de Infância e Juventude, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para os casos de urgência e para fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o procedimento de expedição da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação.

Art. 3º - A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre cuja origem não se disponha de informação específica.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, a autoridade judiciária velará para que sejam incluídos fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de proteção, quer estaduais, quer dos diversos municípios do Estado, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º - As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta resolução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 5º - A Corregedoria Geral de Justiça designará magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta Resolução, com o objetivo de atualizar as informações no âmbito deste Estado e, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cooperar para a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º - Fica criado registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, §8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

~~Parágrafo Único - Compete à Coordenação da Infância e Juventude a administração do registro de que cuida o caput deste artigo, a ser implementado com apoio da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 7º - Nos casos elencados no caput do artigo anterior, a vara competente providenciará a digitalização dos respectivos autos e armazenamento em mídia magnética dos dados, remetendo-a, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Coordenação da Infância e Juventude. (vide Ofício Circular CIJ nº15/2011 ao final dessa resolução)~~

Parágrafo Único - As comarcas materialmente desprovidas dos meios tecnológicos necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo deverão, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, providenciar a remessa dos respectivos autos ao órgão referido no parágrafo único do artigo anterior, que se encarregará da digitalização e armazenamento do feito, devolvendo-os, em seguida, acompanhados de cópia do conteúdo armazenada em mídia magnética.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de novembro de 2009

DES - JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____
 COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE, CEP 50050-200,
 FONE:(81) 3412.3000

ANEXO I

GUIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº.....

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE:

NOME DO PAI:

RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL: RUA / AV: _____ Nº _____

CEP _____ BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO

DE REFERÊNCIA: _____ FONE RESIDENCIAL _____

CELULAR _____

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:

DATA: _____ HORA: _____

INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO(); SE SIM, QUANTOS? ALGUM
 ACOLHIDO? SIM () NÃO() SE SIM, LOCA(IS) DE ACOLHIMENTO _____

POR: _____ NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS:

À CRIANÇA/ADOLESCENTE (): À FAMÍLIA ():

DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR: () DNV; () CERT. NASC.; () BOLETIM
 OCORRÊNCIA; () CART. INDENT; () CART. VACINA; ()

ATEND - MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS.
 TUTELAR; () OUTROS

FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM () NÃO() SE SIM, QUAL(S):

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:

NOME: _____ RUA _____ / AV: _____ Nº _____

CEP _____ BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO DE

REFERÊNCIA: _____ FONE RESIDENCIAL _____

_____ CELULAR _____

NOME:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____ BAIRRO

_____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO

DE REFERÊNCIA: _____ FONE RESIDENCIAL _____

CELULAR _____

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR: NOME/

FUNÇÃO: _____ TELEFONE INSTITUCIONAL _____

CELULAR _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO() Nº DE FOLHAS ()

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

RESPONSÁVEL PELO PARECER: _____ MAT.: _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ___/___/____

JUIZ _____

Vias: 1ª Autoridade Judiciária; 2ª Ministério Público; 3ª solicitante do acolhimento; 4ª responsável pelo acolhimento institucional ou familiar.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE, CEP 50050-200,
FONE:(81) 3412.3000

ANEXO II

GUIA DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ___/___/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE: _____ NOME DO PAI: _____ RESPONSÁVEL,

CASO NÃO VIVA COM OS PAIS: _____ ENDEREÇO DOS PAIS OU

RESPONSÁVEL: RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____ BAIRRO

_____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

DADOS DO DESLIGAMENTO: LOCAL: DATA: HORA: DESLIGADO POR: _____

_____ NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MOTIVO DO DESLIGAMENTO: () RETORNO À FAMÍLIA NATURAL () INSERÇÃO

EM FAMÍLIA EXTENSA () INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA () EVASÃO ()

FALECIMENTO DESCRITIVO:

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ___/___/____

JUIZ _____

Vias: 1ª Autoridade Judiciária; 2ª Ministério Público; 3ª solicitante do desligamento; 4ª responsável pelo desligamento institucional ou familiar.

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 09.11.2009)

Recife, 02 de agosto de 2011

Ofício Circular CIJ nº 15/2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Inicialmente, venho por meio de este expediente cumprimentar Vossa Excelência pela dedicação empreendida no preenchimento e encaminhamento da Guia de Acolhimento e da Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

Contudo, diante da consolidação do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA, **a partir deste momento não será mais necessário proceder ao envio dos referidos expedientes à Coordenadoria da Infância e Juventude.**

Assim, estando o CNCA devidamente preenchido, poderá esta Coordenadoria obter os relatórios diretamente do aludido Sistema, reduzindo-se os gastos com impressão, expediente com a remessa pelos Correios dos documentos, mormente se através de Aviso de Recebimento e/ou remessa via Sedex.

Cabe destacar que nem a Instrução Normativa Nº 03 da Corregedoria Nacional de Justiça, nem a Resolução nº 273/09 deste TJ-PE contemplam dispositivo expresso que obrigue os magistrados ao encaminhamento físico da cópia das Guias emitidas, sendo que nos anexos da referida Resolução faz-se referência à remessa de cópia à Coordenadoria apenas em razão de que, à época, não havia certeza da consolidação dos aludidos Cadastros.

Portanto, esta Coordenadoria encontra-se apta a realizar o acompanhamento e fiscalização do preenchimento das aludidas guias eletronicamente, assim como adotar medidas corretivas em caso de descumprimento, **razão pela qual solicito a Vossa Excelência o máximo empenho para manter o aludido sistema atualizado.**

Sem outro assunto para o momento, coloco-me ao inteiro dispor para dirimir eventuais dúvidas. Aproveito o ensejo para renovar protestos de admiração e respeito.

Atenciosamente,

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

ATO Nº 475 - SEJU, DE 28 DE JULHO DE 2010

Ementa: Dispõe sobre a realização das Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas, em atenção à Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência da edição da Lei nº 12.010/2009, especialmente no tocante à necessidade de reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional, para eventual reintegração à família biológica ou colocação em família substituta (art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do empreendimento de esforços, no intuito de agilizar o atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com o escopo de reintegrá-las ao seio da família de origem ou viabilizar a sua colocação em família substituta;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de junho de 2010, que disciplina o implemento de medidas destinadas à regularização da situação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de cumprimento dos dispositivos inseridos pela Lei nº 12.010/2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ficam instituídas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas.

Art. 2º As Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas deverão ser conduzidas visando à atualização da situação processual e pessoal das crianças e adolescentes beneficiados por programas de acolhimento familiar ou institucional, em cumprimento às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 3º As Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas realizar-se-ão dentro do prazo de noventa dias, consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da sua Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2010, com início no dia 3 de agosto de 2010.

Art. 4º Recomenda-se aos Juízes, para a efetivação dos objetivos das Jornadas e otimização dos recursos disponíveis:

I - proceder às oitivas das crianças e adolescentes, preferencialmente, nas próprias instituições de acolhimento;

II - empreender esforços com a finalidade de que os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes se façam presentes, por ocasião das audiências, assim como os representantes do Conselho Tutelar e das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação;

III - remeter, antes mesmo do início dos trabalhos, os questionários constantes do Anexo Único deste Ato, objetivando subsidiar a avaliação da situação das instituições de acolhimento, bem como das crianças e adolescentes nelas abrigados.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não se fizerem presentes durante a audiência de reavaliação da(s) criança(s) ou adolescente(s) sob a sua responsabilidade deverão ser convocados para nova audiência, em data a ser designada pelo Juiz.

Art. 5º Constatando o Juiz, no curso das Jornadas , a existência de crianças acolhidas sem o devido registro civil de nascimento, expedirá notificação ao competente Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de que compareça à audiência concentrada para sanar o problema.

Art. 6º Aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições localizadas em comarcas fora de sua jurisdição, recomenda-se a expedição de Carta Precatória para o Juízo com competência na referida localidade, delegando poderes para a oitiva das crianças e adolescentes no âmbito daquelas entidades.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de julho de 2010.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO
MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE I

Questionário Dirigido às Entidades de Acolhimento

1 - Nome da Instituição:

2 - Endereço:

Fone: () , Cel () , Fax () , E-mail

3 - Tempo de Funcionamento

4 - Data do Registro no CMDCA //

5 - Natureza da Instituição:

Governamental

Não Governamental

6 - Modalidade do acolhimento institucional:

Casa de passagem

Casa lar

Acolhimento para pequenos grupos

Outros, especifique

7- Vínculo Religioso:

Sim: Católico Espírita Evangélico Outros,
especifique

Não

8 - Financiamento:

Público, especifique:

Privado, especifique:

Doações

9 - Convênios com Entidades Colaboradoras:

Sim, especifique:

Não

10 - Capacidade:

Número de Vagas:

Número de crianças/adolescentes abrigados:

11 - Tipo de Atendimento:

Misto

Somente meninos

Somente meninas

12 - Faixa etária atendida:

13 - Instalações Físicas:

Número de dormitórios:

Número de crianças e adolescentes por dormitório:

Existem gavetas e armários individualizados? Sim Não

Existe espaço de convivência ou área de lazer? Sim Não

Existe biblioteca ou sala de leitura? Sim Não

14 - Que recursos materiais a instituição dispõe?

Viatura

computador

Impressora

Internet

Fax

TV

DVD

Aparelho de som

outros, especifique

15 - Número de Servidores:

Coordenador Técnico

Administrativo

Auxiliar de Serviços Gerais

Mãe Social

Educador

Recreador

Assistente Social

Psicólogo

Pedagogo

Estagiário especifique a categoria profissional

Voluntário especifique

Outros especifique

16 - Número de crianças e adolescentes por profissional responsável pelos cuidados diários:

17 - Existe arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do abrigamento, história familiar do abrigado, relação de seus pertences,

demais dados que possibilitem sua identificação e individualização do atendimento?

Sim

Não

18 - Existe projeto de intervenção da Equipe Técnica junto às famílias de origem?

Sim, especifique

Não, porque

19 - Atividades realizadas pela equipe técnica da instituição de acolhimento que favoreçam a preservação dos vínculos familiares:

Visitação livre dos familiares

Não desmembramento de grupos de irmãos

Acompanhamento individualizado das famílias de origem

Reuniões ou atividades de grupo com as famílias de origem

Visita das crianças/adolescentes à residência de suas famílias

Festas ou atividades de lazer com a participação dos familiares

Encaminhamento das famílias para programas de apoio sociofamiliar

Outros, especifique

20 - Número de crianças e adolescentes reintegrados às famílias de origem nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

21 - Existe articulação com a Equipe Interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude sobre o trabalho com pretendentes a adoção?

Sim, especifique

Não, porque

22 - Número de crianças/adolescentes colocados em família substituta nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

Por adoção: nacional internacional

Por guarda:

Por Tutela

23 - As crianças e adolescentes em via de adoção são preparados pela Entidade de Abrigo?

Sim, qual o método utilizado?

Não

24 - Número de crianças/adolescentes transferidos da instituição para outras nos últimos dois anos (jan/2008 a abril/2010):

motivo

25 - Número de crianças/adolescentes que evadiram nos últimos dois anos (jan/2008 a abril/2010):

26 - O acolhimento institucional mantém programa de apadrinhamento?

Sim, especifique

Não

27 - Nas instituições que acolhem adolescentes até completar a maioridade, existe programa de preparação para o desligamento e autonomia?

Sim, especifique

Não, porque

28 - Atividades realizadas pela equipe técnica da instituição de acolhimento que favoreçam a participação comunitária, ou seja, fora da instituição:

atendimento de saúde - médico, odontológico, psicológico etc.

matrícula em estabelecimento regular de ensino

matrícula em cursos profissionalizantes

participação em atividades culturais, esportivas e de lazer outros, especifique

29 - Existe projeto de capacitação profissional para os funcionários da instituição de acolhimento?

Sim, especifique a quem se dirige o treinamento, a metodologia e a periodicidade

Não

30 - Os dados relativos às crianças/adolescentes abrigados estão sendo atualizados no MCA (Módulo Criança/Adolescente)?

Sim

Não, porque

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: Dentre outras observações, dê sua opinião, segundo a classificação abaixo, sobre as condições de

habitabilidade, higiene, segurança e periculosidade da instituição, conforme o que estabelece o Artigo 94, inciso VII do ECA: Excelentes; Boas; Ruins; Péssimas.

**MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ACOLHIDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE II**

Questionário Dirigido aos Funcionários da Instituição de Acolhimento

1 - Nome:

2 - Sexo: masculino feminino

3 - Data de nascimento: / /

4- Estado civil:

5 - Escolaridade:

Fundamental - completo incompleto

médio - completo incompleto

superior - completo incompleto

Pós-graduação

6 - Orientação espiritual:

Católico

Espírita

Evangélico

Outros, especifique

7 - Cargo ou função:

8 - Data de admissão: / /

9- Remuneração:

10 - Fonte Pagadora:

11 - Participa de programa de capacitação regularmente?

Sim, quais

Não

18

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: _____

**MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE III**

Perfil das Crianças/Adolescentes acolhidos

1 - Nome:

2 - Sexo: masculino feminino

3 - Data de nascimento: / /

4 - Cor de pele:

negro branco pardo/mulato amarelo (de origem oriental) Indígena ou de origem indígena

5 - Filiação:

Pai: Mãe:

6 - A criança/adolescente é órfão?

Não

Sim, de pai e mãe

Sim, de pai

Sim, de mãe

Sem informação

7 - Endereço da família de origem:

- , n. , complemento
, bairro/comunidade , CEP - município , Tel. () , Cel ()
- 7 - Responsável pela criança/adolescente antes do acolhimento:
Nome parentesco
- 8 - Data do acolhimento: //
- 9 - Motivo do acolhimento:
- 10 - A criança/adolescente foi encaminhada à instituição por quem?
pelos pais/familiares
pelo Conselho Tutelar
pelo Juizado/Vara da Infância e Juventude
outros, especifique:
- 11 - Os documentos relativos ao acolhimento da criança/adolescente estão arquivados na instituição?
Sim, especifique :
Não, porque
- 12 - Existe ação judicial em andamento?
Sim, especifique:
· Tipo de ação judicial
· Número do processo
· Juizado/Vara da Infância e Juventude pertinente
Não
- 13 - Houve acolhimentos anteriores?
Sim, especifique as instituições e o tempo de acolhimento:
Não
Sem informação
- 14 - Há irmãos acolhidos nesta instituição?
Sim, quantos:
Não
- 15 - Há irmãos acolhidos em outras instituições?
Sim, especifique quantos e as instituições
Não
Sem informação
- 16 - Está freqüentando escola regular?
Sim
· Nome da escola
· Série
Não, porque
- 17 - No caso de adolescente, ele está freqüentando curso profissionalizante?
Sim, especifique
Não
- 18 - A criança/adolescente tem diagnosticado algum problema de saúde?
Sim, especifique:
Não
- 19 - A criança/adolescente recebe visitas de familiares?
Regularmente
· De quem: mãe pai irmãos tios avós
outros,
Esporadicamente
· De quem: mãe pai irmãos tios avós outros,
Não recebe visitas
- 20 - A criança/adolescente costuma passar finais de semana ou datas comemorativas com a família de origem?

Sim, com quem:

Não, porque

21 - Há perspectiva de retorno à família de origem?

Sim, especifique as ações empreendidas:

Não, informe se já há indicação para colocação em família substituta:

22 - No contexto familiar, há indícios de:

Dependência química

Alcoolismo

Prostituição

Violência física

Abuso sexual

Abuso psicológico

Negligência

Antecedentes criminais ligados à violência familiar

Outros, especifique

23 - Identificação dos membros da família:

Nome Parentesco Sexo: masculino feminino

Faixa Etária

Atividade Profissional

Na agricultura, no campo, em fazenda ou na pesca.

Na indústria.

Na construção civil.

No comércio, banco, transporte, hotelaria ou outros serviços.

Funcionário público do governo federal, estadual ou municipal.

Profissional liberal, professor ou técnico de nível superior.

Trabalhador fora de casa em atividades informais (pintor, eletricista, encanador, feirante, ambulante, guardador de carros, catador de lixo etc.).

Trabalha em sua casa em serviços (alfaiataria, cozinha, aulas particulares, artesanato, carpintaria, marcenaria etc.).

Trabalhador doméstico em casa de outras pessoas (faxineiro, cozinheiro, mordomo, motorista particular, jardineiro, vigia, acompanhante de idosos/as etc.),

No lar (sem remuneração).

Não trabalha.

Não sei.

24 - Renda Familiar:

Sem renda

Até um salário mínimo

Acima de um até três salários mínimos

Acima de três até cinco salários mínimos

Acima de cinco salários mínimos

Sem informação

25 - De onde provem a renda familiar?

Emprego formal

Emprego informal

Pensão

Aposentadoria

Programa oficial de transferência de renda, quais

Outros, especifique

Sem informação

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: _____

**MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ACOLHIDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE IV**

Questionário Dirigido ao Programa de Acolhimento Familiar

1 - Órgão gestor:

2 - Responsável pelo programa:

3 - Responsável pela Guarda Judicial das crianças/adolescentes:

4 - Tempo de funcionamento:

5 - Data do Registro no CMDCA: //

- O Programa remunera as famílias acolhedoras?

Sim, qual o valor e regime de remuneração

Não

7 - Número de famílias acolhedoras cadastradas no Programa:

8 - Número de crianças/adolescentes atendidos no Programa:

9 - Limite máximo de crianças/adolescentes por família acolhedora:

10 - O Programa é dirigido a que público: (especifique sexo, idade, situação de risco para inclusão no Programa)

11 - Existe Equipe Técnica responsável pela capacitação e supervisão das famílias acolhedoras?

Sim, especifique a metodologia e a periodicidade

Não

12 - Existe Equipe Técnica responsável pelo acompanhamento das famílias de origem das crianças/adolescentes acolhidos?

Sim, especifique o projeto de intervenção

Não, porque

13 - Atividades realizadas pelo Programa que favoreçam a preservação dos vínculos familiares:

Visitação livre dos familiares

Não desmembramento dos grupos de irmãos

Acompanhamento individualizado das famílias de origem

Reuniões ou atividade de grupo com as famílias de origem

Visita das crianças e adolescentes na residência de suas famílias

Festas ou atividades de lazer com a participação dos familiares

Encaminhamento das famílias para programas de auxílio - Serviço de Apoio

Sociofamiliar

Outros, especifique

14 - Número de crianças e adolescentes reintegrados às famílias de origem nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

15 - Existe articulação com a Equipe Interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude sobre o trabalho com pretendentes a adoção?

Sim, especifique

Não, porque

16 - Número de crianças/adolescentes colocados em família substituta nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

Por adoção: nacional internacional

Por guarda

Por Tutela

17 - As crianças/adolescentes em vias de adoção são preparados pelo Programa?

sim, qual o método utilizado

não

18 - Número de crianças/adolescentes transferidos do Programa para outra modalidade de atendimento nos últimos dois anos (jan/2008 a abril/2010):

Motivos:

19 - Os dados relativos às crianças/adolescentes acolhidos no Programa estão sendo atualizados no CNCA (Cadastro Nacional de Crianças

Acolhidas)?

Sim

Não, porque

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2012

EMENTA: Dispõe sobre necessidade de realização de audiências concentradas e do juízo de 1º grau prestar informações em formulários próprios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, e o COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria da Infância e Juventude administrar o registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, consoante dispõe o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 273, de 09/10/2009;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, de 30/06/2010, que disciplina o implemento de medidas destinadas à regularização da situação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional;

CONSIDERANDO o Ato nº 475 - SEJU, de 28/07/2010, do presidente do TJ-PE, que dispõe sobre a realização das Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas e a atuação da Coordenadoria da Infância e Juventude orientando os Magistrados em relação aos procedimentos de trabalho a serem adotados para a realização das Audiências referidas nas comarcas de sua jurisdição;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Estadual Judiciárias de Adoção-CEJA/PE, órgão da Corregedoria Geral de Justiça, previstas no art. 8º, incisos X e XI, bem como as determinações contidas nos art. 15 e 16, § 1º, todos da Resolução 237, de 15/05/2008, com redação dada pela Resolução nº 305 de 03/05/2011, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o acompanhamento promovido pelo referido colegiado através do "Projeto de Prevenção À Institucionalização Prolongada" e do "Projeto Família: Um Direito de Toda Criança e Adolescente";

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Ofício Circular nº 026/CNJ/COR/2012, no sentido de ser iniciada uma nova mobilização que tenha como objetivo verificar a situação pessoal, processual e procedimental de crianças e

adolescentes institucionalizadas, solicitando que a cada 30 (trinta) dias sejam encaminhados os resultados parciais das audiências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução nº 273, de 09/10/2009, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que instituíram a guia única de acolhimento, familiar ou institucional e a de desligamento, de preenchimento obrigatório em todas as comarcas, alimentando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 1º Recomendar aos juízes das Varas da Infância e Juventude de Comarcas onde existem Casas de Acolhimento que realizem Audiências Concentradas semestrais, visando à atualização da situação processual e pessoal das crianças e adolescentes atendidos por programas de acolhimento familiar ou institucional, em cumprimento às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

§ 1º Encontram-se abrangidas pelo presente artigo as comarcas relacionadas no Anexo V da presente Instrução Normativa.

§ 2º Na realização das audiências concentradas, deverão ser respeitadas as recomendações contidas no Ato nº 475 - SEJU, de 28/07/2010.

§ 3º As audiências referidas no caput do presente artigo serão realizadas, preferencialmente, em abril ou maio e outubro ou novembro, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado, fora desses intervalos, quando o exigirem a conveniência e a oportunidade do órgão.

Art. 2º Recomendar, ainda, aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições localizadas em comarcas fora de sua jurisdição, que, no ato de expedição da Carta Precatória para o Juízo sede de unidade, que deleguem ao juízo deprecado poderes decisórios sobre a execução da medida protetiva, a fim de proporcionar maior celeridade ao respectivo processo.

CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

Art. 3º Determinar aos Magistrados que enviem os relatórios anexos a presente Instrução Normativa aos respectivos órgãos competentes, para ulterior encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da regular manutenção dos dados da respectiva comarca no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA e no Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

§ 1º Aos magistrados com competência na área de infância e juventude em cujos territórios estejam sediadas unidades de acolhimento, incumbe preencher:

I - Relatórios Semestrais de audiências concentradas (anexo I), a serem enviados para o Ministério Público e a Coordenadoria da Infância e da Juventude;

II - Relatórios Trimestrais de crianças e adolescentes acolhidos (anexo II), a serem remetidos ao Ministério Público, à Coordenadoria da Infância e da Juventude e à Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

§ 2º Aos magistrados investidos de competência material sobre Infância e Juventude, em cujos territórios não haja unidade de acolhimento, incumbe preencher o Relatório de Cartas Precatórias, seguindo o modelo presente no Anexo III desta Instrução Normativa, e remetê-lo Trimestralmente ao Ministério Público e à Coordenadoria da Infância e da Juventude;

§ 3º Independentemente da competência territorial, todos os magistrados com atuação na área da Infância e Juventude deverão encaminhar à Coordenadoria da Infância e da Juventude os resultados parciais das audiências, constando o número de crianças e

adolescentes atendidos, de serviços de acolhida visitados, de audiências realizadas e de situações mantidas e alteradas quanto às crianças e adolescentes.

§ 4º Independentemente da competência territorial, todos os magistrados com atuação na área da Infância e Juventude deverão encaminhar à CEJA-PE, trimestralmente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes cadastrados na respectiva comarca, assim como das adoções deferidas e sentenças de decretação de perda do poder familiar prolatadas no período, acompanhada das correspondentes certidões de trânsito em julgado.

§ 5º As comarcas onde houver criança/adolescente cujo pais já tiveram decretada a perda do poder familiar e que se encontrem em situação de acolhimento, sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverão encaminhar cópia da decisão à CEJA, acompanhada de certidão do seu trânsito em julgado, de cópia de exame de HIV da criança/adolescente e do formulário constante no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 6º Descumprido o disposto no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, caberá à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/ PE e à Coordenadoria da Infância e Juventude oficiarem à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Caberá aos Magistrados, quando da realização das audiências concentradas, em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução nº 273, de 09/10/2009, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificar se as Guias Nacionais de Acolhimento e as Guias Nacionais de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos foram devidamente expedidas.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 16 de abril de 2012.

DES. JOVALDO NUNES GOMES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO I (apenas para comarcas com instituição de acolhimento)

RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS – (MÊS/ANO)
COMARCA DE _____

Há crianças/adolescentes em situação de acolhimento institucional nesta comarca: () não () sim (quantitativo): _____

As audiência concentradas já foram realizadas nesse semestre: () não () sim (período de realização): _____

Se sim, preencher modelo de tabela abaixo:

ENTIDADE DE ACOLHIMENTO* (Nome da Instituição, endereço e contatos)	NATUREZA ADMINISTRATIVA (governamental / não governamental)	Nº DE VISITAS	Nº DE CRIANÇAS ACOLHIDAS	Nº DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	RESULTADOS OBTIDOS (desligamentos por: retorno à família de origem, colocação em família extensa, colocação família substituta, transferência para outra instituição; destituição familiar; manutenção da medida; outros encaminhamentos)

Houve participação de agentes do Sistema de Garantia de Direitos:

() sim. Quais representações participaram além do Ministério Público: () Equipe interprofissional do Judiciário; () Equipe interprofissional da Casa de Acolhida; () Conselho Tutelar; () Direção das Unidades de Acolhimento () outros (relacionar): _____

Não. Por quê? _____

A comarca mantém as informações do CNCA e CNA atualizadas:

() sim () não. Por quê? _____

JUIZ

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª Ministério Público; 3ª Coordenadoria da Infância e da Juventude .

ANEXO II (apenas para comarcas com instituição de acolhimento)

RELATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS – (MÊS/ANO)
COMARCA DE _____

Nome	Data de Nascimento	Instituição de Acolhimento	Data de Acolhimento	Número da Guia de Acolhimento	Número do processo	Último andamento

JUIZ

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª Ministério Público; 3ª CEJA; 4ª Coordenadoria da Infância e da Juventude.

* Nas comarcas em que há criança/adolescente com decretação do poder familiar transitada em julgado e em situação de acolhimento familiar ou institucional sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser encaminhado para a CEJA o formulário constante no anexo IV.

ANEXO III (apenas para comarcas sem instituição de acolhimento)

RELATÓRIO DE CARTAS PRECATÓRIAS (ART. 3º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA) – (MÊS/ANO)
COMARCA DE _____

Comarca deprecada	Instituição de Acolhimento	Data de Acolhimento	Número da Guia de Acolhimento	Número do processo	Atos deprecados

JUIZ

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª Ministério Público; 3ª Coordenadoria da Infância e da Juventude.

* Nas comarcas em que há criança/adolescente com decretação do poder familiar transitada em julgado e em situação de abrigo sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser encaminhado para a CEJA o formulário constante no anexo IV.

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COM DECRETACÃO DO PODER FAMILIAR TRANSITADA EM JULGADO E EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR SEM QUE HAJA PRETENDENTES DISPONÍVEIS CADASTADOS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO EM _____

RELATÓRIO Nº: ____/_____
COMARCA: _____



1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____
Data de Nascimento: ____/____/_____
Sexo: _____ Idade: _____
Filiação: _____
Registro nº: _____ Nº de Folha: _____ Nº Livro: _____
Cartório: _____
Nº do processo de Perda do Poder Familiar: _____
Data do Transito em Julgado da Sentença: _____

MOTIVO ENSEJADOR DA DPPF:

- Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres ()
- Abandono ()
- Castigo imoderado ()
- Pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes ()

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE (informações a serem obtidas junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia)

Instituição onde está acolhida atualmente: _____
Data da Chegada da criança/adolescente à esta Instituição: _____
Instituições nas quais esteve acolhida anteriormente e período: _____

Características Físicas:

- Sexo () M () F
- Cúteis: () Negra () Branca () M. Clara () M. Escura () Amarela
- Cor de cabelo: () Pretos () Loiros () Castanho Claro () Castanho Escuro
- Tipo de cabelo: () Liso () Crespo () Ondulados
- Cor de olhos: () Pretos () Castanhos () Verdes () Azuis () Amendoados

Sinais Particulares: _____

Existência de irmãos: () Não () Sim

Caso afirmativo, informar quantos e a existência de vínculos afetivo e local de abrigamento dos irmãos: _____ **Dados**

complementares:

Desenvolvimento físico, motor, verbal, cognitivo e emocional: _____

Histórico médico, pessoal e familiar (doenças, internamentos hospitalares, exames clínicos realizados e soropositividade para o vírus HIV): _____

Relacionamento interpessoal com as demais crianças/adolescentes de sua mesma faixa etária, com faixas etárias diferentes e com adultos: _____

_____ **Dados**
relativos à agressividade, dificuldade de aceitação de limites, necessidades particulares e comportamento em geral: _____

_____ **Dados**
relativos à escolaridade e possíveis dificuldades no processo de aprendizagem: _____

_____ **Obser**
vações complementares: _____

3. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADA (entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família): _____

LOCAL/DATA: _____, ____/____/_____

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª CEJA.

**ANEXO V
 RELAÇÃO DAS COMARCAS QUE SEDIAM UNIDADES DE ACOLHIMENTO**

Abreu e Lima	Garanhuns	Olinda	São José da Coroa Grande
Arcoverde	Goiana	Palmares	São Lourenço da Mata
Belo Jardim	Igarassu	Paulista	Serra Talhada
Bezerros	Ipojuca	Pesqueira	Sirinhaém
Bom Conselho	Itamaracá	Petrolândia	Tacaimbó
Cabo de Santo Agostinho	Jaboatão dos Guararapes	Petrolina	Timbaúba
Camaragibe	Lajedo	Recife	Vitória de Santo Antão
Caruaru	Macaparana	Salgueiro	
Custódia	Moreno	Santa Cruz do Capibaribe	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 237/2008

EMENTA: Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA- PE e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta para a política pública de atendimento à infância e juventude, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente (ONU), na Constituição Federal Brasileira, no seu art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069 de 1990);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e melhor estruturar as Adoções no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o permissivo legal contido no art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a implantação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA- PE partir de 15 de julho de 1993, contribuiu para por fim às distorções que vinham se sucedendo quando da realização de Adoções Internacionais;

CONSIDERANDO que a CEJA - PE poderá contribuir para que se aplique com mais eficiência o disposto na Lei Federal n. 8.069 de 1990 (ECA), implementando e incentivando as Adoções Nacionais;

CONSIDERANDO as profundas alterações advindas da ratificação pelo Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional através do Decreto Legislativo n. 01 de 1999, assim como o Decreto Federal n. 3174 de 1999, que atribuiu às Comissões Estaduais a competência para as funções de Autoridade Central;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 01 de 2000 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras recomenda ajustes na composição e definição de atribuições deste colegiado, adaptando as suas regras à normativa internacional recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 031 de 2001 e, especialmente, as disposições contidas nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n. 100 de 2007 que remete ao Tribunal de Justiça a competência para definir a composição, regulamento e atribuições da aludida comissão,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 237, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-PE, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, passa a ter sua estrutura e atribuições definidas nos termos desta Resolução.

Art. 2º A CEJA-PE integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado a quem compete designar o local e horário de seu funcionamento.

Art. 3º A CEJA-PE velará para que, em todas as adoções internacionais realizadas no Estado de Pernambuco, sejam respeitados os princípios fixados nesta Resolução, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente, observando que nenhum procedimento de adoção para residentes e domiciliados no exterior, seja processado no Estado de Pernambuco sem a prévia autorização da CEJA-PE.

Parágrafo único. A CEJA-PE deverá fomentar campanhas incentivando as adoções nacionais, bem como a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes abrigados.

“Art. 4º A CEJA-PE é composta:

I - pelo Corregedor Geral da Justiça, como membro nato;

II - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o vice-presidente da Comissão; e III - por quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 5º A função de membro da CEJA-PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CEJA-PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução.

“§ 3º A presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

“§ 4º O Corregedor Geral da Justiça escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III, o Secretário Executivo da CEJA, com as atribuições previstas no Regimento Interno”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 6º A CEJA-PE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA-PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção.

Art. 7º A Secretaria da CEJA-PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário ou postos à disposição deste Poder, dividindo-se em Equipe de Apoio e Equipe Técnica, subordinadas ao Secretário Executivo desta Comissão.

§ 1º A Equipe de Apoio será integrada por, no mínimo, um(a) Analista Judiciário, um(a) Técnico Judiciário, um(a) Oficial de Justiça e um(a) técnico em informática.

§ 2º A Equipe Técnica será composta de, no mínimo, um(a) Psicólogo, um(a) Assistente Social e um(a) pedagogo.

§ 3º As atribuições das equipes técnicas e de apoio serão definidas no Regimento Interno da CEJA-PE.

§ 4º Poderá ser instituída no Regimento Interno da CEJA-PE, uma Coordenadoria responsável pela condução dos trabalhos, elaboração e execução de projetos pertinentes à adoção;

“Art. 8º Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA-PE:

I - expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão, cujo conteúdo deverá conter obrigatoriamente:

- a) a qualificação completa do (s) pretendente (s) à adoção;
- b) a data da Habilitação;
- c) o número do registro do processo;

- d) preferência do pretendente domiciliado no Brasil sobre os domiciliados no exterior, e, dentre esses, o candidato brasileiro sobre o estrangeiro;
- e) que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;
- f) que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;
- g) o prazo de validade do laudo de habilitação.

II - expedir certificados de continuidade e de conformidade nos pedidos de adoção internacional;

III - fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Pernambuco dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

IV - zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros de adotantes e adotáveis nas Comarcas do Estado, inclusive em relação aos prazos estipulados em Lei Federal, podendo, para tanto, consultar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em relação aos pretendentes à adoção, residentes no Brasil, e às crianças e adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, em apoio às competências do juízo natural;

V - Conhecer da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente na hipótese de adoção internacional em que o Brasil seja o país de acolhida, sempre que o pedido de habilitação dos adotantes houver sido processado em Pernambuco, comunicando o fato à Autoridade Central Administrativa Federal, determinando as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisória;

VI - não conhecer os efeitos da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, referente ao inciso anterior, na hipótese de restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior do adotado;

VII - Comunicar, à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem, requerimentos formulados pelo Ministério Público, na hipótese do inciso anterior;

VIII - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotandos;

IX - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções por domiciliados no Brasil ou no exterior;

X - receber do Juízo, onde a criança encontra-se apta para ser adotada e inexistam pretendentes nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil a comunicação exigida na Convenção de Haia e, através do Certificado de Continuidade, repassá-la à Autoridade Central do país de domicílio do provável adotante, após verificar sua legalidade, dando ciência ao Juízo da adoção de todas as informações oriundas da autoridade estrangeira;

XI - apoiar os trabalhos dos juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores na fiscalização e no controle, além da orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotandos e decretação de perda ou suspensão do poder familiar; e

XII - encaminhar, através de mídia magnética, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados personalizados relativos aos pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, e das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e que se encontrem cadastrados no Estado de Pernambuco, para registro no Cadastro Único Nacional de Adoção; assim como os dados meramente estatísticos disponíveis sobre adoção para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República.”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 9º. A CEJA-PE deferirá o pedido de habilitação do interessado se este revelar compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado.

“Art. 10. A indicação do pretendente para adotar criança ou adolescente levará em conta, necessariamente, o melhor interesse destes últimos, observados os critérios de prioridade estabelecidos em Provimento do Conselho de Magistratura”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 11. Na convocação do candidato domiciliado no exterior para realização de adoção internacional, além dos critérios de prioridade mencionada no artigo anterior, a CEJA-PE observará, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – os domiciliados em países que ratificaram a Convenção de Haia relativa à proteção de crianças e à adoção internacional terão preferência sobre aqueles oriundos de países que apenas a assinaram; e

II – os candidatos domiciliados em países que assinaram a Convenção mencionada no item anterior terão preferência sobre aqueles oriundos de países que não participam do aludido sistema de controle das adoções internacionais.

§ 1º Na hipótese dos candidatos domiciliados no exterior formarem casal onde pelo menos um deles tenha a nacionalidade brasileira, fica assegurada a preferência sobre os demais pretendentes observados os critérios relativos ao país de domicílio estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não havendo pretendentes à adoção domiciliados no Brasil, inscritos no cadastro da Comarca do adotando, nem no cadastro da CEJA-PE, mas havendo candidatos domiciliado no exterior cadastrados no cadastro da Comissão, esta só deverá tomar as providências cabíveis para convocação do pretendente, comunicando à respectiva Comarca, observadas as regras de prioridades definidas na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 12. Os atos praticados pela CEJA-PE são gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

Art. 13. O laudo referido no art. 8º, inciso IV, será entregue diretamente ao habilitado, ao Organismo credenciado que o represente ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplado as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

Art. 14. Os Alvarás de Passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após o trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com o Certificado de Conformidade expedido pela CEJA-PE, antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, o Consulado do país de acolhimento ou a Polícia Federal Brasileira.

“Art. 15 - Sempre que na Comarca do adotando não existirem pretendentes interessados na sua adoção e, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, não identificando candidato residente no Brasil para adotá-lo, o Juiz encaminhará à CEJA-PE todos os informes relativos à criança, através de formulário próprio, anexando cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar e certidão do seu trânsito em julgado, cabendo à Comissão identificar candidato internacional cadastrado para adoção, informando ao juízo de origem sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 10(dez) dias”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 16. Passam a integrar o Banco de Dados da CEJA-PE, as informações já contidas nos cadastros das diversas Comarcas do Estado, referentes a pretendentes domiciliados no Brasil e crianças/adolescentes em condições de serem adotados, assim como extintos os cadastros de pretendentes domiciliados no exterior nelas existentes.

“§ 1º - Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as correspondentes certidões do trânsito em julgado”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

§ 2º Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude em Comarcas nas quais ainda não esteja implantado o sistema de controle de Adoção – INFOADOTE, deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as respectivas certidões do trânsito em julgado.

Art. 17. A Corregedoria Geral da Justiça providenciará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, a edição do Regimento Interno da CEJA-PE.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 15 de maio de 2008.

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE
PERNAMBUCO - CEJA/PE

[Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco](#)

Edição nº 134/2009 Recife - PE, segunda-feira, 21 de dezembro de 2009

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção prevista no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007) e regulamentada na Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem a sua composição, organização, funcionamento e competência disciplinados neste Regimento Interno.

COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A CEJA/PE, conforme definido nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tem a seguinte composição:

I- A CEJA-PE é composta pelo Corregedor Geral da Justiça, como membro nato, e quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, indicados pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

a) É defeso aos Juízes de Direito que tenham prestado jurisdição no caso concreto na Vara competente a participação nas deliberações da CEJA-PE.

b) É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os Procedimentos de competência da CEJA-PE, sob pena de nulidade.

II- A função de membro da CEJA-PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

a) O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

b) Os membros da CEJA-PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observado os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução.

c) A presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo magistrado por ele designado para exercer a função de Secretário Executivo, dentre os integrantes da CEJA-PE.

Art. 3º. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 237/2008, a Secretaria da CEJA/PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário, ou postos à disposição deste Poder, de acordo com os incisos e alíneas abaixo:

I - Equipe de Apoio é integrada por, no mínimo, um Analista Judiciário, um Técnico Judiciário, um Oficial de Justiça e um técnico em informática, sendo responsável pelo gerenciamento do Banco de Dados de Adoção do Estado de Pernambuco, de forma articulada e interligada ao Cadastro Nacional de Adoção, alimentando-o permanentemente com as informações indispensáveis ao perfeito funcionamento do aludido cadastro, providenciando para tanto:

a) Receber, conferir, autuar e registrar a documentação de pretendentes domiciliados no exterior, cadastrando os referidos pretendentes e promovendo o devido andamento do feito, além de habilitá-los ao final do Processo da Habilitação para Adoção

Internacional, quando este for procedente, ou inabilitá-los na hipótese de decisão nesse sentido da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco;

b) Receber, autuar, registrar e dar andamento aos feitos administrativos que não sejam objeto de projetos gerenciados pela Equipe Técnica da CEJA;

c) Providenciar, com absoluta prioridade, a remessa do Certificado de Continuidade à Autoridade Central do país de origem do provável adotante, identificado no Cadastro de Adoção, no qual constam os dados inerentes ao(s) pretendente(s) e criança(s)/adolescente(s) à adoção internacional, assim como repassar aos Juízo natural da adoção todas as comunicações oriundas da autoridade estrangeira e medidas tomadas por esta Comissão, referentes ao caso em questão;

d) Centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados federados;

e) Emitir Laudo de Habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade, redações de ofícios e tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos realizados pela CEJA/PE;

II - Equipe Técnica composta de, no mínimo, um Psicólogo, um Assistente Social e um pedagogo, tendo as seguintes atribuições:

a) Desenvolver e gerenciar os trabalhos técnicos e projetos a que esteja vinculada pela função exercida;

b) Emitir parecer nos processos de Pedido de Habilitação de Adoção, podendo, ainda, participar, qualquer de seus membros, das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas;

c) Receber das diversas Comarcas do Estado de Pernambuco, quando não existir pretendente domiciliado no Brasil, comprovada a consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, todas as informações disponíveis a respeito da criança ou adolescente e de sua família de origem, a fim de poder identificar pretendentes residentes e domiciliados no exterior para fins de colocação em de adoção internacional;

d) Realizar contatos preliminares com representantes de Entidades credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal, para atuarem no Brasil em matéria de adoção internacional, na hipótese da existência de crianças de difícil colocação, visando sua possível inserção em família substituta;

Parágrafo único. Os trabalhos técnicos mencionados neste artigo, quando envolverem aspectos psicológicos e sociais, serão necessariamente assinados por, pelo menos, um profissional de cada uma das funções acadêmicas, emitindo opinião final, em conjunto, de acordo com as respectivas habilitações, dando aos mesmos o necessário sentido de complementaridade.

Art. 4º. Fica instituída uma Coordenadoria da CEJA/PE, que será responsável pela condução dos trabalhos, elaboração e execução de projetos pertinentes à adoção.

Art. 5º O horário de funcionamento da CEJA/PE é de segunda a sexta-feira, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça, das 7:00h às 19:00h.

Art. 6º. As reuniões da CEJA/PE serão realizadas em sessões ordinárias uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante proposta de qualquer de seus membros, com a presença mínima de 03 (três) membros, com direito de voto.

§ 1º. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA/PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção, na qualidade de membros honorários, bem como o procurador da parte interessada, cujo Pedido de Habilitação seja objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender o(s) interesse(s) do(s) outorgante(s), ouvido o Ministério Público, para posterior votação.

§ 2º - O Presidente da CEJA/PE presidirá a reunião mensal e exercerá o seu direito de voto apenas para desempatar a votação;

§ 3º - Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Secretário Executivo, e na deste, pelo membro titular/Juiz de Direito mais antiga da Comissão.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º. Compete ao Presidente:

- I - representar a CEJA/PE, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;
- II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- III - assinar Laudos de Habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade;
- IV - proferir despachos, decisões e determinar emissão de Laudo em processos de Pedido de Habilitação para Adoção;
- V - vistar Alvará de Viagem para crianças e adolescentes que tenham sido adotados por pessoas residentes e domiciliadas no exterior, quando oriundas de países não ratificantes da Convenção de Haia;
- VI - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regras da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, bem como pelo que determinam a Resolução nº 237/07 e este Regimento;
- VII - solicitar funcionários do Poder Judiciário para compor a Secretaria;
- VIII - distribuir os Pedidos de Habilitação de Pretendentes à Adoção residentes e domiciliados no exterior entre os membros da Comissão;
- IX - solicitar, quando necessário, apoio das Equipes Técnicas dos Juizados da Infância e da Juventude da Comarca do Recife;
- X - convidar pessoas para participarem das sessões, sem direito a voto, como membros honorários, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão.
- XI - Representar a CEJA/PE nas reuniões Conselho das Autoridades Centrais instituído pelo Decreto Presidencial nº 3.174/99

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 8º. Compete ao Secretário Executivo secretariar os serviços da Comissão, exercendo, ainda, as atribuições do Presidente, quando por este delegada, relatar processos e votar em todas as deliberações do colegiado.

ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DA CEJA/PE

Art. 9º. Compete aos demais membros da CEJA/PE a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado, ou outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Comissão.

DA COMPETÊNCIA

Art. 10º. A competência da CEJA/PE e os critérios adotados para convocação do pretendente à Adoção Internacional estão definidos no artigo 8º e seguintes da Resolução nº 237/2008 do TJ/PE.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 11º. O Processo de Pedido de Habilitação para Adoção Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria da Comissão, sendo autuados e registrados em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Art. 12º. A CEJA/PE colocará à disposição dos interessados a listagem dos documentos exigidos para instruir Pedido de Habilitação, os quais obrigatoriamente devem constar do dossiê no ato da entrega do mesmo, sob pena de não ser recebido pela Secretaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o artigo poderá ser apresentada, nesta fase, em cópia reprográfica, desde que autenticada.

Art. 13º. O pedido de Habilitação, necessariamente formulado por organismo que promova adoção, credenciado no país de origem do adotante e na Autoridade Central Administrativa Federal, ou diretamente pela autoridade diplomática do país de acolhimento, deve ser instruído com os

seguintes documentos:

I - requerimento para Habilitação perante a CEJA -PE, assinado pelo(s) requerente(s) ou pelo representante de organismo credenciado, reconhecidas as firmas das assinaturas;

II - declaração, em formulário próprio fornecido pela CEJA/PE, de que a Adoção, no Brasil, é totalmente gratuita, assinada pelo(s) requerente(s), com reconhecimento de firma;

III - procuração, no caso de eventual e facultativa constituição de advogado, para atuar concomitantemente com o representante do organismo credenciado;

IV - atestado de sanidade física e mental;

V - estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no País de origem;

VI - atestado de antecedentes criminais;

VII - declaração de residência;

VIII - declaração de renda;

IX - certidão de nascimento ou casamento;

X - passaportes;

XI - fotografias recentes;

XII - autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção de criança estrangeira.

§ 1º - Toda documentação estrangeira deve ser traduzida por tradutor juramentado e ser autenticada pela autoridade consular.

§ 2º - Toda documentação pode ser apresentada em cópia devidamente autenticada ou no seu original, inclusive o documento que corresponde à autorização do País de origem.

Art. 14º. Após a avaliação da Equipe Técnica, sendo o parecer favorável, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público, independentemente de despacho do Presidente, que também emitirá parecer.

Parágrafo único. Caso a Equipe Técnica não possa emitir parecer por falta de dados suficientes para tal fim, a Secretaria fará os autos conclusos ao Presidente para decisão, que poderá facultar o cumprimento de diligência pelo(s) interessado(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 15º. Havendo o parecer favorável da Equipe Técnica e do Órgão do Ministério Público, assim como voto do Relator no mesmo sentido, os autos serão encaminhados ao Presidente da Comissão que determinará a emissão do Laudo de Habilitação.

Art. 16º. Em caso de divergência entre os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público ou na hipótese do Relator discordar dos pareceres mencionados, os autos serão encaminhados à reunião mensal da Comissão para apreciação do pedido.

Parágrafo único. A ocorrência de pareceres contrários e voto do Relator de igual teor, implica de imediato no indeferimento do pedido, somente reapreciável pela Comissão em grau de recurso, desde que interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência daquela decisão.

Art. 17º. Aprovado o pedido de Habilitação, expedir-se-á o competente Laudo, conforme modelo aprovado pela Comissão.

Art. 18º. O Laudo de Habilitação deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - a data da Habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;

V - que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

VI - que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

VII - o prazo de validade do Laudo de Habilitação.

Art. 19º. Emitido o Laudo de Habilitação, o mesmo será assinado por, no mínimo, três membros da CEJA/PE, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente ou Secretário Executivo, com validade de um ano, podendo ser revalidado a pedido do interessado e desde que a documentação estrangeira autorize.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de Laudo de Habilitação condicionado, deverá constar do mesmo a exigência.

DOS CERTIFICADOS

Art. 20º: A CEJA-PE expedirá certificados de continuidade e conformidade, segundo as regras estabelecidas na Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, e regulamentos expedidos pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 21º: O certificado de continuidade deverá conter obrigatoriamente:

I- Dados da Autoridade Central do Estado de Pernambuco e do País do Acolhido com endereço e telefone;

II- Relatório com informações sobre a criança/adolescente, cujos pais foram destituídos do poder familiar, disponível para Adoção Internacional, respectiva Vara da Infância e Juventude e Comarca, nos termos da art. 4º da Convenção de Haia, devidamente apta (o) para adoção, inexistindo qualquer obstáculo legal para o início do processo, inclusive inexistência de pretendente domiciliado no Brasil inscrito para adoção;

III- Identificação, nome e endereço, dos adotantes cadastrados na CEJA/PE convocados e cujo perfil da criança/ adolescente disponível enquadra-se com o pleiteado, uma vez que não há pretendentes domiciliados no Brasil.

Art. 22º: O Certificado de conformidade deverá conter obrigatoriamente:

I- Dados da Criança/Adolescente: nome, sexo, data do nascimento, local do nascimento, residência habitual;

II- Dados da Adoção: número do processo, data da decisão, data do trânsito em julgado, vara e comarca, Autoridade Judicial;

III- Dados dos Adotantes: data de nascimento, cidade e país de nascimento, local e residência habitual, data da autorização para Adoção, data da autorização para adoção do Brasil.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º: A CEJA/PE manterá listagem atualizada dos organismos credenciados a promover adoção internacional, conforme informações que lhes forem prestadas pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 24º: O Banco de Dados centralizado da CEJA/PE compõe-se do somatório dos cadastros das Comarcas de Pernambuco relativos a pretendentes domiciliados no estado e

de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, assim como dos domiciliados no estrangeiro que foram habilitados pela Comissão.

§ 1º, Os Juízes de Direito que respondam pelas Varas da Infância e da Juventude, que não sejam informatizadas, deverão remeter a CEJA/PE, até o dia 10 do mês subsequente, relatório contendo o cadastramento de pretendentes à adoção, relatório das crianças e adolescentes cujos pais tiver sido decretada a perda do poder familiar, com certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o § 2º do artigo 16 da Resolução nº 237/2008.

§ 2º Até que seja feita a devida informatização dessas Comarcas, a CEJA/PE deverá fazer a alimentação do Banco de Dados dos pretendentes residentes e domiciliados nessas Comarcas, bem como das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, através de informações enviadas pelos Juízes de Direito com competência na área da Infância e Juventude.

Art. 25º. Após o trânsito em julgado da decisão de decretação da perda poder familiar do(s) genitor(es) da criança/adolescente, ou da sentença declaratória do desconhecimento dos genitores para o consentimento (art. 45, § 1º, ECA), na hipótese do previsto no parágrafo único do artigo anterior, caberá ao Juízo Natural adotar, sucessivamente, as seguintes providências:

I - identificar no Cadastro Nacional de Adoção a existência de candidato residente e domiciliado no Brasil, em sua Comarca, para adoção de criança ou adolescente com as características daquela disponível e, não havendo pretendente nessas condições, identificar a existência de candidato residente e domiciliado no Estado de Pernambuco e inscrito no Banco de Dados Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para adoção.

II - inexistindo pretendente residente e domiciliado no Estado de Pernambuco, buscar identificar o pretendente residente em estado da Região Nordeste do Brasil e, em caso negativo, fazer a consulta a nível nacional.

III - na hipótese de inexistência de pretendente(s) residente no Brasil inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção, caberá ao Juiz Natural informar a CEJA/PE tal circunstância, cabendo à comissão fazer a consulta ao Banco de Dados para identificar o residente e domiciliado no exterior, procedendo a sua convocação para realizar a adoção, segundo os critérios objetivos de prioridade definidos previamente. ou, na falta destes, de acordo com a ordem de antigüidade de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado ao convocado, nacional, pelo juiz natural, ou internacional, pela CEJA-PE, o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade convocante, para se pronunciar sobre o interesse ou não da adoção para a qual foi convocado, ciente que, caso extrapolado o prazo assinalado, será convocado pretendente que esteja em colocação imediata após a sua na listagem dos candidatos, segundo o mesmo critério de prioridade de escolha utilizado.

Art. 26º. Em todas as Adoções Internacionais será obrigatoriamente observada a seguinte ordem de prioridade:

I - O casal adotante domiciliado no exterior em que um deles tenha a nacionalidade brasileira terá preferência sobre os demais domiciliados no exterior em que ambos tiverem nacionalidade estrangeira.

II - pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de Haia

III - pretendente originário de país que tenha assinado a Convenção de Haia.

IV - pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de New York das Organizações das Nações Unidas sobre Proteção Integral às Crianças.

Art. 27º - A CEJA/PE fará publicar no Diário do Poder Judiciário, semestralmente, ementário de suas decisões, a fim de nortear a atuação das partes interessadas.

Art. 28º - A CEJA/PE poderá celebrar acordos de cooperação técnica com comissões similares de outros Estados, Organismos governamentais e não governamentais,

voltados para divulgar a causa da adoção e para assegurar a preferência dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil.

Art. 29º - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 27 de novembro de 2009

Desembargador José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça e Presidente da CEJA/PE

Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Juiz de Direito e Secretário Executivo

PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM 08 DE ABRIL DE 2010.

PROVIMENTO Nº 03/2010 – CONSELHO DA MAGISTRATURA

**Alterado pelo PROVIMENTO Nº01/2015 de 08/01/15
Conselho da Magistratura**

EMENTA : Dispõe sobre normas e critérios norteadores para os procedimentos de adoção e dá outras providências.

O EGRÉGIO CONSELHO DE MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a busca do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção;

CONSIDERANDO ser corolário da isonomia e da segurança jurídica a adoção de critérios uniformes para a seleção de candidatos a adotante e a situação de instabilidade gerada pela disparidade verificada entre os critérios preferenciais adotados nos diversos órgãos integrantes do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.010/2009 privilegiou a antiguidade na inscrição como critério de seleção do adotante, salvo se, diante de outro critério, surgir melhor solução no interesse do adotando;

CONSIDERANDO que, sendo, todos os inscritos, reputados aptos à adoção e presuntivamente bons candidatos, a antiguidade não assegura maior qualidade ou aptidão do adotante para realizar o interesse do adotando;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

RESOLVE:

Artigo 1º - DETERMINAR , aos magistrados com competência jurisdicional em matéria de adoção, que:

I - transitadas em julgado as respectivas decisões que decretem a perda do poder familiar sobre a criança/adolescente, seja este(a) inscrito(a), imediatamente, no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, como determina a Lei nº 12.010/2009;

II - deferido o pedido de habilitação de pretendente a adotante, seja o mesmo, incontinenti, inscrito no Cadastro referido no inciso anterior;

III - ao realizarem a escolha entre os pretendentes a adotante, observem a seguinte ordem de preferência:

Candidato inscrito na Comarca onde se processa a adoção sobre os inscritos em comarca diversa;

Candidato de inscrito no Estado de Pernambuco sobre candidato de outra procedência.

Art. 2º - RECOMENDAR, aos magistrados investidos em órgão competente para o processamento de ações de adoção, que, aplicados os critérios consignados no inciso III do artigo anterior, preferenciem:

I - Pretendentes brasileiros sobre estrangeiros e, dentre estes, será preferido o que residir no Brasil sobre os residentes no exterior;

II - Pretendentes casados ou com união estável sobre os solteiros;

III - Pretendentes a grupos de irmãos sobre candidatos interessados em apenas um, ou parcela dos integrantes do grupo;

IV - Pretendentes estéreis sobre candidatos férteis;

V - Pretendentes sem filhos sobre os que já tiverem e, quando todos os já tiveram filhos, terá preferência o de prole menor;

VI - Pretendentes mais novos sobre os mais velhos;

VII - O casamento ou união estável mais antigo terá preferência sobre o mais recente.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições, terá preferência o pretendente que primeiro tiver se cadastrado.

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de abril 2010.

Des. José Fernandes de Lemos
Presidente do Conselho da Magistratura
do Estado de Pernambuco

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2013

Ementa: Dispõe sobre as atribuições básicas das equipes interprofissionais com atuação junto à Coordenação da Infância e da Juventude, Varas Regionais e Varas com competência exclusiva ou cumulativa da Infância e Juventude e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a relevância do trabalho das equipes interprofissionais no apoio aos juízos dotados de competência em matéria de infância e juventude;

CONSIDERANDO as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Pequim), que destacam a importância da interdisciplinaridade e diversidade de especialidades no atendimento à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO as exigências da Lei nº 8.069/1990, em especial aquelas contidas no art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quanto à atuação das equipes interprofissionais em procedimentos protetivos e socioeducativos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 2, de 25 de abril de 2006, do CNJ, que indica a os Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que, a despeito de o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco contemplar os cargos de Psicólogo, Pedagogo e Assistente Social, evidencia-se necessário proceder ao detalhamento das atribuições daqueles profissionais.

RESOLVE:

Art. 1º Os profissionais lotados nas equipes interprofissionais vinculadas à Coordenação da Infância e da Juventude, Varas Regionais ou nas Varas com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de Infância e Juventude, deverão apoiar aqueles órgãos, nos seguintes âmbitos de atuação:

I – Processual;

II – Técnico-operativo;

III – Científico.

Parágrafo único. O exercício das atividades inerentes a todos os âmbitos de atuação previstos no caput deste artigo observará a formação profissional respectiva de cada integrante das equipes interprofissionais, assegurada, em todo caso, a livre manifestação do ponto de vista técnico e observadas as legislações de regência de cada profissão.

Art. 2º A atuação processual dos profissionais das equipes interprofissionais consiste no apoio especializado ao juízo de Infância e Juventude, sob a imediata subordinação da autoridade judiciária, visando à aplicação de medidas protetivas e socioeducativas.

§ 1º Cabe às equipes interdisciplinares, em apoio à aplicação de medidas protetivas, sem prejuízo de outras atividades demandadas pelas autoridades judiciárias:

I – Elaborar relatórios, laudos, estudos e pareceres para embasar os pronunciamentos judiciais atinentes à aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA;

II – Realizar entrevistas com crianças em processo de colocação em família substituta;

III – Acompanhar o processo de preparação e de colocação da criança ou adolescente em família substituta;

IV – Elaborar pareceres e estudos psicossociais nas adoções internacionais;

V – Participar de audiências e prestar esclarecimentos necessários, por escrito ou oralmente, inclusive aquelas de natureza concentrada realizadas nas unidades de acolhimento, quando determinado pela Autoridade Judiciária;

VI – Prestar acompanhamento e orientação às famílias substitutas;

VII – Elaborar estudos multidisciplinares junto aos pretendentes a adoção, a fim de lhes aferir o preparo para o exercício da paternidade ou maternidade responsável;

VIII – Acompanhar as mães que desejem entregar os filhos à adoção, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990;

IX – Prestar apoio e assessoria na fiscalização das entidades de acolhimento institucional e familiar;

X – Acompanhar e prestar apoio à execução do programa de apadrinhamento;

XI – Supervisionar o desenvolvimento das visitas domiciliares;

XII – Prestar apoio técnico às autoridades judiciárias para a realização das audiências do Depoimento Acolhedor.

§ 2º No que se refere à aplicação das medidas socioeducativas, competirá às equipes interprofissionais, sem prejuízo de outras atribuições demandadas pela autoridade judiciária:

I – Atender adolescentes e familiares, no que tange aos aspectos psicológicos, sociais e pedagógicos, quando da ocorrência de violação de direitos no transcurso do cumprimento das medidas socioeducativas;

II – Fiscalizar os programas de execução das medidas socioeducativas;

III – Prestar apoio e assessoria na fiscalização das entidades socioeducativas, tanto em meio aberto, quanto fechado;

IV – Realizar visitas sistemáticas e reuniões com equipes interprofissionais dos Programas Socioeducativos;

V – Elaborar e apresentar à autoridade judiciária relatórios de acompanhamento dos programas socioeducativos.

Art. 3º Cabe às equipes interprofissionais, em sua atuação técnico-operativa, sem prejuízo de outras atribuições reputadas necessárias pela autoridade judiciária, dentro de suas formações profissionais:

I – Atender os usuários, de acordo com a área de formação respectiva dos profissionais, encaminhando-os aos serviços da rede de proteção social e atenção das redes municipais e estaduais quando necessário;

II – Articular programas e projetos, em nome do Juízo da Infância e da Juventude, junto a outros órgãos e entidades públicos e privados;

III – Promover e/ou Participar dos encontros de preparação psicossocial e jurídica para pretendentes à adoção;

IV – Coordenar núcleos e unidades de trabalho;

V – Supervisionar e orientar estagiários;

VI – Gerenciar os Cadastros Nacionais de Adoção, de Adolescentes em Conflito com a Lei e de Crianças e Adolescentes Acolhidos inclusive prestando informações para expedição de guias da acolhimento e/ou desligamento.

VII – Articular-se aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Promover e participar de encontros interinstitucionais para integração dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, com vistas ao aperfeiçoamento técnico e à atualização operacional.

Art. 4º A atuação científica dos profissionais integrantes das equipes interprofissionais consiste nas seguintes atividades:

I – Elaboração e participação em programas, cursos e demais eventos acadêmicos e de capacitação técnico-científica;

II – Produção e proposição de novos métodos e processos de trabalho;

III – Desenvolvimento de pesquisas;

IV – Organização, coordenação de periódicos científicos, bem como produção de trabalhos para publicação.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 11 de setembro de 2013.

DES. JOVALDO NUNES GOMES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/2010

Ementa: Orienta os juízes sobre a delegação, a servidor, de assinatura em mandados, alvarás e ofícios.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – a necessidade de orientar os juízes sobre a delegação de certos atos ordinatórios, como a assinatura de mandados e de ofícios pelo chefe de secretaria, sobretudo visando à celeridade dos atos processuais;

II – as disposições constantes dos arts. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permitem ao juiz a delegação de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório,

R E S O L V E:

Art. 1º O juiz poderá delegar a assinatura de mandados, salvo quando se tratar de mandado de prisão e de medidas que impliquem grave restrição à liberdade ou à propriedade e posse, a exemplo de busca e apreensão, seqüestro, arrombamento e separação de corpos.

Parágrafo único. Na hipótese de servidor subscrever o mandado, deve nele ficar consignada a declaração expressa de que o faz por ordem do juiz.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a delegação, pelo juiz, de assinatura de alvarás, de qualquer natureza, bem como de ofícios que importem em perdas ou despesas patrimoniais, a exemplo dos que determinam liberação de dinheiro, bloqueio de bens, prestação de serviços ou proíbam a prática de serviço ou de ato jurídico.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na Sessão do dia 08.04.2010)

Enunciados Aprovados no Encontro Nacional do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), de 19 e 20 de agosto – Brasília 2010

Os enunciados que abaixo seguirão, são frutos dos Encontros realizados em todas as regiões do Brasil, pelo FONAJUV – Fórum Nacional da Justiça Juvenil, ao longo do ano de 2010, tendo sua votação final ocorrido em Brasília – DF, nos dias 19 e 20 de agosto de 2010.

As justificativas foram elaboradas em atenção às normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às doutrinas que preconizam e defendem o sistema de garantia de direitos dos Adolescentes como sujeitos de direitos (art. 100, inciso I, do ECA).

Quando da leitura dos enunciados, podemos nos questionar o porque de sua elaboração, quando muitos reafirmam o já estatuído em lei, contudo, eles ainda são necessários, pois, o ECA já conta com mais de 20 anos de existência e, foi necessário, recentemente, uma alteração legislativa (Lei nº 12.010/2009), para, expressamente dizer que o Adolescente é um sujeito de direito (art. 100, inciso, I, do ECA).

Mudou-se a lei, mas não mudou-se a mentalidade, a ideologia. Temos um novo paradigma na grafia da lei, mas não em sua prática, como muito bem asseverou Flávio Américo Frasseto ao escrever que “As leis, dizem, envelhecem, mas a jurisprudência é sempre atual. Este ditado, se vale como regra, encontra exceção na órbita da infância e Juventude.

Aqui, podemos dizer, a lei é nova, mas a jurisprudência, em especial dos Tribunais Estaduais, envelhecida fonte de resistência à modernização do pensamento. Isto porque o ECA não veio simplesmente ratificar uma situação de fato já consolidada na realidade cotidiana ou nas decisões dos Tribunais. Ele se impôs, no dizer de Edson Sêda, como matriz alternativa do imaginário e de práticas sociais, incorporando preceitos efetivamente modificadores de hábitos usos e costumes até então vigentes no trato com a criança e com o adolescente.

Assim, neste campo, o pensamento, incorporado na lei, tomou deliberadamente a dianteira, deixando para trás a prática já sedimentada.

Todos nós e em especial os operadores do direito – advogados, promotores e juízes – nos vimos, de repente, em nosso dia-a-dia, diante e distantes da nova realidade legislativa. Nem todos acertamos o passo para alcançá-la. muitos por comodismo, falta de esforço ou de fôlego.

Outros, contudo, porque não quiseram, deliberadamente, mudar a marcha nem o caminho.”

Assim, esses enunciados, elaborados por Juízes de todo Brasil, vem reforçar e reafirmar a condição do Adolescente em conflito com a lei, como sujeito de direitos, para que, parafraseando Gilberto Dimerstein, não sejam apenas Cidadãos de Papel!

Enunciados

Parte Primeira – Da Apuração dos Atos Infracionais

Enunciado 01

Quando não for possível a liberação imediata do adolescente apreendido em flagrante, deverá ser prontamente apresentado ao MP, ainda que plantonista, procedendo a autoridade policial, no prazo máximo de 24 horas, comunicação à família e à Defensoria Pública, sendo entregue ao adolescente nota de ciência.

Enunciado 02

Excepcionalmente é possível a decretação da internação provisória pré-processual a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 45 dias para conclusão do processo.

Enunciado 03

Por ocasião da representação, deverá ser observado pedido expresso do Ministério Público, de manutenção ou decreto da Internação Provisória.

Enunciado 04

A representação não deverá ser recebida quando não atender os requisitos formais (parágrafo 1º do artigo 182 do ECA), em atenção ao estabelecido nas Diretrizes de Riad (artigo 54) e artigo 15 do ECA.

Enunciado 05

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial não tendo sido alterado pela Lei 11.719 (Reforma do Código de Processo Penal).

Enunciado 06

Ao representado, cujos pais e/ou responsáveis regularmente intimados não comparecerem aos atos judiciais, será nomeado curador especial, cuja atribuição poderá recair sobre o próprio Defensor, preservada a necessidade dos pais e/ou responsáveis serem intimados das decisões.

Enunciado 07

Quando da oitiva do adolescente (art. 186 do ECA) deverão ser respeitadas todas as garantias processuais e constitucionais.

Enunciado 08

Os mandados de busca e apreensão deverão ter prazo de validade de, no máximo, seis meses, devendo ao final do prazo ser a medida reavaliada pela autoridade judiciária.

Enunciado 09

A Defensoria Pública ou dativa possui legitimidade recursal mesmo quando houver omissão do interesse em recorrer por parte do adolescente.

Enunciado 10

A sentença do processo de apuração de ato infracional, além de conter os requisitos processuais e constitucionais, observará a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada.

Enunciado 11

O controle do prazo da internação provisória cabe também ao Juiz da comarca sede da unidade de internação, porém a competência para a desinternação do adolescente é do juízo do processo de conhecimento.

Enunciado 12

É improrrogável o prazo de 45 dias para internação provisória.

Segunda Parte – Aplicação e Execução de Medidas Socioeducativas**Enunciado 13**

A execução de medida socioeducativa, aplicada por sentença de mérito ou em sede de remissão judicial, será promovida em autos próprios, iniciada por guia de execução de medida, não podendo ser feita nos autos do processo de conhecimento, nem através de carta precatória, salvo nos casos de advertência e obrigação de reparar o dano, quando aplicadas isoladamente.

Enunciado 14

A guia de execução será imediatamente expedida, com cópia para a unidade, promovendo-se o início do cumprimento da medida imposta, devendo ser comunicada a suspensão da execução no caso de apelação recebida com efeito suspensivo.

Enunciado 15

No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

Enunciado 16

Nos casos de internação provisória em juízo diverso do processante será expedida carta precatória, devendo o juiz deprecado determinar o encaminhamento do adolescente ao juízo deprecante quando expirado o prazo de 45 dias.

Enunciado 17

Deve haver pronunciamento judicial específico sobre a unificação de medida socioeducativa, definindo em qual das execuções serão praticados os atos, se na execução mais antiga ou na da medida mais gravosa, extinguindo-se as demais, trasladando-se tal decisão e expedindo-se guia de execução unificada.

Enunciado 18

Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente.

Enunciado 19

A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução.

Enunciado 20

A internação-sanção só poderá ser imposta em caso de medida socioeducativa aplicada por sentença de mérito, observado o devido processo legal, não se admitindo a internação-sanção em medida socioeducativa imposta em sede de remissão.

Enunciado 21

É possível a substituição de medida socioeducativa em meio aberto, no curso da execução, quando constatado que a medida aplicada é manifestamente inadequada, admitindo-se a substituição de medida mais branda por medida mais gravosa, observado o devido processo legal para esta e respeitados os pressupostos do artigo 122 do ECA.

Enunciado 22

No caso de substituição de medida mais grave por medida menos rigorosa, o eventual descumprimento desta última autoriza a revogação da decisão de substituição, restabelecendo-se a medida inicial, observado o devido processo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/2010

Ementa: Dispõe sobre a requisição, por meio eletrônico, de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como de pessoas presas, para comparecimento às audiências, no âmbito dos Juízos Criminais e da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – o elevado o número de audiências não realizadas nas Comarcas do Estado de Pernambuco em decorrência da não apresentação de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como de pessoas presas, com graves conseqüências para a prestação jurisdicional;

II – a dificuldade de controle da efetividade e tempestividade dessas requisições e a apuração de responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário e do Estado de Pernambuco;

III – que foi deliberada pela Câmara Setorial do programa governamental denominado “Pacto pela Vida”, composta pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, a criação de órgãos centralizadores do controle de apresentação de pessoas presas, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar aos Juizes de primeiro grau de jurisdição do Estado de Pernambuco, que detenham competência criminal e da infância e juventude, que requisitem policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como pessoas presas, para comparecimento às audiências, exclusivamente através de meio eletrônico.

§ 1º Os policiais militares, bombeiros militares e policiais civis deverão ser requisitados à SDS

– Secretaria de Defesa Social, por e-mail, no seguinte endereço eletrônico:

apresentacao@sds.pe.gov.br, mediante preenchimento e envio do formulário constante do Anexo II deste Provimento.

§ 2º Os agentes penitenciários, bem como as pessoas presas, deverão ser requisitados à SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização, por e-mail, no seguinte endereço eletrônico: apresentacao@seres.pe.gov.br, mediante preenchimento e envio do formulário constante do Anexo III deste Provimento.

§ 3º As requisições deverão ser feitas com antecedência igual ou superior a quinze (15) dias, entre a data da remessa do e-mail requisitório e a data aprezada para a realização da audiência.

§ 4º No âmbito do Juízo da Infância e Juventude, as requisições, por meio eletrônico, destinar-se-ão unicamente aos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e pessoas presas que necessitem ser ouvidas em procedimento regulado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 5º As requisições de adolescentes infratores serão feitas pela via convencional diretamente aos estabelecimentos oficiais de internamento.

Art. 2º O Juiz requisitante obriga-se a comunicar ao Conselho da Magistratura, no prazo de até cinco (5) dias, a contar da data da não realização da audiência, o motivo da frustração desse ato, exclusivamente por e-mail, no seguinte endereço eletrônico:

conselho.audiencia@tjpe.jus.br.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Auxiliar de Presídios terá acesso ao conteúdo das comunicações de que trata caput deste artigo para fins de adoção das providências cabíveis, mediante prévio registro e apuração dos fatos narrados.

Art. 3º As requisições e as comunicações de que trata este Provimento deverão originar-se exclusivamente do TJPEmail, através dos e-mails institucionais de correio eletrônico das respectivas unidades judiciárias, sob a responsabilidade de servidores devidamente habilitados pelo Juiz.

§ 1º Todas as requisições e comunicações deverão ser enviadas com “confirmação de leitura” do e-mail pelo destinatário, para fins de comprovação do seu recebimento, caso haja necessidade.

§ 2º As requisições destinadas a endereço eletrônico diverso dos mencionados neste Provimento não terão efeito obrigacional para a SDS e/ou SERES.

§ 3º Nas requisições e comunicações de que trata este Provimento, o Juiz, obrigatoriamente, porá a sua assinatura digital nos respectivos expedientes de encaminhamento, desde o momento que essa ferramenta venha a ser disponibilizada pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça.

Art. 4º A Corregedoria Geral comunicará à Secretaria de Defesa Social (SDS) e à Secretaria de Ressocialização (SERES), órgãos do Governo do Estado de Pernambuco, através dos respectivos endereços eletrônicos, contidos nos parágrafos 1º e 2º deste Provimento, as audiências não realizadas pela falta de apresentação dos requisitados, sem prejuízo das providências de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Provimento.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de não realização de audiência por ausência de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e/ou de Advogado, igualmente serão comunicadas às respectivas Corregedorias Gerais e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Art. 5º A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça adotará todas as providências necessárias ao cumprimento deste Provimento, inclusive manterá banco de dados da movimentação das requisições de presos e testemunhas com as respectivas replicações, pelo prazo mínimo de dois (2) anos.

Art. 6º As requisições de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como de pessoas presas, feitas anteriormente à entrada em vigor deste Provimento pelos meios convencionais, manter-se-ão válidas, sem prejuízo de sua renovação por meio eletrônico, em caso de adiamento das audiências, desde que atenda as exigências deste Provimento.

Art. 7º Os Oficiais de Justiça plantonistas ou encarregados da execução de providências urgentes, no âmbito de cada comarca onde haja estabelecimento prisional, ficarão também responsáveis pelo cumprimento de alvarás de réus presos, mesmo os não expedidos no plantão.

Art. 8º Das intimações de sentenças criminais condenatórias ou absolutórias, de pessoa presa, uma cópia do ato sentencial será entregue, obrigatoriamente, à administração do estabelecimento prisional.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor nas datas estabelecidas no Cronograma de Vigência constante do Anexo I.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na Sessão do dia 08.04.2010)

ANEXO I

CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA:

02 de maio de 2010:

Início da fase de testes do novo sistema.

Data a partir da qual o novo sistema de requisições/comunicações, por meio eletrônico, entrará em vigor nas Comarcas de Caruaru e da Capital, na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º deste Provimento, para as audiências designadas por despacho lançado a partir do dia 02/05/2010.

05 de julho de 2010:

Data a partir da qual o novo sistema de requisições/comunicações por meio eletrônico entrará em vigor em todas as unidades judiciárias criminais e da infância e juventude do Estado de Pernambuco.

ANEXO II

À

SDS – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nos termos abaixo, formulo a seguinte requisição de pessoal para AUDIÊNCIA:

COMARCA:

VARA:

NÚMERO DO PROCESSO:

FINALIDADE DA AUDIÊNCIA:

DATA DA AUDIÊNCIA:

HORA DA AUDIÊNCIA:

LOCAL DA AUDIÊNCIA:

NOME DO JUIZ

REQUISITANTE:

SEQ. NOME COMPLETO DO

REQUISITADO:

FILIAÇÃO: CONDIÇÃO DO

REQUISITADO:

POLICIAL MILITAR- 1

POLICIAL CIVIL- 2

BOMBEIRO - 3

NATUREZA

JURÍDICA DO

REQUISITADO:

RÉU: - 1

TESTEMUNHA

-2

OUTROS -3

1234

Atenciosamente,

Nome e matrícula do serventuário requisitante.

Nome e assinatura do juiz

ANEXO III

À

SERES – SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Nos termos abaixo, formulo a seguinte requisição de pessoal para AUDIÊNCIA:

COMARCA:

VARA:

NÚMERO DO PROCESSO:

FINALIDADE DA AUDIÊNCIA:

DATA DA AUDIÊNCIA:

HORA DA AUDIÊNCIA:

LOCAL DA AUDIÊNCIA:

NOME DO JUIZ REQUISITANTE:

SEQ. NOME COMPLETO DO

REQUISITADO:

FILIAÇÃO: CONDIÇÃO DO

REQUISITADO:

PRESO - 1

AGENTE

PENITENCIÁRIO - 2

NATUREZA

JURÍDICA DO

REQUISITADO:

RÉU - 1

TESTEMUNHA - 2

OUTROS - 3

1234

Atenciosamente,

Nome e matrícula do serventuário requisitante

Nome e assinatura do juiz

RESOLUÇÃO Nº 77, de 26 de maio de 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas referentes aos adolescentes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais a obrigatoriedade de efetivação dos direitos referentes à vida, ao respeito e à dignidade, que consistem na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e na proibição de tratamento desumano;

CONSIDERANDO a peculiar condição do adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade, prevista no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente, elencadas no artigo 90 da mesma norma, pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação, na 73ª Sessão Plenária, realizada em 04 de novembro de 2008, da proposta nacional de promoção de medidas de proteção à infância e à juventude e de reinserção social do adolescente em conflito com a lei;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos juízes das varas da infância e da juventude com competência para a matéria referente a adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção mensal nas entidades de atendimento sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

§1º Igual procedimento deve ser adotado pelos juízes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei.

§2º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

Acrescentado pela Resolução nº 157, de 8 de agosto de 2012, disponibilizada no DJ-e nº 143/2012, em 08/08/2012.

Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições da entidade de atendimento, a ser enviado à Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei.

§1º Deverão constar no relatório indicado, em campo próprio, as seguintes informações:

I - a localização, a destinação, a natureza e a estrutura da entidade de atendimento;

II - as informações relativas ao cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos artigos 90 a 94;

III - os dados referentes à suficiência ou não de vagas e, em caso negativo, a especificação da defasagem;

IV - as medidas adotadas para o adequado funcionamento da entidade.

§2º O relatório deverá ser disponibilizado à Corregedoria Nacional de Justiça, quando solicitado.

§3º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

Art. 3º Os Tribunais de Justiça poderão expedir regulamentos suplementares, considerando as peculiaridades locais.

Art. 4º Os respectivos Tribunais proporcionarão condições de segurança aos juízes no cumprimento do referido dever de visita às entidades de atendimento.

Art. 5º Para auxiliar os juízes no controle da aplicação das medidas sócioeducativas, o Conselho Nacional de Justiça implanta, neste ato, o cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes aos envolvidos na prática de atos infracionais, estejam ou não em cumprimento das referidas medidas.

Art. 6º O cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei ficará hospedado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso exclusivamente aos órgãos por ele autorizados.

Art. 7º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema no respectivo Estado, e terão acesso integral aos dados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das varas das comarcas, bem como zelar pela correta inserção das informações, que deverá se ultimar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 8º As Corregedorias-Gerais de Justiça e os juízes competentes encaminharão os dados por meio eletrônico ao cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para a inserção dos dados no cadastro nacional.

Parágrafo único - Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de dados em utilização no respectivo Estado, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados ao cadastro nacional.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor promover a implantação, o acompanhamento e o desenvolvimento do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei e efetuar o detalhamento dos procedimentos para o cumprimento desta resolução.

Art. 11. Os cadastros do sistema da infância e da juventude serão geridos e fiscalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

RESOLUÇÃO N° 94, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação da elaboração e execução das políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à Infância e Juventude;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), deverão criar no âmbito de sua estrutura organizacional, Coordenadorias da Infância e da Juventude como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.

Art. 2º. As Coordenadorias da Infância e da Juventude terão por atribuição, dentre outras:

I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;

II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude.

V - exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

Art. 3º. As Coordenadorias da Infância e da Juventude serão dirigidas por magistrado, com competência jurisdicional ou com reconhecida experiência na área.

Parágrafo 1º. A Coordenadoria da Infância e da Juventude poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.

Parágrafo 2º. A Coordenadoria da Infância e da Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 16/2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e Representantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para efeito de intimação e/ou contagem dos prazos processuais.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as notícias que chegam a esta Corregedoria Geral, relativas à dificuldade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e representantes do Ministério Público, para efeito de intimação e contagem dos prazos processuais;

II – que o início da contagem dos prazos processuais começa a contar para os órgãos da Justiça e do Ministério Público, nos termos da legislação processual civil e penal, a partir da “conclusão” e do “termo de vista”, respectivamente, que devem coincidir com a data da entrega dos autos;

III – que não pode haver recusa, por parte dos referidos órgãos, ao recebimento dos autos para efeito de contagem dos prazos processuais, salvo férias, licenças ou outros afastamentos que importem na suspensão do exercício da função judicante ou ministerial;

IV – que a Emenda Constitucional de nº 45, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”,

R E S O L V E:

Art. 1º A Secretaria de unidade judiciária de primeiro grau, em respeito aos princípios de legalidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, além do devido processo legal, deverá, no trâmite processual, obedecer, rigorosamente, as determinações da legislação processual pertinente, sobretudo no que tange:

I – ao registro da conclusão/remessa de processo ao Juiz, no sistema e nos autos físicos, imediatamente após o cumprimento das determinações judiciais ou das diligências que, de ofício, lhe caibam fazer nos autos, com a colocação destes no Gabinete Jurisdicional ou, não sendo possível ou adequado, em espaço próprio, na Secretaria, reservado exclusivamente ao magistrado em exercício na Vara ou Juizado Especial;

II – ao registro da carga/vista de processo ao Ministério Público, no sistema e/ou nos autos físicos, imediatamente após a determinação judicial nesse sentido ou na

oportunidade determinada por lei, com a entrega dos autos com “termo de vista”, datado e assinado, diretamente ao seu Representante ou no serviço de protocolo do Gabinete ou da Sede Ministerial existente na respectiva comarca.

§ 1º O Juiz não poderá dar contraordem, obstar ou desfazer o ato de que trata o inciso I deste Provimento, sob pena de imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Ministério Público, caso se recuse a receber o processo com carga/vista ou dificulte o seu recebimento, caberá ao Chefe de Secretaria certificar nos autos o ocorrido e fazer imediata conclusão/remessa ao Juiz para conhecimento, que, dependendo da fase processual e do ato a ser praticado:

I – intima-lo-á, pessoalmente, através de oficial de justiça e comunicará a recusa, por ofício, ao Procurador Geral da Justiça para as providências cabíveis;

II – considerará, para efeito de intimação e decurso de prazo processual, cumprida a diligência; ou

III – remeterá os autos ao Procurador-Geral da Justiça, se a tramitação do processo depender de ato a ser praticado pelo Ministério Público.

§ 3º Se o ato de registro de conclusão/remessa/carga/vista constituir irregularidade ou for inoportuno, caberá ao Juiz ou Representante do Ministério Público reclamar contra o Chefe de Secretaria ou responsável perante esta Corregedoria Geral, a fim de ser apurada a suposta infração disciplinar.

§ 4º O Chefe de Secretaria que não enviar os autos ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar o termo de conclusão ou de vista estará sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciará alterações nos sistemas informatizados de gerenciamento das unidades judiciárias do primeiro grau, no âmbito das varas e juizados especiais, a fim de não permitir a alteração de movimentação processual e data de sua ocorrência, salvo com autorização desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor - Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 03 DE 08/04/2010 (DJE 19/04/2010)

Ementa: Disciplina o procedimento a ser adotado pelos Juízos da Infância e Juventude nas internações provisórias decretadas durante o processo de conhecimento.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

II - o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

III - que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

IV - o elevado número de adolescentes internos provisoriamente, mediante simples ofício do Juízo Processante aos dirigentes dos Centros de Internação Provisória da FUNASE, sem conhecimento oficial do respectivo juiz da Vara Regional onde o estabelecimento se localiza, com o prazo máximo de permanência ultrapassado ,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar aos Juízes da Infância e Juventude que, em havendo necessidade de encaminhamento de adolescentes para cumprimento de internação provisória, na forma prevista no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90, façam expedir, incontinenter, GUIAS DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA às Varas Regionais da Infância e Juventude da respectiva jurisdição, onde estiver sediada a Unidade de Internação, conforme modelo constante do Anexo I deste Provimento.

Parágrafo único- As guias de internação provisória referidas no caput deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

II - cópia de documento pessoal do adolescente;

III - cópia do despacho que determinou a internação provisória;

IV - estudo psicossocial, se houver.

Art. 2º- O Juízo de Execução responsável pela Unidade na qual o adolescente estiver internado provisoriamente deverá observar com rigor o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º- No penúltimo dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de origem, o Juízo de Execução deverá expedir ofício ao Juízo Processante, por via eletrônica, nos termos da Resolução TJPE

nº 277/2009, para que este providencie, em 24 horas, o julgamento ou a desinternação do autor do ato infracional."

NOTA: Nova redação dada pelo art.3º do Provimento nº37, de 11/11/2010 (DJE 16/11/2010)

Redação anterior:"Art. 3º- No último dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de origem, o Juízo de Execução deverá expedir ofício ao Juízo Processante, por via eletrônica, nos termos da Resolução TJPE nº 277/2009, para que este providencie, em 15 dias, o julgamento ou a desinternação do autor do ato infracional.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, o Juízo de Execução determinará a imediata expedição de alvará para soltura do adolescente autor do ato infracional provisoriamente privado de sua liberdade, se por outro motivo não estiver internado, diligenciando o imediato retorno do adolescente para apresentação ao Juízo Processante e encaminhando cópia das peças disponíveis à Corregedoria Geral de Justiça, para apuração de eventual falta funcional do magistrado.

Art. 4º- Os Juízos Processantes e de Execução deverão encaminhar à Corregedoria Auxiliar de Presídio (unidades prisionais e internamentos), até o dia 10 do mês subsequente ao do mês informado, em caráter confidencial, Relatório de Adolescentes Internados, contendo informações processuais atualizadas referentes aos menores de que trata, conforme modelo constante do Anexo II deste Provimento.

Art. 5º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os

Provimentos de nº 15, de 27 de agosto de 2009, e de nº 25/2009, de 10 de novembro de 2009, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Recife, 08 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na
Sessão do dia 08.04.2010)

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMERCA DE _____

GUIA DE EXECUÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

VARA DE ORIGEM : REGIONAL DE EXECUÇÃO:

NRO.CONHECIMENTO:

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE

NOME:

FILIAÇÃO: PAI:

MÃE:

DATA DE NASCIMENTO: // IDENTIDADE:

CERTIDÃO NASC: NRO. LIVRO: FLS.:

CARTÓRIO: MUNICÍPIO: ESTADO:

ENDEREÇO:

BAIRRO: CIDADE: ESTADO:

DADOS PROCESSUAIS

LOCAL E DATA DO FATO:

DATA DA REPRESENTAÇÃO: // DATA DA AUDIENCIA APRESENTAÇÃO //

TIPO DA INFRAÇÃO (ARTIGO):

DATA DE APREENSÃO/INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

JUIZ PROLATOR:

MEDIDA APLICADA: () INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

PRAZO DA MEDIDA: 45 DIAS.

DATA LIMITE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

LOCAL DA EXECUÇÃO:

ADOLESCENTE REINCIDENTE: () SIM () NÃO

_____: ____/____/____ CHEFE DE

SECRETARIA:

JUIZ:

OBS: instruir guia com cópia do despacho que determinou ou manteve internação provisória, cópia de documento pessoal do adolescente (se houver) e cópia da representação (se houver).

DESPACHO DE RECEBIMENTO DA GUIA DE EXECUÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

Recebi na data de hoje a presente Carta de Execução de Internação provisória do adolescente qualificado no verso.

Oficie-se ao gestor da unidade onde se encontra internado provisoriamente o adolescente, a fim de que tenha conhecimento de que a internação provisória será executada por este juízo.

No dia do vencimento do prazo de 45 dias previsto no artigo 108 do ECA, contatar via fone (certificando nos autos) e email com o juízo que determinou a apreensão provisória para que, em 24 horas se posicione sobre a mesma. Vencido o prazo de 24 horas, venham-me incontinentemente conclusos para apreciação e deliberação.

_____: ____/____/____.

JUIZ DE DIREITO.

OBS:

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

**RELATÓRIO DE ADOLESCENTES INTERNADOS
(INFORMAÇÕES EM CARÁTER CONFIDENCIAL)**

Data da internação

Nome do adolescente

Nº do processo

Natureza do ato infracional

Provisória Internação sanção (art.122,III, ECA)

Com sentença

Local da internação

Situação processual

PROVIMENTO Nº 03 DE 26/05/2011 (DJE 16/06/2011)

EMENTA: "Orienta os juízes com competência em Infância e Juventude sobre unidades adequadas ao cumprimento de medidas sócio-educativas em meio fechado, Determina o cumprimento de regras administrativas e gerenciais nos procedimentos de apuração de ato infracional e de execução de medidas sócio-educativas, Recomenda diligências junto aos dirigentes dos municípios visando a implantação de programas locais de medidas sócio-educativas em meio aberto, Define o juízo da execução da medida sócio-educativa de privação de liberdade como o do local onde se encontra a unidade de internação, ou semi-liberdade, Determina a confecção de guias sócio-educativa e de internação provisória por via eletrônica, Institui programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em crianças e adolescentes, e dá outras providências"

O Conselho da Magistratura , no uso de suas atribuições legais, e, Considerando que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

Considerando que ainda não houve condições materiais para a instalação das Varas Regionais da Infância e da Juventude criadas através do art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE);

Considerando a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo Estadual para cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

Considerando o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

Considerando a necessidade de priorizar a implantação de programas municipais sócio-educativos em meio aberto, em especial de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, direcionadas aos adolescentes autores de atos infracionais, seja por ser prioridade legal a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, seja pelos baixos custos e índices de reincidência que apresentam;

Considerando , finalmente, as conclusões havidas no "Programa Justiça ao Jovem - Relatório 2010 - Pernambuco", do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, cujo teor foi trazido ao conhecimento deste TJPE em 16.05.2011;

Resolve:

Art 1º - Orientar os juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que, ao aplicarem medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou quando decretarem internação provisória de adolescente autor de ato infracional no sentido de que determinem a execução de medida em unidade localizada o mais próximo possível do domicílio dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único - Enquanto não instaladas, pelo Poder Público Estadual, as unidades de internação, internação provisória ou semiliberdade em todas as circunscrições judiciárias, o cumprimento das medidas por parte do adolescente a quem foi a mesma aplicada deverá acontecer conforme abaixo discriminado:

I- No CASE e CENIP- Petrolina, além dos provenientes dos processos da 18ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas nas 15ª, 16ª e 17ª circunscrições;

II- No CASE e CENIP- Arcoverde, além dos provenientes dos processos da 14ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas nas 12ª e 13ª circunscrições;

III- No CASE e CENIP- Caruaru, além dos provenientes dos processos da 7ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas nas 4ª, 8ª 9ª e 11ª circunscrições;

IV- No CASE e CENIP- Garanhuns, além dos provenientes dos processos da 10ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas na 6ª circunscrição;

V- No CASE de Jaboatão dos Guararapes, além dos provenientes dos processos da 1ª circunscrição, os adolescentes de até 15 anos de idade oriundos das comarcas compreendidas nas 2ª, 3ª e 5ª circunscrição;

VI- No CASE de Abreu e Lima, além dos provenientes dos processos da 1ª circunscrição, os adolescentes de até 17 anos e seis meses de idade oriundos das comarcas compreendidas nas 2ª, 3ª e 5ª circunscrição;

VII- No CASE de Cabo de Santo Agostinho, além dos provenientes dos processos da 2ª circunscrição, os adolescentes de mais de 17 anos e seis meses e os jovens adultos até os 21 anos de idade oriundos das comarcas compreendidas nas 1ª, 3ª e 5ª circunscrição;

VIII- No CASE e CENIP- Santa Luzia, as adolescentes autoras de ato infracional com medidas de internação ou internação provisória aplicada em todas as circunscrições do estado.

Art 2º- Determinar aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida sócio-educativa das seguintes providências:

I- Realizar visitas de inspeção mensais as unidades de internação, internação provisória e semi-liberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2009 da Corregedoria nacional de Justiça.

II- Fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento- PIA's e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição.

III- Fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria.

IV- Manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei- CNAEL do Conselho nacional de Justiça- CNJ.

V- Instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição.

VI- Nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicado medida sócio-educativa no respectivo processo de execução no primeiro momento em que oficial nos autos executivos.

VII- Intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão.

VIII- Notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato.

IX- Fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de Execução Sócio-educativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral de Justiça.

X- Unificar medidas sócio-educativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples.

Art. 3º- Recomendar aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que diligenciem junto aos dirigentes dos municípios onde têm jurisdição a implantação de programa local de medidas sócio-educativas em meio aberto.

Art. 4º - Fixar que o juiz da execução da medida sócio-educativa de privação de liberdade será sempre o do local onde se encontra a unidade de internação, ou semiliberdade.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica quando a unidade de internação se localizar em comarca distinta daquela onde se situa a Vara Regional da Infância da respectiva circunscrição, caso no qual a execução da medida tramitará perante esse órgão.

Art.5º- Determinar que as guias sócio-educativa e de internação provisória, aludidas no item IX do artigo segundo deste Provimento passem a ser preenchidas eletronicamente no prazo de 06(seis) meses, mediante inserção de ferramenta específica no sistema de acompanhamento processual deste TJ-PE (Judwin).

Art.6º- Instituir programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em crianças e adolescentes, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e a Escola Superior da Magistratura- ESMAPE.

Art. 7º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 2011

Des. José Fernandes de Lemos

Presidente do Conselho da Magistratura

OBS. APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 26.05.2011.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE Nº 101/2011, DE 30 DE MAIO DE 2011.

PROVIMENTO Nº 23/2009

EMENTA: regulamenta a carga dos autos restrita apenas aos volumes de interesse dos advogados, membros do ministério público, procuradores e defensores públicos.

O Desembargador José Fernandes de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9o, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir os riscos de perdas, extravios e estragos dos autos de processos, bem como a redução da sobrecarga de peso no deslocamento dos autos para os advogados, membros do ministério público e defensores públicos;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais de Justiça do país já regulamentaram a retirada parcial de autos, restrita apenas aos volumes de interesse das partes;

CONSIDERANDO, por fim, a competência da Corregedoria Geral da Justiça para editar normas técnicas que venham a estabelecer um padrão específico a ser seguido pelas serventias judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. - Autorizar a carga de autos, restrita a um ou a alguns volumes de processos, pendentes ou arquivados, de interesse dos Advogados, Procuradores, Defensores Públicos e representantes do Ministério Público.

§ 1º Compete aos profissionais mencionados no caput deste artigo a escolha do volume ou volumes específicos consoante o respectivo interesse.

§ 2º. O registro sobre a carga dos autos deverá ser lançado no sistema JUDWIN e no livro de carga específico da serventia.

§ 3º. A carga dos autos ficará restrita à anotação do livro específico, quando a serventia não for informatizada.

Art. 2º. – Ao efetivar a carga dos volumes de interesse da parte, o Chefe de Secretaria deverá observar se todas as folhas do processo estão numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único - Deverá constar do último volume dos autos que permanecerem na Secretaria certidão de entrega dos volumes que foram retirados.

Art. 3º. – O disposto neste provimento aplica-se aos estagiários, devendo ser observado o que regulamenta o Provimento nº 05/2009, (DOPJ de 22.05.2009).

Art. 4º. – Os Membros do Ministério deverão ser intimados pessoalmente, com os autos, ou volumes que especificarem como de seu interesse.

Art. 5º. – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º. – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2009.

Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Corregedor-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3º, XI, e;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a "doutrina da proteção integral";

CONSIDERANDO ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO situações concretas de descumprimento de disposições legais relativas à tramitação e Julgamento de feitos da Infância e Juventude; e de descumprimento de prazos de internação, encontradas em Inspeções realizadas,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR às Corregedorias de Justiça e aos Juízes respectivos a adoção de medidas, que:

- Garantam e cumpram a prioridade constitucional na tramitação e julgamento dos feitos da Infância e Juventude, mesmo quando em trâmite em Juízo com competência cumulativa;

- Promovam a fiscalização e cumprimento efetivos dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória (art. 108 do ECA), realizando visitas mensais às unidades ou centros de internação;

- Observem ser da competência e responsabilidade do Juiz da Jurisdição da Unidade de cumprimento de medida socioeducativa a fiscalização das internações, inclusive a provisória, independentemente do juízo que decretou a medida, salvo regulamentação estatal em sentido contrário.

Art. 2º Cabe aos juízos investidos de competência para os fins da Lei nº 8069/1990 informar às respectivas Corregedorias de Justiça as medidas adotadas para cumprimento desta Instrução Normativa, no prazo de quinze dias, a contar da publicação, e após, até o dia 10 de cada mês, declarando se estão cumprindo a presente instrução.

Art. 3º Cabe às Corregedorias de Justiça, sem prejuízo da adoção das providências administrativas de sua competência, informar à Corregedoria Nacional de Justiça as medidas adotadas pelos juízos, bem como pela própria Corregedoria, no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº36/2010

Ementa: Dispõe sobre prazos de encaminhamento e juntada de petições e demais documentos pelos setores de distribuição, progeforo ou secretaria de unidade judiciária, bem como sobre a retirada de autos para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório; e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF);

II – que, segundo o art. 93, inciso XV, da Constituição Federal, *a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*;

III – o disposto no art. 190, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

IV – os termos do Ofício nº 514/2010-GP, de 29 de setembro de 2010, dos Presidentes da OAB/PE e CACEJ-OAB/PE;

V – o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação em segredo de justiça, ou cujo sigilo de algum ato tenha sido decretado judicialmente, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato,

RESOLVE:

Art. 1º O encaminhamento de petições e demais documentos às unidades judiciárias, que forem recepcionados pelos setores de Distribuição ou Progeforo até as 12 horas, no expediente matutino, e até as 17 horas, no expediente vespertino, especialmente os relativos a processos com prioridade de tramitação, deve ocorrer no mesmo dia, salvo motivo de força maior, devidamente justificado perante o Diretor do Foro.

Parágrafo único. Ultrapassado os horários estabelecidos no *caput* deste artigo, o encaminhamento deverá ocorrer nas duas primeiras horas do expediente do dia seguinte da respectiva comarca.

Art. 2º A juntada de petições e demais documentos aos autos, pelas Secretarias das unidades judiciárias, deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data em que tiver sido recepcionada, independentemente de despacho ou autorização prévia do juiz.

Parágrafo único. Nenhum ato processual será praticado pelo chefe de secretaria sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que passa a ser a primeira rotina da secretaria, ressalvados os atos urgentes definidos em lei ou determinados pelo Juiz.

Art. 3º Os Diretores do Foro, em relação aos setores de Distribuição ou Progeforo, e os Juízes, no âmbito de suas respectivas unidades judiciárias, deverão velar pelo pleno cumprimento das disposições previstas nos arts. 1º e 2º deste Provimento, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça, pelo e-mail: corregedoria@tjpe.jus.br, as providências adotadas e a adequação desses setores à nova rotina de trabalho.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste Provimento, devidamente comprovado por protocolo ou certidão da secretaria da unidade judiciária, desde que noticiado a esta Corregedoria Geral da Justiça pela parte ou advogado devidamente

habilitado, importa na abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 5º Cabe à própria parte ou seu advogado devidamente habilitado, independentemente de horário pré-estabelecido, promover a retirada de autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório, desde que comprove a sua condição e, mediante protocolo, deixe um documento de identificação na respectiva secretaria para devolução após a diligência.

§ 1º Não sendo parte ou advogado devidamente habilitado, ou que não atenda as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a reprodução de documentos dos autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria, que se fará acompanhar, sempre que possível, do interessado.

§ 2º Ficam reservadas, em todas as comarcas, as duas primeiras horas do expediente, para a retirada dos autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias por quem não seja parte ou advogado devidamente habilitado nos autos, ou que não atenda as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Não sendo encontrados os autos no momento da solicitação, a parte ou o advogado será convidado a retornar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º A Diretoria de Informática disponibilizará a todos os advogados habilitados pelas partes, desde que previamente cadastrados em período a ser divulgado na página do Tribunal de Justiça na internet, o acesso, por este meio, ao conteúdo de processos que tramitem sob sigilo de justiça.

Art. 7º É parte integrante deste Provimento, em todos os seus termos, o Provimento nº 05/2009, de 13 de maio de 2009, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições previstas nos seus arts. 1º e 2º, que entram em vigor trinta (30) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 16 /2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e Representantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para efeito de intimação e/ou contagem dos prazos processuais.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as notícias que chegam a esta Corregedoria Geral, relativas à dificuldade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e representantes do Ministério Público, para efeito de intimação e contagem dos prazos processuais;

II – que o início da contagem dos prazos processuais começa a contar para os órgãos da Justiça e do Ministério Público, nos termos da legislação processual civil e penal, a partir da “conclusão” e do “termo de vista”, respectivamente, que devem coincidir com a data da entrega dos autos;

III – que não pode haver recusa, por parte dos referidos órgãos, ao recebimento dos autos para efeito de contagem dos prazos processuais, salvo férias, licenças ou outros afastamentos que importem na suspensão do exercício da função judicante ou ministerial;

IV – que a Emenda Constitucional de nº 45, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

R E S O L V E:

Art. 1º A Secretaria de unidade judiciária de primeiro grau, em respeito aos princípios de legalidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, além do devido processo legal, deverá, no trâmite processual, obedecer, rigorosamente, as determinações da legislação processual pertinente, sobretudo no que tange:

I – ao registro da conclusão/remessa de processo ao Juiz, no sistema e nos autos físicos, imediatamente após o cumprimento das determinações judiciais ou das diligências que, de ofício, lhe caibam fazer nos autos, com a colocação destes no Gabinete Jurisdicional ou, não sendo possível ou adequado, em espaço próprio, na Secretaria, reservado exclusivamente ao magistrado em exercício na Vara ou Juizado Especial;

II – ao registro da carga/vista de processo ao Ministério Público, no sistema e/ou nos autos físicos, imediatamente após a determinação judicial nesse sentido ou na oportunidade determinada por lei, com a entrega dos autos com “termo de vista”, datado e assinado, diretamente ao seu Representante ou no serviço de protocolo do Gabinete ou da Sede Ministerial existente na respectiva comarca.

§ 1º O Juiz não poderá dar contraordem, obstar ou desfazer o ato de que trata o inciso I deste Provimento, sob pena de imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Ministério Público, caso se recuse a receber o processo com carga/vista ou dificulte o seu recebimento, caberá ao Chefe de Secretaria certificar nos autos o ocorrido e fazer imediata conclusão/remessa ao Juiz para conhecimento, que, dependendo da fase processual e do ato a ser praticado:

I – intima-lo-á, pessoalmente, através de oficial de justiça e comunicará a recusa, por ofício, ao Procurador Geral da Justiça para as providências cabíveis;

II – considerará, para efeito de intimação e decurso de prazo processual, cumprida a diligência; ou

III – remeterá os autos ao Procurador-Geral da Justiça, se a tramitação do processo depender de ato a ser praticado pelo Ministério Público.

§ 3º Se o ato de registro de conclusão/remessa/carga/vista constituir irregularidade ou for inoportuno, caberá ao Juiz ou Representante do Ministério Público reclamar contra o Chefe de Secretaria ou responsável perante esta Corregedoria Geral, a fim de ser apurada a suposta infração disciplinar.

§ 4º O Chefe de Secretaria que não enviar os autos ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar o termo de conclusão ou de vista estará sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciará alterações nos sistemas informatizados de gerenciamento das unidades judiciárias do primeiro grau, no âmbito das varas e juizados especiais, a fim de não permitir a alteração de movimentação processual e data de sua ocorrência, salvo com autorização desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor - Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional Socioeducativo, promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prioriza, de forma absoluta, a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça, após conhecer o sistema de internação de todos os Estados do País, diagnosticou a necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela unicidade do Poder Judiciário, implementando diretrizes nacionais para nortear a atuação de Magistrados com jurisdição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto, em especial, nos arts. 112, 175, parágrafos 2º, 108, 183 e 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no julgamento do ATO nº 0005240-14.2011.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

RESOLVE consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

I) Guia de execução de Medida socioeducativa de internação provisória se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);

II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme formulário anexo a esta Resolução.

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Formalizada a guia de execução, conforme regrado pelos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III – histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterà os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.

Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

CAPÍTULO III DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.

CAPÍTULO IV DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional

para Magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

(art. 183 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA DE _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº de ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 – Sexo: () Masculino () Feminino

4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 – Filiação: Mãe:

Pai:

6 – Data de Nascimento:

7 – Naturalidade:

U.F.:

8 – Documento: 8.1 – RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 – Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório :

Município:

Estado:

9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 – Fato:

2 – Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e aditamento:

4 – Decreto da Internação Provisória (cautelar):

Adolescente defendido por:

- () Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública
 Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)
 () Representação
 () Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
 () Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
 () Decreto de internação provisória (cautelar)
 () Estudos técnicos realizados (se houver)
 () Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
 () Histórico escolar (se houver)

Observações:

1. Cópia desta guia deve ser remetida ao gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.

2 - Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:

**GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

COMARCA: _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 - Sexo: () Masculino () Feminino

4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 - Filiação: Mãe:

Pai:

6 - Data de Nascimento:

7 - Naturalidade:

U.F.:

8 - Documento: 8.1 - RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 - Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório:

Município:

Estado:

9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 - Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 - Fato:

2 - Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento:

4 - Sentença:

5 - Acórdão:

6 - Trânsito em julgado:

7 - Decreto da Internação-Sanção:

8 - Medida em cumprimento quando da aplicação da internação-sanção:

() PSC () LA () Semiliberdade

Execução da Medida

() com autorização para atividades externas () sem autorização

Prazo para cumprimento da medida: Erro! Autoreferência de indicador não válida.

Data prevista para o término do cumprimento da medida:

Adolescente defendido por (na Execução):

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representação

() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)

() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente

() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado

() Decisão de internação-sanção

() Estudos técnicos realizados (se houver)

() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores

() Documentos sobre o ingresso/transferência da(s) unidade(s) de internação.

() Histórico escolar (caso existente)

Observações:

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.

b) - Com a resposta acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO

PROVISÓRIA DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)

LIBERDADE ASSISTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 - Sexo: () Masculino () Feminino

4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 - Filiação: Mãe:

Pai:

6 - Data de Nascimento:

7 - Naturalidade:

U.F.:

8 - Documento: 8.1 - RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 - Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório :

Município:

Estado:

9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 - Endereço(s):

Cartório : Município: Estado:
9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Número do Processo:

Juízo:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 – Fato:

2 – Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e aditamento:

4 – Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:

5 – Medida Socioeducativa decretada:

6 – Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa:

Medida Unificada:

Datas:

1 – Fato:

2 – Apreensão:

3 – Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:

4 – Medida Socioeducativa:

5 – Prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa unificada:

Adolescente defendido por:

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representações

() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)

() Documento (s) policial ou judicial onde consta (m) a (s) data (s) da apreensão do adolescente

() Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trânsito em julgado

() Estudos técnicos realizados (se houver)

() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais

() Histórico escolar (se houver)

Observações:

1 - Caso o adolescente não esteja em cumprimento de medida unificada:

a) Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga em unidade para o adolescente;

b) Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade, caso se trate de juízo diverso.

2 - Caso o adolescente já esteja cumprindo a medida unificada e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com as guias de execução provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO) PROVISÓRIA

INTERNAÇÃO SEMILIBERDADE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 – Sexo: () Masculino () Feminino

4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 – Filiação: Mãe:

Pai:

6 – Data de Nascimento:

7 – Naturalidade:

U.F.:

8 – Documento: 8.1 – RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 – Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório :

Município:

Estado:

9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 – Fato:

2 – Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento:

4 – Decreto de Internação Provisória (cautelar), se houver:

5 – Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa:

6 – Trânsito em julgado (se houver):

Execução da Medida de Internação

() com autorização para atividades externas () sem autorização

Adolescente defendido por (na Execução):

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representação

() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)

() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente

() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado

() Estudos técnicos realizados (se houver)

() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores

() Documentos sobre o ingresso/transferência da(s) unidade(s) de internação.

() Histórico escolar (caso existente)

Observações:

1 - Caso o adolescente não esteja custodiado provisoriamente:

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente;

b) - Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

2 - Caso o adolescente esteja custodiado provisoriamente e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com a guia de internação provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito

PROVIMENTO CGJPE Nº 08/2013

EMENTA: Estabelece prioridade no processamento e julgamento dos processos atinentes a crimes cometidos em face de crianças e adolescentes e veda a publicação dos nomes das crianças/adolescentes vítimas nas pautas e demais publicações.

O EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a efetivação dos direitos da criança e adolescente é prioridade absoluta, conforme regra expressa no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, estabelece, como dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor;

Considerando o teor do Ofício nº 076/2013 – CENDHEC, contendo sugestões de medidas a serem adotadas para o aprimoramento da proteção à criança e ao adolescente;

Considerando que, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, figura, entre as atribuições deste órgão, editar provimento para instruir autoridades judiciais e servidores de justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Os processos referentes a delitos praticados contra crianças e adolescentes terão prioridade de processamento e julgamento, a ser observada por todos os juízos criminais do Estado, sendo defeso a publicação dos nomes das crianças/adolescentes vítimas nas pautas e demais publicações oficiais.

Art. 2º A qualidade de criança ou adolescente das vítimas dos crimes aos quais se refere o artigo anterior será destacada, na capa dos respectivos autos processuais, através da aposição de etiqueta com os dizeres “PRIORIDADE–CRIANÇA/ADOLESCENTE- SEGREDO DE JUSTIÇA”.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2013.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves
Corregedor Geral da Justiça

(Obs. Provimento aprovado, à unanimidade, pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada no dia 29/08/2013).

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o decidido nos Pedidos de Providências nos 200710000008644 e 200810000022323;

RESOLVE:

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I) em companhia de ambos os genitores;

II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;

III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

Das Disposições Gerais

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;

II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira,

devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no caput.

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de fevereiro de 2006, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, entre eles a padronização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes;

CONSIDERANDO a Cooperação Técnica firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos do Poder Judiciário para o Desenvolvimento de Padronização e Uniformização Taxonômica e Terminológica a ser empregada em Sistemas Processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais preciosos e de melhoria do uso da informação processual, essenciais à gestão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a ausência de padrão mínimo para cadastro de partes entre os órgãos do Poder Judiciário, importante, dentre outros, ao controle de prevenção e aprimoramento dos relatórios gerenciais; e

CONSIDERANDO o dever legal de a parte informar, em qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, "salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça" (artigo 15 da Lei 11.419/2006);

R E S O L V E:

Art. 1º (1) Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução.

(1) Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 103ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002725-40.2010.2.00.0000

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 30 de setembro de 2008, observado o disposto na presente Resolução.

§ 1º As Tabelas Processuais Unificadas deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça elaborará Manual das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 3º (1) Os Tribunais Eleitorais, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais e o Superior Tribunal Militar deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação

das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 31 de dezembro de 2010, observado o disposto na presente Resolução.

(1) Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 103ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002725-40.2010.2.00.0000

Art. 3º A partir da data da implantação, todos os processos ajuizados (processos novos), antes de distribuídos, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais.

§ 1º Para o fim previsto no caput, também são considerados processos novos os recebidos em grau de recurso pelos tribunais a partir da data da implantação.

§ 2º Faculta-se o cadastramento de classes e assuntos da Tabela Unificada nos processos que, na data da implantação, estejam arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º Os tribunais, observadas as condições tecnológicas, desenvolverão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos, inclusive dos já arquivados (baixados).

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o cadastramento das classes e assuntos da Tabela Unificada preservará a possibilidade de consulta aos registros originais.

Art. 4º A partir da data da implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não-baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais.

§ 1º Não há obrigatoriedade de reclassificação ou adaptação (migração) dos movimentos lançados até a data da implantação. Em havendo a migração, deverá ser preservada a possibilidade de consulta aos movimentos originais.

§ 2º Os sistemas dos tribunais deverão possibilitar a identificação do magistrado ou órgãos julgados responsáveis pelo despacho, decisão, sentença ou acórdão que ensejou a movimentação processual.

Art. 5º As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário serão continuamente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º A tabela unificada de classes processuais não poderá ser alterada ou complementada pelos tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelos tribunais a partir do último nível (detalhamento), com encaminhamento dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, pode ser complementada pelos tribunais com outros movimentos que entendam necessários, observando-se que:

a) os movimentos devem refletir o andamento processual ocorrido e não a mera expectativa de movimento futuro;

b) a relação dos movimentos acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos dos tribunais poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º A administração e a gerência das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão instituir Grupos Gestores com vistas à administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.

Art. 8º Os tribunais descritos no artigo 2º deverão, até o dia 31 de março de 2008 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação das Tabelas Processuais Unificadas, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 54, de 29 de ABRIL de 2008

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. (Publicada no DJ, pag. 1, do dia 08 de maio de 2008)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.

Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção.

Parágrafo único- Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de controle de adoções em utilização, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados, por meio eletrônico, contidos nas fichas e formulários que integram os anexos desta Resolução.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/cejais e as Corregedorias Gerais da Justiça devem fomentar campanhas incentivando a adoção de crianças e adolescentes em abrigos e sem perspectivas de reinserção na família natural.

Parágrafo único- O Conselho Nacional de Justiça celebrará convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República -SEDH para troca de dados e consultas ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do CNJ

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que aperfeiçoa a sistemática de garantia do Direito à convivência familiar, e a necessidade de implantação de um Cadastro único e nacional de crianças e adolescentes acolhidos, em complemento ao Cadastro Nacional de Adoção;

CONSIDERANDO a necessidade da exata definição das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, viabilizando a implementação de Políticas Públicas voltadas para que tal permanência ocorra apenas em caráter transitório e excepcional;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país."

"Art. 1º-B. As atribuições definidas no artigo 3º da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, bem como o respectivo prazo, aplicam-se ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos."

"Art. 5º-A. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável por gerir e fiscalizar os cadastros relativos à infância e juventude, expedirá Instrução Normativa para a criação e disciplina das Guias de acolhimento familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como de desligamento, fixando as regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar". (NR)

Art. 2º. A Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos ficarão hospedados no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente aos órgãos autorizados. (NR)

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (NR)

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (NR)

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/CEJAIS e as Corregedorias Gerais da Justiça devem promover e estimular campanhas incentivando a reintegração à família de origem, ou inclusão em família extensa, bem como adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção na família natural." (NR)

"Parágrafo único - O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos para a troca de dados e consultas ao Cadastro Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos". (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

RESOLUÇÃO Nº 277

DE 22/12/2009 (DJE 21/01/2010)

Ementa: Dispõe sobre a instituição do correio eletrônico funcional como meio preferencial da comunicação oficial aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, reclamando a eleição dos meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça conta com sistema de endereços eletrônicos institucionais, criados com o intuito de agilizar e otimizar as comunicações de cunho funcional, reduzindo, ainda, as despesas com serviços postais;

CONSIDERANDO a existência de contas de e-mail funcionais para os diversos integrantes do quadro pessoal e unidades administrativas deste Poder Judiciário, bem como a difusão do acesso à Internet para os servidores e magistrados nos respectivos ambientes de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituída a conta de endereço eletrônico funcional como meio preferencial para a comunicação interna de normas, notícias, avisos e orientações entre órgãos e agentes deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º- As comunicações por correio eletrônico entre serventias, secretarias de órgãos julgadores e demais órgãos do Poder Judiciário Estadual terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente.

§ 1º- Para fins de conferir maior celeridade processual, os pedidos de informação serão realizados por correio eletrônico, devendo ser respondidos pelo mesmo meio, anexando-se o documento escaneado.

§ 2º- Os órgãos que não dispuserem de meios para digitalizar a documentação referida no parágrafo anterior deverão responder o e-mail, acusando recebimento do pedido de informações, remetendo aquela, ato contínuo, por via postal.

§ 3º- Os pedidos de informações em habeas corpus serão realizados por correio eletrônico, devendo ser respondidos pelo mesmo meio, na forma do anexo único desta Resolução, anexando-se documento(s) escaneado(s) eventualmente necessário(s).

Art. 3º- É obrigatória a consulta regular à caixa de e-mails, presumindo-se regularmente efetivada toda notificação realizada pelo endereço institucional, após 72 (setenta e duas) horas de seu envio.

§ 1º- Para o fim de garantir o efetivo recebimento das mensagens eletrônicas, deverá ser contratado, no prazo de até 3 (três) meses, a partir da vigência desta Resolução, serviço de e-mail registrado.

§ 2º- Findo o prazo consignado no caput deste artigo, o destinatário da comunicação, salvo por justa causa, devidamente comprovada, não poderá se escusar de eventual responsabilidade alegando desconhecimento do conteúdo da correspondência.

Art. 4º- Os e-mails institucionais poderão também ser utilizados para comunicações de caráter administrativo, cultural ou educativo endereçadas a outras instituições ou ao público em geral.

Parágrafo único- Com a finalidade de assegurar a autenticidade das mensagens remetidas, será providenciada, no prazo de até 3 (três) meses, a partir da vigência da presente

Resolução, a emissão de certificação digital em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 5º- Eventuais alterações de lotação, bem como exonerações ou demissões dos servidores ou magistrados deverão ser imediatamente comunicadas, conforme o caso, pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou pela Secretaria Judiciária, à Diretoria de Informática, para alteração ou cancelamento do cadastro, conforme o caso.

Art. 6º- As serventias e unidades administrativas terão suas respectivas caixas postais de correio eletrônico acessadas, diariamente, por usuários nelas lotados, devidamente autorizados pela chefia imediata, que habilitará, junto à Diretoria de Informática, 2 (dois) servidores para essa especial atribuição.

§ 1º- Os endereços de correio eletrônico referidos no caput do presente artigo poderão ser divulgados através da intranet e internet, de acordo com a conveniência da Administração.

§ 2º- Caso não sejam detectados acessos regulares às caixas postais de unidades administrativas e suas subdivisões, durante prazo superior a 60 (sessenta) dias, serão aquelas desativadas por motivos de segurança.

Art. 7º- Os magistrados, servidores, órgãos e serventias que, porventura, não tenham, ainda, acesso ao e-mail institucional, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Resolução, providenciar o acesso junto à Diretoria de Informática.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 22, DE 15 DE JULHO DE 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do endereço eletrônico funcional como meio preferencial para comunicação entre a Corregedoria Geral da Justiça e os demais órgãos do Poder Judiciário estadual, inclusive para envio de pedidos de informações e a sua resposta em Processos Administrativos Prévio contra Magistrados e em Processos Administrativos Disciplinares contra Servidores, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as disposições contidas na Resolução de nº 277, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada no DJe do dia 21/01/2010, no sentido de instituir o correio eletrônico funcional como meio preferencial de comunicação oficial aos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Pernambuco;

II – que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos nos âmbitos judicial e administrativo a razoável duração do processo, bem como que a eficiência é princípio expresso da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, também da Constituição;

III – que o Tribunal de Justiça de Pernambuco já disponibiliza aos magistrados e servidores integrantes de seu quadro endereços eletrônicos institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, e entre esta e os demais órgãos e agentes do Poder Judiciário estadual, exceto, enquanto não houver reciprocidade, os Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e dos Desembargadores, o Conselho da Magistratura, a Ouvidoria Geral da Justiça e o Centro de Estudos Judiciários, dar-se-ão, preferencialmente, pelo correio eletrônico ou e-mail funcional.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior também se aplicam em relação ao envio de pedidos de informação e sua resposta, exceto as notificações para fins de apresentação de defesa prévia, nos Processos Administrativos Prévios e nos Processos Administrativos Disciplinares, que estejam em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça, contra magistrados e servidores, respectivamente.

§ 1º A resposta a tais pedidos de informação, juntamente com os documentos que a ela devem ser anexados, devem ser enviados por magistrados e servidores, devidamente escaneados, ao e-mail da Secretaria Judiciária da CGJ, qual seja: cgj.secretariajudiciaria@tjpe.jus.br.

§ 2º Na impossibilidade da Secretaria Judiciária da CGJ anexar documentos aos pedidos de informação, em face do volume, e encaminhá-los por e-mail aos magistrados e servidores, deverá relacioná-los e deixá-los à disposição dos interessados na própria Secretaria, noticiando esse fato no e-mail.

Art. 3º As comunicações via correio eletrônico ou e-mail funcional terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente, devendo-se, para conferir maior segurança a tais atos, ser assinalada a opção confirmação de leitura quando de seu envio.

Art. 4º Os órgãos, magistrados ou servidores que não dispuserem de meios para digitalizar a documentação que deverá ser acostada ao e-mail funcional, ou na impossibilidade de fazê-lo por esse meio, em face do volume de documentos, deverão responder o e-mail, acusando o recebimento do pedido de informações, remetendo a resposta, ato contínuo, por via postal.

Art. 5º É obrigatória a consulta regular à caixa de e-mails, presumindo-se regularmente efetivada toda notificação realizada pelo endereço institucional, após 72 (setenta e duas) horas de seu envio.

§ 1º Findo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o destinatário da comunicação, salvo por justa causa devidamente comprovada, não poderá se escusar de eventual responsabilidade, alegando desconhecimento do conteúdo da correspondência.

§ 2º É da responsabilidade dos órgãos, magistrados e servidores efetuar, periodicamente, o esvaziamento de sua caixa postal do e-mail funcional, a fim de evitar possíveis extravios ou retornos das correspondências de que trata este Provimento.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor no dia 1º de agosto de 2011, devendo ser encaminhado, por e-mail, a todos os órgãos, magistrados e servidores, e publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador BARTOLOMEU BUENO
Corregedor-Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de fevereiro de 2006, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, entre eles a padronização do número dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais; e

CONSIDERANDO o trabalho realizado por comissão constituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composta por representantes de todos os órgãos do Poder Judiciário;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DA NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII desta Resolução.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número seqüencial do processo por unidade de origem (OOOO), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 1º-A Faculta-se à Justiça dos Estados e à do Distrito Federal e Territórios vincular o campo (NNNNNNN) ao campo tribunal (TR), desde que tal vinculação se dê para todos os órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus abrangidos pelo tribunal optante, comunicando-se sua opção ao Conselho Nacional de Justiça (NR)[1]. (Parágrafo acrescentado pelo ATO 200910000066999, julgado na 95ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2009.)

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, nos termos das instruções constantes do Anexo VIII desta Resolução.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica o órgão ou segmento do Poder Judiciário, observada a seguinte correspondência:

I – Supremo Tribunal Federal: 1 (um);

II – Conselho Nacional de Justiça: 2 (dois);

III – Superior Tribunal de Justiça: 3 (três);

IV - Justiça Federal: 4 (quatro);

V - Justiça do Trabalho: 5 (cinco);

VI - Justiça Eleitoral: 6 (seis);

VII - Justiça Militar da União: 7 (sete);

VIII - Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: 8 (oito);

IX - Justiça Militar Estadual: 9 (nove).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário e, na Justiça Militar da União, a Circunscrição Judiciária, observando-se:

I – nos processos originários do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, o campo (TR) deve ser preenchido com zero;

II – nos processos originários do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (TR) deve ser preenchido com o número 90 (noventa);

III – nos processos da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 05, observadas as respectivas regiões;

IV – nos processos da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 24, observadas as respectivas regiões;

V – nos processos da Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação, em ordem alfabética;

VI – nos processos da Justiça Militar da União, as Circunscrições Judiciárias Militares devem ser identificadas no campo (TR) pelos números 01 a 12, observada a subdivisão vigente;

VII – nos processos da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais de Justiça devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação e o Distrito Federal, em ordem alfabética;

VIII – nos processos da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo devem ser identificados no campo (TR) pelos números 13, 21 e 26, respectivamente, cumprida a ordem alfabética de que tratam os incisos V e VII;

§ 6º O campo (OOOO), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo, observadas as estruturas administrativas dos segmentos do Poder Judiciário e as seguintes diretrizes:

I – os tribunais devem codificar as suas respectivas unidades de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO) com utilização dos números 0001 (um) a 8999 (oito mil, novecentos e noventa e nove), observando-se:

a) na Justiça Federal, as subseções judiciárias;

b) na Justiça do Trabalho, as varas do trabalho;

c) na Justiça Eleitoral, as zonas eleitorais;

d) na Justiça Militar da União, as auditorias militares;

e) na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os foros de tramitação;

f) na Justiça Militar Estadual, as auditorias militares.

II - na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, entende-se por foro de tramitação a sede física (fórum) onde funciona o órgão judiciário responsável pela tramitação do processo, ainda que haja mais de uma sede na mesma comarca e mais de um órgão judiciário na mesma sede;

III - nos processos de competência originária dos tribunais, o campo (OOOO) deve ser preenchido com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo;

IV - nos processos de competência originária das turmas recursais, o primeiro algarismo do campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9 (nove), facultada a

utilização dos demais campos para a identificação específica da turma recursal responsável pela tramitação do processo;

V - até 30 de junho de 2009, os tribunais devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relação das suas unidades de origem do processo (OOOO), com os respectivos códigos;

VI – a relação de que trata o inciso anterior deve ser atualizada pelos tribunais sempre que ocorrerem acréscimos ou alterações;

VII – os tribunais devem disponibilizar a relação das unidades de origem do processo (OOOO) nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet).

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Seção I Do Prazo de Implantação

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal devem implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Seção II Da Forma de Implantação – Processos Novos

Art. 3º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 2º Os recursos processados nos autos principais só devem receber numeração própria na hipótese de competência delegada ou residual em que o tribunal de segundo grau pertencer a segmento do Poder Judiciário diverso do órgão jurisdicional prolator da sentença de primeiro grau.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9999 (nove mil, novecentos e noventa e nove);

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, os sistemas processuais devem registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 5º Os tribunais não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Seção III Da Forma de Implantação – Processos em Tramitação

Art. 4º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do órgão ou tribunal em que teve origem, observada o artigo 1º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o *caput* nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o *caput* na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os tribunais superiores só devem atribuir a numeração de que trata o *caput* aos seus processos originários, observados os parágrafos anteriores.

§ 5º Os processos em tramitação não-registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o *caput*.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO), o número de que trata o *caput* deve ser gerado com o código da unidade de origem (OOOO) na qual tramitará.

§ 7º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Forma de Implantação – Redistribuição de Processos

Art. 5º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (OOOO), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

CAPÍTULO III

DAS CONSULTAS ÀS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 6º Os tribunais devem instituir critérios de consulta que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB e número do procedimento investigatório perante o Ministério Público e as Polícias, sem prejuízo do sigilo dos processos sob segredo de justiça.

§ 1º A consulta pelo nome das partes pode não ser disponibilizada quando a particularidade da matéria a torne desaconselhável, a critério do tribunal.

§ 2º A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNN e DD).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A administração e a gerência das ações relacionadas à uniformização dos números dos processos caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir Grupos Gestores para a administração e a gerência das ações relacionadas à numeração única dos processos no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.

Art. 8º Os tribunais descritos no artigo 2º desta Resolução devem, até o dia 30 de junho de 2009 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação da numeração única dos processos, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, promoverão ampla divulgação do teor e objetivos da presente Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 05/2009**

EMENTA: disciplina o direito à consulta e cópia dos autos de processos por advogados; credenciamento de estagiários; bem com regula horário para atendimento a advogados pelos juízes de primeira instância.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando o teor dos Ofícios nº 318/2008-GP e nº 265/2008-GP, ambos subscritos pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, publicado no D.O.E. em 22/05/2009, postulando, respectivamente, recomendação a todos os Juízes de Direito do Estado de Pernambuco para que possibilitem o acesso a autos de processos judiciais por advogados, bem como que reservem horário do expediente forense para atendimento a advogados;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação processual em segredo de justiça, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato;

Considerando o disposto no artigo 35, IV da LOMAN, que estabelece aos Juízes o dever de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; Publicado no D.O.E. em 22/05/2009

Considerando a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do PCA 200710000015168, em que se assegurou aos advogados o direito de acesso e cópia dos autos de quaisquer processos, desde que não tramitem em segredo de justiça;

Considerando que a Instrução Normativa nº 6-STJ, publicada no DJ de 16.10.2000, que regulamenta procedimentos judiciais e administrativos no âmbito daquela Corte, estabeleceu, no art. 14, que os estagiários em direito devidamente inscritos na OAB poderão retirar autos de processos da secretaria, desde que munidos de procuração;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Magistrados de primeira instância, bem como aos Chefes de Secretaria, que permitam o acesso, para consulta em cartório, apontamentos ou cópia, de autos de processos que não tramitem em segredo de justiça por advogados, ainda que desprovidos de instrumento de mandato.

§ 1º - A permissão disposta no caput deste artigo independe de requerimento escrito e abrange o direito de advogados poderem, publicado no D.O.E. em 22/05/2009, fazer cópias por meio eletrônico no âmbito da secretaria do Juízo, através de scanners ou máquinas fotográficas digitais.

§ 2o – A cópia de autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria.

Art. 2º - A retirada de processos da secretaria do Juízo, para manifestação nos autos durante a fluência de prazo processual ou em atendimento a requerimento de vista para estudo da causa por advogado constituído, pressupõe o respectivo instrumento de mandato, salvo as hipóteses mencionadas no artigo 37 do CPC.

§ 1o - A retirada de autos regulada no caput deste artigo é condicionada a autorização prévia do Juiz ou Chefe de Secretaria, nos termos do artigo 162, § 4o do CPC, devidamente protocolada em livro próprio ou registrada em sistema informatizado.

§ 2o – A autorização mencionada no parágrafo anterior pode ser outorgada mediante postulação verbal, consoante prudente critério do Juiz responsável pela unidade judiciária respectiva.

Art. 3º – Os estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão praticar todos os atos regulados Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 por este Provimento, porém mediante a responsabilidade expressa de advogado ao qual estiver vinculado.

Parágrafo único - Não possuindo procuração nos autos, o estagiário somente poderá retirar o feito do cartório ou extrair cópias, se estiver devidamente credenciado em cadastro específico gerenciado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 4o – O Juízes Diretores de Foros providenciarão a confecção de cadastro de estagiários para os fins deste Provimento. § 1o - Os estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão solicitar ao Juiz Diretor do Foro o seu credenciamento visando a prática dos atos regulados neste Provimento.

§ 2o - O credenciamento de estagiários será feito através de petição, na qual deve constar o endereço do escritório respectivo, o número da OAB do advogado e do graduando, a qualificação e assinatura de ambos e, notadamente, a assunção expressa de responsabilidade do advogado ou empresa de advocacia por todos os atos praticados pelos estagiários.

§ 3o – O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça de Pernambuco providenciará, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Provimento, sistema informatizado Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 destinado ao gerenciamento do cadastrado dos estagiários de que trata este artigo.

§ 4o – Enquanto o sistema informatizado previsto no parágrafo anterior não estiver em funcionamento, o credenciamento de estagiários será procedido através de registro em livro destinado a esse fim específico.

§ 5o – Incumbe aos Juízes Diretores de Foro a imediata confecção de livro destinado ao credenciamento de estagiários.

Art. 5o - A partir da vigência deste Provimento, devem os Magistrados de primeira instância estabelecer horário diário para atendimento a advogados durante a jornada normal do expediente forense.

§ 1o – Deve ser estabelecido critério de atendimento por ordem de chegada dos advogados, sendo vedada a adoção de fichas de atendimento para esse fim.

§ 2o – As hipóteses que reclamem providência jurisdicional de urgência devem ser priorizadas, sendo vedado aos Juízes especificar horário de atendimento de advogados para tal fim, consoante estatui o artigo 35, IV da LOMAN. Publicado no D.O.E. em 22/05/2009

Art. 6o- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de maio de 2009.
Des. José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 268 DE 18/08/2009 (DOPJ 20/08/2009)

Ementa: Regulamenta a custódia e destruição de armas de fogo, munições, acessórios e objetos instrumentos de crimes, acautelados provisoriamente pelo Poder Judiciário do Estado, e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao art. 25, da Lei Federal nº 10.826, de

22 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008);

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça, no PP nº 15.860/2008, de edição de atos normativos padronizando a identificação, a guarda e o armazenamento de armas sob a custódia de suas unidades, inclusive quanto à necessidade de transporte ao Comando do Exército;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 63, de 16 de

dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA -, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para que as armas e munições custodiadas em Juízo sejam armazenadas com todas as cautelas, para que se minimize a possibilidade de subtração, desaparecimento ou perecimento pela má conservação e desuso;

RESOLVE:

Art. 1º - As armas de fogo, munições e acessórios apreendidos ou encontrados, bem como os confiscados ou aqueles que não tenham sido reclamadas pelos legítimos proprietários, que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, ou que não mais interessem à persecução penal, serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008).

Art. 2º - As armas, munições e acessórios que, de alguma forma, interessarem à persecução criminal, após serem periciados e juntados os laudos aos respectivos autos, devem ser remetidos ao Batalhão da Polícia Militar do Estado mais próximo, para custódia provisória, mediante ofício contendo a relação discriminada dos mesmos, com as suas características e os números dos processos a que se acharem vinculados.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe de Secretaria em que tramita o processo criminal correlato à arma, munição ou acessórios apreendidos, confeccionar auto de entrega especificando as características daqueles e o número do respectivo processo, para a guarda do Diretor do Foro, até a remessa ao Batalhão da Polícia Militar.

Art. 3º - Cessada a necessidade de custódia provisória das armas, munições e acessórios, encontrando-se esses nas dependências do fórum da respectiva comarca, deve-se efetuar sua remessa ao Comando do Exército para o fim de destruição, ou, no caso de estarem custodiados, oficial-se à instituição da Polícia Militar para que assim proceda.

Art. 4º - As armas, munições e acessórios que sejam de propriedade da Fazenda Pública Estadual, de uso restrito das polícias civil ou militar, devem ser recolhidos e enviados ao departamento de patrimônio da Secretaria de Defesa Social, que, após perícia, verificará as condições de uso e emprego do material.

Parágrafo Único - Não sendo viável o aproveitamento das armas, acessórios e munições, o Comando Militar ou a Polícia Civil devem encaminhá-los, imediatamente, ao Comando do Exército para destruição.

Art. 5º - As armas encaminhadas ao departamento de patrimônio da Secretaria de Defesa Social não são passíveis de devolução e o recebimento ou recolhimento das armas, munições ou acessórios apreendidos deve ser acompanhado de documento a ser preenchido pelos foros, observadas as seguintes orientações:

I - o ofício original, assinado pelo Diretor do Foro, será endereçado ao Comando do Exército, ou à Secretaria de Defesa Social, se as armas, munições e acessórios pertencerem à Fazenda Pública, e deverá conter a quantidade de armas a serem destruídas;

II - incluir no texto do ofício endereçado ao Comando do Exército: "Encaminhe para destruição (número de) armas, bem como as armas, munições e acessórios constantes na relação em anexo, a fim de cumprir o estabelecido no regulamento para fiscalização de produtos controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e Portaria nº 342, de 02 de abril de 1981";

III - mandar, em anexo ao ofício, uma relação discriminada das armas; etiquetando a culatra ou punho da arma com o respectivo número de ordem; agrupar os itens por marca, tipo e calibre, consoante modelo abaixo:

Art. 6º - A secretaria da vara deverá adotar as providências necessárias objetivando manter em arquivo um cadastro de controle de armas, munições e acessórios remetidos para destruição e daqueles encaminhados para custódia provisória.

Art. 7º - Nas comarcas onde não houver órgão do Exército, o encaminhamento das armas, munições e acessórios para destruição será feito pelo órgão da Polícia Militar mais próximo.

Art. 8º - Existindo parecer favorável à doação das armas, munições e acessórios encaminhados ao Comando do Exército ou ao órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pela Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é da responsabilidade daqueles o envio do relatório àquelas instituições, para manifestação de interesse.

§ 1º - Manifestado o interesse por alguma instituição e após envio da relação das armas a serem doadas pelo Comando do Exército ao juiz competente, esse determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, atendendo à determinação imposta pela Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (com redação dada pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008).

Art. 9º - Comprovada a desnecessidade à persecução criminal das armas brancas e de objetos instrumentos de crimes, deverá ser promovida a sua incineração ou destruição, em ato a ser precedido de publicação de edital, com prazo de dez (10) dias, no qual constará dia, hora e local de sua realização, bem como intimação pessoal do Ministério Público, lavrando-se termo circunstanciado, do qual conste, dentre outros elemento, a relação das armas e objetos e os números dos processos a que se relacionam.

Art. 10- Deverão ser fornecidas à Corregedoria Geral de Justiça e à Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal de Justiça, juntamente com os relatórios mensais de atividades, informações contendo o número de armas, munições e acessórios ou outros instrumentos utilizados para a prática de crimes, apreendidos e encaminhados para destruição e custódia provisória, mencionando os números dos processos a que se referem, além de outras medidas porventura adotadas em relação aos mesmos.

Art. 11- A Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal encaminhará ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito,

semestralmente, a relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

Art. 12- A Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal, através de representantes designados, será responsável pelo recolhimento nas comarcas, escolta e entrega no respectivo Comando do Exército, para custódia provisória, mediante termo de recebimento circunstanciado, contendo suas características e os números dos processos a que se acharem vinculados, das armas, munições e acessórios de que trata esta Resolução.

Art. 13- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de agosto de 2009.

Des. Jones Figueirêdo Alves
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 349, de 04 de março de 2013.

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a importância dos ativos de informações para a organização e a necessidade de garantia de sua integridade, disponibilidade, confidencialidade, autenticidade e legalidade;

CONSIDERANDO que a Segurança da Informação tem como objetivo aplicar controles e medidas protetivas no uso regular da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para o negócio, com o objetivo de garantir a continuidade dos seus serviços e mitigar riscos decorrentes;

CONSIDERANDO que o artigo 13, da Resolução n. 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os tribunais brasileiros devem elaborar e aplicar Política de Segurança da Informação, por meio de um Comitê Gestor, alinhada com as diretrizes nacionais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o planejamento estratégico de TIC no âmbito do Judiciário e prevê como objetivo estratégico a promoção da Segurança da Informação;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico Decenal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), cujo objetivo estratégico prevê a adoção de medidas de Segurança da Informação, ressaltando explicitamente a necessidade através da publicação de uma Política específica;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico de TIC, seu aprimoramento contínuo no âmbito do TJPE e o seu objetivo estratégico de promover a Segurança da Informação;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para a Gestão de Segurança da Informação no âmbito do Judiciário, que define como estratégia a criação de uma Estrutura Normativa da Segurança da Informação, que contemple a Política de Segurança, bem como Normas de Segurança da Informação, que regulamentem: (i) o controle de acesso aos sistemas de informação; (ii) a utilização de recursos de TIC; (iii) o acesso à internet e às redes sociais; (iv) a utilização de correio eletrônico (e-mail); (iv) a política de cópias de segurança (backup); e (v) os procedimentos de Segurança da Informação através de campanha para a divulgação da estrutura normativa e conscientização dos usuários,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

CAPÍTULO I VISÃO GERAL E GLOSSÁRIO

Art. 2º A Política de Segurança da Informação (PSI) do TJPE e de seus órgãos acessórios é uma declaração de compromisso com a proteção das informações que cria, manipula, custodia ou que são de sua propriedade, sob o gerenciamento de sua infraestrutura de Tecnologia da Informação (TIC), devendo ser conhecida, compreendida e cumprida por todos que tenham acesso às informações.

Parágrafo único. A utilização dos recursos e dispositivos de TIC do TJPE, ou pessoais em seu proveito, deve ser pautado pelos princípios da ética, segurança e legalidade.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) publicará glossário específico, o qual conterá denominações e limitará conceitos que se aplicarão à PSI, suas normas e procedimentos correlatos, de indispensável conhecimento pelos agentes judiciários ou terceiros interessados que tiverem contato com informações e demais recursos de TIC.

CAPÍTULO II ESTRUTURA NORMATIVA, APROVAÇÃO E REVISÃO

Art. 4º A Estrutura Normativa da Segurança da Informação do TJPE é composta pelos seguintes documentos, hierarquicamente organizados, com a indicação de seus respectivos responsáveis por aprovação e periodicidade de revisão:

I - Política de Segurança da Informação (PSI): consiste em diretrizes gerais e princípios básicos, com a finalidade de nortear todas as ações que garantirão a manutenção da Segurança da Informação. A Política e suas revisões serão aprovadas pelo Tribunal Pleno do TJPE, com

periodicidade de revisão bienal ou conforme a necessidade;

II - Normas de Segurança da Informação : Estabelecem os controles, os métodos, as restrições e as responsabilidades para atendimento à PSI. As normas e suas revisões serão aprovadas pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), com periodicidade de revisão anual ou conforme necessidade;

III - Procedimentos de Segurança da Informação: definem como as operações de atendimento à PSI e normas correlatas devem ser realizados. Os procedimentos e suas revisões serão aprovados pelo Núcleo de Segurança da Informação (NSI), vinculado à SETIC, com periodicidade de revisão anual ou conforme a necessidade.

Art. 5º Também compõem a Estrutura Normativa da Segurança da Informação outros documentos acessórios, a saber: termos e acordos de responsabilidade e confidencialidade perante quem tomar contato com informações do TJPE e seus órgãos subordinados.

CAPÍTULO III REQUISITOS DE CAPITAL HUMANO, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 6º Para os efeitos desta Política entende-se por classes de agentes do Judiciário: magistrados, servidores efetivos, servidores cedidos, servidores comissionados, estagiários, voluntários e terceirizados que possuam um vínculo formal com o TJPE.

Art. 7º Cabe aos agentes do Judiciário: firmar, obrigatoriamente, Termo de Responsabilidade e Confidencialidade sobre as informações; participar das campanhas, eventos ou atualizações promovidas sobre Segurança da Informação no âmbito do TJPE; estar sempre atualizado e ciente das políticas, normas e procedimentos vigentes do TJPE ou do órgão subordinado que executar suas tarefas; cumprir o disposto nos documentos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE, sem exceção; utilizar, modificar ou reproduzir dados e informações do TJPE exclusivamente para o desempenho de suas funções, da mesma forma que a utilização dos dispositivos de TIC em nome do TJPE; não divulgar, compartilhar, transmitir ou deixar-se conhecer informações a pessoas que não tenham nível de autorização suficiente; não divulgar, compartilhar, transmitir, veicular ou permitir a divulgação, por qualquer meio, informações sobre ativos ou de procedimentos do TJPE, exceto quando houver autorização prévia e formal por superior hierárquico ou de acordo com a legislação vigente para tanto; não conduzir, transportar, enviar, transmitir, compartilhar ou

deixar que dados e informações alcancem ambiente ou destinatário fora das dependências ou controle do Tribunal sem autorização formal; proteger ativos de informação contra acesso, divulgação, transmissão, compartilhamento, modificação, destruição ou interferência não autorizados; estar atento ao repassar ou transmitir informações para outras pessoas, seja de forma presencial, via telefone, comunicadores instantâneos, mensagens eletrônicas ou mídias sociais. Confirmar a identidade e idoneidade do solicitante ou destinatário antes do envio de informações e, sempre que possível, a real necessidade do compartilhamento de alguma informação solicitada por outra pessoa, mesmo que de sua confiança; reportar à Ouvidoria quaisquer eventos ou incidentes potenciais ou reais que causem riscos à segurança das informações do TJPE, ou ainda sua mera suspeita.

Art. 8º Cabe às chefias: conhecer, divulgar, cumprir e estimular o cumprimento da PSI, normas e procedimentos correlatos; atribuir o perfil adequado para acesso a recursos, dados e informações conforme a necessidade, com base nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos (“*least privilege e need to know*”); informar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) as mudanças de lotação, afastamentos, retornos ou desligamentos ocorridos em suas equipes; a responsabilidade por gerir os recursos de TIC e postura dos agentes judiciários que compõem sua área ou equipe em relação à Segurança da Informação.

Art. 9º Cabe à Corte Especial do TJPE a provar e publicar a PSI, suas revisões e documentos acessórios, encaminhados pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 10. Cabe ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC): propor alterações na Política de Segurança da Informação (PSI); elaborar e promover alterações das Normas de Segurança da Informação, sempre que pertinente; propor alterações e aprovar os termos acessórios da PSI; analisar os casos de violação da PSI, incidentes, vulnerabilidades e tentativas de burla, encaminhando-os à Corte Especial, quando providências a serem autorizadas por este colegiado forem requeridas; propor medidas relacionadas à melhoria da Segurança da Informação do TJPE; propor o planejamento e a alocação de recursos no que tange à Segurança da Informação do TJPE; aprovar a relação de responsáveis pelas informações pertencentes ou sob a guarda do TJPE; aprovar ou reprovocar o acesso a locais de rede, sítios de internet, uso de dispositivos de TIC pessoais no ambiente da instituição e demais regras de uso dos recursos de TIC oferecidos pelo TJPE aos agentes do judiciário.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC): emitir, revogar ou suspender as credenciais de acesso, sempre que solicitadas pela SGP. No caso de emissão, tais ações somente serão efetuadas depois de determinação do perfil do usuário, sempre baseada apenas nas permissões indispensáveis para realização das suas atividades, com orientação nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos (“*least privilege e need to know*”); manter registros de atividades dos usuários pelo tempo correspondente na tabela de temporalidade em vigor, permitindo controles e auditorias; formalizar orientação para a SGP nas políticas adequadas e aplicáveis aos usuários, cargos, funções e lotação, sempre que necessário; apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, fornecendo os recursos de TIC necessários; publicar e manter atualizado o Glossário da PSI, referido no art. 3º da presente Resolução.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP): manter atualizados, no sistema informatizado de gestão de pessoas, todos os dados referentes a desligamentos, afastamentos, retornos e modificações no quadro funcional do TJPE e de seus órgãos subordinados. Da mesma forma, manter o *status* atualizado das credenciais que precisem ser emitidas, revogadas e suspensas; apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, juntamente com a SETIC; incluir o Termo de Responsabilidade e Confidencialidade como documento obrigatório para exercício dos agentes do Judiciário e

proceder à guarda segura e adequada dos documentos assinados, conforme estabelecido pela tabela de temporalidade vigente.

Art. 13. Cabe à Secretaria Judiciária (SEJU): manter atualizados, no sistema informatizado de gestão de pessoas, todos os dados referentes a: desligamentos, afastamentos, retornos e modificações no quadro de magistrados do Poder Judiciário, e de quaisquer credenciais que precisem ser emitidas, revogadas ou suspensas; apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, juntamente com a SETIC; incluir o Termo de Responsabilidade e Confidencialidade como documento obrigatório para exercício dos magistrados e proceder à guarda segura e adequada dos documentos assinados, conforme estabelecido pela tabela de temporalidade vigente.

Art. 14. Cabe ao Núcleo de Segurança da Informação (NSI), vinculado à SETIC: promover campanhas com o objetivo de conscientizar os agentes judiciários sobre a Estrutura Normativa de Segurança da Informação; fomentar ações para implementar as diretrizes previstas na PSI, normas e procedimentos correlatos; reportar imediatamente à SETIC os eventos que violem, ou tentem violar, os termos da PSI, das normas ou procedimentos correlatos, ainda que por mera suspeita; promover a criação e manutenção de diretrizes, princípios e conteúdos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação; solicitar a revogação ou suspensão das credenciais de acesso sempre que detectar a utilização inadequada das mesmas ou a reativação, conforme o caso; coordenar a elaboração, manutenção, implementação e testes do plano de continuidade do negócio e prevenção a desastres; zelar para que as diretrizes e os princípios desta política sejam respeitados, informando, via procedimento administrativo de ofício, os incidentes e ações à SETIC, ainda que por mera suspeita; responder, adequadamente, a quaisquer consultas das outras áreas sobre a aplicação da PSI, normas e procedimentos de Segurança da Informação e uso aceitável da infraestrutura de tecnologia e comunicação, orientando-as sobre as melhores práticas; aprovar, reprovar, suspender ou promover a homologação de softwares e hardwares para o uso dos agentes judiciários e divulgar lista com permissões e proibições que julgar pertinente; aprovar, reprovar, suspender ou promover a liberação do uso de dispositivos de TIC pessoais dos agentes judiciários no ambiente institucional e aplicar as medidas de segurança cabíveis para a preservação da infraestrutura de TIC do TJPE.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO, CONTROLE E CREDENCIAIS DE ACESSO

Art. 15. Cabe aos responsáveis pela informação a classificação e a definição de quem possui acesso e o tipo de privilégios de acesso, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Art. 16. Os agentes judiciários tem o dever de cumprir com o nível de segurança exigido pela classificação das informações, sob pena de interposição de Processo Administrativo, que poderá restar em sanção severa, conforme a gravidade do ato e os prejuízos sofridos.

Art. 17. Não é permitido o acesso ou uso de qualquer recurso de TIC ou ativo da informação sem as credenciais de acesso correspondentes.

Art. 18. O agente judiciário deve proteger sua identidade digital, devendo suas credenciais, senhas e acessos serem pessoais e tratados de forma segura, confidencial, intransferível, intransmissível, possuindo apenas as permissões suficientes para realização das suas atividades, com orientação nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos (“*least privilege e need to know*”).

Art. 19. O acesso aos ambientes físicos e recursos lógicos de TIC devem ser controlados e restritos às pessoas autorizadas pela SETIC, conforme orientação do binômio de necessidade funcional e mais restrita permissão cabível.

CAPÍTULO V

AQUISIÇÃO, UTILIZAÇÃO, CONTROLE E DESCARTE DE RECURSOS DE TIC

Art. 20. Todas as informações criadas, acessadas, compartilhadas, manuseadas, armazenadas ou disponibilizadas ao agente judiciário ou das quais tiver acesso no exercício de suas atividades, são de propriedade e/ou direito de uso exclusivo do TJPE.

Parágrafo único. Todos os ativos e informações do TJPE devem ser utilizados apenas para o cumprimento das atividades profissionais, dentro do padrão de conduta ética estabelecida pela Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE e às demais leis em vigor, respeitando os requisitos de sigilo profissional.

Art. 21. Os recursos de TIC de propriedade do TJPE somente poderão ser utilizados pelos magistrados e servidores.

Parágrafo único. Outras classes de agentes do judiciário e o público externo somente poderão fazer uso dos recursos se forem previamente autorizados, por mecanismo formal, pela Presidência do TJPE, levando em consideração quaisquer responsabilidades legais na concessão.

Art. 22. A utilização de qualquer recurso da infraestrutura de tecnologia deve ser restrito à execução de atividades inerentes e previamente previstas para o desempenho de suas funções ou concessões formalmente divulgadas pelo TJPE, seguindo a política de conceder apenas as

permissões indispensáveis para realização das suas atividades.

Art. 23. Todos os equipamentos, dispositivos e demais recursos que fizerem uso da infraestrutura de TIC do TJPE deverão estar sujeitos à PSI e às demais normas de Segurança da Informação do TJPE e deverão possuir softwares de proteção instalados, a exemplo, mas não se limitando, de antivírus, anti-spyware e firewall sempre ativos e atualizados.

Art. 24. São direitos do TJPE, através da SETIC, registrar, bloquear, permitir, suspender e limitar o uso dos recursos e dispositivos que compõem sua infraestrutura de TIC.

Art. 25. O TJPE, por meio da SETIC, monitora todos os recursos, ambientes, dispositivos e ativos ligados à Tecnologia de Informação e Comunicação, tais como, mas não se restringindo, o e-mail institucional, acesso à internet, estrutura de comunicação telefônica, espaços físicos e utilização dos dispositivos de TIC institucionais, com a finalidade de proteger seus ativos, sua reputação e conhecimento.

§ 1º O TJPE também registra todos os dados obtidos pelo monitoramento realizado para eventual análise forense, apuração a violações à Estrutura Normativa de Segurança de Informação, podendo investigar fatos que comprometam seus ativos.

§ 2º Da mesma forma que indicado no *caput*, o TJPE possui a prerrogativa de registrar, inspecionar, apreender, isolar ou neutralizar dispositivos ou recursos de TIC de propriedade de terceiros que pretendam adentrar em seu perímetro lógico ou físico, ou até mesmo impedir que estes o façam, com a utilização das medidas de contenção que entender cabíveis para preservar a incolumidade de sua estrutura de TIC e pelo tempo que for necessário, observando os princípios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 26. Não é permitido aos agentes judiciários tirarem fotos, capturarem imagens, som ou vídeo do ambiente compreendido no perímetro físico sob gerenciamento do TJPE ou divulgar esses materiais sem uma autorização prévia da instituição.

Art. 27. É vedado aos agentes do judiciário acessar ou armazenar, a partir de dispositivos ou recursos de TIC do TJPE ou pessoais em seu proveito, conteúdo que caracterize atividade ilegal, que não condiga com as atividades a serem cumpridas ou que possa causar prejuízo ao bom funcionamento da infraestrutura de TIC do TJPE, a exemplo, mas não se limitando, de:

arquivos de mídia, softwares e demais materiais protegidos por propriedade intelectual sem a devida licença ou autorização; material pornográfico ou que possua intenção

de satisfazer a lascívia; conteúdo ou ambientes que ponham em risco a incolumidade da segurança dos dispositivos e ativos de TIC do TJPE, tais quais sítios de internet suspeitos de conterem scripts maliciosos ou consistirem em prática de fraude, instalação de softwares maliciosos, desconhecidos ou não homologados pelo NSI, vinculado à SETIC; conteúdos ou serviços de TIC de ordem pessoal dos agentes judiciários ou de terceiros, tais quais, repositórios de arquivos na internet, serviço de e-mail, mídias sociais não liberadas, rádios online e recursos de entretenimento em geral; qualquer outro que constitua crime, ato ilícito ou contrarie a Ordem Pública, os bons costumes, as normas em vigor do TJPE ou seus objetivos e função social.

Parágrafo único. O descumprimento à vedação do presente artigo, ainda que por tentativa de burla, acarretará em Procedimento Administrativo disciplinar próprio, podendo incorrer nas penas previstas em lei estatutária, conforme sua gravidade e prejuízo ao TJPE.

Art. 28. O TJPE aconselha aos agentes judiciários que utilizarem as Mídias Sociais a evitar expor rotinas de trabalho e demais detalhes privados e íntimos sobre si, família, amigos próximos. Sugere-se, ainda, que utilizem somente conteúdos autorizados, com a citação da fonte, para evitar punições por crimes contra direitos autorais ou que violem direitos de marca, não faltando com educação, polidez e urbanidade quando forem interagir com os demais usuários.

Art. 29. Apenas é permitido aos agentes judiciários a utilização de conteúdos originais, legais e legítimos, sempre existindo licença ou autorização para o uso de materiais protegidos por direitos de propriedade intelectual.

Art. 30. As alterações em qualquer recurso de TIC que possam impactar no funcionamento dos serviços críticos deverão ser regidas por um processo de gerenciamento de mudanças, de forma a garantir o máximo de disponibilidade dos recursos disponibilizados pelo TJPE. As exceções devem ser previamente aprovadas pelos responsáveis pelo serviço e realizadas em data e horário de menor impacto possível.

Art. 31. As trocas de mensagens eletrônicas institucionais somente devem ser realizadas para fins laborais, utilizando sistemas fornecidos ou homologados pela SETIC, mantendo vocabulário formal e condizente com a reputação esperada, evitando subjetividades e intimidades em seus conteúdos.

Art. 32. A mera disponibilidade ou operação contínua e involuntária de recursos de TIC para acesso remoto às informações ou recursos do TJPE não configura sobrejornada, horas extras, sobreaviso ou qualquer consequência que configure atividade laboral ou estatutária que mereça remuneração além dos vencimentos já firmados.

Art. 33. O acesso remoto aos recursos de TIC do TJPE deve ser previamente homologado pela SETIC, que indicará as configurações adequadas e controles de segurança necessários para que haja o uso seguro pelos agentes judiciários.

Art. 34. Sempre que o agente judiciário necessitar portar informações em mobilidade deverá fazê-lo pelo menor tempo possível e com controle de restrição na mídia ou dispositivo que as contiverem, seja pelo uso de trava, senha, criptografia ou tecnologia subserviente. Após o uso da informação ou trânsito com sucesso, esta deverá ser excluída da mídia que a carregou. Caso não seja possível, deve ser aplicado procedimento adequado para impedir novo uso futuro.

Art. 35. É permitido o uso de dispositivos pessoais de TIC pelos agentes judiciários nos ambientes do TJPE, desde que não haja restrição conforme seu perfil profissional e que não traga prejuízos para o TJPE.

§ 1º Os agentes judiciários serão integralmente responsáveis pelos conteúdos armazenados em seus dispositivos pessoais e pelos atos através deles praticados, sem ressalvas ou exceções.

§ 2º Os agentes judiciários poderão utilizar seus dispositivos pessoais de TIC durante o expediente profissional, isto é, desde que não atrapalhe a própria concentração ou dos demais a seu redor nas atividades que devem desempenhar, não prejudique o atendimento

ao público ou atrase as tarefas que lhe cabem, não violem a Estrutura Normativa de Segurança da Informação ou gerem riscos ao TJPE, sob pena de perderem o benefício e sofrerem outras sanções disciplinares, mediante competente Processo Administrativo.

Art. 36. Todos os relacionamentos e contratações em que haja o compartilhamento de informações ou ativos de TIC do TJPE ou a concessão de qualquer tipo de acesso aos seus ambientes e recursos devem ser precedidos por Termos de Confidencialidade e cláusulas contratuais que tratem especificamente da Segurança da Informação.

Art. 37. O descarte de informações e ativos de TIC do TJPE devem ser realizados de forma segura, com a destruição, sanitização ou inutilização da mídia ou dispositivo que contém as informações, de modo que fique incapacitada de ser recuperada, adquirida ou reutilizada por terceiros.

Art. 38. Os agentes judiciários devem adotar postura de mesa limpa nos locais onde realizam suas tarefas, dando prioridade à organização, limpeza e asseio ao ambiente, além de não permitir situações não seguras de ocorrerem, a exemplo, mas não se limitando, de deixar à mostra documentos com informações não públicas, chaves na fechadura das gavetas, mídias não adequadamente guardadas, estação de trabalho desbloqueada na ausência do agente judiciário.

CAPÍTULO VI DESENVOLVIMENTO, AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 39. Os Sistemas de Informação adquiridos, mantidos ou desenvolvidos pelo TJPE deverão atender aos princípios e requisitos de Segurança da Informação, estabelecidos pela presente Resolução e demais normas em vigor.

Art. 40. As atividades de desenvolvimento, teste e homologação dos Sistemas de Informação não devem afetar o funcionamento dos sistemas em operação. Para isso, um plano consistente deve ser elaborado pela SETIC.

Art. 41. Os dados classificados como sigilosos, mantidos pelos Sistemas de Informação, não deverão estar replicados ou acessíveis em outro ambiente, sem a competente autorização do NSI, vinculado à SETIC, sob o risco de vazamento de informações pessoais ou confidenciais sob a guarda do TJPE.

Parágrafo único. O descumprimento desta disposição acarretará em Procedimento Administrativo disciplinar e justificará a aplicação de penas previstas em lei, conforme a gravidade do ato e prejuízos sofridos pelo TJPE.

CAPÍTULO VII ANÁLISE DE CONFORMIDADE E AUDITORIAS

Art. 42. Ao TJPE é facultada a realização de análises de conformidade ou auditorias periódicas na segurança da infraestrutura de TIC, seus ativos, processos e pessoas com o objetivo de detectar vulnerabilidades e demonstrar evidências do cumprimento da política e boas práticas de Segurança da Informação.

CAPÍTULO VIII RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 43. É de responsabilidade da SETIC a implantação de uma equipe de resposta a incidentes de Segurança da Informação, de forma que as fragilidades e eventos de segurança associados aos ativos de informação sejam comunicados ao CGTIC, permitindo a tomada de

ação corretiva em tempo hábil e com a orientação de preservar ou restabelecer operantes os recursos de TIC oferecidos.

Art. 44. A SETIC tem o dever de guardar as provas produzidas pelos recursos e dispositivos de TIC pelo tempo previsto na tabela de temporalidade do TJPE, sobretudo em casos de incidente de Segurança de Informação.

CAPÍTULO IX GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 45. É de responsabilidade da SETIC mapear e documentar as ameaças e vulnerabilidades que redundam em risco ao negócio e à infraestrutura de tecnologia que o suporta, assim como buscar a solução adequada para cada caso.

Art. 46. É de responsabilidade do CGTIC a administração dos riscos identificados.

CAPÍTULO X PLANO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO E RECUPERAÇÃO DE DESASTRES

Art. 47. É de responsabilidade do CGTIC coordenar a elaboração, execução, teste e renovação de plano que tenha como objetivo minimizar o impacto na disponibilidade dos recursos críticos de TIC e, conseqüentemente, nos processos do TJPE por eles suportados.

Art. 48. É de responsabilidade do CGTIC aprovar a estratégia de continuidade do plano e fornecer subsídios para a sua implementação.

Art. 49. Independentemente da existência de um plano de continuidade dos negócios ou de recuperação a desastres, o CGTIC deve estabelecer normas e procedimentos para *backup*, com frequência de realização diária, mantendo sempre a base de dados tão atualizada quanto possível.

CAPÍTULO XI VIOLAÇÕES DA PSI E SANÇÕES

Art. 50 Todos os agentes judiciários devem noticiar à Ouvidoria os incidentes de Segurança da Informação que presenciarem ou tomarem conhecimento, ainda que por mera suspeita, para que a providência adequada seja adotada no menor tempo possível e minimizando os danos sofridos pelo TJPE, sem prejuízo de comunicação administrativa conforme o caso e urgência, formalmente.

Art. 51 Violações da presente PSI, normas e procedimentos correlatos são passíveis de penalidades administrativas, sem prejuízo de ações legais cabíveis. Estas violações serão avaliadas tanto quanto à responsabilidade pessoal como quanto à institucional.

Art. 52 Todos os documentos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE estão disponibilizados em [www.tjpe.jus.br/seguranca].

Art. 53 Casos omissos ou esclarecimentos da PSI, normas e procedimentos correlatos são de exclusiva responsabilidade do CGTIC e passíveis de aprovação pela Presidência do TJPE, conforme o caso.

Art. 54 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES
Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 04.03.2013)

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Orienta os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do horário de agendamento de suas consultas médicas e odontológicas.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua, não sendo passíveis de interrupção;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Magistratura, na sessão do dia 20 de janeiro de 2011, alertando a Corregedoria Geral da Justiça - CGJ acerca da necessidade de adoção de mecanismos de acompanhamento e de controle às situações de falta ao expediente ou de ausência episódica dentro da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a edição da Ordem de Serviço nº 01/2011 - CGJ (Dje 25/01/2011), em que se determinou aos Corregedores Auxiliares das Regiões que adotem providências efetivas de ordem administrativa e disciplinar no sentido de assegurar que os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco compareçam pontualmente ao expediente forense e dele não se ausentem sem a devida comunicação e justificativa;

CONSIDERANDO, por fim, a proposição do Conselho da Magistratura, aprovada em sessão ordinária realizada no dia 03 de março de 2011, na qual, ao apreciar proposição oral do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, recomendou-se aos magistrados e servidores que procurem agendar consultas médicas e odontológicas fora do horário do expediente forense, determinando-se a remessa à Presidência para a oportuna edição de instrução de serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os magistrados e servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, ou ainda servidores de outros órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, à disposição, cedidos ou requisitados, que compareçam pontualmente ao expediente forense e dele não se ausentem sem a devida comunicação e justificativa.

Art. 2º Recomendar aos magistrados e servidores que, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, e desde que devidamente justificada a excepcionalidade, evitem marcar consultas médicas ou odontológicas e exames em geral para o horário do expediente forense.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 30 de março de 2011.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça na execução dos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO os dados colhidos durante o trabalho da Comissão Temporária que trata do Sistema Carcerário, de Casas de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei e do Controle Externo da Atividade Policial, do Conselho Nacional do Ministério Público, que revelam a necessidade de estabelecerem-se, no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de Segurança Pública, controles mais efetivos e integrados da execução das medidas que importem em restrição da liberdade;

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ e do CNMP em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da legalidade estrita da prisão

CONSIDERANDO o decidido no processo n.º 20091000004675-7, na 90ª sessão, de 15/09/2009, do CNJ e no processo 984/2009-75, na 9ª sessão, de 29/09/2009, do CNMP;

R E S O L V E M:

Art. 1º. As unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público, com competência em matéria criminal, infracional e de execução penal, implantarão mecanismos que permitam, com periodicidade mínima anual, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei.

§1º. Para dar cumprimento ao disposto no caput os Tribunais e as Procuradorias do Ministério Público poderão promover ações integradas, com a participação da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos de administração penitenciária e de segurança pública, das instituições de ensino e outras eventuais entidades com atuação correlata.

§2º. Para auxiliar o trabalho de revisão, os Tribunais e Procuradorias poderão criar grupos de trabalho compostos por juízes e membros do Ministério Público, que terão competência e atribuição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos.

Art. 2º. A revisão consistirá, quanto à prisão provisória, na reavaliação de sua duração e dos requisitos que a ensejaram; quanto à prisão definitiva, no exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e, quanto às medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas, na avaliação da necessidade da sua manutenção (art. 121, § 2º, da Lei 8069/90) e da possibilidade de progressão de regime.

Art. 3º. No curso dos trabalhos serão emitidos atestados de pena ou medida de internação a cumprir, serão avaliadas as condições dos estabelecimentos prisionais e de internação, promovendo-se medidas administrativas ou jurisdicionais voltadas à correção de eventuais irregularidades, podendo, ainda, ser agregadas outras atividades, como a atualização dos serviços cartorários e institucionais e a promoção de programas de reinserção social ao interno e ao egresso do sistema carcerário e sócioeducativo.

Art. 4º. Ao final das revisões periódicas serão elaborados relatórios para encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos quais constarão, além das medidas adotadas e da sua quantificação, propostas

para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho e do sistema de justiça criminal e da juventude.

Art. 5º. A presente A presente resolução não prejudica a atuação integrada entre os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Tribunais e Procuradorias do Ministério Público, na coordenação de mutirões carcerários e de medidas socioeducativas.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do CNJ

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do CNMP

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Dispõe sobre as autorizações de uso da senha do sistema de movimentação processual - JUDWIN - pelos magistrados e servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o acesso ao programa de movimentação processual utilizado por este Poder - JUDWIN -, em ambos os graus de jurisdição, apenas é permitido aos magistrados e aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, ou ainda a servidores de outros órgãos públicos, cedidos, requisitados ou à disposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece regras próprias para o exercício de estágio estudantil, existindo plena compatibilidade entre este e a atividade de movimentação processual, a qual se insere no feixe de competências próprias da atividade profissional que objetivam o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

CONSIDERANDO que os empregados de empresa contratada fornecedora de serviços não fazem parte do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação que a habilitação de senha de acesso ao programa de movimentação processual - JUDWIN - restringir-se-á apenas aos magistrados, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado e aos estagiários.

Parágrafo único. A habilitação de senha aos estagiários dar-se-á tão somente após anuência expressa do magistrado ou de servidor designado para atuar como supervisor do estágio.

Art. 2º É vedado o fornecimento ou disponibilização de senha pessoal de acesso ao sistema JUDWIN a os empregados de empresa contratada fornecedora de serviços, constituindo falta funcional o descumprimento desta regra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos estagiários, considerando-se sua desobediência causa de rescisão contratual.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de março de 2011.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 06, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

EMENTA: Orienta os magistrados e servidores quanto ao uso do sistema informatizado de informação processual JUDWIN, especificamente no que se refere ao preenchimento do campo "motivo de audiência marcada e não realizada"; e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o sistema de informação processual JUDWIN visa, além de prestar informações sobre a movimentação processual, a possibilitar ao Poder Judiciário Estadual o levantamento de dados estatísticos acerca dos serviços forenses, tais como o índice global de produtividade dos magistrados e a aferição de cumprimento das metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, imprescindível para uma gestão judiciária eficiente;

CONSIDERANDO que a elaboração de relatórios gerenciais tem sido prejudicada pelo atual modo de informação do campo "motivo de audiência marcada e não realizada", de forma que não se permite o aproveitamento de significativa parcela dos dados indicados para fins estatísticos;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos magistrados e servidores que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, indiquem motivos que possam ser acrescentados à lista de justificativas indicadas no sistema JUDWIN para a não realização de audiências marcadas.

Art. 2º A análise das sugestões será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo determinado no artigo 1º desta Instrução de Serviço, através de relatório conclusivo a ser apresentado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça, após o decurso do prazo indicado no artigo 2º desta Instrução de Serviço, procederá à alteração da funcionalidade do sistema referente ao campo "motivo de audiência marcada e não realizada".

Art. 4º A opção "outros", dentro do campo de motivos de audiência marcada e não realizada, será excluída do sistema imediatamente após a alteração realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2011.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

EMENTA: Estabelece diretrizes para lotação de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado, dispõe sobre a estrutura organizatório funcional dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, das Unidades Judiciárias de 1º grau de Jurisdição e dá outras providências.

O Desembargador JOVALDO NUNES GOMES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I – que na conformidade da regra inserta no art. 37, *caput*, da Constituição da Republica, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – a necessidade de estabelecer normas e diretrizes para lotação e mudança de lotação de servidores nas unidades organizacionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, alterando os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 03, de 12/02/2009;

III - a necessidade de redefinir o quantitativo de servidores do Quadro Permanente de Pessoal deste Poder, previsto na Instrução Normativa nº 07 de 11 de março de 2010, adequando-o à realidade institucional e às limitações orçamentárias, em face dos cargos criados pela Lei nº 14.684, de 31/05/2012;

IV - a importância de viabilizar a mobilidade do servidor nas diversas unidades, proporcionando-lhe a oportunidade de adquirir novos aprendizados desde que atenda à necessidade da Administração;

RESOLVE:

Art.1º A lotação de servidor decorre de:

I – exercício em cargo efetivo;

II – exercício em cargo comissionado;

III – cessão de servidor de outro órgão para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

IV – acompanhamento funcional, readaptação de função ou reversão de aposentadoria;

V – pedido do servidor;

VI – permuta;

VII – seleção interna;

VIII – designação para o exercício de função gratificada ou nomeação para cargo em comissão em unidade diversa daquela em que estiver lotado.

Parágrafo único. O servidor deverá continuar em exercício na unidade de origem até a conclusão do processo com a publicação da Portaria no Diário de Justiça Eletrônico, sob pena de incorrer em falta injustificada.

Art. 2º. A lotação de servidor com deficiência será indicada ao Núcleo de Movimentação de Pessoal/SGP, quando necessária, pela Unidade de Acompanhamento Funcional/Diretoria de Desenvolvimento Humano/SGP, e levará em consideração natureza da deficiência e condições de adaptação do local de trabalho.

Art. 3º Na lotação de servidor serão priorizadas as unidades identificadas com maior déficit de pessoal, observado o interesse da Administração.

Art. 4º A mudança de lotação é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, a critério da Administração, com ou sem mudança de Comarca, não se constituindo forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 5º A mudança de lotação de ofício é o deslocamento do servidor para outra Comarca ou unidade, no interesse da Administração.

Art. 6º A mudança de lotação a pedido do servidor terá seu deferimento condicionado à observância dos seguintes requisitos essenciais:

I - permanência de pelo menos 03 (três) anos na unidade organizacional da qual requer a mudança, quando oriundo do concurso público realizado nos termos do Edital nº 01/2011;

II – declaração de não haver sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente.

III – ciência e aquiescência dos gestores maiores da unidade de origem e da unidade de destino, no caso de permuta;

IV – ciência e aquiescência do gestor maior da unidade de origem, com a indicação de até 03 (três) opções de comarca/unidade para transferência, no caso de pedido do servidor;

VII – opinativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante análise do quantitativo de servidores da unidade de origem e da de destino;

VIII – opinativo do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, quando a unidade de origem, ou de destino, for Juizado ou outra unidade que estiver sob sua subordinação;

IX – opinativo do Coordenador da Infância e Juventude quando o servidor for ocupante dos cargos de Analista Judiciário – Psicólogo, Assistente Social ou Pedagogo, destinados à área da Infância e Juventude;

§ 1º. Dentre as opções de lotação indicadas no requerimento do servidor, caberá ao Núcleo de Movimentação de Pessoal/SGP priorizar a que apresentar maior déficit de pessoal;

§ 2º. A mudança de lotação, a pedido do servidor, só se efetivará com a aquiescência do gestor da unidade de destino;

§ 3º. Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.

§ 4º. Uma vez efetivada a mudança de lotação solicitada, o servidor deverá permanecer na nova unidade por um período mínimo de 06 (seis) meses de efetivo exercício, não podendo, nesse intervalo, requerer nova lotação.

Art. 7º. O candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado em qualquer sede de Comarca do Pólo de Classificação para o qual se inscreveu, de acordo com a necessidade do Tribunal, na qual permanecerá por, no mínimo 3 (três) anos em exercício, não havendo remanejamento, salvo no interesse da Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nomeação para cargo em comissão ou de recomendação da perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do TJPE, para readaptação de funções.

Art. 8º. A lotação do servidor que estiver em acompanhamento funcional, bem como aquele que solicitar readaptação de função, será indicada, nos casos em que couber, pela Unidade de Acompanhamento Funcional, que levará em consideração parecer da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, ficando a decisão final a critério do Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 9º. O servidor colocado à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas terá sua frequência atestada pelo Núcleo de Movimentação de Pessoal, até a indicação de nova lotação, que será feita de acordo com as necessidades mais prementes no momento da devolução.

§ 1º. Nos casos de devolução de servidor, o gestor de unidade organizacional deverá encaminhar expediente formal à Secretaria de Gestão de Pessoas, acompanhado do formulário padrão contido na aba da SGP na *intranet* (anexo I), obrigando-se a preencher o campo referente à motivação do pedido.

§ 2º. O gestor da unidade organizacional deverá cientificar o servidor da necessidade de apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir da data em que for colocado à disposição, encaminhando cópia do documento correspondente ao Núcleo de Movimentação de Pessoal/SGP.

§ 3º. Caso o pedido seja motivado por irregularidade funcional, o expediente será encaminhado pelo Secretário de Gestão de Pessoas ao Presidente do Tribunal de Justiça, para ser submetido à apreciação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 4º. O servidor licenciado, afastado ou devolvido ao Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá apresentar-se ao Núcleo de Movimentação de Pessoal na data da ocorrência do evento respectivo, para que se efetive nova lotação, sob pena de incorrer em falta injustificada.

Art. 10. É vedado colocar servidor à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos seguintes casos:

I – em gozo de licença por período inferior ou igual a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos;

II – gestante ou em licença maternidade;

III – em gozo de férias.

Art. 11. A situação funcional de servidor colocado à disposição de ofício, por três vezes, será analisada, para verificar a necessidade de acompanhamento funcional, ou abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 12. A estrutura organizatório-funcional dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e das Unidades Judiciárias de 1º grau é a constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º. Para as Unidades Judiciárias de 1º grau já instaladas, será considerado como padrão o quantitativo global de servidores, sem distinguir entre Analistas ou Técnicos Judiciários.

§ 2º. Excetuam-se do quantitativo definido no Anexo II os servidores da área de Apoio Especializado.

Art. 13. A Secretaria de Gestão de Pessoas tem a competência para suprir todas as Unidades Judiciárias com o quantitativo de servidores efetivos e critérios definidos neste instrumento, sendo desnecessária a formalização de requisição, pelos gestores, com este objetivo.

Art. 14. Fica vedado aos gestores das Unidades Judiciárias e órgãos afins, quando da formulação de pedidos de lotação de servidores, indicar o nome do candidato aprovado no concurso público por ocasião da sua respectiva nomeação.

Art. 15. O servidor desempenhará as atividades na unidade organizacional em que estiver lotado.

Parágrafo único. É de responsabilidade do titular da unidade organizacional informar, imediatamente, a Secretaria de Gestão de Pessoas, qualquer irregularidade referente à movimentação de pessoal.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão decididos pela Presidência deste Poder.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 12 de setembro de 2009, e a Instrução Normativa nº 07, de 11 de março de 2010.

Publique-se.

Recife, 11 de setembro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO DE SERVIDOR À DISPOSIÇÃO DA SGP

SISPE nº /

Servidor(a): Matrícula: Cargo:

Unidade de trabalho: Gestor(a):

Cargo ou Função: Matrícula:

Motivo/justificativa (importante se faz justificar os motivos que levaram o gestor a colocar o servidor à disposição da SGP, visando trabalhar as dificuldades junto ao servidor):

Observação: o gestor poderá marcar mais de uma alternativa.

Insubordinação

Inassiduidade

Impontualidade

Problema de relacionamento com a chefia

Problema de relacionamento com os colegas

Falta de urbanidade no trato de colegas, superiores ou usuários

Comportamento inadequado

Falta de produtividade

Outros (especificar abaixo)

Observação:

Observações:

Em, ____/____/____

Assinatura/carimbo do(a) Magistrado(a) ou Gestor(a) da Unidade

Conferido por esta Unidade. À Secretaria de Gestão de Pessoas, por competência.

Em, ____/____/____

Assinatura/carimbo do(a) servidor(a)

*Digite os seus dados nas linhas antes de imprimir

Ed. Paula Batista - Rua Moacir Baracho, 207, 1º andar, Santo Antônio, Recife, PE – CEP:
50.010 – 930 Telefones: 3419.3430/3576 / 3224.6252 | Fax: 3419.3430 |
E-mail: secgp@tjpe.jus.br

ANEXO II

GABINETE DE DESEMBARGADOR		QUANTIDADE
Assessor Técnico Judiciário (PJC-II)		04
Chefe de Gabinete (PJC-IV)		01
Secretário de Desembargador (PJC-IV)		01
Agente de Transporte e Segurança (PJC-VI)		01
Representação de Gabinete – RG-3 (servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do TJPE, sendo Técnicos ou Analistas Judiciários, ou ainda servidores de outros órgãos públicos à disposição, cedidos ou requisitados)		04
Servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do TJPE, sendo Técnicos ou Analistas Judiciários, ou ainda servidores de outros órgãos públicos à disposição, cedidos ou requisitados		02
TOTAL		13

UNIDADES JUDICIÁRIAS DA 1ª ENTRÂNCIA		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		02
Técnico Judiciário – TPJ		04
Oficial de Justiça - OPJ		02
TOTAL		08

UNIDADES JUDICIÁRIAS DA 2ª ENTRÂNCIA		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		02
Técnico Judiciário – TPJ		05
Oficial de Justiça - OPJ		02
TOTAL		09

UNIDADES JUDICIÁRIAS DA 3ª ENTRÂNCIA		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		03
Técnico Judiciário – TPJ		06
Oficial de Justiça - OPJ		02
TOTAL		11

CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (LIMITE POR TURNO)		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		01
Técnico Judiciário – TPJ		03
TOTAL		04

PORTARIA Nº 02/2012 – CIJ

EMENTA: altera Portaria nº 001/2011, a qual instituiu diretrizes a serem adotadas para reapresentação de adolescentes evadidos das unidades de aplicação de medidas socioeducativas, nos períodos fora do expediente forense.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 302 deste Tribunal de Justiça, cujo art. 102, I dispõe ser atribuição da Coordenadoria da Infância e Juventude promover a articulação e a interlocução entre a instituição e os juízes com jurisdição na área da infância e juventude, com organizações governamentais e não governamentais, visando à melhoria da prestação jurisdicional nessa área;

CONSIDERANDO relatos oriundos da Vara Regional da Infância e da Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, informando a ocorrência de dificuldades procedimentais quando da reapresentação de adolescentes evadidos das unidades de internação da FUNASE em horários fora do expediente forense, principalmente quando não apresentado mandado de busca e apreensão;

CONSIDERANDO o carisma institucional da UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial, cujo escopo reside em promover um acolhimento preliminar dos adolescentes suspeitos da prática de atos infracionais, perdurando o atendimento até que se defina a medida socioeducativa a ser cumprida;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de aplicar, subsidiariamente, aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as regras do Código de Processo Penal (art. 152 do ECA), bem como a orientação segundo a qual "a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa" (art. 684 do CPP);

RESOLVE:

Art. A Portaria nº 001/2011 da Coordenadoria da Infância e Juventude passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam as autoridades policiais autorizadas a proceder ao encaminhamento à UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial - dos adolescentes evadidos das unidades de aplicação de medidas socioeducativas da FUNASE, sempre que apreendidos fora do período do expediente forense.

§ 1º Como medida de apoio ao cumprimento do disposto no caput do presente artigo, as Varas da Infância e Juventude deverão remeter eletronicamente à UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial - cópias de mandados de busca e apreensão de adolescente no prazo de 24h de sua expedição.

§ 2º Não sendo localizada pela UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial - cópia do mandado de busca e apreensão, inaplicável a presente portaria.

Art. 2º Caberá ao gestor da UNIAI apresentar o adolescente apreendido à autoridade judiciária competente para a execução da medida de internação, tão logo se inicie o expediente forense, a fim de possibilitar o recolhimento do adolescente na Unidade de Aplicação de Medida Socioeducativa.

Art. 3º As providências contidas neste ato normativo aplicar-se-ão tanto àqueles adolescentes que se apresentarem espontaneamente quanto aos conduzidos coercitivamente pelas autoridades policiais ou por qualquer um do povo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de Outubro de 2012

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude

PARECER DO NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DA CIJ

Parecer em Ofício nº 2012.0540.0001952 –
Vara da Infância e Juventude da Comarca
de Paulista

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício encaminhado pela Dra. Edina Maria Brandão de Barros Correia, Juíza de Direito em exercício cumulativo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, por meio do qual se informa a suspensão dos processos de execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

Descreve a Magistrada que, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), tal medida foi tomada em virtude de até aquele momento não haver posicionamento de qualquer órgão municipal acerca da gestão do atendimento socioeducativo.

Recebido o referido Ofício pelo Coordenador da Infância e Juventude, este determinou a elaboração de parecer jurídico por este Núcleo de Apoio Jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de criar os parâmetros para aplicação da medida socioeducativa, furtou-se em estabelecer competências específicas para criar e manter os programas para sua execução, resultando em um modelo de compartilhamento da responsabilidade.

Buscando regulamentar a matéria, o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – aprovou, por meio da Resolução nº 119, de 11/12/2006, o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual se constitui “de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (art. 2º).

Diante da omissão do Poder Executivo, a operacionalização da execução de medida de prestação de serviços à comunidade comumente era efetuada por meio de convênios do Judiciário com unidades de acolhimento, hospitais, escolas etc¹.

Atualmente, o SINASE encontra-se regulado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual fixou em seu art. 5º que “compete aos Municípios: (...) III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto” (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 256.

Entretanto, não se pretendeu simplesmente regionalizar o serviço, visto que restou clara a responsabilidade do Poder Executivo, afastando expressamente a possibilidade do Poder Judiciário desempenhar as atividades, sob pena de acarretar a interdição do programa e caracterizar ato de improbidade administrativa do agente responsável, nos termos dos arts. 83 e 85 da denominada Lei do SINASE:

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

(...)

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Assim, resta à autoridade judiciária sensibilizar o gestor municipal quanto à necessidade de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.594).

Tendo em vista o papel institucional desta Coordenadoria, que busca uma melhoria da prestação jurisdicional no âmbito da infância e Juventude, por meio do fortalecimento das relações intra e extra institucionais do Poder Judiciário, poderia a CIJ, juntamente com o juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, articular perante o Poder Executivo medidas que visem à criação de órgão gestor do atendimento socioeducativo na esfera municipal. Dessa forma, viabilizaria o cumprimento do art. 40 da referida lei.²

Relevante ressaltar a importância da participação do representante do Ministério Público nessa fase, visto que, caso as providências supramencionadas não se mostrem suficientes, agilizaria a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, opino no sentido de que a unidade jurisdicional inicie diálogo com o Poder Executivo Municipal para o cumprimento da Lei do SINASE e, subsidiariamente, que se expeça ofício para o *Parquer* objetivando adoção das medidas judiciais cabíveis.

Remeta-se o presente parecer ao Coordenador da Infância e Juventude para análise.

Recife, 17 de agosto de 2012.

Cumpra-se.

Renato Quintiliano Pedroza

Gerente do Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 184117-3
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

² Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

RESOLUÇÃO Nº 302 DE 10/11/2010 (DJE 03/01/2011)

NOTA: Alterada pela Resolução n. 303 de 28/02/2011 (DJE 02/03/2011)

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 e alterações posteriores) e,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 147 do Código de Organização Judiciária vigente (Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007 (DOPE 22/11/2007));

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.102, de 1º de julho de 2010, na estrutura de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar e institucionalizar a estrutura organizacional, hierárquica e funcional da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de definição clara e objetiva das competências, atribuições gerais e responsabilidades gerenciais inerentes a cada setor integrante da estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A estrutura organizacional e hierárquica e as competências e atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco são definidas por esta Resolução.

§ 1º A estrutura organizacional da instituição subdivide-se em:

I - Órgãos consultivos e de assessoria à Presidência;

II - Diretoria Geral e suas Secretarias Executivas;

III - Corregedoria Geral da Justiça. (incluído pelo art. 1º da Resolução nº 303, de 28/02/2011 - DJE 02/03/2011)

§ 2º-Os níveis hierárquicos da estrutura citada nos incisos I e II deste artigo são compostos por: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 303, de 28/02/2011 - DJE 02/03/2011)

- I - Órgãos consultivos;
- II - Órgãos de assessoria;
- III - Órgãos de coordenação;
- IV - Órgão de direção geral;
- V - Secretarias executivas;
- VI - Comissões, Comitês e Conselhos;
- VII - Diretorias;
- VIII - Núcleos e Gerências;
- IX - Unidades administrativas.

§ 3º - As atribuições elencadas na Parte III desta Resolução não são taxativas, incluindo, ainda, o desenvolvimento de atividades:

- I - afins, correlatas ou complementares às atribuições descritas;
- II - que forem formalmente, regularmente e legalmente conferidas;
- III - delegadas ou solicitadas pela autoridade competente.

PARTE II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TÍTULO I-DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DE ASSESSORIA À PRESIDÊNCIA

Art. 2º São órgãos consultivos e de assessoria à Presidência:

- I** - Gabinete da Presidência;
 - II** - Assessoria Especial da Presidência;
 - III** - Comitê Gestor do Projeto Processo Judicial Eletrônico;
 - III-A.** Comitê Estadual da Conciliação; (incluído pelo art. 1º da Resolução nº 303, de 28/02/2011 - DJE 02/03/2011)
 - IV** - Assessoria de Cerimonial;
 - V** - Assessoria de Comunicação Social;
 - VI** - Assistência Policial Militar e Civil;
 - VII** - Consultoria Jurídica;
 - VIII** - Controladoria;
 - IX** - Coordenadoria de Planejamento, Gestão Estratégica e Orçamento;
 - X** - Diretoria do Foro da Capital;
 - XI** - Diretorias dos Foros do Interior;
 - XII** - Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;
 - XIII** - Coordenadoria da Infância e Juventude;
 - XIV** - Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem;
 - XV** - Coordenadoria Geral do Serviço Voluntário;
 - XVI** - Ouvidoria Judiciária;
 - XVII** - Centro de Estudos Judiciários.
- (...)

CAPÍTULO XIII-DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 15. Integram a estrutura organizacional da Coordenadoria da Infância e Juventude:

- I** - Coordenação Adjunta da Infância e Juventude;
- II** - Núcleo de Comunicação Integrada;
- III** - Núcleo de Projetos e Articulação Institucional;
- IV** - Núcleo de Apoio Técnico;
- V** - Núcleo de Apoio Administrativo;
- VI** - Núcleo de Apoio Jurídico;
- VII** - Núcleo de Suporte em Tecnologia da Informação.

VIII - Núcleo de Arquivo. (incluído pelo art. 1º da Resolução nº 319, de 31/10/2011 - DJE 04/11/2011)

(...)

PARTE III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES GERAIS
TÍTULO I-DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DE ASSESSORIA À PRESIDÊNCIA

(...)

CAPÍTULO XIII-DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 102. À Coordenadoria da Infância e Juventude compete coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, além de: **I** - promover articulação e a interlocução entre a instituição e os juízes com jurisdição na área da infância e juventude, com organizações governamentais e não governamentais visando à melhoria da prestação jurisdicional nessa área;

II - representar, com anuência da Presidência, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco junto aos órgãos federais, estaduais ou municipais, colegiados ou não, que atuem ou tenham interesse na área da infância e juventude;

III - fornecer informações e orientações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Juízes de Direito com jurisdição na área da infância e juventude;

IV - estimular a integração e o intercâmbio entre os juízes com jurisdição na área da infância e juventude, elaborando, junto com a diretoria de recursos humanos, proposta de treinamento, capacitação, reciclagem, envolvendo, inclusive os funcionários e técnicos da mesma área;

V - elaborar projetos e intermediar a celebração de convênios com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, para fins de captar recursos destinados a viabilizar a implantação das metas de ação do Poder Judiciário na área da infância e juventude;

VI - intermediar proposições de juízes com jurisdição na área da infância e juventude, bem como de técnicos e funcionários, a fim de atender às necessidades e elaborar projetos para supri-las;

VII - remeter, anualmente, à presidência da instituição, relatórios de suas atividades.

VIII - gerenciar o arquivo da Infância e Juventude. (incluído pelo art. 1º da Resolução nº 319, de 31/10/2011 - DJE 04/11/2011)

Art. 103. São atribuições da Coordenação Adjunta da Infância e Juventude;

I - auxiliar o Coordenador da Infância e Juventude no gerenciamento, supervisão e avaliação das atividades programáticas da Coordenadoria;

II - substituir o Coordenador em seus impedimentos legais ou quando designado;

III - coordenar e supervisionar o planejamento e as suas diretrizes estratégicas de gestão, dirigidas ao Núcleo de Apoio Administrativo e demais núcleos, acompanhando-os em sua execução e avaliação de seus resultados;

IV - sistematizar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, em consonância com as orientações do Coordenador, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre as atividades, metas e indicadores de desempenho da Coordenadoria da Infância e Juventude;

V - sugerir rotinas e procedimentos e propor normas e ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades dos núcleos;

VI - desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Infância e Juventude.

Art. 104. São atribuições de Núcleo de Comunicação Integrada:

I - criar, manter e ampliar fluxos de informação com agentes internos e externos ao Poder Judiciário, através de canais e espaços de diálogo formais e informais;

II - contribuir com os demais núcleos na elaboração e edição de textos e demais materiais para divulgação das ações empreendidas pela Coordenadoria, utilizando-se de meios de informações e conhecimento, tais como: manuais, formulários, folders, cartazes, cartilhas, panfletos, revistas, entre outros;

III - elaborar estratégias para o fortalecimento da imagem, divulgação e transparência das ações da Coordenadoria da Infância e Juventude no âmbito interno e externo.

Art. 105. São atribuições do Núcleo de Projetos e Articulação Institucional:

I - assessorar o Coordenador da Infância e Juventude na formulação do Plano de Ações da Coordenadoria, bem como, promover os procedimentos decorrentes das etapas de monitoramento, avaliação e controle e elaboração de relatórios anuais;

II - articular-se com organizações governamentais e não-governamentais que compõem a rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aperfeiçoar a prestação de serviços no âmbito da Coordenadoria da Infância e da Juventude;

III - viabilizar, com assessoria do Núcleo de Apoio Jurídico, a celebração de acordos e convênios direcionados à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - assessorar, tecnicamente, a elaboração de propostas e instalação de projetos de otimização no âmbito da infância e juventude, oriundas das demandas ligadas às ações da Coordenadoria e das Varas da Infância e Juventude, sempre que houver solicitação, considerando sua pertinência e viabilidade com as ações da Coordenadoria;

V - elaborar projetos específicos de captação de recursos destinados a viabilizar a implantação das metas do Plano de Ação da Coordenadoria.

Art. 106. São atribuições do Núcleo de Apoio Técnico:

I - articular, dialogar e intermediar proposições com juízes, setores institucionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco e servidores com jurisdição na área da infância e juventude, bem como com a rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando à identificação, atendimento e análise de demandas, a fim de oferecer subsídios técnicos para a elaboração e estudo de propostas e projetos, direcionados à área infanto-juvenil, priorizando a adoção de mecanismos que concretizem os princípios jurídicos da proteção integral especializada;

II - realizar estudos, diagnósticos e pesquisas para atendimento das demandas da população usuária nos diversos setores da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que priorizem o atendimento dos direitos e necessidades e garantam, a esta população, o acesso e a qualidade dos serviços prestados;

III - elaborar, implementar e executar projetos, em parceria com os demais núcleos da Coordenadoria da Infância e da Juventude e órgãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, voltados à efetivação do Plano de Ação da Coordenadoria;

IV - favorecer a identificação, definição e o desenvolvimento de ações e competências das atribuições das equipes interprofissionais na área da Infância e Juventude;

V - elaborar, individualmente ou em cooperação com os demais núcleos da Coordenadoria, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas e parceiros da rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, propostas envolvendo a realização de ações voltadas aos profissionais do Poder Judiciário, com atuação na área da Infância e da Juventude, relativas à qualificação profissional e produção de conhecimentos e troca de experiências, através de encontros, seminários, congressos, fóruns, capacitação, debates, palestras, cursos, entre outros;

VI - promover ações de apoio às atribuições da Biblioteca da Infância e Juventude, no que tange à sugestão e gestão, quando da aprovação do Coordenador da Infância e Juventude, de atividades culturais e lúdicas, voltadas ao entretenimento e aquisição de conhecimento de magistrado e servidores da Infância e Juventude;

- VII** - emitir pareceres técnicos em consultas requisitadas pelo Coordenador da Infância e Juventude, em matéria condizente com a formação profissional de seus integrantes;
- VIII** - contribuir e participar das discussões acerca do projeto político pedagógico para as ações de formação da Coordenadoria.

Art. 107. São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo:

- I** - encarregar-se, administrativamente, da execução das ações decorrentes das atividades realizadas pelos Núcleos e Biblioteca que envolvam a realização de seminários, encontros, cursos, treinamentos, capacitações e demais atividades afins;
- II** - viabilizar os recursos materiais e financeiros para as atividades da Coordenadoria, advindos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- III** - gerenciar e atualizar a agenda do Coordenador e do Coordenador Adjunto nos assuntos, atividades e eventos de interesse à Coordenadoria da Infância e Juventude;
- IV** - encarregar-se das correspondências remetidas e recebidas pela Coordenadoria, com as incumbências, entre outras, de redigir ofícios, cartas, memorandos, circulares e afins;
- V** - secretariar reuniões, incumbindo-se da redação e arquivamento de suas atas;
- VI** - organizar e arquivar documentos referentes e ou destinados à Coordenadoria.

Art. 108. São atribuições do Núcleo de Apoio Jurídico:

- I** - elaborar minutas de convênios, contratos, portarias e minutas de atos normativos afeitos à área de atuação da Coordenadoria;
- II** - emitir pareceres em consultas de natureza jurídica, formuladas por magistrados e servidores atuantes na área da Infância e Juventude;
- III** - levar a efeito pesquisas doutrinária e jurisprudencial para municiar os órgãos e servidores da área de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- IV** - promover ou contribuir, individualmente ou em cooperação com o Núcleo de Apoio Técnico, para a formação, informação e reciclagem dos profissionais, estagiários e voluntários do Poder Judiciário com atuação na área da Infância e Juventude, através do desenvolvimento de capacitações, cursos, fóruns, seminários e outros eventos afins;
- V** - fornecer informações e orientações de natureza técnico-jurídicas aos Núcleos da Coordenadoria, na elaboração de ações que contemplem rebatimentos de cunho legal e normativo;
- VI** - prestar orientação aos órgãos e servidores da infância e juventude, em matéria ligada à área, no cumprimento de instruções e demais atos normativos institucionais.

Art. 109. São atribuições do Núcleo de Suporte em Tecnologia da Informação:

- I** - apoiar e assessorar tecnicamente a Coordenadoria da Infância e Juventude na articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação visando à promoção, instalação, manutenção e atualização de equipamentos, banco de dados, softwares e ambientes de rede destinados ao uso da Coordenadoria e das Varas da Infância e Juventude;
- II** - apoiar e assessorar tecnicamente a Coordenadoria da Infância e Juventude na articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação visando à realização de diagnósticos e estudos para levantamento de demandas, bem como, sugestões de projetos referentes à implantação de recursos voltados a informatização e à atualização tecnológica dos setores da Infância e Juventude;
- III** - promover o intercâmbio entre agentes de desenvolvimento tecnológico, magistrados e servidores da área da Infância e Juventude para implantação e/ou adequação de novas tecnologias, junto às Varas da Infância e Juventude;
- IV** - executar a centralização estadual das Guias de Acolhimento e Desligamento, previstas na Instrução Normativa nº 03, da Corregedoria Nacional de Justiça e da Resolução nº 273/2009 deste Tribunal de Justiça;

- V - centralizar informações do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) do Conselho Nacional de Justiça e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA);
- VI - entabular relações com o Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça dos cadastros referidos na alínea anterior;
- VII - coordenar, assessorar e, eventualmente, executar os procedimentos de digitalização de processos;
- VIII - manter atualizado o banco de dados com legislação, jurisprudência, doutrina e demais informações de interesse da área da infância e juventude.

Art. 109-A. São atribuições do Núcleo de Arquivo: (incluído pelo art. 1º da Resolução nº 319, de 31/10/2011 - DJE 04/11/2011)

- I - receber os processos das Varas Cíveis e Criminais da Infância e Juventude da Capital devidamente movimentado no JUDWIN;
 - II - dar recebimento aos autos dos processos de adoção e correlatos remetidos para digitalização e arquivo pelas Varas da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco;
 - III - gerenciar os trabalhos técnicos e administrativos do Arquivo da Infância e Juventude;
 - IV - planejar, coordenar e acompanhar os procedimentos e normas adequadas para a realização da gestão da documentação no âmbito do Arquivo da Infância e Juventude;
 - V - orientar as Varas da Infância e Juventude sobre as políticas e diretrizes do Arquivo da Infância e Juventude para a preservação de documentação a ele destinada;
 - VI - estabelecer normas e diretrizes para o controle documental do Arquivo da Infância e Juventude, coordenando a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos do arquivo;
 - VII - planejar e promover a gestão documental do Arquivo da Infância e Juventude, visando à sua avaliação para guarda permanente ou descarte, identificando documentos de valor histórico, destinando-os ao Memorial do Judiciário;
 - VIII - participar como membro efetivo da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Poder Judiciário de Pernambuco, colaborando com a definição da Tabela de Temporalidade dos documentos sob sua responsabilidade;
 - IX - emitir relatórios de atividades do setor e encaminhar ao Coordenador da Infância e Juventude.
- (...)

Art. 244. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 245. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução TJPE nº 238, de 29/05/2008.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia
08/11/2010)

(Republicada por haver saído com incorreções no DJe de 07.12.2010) se da
Folha de Pagamento

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO Seção I Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Seção III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

- I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;
- II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e
- V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

- I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
- II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;
- II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;
- III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo;
- IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - a sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

**CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES**

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 3º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4º, nos incisos V e VI do art. 5º e no art. 6º desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

.....” (NR)

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....
 § 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o caput deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário,

de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

**CAPÍTULO VII
DOS REGIMES DISCIPLINARES**

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

- I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;
- II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
- III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- IV - sanção de duração determinada;
- V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;
- VI - enumeração explícita das garantias de defesa;
- VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e
- VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

- I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;
- II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

**CAPÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO**

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

.....” (NR)

“Art. 97. (VETADO)”

“Art. 121.

.....

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 122.

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

.....” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Art. 208.

.....

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

.....” (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 DE 04/11/2008 (DOPJ 07/11/2008)

NOTA: REVOGADA pela Instrução Normativa nº16, de 02/07/2009 (DOPJ 07/07/2009); Instrução Normativa Nº14, DE 04/06/2009 (DOPJ 11/06/2009) Instrução Normativa Nº13/2009

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Requisição Virtual de Materiais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e modernizar o Sistema de Requisição de Materiais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que o Sistema de Requisição de Materiais, via WEB, seja implementado, a partir de 03.11.2008, de forma provisória, através do projeto piloto, nas áreas da DINFO e COPLAN, e, a partir de 02.01.2009, de forma definitiva, para todos os órgãos do Tribunal de Justiça do Estado, pela Intranet, no site deste Poder, endereço www.tjpe.jus.br, por intermédio da opção DIRIEST/Requisição de Materiais-Acesso.

NOTA1: Artigo prorrogado pelo art.1º da Instrução Normativa Nº14, DE 04/06/2009 (DOPJ 11/06/2009)

NOTA2: Artigo prorrogado pelo art.1º da Instrução Normativa Nº13, de 13/02/2009 (DOPJ 27/02/2009).

Art. 2º- O acesso ao Sistema de Requisição de Materiais será feito pelos magistrados e servidores conforme procedimentos contidos no ANEXO I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único- Os procedimentos para o acesso e a relação dos cargos e designações previamente autorizados para entrada no Sistema de Requisição de Materiais encontram-se disponíveis no Anexo I desta Instrução Normativa, bem como na Intranet, através da opção DIRIEST/Requisição de Material-Procedimentos.

Art. 3º- As Requisições de Materiais serão feitas em qualquer dia do mês, respeitando-se, contudo, o intervalo de 30 (trinta) dias entre uma requisição e outra.

§ 1º- A DIRIEST terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para o atendimento dos pedidos.

§ 2º- O atendimento de uma nova Requisição de Materiais fica condicionado à confirmação do recebimento do material da requisição anterior.

§ 3º- As requisições de cartuchos para impressora só serão atendidas quando os cartuchos utilizados, totalmente vazios, forem recebidos pelo Almojarifado.

§ 4º- As requisições de que trata o parágrafo anterior poderão ser canceladas no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, nos casos do não recebimento dos cartuchos pelo almojarifado ou quando for constatado que os cartuchos recebidos não estiverem totalmente vazios.

§ 5º- O atendimento das solicitações terá como base a média de consumo da área nos últimos 12 (doze) meses;

Art. 4º- Os casos excepcionais deverão ser solicitados à DIRIES, via ofício, mediante justificativa circunstanciada.

Art. 5º- Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se todas as disposições em contrário

Recife, 04 de novembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

ANEXO ÚNICO

PROCEDIMENTOS DE REQUISIÇÃO VIRTUAL DE MATERIAIS

I. Tela Gerenciamento de Requisição de Material (Tela inicial da consulta)

1. Efetuar o login e acessar a intranet;
2. Na barra superior da tela acessar a área referente à DIRIEST e depois o título Requisição de Material - Acesso;
3. Uma tela de consulta intitulada "Gerenciamento de Requisição de Material" será aberta;
4. Nessa tela, o usuário poderá consultar as requisições anteriores de três formas:
 - a) Todas (exibe todas as requisições)
 - b) Materiais Diversos (exibe todas as requisições, com exceção de cartuchos para impressoras)
 - c) Cartuchos para impressora (exibe requisições referentes a cartuchos para impressoras)
5. A tela exibirá todas as requisições dos últimos 12 meses por data da solicitação;
6. Para ver detalhes da requisição selecionar o item "Consultar" ao lado da linha de descrição da requisição. A tela mostrará a relação dos itens solicitados na requisição e também a opção de impressão no canto inferior da tela;
7. Para confirmar o recebimento da requisição selecionar o item "Receber" ao lado da linha de descrição da requisição. A tela exibirá a mensagem "confirmado o recebimento de sua requisição" Obs: Este procedimento é obrigatório para realizar novas requisições.

II. Tela Requisição de Material:

1. Na tela inicial de Consulta "Gerenciamento de Requisição de Material" na barra superior da tela;
2. A tela "Requisição de Material" será aberta;
3. Os campos "Data Requisição e Matrícula Solicitante" já aparecerão preenchidos;
4. Preencher o código do centro de custo. Caso desconheça o código, clicar no botão "Pesquisar" ao lado do campo de preenchimento;
5. Se a requisição for solicitada antes do prazo estabelecido (30 dias de intervalo entre uma requisição e outra), a tela exibirá a informação: "Só são permitidas requisições para o mesmo centro de custo com intervalo de 30 dias";
6. Preencher o campo do código de material. Caso desconheça o código, clicar no botão "Pesquisar" ao lado do campo de preenchimento;
7. Preencher a quantidade requerida;
8. Clicar no botão "Incluir Item";
9. Caso o item requisitado não esteja disponível em estoque, a tela exibirá a informação: "Não há Estoque Suficiente do Material Solicitado";
10. Caso o item requisitado esteja "Quantidade Solicitada Está Acima do Consumo Médio Permitido para o Setor, que é ..." Obs: A quantidade média é calculada com base no consumo médio dos últimos 12 meses;
11. Caso o item requisitado não seja de uso da área solicitante, a tela exibirá a mensagem: "Material de Uso Restrito à Área...";
12. Para excluir algum item já adicionado, selecionar o mesmo e clicar no botão "Excluir Itens";
13. Após incluir todos os itens, clicar no botão "Enviar" no centro inferior da tela;

14. Se a solicitação for realizada com sucesso, a tela exibirá a informação: "Requisição Recebida com Sucesso";

15. As requisições terão um prazo máximo de 15 dias para o seu atendimento; Obs: O atendimento das requisições de cartuchos para impressoras está condicionado ao recebimento, pelo almoxarifado, do cartucho vazio num prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da requisição. O não recebimento acarretará o cancelamento da requisição. Caso o almoxarifado constate que o cartucho enviado não se encontra totalmente vazio, será ele devolvido e a solicitação será cancelada.

III. CARGOS E DESIGNAÇÕES AUTORIZADOS A REQUISITAR MATERIAIS CARGOS:

1. Desembargador
2. Secretário de Desembargador/PJC - IV
3. Juiz de Direito de 1ª Entrância
4. Juiz de Direito de 2ª Entrância
5. Juiz de Direito de 3ª Entrância
6. Juiz de Direito Substituto de 1ª Entrância
7. Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância
8. Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância
9. Juiz Substituto
10. Auditor Interno / PJC-II
11. Auditor Interno Adjunto / PJC-III
12. Diretor / PJC-II
13. Diretor Adjunto / PJC-III
14. Coordenador de Saúde / PJC-II
15. Coordenador Adjunto de Saúde / PJC-III
16. Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica / PJC-II
17. Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica / PJC-III
18. Chefe CAP/PJC-III
19. Secretário Jurídico / SPJC
20. Secretário Judiciário Adjunto / PJC
21. Secretário de Administração / SPJC
22. Secretário de Administração Adjunto / PJC
23. Chefe de Gabinete / PJC - IV

DESIGNAÇÕES:

1. Chefe de Secretaria / FGJ-1
2. Chefe de Divisão / FGJ-1
3. Chefe de Seção / FGJ-2
4. Secretariado e Apoio Administrativo / FSJ-1
5. Chefe de Núcleo / FGJ-1
6. Assessor de Magistrado / FSJ-2
7. Chefe de Unidade / FGJ-2
8. Gerente / FGJ-1
9. Administrador de Fórum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 24/ 2009

Ementa: Institui a Guia de Execução Socioeducativa e fixa regras para o seu envio às Varas Regionais da Infância e Juventude.

O Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Fernandes de Lemos**, Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 10 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado pelo Provimento nº 02, de 31/01/2006, bem como o art. 35 do Código de Organização Judiciária – Lei Complementar Estadual de 21/11/2007, e

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e da condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, esposados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir mais agilidade às decisões proferidas pelos magistrados das Varas Regionais da Infância e Juventude na execução de Medidas Socioeducativas, principalmente naquelas que implicam emprivação da liberdade do socioeducando,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Guia de Execução Socioeducativa, conforme modelo constante no Anexo Único deste Provimento.

Art. 2º. A guia referida no artigo anterior será expedida pelas Varas com competência sob matéria de Infância e Juventude, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os magistrados processantes deverão remeter, juntamente com a Guia de Execução Socioeducativa, cópias dos seguintes documentos:

- a) Representação;
- b) Sentença;
- c) RG ou certidão de nascimento do socioeducando; e
- d) Ofício que encaminhou o socioeducando para a unidade em que cumprirá a Medida Socioeducativa aplicada.

Art. 3º. A remessa da Guia de Execução Socioeducativa com a documentação referida no artigo anterior deverá ser procedida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da prolação da sentença pelos magistrados processantes.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de novembro de 2009
Des. José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

VARA DE ORIGEM:	VARA EXECUTORA:
PROCESSO CONHECIMENTO:	PROCESSO EXECUÇÃO:
QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE	
NOME:	
ESTADO CIVIL:	TEM FILHOS? () NÃO () SIM
QUANTOS?	
FILIAÇÃO: PAI:	
MÃE:	
DATA DE NASCIMENTO: / /	IDENTIDADE:
CERTIDÃO NASCIMENTO: Nº	LIVRO: FLS.:
CARTÓRIO:	MUNICÍPIO:
ESTADO:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	CIDADE: ESTADO:
DADOS PROCESSUAIS	
TIPO DA INFRAÇÃO (ARTIGO):	

LOCAL DO FATO:	DATA DO FATO: / /
DATA DA REPRESENTAÇÃO: / /	DATA DA SENTENÇA: / /
JUIZ PROLATOR:	
DATA DE APREENSÃO/INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:	
MEDIDA APLICADA: () INTERNAÇÃO () SEMILIBERDADE () L.A. () PSC	
PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO: () MESES	
DATA 1ª AVALIAÇÃO: / /	
LOCAL DA EXECUÇÃO (UNIDADE):	
ENCAMINHADO PARA A UNIDADE EM / /	
ADOLESCENTE REINCIDENTE?: () SIM () NÃO	
(LOCAL) , ____/____/____	
CHEFE DE SECRETARIA:	
JUIZ:	

Recomendação nº 13, de 10 de dezembro de 2013

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede de jogos da Copa do Mundo de 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a experiência trazida pelo evento Copa das Confederações, onde se verificou grande diversidade de normas dos juizados da infância e juventude dos diferentes locais que sediaram partidas, trazendo inúmeras dificuldades burocráticas para os visitantes;

CONSIDERANDO as grandes proporções do evento Copa do Mundo, que desperta grande interesse em crianças e adolescentes e implica na recepção de turistas de diversos países, bem como grande aumento da circulação de nacionais pelo país;

CONSIDERANDO que a venda de ingressos para as partidas apenas é realizado a maiores de 18 anos, com necessária identificação pessoal do adquirente e dos demais beneficiários dos ingressos, assegurando assim a visualização, controle e arquivamento das informações dos responsáveis pela aquisição;

CONSIDERANDO que crianças ou adolescentes de várias partes do mundo participarão de programa desenvolvido pela organização do evento denominado *FIFA Youth Programme*, por meio do qual atuarão como porta-bandeiras, "gandulas", "amigo do mascote" ou acompanhantes dos jogadores na entrada ao campo, sob a coordenação de responsáveis maiores, organizados por algumas das empresas patrocinadoras do evento;

CONSIDERANDO a necessidade de se tornar públicas com grande antecedência, inclusive em outros idiomas, as regras em vigor, para evitar que a falta da documentação possa causar transtornos ou decepções nas crianças e adolescentes que vão participar do evento, mesmo que como espectadores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 82, 83, § 1º, "a", item "2" e 149, I, "a" e II, "a" do ECA e a necessidade de se padronizar o termo "autorização dos pais ou responsáveis" de que trata a referida Lei;

CONSIDERANDO que a portaria, ao invés do alvará, tem se mostrado instrumento de maior pragmatismo para a apreciação pelos magistrados;

CONSIDERANDO os estudos prévios com representantes de todos os Tribunais de Justiça onde se encontram as comarcas-sede de jogos, para a construção de uma norma uniforme;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição na infância e juventude nas comarcas de SÃO PAULO/SP, RIO DE JANEIRO/RJ, BELO HORIZONTE/MG, FORTALEZA/CE, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, RECIFE/PE, CUIABÁ/MT, PORTO ALEGRE/RS, CURITIBA/PR, NATAL/ RN, MANAUS/AM, SALVADOR/BA e BRASÍLIA/DF, sede de jogos da Copa do Mundo de 2014, que promovam a edição, até o dia 19/12/2013, de portaria para disciplinar o assunto nos padrões contidos no "ANEXO - A" da presente recomendação.

Art. 2º. A presente Recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Publique-se, inclusive no site do CNJ e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados que atuam na infância e juventude.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

ANEXO - A da Recomendação nº 13/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça

(Modelo de Portaria da Vara da Infância e Juventude - Copa do Mundo 2014)

Portaria nº

Dispõe sobre a hospedagem, entrada em estádios e circulação em viagens pelo Brasil das crianças e adolescentes em função da Copa do Mundo.

O(A) Juiz(a) de Direito da Comarca de XXXX, no uso das suas atribuições legais, ante o disposto na Recomendação nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 82, 83, § 1º, "a", item "2" e 149, I, "a" e II, "a" do ECA,

RESOLVE:

HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º. A hospedagem de menores de 18 anos em hotéis ou estabelecimentos congêneres, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita se acompanhados por pessoa maior de 18 anos que porte:

a) documento original de identificação do acompanhante com foto (RG ou passaporte);

b) documento original de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte);

c) autorização lavrada nos termos do "Anexo I" desta Portaria, assinada por um dos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o infante na hospedagem;

d) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita no "Anexo I" desta Portaria (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem).

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no "Anexo I" desta Portaria.

§ 2º. Caso o representante legal subscritor do documento seja estrangeiro, a compreensão do idioma do texto contido na autorização será de sua responsabilidade, que ao assiná-la declara ter ciência de seu conteúdo pelas suas versões nos idiomas português, inglês ou espanhol já impressos no modelo.

ENTRADA EM ESTÁDIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 2º. A entrada de menores de 18 anos nos estádios em dias de jogo, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, obedecerá o seguinte:

a) menores de 12 anos incompletos: só poderão ingressar no estádio acompanhados de pessoa maior de 18 anos, mediante declaração verbal deste, que a criança está em sua companhia;

b) adolescentes de 12 anos completos a 18 anos incompletos: poderão ingressar no estádio desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DO EVENTO ESPORTIVO NOS ESTÁDIOS

Art. 3º. A participação de crianças e adolescentes em atividades promocionais do evento esportivo nos estádios, como "acompanhamento de jogadores", "porta-bandeiras", "gandulas", "amigo do mascote" ou atividades assemelhadas, uma vez que voltada para a valorização da atividade esportiva, será permitida, mediante disponibilização pela empresa organizadora do evento, durante sua realização, para qualquer fiscalização, de autorização dos pais ou responsável legal, na forma do modelo contido no "Anexo I" desta Portaria, acompanhada de:

a) cópia simples do documento de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte);

b) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita neste artigo (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem);

§ 1º. Para a participação na atividade de "gandula" deverá ser observada a idade mínima de 12 anos.

§ 2º. A relação de nomes e as cópias simples dos documentos de cada uma das crianças e adolescentes de que trata este artigo deverão ser protocoladas pela organizadora do evento, perante o juiz da vara da infância e juventude competente com no mínimo 48 horas de antecedência da respectiva partida, em petição contendo o nome da pessoa física que ficará responsável por cada grupo de infantes, devendo tais documentos, ao menos em cópia simples, ficar em posse de um representante da respectiva empresa durante a realização da partida, para eventual fiscalização, bem como com ela arquivados para quaisquer eventualidades por um período de 6 (seis) meses após o término do torneio.

§ 3º. Situações excepcionais que impeçam o prévio depósito dos documentos no prazo do parágrafo anterior serão analisadas pelo juiz competente, inclusive no plantão.

§ 4º.O protocolo dos documentos de que trata o parágrafo 2º terá mera finalidade de controle e arquivo, sem a necessidade de qualquer expedição de alvará.

A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS

Art. 4º.A venda de bebidas alcoólicas nos estádios é terminantemente proibida a menores de 18 anos de idade, devendo, em caso de dúvida pelo vendedor, ser exigido documento de identificação do comprador sob pena das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º.Fica vedada aos estabelecimentos descritos nesta Portaria a retenção das vias originais dos documentos aqui referidos, sendo facultada a extração de cópias para arquivo.

Art. 6º.A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência temporária, até o dia 31/07/2014, tendo em vista o calendário da Copa do Mundo de 2014.

Art. 7º. Publique-se, inclusive no site do Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Polícia Civil e Militar, Conselho Tutelar, à Corregedoria-Geral de Justiça e divulgue-se na imprensa local.

Local, dia, mês, de 2013

Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002/2013

Recomenda a padronização dos procedimentos dos juízos com competência na área da infância e juventude, quanto à circulação de crianças e adolescentes, visando aos eventos relacionados à Copa do Mundo de 2014.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Fernando Eduardo Ferreira, a CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA em exercício Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, e o COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO as grandes proporções do evento Copa do Mundo, que desperta grande interesse em crianças e adolescentes e implica a recepção de turistas de diversos países, bem como grande aumento da circulação de nacionais pelo país;

CONSIDERANDO que a dinâmica da circulação de pessoas em território nacional demanda maior eficiência do funcionamento burocrático dos órgãos com competência na área da infância e juventude e que a uniformização de procedimentos é essencial para agilizar a prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a venda de ingressos para as partidas apenas é realizado a maiores de 18 anos, com necessária identificação pessoal do adquirente e dos demais beneficiários dos ingressos, assegurando assim a visualização, controle e arquivamento das informações dos responsáveis pela aquisição;

CONSIDERANDO que crianças ou adolescentes de várias partes do mundo participarão de programa desenvolvido pela organização do evento denominado FIFA Youth Programme, por meio do qual atuarão como porta-bandeiras, “gandulas”, “amigo do mascote” ou acompanhantes dos jogadores na entrada ao campo, sob a coordenação de responsáveis maiores, organizados por algumas das empresas patrocinadoras do evento;

CONSIDERANDO a necessidade de se tornar públicas com grande antecedência, inclusive em outros idiomas, as regras em vigor, para evitar que a falta da documentação possa causar transtornos ou decepções nas crianças e adolescentes que vão participar do evento, mesmo que como espectadores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 82, 83, § 1º, “a”, item “2” e 149, I, “a” e II, “a” do ECA e a necessidade de se padronizar o termo “autorização dos pais ou responsáveis” de que trata a referida Lei;

CONSIDERANDO que a portaria, ao invés do alvará, tem se mostrado instrumento de maior praticidade para a apreciação pelos magistrados;

CONSIDERANDO os estudos prévios realizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conjuntamente com representantes de todos os Tribunais de Justiça onde se

encontram as comarcas-sede de jogos, para a construção de uma norma uniforme, resultando na edição da RECOMENDAÇÃO nº 13, de 11.12.2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;

RESOLVEM:

Art. 1º. Recomendar que, até o dia 19/12/2013:

I – os juízes da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição e da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital promovam a edição de portaria conjunta para disciplinar o assunto nos padrões contidos no “ANEXO - A” da presente recomendação;

II – os demais juízes com jurisdição em matéria de infância e juventude, que promovam a edição de portaria para disciplinar o assunto nos padrões contidos no “ANEXO - B” da presente recomendação.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de dezembro de 2013.

Des. FERNANDO EDUARDO FERREIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desa. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO - A da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013

(Modelo de Portaria Conjunta da Vara Regional da 1ª Circunscrição e da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital – Copa do Mundo 2014)

Portaria Conjunta nº

Dispõe sobre a hospedagem, entrada em estádios e circulação em viagens pelo Brasil das crianças e adolescentes em função da Copa do Mundo.

Os Juízes de Direito da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco e da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no uso das suas atribuições legais, ante o disposto na Recomendação nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça e art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa Conjunta nº 002/2013 do TJPE, bem como nos arts. 82, 83, § 1º, “a”, item “2” e 149, I, “a” e II, “a” do ECA,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 1º. A hospedagem de menores de 18 anos em hotéis ou estabelecimentos congêneres, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita se acompanhados por pessoa maior de 18 anos que porte: documento original de identificação do acompanhante com foto (RG ou passaporte); documento original de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte); autorização lavrada nos termos do “Anexo I” desta Portaria, assinada por um dos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o infante na hospedagem; cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita no “Anexo I” desta Portaria (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem).

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no “Anexo I” desta Portaria.

§ 2º. Caso o representante legal subscritor do documento seja estrangeiro, a compreensão do idioma do texto contido na autorização será de sua responsabilidade, que ao assiná-la declara ter ciência de seu conteúdo pelas suas versões nos idiomas português, inglês ou espanhol já impressos no modelo.

**CAPÍTULO II
ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ARENA PERNAMBUCO**

Art. 2º. A entrada de menores de 18 anos na Arena Pernambuco em dias de jogo , sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, obedecerá o seguinte: menores de 12 anos incompletos: só poderão ingressar no estádio acompanhados de pessoa maior de 18 anos, mediante declaração verbal deste, que a criança está em sua companhia; adolescentes de 12 anos completos a 18 anos incompletos: poderão ingressar no estádio desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DO EVENTO ESPORTIVO NOS ESTÁDIOS

Art. 3º. A participação de crianças e adolescentes em atividades promocionais do evento esportivo nos estádios, como “acompanhamento de jogadores”, “porta-bandeiras”, “gandulas”, “amigo do mascote” ou atividades assemelhadas, uma vez que voltada para a valorização da atividade esportiva, será permitida, mediante disponibilização pela empresa organizadora do evento, durante sua realização, para qualquer fiscalização, de autorização dos pais ou responsável legal, na forma do modelo contido no “Anexo I” desta Portaria, acompanhada de: cópia simples do documento de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte); cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita neste artigo (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem); § 1º. Para a participação na atividade de “gandula” deverá ser observada a idade mínima de 12 anos.

§ 2º. A relação de nomes e as cópias simples dos documentos de cada uma das crianças e adolescentes de que trata este artigo deverão ser protocoladas pela organizadora do evento, perante o juiz da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, com, no mínimo 48 horas de antecedência da respectiva partida, em petição contendo o nome da pessoa física que ficará responsável por cada grupo de infantes, devendo tais documentos, ao menos em cópia simples, ficar em posse de um representante da respectiva empresa durante a realização da partida, para eventual fiscalização, bem como com ela arquivados para quaisquer eventualidades por um período de 6 (seis) meses após o término do torneio.

§ 3º. Situações excepcionais que impeçam o prévio depósito dos documentos no prazo do parágrafo anterior serão analisadas pelo juiz competente, inclusive no plantão.

§ 4º. O protocolo dos documentos de que trata o parágrafo 2º terá mera finalidade de controle e arquivo, sem a necessidade de qualquer expedição de alvará.

CAPÍTULO IV

A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS

Art. 4º. A venda de bebidas alcoólicas na Arena Pernambuco é terminantemente proibida a menores de 18 anos de idade, devendo, em caso de dúvida pelo vendedor, ser exigido documento de identificação do comprador sob pena das medidas cíveis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO V

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 5º. As crianças e adolescentes poderão se deslocar da Comarca do Recife, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal para qualquer parte do território nacional se munidas da autorização nos moldes desta portaria, conforme modelo que constitui o seu anexo I.

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no “Anexo I” desta Portaria.

§ 2º. Os alvarás Judiciais para viagens internacionais serão expedidos na sede da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, à Rua Fernandes Vieira, nº 405-Boa Vista, nos dias úteis das às horas; no posto avançado do Aeroporto Internacional dos Guararapes - Gilberto Freyre, no horário das às horas e nos plantões judiciais especiais implantados pelo TJ-PE, preferencialmente em formato eletrônico, com chancela criptografada do juiz plantonista;

§ 3º. As partes interessadas deverão deduzir seus pedidos de alvarás judiciais para viagens internacionais devidamente instruídos com os seguintes documentos: (ou: acompanhados da documentação exigida na Resolução nº / do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), com antecedência mínima de horas da previsão de saída do território nacional;

§ 4º. As regras contidas neste artigo são aplicáveis subsidiariamente aos pedidos de autorização de viagem nacional que não se enquadrem no permissivo de circulação em território nacional contido no anexo I desta portaria.

Art. 6º. Fica vedada aos estabelecimentos descritos nesta Portaria a retenção das vias originais dos documentos aqui referidos, sendo facultada a extração de cópias para arquivo.

Art. 7º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência temporária, até o dia 31/07/2014, tendo em vista o calendário da Copa do Mundo de 2014, após o quê, restabelecer-se-á a eficácia das disposições contrárias.

Art. 8º. Publique-se, inclusive no site do Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Polícia Civil e Militar, Conselhos Tutelares do Recife e demais comarcas integrantes da 1ª circunscrição judiciária, ao Conselho da Magistratura de Pernambuco, à Corregedoria-Geral de Justiça, à Corregedoria Nacional de Justiça e divulgue-se na imprensa local.

Recife, 12 de dezembro de 2013

Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude-Recife

Juiz da Vara Regional da Infância e Juventude- 1ª Circunscrição

ANEXO - B da Instrução Normativa nº 02/2013.

(Modelo de Portaria para Varas com competência em Infância e Juventude – Copa do Mundo 2014)

Portaria nº

Dispõe sobre a hospedagem, entrada em estádios e circulação em viagens pelo Brasil das crianças e adolescentes em função da Copa do Mundo.

O(A) Juiz(a) de Direito da Comarca de XXXX, no uso das suas atribuições legais, ante o disposto na Recomendação nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça e art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta nº 002/2013 do TJPE, bem como nos arts. 82, 83, § 1º, “a”, item “2” e 149, I, “a” e II, “a” do ECA,

RESOLVE:

CAPÍTULO I HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º. A hospedagem de menores de 18 anos em hotéis ou estabelecimentos congêneres, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita se acompanhados por pessoa maior de 18 anos que porte: documento original de identificação do acompanhante com foto (RG ou passaporte); documento original de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte); autorização lavrada nos termos do “Anexo I” desta Portaria, assinada por um dos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o infante na hospedagem; cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita no “Anexo I” desta Portaria (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem).

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no “Anexo I” desta Portaria.

§ 2º. Caso o representante legal subscritor do documento seja estrangeiro, a compreensão do idioma do texto contido na autorização será de sua responsabilidade, que ao assiná-la declara ter ciência de seu conteúdo pelas suas versões nos idiomas português, inglês ou espanhol já impressos no modelo.

CAPÍTULO II AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 2º. As crianças e adolescentes poderão se deslocar da Comarca do Recife, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal para qualquer parte do território nacional se munidas da autorização nos moldes desta portaria, conforme modelo que constitui o seu anexo I.

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no “Anexo I” desta Portaria.

§ 2º. Os alvarás Judiciais para viagens internacionais serão expedidos no Fórum da Comarca de , junto à Vara com competência em Infância e Juventude, à rua , nº - , nos dias

úteis das às horas e nos plantões judiciais especiais implantados pelo TJ-PE, preferencialmente em formato eletrônico, com chancela criptografada do juiz.

§3º. As partes interessadas deverão deduzir seus pedidos de alvarás judiciais para viagens internacionais devidamente instruídos com os seguintes documentos: , , , (ou: acompanhados da documentação exigida na Resolução nº / do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), com

antecedência mínima de horas da previsão de saída do território nacional;

§ 4º. As regras contidas neste artigo são aplicáveis subsidiariamente aos pedidos de autorização de viagem nacional que não se enquadrem no permissivo de circulação em território nacional contido no anexo I desta portaria.

Art. 3º. Fica vedada aos estabelecimentos descritos nesta Portaria a retenção das vias originais dos documentos aqui referidos, sendo facultada a extração de cópias para arquivo.

Art. 4º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência temporária, até o dia 31/07/2014, tendo em vista o calendário da Copa do Mundo de 2014.

Art. 5º . Publique-se, inclusive no site do Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Polícia Civil e Militar, Conselho Tutelar da Comarca, ao Conselho da Magistratura de Pernambuco, à Corregedoria-Geral de Justiça, à Corregedoria nacional de Justiça e divulgue-se na imprensa local.

Recife, 12 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 32**

Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a experiência exitosa das "Audiências Concentradas", iniciada em todos os tribunais do país após o 1º Encontro Nacional das Coordenadorias de Infância e Juventude em 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2010 desta Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO o art. 19, § 1º do ECA, que dispõe sobre a reavaliação semestral obrigatória dos casos de crianças e adolescentes acolhidos,

CONSIDERANDO as inúmeras sugestões e informações coletadas no processo "CUMPRDEC" que tramita nesta Corregedoria Nacional de Justiça sob nº 0005552-24.2010.2.00.0000,

CONSIDERANDO as sugestões colhidas após o Encontro Nacional dos Coordenadores da Infância do Ministério Público e do Poder Judiciário ocorrido em Brasília, nas dependências do CNMP, aos 16/05/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O Juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, os eventos denominados "Audiências Concentradas", a se realizarem, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

§ 1º Nas varas de grandes comarcas, com excessivo número de acolhidos, reserva-se ao magistrado a possibilidade da seleção dos processos mais viáveis para audiência, desde que mantenha absoluto controle da situação dos demais.

§ 2º Sugere-se o seguinte roteiro para a realização das audiências:

I - conferência pela vara, no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa dos seus dados;

II - levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela encaminhado, da lista dos nomes das crianças e adolescentes ali acolhidos;

III - conclusão ao gabinete de todos os processos dos infantes listados no inciso anterior onde foi aplicada a medida protetiva de acolhimento, autuando-se desde já novos processos em favor dos acolhidos que, eventualmente, se encontrarem na instituição de forma irregular, ou seja, sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização;

IV - designação das audiências e intimação do Ministério Público, Defensoria Pública, e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

- a) Equipe interdisciplinar atuante perante a vara da infância e juventude;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Secretaria Municipal de Educação;
- g) Secretaria Municipal de Trabalho/Emprego;
- h) Secretaria Municipal de Habitação
- i) Escrivão(ã) da própria Vara.

VI - Intimação prévia dos pais ou parentes do acolhido que com eles mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato.

VII - Confeção de ata de audiência individualizada para cada acolhido ou grupo de irmãos, com assinatura dos presentes e as medidas tomadas, com a sua juntada aos respectivos autos.

VIII - Anotação final das medidas tomadas nas audiências, para fins estatísticos, a ser incluída no Sistema CNCA, em campo criado exclusivamente para este fim, separado por entidade de acolhimento, com os seguintes dados fundamentais:

- a) semestre a que se referem (1º ou 2º) / ano;
- b) local onde as audiências se realizaram;
- c) total geral de acolhidos na entidade;
- d) total de acolhidos com genitores falecidos ou desconhecidos;
- e) total de acolhidos com consentimento ou a pedido dos genitores para colocação em família substituta;
- f) total de audiências realizadas;
- g) total de reintegrados à família de natural (pai e/ou mãe);
- h) total de reintegrados à família extensa;
- i) total de reintegrados à família substituta;
- j) total de mantidos acolhidos;
- k) total de acolhidos há mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;
- l) total de acolhidos há mais de 6 (seis) meses sem ação de destituição do poder familiar ajuizada;
- m) total de acolhidos há mais de 6 (seis) meses com ação de destituição do poder familiar em andamento;
- n) total de acolhidos há mais de 6 (seis) meses com ação de destituição do poder familiar com sentença transitada em julgado;

Art. 2º. Na audiência, sem prejuízo do uso deste roteiro na condução rotineira do processo antes e depois da audiência, sugere-se seja observado e regularizado minimamente o seguinte:

- a) Há nos autos alguma tarja específica identificando que se trata de processo com infante acolhido?
- b) Há nos autos foto(s) da criança ou do adolescente, de preferência na primeira página após a capa?
- c) O acolhimento foi realizado por decisão judicial ou ao menos por ela ratificado?
- d) Foi expedida a competente Guia de Acolhimento no Sistema CNCA com juntada de cópia nos autos?
- e) O infante possui certidão de nascimento com cópia juntada aos autos?
- f) O infante está matriculado na rede oficial de ensino?
- g) O infante, se o caso, recebeu atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possua?
- h) O infante recebe visita dos familiares? Com qual frequência?
- i) Já foi elaborado o PIA de que trata do art. 101, § 4º do ECA?
- j) A criança, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, ou o adolescente, bem como seus pais, já foram ouvidos em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os incisos XI e XII do parágrafo único do art. 100 do ECA?
- k) O acolhido e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social com vistas a futura reintegração familiar?
- l) É possível no momento a reintegração do infante à família de origem?
- m) Em caso negativo, foram esgotadas as buscas de membros da família extensa que possam ter o infante sob sua guarda?
- n) Se o caso, já foi ajuizada a ação de destituição do poder familiar? Em que data?
- o) Em caso positivo, está ela tendo o andamento adequado?
- p) Se já transitou em julgado a ação de destituição, o nome do infante já foi inserido adequadamente no Cadastro Nacional de Adoção?
- q) Foi tentada, pelo Cadastro Nacional de Adoção, a busca de eventuais pretendentes? Qual a última vez que foi tentada a busca?

Art. 3º. Concluídas as audiências, será de responsabilidade do magistrado o preenchimento eletrônico das estatísticas de que trata o art. 1º, parágrafo segundo, inciso VIII deste Provimento no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) em campos próprios lá criados para este fim.

Art. 4º. O processo de "medida de proteção" ou similar, referente ao infante em situação de risco, acolhido ou não, deve preferencialmente ser autônomo em relação a eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, bem como à ação de adoção ou quaisquer outros procedimentos onde se deva observar o contraditório, podendo ser arquivado ou desarquivado por decisão judicial sempre que a situação de risco subsistir, para preservar, num só feito, o histórico do infante e, ao mesmo tempo, manter o processo sempre acessível, enquanto as outras ações, com rito próprio, possam se encontrar em carga com quaisquer das partes ou vir a ser objeto de recurso para os tribunais.

Art. 5º. Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao magistrado, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que, encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor após 40 (quarenta) dias da data da sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2013

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Corregedor Nacional de Justiça

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária - passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora e pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 35. A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juízes Corregedores e por quadro próprio de auditores, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados. (NR)

Art. 177.

Parágrafo único. As Varas de que tratam os incisos do caput deste artigo permanecerão com a competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional:

I – terão a mesma competência do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária;

II – terão competência para julgar as ações de adoção oriundas do Cadastro Nacional de Adoção, com a consequente alimentação deste. (NR)

Art. 178.

Parágrafo único. As Varas de que trata o caput deste artigo terão competência plena de Juízo de Vara de Infância e

Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional:

I – terão a mesma competência do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária;

II – terão competência para julgar as ações de adoção oriundas do Cadastro Nacional de Adoção, com a consequente alimentação deste. (NR)

Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional, sem acarretar ampliação da competência prevista nos parágrafos do art. 177 e parágrafo único do art. 178 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as Varas Regionais da Infância e Juventude, os Analistas Judiciários

– Função Apoio Especializado, lotados na sede das circunscrições, darão o apoio previsto no caput do presente artigo.” (NR)

Art. 2º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) passa a fazer parte dos Órgãos de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o seu funcionamento disciplinado nos termos do art. 147 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária).

Parágrafo único. Enquanto não editada a regulamentação prevista no caput, fi cam mantidos a Resolução 237, de 15 de maio de 2008 e o Regimento Interno da CEJA.

Art. 3º Fica revogado o inciso VI, do art. 186 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de dezembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

RESOLUÇÃO Nº 364, de 25 de fevereiro de 2014.

EMENTA: Altera a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 147 do Código de Organização Judiciária vigente (Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro, de 2007);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição da República, deve observar o princípio da legalidade, respeitando, na prática de atos administrativos, as atribuições formalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da estrutura da Coordenadoria, tendo em vista as novas ações desenvolvidas pelos seus núcleos;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de órgão de apoio à Comissão Estadual Judiciária de Adoção na estrutura organizacional da Coordenadoria da Infância e Juventude (Órgão de Assessoramento da Presidência do TJPE em matéria da criança e adolescente), em razão da alteração do Código de Organização Judiciária por meio do disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 252, de 11 de dezembro de 2013, a qual alterou ainda o art. 33 do COJE, passando o aludido colegiado do âmbito da Corregedoria Geral de Justiça para a estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- | | | |
|---|------|----|
| “ | Art. | 15 |
| | | |
| | | |
| .. | | |
| III - Núcleo de Assessoramento em Gestão e Planejamento; | | |
| IV - Núcleo Interprofissional de Assessoria Especializada; | | |
| | | |
| .. | | |
| | | |
| .. | | |
| VII - Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação; | | |

.....
IX - Núcleo de Apoio à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE.” (NR)

“Art. 102

.....
I - promover articulação e a interlocução institucional com os juízos da área da infância e juventude, visando à melhoria da prestação jurisdicional nessa área;

II - representar, com anuência da Presidência, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco junto aos órgãos federais, estaduais ou municipais, colegiados ou não, em quaisquer esferas de poderes, que atuem ou tenham interesse na área da infância e juventude;

III - viabilizar os recursos materiais e financeiros para a execução das atividades da Coordenadoria, advindos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

IV - fornecer informações e orientações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Juízes de Direito com jurisdição na área da infância e juventude;

V - elaborar e implementar, junto com o setor competente do Tribunal, proposta de treinamento, capacitação e formação continuada na área da infância e juventude, direcionados a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

VI - elaborar projetos e intermediar a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, destinados a viabilizar a implantação das metas de ação do Poder Judiciário na área da infância e juventude;

VII - identificar e analisar demandas apresentadas por magistrados e servidores, a fim de atender e suprir necessidades na área da Infância e Juventude;

VIII - informar à presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de forma contínua e sistemática, acerca dos procedimentos e atividades desenvolvidas pela Coordenadoria.

IX - colaborar ou implementar ações, em conjunto com os setores competentes do Tribunal, que permitam integrar e subsidiar o desenvolvimento da gestão das competências individuais e institucionais;

X - elaborar e desenvolver as diretrizes e estratégias de planejamento e gestão do TJPE na área da Infância e Juventude;

XI - administrar sistemas de Cadastros criados pelo Conselho Nacional de Justiça ou por este Tribunal, quando designado;

XII - apoiar a implantação e o funcionamento de sistemas informacionais, referentes à Infância e Juventude;

XIII - gerenciar o Arquivo da Infância e Juventude;

XIV - administrar a Central de Depoimento Acolhedor;

XV - dar apoio técnico e administrativo à Comissão Estadual Judiciária de Adoção, a qual terá sua composição e atribuições estabelecidas em resolução específica.” (NR)

“Art. 103. São atribuições da Coordenação Adjunta da Infância e Juventude :

I - auxiliar o Coordenador da Infância e Juventude na elaboração das diretrizes e estratégias de planejamento e gestão, bem como no

gerenciamento, supervisão e avaliação das atividades programáticas da Coordenadoria;
II - substituir o Coordenador em seus impedimentos legais ou quando designado para atividades ligadas às competências da Coordenadoria da Infância e Juventude;
III - coordenar e supervisionar o planejamento e as suas diretrizes estratégicas de gestão, dirigidas aos núcleos, acompanhando-os em sua execução e avaliação de seus resultados;

.....

VI - Desenvolver estratégias de gerenciamento voltadas à socialização dos servidores da CIJ, ao acompanhamento das relações interpessoais e à mediação propositiva de conflitos.” (NR)

“Art. 104

.....

I - gerar, manter e ampliar canais e instrumentos de comunicação, voltados à divulgação dos projetos e programas desenvolvidos pelos núcleos da Coordenadoria da Infância e Juventude;
II - gerar, manter e ampliar canais e ferramentas de revitalização de rede (seminários, simpósios, cursos, fóruns, debates e outros) entre a Coordenadoria da Infância e Juventude e seus parceiros intra e extrainstitucionais, a fim de colaborar com os objetivos e metas dos projetos e programas desenvolvidos pelos demais núcleos da CIJ;
III - desenvolver ações para a realização de eventos promovidos pelos núcleos da Coordenadoria da Infância e Juventude, tais como a articulação de agentes, divulgação junto aos públicos de interesse e organização de cerimonial;
IV - cooperar na elaboração de projetos e programas da Coordenadoria, nos quais a comunicação institucional seja estratégia para o alcance de objetivos e metas;
V - elaborar, gerir e manter ferramentas para resgate e preservação da memória das ações, projetos e programas da CIJ;
VI - elaborar estratégias para o fortalecimento da imagem, divulgação e transparência das ações da Coordenadoria da Infância e Juventude no âmbito interno e externo.” (NR)

“Art. 105. São atribuições do Núcleo de Assessoramento em Gestão e Planejamento:

I - assessorar o(a) Coordenador(a) e Coordenador(a) Adjunto(a) da Infância e Juventude na elaboração:
a) do Planejamento Estratégico do TJPE referente à Infância e Juventude, por meio da formulação e execução das ações da CIJ;
b) de metodologias e instrumentos de gestão para a implantação, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento do planejamento da CIJ.
II - desenvolver ações de articulação intra e extrainstitucional, relativas à natureza do núcleo, visando aperfeiçoar a prestação de serviços no âmbito da Política de Proteção Integral à Infância e Juventude;
III - colaborar com a elaboração e a celebração de termos de cooperação e convênios do interesse da Coordenadoria;
IV - prestar orientação e assessoramento técnico às Varas da Infância e Juventude, de acordo com as demandas apresentadas, no que tange a elaboração e desenvolvimento de metodologias e instrumentos de gestão, considerando sua pertinência e viabilidade com as ações de gestão

e planejamento da Coordenadoria;

V - Auxiliar o(a) Coordenador(a) da Infância e Juventude nos processos de captação de recursos e na organização orçamentária destinados a viabilizar a implantação e manutenção dos objetivos e das metas do Plano de Ação da Coordenadoria.” (NR)

“Art. 106. São atribuições do Núcleo Interprofissional de Assessoria Especializada:

I - subsidiar o(a) Coordenador(a) da Infância e Juventude sobre matéria condizente com a formação profissional de seus integrantes, por meio dos procedimentos cabíveis, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico e respeitadas as normatizações das respectivas profissões;

II - identificar e analisar demandas oriundas das Varas da Infância e Juventude ou de demais agentes da Rede de Proteção Social, bem como de usuários e da sociedade em geral, realizando as articulações necessárias, oferecendo orientação e desenvolvendo propostas de intervenção, pesquisas e projetos;

III - colaborar com os setores competentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco na promoção de ações pedagógicas e culturais voltadas para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes dos Magistrados e Servidores da Infância e Juventude do TJPE.” (NR)

“Art. 107

.....
I - atender às demandas administrativas vinculadas às atribuições da Coordenadoria e da Coordenação Adjunta da Infância e Juventude;

II - auxiliar os demais núcleos da Coordenadoria nos trâmites administrativos correspondentes às atividades por eles desenvolvidas;

III - gerenciar e atualizar a agenda do Coordenador e do Coordenador Adjunto nos assuntos, atividades e eventos de interesse da CIJ;

IV - remeter, receber e distribuir correspondências e expedientes referentes à Coordenadoria;

.....”

(NR)

“Art. 108

.....
I - assessorar a elaboração de termos de cooperação técnica, convênios, contratos e instrumentos normativos, bem como outros atos atinentes à área de atuação da Coordenadoria;

II - emitir parecer jurídico, quando solicitado pelos demais núcleos da Coordenadoria e por magistrados e servidores atuantes na área da Infância e Juventude;

III - levar a efeito pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, para subsidiar os órgãos e servidores da área de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV - colaborar na elaboração dos projetos e ações desenvolvidos pela Coordenadoria ou que envolvam sua atuação, fornecendo informações e orientações de natureza técnico-jurídicas;

V - prestar orientação aos órgãos, magistrados e servidores da infância e juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em matéria ligada à área, no cumprimento de instruções normativas e procedimentos jurisdicionais;

VI - propor ou elaborar projetos de cunho jurídico na área da Infância e Juventude.” (NR)

“Art. 109. São atribuições do Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação:

I - apoiar e assessorar tecnicamente a Coordenadoria da Infância e Juventude na articulação com o setor competente do Tribunal de Justiça

visando:

a) promover, instalar, manter e atualizar equipamentos, banco de dados, softwares e ambientes de rede destinados ao uso da Coordenadoria e das Varas da Infância e Juventude;

b) realizar diagnósticos e estudos para levantamento de demandas, bem como sugestões de projetos referentes à implantação de recursos voltados a informatização e à atualização tecnológica dos setores da Infância e Juventude.

II - promover o intercâmbio entre agentes de desenvolvimento tecnológico, magistrados e servidores da área da Infância e Juventude para implantação ou adequação de novas tecnologias, junto às Varas da Infância e Juventude;

III - viabilizar capacitação de usuários das varas da Infância e Juventude no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNAACL), sistemas estes criados pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV - entabular relações com o Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça dos cadastros referidos na alínea anterior;

V - dar suporte aos procedimentos de digitalização de processos, no que diz respeito à conferência e carga no sistema de controle processual do TJPE;

VI - dar suporte ao mapeamento de processos internos para implantação de projetos e geração de novos serviços, no que diz respeito à Tecnologia da Informação, com foco na área da Infância e Juventude;

VII - administrar, gerenciar e monitorar a Central de Depoimento Acolhedor, assegurando o eficaz cumprimento da Portaria n. 47, de 16.06.2010, do TJPE, Provimento n. 07, de 13.05.2010, do Conselho da Magistratura do TJPE, e demais instrumentos normativos que vierem a ser criados.” (NR)

“Art. 109-A

.....
I - receber os processos das Varas da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco e Varas de Crime contra Criança da Capital, devidamente movimentados no JudWin;
.....

.....
VIII - participar da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Poder Judiciário de Pernambuco, colaborando com a definição da Tabela de Temporalidade dos documentos sob sua responsabilidade, quando para tal for convocado;
.....

.....
X - providenciar cópias reprográficas de fragmentos de processos solicitados pelas Secretarias das Varas com competência em matéria da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco e Varas de Crime contra Criança da Capital que estejam sob a guarda do Arquivo;

XI - apoiar, assessorar ou coordenar administrativamente Projetos de Pesquisa que envolvam processos da Varas com competência civil da

Infância e Juventude, transitados em julgados e devidamente arquivados;

XII - coordenar, assessorar e executar os procedimentos de digitalização de processos.” (NR)

Art. 2º A Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 109-B. São Atribuições do Núcleo de Apoio à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE:

I - receber, conferir, autuar e registrar a documentação de pretendentes domiciliados no exterior, cadastrando os referidos pretendentes e

promovendo o devido andamento do feito, além de habilitá-los ao final do Processo da Habilitação para Adoção Internacional, quando este for

procedente, ou inativá-los, na hipótese de decisão, nesse sentido, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco;

II - receber, autuar, registrar e dar andamento aos processos administrativos, inclusive os relativos aos serviços administrativos dos projetos gerenciados pela equipe da CEJA/PE;

III - desenvolver e gerenciar os trabalhos técnicos e projetos a que estejam vinculados pela função exercida;

IV - emitir parecer nos processos de pedido de habilitação de adoção internacional, podendo, ainda, participar, qualquer dos membros da equipe

interprofissional, das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além

de cumprir diligências porventura solicitadas;

V - providenciar, com absoluta prioridade, a remessa do Certificado de Continuidade à Autoridade Central do país de origem do provável adotante,

que foi identificado no Cadastro Nacional de Adoção, cadastro onde constam os dados inerentes ao(s) pretendente(s) e criança(s)/adolescente(s)

à adoção internacional, assim como repassar ao Juízo natural da adoção todas as comunicações oriundas da autoridade estrangeira e medidas

tomadas por esta Comissão, referentes ao caso em questão;

VI - alimentar, gerenciar e consultar o cadastro concernente aos pretendentes a adoções residentes e domiciliados no exterior, em países

ratificantes ou não da Convenção da Haia;

VII - centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal em matéria de adoção internacional, no

âmbito do estado de Pernambuco, e das Autoridades congêneres dos demais Estados federados;

VIII - emitir Laudo de Habilitação, Autorizações Especiais, Certificados de Continuidade e de Conformidade, redações de ofícios e tudo o que for

necessário para o bom andamento dos trabalhos realizados pela CEJA/PE;

IX - receber das diversas Comarcas do Estado de Pernambuco, quando não existir pretendente domiciliado no Brasil, comprovada a consulta ao

Cadastro Nacional de Adoção, todas as informações disponíveis a respeito da criança ou adolescente e de sua família de origem, a fim de poder

identificar pretendentes residentes e domiciliados no exterior para fins de colocação em adoção internacional;

X - realizar contatos preliminares com representantes de entidades credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal, para atuarem

no Brasil em matéria de adoção internacional, na hipótese da existência de crianças de difícil colocação, visando sua possível inserção em família

substituta;

- XI - planejar, coordenar e acompanhar projetos que visem à p revenção à institucionalização prolongada;
- XII - desempenhar outras atividades afins que forem fixadas pelo Regimento Interno da CEJA/PE. ” (AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
Presidente

ESTATUTO DO COLÉGIO DE COORDENADORES

CAPÍTULO I

Da denominação, das finalidades e da sede

Artigo 1º - O COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (COLÉGIO DE COORDENADORES), fundado no dia 21 (vinte e um) de agosto de 2012, na cidade de Brasília, Distrito Federal, é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado, integrada pelos Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil.

Artigo 2º - São objetivos do COLÉGIO DE COORDENADORES:

- a) Aperfeiçoar a Justiça dos Estados e do Distrito Federal perante o sistema infanto-juvenil;
- b) Estimular os seus integrantes pela troca de experiências e conhecimentos;
- c) Uniformizar os métodos e os critérios administrativos e judiciais, observadas as peculiaridades regionais.

Parágrafo Único – Para cumprimento do *caput* deste artigo, o Colégio de Coordenadores poderá realizar convênios, termos de cooperação e outros meios de parcerias com entidades governamentais e não governamentais.

Artigo 3º - O COLÉGIO DE COORDENADORES tem foro na cidade de Brasília, Capital da República, e sede administrativa na Unidade da Federação em que o Presidente Coordenador exerce a magistratura.

CAPÍTULO II

Da Comissão Executiva e suas atribuições

Artigo 4º - O COLÉGIO DE COORDENADORES compõe-se de um representante-coordenador de cada Estado e do Distrito Federal, e terá uma Comissão Executiva composta por três membros: Presidente Coordenador, Vice-Presidente Coordenador e Secretário.

§ 1º - A Comissão Executiva terá seu membro eleitos na última reunião ordinária do Biênio da Gestão em exercício.

§2º - São atribuições da Comissão Executiva:

- a) convocar o COLÉGIO DE COORDENADORES sempre que julgar conveniente, sem prejuízo do direito de se autoconvocar;
- b) dar execução às deliberações do COLÉGIO DE COORDENADORES;
- c) acompanhar, em todos os foros e instâncias, os projetos ou matérias de interesse do COLÉGIO DE COORDENADORES, mantendo-se permanentemente informado;
- d) representar o COLÉGIO DE COORDENADORES junto a órgãos públicos ou particulares.

CAPÍTULO III

Das Reuniões

Artigo 5º - O COLÉGIO DE COORDENADORES reunir-se-á ordinariamente a cada semestre, no local, data e hora indicados pelo Presidente Coordenador e,

extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente Coordenador, ou na sua falta, pelo Vice-Presidente Coordenador, ou ainda, por convocação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - O COLÉGIO DE COORDENADORES se reúne com a presença da maioria simples de seus membros ou com a presença de qualquer número após 30 minutos em segunda convocação, permitida a representação em ambos os casos.

§ 2º - As deliberações do COLÉGIO DE COORDENADORES e da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 3º - A convocação para as reuniões obedecerão o prazo de antecedência de 30 dias (ordinárias) e 15 dias (extraordinárias).

Artigo 6º - Este Estatuto poderá ser reformado por voto da maioria absoluta dos membros do COLÉGIO DE COORDENADORES e terá duração por tempo indeterminado.

Parágrafo único – O COLÉGIO DE COORDENADORES poderá ser dissolvido por deliberação de dois terços de seus membros, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim.

Artigo 7º - Os membros não respondem pelas obrigações do COLÉGIO DE COORDENADORES.

Artigo 8º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo COLÉGIO DE COORDENADORES.

CAPÍTULO IV Do Patrimônio

Artigo 9º - O COLÉGIO DE COORDENADORES poderá receber doações e legados; subvenções e contribuições oficiais. Sendo que, em caso de dissolução do Colégio, o seu patrimônio será revertido para o Fundo Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

Das Disposições Gerais

Artigo 10º - A atual Comissão Executiva terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzida por uma vez.

Parágrafo Único – Em caso de afastamento do Presidente da Coordenação da Infância e Juventude do respectivo estado, assumirá o Vice-Presidente Coordenador, que convocará nova eleição para vice-presidência na próxima reunião ordinária.

Artigo 11º - Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório competente, ficando retificados todos os atos praticados pelo COLÉGIO DE COORDENADORES e sua Comissão Executiva anteriores à sua vigência.

Recife (PE), aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 363, de 25 de fevereiro de 2014.

EMENTA: Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da estrutura da CEJA, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 252, de 11 de dezembro de 2013, a qual alterou ainda o art. 33 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco (Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007 - DOPE 22/11/2007), passando a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE a fazer parte dos Órgãos de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 147 do Código de Organização Judiciária vigente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública nos termos do disposto no art. 37 da Constituição da República, deve observar o princípio da legalidade, respeitando, na prática de atos administrativos, as atribuições formalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO a prioridade absoluta para a política pública de atendimento à infância e juventude, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente (ONU), na Constituição Federal Brasileira, no seu art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 1990),

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, passa a ter sua estrutura e atribuições definidas nos termos desta Resolução.

Art. 2º A CEJA/PE integra os Órgãos de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, recebendo apoio técnico-administrativo da Coordenadoria da Infância e Juventude, a quem compete designar o local e horário de seu funcionamento.

Art. 3º A CEJA/PE velará para que, em todas as adoções internacionais realizadas no Estado de Pernambuco, sejam respeitados os princípios fixados nesta Resolução, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente, observando que nenhum procedimento de adoção para residentes e domiciliados no exterior, seja processado no Estado de Pernambuco sem a prévia autorização dessa Comissão.

Parágrafo único. A CEJA/PE deverá fomentar campanhas incentivando as adoções nacionais, bem como a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes abrigados.

Art. 4º A CEJA/PE é composta:
I - pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato;
II - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o vice-presidente da Comissão; e

III - por quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto às Varas com competência privativa em matéria da Infância e Juventude, da capital ou interior, indicados pelo Presidente do TJPE, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. É obrigatória a intervenção de representante do Ministério Público em todos os procedimentos de competência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, sob pena de nulidade.

Art. 5º A função de membro da CEJA/PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CEJA/PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no inciso III do artigo antecedente desta Resolução.

§ 3º A presidência da Comissão será exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto.

§ 4º O Presidente escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III do art. 4º, o Secretário Executivo da CEJA/PE, com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 6º A CEJA/PE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA/PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção.

Art. 7º A Secretaria da CEJA/PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário ou postos à disposição deste Poder, lotados em setor específico da Coordenadoria da Infância e Juventude, com subordinação imediata ao Secretário Executivo desta Comissão.

Parágrafo único. As atribuições da Equipe de Apoio Técnico-Administrativo serão definidas no Regimento Interno da CEJA/PE.

Art. 8º Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco:

I - expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão, cujo conteúdo deverá conter obrigatoriamente:

- a) a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;
- b) a data da Habilitação;
- c) o número do registro do processo;
- d) preferência do pretendente domiciliado no Brasil sobre os domiciliados no exterior, e, dentre esses, o candidato brasileiro sobre o estrangeiro;
- e) que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;
- f) que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;
- g) o prazo de validade do laudo de habilitação.

II - expedir certificados de continuidade e de conformidade nos pedidos de adoção internacional;

III - fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Pernambuco dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

IV - zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros de adotantes e adotáveis nas Comarcas do Estado, inclusive em relação aos prazos estipulados em Lei Federal, podendo, para tanto, consultar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em relação aos pretendentes à

adoção, residentes no Brasil, e às crianças e adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, em apoio às competências do juízo natural;

V - conhecer da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente na hipótese de adoção internacional em que o Brasil seja o país de acolhida, sempre que o pedido de habilitação dos adotantes houver sido processado em Pernambuco, comunicando o fato à Autoridade Central Administrativa Federal, determinando as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisória;

VI - não conhecer os efeitos da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, referente ao inciso anterior, na hipótese de restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior do adotado;

VII - comunicar, à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem, requerimentos formulados pelo Ministério Público, na hipótese do inciso anterior;

VIII - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotandos;

IX - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções por domiciliados no Brasil ou no exterior;

X - receber do Juízo, onde a criança encontra-se apta para ser adotada e inexistantes pretendentes nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil a comunicação exigida na Convenção de Haia e, através do Certificado de Continuidade, repassá-la à Autoridade Central do país de domicílio do provável adotante, após verificar sua legalidade, dando ciência ao Juízo da adoção de todas as informações oriundas da autoridade estrangeira;

XI - prestar orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotandos e decretação de perda ou suspensão do poder familiar, notificando os juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores quando verificar a necessidade de fiscalização e controle; e

XII - encaminhar, através de mídia magnética, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados personalizados relativos aos pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, e das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e que se encontrem cadastrados no Estado de Pernambuco, para registro no Cadastro Nacional de Adoção; assim como os dados meramente estatísticos disponíveis sobre adoção para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República.

Parágrafo único. Após expedido o Laudo de Habilitação, cabe à Comissão Estadual Judiciária de Adoção proceder com a inscrição, em cadastro próprio, do pretendente habilitado.

Art. 9º A CEJA/PE deferirá o pedido de habilitação do interessado se este revelar compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado.

Art. 10. A indicação do pretendente para adotar criança ou adolescente levará em conta, necessariamente, o melhor interesse destes últimos, observados os critérios de prioridade estabelecidos em Provimento do Conselho de Magistratura.

Art. 11. Na convocação do candidato domiciliado no exterior para realização de adoção internacional, além dos critérios de prioridade mencionada no artigo anterior, a CEJA/PE observará, necessariamente, os seguintes requisitos:

I - os domiciliados em países que ratificaram a Convenção de Haia relativa à proteção de crianças e à adoção internacional terão preferência sobre aqueles oriundos de países que apenas a assinaram; e

II - os candidatos domiciliados em países que assinaram a Convenção mencionada no item anterior terão preferência sobre aqueles oriundos de países que não participam do aludido sistema de controle das adoções internacionais.

§ 1º Na hipótese dos candidatos domiciliados no exterior formarem casal onde pelo menos um deles tenha a nacionalidade brasileira, fica assegurada a preferência sobre os demais pretendentes, observados os critérios relativos ao país de domicílio estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não havendo pretendentes à adoção domiciliados no Brasil inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, mas havendo candidatos domiciliado no exterior inseridos no cadastro da Comissão ou em módulo específico do CNA que vier a ser criado, a CEJA/PE só deverá tomar as providências cabíveis para convocação do pretendente, comunicando à respectiva Comarca, observadas as regras de prioridades definidas na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 12. Os atos praticados pela CEJA/PE são gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

Art. 13. O laudo referido no art. 8º, inciso I, será entregue diretamente ao habilitado, ao Organismo credenciado que o represente ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplado as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

Art. 14. Os Alvarás de Passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após o trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com o Certificado de Conformidade expedido pela CEJA/PE, antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, o Consulado do país de acolhimento ou a Polícia Federal Brasileira.

Art. 15. Sempre que na Comarca do adotando não existirem pretendentes interessados na sua adoção e, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, não identificando candidato residente no Brasil para adotá-lo, o Juiz encaminhará à CEJA/PE todos os informes relativos à criança, através de formulário próprio (anexo I), juntamente com cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar e certidão do seu trânsito em julgado, cabendo à Comissão identificar candidato internacional cadastrado para adoção, informando ao juízo de origem sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Art. 16. Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA/PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo as adoções deferidas e as sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as correspondentes certidões do trânsito em julgado.

Art. 17. A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Resolução, a edição do Regimento Interno da CEJA/PE.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Resolução n. 237 de 15 de maio de 2008.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
Presidente

ANEXO I

**FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COM
DECRETAÇÃO DO
PODER FAMILIAR TRANSITADA EM JULGADO E EM SITUAÇÃO DE ABRIGO
SEM QUE HAJA
PRETENDENTES DISPONÍVEIS CADASTRADOS NO CADASTRO NACIONAL DE
ADOÇÃO
FOTO**

ENCAMINHADO À COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO EM

RELATÓRIO Nº: ____/____

COMARCA: _____

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Sexo: _____ Idade: _____

Filiação: _____

Registro nº: _____ Nº de Folha: _____ Nº Livro: _____

Cartório: _____

Nº do processo de Perda do Poder Familiar: _____

Data do Transito em Julgado da Sentença: _____

MOTIVO ENSEJADOR DA DPPF:

Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres ()

Abandono ()

Castigo imoderado ()

Pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes ()

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE (informações a serem obtidas junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia)

Instituição onde está acolhida atualmente: _____

Data da Chegada da criança/adolescente à esta Instituição: _____

Instituições nas quais esteve acolhida anteriormente e período: _____

Características Físicas:

Sexo () M () F

Cúttis: () Negra () Branca () M. Clara () M. Escura () Amarela

Cor de cabelo: () Pretos () Loiros () Castanho Claro () Castanho Escuro

Tipo de cabelo: () Liso () Crespo () Ondulados

Cor de olhos () Pretos () Castanhos () Verdes () Azuis () Amendoados

Sinais particulares: _____

Existência de irmãos: () Não () Sim

Caso afirmativo, informar quantos e a existência de vínculos afetivo e local de abrigo dos irmãos: _____

Dados complementares:

Desenvolvimento físico, motor, verbal, cognitivo e emocional: _____

Histórico médico, pessoal e familiar (doenças, internamentos hospitalares, exames clínicos realizados e soropositividade para o vírus HIV): _____

Relacionamento interpessoal com as demais crianças/adolescentes de sua mesma faixa etária, com faixas etárias diferentes e com adultos: _____

Dados relativos à agressividade, dificuldade de aceitação de limites, necessidades particulares e comportamento em geral: _____

Observações complementares: _____

3. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADA (entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família): _____

Assinatura/identificação do responsável pelo preenchimento
Data/local

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2013

EMENTA: Dispõe sobre necessidade de oferecimento de programa de preparação para pretendentes à adoção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, e o **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da participação dos postulantes à adoção em programa de preparação de pretendentes à adoção, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, como requisito para habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos do § 1º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que fixa como atribuição da equipe interprofissional das Varas Regionais da Infância e Juventude dar apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária;

CONSIDERANDO o princípio administrativo da eficiência;

CONSIDERANDO que o programa de preparação de pretendentes à adoção, apesar de oferecido pelo Poder Judiciário, não precisa ser ministrado, necessariamente, por equipe integrante de seus próprios quadros;

RESOLVEM:

Art. 1º - Determinar aos juízos com competência na área da Infância e Juventude, em cada comarca, que realizem, pelo menos uma vez por semestre, Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, como requisito de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos do

§1º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o apoio das Equipes Interprofissionais, consoante competência prevista no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 09/2013 da presidência do TJ-PE.

§1º. Ficarão dispensadas do disposto no *caput* do presente artigo, em cada semestre, as comarcas:

I – perante as quais não esteja tramitando requerimento de habilitação;

II – cujos requerentes já se tenham submetido à referida preparação.

§2º. Fica autorizada a execução, no todo ou em parte, do programa de preparação a que alude o “caput” deste artigo através de entidades previamente credenciadas pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD, desde que celebrado convênio entre essa entidade e o Judiciário estadual para tal fim.

§3º. Inexistindo equipe interprofissional na comarca, o juízo competente deverá se reportar à Coordenação da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco objetivando:

I – orientar ou coordenar a realização do evento na comarca ou circunscrição de origem;
II – oferecer o programa de preparação em modalidade presencial ou à distância, em parceria com a Escola Judicial, na programação anual de treinamento;
§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, será admitida, ainda, a realização do Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, de forma conjunta, por juízos de comarcas da mesma circunscrição

Art. 2º - São requisitos mínimos para o Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I – carga horária mínima de 12 h/a em três turnos de 04h. ou dois turnos de 06h., ficando condicionada a emissão do certificado à participação efetiva em, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do Encontro.

II – conteúdo programático que envolva aspectos jurídicos, psicológicos, pedagógicos e sociais da adoção, a atitude adotiva, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

III – orientadores com notória especialização e experiência prática na área de adoção.

IV – quantitativo mínimo e máximo de participantes que respeite as especificidades da demanda, estrutura física e disponibilidade de Equipes Técnica existentes, recomendando-se que nas Comarcas com menos de 08 (oito) pretendentes inscritos seja aplicado o § 4º do art. 1º da presente Instrução Normativa.

Art. 3º. Os juízos com competência em matéria de Infância e Juventude deverão encaminhar, preferencialmente pelo endereço eletrônico funcional, o cronograma da realização dos Encontros Preparação de pretendentes para Coordenadoria da Infância e Juventude com 30 dias de antecedência de sua realização, informando a quantidade de vagas preenchidas e em aberto.

Parágrafo único. As vagas em aberto poderão ser preenchidas por pretendentes de outras comarcas, em interveniência da Coordenadoria da Infância.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de outubro de 2013.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

des. frederico ricardo de almeida neves

corregedor geral de justiça do estado de pernambuco

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 21/11/2007 – COJ

Nota: Atualizado até a Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014)

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 83. Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juízo de Vara de Infância e Juventude para o fim de:

- I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- II - conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- IV - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- VII - conhecer de ações de alimentos;
- VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete, ainda, ao Juízo de Vara de Infância e Juventude o poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

PORTARIA Nº 67 DE 20 DE MAIO DE 2014

Institui o Selo Infância e Juventude para os Tribunais de Justiça e suas respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude, e estabelece seu regulamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o usufruto dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para todas as crianças e adolescentes previstos no art. 3º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a determinação de criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, preconizados na ementa da Resolução CNJ 94, de 27 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional no âmbito da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica 32/2012, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil – UNICEF.

RESOLVE:

Art.1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o Selo Infância e Juventude, para os Tribunais de Justiça que fomentem as Coordenadorias da Infância e Juventude, e aprovar o seu regulamento, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

ANEXO DA PORTARIA N.67 DE 20 DE MAIO DE 2014Regulamento do Selo Infância e Juventude

Art. 1º O Selo Infância e Juventude visa ao reconhecimento público dos Tribunais de Justiça que priorizam ações relacionadas à Infância e Juventude, mediante a estruturação de suas respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude, nos termos da Resolução CNJ 94, de 27 de outubro de 2009.

Art. 2º O Selo Infância e Juventude tem como objetivos gerais:

I - Promover uma política de fortalecimento, acompanhamento e otimização das Coordenadorias da Infância e Juventude;

II - Avaliar qualitativamente a eficiência das Coordenadorias da Infância e Juventude;

III – Reconhecer e categorizar os Tribunais de Justiça que investem e priorizam a atuação de suas Coordenadorias da Infância e Juventude.

Art. 3º São requisitos a serem considerados para a concessão do Selo Infância e Juventude:

A - Ser a Coordenadoria da Infância e Juventude dotada de estrutura física adequada ao seu bom funcionamento, com equipe de funcionários que atue com exclusividade na Coordenadoria ou a serviço desta, com ou sem vínculo efetivo com o Tribunal de Justiça;

B - Ter o Tribunal de Justiça formalizado parceria, por meio de convênio ou instrumento similar, com o objetivo de suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares;

C - Ter o Tribunal de Justiça promovido 1 (uma) capacitação anual para os magistrados e servidores na área de infância e juventude, atendendo a carga horária mínima estabelecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, se não preenchido o requisito da alínea F;

D - Ter o Tribunal de Justiça implementado portal na internet informativo sobre as atribuições, competências e ações da Coordenadoria da Infância e Juventude, mesmo que hospedado no próprio site do Tribunal;

E - Ter o Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Coordenadoria da Infância e Juventude, implementado um ou mais projetos e ações que atendam a capital e o interior do Estado, capazes de promover apoio efetivo à infância e juventude, por meio da articulação de ações integradas com a sociedade civil, Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e/ou instituições governamentais e não governamentais;

F – Ter o Tribunal de Justiça promovido, no mínimo, 2 (duas) capacitações anuais, para magistrados e servidores do Poder Judiciário, atendendo a carga horária mínima estabelecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam;

G - Possuir a Coordenadoria da Infância e Juventude quadro próprio de equipe multidisciplinar (servidores efetivos);

H - Ter criado a Coordenadoria da Infância e Juventude fluxos próprios para a gestão dos Cadastros Nacionais da infância e juventude, bem como seu adequado preenchimento e atualização;

I - Existir banco de boas práticas relacionadas à matéria infanto-juvenil com a devida divulgação/disponibilização no portal na internet;

J - Ter a Coordenadoria da Infância e Juventude submetido proposta(s) de otimização da Justiça Infanto-juvenil, devidamente aprovadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça e sob sua responsabilidade, em sintonia com as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e legislação de regência;

K - Ter a Coordenadoria da Infância e Juventude dotação orçamentária específica para custeio de suas ações e projetos.

Art. 4º Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, não submetidos anteriormente à Comissão Avaliadora, e com exceção das alíneas A, B e C, serão pontuados nos termos seguintes:

I) Alínea D - 5 pontos;

II) Alínea E - 10 pontos cada par de projetos/ações (ativos ou concluídos);

III) Alínea F - 10 pontos para cada par de capacitações realizadas em cada ano de referência;

IV) Alínea G - 20 pontos;

V) Alínea H - 15 pontos;

VI) Alínea I - 10 pontos;

VII) Alínea J - 10 pontos por cada proposta submetida e aprovada.

Parágrafo Único. Os requisitos das alíneas A, B e C do art. 3º são considerados requisitos elementares e mínimos à aquisição de qualquer selo, de modo que não são pontuados.

Art. 5º Os Selos Infância e Juventude outorgados aos Tribunais de Justiça e suas respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude são categorizados nos termos seguintes:

I) Selo Bronze Infância e Juventude, para a Coordenadoria da Infância e Juventude que haja preenchido, conjuntamente, os requisitos das alíneas A, B e C do art. 3º;

II) Selo Prata Infância e Juventude, para a Coordenadoria da Infância e Juventude que haja preenchido, conjuntamente, os requisitos das alíneas A, B e C, e totalizado 50 pontos;

III) Selo Ouro Infância e Juventude, para a Coordenadoria da Infância que haja preenchido, conjuntamente, os requisitos das alíneas A, B e C, e totalizado 80 pontos;

IV) Selo Diamante Infância e Juventude, para a Coordenadoria da Infância que haja preenchido, conjuntamente, os requisitos das alíneas A, B, C e K, e totalizado no mínimo 120 pontos.

Art. 6º A Comissão avaliadora será composta por:

a) Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF;

b) 2 (dois) Juízes-auxiliares do DMF, preferentemente não pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça avaliado;

c) Juiz-auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, preferentemente não pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça avaliado;

d) Colaborador do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 7º Caberá à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça a designação da Comissão Avaliadora anual para a concessão do Selo Infância e Juventude para as Coordenadorias da Infância e Juventude.

Art. 8º Caberá ao DMF, com apoio da Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça, mediante prévio acordo com a Secretaria-Geral, definir e divulgar os prazos referentes ao processo de outorga do Selo Infância e Juventude para as Coordenadorias da Infância e Juventude, mediante formalização de edital próprio devidamente assinado pelo Conselheiro Supervisor.

Art. 9º Caberá à Comissão Avaliadora do Selo Infância e Juventude:

I) Receber as inscrições dos Tribunais de Justiça interessados na outorga do Selo Infância e Juventude, juntamente com os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos do art. 3º;

II) Fazer o cômputo da pontuação alcançada pelos Tribunais inscritos, no respectivo ano de avaliação e, por conseguinte, definir se o Tribunal faz jus à concessão do selo pleiteado.

Art. 10 A outorga do Selo Infância e Juventude realizar-se-á, anualmente, todo mês de outubro.

Art. 11 Os agraciados poderão exibir a logomarca eletrônica do Selo nos respectivos portais dos tribunais, na rede mundial de computadores, bem como em quaisquer outros documentos oficiais ou mídia de âmbito local ou nacional.

Art. 12 É permitido ao Tribunal de Justiça agraciado com Selo Infância e Juventude válido para o biênio, participar de novo edital de premiação para categoria superior ao selo conquistado.

Parágrafo Único. É vedado, em todo caso, o cômputo de requisitos cujos fatos geradores já tenham sido avaliados pela comissão em edital anterior, com exceção dos requisitos A, B, C e K.

Art. 13 O Selo Infância e Juventude terá a validade de dois anos e fará expressa referência ao biênio respectivo, segundo o ano civil.

PORTARIA 161 DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui Comissão Avaliadora do Selo Infância e Juventude do ano de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria 67 de 20 de maio de 2014, que instituiu o Selo Infância e Juventude para os Tribunais de Justiça e suas respectivas Coordenadorias de Infância e Juventude e estabeleceu seu regulamento;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica 32/2012, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil – UNICEF.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Avaliadora anual para a concessão do Selo Infância e Juventude, referente ao ano de 2014, composto pelos seguintes participantes:
I – Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

II – Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência, Coordenador Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

III – Fabyano Alberto S. Prestes, Colaborador do Departamento de Pesquisas Judiciárias;

IV – Casimira Fátima de Faria Benge, Representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil – UNICEF e seu suplente João Batista Costa Saraiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

PROVIMENTO N.º 36 de 5/5/2014

Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que até hoje não há equipes multidisciplinares em todas as varas do país com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de infância e juventude como verificado nos Pedidos de Providência/CNJ nºs 0005472-89.2012.2.00.0000 e 0005882-50.2012.2.00.0000, embora imprescindíveis como dispõem as Leis nºs 8.069/90 e 12.594/12;

CONSIDERANDO que, salvo o Relatório IPEA/CNJ de Pesquisa da Justiça Infantojuvenil elaborado em 2012, há escassez de dados sobre a estrutura das varas da infância e juventude, impossibilitando a adequada gestão;

CONSIDERANDO que muitos magistrados, para suprir a escassez, têm determinado a técnicos vinculados ao Poder Executivo a elaboração de laudos e estudos, por vezes com expressões coercitivas;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Judiciário trabalhar em sinergia com o Poder Executivo local, em especial com os equipamentos e profissionais que atuam em matéria de infância e juventude, tanto protetiva quanto infracional;

CONSIDERANDO a verificação, em muitas comarcas de grande porte, da cumulação da competência da infância e juventude com outras áreas que com esta não guardam correlação, v.g. matéria penal;

CONSIDERANDO a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, "d" da Instrução Normativa CNJ nº 02/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça aos 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 150, 151 e 163 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b" e 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às Presidências dos Tribunais de Justiça que:

I - promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, estudo destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendem mais de 100.000 habitantes, com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo assinalado, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002631-53.2014.2.00.0000;

II - informem, no prazo de 90 (noventa) dias, quais varas exclusivas da infância e juventude já foram criadas por lei, mas ainda não efetivamente instaladas e o motivo de sua não instalação, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002632-38.2014.2.00.0000;

III - estructurem, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as varas hoje existentes com competência exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como a CEJA ou CEJAI do Tribunal, com equipes multidisciplinares (compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social), informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça as medidas tomadas, inclusive os nomes e qualificação técnica dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, justifiquem as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002627-16.2014.2.00.0000;

IV - elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de implementação progressiva de equipes multidisciplinares em cada uma das demais varas com atribuição cumulativa da infância e juventude ou ao menos de criação de núcleos multidisciplinares regionais efetivos ou solução similar, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002629-83.2014.2.00.0000;

V - informem, no prazo de 90 (noventa) dias, os nomes e qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe de apoio e a equipe multiprofissional na estrutura da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 94/2009, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002630-68.2014.2.00.0000;

VI - promovam, quando da realização das Audiências Concentradas de que trata o Provimento nº 32 da Corregedoria Nacional de Justiça, nas comarcas com excessivo número de infantes acolhidos, mutirões de magistrados, com designação de auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

VII - promovam, por intermédio das escolas da magistratura, em colaboração com outras instituições de ensino superior, cursos destinados a permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados, equipes técnicas e outros profissionais que atuam nas varas da infância e juventude;

VIII - promovam convênios não onerosos com entidades que apoiam a adoção ou universidades, com a finalidade de colaborar com a realização dos cursos preparatórios para adoção para os pretendentes orientados pela equipe técnica do Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

IX - promovam convênios não onerosos com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, de modo a selecionar e credenciar antropólogos que possam intervir em feitos envolvendo crianças e adolescentes oriundos destas e de outras etnias, em cumprimento ao disposto no art. 28, §6º, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º Da mesma forma prevista no caput, deverão as presidências dos tribunais zelar pela rápida tramitação dos recursos interpostos nestas ações, caso estejam eles tramitando há mais de 6 (seis) meses no Tribunal sem o regular julgamento, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no arts. 199-D e 199-E da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Os processos de adoção e os de destituição do poder familiar, tanto na primeira instância quanto nos Tribunais, deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos.

Art. 3º Determinar aos Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça que exerçam efetivamente a atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º, II da Resolução nº 94/2009, garantindo o cumprimento do presente Provimento.

Art. 4º Os magistrados com competência em matéria da infância e juventude deverão:

I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, atualizar o Cadastro Nacional de Adoção com todos os dados de sua comarca/foro regional dos pretendentes habilitados e das crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo e corrigindo as inconsistências;

II - até o dia 10 de fevereiro de cada ano, efetuar o preenchimento de "Questionário Eletrônico" referente à estrutura da vara da infância e juventude em implantação no sistema Justiça Aberta Judicial do CNJ.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

I - estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II - no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "sob pena de crime de desobediência" ou "prisão".

Art. 6º Recomendar às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

I - envidem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos e;

II - estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial.

Art. 7º Revoga-se o disposto no § 1º do art. 1º do Provimento 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, passando a serem obrigatórias as Audiências Concentradas inclusive nas grandes comarcas com excessivo número de acolhidos.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2014.

MINISTRO
FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça

Informativo de Jurisprudência da Câmara Especial nº16**Adoção**

Decisão que deixou de homologar pedido de desistência formulado pelos autores e deferiu o pedido do Ministério Público para acolhimento institucional, renovando a determinação de busca e apreensão da criança - Menor entregue ao casal, que não encabeça o cadastro nacional de adotantes, aos dois dias de vida - **Autores que, após o indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinação de acolhimento, desistiram da ação de guarda e ajuizaram ação de adoção - Impossibilidade de obrigar os autores a litigar** - Homologação da desistência, contudo, que não impede o cumprimento da ordem de busca e apreensão - Situação de risco e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente - Legitimidade do Ministério Público - Instauração de procedimento verificatório - **Acolhimento que não implica em destituição do poder familiar da agravada - Competência não alterada pela guarda irregular e de fato de criança exercida por casal residente em outra Comarca.** Dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

Agravo de Instrumento nº 2039186-74.2015.8.26.0000. Rel. Ricardo Anafe. J. 04.05.2015

Guarda

Ação de aplicação de medidas protetivas. **Insurgência manifesta contra decisão que concedeu a guarda provisória do menor a terceira pessoa, a qual não compõe o núcleo familiar do infante.** Existência de situação excepcional ressalvada pelo art. 33, § 2º, do ECA, a legitimar o deferimento do pedido para, inclusive, regularizar aparente situação fática já vivenciada pelos guardiães. **Em relação às visitas da família biológica, negativa aparentemente motivada pela litigiosidade instaurada, comprometendo a convivência harmoniosa nos contatos.** Questões a serem equacionadas à luz da diretriz do superior interesse do menor. Determinação, ademais, revestida de natureza provisória, reversível a qualquer tempo, circunstância a não recomendar alteração nesta fase inicial. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de Instrumento nº 2176263-62.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 25.05.2015

Poder Familiar

Destituição do poder familiar. Sentença que destituiu os genitores do poder familiar? Apelação apresentada exclusivamente pela genitora, pleiteando a reforma do julgado, com fundamento na ausência de abandono da criança ? **Genitora que deixou o filho de um ano e dois meses de idade em instituição de acolhimento provisoriamente, em razão do desabamento de sua residência ? Inexistência de local para que pudesse permanecer com o infante ? Albergue municipal que rejeitou a presença da criança juntamente com a mãe ? Circunstância passageira que não caracteriza violação aos deveres familiares por parte da genitora ? Ausência de provas de maus tratos ou abandono material e moral ? Mudança da situação de vida da genitora ? Possibilidade de retorno da criança à convivência da mãe e seus irmãos ? Inteligência do disposto no artigo 19, §3º, e artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Criança já inserida em família substituta há três anos e meio. Questão da guarda que deverá ser debatida entre todos os interessados em via própria, garantindo-**

se à genitora, desde já, o direito de visitas semanais monitoradas pelo Setor Técnico da Vara da Infância e Juventude. Recurso provido, com observação.

Apelação nº 0080464-38.2011.8.26.0224. Rel. Ricardo Anafe. J. 18.05.2015

Ação de Destituição do Poder Familiar ? Acolhimento Institucional da paciente determinada liminarmente. -Admissibilidade ? Indícios de falsidade do registro da menor e de fraude ao Cadastro Nacional de Adotantes ? Ordem denegada. **1. Havendo sérios indícios de fraude ao registro civil da criança**, e levando-se em conta o caráter desfavorável dos estudos psicossociais relativos à genitora, bem como a ausência de membros extensa que poderiam receber a menor, **acertada a decisão liminar que determinou o acolhimento institucional provisório da criança**. 2. Ordem Denegada.

Habeas Corpus nº 0000205-10.2015.8.26.0000. Rel. Artur Marques. J. 25.05.2015

Deveres do Estado

Medicamentos. Liminar inaudita altera pars que determinou o fornecimento de medicamentos. Menor que possui Hipoglicemia Hiperinsulinêmica Persistente da Infância. **Decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para pagamento do medicamento que não está sendo fornecido pelo Estado**. Medicamentos que fazem parte do tratamento da menor. Dever de fornecimento. Proteção integral e preferencial à criança prevista expressamente no ECA. Hipossuficiência financeira da família. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade garantido à criança e ao adolescente, protegido pela Constituição Federal (artigos 6º, 196, e 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53, caput, inciso V, 54, inciso IV e 208, inciso III. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Possibilidade de sequestro de bens do Erário. Precedente do C. STJ. Medida que, entretanto, no caso concreto, não se mostrou acertada. Fixação de prazo de 5 dias para aquisição de remédio importado e sem registro da ANVISA pelo MM. Juízo a quo. **Obrigações de fornecimento independente de registro, mas cujo cumprimento se submete a prazo mínimo razoável. Impossibilidade de aquisição do medicamento, ainda que pela menor em prazo exíguo**. Obrigação do Estado/Município em fornecer o medicamento em prazo proporcional. **Sequestro que, no caso, naquela situação, não era adequado. Recurso provido**.

Agravo de Instrumento nº 2230638-13.2014.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 04.05.2015

Obrigações de Fazer. Adolescente usuária de entorpecentes. **Deferida a cautelar incidental para determinar que o SAMU seja oficiado, acompanhado do CAPS AD III e Conselho Tutelar, a fim de que a adolescente seja atendida por médico psiquiatra para esclarecer se há necessidade de internação involuntária da jovem para tratamento de dependência química**. Caso haja necessidade, deferiu a liminar e determinou que o agravante providencie vaga para internação da adolescente em local especializado para tratamento a toxicômano. Dever de custeio pelo Estado. Reconhecimento. Direito fundamental à saúde garantido na Constituição Federal e pelo ECA. Imposição de multa diária. **Possibilidade para assegurar o direito fundamental do menor à saúde**, nos termos do art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA. Valor reduzido em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação genérica. Necessidade de restringir o alcance da r. decisão atacada. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2219673-73.2014.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 11.05.2015

Criança portadora de Epilepsia (CID 40.3). **Prescrição do uso do medicamento Cibidex (canabidiol)**, importado e, à época, não incluído na lista de remédios registrados pela ANVISA. Determinação do juízo de inclusão da autarquia federal no polo passivo da ação. Inadmissibilidade. **A ANVISA não tem obrigação de fornecer o medicamento pleiteado, limitando-se suas atribuições ao controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo apenas poder de polícia quanto à fiscalização de medicamentos e insumos que possam provocar danos à saúde pública.** Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2003089-75.2015.8.26.0000. Rel. Pinheiro Franco. J. 18.05.2015

Ação civil pública - **obrigação do ente público de obter autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros em relação a todas as escolas municipais, nos termos previstos em normas específicas** - medida indispensável que decorre do decreto 56.819/2011 e do princípio da proteção integral - pretensão com a mesma extensão voltada a licenças de funcionamento da Vigilância Sanitária - **impossibilidade - ausência de fundamento legal - concessão indiscriminada de vagas em creches - pleito genérico que não pode ser contemplado, por extrapolar a competência do Poder Judiciário** - inteligência do artigo 286 do Código de Processo Civil - direito fundamental à educação que deve ser veiculado por pedido certo e determinado - implantação de cadastro unificado de solicitação de matrículas que se impõe - transparência compatível com a garantia de acesso às escolas - aplicação adequada de multa diária para o caso de descumprimento das determinações - apelação e reexame parcialmente providos.

Apelação nº 3003614-12.2013.8.26.0032. Rel. Eros Picelli. J. 25.05.2015

Competência

Alvará Judicial de suprimento de autorização paterna para viagem de menor - Inviabilidade da análise da irresignação por esta C. Câmara Especial - Menor que não se encontra em situação de risco, sendo a controvérsia decorrente da falta de consenso entre os pais do requerente acerca da questão - **Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I** - Redistribuição determinada - Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento nº 2073691-91.2015.8.26.0000. Rel. Walter Barone. J. 18.05.2015

Ação de indenização por danos morais - **Pretensão de adolescente receber indenização por ato ilícito, decorrente de notícia em programa de televisão, ofensiva à sua honra e imagem ? Ausência de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente ?** Pedido livremente distribuído perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco - **Remessa à Vara da Infância e Juventude ? Impossibilidade.** Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado.

Conflito de Competência nº 0008290-82.2015.8.26.0000. Rel. Ricardo Anafe. J. 18.05.2015

Agravante que persegue autorização judicial para participação de menor em novela televisiva. Decisão interlocutória que, reconhecendo a incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Inteligência da Recomendação Conjunta nº 01/14, de 04/12/14, que, em seu inciso segundo, dispõe que os feitos relativos à autorização para trabalho de crianças e de adolescentes, inclusive artístico e desportivo, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Desistência posterior deste recurso de agravo, que ora fica homologada, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Agravo de Instrumento nº 2019702-73.2015.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 18.05.2015

Competência. Ação civil pública. Pedido inicial fundamentado no art. 227 da CF e artigos 3º a 5º e 18, todos do ECA, relacionado à **indevida exploração de imagens de infantes com nítido apelo sexual, assunto afeto à Justiça Comum Menorista.** Inteligência do artigo 148, IV do ECA. **Competência da Vara da Infância e Juventude reconhecida.** Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 2184767-57.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 18.05.2015

Tráfico

Menor inserido em medida socioeducativa de **internação pela prática de infração equiparada ao crime de tráfico** (por duas vezes) - Apelação já apreciada por esta Egrégia Corte Bandeirante, mantendo a medida extrema - **Habeas corpus interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando apenas a substituição da medida eleita por outra mais branda** - Menor inserido na medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, tal como determinado naquele ?writ? - Interposição de novo apelo visando à manutenção da medida de liberdade assistida aplicada ao jovem em virtude de sua progressão - **Apelo recebido como agravo de instrumento, excepcionalmente, em virtude de se insurgir contra decisão que substituiu a medida durante a execução - Pretensão de substituição da medida de prestação de serviços à comunidade para liberdade assistida ? Inviabilidade - Vislumbrada a ?reforma in pejus?,** dada a possibilidade de a prorrogação da medida de liberdade assistida se estender por período superior àquele fixado na medida de prestação de serviços à comunidade - Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 0014994-14.2015.8.26.0000. Rel. Guerrieri Rezende. J. 04.05.2015

Ato Infracional

Ato Infracional equiparado a dano qualificado. Pichação em muro de escola estadual. Cominação da obrigação de reparar o dano no valor de R\$ 200,00. Materialidade comprovada por laudo. Autoria não contestada em sede recursal. Pretendida mitigação da medida imposta. Impossibilidade. Medida que se afigura adequada em cotejo com os prejuízos suportados. Valor adequado. Recurso improvido.

Apelação nº 3003752-76.2013.8.26.0032. Rel. Roberto Maia. J. 11.05.2015

Ato infracional análogo ao crime de incêndio (artigo 250 do Código Penal). Prestação de serviços à comunidade. Autoria e materialidade infracional incontroversas. Presunção de legalidade e legitimidade das declarações prestadas por policial. Negativa de autoria apreciada com ressalvas. Desarmonia com os demais elementos probatórios. Suficiência de provas. **Condições pessoais do jovem que recomendam a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade.** Benefícios proporcionados pela manutenção da medida imposta. Apelação não provida.

Apelação nº 0002307-92.2013.8.26.0414. Rel. Carlos Dias Motta. J. 25.05.2015

Ato infracional - **apropriação de coisa achada** - procedência da representação - **imposição de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses** - materialidade e autoria comprovadas - pleito voltado ao reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato não acolhido - apelação não provida.

Apelação nº 3001575-67.2013.8.26.0638. Rel. Eros Piceli. J. 25.05.2015

Medida Sócioeducativa

Execução de medida socioeducativa. **Decisão que aplicou ao executado a medida protetiva de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, nos termos do artigo 101, inciso V, do ECA. Irresignação do menor.** Descabimento. Ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do agravante, visto que, de acordo com os documentos acostados aos autos, há necessidade do tratamento indicado e o menor não vem cumprindo a medida socioeducativa imposta. **Medida protetiva que, ademais, é inequivocamente benéfica ao agravante, posto que, se detectada pelos médicos a urgência do tratamento,** poderá ser determinada, em tese, a própria internação compulsória do adolescente, depois de realizada a sua avaliação psiquiátrica. Não caracterização da alegada irregularidade do procedimento, já que o contraditório vem sendo garantido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2188062-05.2014.8.26.0000. Rel. Walter Barone. J. 04.05.2015

Questões Processuais

Sentença que julgou procedente a representação e aplicou a **medida socioeducativa de advertência ? Prescrição reconhecida ?ex officio? nesta instância ? Inteligência da súmula 338 do STJ e dos artigos 109, VI e 115, ambos do Código Penal ?** Análise do restante do mérito prejudicada. 1. A medida socioeducativa aplicada foi a de advertência, que, **por não estar sujeita a lapso temporal para seu cumprimento, deverá prescrever no prazo mínimo indicado no inciso VI, do artigo 109, do Código Penal, qual seja, três anos.** 2. Assim, tendo sido recebida a representação em 01/08/2012 (fls.11) e sentenciado o feito em 07/10/2014 (fls. 82), ou seja, após o prazo prescricional de um ano e seis meses, ocorreu a prescrição da pretensão estatal para aplicação da medida socioeducativa de advertência ao adolescente. 3. Reconhece-se ?ex officio? a prescrição indigitada.

Apelação nº 0010739-70.2012.8.26.0015. Rel. Artur Marques. J. 11.05.2015

Outros

Emissão de passaporte para adolescente. Pai em local desconhecido. Decisão que ordenou diligências na tentativa de localização do genitor. Admissibilidade. **Interpretação conjugada do artigo 27 do Decreto 5.978/2006 com o artigo 84, inciso II, da lei n. 8.069/90.** Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2174663-06.2014.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 25.05.2015

Ação Civil Pública. Decisão que liminarmente **afastou** o agravante do cargo de **conselheiro tutelar** por suspeita de inidoneidade moral decorrente da suposta improbidade administrativa. **Cargo que lida diretamente com direitos afetos à infância e à juventude, sobretudo de crianças e adolescentes em situação de risco, não se admitindo dúvidas acerca da lisura e idoneidade moral daquele que o ocupa ou pretende ocupá-lo.** Presentes a verossimilhança das alegações, o perigo da demora e a fumaça do bom direito a justificarem a medida (art. 273, CPC). **Inocorrência de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em razão da falta de oitiva do agravante antes do deferimento da medida liminar.** Decisão em que se busca apenas verificar a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Agravante que poderá, no momento processual oportuno, contraditar a prova documental apresentada juntamente à inicial, de modo a garantir a sua ampla defesa. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2184064-29.2014.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 25.05.2015

PORTARIA Nº 002/2014 da CIJ

Nota: Alterada pela Portaria nº 003/2017

EMENTA: Dispõe sobre a orientação dos juízos da infância e juventude acerca da remessa de documentos para cadastramento de crianças e adolescentes no CNA pelas Varas Regionais da Infância e Juventude e dá outras providências.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência das Varas Regionais para cadastramento de crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos das alterações promovidas no COJE pela Lei Complementar Estadual nº 252/2013;

CONSIDERANDO que os Magistrados vem questionando a forma de envio para as Varas Regionais da Infância e Juventude das informações imprescindíveis para a devida alimentação do CNA, chegando a ser enviados os autos das ações de destituição do poder familiar;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Magistrados que, destituído o poder familiar, a comunicação do juízo da respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, com os dados da criança ou adolescente para alimentação do Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser efetuado por meio de “Guia de Cadastramento no CNA” (anexo), devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos existentes na Ação de “Perda ou suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar”, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal da criança ou adolescente;
- II – cópia da inicial;
- III – estudos técnicos realizados pela equipe interprofissional;

IV – cópia da sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no CNA;

V – certidão do trânsito em julgado.

VI – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no Cadastro Nacional de Adoção pela Vara Regional.

Parágrafo Único. As guias de que trata o caput deste artigo deverão ser remetidas preferencial pelo malote digital ou email institucional.

Art. 2º Recebida a guia, o juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, além de inserir a criança e adolescente no Cadastro Nacional de Adoção, deverá determinar a distribuição do procedimento no Sistema JUDWIN, utilizando a classe “Habilitação para Adoção” e o assunto “registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”.

Parágrafo único. Proposta ação de adoção, os autos da habilitação deverão continuar tramitando em apenso, devendo, após o trânsito em julgado da adoção, ser proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (falta de interesse processual – art. 267, inciso VI, do CPC).

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria aos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, Juízes Diretores de Foro e Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de novembro de 2014.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO

GUIA DE CADASTRAMENTO NO CNA
(OS DADOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EM LETRA DE FORMA)

DADOS GERAIS (*) Campos Obrigatórios

*Nome Completo: _____

*Data de Nascimento: _____

*Data da disponibilização para Adoção: _____

*Local de Nascimento: _____ * Estado: _____

*Sexo: Masculino Feminino

*Tem Irmãos: Sim Não Se sim, quantos: _____

*Criança é gêmea de outra: Sim Não

*Raça/Cor: Preta Branca Amarela Parda Indígena

*Condições de Saúde: Doença tratável Doença não tratável
 Deficiência física Deficiência Mental
 Vírus HIV Nenhuma das opções anteriores
 Ignorado (não se sabe)

*Criança abrigada: Sim Não Nome do Abrigo: _____

E-mail para contato: _____

DADOS DOS PAIS (*) Campos Obrigatórios

*Nome da Avó Materna: _____ Indisponível

*Nome da Mãe: _____ Indisponível

Nome do Pai: _____

*Motivo pelo qual perdeu o poder familiar:

- Abandono
- Castigo imoderado
- Ambiente contrário à moral e os bons costumes
- Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres do poder familiar
- Óbito dos pais
- Entrega Voluntária

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ UF: _____

Tel 1: _____ Tel 2: _____ Fax: _____

LOCAL/DATA: _____, ____/____/____

JUIZ

Resolução N° 001 /2014 da CEJA

O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco – CEJA/PE, Desembargador Frederico Ricardode Almeida Neves, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais,

Considerando a decisão unânime do Colegiado, na Sessão Ordinária realizada em 03/12/14, com manifestação favorável do representante do Órgão Ministerial Público a ela presente;

Considerando haver sido identificado a existência em Pernambuco das mesmas situações concretas danosas aos interesses das crianças e adolescentes tecnicamente em condições de serem adotadas, detectadas em outras unidades da federação e apontadas na XVIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizada em Porto Alegre – RS, em 27/11/14, tais como:

a) Longo prazo de inscrição das crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, sem realização de busca de candidatos nacionais cadastrados, ou mesmo, quando constatada a inexistência destes, não comunicação à CEJA – PE para que esta inicie a busca ativa para identificar pretendentes internacionais;

b) Casos nos quais, após as comunicações da inexistência de pretendentes nacionais cadastrados no CNA, notadamente relativos a grupos de irmãos, de faixa etária mais elevada ou portadores de alguma enfermidade, para os quais a CEJA – PE já iniciou tratativas com organismos credenciados e até mesmo em casos de pretendentes internacionais já compromissados e autorizados a virem a adotar no Brasil, o Juízo natural, sem qualquer comunicação à Comissão, decide reabrir as buscas por adotantes nacionais, fracionando grupo de irmãos ou tentando reinserir na família natural já destituída do Poder familiar, ou a inclusão em família extensa que se manteve silente durante o tramite do processo, mesmo tendo sido intimado pelo Poder Judiciário.

Considerando a necessidade de se fixar regras, critérios e prazos razoáveis para se concluir a busca de pretendentes nacionais inscritos no CNA e se iniciar a busca para pretendentes à adoção internacional,

RESOLVE :

Art. 1º- A inscrição das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil no Cadastro Nacional de Adoção – CNA far-se-á no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados do trânsito em julgado da sentença de perda do poder familiar dos pais e de habilitação, respectivamente, sob pena de responsabilidade (art. 50, §8º, ECA).

Art. 2º- Após a inscrição das crianças e adolescentes no CNA, o juízo natural, ou a Vara Regional da Infância e Juventude, conforme o caso, procederá a imediata busca de pretendentes domiciliados na comarca ou na região, no Estado de Pernambuco e restante do país, segundo critérios de prioridade estabelecidos na lei ou em regulamento, providenciando a vinculação entre os mesmos.

§1º Caso positivada a pesquisa, deverá ser providenciado a incontinenti tratativa com o juízo do domicílio do candidato vinculado, bem como com o próprio pretendente e a sua convocação para ajuizar o procedimento adotivo e o início do estágio de convivência;

§2º Na hipótese de inviabilidade de adoção através do pretendente convocado, o juízo natural, ou a Vara Regional, conforme o caso, providenciará buscas sucessivas visando à convocação de outro pretendente nacional habilitado, procedendo nos moldes do parágrafo anterior;

§3º Caso não seja identificado pretendente nacional nas buscas realizadas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Autoridade Judiciária da Comarca onde foi decidida a perda do poder familiar, ou da Vara Regional, conforme o caso, encaminhará à CEJA/PE ofício solicitando o

início da busca de pretendente internacional, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I – Cópia da sentença de destituição do poder familiar;
- II – Certidão do trânsito em julgado da sentença;
- III – Relatório psicossocial conforme documento anexo a esta Resolução;
- IV – Cópia do Exame de HIV da criança/adolescente;
- V - Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente

§4º- Em não havendo pretendente internacional habilitado em Pernambuco para adotar criança ou adolescente com o perfil daquelas indicadas, a CEJA/PE deverá enviar buscas junto a outras Comissões Estaduais e/ou Representantes de Organismos credenciados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

§5º- Durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior é defeso ao juízo natural, ou à Vara Regional da Infância, conforme o caso, tentar reincluir na família natural ou sua inclusão na família extensa, providenciar pretendentes de grupo de irmãos ou convocar pretendente nacional que não se encontrava habilitado à época das buscas locais, salvo se houver prévia e expressa concordância da CEJA/PE.

Art. 3º Identificado o pretendente internacional, será ele convocado pela Autoridade Central Estadual (CEJA/PE), nos termos da lei federal nº 8.069/90 e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Adoção Internacional celebrada em Haia em Maio de 1993, parágrafo único, iniciando-se o estágio de convivência do adotando com o pretendente internacional, perante o juízo competente, ainda que tal tenha ocorrido em prazo superior ao estabelecido no §4º, do art.2º, é vedado ao juízo natural, ou a Vara Regional, conforme o caso, convocar candidato habilitado no Cadastro Nacional de Pretendentes.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido no §4º do Art. 2º desta Resolução sem que tenham sido identificados pretendentes internacionais habilitados, a CEJA/PE comunicará a circunstâncias ao juízo natural, ou Vara Regional, conforme o caso, para que reinicie providências no sentido de reinserção na família natural, inclusão na família extensa ou identificação de pretendentes nacionais, certificando-se nos autos da DPPF todas as medidas realizadas de moldes a caracterizar que a não inclusão em família e a eventual permanência em casa de acolhimento por lapso de tempo superior ao previsto em lei não decorreu de inércia do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de Dezembro de 2014.

Frederico Ricardo de Almeida Neves
Presidente da CEJA/PE

Anexo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COM
DECRETAÇÃO DO
PODER FAMILIAR TRANSITADA EM JULGADO E EM SITUAÇÃO DE ABRIGO
SEM QUE HAJA
PRETENDENTES DISPONÍVEIS CADASTRADOS NO CADASTRO NACIONAL DE
ADOÇÃO**

ENCAMINHADO À COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO EM ____

RELATÓRIO Nº: ____/____

COMARCA: _____

Foto

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Sexo: _____ Idade: _____

Filiação: _____

Registro nº: _____ Nº de Folha: _____ Nº Livro: _____

Cartório: _____

Nº do processo de Perda do Poder Familiar: _____

Data do Transito em Julgado da Sentença: _____

MOTIVO ENSEJADOR DA DPPF:

Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres ()

Abandono ()

Castigo imoderado ()

Pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes ()

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE (informações a serem obtidas junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia)

Instituição onde está acolhida atualmente: _____

Data da Chegada da criança/adolescente à esta Instituição: _____

Instituições nas quais esteve acolhida anteriormente e período: _____

Características Físicas:

Sexo () M () F

Cúttis: () Negra () Branca () M. Clara () M. Escura () Amarela

Cor de cabelo: () Pretos () Loiros () Castanho Claro () Castanho Escuro

Tipo de cabelo: () Liso () Crespo () Ondulados

Cor de olhos () Pretos () Castanhos () Verdes () Azuis () Amendoados

Sinais particulares: _____

Existência de irmãos: () Não () Sim

Caso afirmativo, informar quantos e a existência de vínculos afetivo e local de abrigo dos irmãos: _____

Dados Complementares

Desenvolvimento físico, motor, verbal, cognitivo e emocional: _____

Histórico médico, pessoal e familiar (doenças, internamentos hospitalares, exames clínicos realizados e soropositividade para o vírus

HIV): _____

Relacionamento interpessoal com as demais crianças/adolescentes de sua mesma faixa etária, com faixas etárias diferentes e com adultos: _____

Dados relativos à agressividade, dificuldade de aceitação de limites, necessidades particulares e comportamento em geral: _____

Dados relativos à escolaridade e possíveis dificuldades no processo de aprendizagem: _____

Observações complementares: _____

3. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADA (entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família): _____

Assinatura/identificação do responsável pelo preenchimento

Data/local

Resolução N°002/2014 da CEJA

O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco – CEJA/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais,

Considerando a decisão unânime do Colegiado, na Sessão Ordinária realizada em 03/12/14, com manifestação favorável do representante do Órgão Ministerial Público a ela presente;

Considerando a existência nas legislações aplicáveis à espécie de prazos distintos para diversos atos procedimentais indispensáveis à consecução da Adoção Internacional, tais como: a- 1(um) ano de validade do Laudo de Habilitação, expedido pela Autoridade Central Estadual do Brasil, embora possa ser renovado (art. 51, § 13, ECA); b- Em média de 5(cinco) anos de validade da “Autorização” expedida pelas Autoridades Centrais dos países de acolhimento; c- 3(três) anos de validade para os estudos psicossociais que lastream a expedição da “Autorização” referida na letra “b” pelos países de acolhimento;

Considerando que tais conflitos temporais incidentes sobre peças procedimentais indispensáveis e complementares vêm gerando perplexidade e conflitos interpretativos sobre a possibilidade do próprio Organismo Credenciado, por funcionário ou prestador de serviço técnico especializado (psicólogo e Assistente social), realizar o estudo psicossocial suplementar, nos casos em que o estudo técnico ultrapassou o prazo de validade, mas a “Autorização” do país de acolhimento ainda se encontra eficaz;

Considerando que as disposições ínsitas nos incisos II, III, IV, VI e VII do Art.52 da Lei nº 8.069/90 permitem inferir que os estudos psicossociais anexados aos relatórios são emanados de órgãos públicos do país de acolhimento, ou, pelo menos, por esses referendados;

Considerando que em Pernambuco, até agora, e em outras unidades da federação tem sido interpretado neste sentido, enquanto que em outros estados, São Paulo, por exemplo, o laudo suplementar elaborado pelo próprio organismo credenciado tem sido acatado, tal como foi detectado na XVIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizada em Porto Alegre – RS, em 27/11/14;

Considerando que tal diversidade interpretativa tem sido danosa aos interesses das crianças e adolescentes tecnicamente em condições de serem adotadas, em especial por existir, desde o ano de 1996, convênio entre os estados de Pernambuco e São Paulo, pelo qual os respectivos laudos de habilitação são reciprocamente recepcionados, havendo sido detectado caso recente onde o órgão público de um país de acolhimento emitiu laudo suplementar contrário aos habilitandos, os quais se valeram de laudo particular favorável, emitido posteriormente ao documento público, pelo organismo credenciado, para obterem a renovação do laudo de habilitação, no que foram atendidos naquele estado, e, ao depois, munidos de tal documento, tentaram fazer inscrição para habilitação originária em Pernambuco;

Considerando a necessidade de se encontrar fórmula desburocratizadora para não prejudicar os interesses dos adotandos, desde que não haja mal ferimento às normas de regência.

RESOLVE :

Art. 1º- A prorrogação da validade do estudo psicossocial de pretendentes internacionais à adoção no estado de Pernambuco não excederá ao prazo limite temporal 3 (três) anos da validação do estudo original, devendo o mesmo ser expedido por órgão público e convalidado pela Autoridade Central do País de Acolhimento.

§1º- Caso o Organismo Credenciado apresente estudo psicossocial firmado por profissionais especializados integrantes dos seus quadros funcionais, ou por psicólogos e assistentes sociais particulares por ele contratado, tal material será encaminhado à Autoridade Central do País de Acolhimento, dando-lhe ciência da pretensão e solicitando sua convalidação ou não, no prazo de 30(trinta) dias, fornecendo-se cópia do

expediente de remessa ao representante do organismo credenciado;

§2º- Deverá constar expressamente da correspondência aludida no parágrafo anterior que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação de oposição da Autoridade Central do País de Acolhimento, será interpretado como anuência à pretensão e, como tal, que a mesma foi convalidada oficialmente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de Dezembro de 2014.

Frederico Ricardo de Almeida Neves
Presidente da CEJA/PE

PROVIMENTO Nº 04/2015-CM

EMENTA : Alterar a redação dos artigos 9º e 10 e seus parágrafos, do Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, que dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas inquirições a serem realizadas perante as Centrais de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna nacional assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 405 do digesto processual penal enfatiza o envio às partes, no caso de registro por meio audiovisual, cópia do registro original sem a necessidade de transcrição;

CONSIDERANDO que o princípio da oralidade agrega fidedignidade e celeridade ao registro da prova, sem trazer, *a priori* , prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a degravação é faculdade do Juízo sendo, inclusive, regramento insculpido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, constante no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 105/10 - CNJ;

CONSIDERANDO a dificuldade técnica em face da insuficiência de servidores especializados para a realização da degravação em audiências videogravadas;

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação correspondem, em média, a dez minutos de degravação, prejudicando assim os prazos de julgamento dos feitos, resultando em acúmulos de pedidos de degravações nas Centrais de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, sob a denominação “depoimento acolhedor”;

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 9º e 10 e seus parágrafos, do Provimento nº 07/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O conteúdo da audiência será gravado em computador, podendo tal conteúdo ser degravado a pedido e a expensas do Ministério Público e Defesa.

Art. 10 - Além da versão original arquivada na memória do computador utilizado na sala de audiência do Depoimento Acolhedor, serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra anexada aos autos em envelope lacrado, contendo no ato do seu fechamento a assinatura das pessoas presentes ou constando na ata a informação de eventual recusa de sua aposição;

§1º - O Ministério Público e a Defesa poderão ter acesso à cópia em disco da audiência do Depoimento Acolhedor, se assim o requerer, desde que assine termo de responsabilidade garantido o sigilo e a inviolabilidade do seu conteúdo.

§ 2º- Na hipótese do Depoimento Especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz poderá autorizar o envio à autoridade policial, comprovada a absoluta

indispensabilidade da medida, de cópia em disco da audiência, comprometendo-se esta, através de termo escrito, a resguardar o sigilo do seu conteúdo.

§ 3º- Poderá a autoridade policial, independentemente de agendamento, deslocar-se à Secretaria da Vara a fim de assistir ao vídeo do depoimento, desde que não prejudique agendamento previamente definido.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 19 de março de 2015.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves
Presidente

PROVIMENTO Nº 08 DE 28/05/2009

Ementa: Define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão do juiz, para a efetividade do disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e por deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e simplificação da atividade judicial, de modo a reservar ao juiz, sempre que possível, somente a função de decidir;

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários (Art. 162, § 4º, CPC);

CONSIDERANDO a necessidade de enumerar, ainda que de forma meramente exemplificativa e não-exauriente, os atos processuais que podem ser praticados de ofício pela Secretaria;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento do Conselho da Magistratura nº 05/2009, que regulamenta a repartição de serviços cartorários de forma equitativa entre os servidores das Unidades Judiciárias;

RESOLVE:

Art. 1º - Os atos ordinatórios, em regra, devem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, deles constando a observação de que o faz por ordem do Juiz, com indicação expressa deste Provimento.

Art. 2º - A prática de atos ordinatórios será certificada nos autos correspondentes, podendo ser revista pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 05/2009.

Parágrafo Único - Os atos ordinatórios praticados pela Secretaria poderão ser reunidos em uma única pauta para publicação, preferencialmente uma vez por semana, no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 3º - Podem ser praticados pela Secretaria, dentre outros, os atos ordinatórios elencados exemplificativamente no Anexo Único deste Provimento, sem prejuízo das disposições do Provimento nº 02/2006-CM, de 31.01.2006, e do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º - O juízo de admissibilidade da petição inicial, denúncia, queixa ou recurso fica reservado, privativamente, ao Juiz.

Art. 5º - Os processos com pedido de liminar (cautelar ou de mérito) serão conclusos imediatamente ao Juiz após o seu ingresso em Secretaria e as decisões neles proferidas terão cumprimento prioritário.

Art. 6º - Somente por determinação judicial poderão ser desentranhadas peças e documentos dos autos, ainda que de processos findos.

Art. 7º - Qualquer sugestão para a ampliação do elenco de atos ordinatórios constante do Anexo Único deste Provimento deve ser encaminhada à Diretoria de Informática, acompanhada da respectiva justificação, para apreciação e eventual inclusão no sistema.

Art. 8º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Recife, 28 de maio de 2009.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

ANEXO ÚNICO**Atos ordinatórios****Atos em face da petição inicial**

Intimar autor para fornecer cópias da inicial
Intimar autor para subscrever petição inicial apócrifa
Intimar autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo
Intimar autor para apresentar procuração
Intimar autor para indicar o valor da causa

Atos em face da resposta do réu

Intimar autor para manifestar-se sobre contestação
Intimar autor para manifestar-se sobre reconvenção
Intimar réu para manifestar-se sobre contestação da reconvenção
Intimar excepto para manifestar-se sobre exceção de incompetência
Intimar impugnado para manifestar-se sobre impugnação ao valor da causa

Atos em face da prova

Intimar parte contrária para manifestar-se sobre prova
Intimar perito para apresentar laudo
Intimar partes para entregar pareceres dos assistentes técnicos
Intimar partes para manifestarem-se sobre diligência
Intimar partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciais

Atos em face da citação ou intimação frustrada

Intimar parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada
Intimar parte interessada para esclarecer endereço
Promover nova citação ou intimação com base em novos elementos
Intimar parte interessada a juntar prova das publicações de edital
Renovar publicação
Oficiar a CEMANDO para advertir oficial de justiça responsável por atraso
Desentranhar mandado dos autos e devolver ao oficial para correto cumprimento

Atos em face da renúncia ao mandato judicial

Intimar advogado renunciante para juntar prova da cientificação do mandante
Intimar mandante para regularizar sua representação

Concessão de vista dos autos sem prévia autorização do juiz

Ao advogado habilitado
Ao estagiário habilitado ou autorizado por advogado habilitado
Ao preposto habilitado ou autorizado por advogado habilitado
Ao Ministério Público
Ao perito

Intimar parte a devolver os autos

Cartas precatórias

Intimar parte a comparecer ao cartório para encaminhar precatória
Intimar parte a comprovar pagamento de custas
Oficiar juízo deprecado solicitando informações sobre precatória atrasada
Oficiar juízo deprecante sobre pagamento de custas
Devolver precatória com prazo vencido sem preparo
Intimar parte para manifestar-se sobre comunicações do juízo deprecado
Remeter precatória à comarca apropriada ao seu cumprimento
Remeter precatória à diretoria do Foro
Oficiar juízo deprecante solicitando correção de informações
Devolver precatória por não correção de informações
Devolver precatória cumprida
Intimar parte da devolução da precatória sem cumprimento

Atos na Execução Fiscal

Intimar exeqüente para indicar novo endereço após citação frustrada
Intimar exeqüente para providenciar averbações
Suspender processo por um ano
Arquivar temporariamente
Publicar edital de citação
Intimar exeqüente para requerer medida constritiva
Intimar excepto para pronunciar-se sobre exceção de pré-executividade
Intimar exeqüente para manifestar-se sobre pagamento ou garantia
Intimar executado e cônjuge no caso de penhora sobre imóvel
Intimar partes para manifestarem-se sobre avaliação do perito
Intimar partes e terceiros interessados do leilão ou praça
Intimar exeqüente para manifestar-se sobre remição da execução
Intimar exeqüente da praça ou leilão negativo
Intimar exeqüente para manifestar-se sobre insuficiência do valor arrecadado
Intimar embargante para manifestar-se sobre impugnação aos embargos
Intimar exeqüente para pronunciar-se sobre suspensão da execução

Atos em face de recurso

Intimar agravado para manifestar-se sobre agravo retido
Intimar as partes para manifestarem-se sobre retorno dos autos da 2ª instância

Atos na fase de cumprimento

Arquivar os autos em virtude da inércia das partes

Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o grande número de armas em depósitos judiciais e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância da participação do Poder Judiciário na retomada da campanha do desarmamento patrocinada pelo Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001586-24.2008.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º Os Tribunais deverão adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva de autos de que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final.

Art. 3º É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 4º Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário, se não estiver vinculada a boletim de ocorrência, inquérito ou processo.

Art. 5º As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado.

§ 1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificação serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação.

§ 3º Fica facultada a instituição de mutirões com a participação dos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil e Organizações da Sociedade Civil, com vistas à aceleração do procedimento de remessa das armas de fogo ao Comando do Exército.

Art. 6º Recomenda-se aos tribunais que, no âmbito de sua competência, celebrem convênio com a Secretaria de Segurança Pública, para garantir que a apreensão de armas de fogo ou munições, pela polícia militar ou civil, seja, antes da elaboração do respectivo auto, imediatamente comunicada à autoridade judiciária responsável, ou a órgão judiciário designado para tanto.

Parágrafo único. Recomenda-se ainda que, quando possível, a comunicação e seu arquivamento sejam processados por via eletrônica.

Art. 7º As Assessorias Militares dos Tribunais estaduais e federais, no prazo de cento e oitenta dias, deverão elaborar ato normativo que discipline a identificação, a guarda e o transporte periódico das armas e munições de todas as unidades judiciárias para o Comando do Exército.

Parágrafo único. A remessa das armas ao comando militar deverá ser providenciada pelo menos, duas vezes ao ano.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **CEZAR PELUSO**

CONSELHO DA MAGISTRATURA
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Pernambuco

PROVIMENTO 01/2015 - CM

EMENTA : Altera o Provimento nº 03/2010, publicado no DJE de 13 de abril de 2010, que dispõe sobre normas e critérios norteadores para os procedimentos de adoção e dá outras providências.

O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a busca do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção;

CONSIDERANDO ser corolário da isonomia e da segurança jurídica a adoção de critérios uniformes para a seleção de candidatos a adotantes e a situação de instabilidade gerada pela disparidade verificada entre os critérios preferenciais adotados nos diversos Órgãos integrantes do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do Órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO que a verdadeira finalidade da adoção é proporcionar à criança ou adolescente que se encontra alheio ao poder familiar, e à espera de uma família substituta, um lar onde possa encontrar carinho, atenção, compreensão e acima de tudo a figura dos pais;

CONSIDERANDO que os princípios norteadores do instituto da adoção têm como enfoque os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e da efetividade, o que veda margens para distinções ou discriminações arbitrárias;

CONSIDERANDO que desde a implantação do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, que contém informações e padrões nacionalizados, fica inviabilizada a adoção da preferência contida na redação original do inciso IV do Provimento nº 03 de 2010 do Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO que o referido cadastro, em sendo nacional, reflete a mera aplicação do disposto no art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

RESOLVE:

Art. 1º o Provimento nº 03/2010, de 08 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - DETERMINAR, aos magistrados com competência jurisdicional em matéria de adoção, que:

I – seja a criança/adolescente, após trânsito em julgado das respectivas decisões que decretem a perda do poder familiar, inscrito (a), incontinenti, no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, conforme determina a Lei nº 12.010/2009;

II – o pretendente à adoção, após deferimento de pedido de habilitação, deve ser, imediatamente, inscrito no Cadastro mencionado no inciso anterior;

III – ao realizarem a escolha entre os pretendentes à adoção observem a seguinte ordem de preferência:

a) pretendentes com domicílio no Brasil sobre os que possuem domicílio no exterior;

b) candidato inscrito na comarca ou circunscrição onde se processa a adoção sobre os inscritos em comarca diversa;

c) candidato inscrito no Estado de Pernambuco sobre candidato de outra procedência.

Art. 2º RECOMENDAR, aos magistrados investidos em órgão competente para o processamento de ações de adoção, que, aplicados os critérios consignados no inciso III do artigo anterior, preferenciem:

I – pretendentes a grupos de irmãos sobre candidatos interessados em apenas um, ou parcela dos integrantes do grupo;

II – pretendentes sem filho sobre os que já os têm, e, quando todos os postulantes tiverem filhos, a escolha deverá ser dada aos de prole menor;

III – pretendentes mais novos sobre os mais velhos;

§ 1º Nas hipóteses em que os postulantes à adoção forem casados ou estiverem sob regime de união estável, a preferência deverá ser dada à relação conjugal mais antiga, tendo os casais primazia sobre os solteiros.

§ 2º Em igualdade de condições, terá preferência o pretendente que primeiro tiver se cadastrado.” (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de janeiro de 2015.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015 (PROCESSO Nº 26/2014 – 6 CM).

PORTARIA Nº 003/2015

Recomenda o procedimento a ser adotado no caso de entrega voluntária de infante pela genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição da Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que as gestantes ou genitoras que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o **acolhimento familiar** busca promover e garantir os vínculos familiares e comunitários da Criança e do adolescente, adequando-se ao que é preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas [ONU], 1989);

CONSIDERANDO o quantitativo insuficiente de instituições de acolhimento no Estado de Pernambuco, que resulta, como consequência, a carência de critério de distribuição de faixa etária, o acolhimento de crianças e adolescentes com risco de vida nas mesmas unidades destinadas a acolher crianças e adolescentes vítimas de abandono, abusos e maus tratos, além da carência de gêneros alimentícios, vestuário, escolaridade, comprometendo um padrão básico de qualidade de atendimento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, identificando que aquele estado, tal como as demais unidades da federação, encontra-se em situação análoga àquela apontada no considerando anterior, editou o Provimento nº 43/2015, publicado no DJe, TJSP de 19/10/2015, que revogou o Provimento nº 32/2015, de 28/08/2015, normatizando o procedimento aplicável no caso de entrega voluntária do infante pela genitora;

CONSIDERANDO que o Judiciário Pernambucano vem atuando firmemente em casos de entrega voluntária de infantes pelas gestantes, através do Programa “Mãe Legal”, na capital do Estado e do Programa “Acolher”, em diversas comarcas do Estado, nos quais as respectivas equipes técnicas vêm buscando aplicar um procedimento padrão para todos os casos;

CONSIDERANDO a recomendabilidade de padronizar o atendimento dessas genitoras no âmbito das Comarcas e Varas com competência em Infância e Juventude em todo Estado de Pernambuco, garantindo o efetivo direito ao convívio familiar e comunitário do infante;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que nos casos de entrega voluntária de infante por parte da genitora, o atendimento dava ser procedido nos moldes contidos na presente Portaria:

Art. 1º. A gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e ONGs, manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção, deverá ser encaminhada às Comarcas e Varas com competência em Infância e Juventude para atendimento inicial nos respectivos Setores Técnicos.

Art. 2º No atendimento inicial, a equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude ou dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, deverão:

I – realizar conjuntamente entrevista pessoal com a genitora, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada;

II - averiguar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, sem prejuízo do disposto no art. 3º, § 1º desta Portaria;

III – sugerir os devidos encaminhamentos ao Sistema de Garantia de Direitos que entenderem adequados;

IV - elaborar relatório circunstanciado.

Art. 3º - Ouvida a gestante, os Setores Técnicos poderão solicitar ao Juízo da Infância e Juventude a oitiva do genitor, caso seja conhecido, dos familiares extensos, nesta ordem, como tentativa de avaliar a possibilidade do infante permanecer na família natural ou extensa, em observância do disposto no art. 19, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Caso seja ratificado o desejo de entrega à adoção, a gestante deverá ser imediatamente encaminhada ao Juízo da Infância e Juventude, para que, na presença do representante do Ministério Público, manifeste essa intenção, nos termos do art. 166 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º - O Ministério Público deverá ser intimado a acompanhar todos os atos em que deva intervir.

§ 3º - Deverá ser intimada a Defensoria Pública, na hipótese de não ocorrer um procedimento voluntário de entrega da criança, caso a genitora, ou seu representante legal, não possa nomear advogado, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - Deverá se nomeado curador à gestante que apresentar discernimento reduzido, com base no que foi elaborado no relatório circunstanciado, contido no art. 2º, IV deste Provimento ou pelo estado puerperal da gestante, logo após o parto.

Art. 4º - Antes e após o nascimento do infante, cuja genitora ratificou ou manifestou sua vontade de entregá-lo à adoção, os servidores do Juízo da Infância e Juventude deverão:

I – orientar a genitora sobre seus direitos;

II – prestar os esclarecimentos sobre a entrega voluntária e, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida no caso de adoção.

Art. 5º - Entregue a criança pela genitora para adoção, será providenciado, preferencialmente, o encaminhamento da criança para o serviço de acolhimento familiar e, em sua falta, para o serviço de acolhimento institucional, após oitiva do Ministério Público, para que, em audiência designada para os fins do art. 166 do ECA ou por meio de vista do procedimento, se pronuncie em observância do disposto no art. 101, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º Ocorrendo o acolhimento institucional, poderá haver a entrega do infante para pretendente à adoção inscrito no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, seguindo à ordem de inscrição, em casos excepcionais como: doença grave, existência de prévio registro de relação de afinidade e /ou afetividade, faixa etária mais elevada, carência de critério de distribuição de faixa etária, o acolhimento de crianças e adolescentes com risco de vida nas mesmas unidades destinadas a acolher crianças e adolescentes vítimas de abandono, abusos e maus tratos, além da carência de gêneros alimentícios, vestuário, escolaridade, comprometendo um padrão básico de qualidade de atendimento.

§ 2º - A criança será entregue, de acordo com o caput, a pretendente à adoção, devidamente avaliado, habilitado e cadastrado na comarca em que esta sendo processado o feito.

§ 3º - A genitora deve ser informada de que, com a entrega, a criança será colocada sob os cuidados de pretendente à adoção e que, transitada a sentença de adoção, sua decisão é irreversível.

§ 4º - Por ocasião da decisão de concessão da guarda provisória para pretendente à adoção, este deverá ser consultado sobre seu interesse na criança, como também cientificado de que a genitora poderá reconsiderar a sua concordância, até a sentença transitada em julgado constitutiva da adoção, nos termos do art. 166, § 5º, do ECA.

§ 5º - A excepcionalidade da entrega do infante para pretendente à adoção inscrito no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, expressada no § 1º deste artigo, deverá ser informada, impreterivelmente, em 48 (quarenta e oito) horas a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, vinculada à Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para operacionalização de um banco de dados de controle destes encaminhamentos.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, a gestante ou a genitora poderá, durante o processo e até a sentença transitada em julgado constitutiva da adoção, ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial na rede protetiva local.

Art. 7º - Na audiência referida no art. 5º, caso seja ratificada o desejo da genitora em entregar a criança, o magistrado, em sua sentença, extinguirá o poder familiar, com base no art. 1.635, V do Código Civil c/c art. 13, parágrafo único da Lei nº 8069/90 e, consequentemente, determinará a inscrição da criança no Cadastro Nacional de Adoção – CNA do Conselho Nacional de Justiça e o encaminhamento para família substituta pela adoção, com base no art. 153 da Lei nº 8069/90 e observadas às demais disposições regulamentares aplicáveis.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de novembro de 2015.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PARECER Nº 01/2016

Assunto: Consulta acerca das atribuições da equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição e a nova redação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Requerente: Juízo da Comarca de Afogados da Ingazeira

EMENTA: CONSULTA. EQUIPE INTERPROFISSIONAL. REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATRIBUIÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/13 – TJPE. PEDIDO DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PSICOSSOCIAL EM AÇÕES DE INTERDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. EMBATE COM O NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL (LEI Nº 13.105/15). ATUAÇÃO DAS EQUIPES DO CREAS E CRAS. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE. ART. 196 DO COJE. APOIO SUBSIDIÁRIO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DA VARA REGIONAL. POSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta originária da Juíza da Comarca de Afogados da Ingazeira, Dra. Ana Marques Vêras, pleiteando esclarecimentos e orientações acerca das atribuições da equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição e se resta possível sua atuação em ações de interdição e em audiências iniciais de mediação, como ora estatuem as novas regras processuais decorrentes do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Aduz, ainda, que apesar de sabidamente não fazer parte das atribuições da equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição, os juízes das circunscrições vizinhas fatalmente irão solicitar para as mesmas atuem na feitura de laudo psicossocial, pois as equipes dos CREAS e CRAS (Poder Executivo municipal) supostamente se recusam a realizar tais visitas e laudos em face da impossibilidade funcional.

Assim, em ato contínuo, o Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Coordenador da CIJ, enviou o expediente ao Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ para ofertar parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Cuida-se de consulta dirigida pelo Juízo da Comarca de Afogados da Ingazeira, buscando aclarar e receber norte sobre as atribuições básicas da equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição e se seria

possível, ainda, a atuação dessa equipe multiprofissional em realizar laudos psicossociais em ações de curatela de incapazes (maiores), ações de interdição em geral e em audiências iniciais de mediação, diante das mudanças estabelecidas pela Nova Lei Processual Civil (Lei n. 13.105/15), em seus artigos 747 a 763 (ações de interdição, tutela e curatela) e artigos 165 a 175 (audiências de mediação). Indica, ademais, saber não fazer parte das atribuições básicas da equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição abarcar tal situação fora do âmbito da matéria infanto-juvenil. Entretanto, supõe a consulente, nada mais restará aos juízes das circunscrições próximas do que solicitar as suas equipes regionais da infância e juventude a confecção de laudos complementares psicossociais, em face da suposta impossibilidade funcional das equipes dos CREAS e CRAS (Poder Executivo municipal).

Visualiza-se, portanto, ao presente caso concreto, a inteligência do que expõe a Instrução Normativa n. 09/2013, quando das atribuições básicas das equipes interprofissionais, limitando-se suas atuações junto à Coordenação da Infância e Juventude, Varas Regionais e Varas com competência exclusiva ou cumulativa da Infância e Juventude, tudo em consonância ao ditado pelo art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/90). Como assim narrou a Juíza titular da Infância e Juventude da Comarca de Afogados da Ingazeira (13ª Circunscrição), Dra. Ana Marques Veras, o acréscimo de demandas que não são propriamente restritas à matéria infanto-juvenil poderá levar a uma sobrecarga para as servidoras que compõem tais equipes nas regionais, sobrecarga esta robustecida em decorrência das necessárias implementações das novas regras processuais cíveis do Novo CPC e da suposta impossibilidade de assunção pelas equipes do CREAS e CRAS (Poder Executivo Municipal) visando a confecção de novos laudos psicossociais requeridos pelos juízes.

A redação da Instrução Normativa n. 09/13 resta assim estabelecida:

Art. 1º - Os profissionais lotados nas equipes interprofissionais vinculadas à Coordenação da Infância e da Juventude, Varas Regionais ou nas Varas com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de Infância e Juventude, deverão apoiar aqueles órgãos, nos seguintes âmbitos de atuação:

- I – Processual;
- II – Técnico-operativo;
- III – Científico.

Parágrafo único. O exercício das atividades inerentes a todos os âmbitos de atuação previstos no *caput* deste artigo observará a formação profissional respectiva de cada integrante das equipes interprofissionais, assegurada, em todo caso, a livre manifestação do ponto de vista técnico e observadas as legislações de regência de cada profissão.

Art. 2º - A atuação processual dos profissionais das equipes interprofissionais consiste no apoio especializado ao juízo de Infância e Juventude, sob a imediata subordinação da autoridade

judiciária, visando à aplicação de medidas protetivas e socioeducativas.

A redação do Novo Código de Processo Civil reza, em seus artigos 747 ao 763, as regras no tocante as ações de interdição, tutela e curatela. Ademais, os Juízes das Comarcas e Varas periféricas àquela onde a Juíza requerente atua tencionam, ao que tudo indica, pleitear a atuação da equipe multifuncional em audiência de mediação, pois assim estão interpretando tal possibilidade diante da nova redação dos arts. 165 e seguintes da Nova Lei Processual Cível.

Sobre esta atuação ou não da equipe da Vara Regional em apoio aos demais juízes e da suposta impossibilidade de intervenção das equipes do CREAS/CRAS, cabe registrar, de logo, 02 (duas) premissas básicas: I) O art. 196 do COJE diz: *“Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional, sem acarretar ampliação da competência prevista nos parágrafos do art. 177 e parágrafo único do art. 178 desta Lei Complementar”*. Portanto, nada obsta a atuação, a título de colaboração, desde que sem prejuízo de suas atribuições principais; II) A questão da atuação das equipes do CREAS/CRAS não pode se circunscrever no campo da autonomia absoluta da vontade de seus integrantes. A CIJ já se pronunciou sobre a matéria em Parecer, o qual foi acolhido integralmente pelo Conselho da Magistratura. Portanto, em tese, pode, e deve, atuar dentro dos seus limites de capacidade instalada.

Ora, diante desta situação fática e com a informação de que a Comarca de Afogados da Ingazeira, sede de Regional da Infância e Juventude, tem em sua equipe interprofissional, 02 (duas) psicólogas e 02 (duas) assistentes sociais, o apoio necessário para que os juízes possam realizar as audiências em processos de acordo com o novo paradigma do rito processual cível pode, sem dúvida, ocorrer, subsidiariamente, devendo-se deixar bem hialino que não pode haver prejuízo das atribuições primordiais de tais profissionais na matéria infanto-juvenil, em face de imposição legal.

Diante disto, resta exposto da possibilidade que os juízes atuantes em feitos ligados à matéria da Infância e Juventude possam pleitear, subsidiariamente, a participação de profissionais que atuam em equipe interprofissional, com total competência acerca da matéria infanto-juvenil, em processos de ação de interdição e provável processos de mediação em ações de incapazes, sem afetação das situações prioritárias que demandam as causas vinculadas à Infância e Juventude, para assim fielmente cumprir a Instrução Normativa n. 09/2013. Podem eles, também, requererem o apoio das equipes do CREAS/CRAS, nos termos do Parecer cuja cópia faço anexar a este opinativo.

Finalmente, considerando que as inovações trazidas como o novo CPC ampliaram sobremaneira a demanda por serviços técnico-especializados de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos em processos de curatela de incapazes (maiores), ações de interdição em geral e em audiências iniciais de mediação, resta reconhecer que, quer as equipes da Vara da Infância e Juventude, quer as equipes do Poder Executivo (CREAS/CRAS), só poderão atuar em tais processos, subsidiariamente, razão pela qual, parece inquestionável que todos os Tribunais de Justiça estaduais precisam urgentemente expandir seus quadros de psicólogo, assistente social e pedagogo para fazer face a essa nova

demanda. Enquanto tal não ocorrer, o apoio se fará subsidiariamente pelas equipes das Varas de Infância e Juventude e pelas equipes dos CREAS/CRAS.

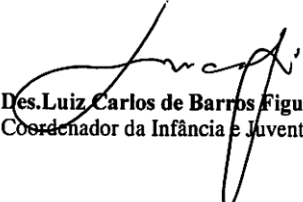
Este é o parecer submetido ao Exmo.
Coordenador da Infância e Juventude do TJPE,
S.M.J.

Recife/PE, 30 de março de 2016.

Maurilho Cavalcanti Alves
Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 186203-0
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

Hélio Cavalcanti de Siqueira Campos
Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 163991-9
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

Recife, 30 de março de 2016.
APROVO O PARECER.



Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Coordenador da Infância e Juventude

PARECER Nº 04/2015

Parte Remetente: Juiz Elder Cruz de Souza

Comarca: Lagoa Grande/PE

EMENTA: PEDIDO DE ORIENTAÇÃO. JUÍZO DA COMARCA DE LAGOA GRANDE/PE. EXPEDIENTE REMETIDO PELO CONSELHO DE MAGISTRATURA A COORDENADORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. LAUDOS DE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS. DEMANDAS ORIUNDAS DO PODER JUDICIÁRIO NA RESPECTIVA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. OBRIGATORIEDADE OU NÃO OBRIGATORIEDADE. PROFISSIONAIS VINCULADOS AS PREFEITURAS MUNICIPAIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 196 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/07 (COJE).

Em face da sessão realizada no dia 11 de junho de 2015, o egrégio Conselho da Magistratura decidiu encaminhar a esta Coordenadoria o *email* do Juiz da Comarca de Lagoa Grande versando sobre o pedido de orientações solicitado por aquele Juízo acerca da obrigatoriedade, ou não, de realização, por parte de profissionais vinculados as Prefeituras Municipais de Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista, de laudos de estudos sociais, mediante trabalho de apoio da Secretaria de Assistência Social, quando vislumbradas às demandas relacionadas à infância e juventude (adoção, guarda, crimes sexuais e outros).

Assim, em ato contínuo, o Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Coordenador da CIJ, enviou o expediente ao Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ para ofertar parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Observando-se a matéria e visando responder ao Juízo monocrático, impõe-se ao caso, portanto, algumas considerações de relevo:

I – Inicialmente, há de explanar que os poucos recursos orçamentários do Poder Judiciário precisam ser racionalmente utilizados, pois os problemas são cada vez mais complexos e as disponibilidades financeiras inelásticas, de sorte que não se pode simplesmente se cogitar em criar despesas sem correspondente identificação de uma fonte de receita suficiente;

II – É por isso que a própria lei de regência (Lei 8.069/90) cuida de cometer ao Poder Judiciário Estadual a FACULDADE de criar (ou não) varas especializadas e privativas em infância e juventude (art. 145) e, por consequência, alocar recursos financeiros para manutenção de equipes interprofissionais, à luz de critérios objetivos, em razão de número de feitos/habitantes;

III – Neste panorama, parece óbvio, ser impossível que se crie equipes interprofissionais nas pequenas comarcas de 1ª entrância. Desta feita, visando minimizar o impacto quanto a inexistência de equipes técnicas nas pequenas comarcas, as gestões do TJPE, a atual e anteriores mesas diretoras, vem, paulatinamente, instalando Varas Regionais da Infância e Juventude (Recife, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Palmares, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Petrolina e Arcoverde);

IV – Assim, quando ocorrer a visualização de ausência de equipes próprias, o Judiciário local deve procurar atender os casos concretos em consonância com a realidade da própria comarca, primeiro se valendo do uso de formulários já fornecidos por essa Coordenação, para fins de coleta de informações através de servidores do Judiciário ou voluntários designados: nomeação de peritos voluntários, etc.

V – É exatamente neste contexto que se insere o pedido de orientação. Se de um lado não pode se conceber a ideia de que os servidores das Prefeituras sejam subordinados de Autoridades Judiciárias, cabendo-lhes atendê-las nas condições e prazos estipulados, também não podem eles (servidores municipais) recusar nomeação como peritos, caso a caso, em que consonância com as suas respectivas áreas de saber acadêmico e profissional, simplesmente por não pertencer ao quadro próprio do Judiciário. O destinatário da proteção jurisdicional, crianças e adolescentes, genitores, pretendentes ou pais adotivos ou guardiões, são todos eles cidadãos daquele município, portanto devem ser atendidos em suas demandas de adotantes pelos órgãos próprios da respectiva prefeitura. A recusa à nomeação como perito, salvo nos casos expressos nas leis processuais, implica na aplicação de sanções penais, cíveis e administrativas. Por isso mesmo deve o Juiz atuar com a máxima cautela, procurando dialogar com os profissionais especializados dos quadros funcionais das Prefeituras, limitado

as remessas de casos para parecer e/ou estudo psicossocial aqueles em que se mostram indispensáveis e impossíveis de serem resolvidos no âmbito do Poder Judiciário, assim mesmo nomeado caso a caso o especialista, fixando indagações e prazos. Na eventual hipótese de recusa imotivada ou inadequadamente justificada, encaminhar cópias ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis.

VI - Cuida-se relevante lembrar que o art. 196 do Código de Organização Judiciária – COJE, sofreu modificação no ano de 2013, regulamentando o apoio técnico especializado das Varas Regionais às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária em causas que demandem atuação da equipe interprofissional, nos seguintes termos:

Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional, sem acarretar ampliação da competência prevista nos parágrafos do art. 177 e parágrafo único do art. 178 desta Lei Complementar.

*NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº252, de 11/12/2013 (DOPE 12/12/2013) **Redação anterior:** Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária.*

VII – Exatamente à luz do permissivo contido no COJE, o Juízo monocrático pode enviar para a comarca regional mais próxima os curiais casos que necessitam ou necessitarem de laudos, sendo no caso concreto, a comarca de Petrolina.

Este é o parecer submetido ao Coordenador da Infância e Juventude do TJPE, S.M.J.

Recife/PE, 22 de julho de 2015.

Hélio Cavalcanti de Siqueira Campos
Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 163991-9
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

APROVO O PARECER.
ENCAMINHE-SE AO EGRÉGIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife/PE, de de 2015.

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude
Tribunal de Justiça do Estado de
Pernambuco

LEI N° 15.771, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Estabelece o envio de informações referentes à criança e ao adolescente para o Poder Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio por parte das entidades públicas ou privadas de acolhimento familiar e institucional, dos Conselhos Tutelares e dos órgãos gestores municipais de Assistência Social e qualquer outro órgão que trate do tema em comento de informações referentes às crianças e aos adolescentes afastados do convívio familiar que estejam sobre sua guarda e proteção para cadastro do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por criança ou adolescente o que disciplina o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As informações serão inseridas, preferencialmente, por meio eletrônico, automaticamente quando do ingresso da criança ou adolescente no regime de acolhimento, devendo ser atualizadas sempre que houver mudança envolvendo a situação da criança ou de sua família, da entidade ou, ainda, for quando for adotada qualquer providência pelos órgãos de proteção.

§ 3º Fica determinado o envio dos relatórios, de fotos e outros documentos referentes às crianças e aos adolescentes acolhidos, preferencialmente através de meio eletrônico, possibilitando a agilidade na garantia do direito fundamental da convivência familiar.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido implicará ao infrator às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de abril do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PSD.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

PROVIMENTO Nº 002/2016-CM, DE 07/04/2016 (DJE 15/04/2016)

EMENTA: Altera o Provimento nº 03/2011, de 26 de maio de 2011 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, para adequá-lo ao art. 40 da Lei nº 12.594/2012, que reza ser atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

Considerando que, em consonância com o art. 40 da Lei nº 12.594/2012 e o Julgado STF - MS 31.902-DF, é atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e semiliberdade;

Considerando que o papel do Poder Judiciário é o de decretar, acompanhar e fiscalizar o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, cabendo à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco – FUNASE/PE administrar a lotação de vagas nos centros de atendimento;

Considerando o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

Considerando a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

Considerando a anterior carência de regulamentação, por parte do Poder Executivo estadual, quanto à distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e semiliberdade, razão pela qual este Poder Judiciário editou o Provimento nº 03/2011 do Conselho Superior da Magistratura, objetivando minimizar riscos de rebeliões nestas unidades, dentro das limitações de instalações físicas constantes em todas as regiões do estado de Pernambuco.

Resolve alterar o Provimento nº 03/2011-CM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - DETERMINAR aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que, ao aplicarem a adolescentes autores de atos infracionais às medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, OBSERVEM , para definição do local de cumprimento, o que está estabelecido no normativo de competência do Poder Executivo, editado através da FUNASE/PE, com fulcro no art. 40 da Lei Nº 12.594/2012 .

§1º - Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao sentenciarem, aplicando a adolescentes autores de atos infracionais as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar a guia de execução socioeducativa e/ou a guia de internação provisória à equipe de Gestão de Vagas, vinculada à Diretoria Geral de Política de Atendimento da FUNASE/PE, órgão responsável pelas recepções e transferências desses adolescentes no âmbito das Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§2º - A equipe de Gestão de Vagas deverá pautar-se pelo Princípio da Convivialidade, normatizado no arts. 100 e 124, inciso VI, ambos da Lei nº 8.069/90, quando nas recepções ou transferências dos adolescentes nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§3º - A equipe de Gestão de Vagas deverá comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o §2º do art. 6º da Resolução nº 165/12 do CNJ, preferencialmente, por meio digital, ao Juízo de conhecimento prolator da sentença e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada, a Unidade de Atendimento Socioeducativo para a qual foi encaminhado o adolescente.

§4º - Após definição da Unidade de Atendimento Socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o Juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

§5º - O juiz do conhecimento cientificará o Ministério Público, a Defesa e os familiares do adolescente o local destinado para cumprimento da medida socioeducativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciada a contagem a partir da informação contida no §3º deste artigo.

Art. 2º - PROLATADA a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar esta decisão, em 24 (vinte e quatro) horas, a equipe de Gestão de Vagas e ao Juízo com competência executória e remeter cópia, para ambos, dos seguintes documentos:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III – histórico escolar, caso existente.

Art. 3º - DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida socioeducativa, através da adoção das seguintes providências:

- I - realizar visitas de inspeção bimestrais as unidades de internação, internação provisória e semiliberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ Nº 0188/2014;
- II - fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento - PIAs e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição;
- III - fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria;
- IV - manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- V - instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição;
- VI - nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa, no respectivo processo de execução, no primeiro momento em que oficial nos autos executivos;

VII - intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão, nos termos do art. 190 do ECA;

VIII - notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato;

IX - fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de execução socioeducativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

X - unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples, mantendo nos autos principais desse as cópias dos relatórios psicossociais e outros documentos relevantes para o histórico do acompanhamento socioeducativo.

Art. 4º - RECOMENDAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que diligenciem junto aos dirigentes dos municípios onde têm jurisdição a implantação de programa local de medidas socioeducativas em meio aberto.

Art. 5º - FIXAR que o juiz da execução da medida socioeducativa de privação de liberdade será sempre o da sede da vara regional da região onde se encontra a unidade de internação ou semiliberdade ou, se não instalada a vara regional competente, do juízo competente em infância e juventude da comarca onde se encontra a respectiva unidade.

Art. 6º - DETERMINAR que as guias socioeducativa e de internação provisória, aludidas no inciso IX do artigo segundo deste Provimento passem a ser preenchidas eletronicamente através do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL.

§1º - Ao realizarem plantão judiciário e receberem procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, em que haja a necessidade de determinar a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, os magistrados deverão utilizar a Guia de Internação Provisória (Medida

Cautelar) que consta no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em PDF, no menu Relatórios.

§2º - Ao receberem processos com adolescentes internados proveniente do plantão judiciário deverão os magistrados COMPETENTES :

I - cadastrar o adolescente no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL);

II - emitir a Guia de Internação Provisória através do CNAACL;

III – encaminhar, preferencialmente, por via eletrônica, para a Unidade de Internação, a Guia de Internação Provisória acompanhada de cópia dos documentos exigidos no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 e pelo art. 7º, incisos I, II, III, IV da Resolução nº 165/12 do CNJ.

Art. 7º - INSTITUIR programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em adolescentes em conflito com a lei, em consonância com os princípios aludidos pela Lei nº 12.594/12, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e a Escola Judicial de Pernambuco.

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 07 de abril de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente de Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO 231, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a aprovação do Programa Nacional de Promoção de Medidas Protetivas à Infância e à Juventude e de Reinserção Social dos Adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, que devem ser tratados com prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos responsáveis visando à efetiva execução das políticas públicas voltadas à infância e à juventude;

CONSIDERANDO a criação das Coordenadorias da Infância e da Juventude nos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, nos termos da Resolução CNJ 94/2009, e a necessidade de sua melhor coordenação e fortalecimento;

CONSIDERANDO a importância da interlocução entre os órgãos da justiça da infância e da juventude e a necessidade de um espaço de representação nacional, apto a coordenar as iniciativas do CNJ na área;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar solução mais rápida e eficiente das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, em prol de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de concentrar e promover iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, na área da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0002156-63.2015.2.00.0000 na 15ª Sessão Virtual, realizada em 21 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude.

Art. 2º Caberá ao FONINJ:

I – orientar os trabalhos desenvolvidos pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude dos Estados e do Distrito Federal;

- II – elaborar estudos que viabilizem a implantação de projetos que digam respeito a políticas públicas da infância e da juventude no âmbito do Poder Judiciário;
- III – propor medidas visando à execução de políticas públicas de infância e juventude no âmbito do Poder Judiciário;
- IV – facilitar a interlocução entre os órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça da Infância e da Juventude, as Coordenadorias da Infância e da Juventude e o Conselho Nacional de Justiça;
- V – fomentar iniciativas de aprimoramento da prestação jurisdicional e propor medidas visando à sua implementação em âmbito nacional;
- VI – viabilizar a solução mais rápida e eficiente das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes;
- VII – propor, por iniciativa própria, medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude;
- VIII – monitorar os dados estatísticos das ações judiciais em que sejam partes ou interessados a criança e o adolescente na condição de vítima ou em situação de risco, bem como o adolescente em conflito com a lei;
- IX – elaborar o estudo e o monitoramento da atividade das unidades judiciárias com competência para processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso anterior;
- X – propor medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das unidades judiciárias com competência para o processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso VIII;
- XI – realizar a análise da estrutura e das atividades desenvolvidas por entidades responsáveis pela manutenção de programas socioeducativos e de proteção à criança e ao adolescente, como entidades de acolhimento e unidades de internação;
- XII – organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do Poder Público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;
- XIII – coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento dos objetivos do Fórum;
- XIV – manter intercâmbio, respeitados os limites de sua finalidade, com entes de natureza judicial, acadêmica e social do país e do exterior, que atuam na referida temática;
- XV – elaborar e fazer cumprir o regimento interno e o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;
- XVI – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
- XVII – promover a cooperação entre as Coordenadorias da Infância e da Juventude;

XVIII – recomendar ações aos Tribunais de Justiça, inclusive aquelas propostas pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude;

XIX – promover o intercâmbio e cooperação entre Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes da Infância e da Juventude em temas de interesse comum, relacionados com os direitos da criança, do adolescente e do jovem;

XX – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum;

XXI – propor medidas de aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da divulgação de boas práticas identificadas;

XXII – apoiar as Coordenadorias na articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 3º O FONINJ será composto e representado da seguinte forma:

I – 2 (dois) Conselheiros do CNJ, integrantes da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, indicados pela Presidência do CNJ;

II – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, indicado pela Presidência do CNJ;

III – 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria do CNJ, indicado pela Corregedoria do CNJ;

IV – 1 (um) Juiz do Trabalho, indicado pela Presidência do CNJ;

V – 1 (um) Juiz Federal, indicado pela Presidência do CNJ;

VI – 1 (um) Juiz de Direito, indicado pelo Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do FONINJ serão exercidas pelos Conselheiros que compõem o Fórum, conforme designação do Presidente do CNJ.

Art. 4º O Fórum realizará, pelo menos, 1 (uma) reunião nacional, ocasião em que poderão ser convidados a participar Juízes da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, Juízes Federais, Juízes do Trabalho, bem como integrantes dos outros órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos com o tema.

Art. 5º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente.

Art. 6º No âmbito do FONINJ, poderão ser instituídos comitês executivos regionais, sob a coordenação de magistrados indicados pela Presidência do CNJ, para coordenar e executar medidas de natureza específica, que forem consideradas relevantes, a partir das diretrizes do Fórum.

Art. 7º As reuniões dos integrantes do FONINJ poderão ser realizadas pelo sistema de videoconferência.

Art. 8º Para dotar o FONINJ dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, o CNJ poderá firmar termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja voltada aos objetivos do Fórum.

Art. 9º Fica revogada a Portaria 512 de 14 de abril de 2009.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

PORTARIA Nº 001/2016

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um Grupo de Trabalho, composto por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para propor enunciados referentes à matéria da Infância e Juventude.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir com ações de fortalecimento à qualificação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores deste Tribunal, na área de Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a criação de normativos recentes, como: a Lei Federal nº 12.594/2012, a Lei Federal nº 13.257/2016, a Lei Federal 13.105/2015 no que concerne a matéria da Infância e Juventude, na busca de uma interpretação legislativa direcionada na otimização e eficiência da prestação jurisdicional a criança e ao adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Grupo de Trabalho, composto por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para propor enunciados para servirem de orientação para decisões judiciais na área de Infância e Juventude.

§1º - Este Grupo de Trabalho será formado, inicialmente, pelos seguintes magistrados:

I – Rafael Souza Cardozo, juiz substituto de 2ª entrância com exercício Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição;

II - Maria do Rosário Arruda de Oliveira, Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Goiana/PE;

III - Valéria Bezerra Pereira Wanderley, 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

IV - Hélia Viegas Silva, Secretária Executiva Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA-PE) e juíza substituta de terceira entrância, com exercício como auxiliar na 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

V - Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista, 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

VI - Maria Amélia Pimentel Lopes, juíza auxiliar com exercício na 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

VII - Anamaria de Farias Borba Lima Silva, Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição;

VIII - Christiana Brito Caribé da Costa Pinto, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

§2º - Este Grupo de Trabalho será formado, inicialmente, pelos seguintes servidores com formação jurídica:

I – Eduardo Rogério de Farias, Analista Judiciário, matrícula nº 186.315-0;

§3º - Este Grupo de Trabalho será formado, inicialmente, pelos seguintes servidores sem formação jurídica:

I - Sônia Carneiro Proto, psicóloga, 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital/NOFE, matrícula: 175.848-9;

II – Silvana Maria de Oliveira, assistente social, 3a e 4a Varas da Infância e Juventude da Capital, NAPC, matrícula: 180.988-1;

III - Maria Rosimery de Medeiros Lima, pedagoga, depoimento acolhedor de Camaragibe/PE, matrícula: 183.015-5.

Art. 2º - O servidor, Maurilho Cavalcanti Alves, Analista Judiciário, matrícula nº 186.203-0, gerente do Núcleo Jurídico da Coordenadoria de Infância e Juventude, fica designado como Secretário do Grupo de Trabalho.

Art. 3º - Este Grupo de Trabalho se reunirá, sob a presidência do Coordenador da Infância e Juventude, dia 13/05/2016, às 09:00h, no auditório do Fórum Rodolfo Aureliano, bem como toda última quinta-feira de cada mês, visando à votação dos Enunciados apresentados.

§1º - Propostas de Enunciados apresentadas sem contestação serão consideradas aprovadas.

§2º - Propostas de Enunciados apresentadas com divergências será assegurada sustentação oral, para ambas as partes, com duração de 03 (três) minutos para cada e posterior abertura para votação.

§3º - A proposta de Enunciado para ser vencedora na votação referida no parágrafo anterior, terá que ter a maioria simples dos votos.

Art. 4º - A proposta de Enunciado, acompanhada por uma concisa justificativa, deve ser encaminhada para o *e-mail* **enunciadosinfanciadj@tjpe.jus.br**.

§1º - Para a reunião do dia 13/05/2016, a data final para encaminhar as propostas de Enunciados para o *e-mail* informado no *caput* será dia 25/04/2016.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 002/2016 – Audiências Concentradas

EMENTA: Dispõe sobre a recomendabilidade de realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude de fornecer informações e orientações técnico jurídicas aos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do Art. 102º da Resolução nº 302 de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364 de 25/02/2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a absoluta prioridade que deve ser assegurada os direitos das crianças e dos adolescentes nos termos do Art. 227º da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “b”, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, assim como na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais (Art. 152º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/12 (SINASE), se coaduna com a Carta Magna de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/1990, assegurando o princípio da proteção integral através da efetivação dos direitos à dignidade da pessoa, garantindo, para tanto, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assim como a obrigatoriedade na jurisdição especializada;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no Art. 14º, parágrafo único, consta que a reavaliação de medida pode ser processada, independente do transcurso do prazo, imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO que a reavaliação das medidas socioeducativas pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Art. 43º, da Lei 12.594/2012), devendo ser subsidiada da fundamentação de parecer técnico do programa de atendimento;

CONSIDERANDO que o Plano Individual Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades, de que trata os Arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), destacando como obrigatória a apresentação de relatório da equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo sobre a evolução do adolescente no cumprimento deste plano individual;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, através do Provimento nº 32/2013 e nº 36/2014, recomenda a reavaliação periódica da situação das crianças e

adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional através da metodologia das “Audiências Concentradas”, e tendo em vista a experiência exitosa e célere enquanto ferramenta viável às reintegrações familiares ou colocação em família substituta (art.19, §1º, da Lei nº 8.069/90), amplia-se a possibilidade de utilização desta tecnologia no âmbito socioeducativo;

CONSIDERANDO que as informações obtidas na oportunidade das audiências concentradas podem oferecer subsídios à fiscalização dos programas de atendimento socioeducativo.

CONSIDERANDO os resultados exitosos obtidos em audiências concentradas realizadas pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição – Recife/PE, nos quais se realizou no período de junho/15 a janeiro/16, nos municípios de Abreu e Lima e Jaboatão dos Guararapes, em que 131 (cento e trinta e um) adolescentes tiveram sua medida socioeducativa reavaliada em 08 audiências, destes 16 (dezesseis) receberam extinção e 115 (cento e quinze) progressão de medida para meio aberto. No que tange os resultados obtidos pela Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição – Petrolina/PE, no período de janeiro/13 a dezembro/15, 364 (trezentos e sessenta e quatro) adolescentes e jovens tiveram suas medidas reavaliadas em decorrência das audiências concentradas, destes 20 (vinte) receberam extinção, 164 (cento e sessenta e quatro) manutenção e 180 (cento e oitenta) progressões de medida.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 1º . Recomendar aos juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos quais se localizam unidades da FUNASE para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, que realizem Audiências Concentradas, periodicamente, nos casos de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, ou aos juízes que possam ter competências para o acompanhamento e execução destas medidas.

§1º. Define-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual presidido pela autoridade judiciária, no qual se reúnem os processos judiciais das Varas Regionais da Infância e Juventude de Pernambuco para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Esta iniciativa visa fortalecer o processo de acompanhamento e garantir o direito dos adolescentes à reavaliação da medida, promovendo, para tanto, a celeridade processual e a observância dos prazos legais, principalmente nos casos em que o adolescente apresente indicativos de cumprimento da medida socioeducativa e que possa ser beneficiado com a progressão ou extinção da medida, ou quando houver patente inconformidade entre a natureza da Medida aplicada e o grau do ato infracional cometido.

§ 2º. Para a reanálise dos processos judiciais dos adolescentes e jovens que cumprem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, seja formado um comitê gestor, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e do programa de atendimento socioeducativo, para avaliação prévia dos casos passíveis de participação das audiências concentradas.

§ 3º. As audiências concentradas deverão ser realizadas, no máximo, a cada seis meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado do magistrado, antes deste prazo.

§ 4º. Os locais para a realização dessas audiências serão, preferencialmente, nas unidades de internação e semiliberdade, em local específico para tal fim designado, salvo se não houver

garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que o impossibilitem, ocasião em que deverá ocorrer nas dependências da unidade judiciária.

§ 5º. Em não havendo possibilidade de realização das audiências concentradas conforme orientações do § 3º do presente artigo, recomenda-se o envio de expediente circunstanciado ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

§ 6º. Os magistrados com competência em Infância e Juventude poderão, facultativamente, utilizar-se da mesma metodologia quando identificarem, como necessária, a realização de audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

Art. 2º. A Coordenadoria de Infância e Juventude diligenciará junto à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de magistrado para auxiliar o Juiz de Direito competente, se necessário, para a realização das audiências concentradas, devendo haver prova e motivo da solicitação deste.

Parágrafo único: Havendo mapeamento prévio, poderá ser solicitado grupo de trabalho, que ficará responsável pelo planejamento, execução e relatórios.

Art. 3º. Nos autos processuais deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente, cujo processo será objeto de análise, e, na oportunidade da audiência concentrada serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socioeducando.

Art. 4º. O programa de atendimento socioeducativo deverá, no planejamento para as audiências concentradas, providenciar o comparecimento da família do adolescente para recebê-lo na oportunidade da desinternação, tendo em vista que promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social dos adolescentes é uma prerrogativa, conforme o Art. 35 (inciso IX) e o Art. 54 (inciso IV) da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

Art. 5º. No caso de progressão de medida para a Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução caber ao município de origem do adolescente ou jovem (Art. 88 da Lei nº 8.069/1990), torna-se necessário garantir previamente, os meios que se entender mais adequados, a articulação das entidades ou programas de atendimento socioeducativo em meio aberto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), visando assegurar, a continuidade no acompanhamento, seja através de fóruns, reuniões, comitês, portarias ou outras estratégias que se fizerem eficazes.

Art. 6º. O Juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude que, na esfera de suas atribuições legais, ofereça o suporte as audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

Art. 7º. Determinar aos magistrados que enviem o relatório anexo a esta Portaria aos respectivos órgãos competentes:

§ 1º. Cumpra os magistrados com competência para executar as medidas socioeducativas encaminhar.

I – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Coordenadoria da Infância e da Juventude, relatórios semestrais das audiências concentradas;

II – Atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), conforme disposto na Resolução n° 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

IV – Nos casos de progressão de medida do meio fechado para o meio aberto, expedir Guia de Execução, via Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), para à Vara da Infância e Juventude competente, junto com o respectivo processo do adolescente.

Art. 8º. Em caso de descumprimento injustificado do disposto nesta Portaria, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude oficialiar à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO I

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS EM UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

COMARCA: _____

SITUAÇÃO ANTES DAS AUDIÊNCIAS	
Unidade Atendimento Socioeducativo	
Medida Socioeducativa executada na Unidade	
Semestre/Ano:	
Total de adolescentes/jovens em cumprimento de medida antes do início das audiências	
SITUAÇÃO DEPOIS DAS AUDIÊNCIAS	
Local onde as audiências se realizaram	
Data da Primeira Audiência	
Data da Última Audiência	
Total de Adolescentes/jovens Atendidos	
Total de Adolescentes/jovens que mantiveram a Medida	
Total de adolescentes/jovens receberam extinção da medida de por cumprimento da mesma	
Total de adolescentes/ jovens que receberam progressão da medida:	
Semiliberdade	
Liberdade Assistida	
Prestação de Serviços à Comunidade	
Total de adolescentes encaminhados para medidas protetivas (Art.101 ECA)	
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;	
II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;	
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;	
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;	
V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;	
VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;	
VII - acolhimento institucional;	
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar	
Total de encaminhamentos para os setores de qualificação para o trabalho	
Total de encaminhamentos para o sistema de proteção à pessoa/direitos humanos (ameaça de morte)	
Houve articulação prévia Equipe Interprofissional da Unidade com os setores da política de proteção integral?	
PARTICIPAÇÕES NAS AUDIÊNCIAS	
Ministério Público	
Defensoria Pública	
Advogado	
Equipe Interprofissional do TJPE	
Equipe Interprofissional da Unidade	
Outros	
Total de Adolescentes cujas famílias participaram das audiências	
OBSERVAÇÕES:	

PORTARIA Nº 03/2016 – Pernambuco que Acolhe

Ementa: Institui o Programa de Apadrinhamento “Pernambuco que acolhe”, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determina sua execução pelo Núcleo de Apoio Técnico da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco – Ceja/PE e dá outras providências.

O Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Resolução nº 94/09, do Conselho Nacional de Justiça, e nas Resoluções nºs 189/06, 363/14 e 364/14, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os artigos 4º e 6º, inciso V, e demais artigos correlatos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/ 90 – que tratam do direito da criança e adolescente em ter convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a convivência de crianças e adolescentes acolhidos deve se aproximar o quanto possível da vida familiar, proporcionando condições mais estáveis e se transformando em um rito de passagem para um novo projeto de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar o processo de socialização e de convivência comunitária dentro das instituições de acolhimento visando à formação da identidade infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que as instituições de acolhimento, ainda que em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, não favorecem o desenvolvimento pleno de seus acolhidos, nem evitam sua estigmatização e as dificuldades em sua inserção social;

CONSIDERANDO a insuficiência de políticas públicas voltadas para capacitação dos adolescentes para a vida autônoma quando completarem 18 (dezoito) anos e deixarem as instituições de acolhimento;

CONSIDERANDO a existência de diversos programas de apadrinhamento já desenvolvidos em várias Comarcas do Estado, os quais têm se mostrado eficazes na construção de vínculos afetivos entre crianças e adolescentes com remotas chances de retorno para a família natural ou inclusão em família substituta, redundando, em muitos casos, em pedidos de adoção;

CONSIDERANDO que muitas Comarcas de Pernambuco, por não disporem de equipe técnica interdisciplinar, somado ao reduzido número de servidores e à inexistência de entidade de acolhimento no respectivo município, mas com crianças e adolescentes acolhidos em instituições acolhedoras de outras Comarcas, recomendando a criação de um programa de apadrinhamento que alcance o território de todas as Comarcas do Estado;

RESOLVE

ARTIGO 1º Fica instituído o Programa “Pernambuco que acolhe”, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, destinado a assegurar a crianças e adolescentes que permanecem nas instituições de acolhimento, seja pela impossibilidade de retorno à família natural ou extensa, seja pela ausência de pretendentes à adoção, ou em razão de suas características pessoais, o direito à reintegração social, mediante a reestruturação de seus valores, já que, nas instituições acolhedoras, são sujeitas a inúmeras privações, incluindo a ausência de vínculos afetivos.

ARTIGO 2º As diretrizes para execução do Programa “Pernambuco que acolhe”, determinadas nesta Portaria deverão ser observadas em documento próprio detalhando os objetivos, metodologia e metas para a sua consecução.

§1º - A gestão do programa “Pernambuco que acolhe” será promovida pela equipe de apoio técnico da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - Ceja/PE, vinculada à Coordenadoria da Infância e Juventude, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§2º - A equipe de apoio técnico da Ceja/PE poderá contar, na execução desse programa, com o apoio de estagiários, estudantes dos cursos de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia.

ARTIGO 3º - A inclusão de criança e adolescente no Programa “Pernambuco que acolhe” será efetivada pela equipe de apoio técnico da Ceja/PE, por determinação da Secretária Executiva da Comissão, mediante prévia autorização do Juízo competente.

ARTIGO 4º - O apadrinhamento nas modalidades afetivo, provedor ou de apoio, e profissional, oferecidos pelo Programa “Pernambuco que acolhe” se destina a crianças e adolescentes de qualquer idade, acolhidos em instituições localizadas no estado de Pernambuco, sem possibilidade de reinserção na família natural ou extensa e com reduzida perspectiva de serem adotados.

§1º- O apadrinhamento na modalidade provedor ou de apoio poderá ser direcionado à família acolhedora, nos casos de acolhimento familiar, mediante suporte material e financeiro para possibilitar o desenvolvimento psíquico e capacitação profissional da criança ou adolescente acolhido.

§2º- Será assegurada a preferência para inclusão nos apadrinhamentos nas modalidades provedor ou de apoio e profissional, às crianças e adolescentes com idade mais elevada e com maior tempo de acolhimento.

§3º- Caso o padrinho provedor ou de apoio ou o padrinho profissional demonstrem interesse em apadrinhar afetivamente a criança ou o adolescente beneficiário dessa modalidade de apadrinhamento, deverá requerer a complementação do seu cadastro perante a equipe de apoio técnico da Ceja/PE, a fim de ser promovido o estudo psicossocial e verificada a possibilidade de apadrinhamento afetivo com a criança/adolescente desejado.

§4º - Para o cadastramento do acolhido na modalidade apadrinhamento afetivo, faz-se necessária a comprovação da reduzida possibilidade de reintegração familiar e da inexistência de interessados cadastrados para adoção de criança e/ou adolescente com o seu perfil, mediante a juntada de relatório psicossocial da equipe técnica, ou informativo do próprio Juízo competente, atestando tais informações.

ARTIGO 5º - Compete à equipe de apoio técnico da Ceja/PE:

I – cadastrar crianças e adolescentes, com o perfil expresso no artigo anterior, no Programa “Pernambuco que acolhe”, autorizado previamente pelo juízo competente, a partir dos encaminhamentos para esse programa feitos pela respectiva Vara/comarca ou das relações mensais enviadas pelas instituições de acolhimento deste estado;

II - formar um arquivo permanente e atualizado, com pastas individuais contendo o fenótipo das crianças e adolescentes disponíveis ao apadrinhamento, onde poderão constar fotos e filmagens dessas crianças e/ou adolescentes;

III – cadastrar as pessoas naturais e jurídicas interessadas nos apadrinhamentos oferecidos pelo Programa Pernambuco que acolhe. Para a referida inscrição, os requerentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) para apadrinhamento afetivo: ficha de inscrição, termo de compromisso, cópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) e do comprovante de residência, atestado de idoneidade moral, atestado de sanidades física e mental, fotografia e declaração de concordância do cônjuge ou companheiro(a);

b) para apadrinhamento provedor ou de apoio:

Pessoa natural: ficha de inscrição, termo de compromisso, cópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) e do comprovante de residência;

Pessoa jurídica: ficha de inscrição, termo de compromisso, cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) atualizado e a certidão de nada consta emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

c) Para apadrinhamento profissional:

Pessoa natural: ficha de inscrição, termo de compromisso, cópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) e do comprovante de residência;

Pessoa jurídica: ficha de inscrição, termo de compromisso, cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) atualizado e comprovante de regularidade de funcionamento.

IV – diplomar as instituições e empresas participantes que mantiverem o apadrinhamento por pelo menos um ano consecutivo com o título de instituição ou empresa “Pernambuco que acolhe”.

V - avaliação psicossocial dos candidatos inscritos para o apadrinhamento afetivo.

VI - selecionar criança e/ou adolescente para o(s) candidato(s) aprovado(s) e devidamente cadastrado para o apadrinhamento a partir do contido no perfil por ele(s) indicado.

VII - realizar aproximação entre candidato(s) e criança/ adolescente para viabilização do apadrinhamento afetivo ou das outras modalidades de apadrinhamento, quando se fizer necessária essa aproximação.

VIII - concretizar o apadrinhamento, fornecendo Termo de Compromisso de Apadrinhamento devidamente assinado pelos candidatos, pelo responsável da equipe de apoio técnico e pela Secretária Executiva da Ceja/PE, com cópias para os padrinhos, para a instituição de acolhimento, para o Juízo respectivo e para o arquivo da Ceja/PE.

a) no Termo de Compromisso de Apadrinhamento, constará periodicidade das retiradas da instituição de acolhimento, bem como retirada para feriados prolongados e férias escolares, se os padrinhos/madrinhas assim desejarem, ficando deste modo excluída a necessidade de autorizações especiais para estes períodos.

IX - a convivência entre crianças/adolescentes e seus respectivos padrinhos será monitorada pelos profissionais da equipe de apoio técnico da Ceja/PE em parceria com as equipes das instituições de acolhimento através de:

a) relatórios trimestrais enviados pelas instituições de acolhimento à equipe de apoio técnico da Ceja/PE;

b) atendimento direto através de telefonemas, tanto para as instituições de acolhimento quanto para os padrinhos;

c) visitas às instituições de acolhimento para atendimento a crianças e adolescentes e para dirimir dúvidas junto à equipe técnica;

d) visitas às residências ou estabelecimento profissional dos padrinhos, quando necessário;

e) realização de encontros periódicos com os padrinhos, ou seus representantes legais, no caso do apadrinhamento provedor ou de apoio e do profissional, com representantes das instituições de acolhimento e com as crianças/adolescentes apadrinhados, para fins de orientação, troca de experiências e encaminhamentos necessários.

X – realização de permanente sensibilização da sociedade civil sobre o apadrinhamento, nas suas diversas modalidades oferecidas pelo Programa Pernambuco que acolhe, através dos diversos meios de comunicação existentes.

ARTIGO 6º – Os padrinhos que optarem pelo apadrinhamento afetivo poderão requerer ao Juízo respectivo da criança e/ou adolescente apadrinhado(s), o competente termo de guarda judicial em caráter excepcional, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fins de representação do(s) apadrinhado(s) quando estiver em sua companhia nas férias, passeios nos finais de semana e feriados, tratamento de saúde e demais necessidades da criança e adolescente, atendendo-se ao princípio da proteção integral e interesse superior da criança e adolescente.

ARTIGO 7º Será encaminhada a cópia da documentação que instruir o procedimento de apadrinhamento aos respectivos Juízos de origem das crianças e adolescentes apadrinhados pelo Programa Pernambuco que acolhe.

ARTIGO 8º - Em havendo interesse de adoção da criança ou adolescente apadrinhado, o padrinho interessado será orientado pela equipe de apoio técnico acerca dos procedimentos legais para adoção, com o devido encaminhado ao respectivo Juízo competente para dispor sobre a adoção daquela criança ou adolescente.

ARTIGO 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife-PE, 20 de junho de 2016.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Coordenador da Infância e Juventude

PORTARIA Nº 53 DE 05/10/2016

EMENTA: "Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco ”

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO o **ineditismo** da prática da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, esta Portaria tornase **um Projeto Piloto** a partir da aplicação deste procedimento nas Varas da Infância e Juventude, com a supervisão da Coordenadoria de Infância e Juventude – CII/TJPE.

CONSIDERANDO que as iniciativas da Justiça Restaurativa já implantadas em outros Tribunais de Justiça têm priorizado a área da infância e juventude, seja em razão da natureza das demandas, seja porque, comprovadamente, o êxito das práticas restaurativas se revela com maior ênfase nesse tipo de público específico.

CONSIDERANDO que a Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça determina a implementação do projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016;

CONSIDERANDO que os meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa, têm alcançado significativos e exitosos resultados em âmbito nacional, sendo necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas restaurativas que atendem às necessidades de vítimas, comunidade e ofensores, propiciando a reparação do dano e definição de responsabilidades;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade implícita em atos de conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuíram para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões, e provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto;

CONSIDERANDO que o art. 35, inc. II da Lei nº 12.594/2012 estabelece o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, apontando para o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que essa mesma lei, em seu art. 35, inc. III, estabelece o princípio da prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, estabelece que as respostas a situações de vulnerabilidade, e infracionais, deverão se fazer dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uma uniformidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ações, e para assegurar à boa execução da política pública respectiva, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que é objetivo do Tribunal de Justiça de Pernambuco consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, incluindo os conflitos referidos a atos infracionais, fomentando mecanismos horizontalizados e autocompositivos, incentivando soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas.

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31/05/2016, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se num conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e atividades próprias, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado na forma dos parágrafos seguintes.

§1º - É necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo.

§2º - Os trabalhos serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do setor de Justiça Restaurativa ou voluntário do juízo.

§3 - Os trabalhos terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso, e suas implicações para o futuro.

Art. 2º - A critério do Juiz que preside o processo, os feitos da Infância e da Juventude poderão ser encaminhados ao magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa, que deliberará pela rejeição ou não do feito, consultando previamente os Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

§1º - Os encaminhamentos serão feitos preferencialmente antes do oferecimento da representação, após a oitiva informal pelo Ministério Público, ou após o oferecimento da representação e antes da prolação da sentença.

§2º - O encaminhamento, se efetivado apenas na fase de execução da sentença, será feito quando da elaboração do PIA – Plano Individual de Atendimento.

§3º - A rejeição da inclusão do feito no procedimento restaurativo deverá ser feita fundamentadamente.

§4º - Incluído o feito, deverá ser organizado procedimento restaurativo de resolução de conflito.

Art. 3º - Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com as pessoas referidas no §1º, do art. 1º, desta Portaria, e em atividades dentro da Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso.

Parágrafo único - A participação dos envolvidos sempre deverá ser voluntária, vedada a emissão de intimação judicial para as sessões.

Art. 4º - As diretrizes estabelecidas no art. 6º da Resolução nº 225, de 31/05/2016, do CNJ, quanto à implementação de projetos ou espaços de serviços para atendimento de Justiça Restaurativa, estão integralmente contempladas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 5º - As sessões restaurativas serão realizadas na forma prevista nos parágrafos seguintes.

§1º - Incluído o processo judicial no procedimento restaurativo, o magistrado responsável pela Justiça Restaurativa designará sessão restaurativa, convidando as pessoas referidas no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§2º - O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, devendo ressaltar durante a sessão dos procedimentos restaurativos:

I - O sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II - O entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III - As consequências que o conflito gerou e que poderão ainda gerar;

IV - O valor da norma violada pelo conflito.

§3º - O facilitador restaurativo promoverá a pactuação da reparação dano e as medidas necessárias para que não haja recidiva no conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§4º - Caso não seja necessária nova sessão, ao final da sessão restaurativa poderão ser pactuados acordos, que serão homologados pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§5º - Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso.

§6º - Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de atividades consistente em orientações, sugestões e encaminhamentos que visem a não recidiva do fato danoso, sempre observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

§7º - Deverá ser juntada aos autos do processo a memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e um breve resumo dos trabalhos realizados, preservados sempre os princípios do sigilo e da confidencialidade.

Art. 6º - O magistrado responsável pela Justiça Restaurativa, os Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social e o facilitador restaurativo deverão:

I – Utilizar técnica autocompositiva e consensual de resolução de conflito por meio de um feixe de atividades coordenadas, para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

II - Dialogar, em sessões restaurativas, com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

III – Analisar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando às autoridades competentes a necessidade de eliminar ou diminuir os referidos fatores;

IV. Fomentar de modo amplo e coletivo a solução dos conflitos;

V – Promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social, quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito locais.

Art. 7º - As técnicas autocompositivas e consensuais a serem utilizadas buscarão incluir, além das pessoas referidas no § 1º, do art. 1º desta Portaria, as pessoas que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I. Sejam responsáveis por esse fato;

II. Foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III. Possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 8º - Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, à solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio da comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atender as suas necessidades.

Art. 9º - A Escola Judicial, em articulação com a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE, oferecerá cursos de capacitação atinentes ao Programa de Justiça Restaurativa para magistrados e servidores.

Art. 10 - As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados.

Parágrafo único – Na escolha do espaço, deverá ser considerada a amplitude relacional, institucional e social das atividades a serem realizadas, devendo ser devidamente estruturados para receberem as pessoas referidas no § 1º, do art. 1º e art. 6º desta Portaria.

Art. 11 – Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, os acordos e planos de atividade poderão ser submetidos à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa na forma da lei.

Art. 12 – A execução do Programa de Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco ficará a cargo da Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE, nos termos da presente Portaria e das normas complementares que vierem a ser editadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 05 de outubro de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente do TJPE

Resolução N° 225 de 31/05/2016

Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se,

para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001 /2016

EMENTA: Altera a Resolução nº 001/2014, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco – Ceja/PE e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco (Ceja/PE), Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a decisão unânime do Colegiado, na Sessão Ordinária realizada em 12/05/2016, com manifestação favorável do representante do Órgão Ministerial Público a ela presente; Considerando o longo prazo de inscrição das crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, sem realização de busca de candidatos para adoção nacional e internacional, ou mesmo, quando constatada a inexistência destes, não comunicação à Ceja/PE para que esta inicie a busca ativa através do projeto família de pretendentes à adoção nacional ou internacional;

Considerando a Resolução nº 190 de 01 de abril de 2014, que altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 001/2014 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º- A inscrição das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e dos pretendentes à adoção, domiciliados no Brasil, no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, será concretizada no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados do trânsito em julgado da sentença de perda do poder familiar dos pais e de habilitação, respectivamente, sob a pena de responsabilidade (art. 50, §8º, ECA).

Art. 2º- Após a inscrição de crianças e adolescentes no CNA, o Juízo competente procederá à imediata busca por pretendentes domiciliados na comarca ou na região, no Estado de Pernambuco e restante do país, segundo critérios de prioridade estabelecidos na lei ou em regulamento, providenciando a vinculação entre os mesmos (NR)

§1º Caso positivada a pesquisa, deverá ser providenciado incontinenti a tratativa com o Juízo do domicílio do candidato vinculado, bem como com o próprio pretendente e a sua convocação para ajuizar o procedimento adotivo e o início do estágio de convivência;

§2º Na hipótese de inviabilidade de adoção através do pretendente convocado, o Juízo competente providenciará buscas sucessivas visando à convocação de outro pretendente nacional habilitado, procedendo nos moldes do parágrafo anterior e inexistindo pretendente nacional, será iniciada a busca por pretendente internacional;

§3º Inexistindo pretendente nacional e internacional nas buscas realizadas pelo Juízo competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a inserção do nome da criança e/ou adolescente no CNA, a Autoridade Judiciária competente encaminhará ofício à Ceja/PE informando o resultado da busca realizada;

§4º A Ceja/PE procederá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à busca ativa junto às Autoridades Centrais dos países dos candidatos habilitados por esta Comissão, residentes e domiciliados no exterior, e, se houver, com os representantes dos organismos estrangeiros que os representam judicialmente, para fins do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente;

§5º- Durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior, é defeso ao Juízo competente tentar reincluir na família natural ou sua inclusão na família extensa, providenciar pretendentes de grupo de irmãos ou convocar pretendente nacional que não se encontrava habilitado à época das buscas locais, salvo se houver prévia e expressa concordância da Ceja/PE;

Art. 3º Identificado o pretendente internacional, será ele convocado pela Autoridade Central Estadual (Ceja/PE), nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Adoção Internacional celebrada em Haia em maio de 1993, parágrafo único, iniciando-se o estágio de convivência do adotando com o pretendente internacional, perante o Juízo competente, ainda que tal tenha ocorrido em prazo superior ao estabelecido no §4º, do art.2º, é vedado ao Juízo competente convocar candidato habilitado no Cadastro Nacional de Adoção;

§ 1º. Para emissão do Certificado de Continuidade pela Ceja/PE, será necessário o envio da documentação inframencionada, pela Autoridade Judiciária competente do Estado de Pernambuco;

I – Cópia da sentença de destituição do poder familiar;

II – Certidão do trânsito em julgado da sentença;

III – Relatório psicossocial conforme documento anexo a esta Resolução;

IV – Cópia do Exame de HIV da criança/adolescente;

V - Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente.

§ 2º Em sendo o pretendente à adoção internacional habilitado por outra Ceja/Cejai, a documentação mencionada no parágrafo anterior será solicitada a essa Comissão pela Ceja/PE, por ser necessária para emissão da Certidão de Regularidade da situação processual do adotando pela Ceja/PE.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido no §4º do Art. 2º desta Resolução sem que tenham sido identificados pretendentes internacionais habilitados, a Ceja/PE comunicará as circunstâncias ao Juízo competente para que reinicie as providências necessárias no sentido de reinserção na família natural, inclusão na família extensa ou identificação de pretendentes nacionais, certificando-se nos autos da ação de perda do poder familiar todas as medidas realizadas de moldes a caracterizar que a não inclusão em família e a eventual permanência em casa de acolhimento por lapso de tempo superior ao previsto em lei não decorreu de inércia do Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de maio de 2016

Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Ceja/PE

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COM DECRETÇÃO DO PODER FAMILIAR TRANSITADA EM JULGADO E EM SITUAÇÃO DE ABRIGO SEM QUE HAJA PRETENDENTES DISPONÍVEIS CADASTRADOS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO ENCAMINHADO À COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO EM

RELATÓRIO Nº: ____/____ FOTO

COMARCA: _____

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Sexo: _____ Idade: _____

Filiação: _____

Registro nº: _____ Nº de Folha: _____ Nº Livro: _____

Cartório: _____

Nº do processo de Perda do Poder Familiar: _____

Data do Transito em Julgado da Sentença: _____

MOTIVO ENSEJADOR DA DPPF:

Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres ()

Abandono ()

Castigo imoderado ()

Pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes ()

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE (informações a serem obtidas junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia)

Instituição onde está acolhida atualmente: _____

Data da Chegada da criança/adolescente à esta Instituição: _____

Instituições nas quais esteve acolhida anteriormente e período: _____

Características Físicas:

Sexo () M () F

Cútis: () Negra () Branca () M. Clara () M. Escura () Amarela

Cor de cabelo: () Pretos () Loiros () Castanho Claro () Castanho Escuro

Tipo de cabelo: () Liso () Crespo () Ondulados

Cor de olhos () Pretos () Castanhos () Verdes () Azuis () Amendoados

Sinais particulares: _____

Existência de irmãos: () Não () Sim

Caso afirmativo, informar quantos e a existência de vínculos afetivo e local de abrigo dos irmãos:

Dados complementares:

Desenvolvimento físico, motor, verbal, cognitivo e emocional: _____

Histórico médico, pessoal e familiar (doenças, internamentos hospitalares, exames clínicos realizados e soropositividade para o vírus

HIV): _____

Relacionamento interpessoal com as demais crianças/adolescentes de sua mesma faixa etária, com faixas etárias diferentes e com adultos: _____

Dados relativos à agressividade, dificuldade de aceitação de limites, necessidades particulares e comportamento em geral: _____

Dados relativos à escolaridade e possíveis dificuldades no processo de aprendizagem: _____

Observações complementares: _____

3. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADA (entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família):

Assinatura/identificação do responsável pelo preenchimento

Data/local

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA
DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE)

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco (Ceja/PE), Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que esta Comissão reunida em 12 de maio de 2016, em Recife/PE, aprovou, por unanimidade, o seu Regimento Interno, ao qual se dá publicidade, por meio do anexo a este ato, o qual entra em vigor na data de sua publicação, revogando o anterior aprovado, por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada em 13 de abril de 2012.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção prevista no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 252/13) e regulamentada na Resolução nº 363/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tem a sua composição, organização, funcionamento e competência disciplinados neste Regimento Interno.

COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco - Ceja/PE integra os Órgãos de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo composta, consoante definido nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 363/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I – pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o Presidente desta Comissão;

II - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o Vice-Presidente desta Comissão, e

III – por quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto às Varas com competência privativa em matéria da infância e juventude da capital ou interior, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. É obrigatória a intervenção de representante do Ministério Público em todos os procedimentos de competência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, sob pena de nulidade.

Art. 3º. A função de membro da Ceja/PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução;

§2º Os membros da Ceja/PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no inciso III do artigo antecedente deste Regimento;

§3º A presidência da Comissão será exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto;

§4º O Presidente escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III, do art. 2º, o Secretário Executivo da Ceja/PE, com as atribuições previstas neste Regimento Interno.

§5º É defeso aos Juízes de Direito, que tenham prestado jurisdição, no caso concreto, incluído na competência de sua Vara, participar das deliberações da Ceja/PE;

Art. 4º. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 363/2014, a Secretaria da Ceja/PE será composta de servidores integrantes do quadro de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou postos à disposição desse Tribunal, que sejam lotados na Coordenadoria da Infância e Juventude de Pernambuco, subordinados diretamente à Secretaria Executiva desta Comissão.

§ 1º Esses servidores compõem a Equipe de Apoio Técnico-Administrativa da Ceja/PE, que se subdivide em dois setores: Equipe de Apoio Administrativo e Equipe de Apoio Técnico.

§ 2º São atribuições da Equipe de Apoio Administrativo:

I - receber, conferir, autuar, registrar a documentação de pretendentes domiciliados no exterior e cadastrá-los ao final do Processo da Habilitação para Adoção Internacional, quando este for procedente, ou inativá-los, na hipótese de decisão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco nesse sentido;

II - receber, autuar, registrar e dar andamento aos processos administrativos, inclusive, os relativos aos serviços administrativos dos projetos gerenciados pela equipe técnica da Ceja/PE;

III - providenciar, com absoluta prioridade, a remessa do Certificado de Continuidade à Autoridade Central do país de origem do provável adotante, que foi identificado no Cadastro de Adoção, cadastro onde constam os dados inerentes ao(s) pretendente(s) e criança(s)/adolescente(s) à adoção internacional, assim como repassar ao Juízo natural da adoção todas as comunicações oriundas da autoridade estrangeira e medidas tomadas por esta Comissão, referentes ao caso em questão;

IV - centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados federados;

V - emitir Laudo de Habilitação, respeitados os requisitos obrigatórios quanto ao seu conteúdo, previstos no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 363/2014, e Autorizações Especiais;

VI - emitir Certificados de Continuidade e de Conformidade;

VII - Elaboração de atas provenientes das reuniões da Ceja/PE, bem como enunciados dela decorrentes;

VIII - Elaboração de relatórios estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pela Ceja/PE, em cada gestão;

IX - Redação de ofícios, mandados de intimações e demais expedientes necessários ao bom andamento dos trabalhos realizados pela Comissão.

§ 3º São atribuições da Equipe de Apoio Técnico:

I - desenvolver e gerenciar os trabalhos técnicos e projetos a que estejam vinculados pela função exercida;

II - emitir parecer técnico nos processos de pedido de habilitação de adoção, podendo, ainda, participar, qualquer de seus membros, das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas;

III - receber das diversas Comarcas do Estado de Pernambuco, quando não existir pretendente domiciliado no Brasil, comprovada a consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, todas as informações disponíveis a respeito da criança ou adolescente e de sua família de origem, a fim de poder identificar pretendentes residentes e domiciliados no exterior para fins de colocação em adoção internacional;

IV - realizar contatos preliminares com representantes de entidades credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal que atuem no Brasil em matéria de adoção internacional, para fins de fomentação da adoção internacional;

§ 4º Os trabalhos técnicos mencionados nos incisos do § 3º deste artigo 4º, quando envolverem aspectos psicológicos e sociais, serão assinados, necessariamente, por, pelo menos, um profissional de cada uma das funções acadêmicas, Psicologia e Serviço Social, emitindo opinião final, por meio de Relatórios Psicológico e Social.

Art. 5º. O horário de funcionamento do Núcleo de Apoio à Ceja/PE é de segunda a sexta-feira, das 7 horas às 19 horas.

Art. 6º. As reuniões da Ceja/PE serão realizadas em sessões ordinárias mensais e, extraordinárias, quando se fizer necessário, mediante proposta de qualquer de seus membros, com a presença mínima de 03 (três) membros, com direito de voto.

§ 1º As reuniões serão convocadas em havendo pauta, em dia e hora a serem definidos pela Presidência, Vice-Presidência ou pela Secretária-Executiva da Ceja/PE;

§ 2º. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da Ceja/PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção, na qualidade de membros honorários, bem como o procurador da parte interessada, cujo Pedido de Habilitação seja objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender o(s) interesse(s) do(s) outorgante(s), ouvido o Ministério Público, para posterior votação.

§ 3º O Presidente da Ceja/PE presidirá as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão e exercerá o seu direito de voto apenas para desempatar a votação;

§ 4º Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente, na ausência deste, pelo Secretário Executivo, e na deste, pelo Juiz de Direito, membro titular da Comissão, mais antigo na 3ª entrância da magistratura.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º. Compete ao Presidente:

I - representar a Ceja/PE, no âmbito nacional e internacional;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III – assinar ofícios, Laudos de Habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade;

IV - proferir despachos, decisões e determinar emissão de laudo em processos de pedido de habilitação para adoção;

V - Aposição do visto em Alvará de Viagem para crianças e adolescentes que tenham sido adotados por pessoas residentes e domiciliadas no exterior, quando oriundas de países não ratificantes da Convenção de Haia.

VI - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regras da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, bem como pelo que determinam a Resolução nº 363/2014 do TJPE e deste Regimento;

VII - solicitar funcionários integrantes do quadro do Tribunal de Justiça de Pernambuco para compor a Secretaria da Ceja/PE;

VIII- distribuir os pedidos de habilitação de pretendentes residentes e domiciliados no exterior, à adoção, entre os membros da Comissão, para relatar em sessão da CEJA/PE;

IX - solicitar, quando necessário, apoio das equipes técnicas das Varas da Infância e da Juventude;

X - convidar pessoas para participarem das sessões, sem direito a voto, como membros honorários, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão.

ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 8º. Compete ao Vice-Presidente da Ceja/PE exercer, nas ausências e impedimentos do Presidente da Ceja/PE, todas as atribuições elencadas no artigo 7º deste Regimento.

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 9º. Compete ao Secretário Executivo da Ceja/PE secretariar os serviços inerentes à Comissão, bem como, as atribuições do Presidente quando por este delegada, além de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado.

ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DA CEJA/PE

Art. 10. Compete aos demais membros da Ceja/PE, a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado, ou outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Comissão.

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência da Ceja/PE e os critérios adotados para convocação do pretendente à Adoção Internacional estão definidos no artigo 8º e seguintes, da Resolução nº 363/2014 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 12. O processo de habilitação para adoção internacional deverá ser encaminhado à Secretaria da Ceja/PE, sendo autuado e registrado em livro próprio, obedecendo à ordem cronológica de entrada.

Art. 13. A Comissão colocará à disposição dos interessados, no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a listagem dos documentos exigidos para instruir pedido de habilitação para adoção internacional, os quais obrigatoriamente devem constar do dossiê no ato da entrega do mesmo, sob pena da não recepção desse pedido pela Secretaria.

Art. 14. O pedido de habilitação, necessariamente formulado por organismo estrangeiro que promova adoção, credenciado no país de origem do adotante e na Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), pela autoridade para adoção da região do país do candidato à habilitação, pela autoridade diplomática, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para habilitação perante Ceja/PE, assinado pelo(s) requerente(s) ou pelo representante de organismo estrangeiro credenciado;

II - declaração, em formulário próprio fornecido pela Ceja/PE, assinada pelo(s) requerente(s), com reconhecimento de firma, com orientações acerca do processo de adoção internacional no Brasil, inclusive com a ciência de que a adoção, no Brasil, é totalmente gratuita e de que é necessário o envio de relatório pós-adotivo, por dois anos;

III - atestado de sanidade física e mental;

IV - estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no País de origem;

V - atestado de antecedentes criminais;

VI - declaração de residência;

VII - declaração de renda;

VIII - certidão de nascimento ou casamento;

IX - passaportes;

X – fotografias recentes;

XI - autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção de criança ou adolescente estrangeiro.

§ 1º Toda documentação estrangeira deve ser traduzida por tradutor juramentado e ser autenticada pela autoridade consular, salvo nas hipóteses previstas no artigo 41 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ou em Tratados ou Acordos Internacionais;

§ 2º Toda documentação pode ser apresentada em cópia devidamente autenticada, ou no seu original, inclusive, o documento que corresponde à autorização do país de origem;

§ 3º O estudo psicológico e social, mencionado no inciso V, tem validade de 03 (três) anos, contados da data de sua emissão, pelo órgão competente, do país de origem do pretendente à habilitação para adoção internacional, ressalvada a hipótese de fixação de prazo de validade diverso no âmbito nacional fixado pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras;

§ 4º - Caso o estudo psicológico e social perca a validade e o organismo credenciado estrangeiro apresente estudo firmado por profissionais especializados integrantes de seus quadros funcionais, ou por psicólogo e assistente social por ele contratado, esse estudo será encaminhado à Autoridade Central do País de Acolhimento, para fins de convalidação ou não, no prazo de trinta dias, que se for silente, nesse prazo, indicará concordância tácita com esse estudo.

Art. 15. Após a avaliação da equipe técnica, sendo o parecer favorável, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público, independentemente de despacho do Presidente, que emitirá o seu parecer sobre o pedido de habilitação de candidato residente fora do Brasil.

Parágrafo único. Caso a equipe técnica não possa emitir parecer por falta de dados suficientes para tal fim, a Secretaria fará os autos conclusos para decisão, que poderá facultar o cumprimento de diligência pelo(s) interessado(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 16. Havendo o parecer favorável da equipe técnica e do Órgão do Ministério Público, assim como voto do Relator no mesmo sentido, os autos serão encaminhados ao Presidente da Comissão que determinará a emissão do Laudo de Habilitação.

Art. 17. Em caso de divergência entre os Relatórios da Equipe Técnica, o parecer do Ministério Público e/ou o Relator, os autos serão encaminhados para a sessão, ordinária ou extraordinária, da Ceja/PE para apreciação do pedido.

Parágrafo único. A ocorrência de pareceres contrários à habilitação e voto do Relator de igual teor implica de imediato no indeferimento do pedido, somente reapreciável pela Comissão em grau de recurso, desde que interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência daquela decisão.

Art. 18. Aprovado o pedido de Habilitação, será expedido o competente Laudo, conforme modelo aprovado pela Comissão.

Art. 19. O Laudo de Habilitação deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - o local e a data da habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no país;

V - informação que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

VI - que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

VII - o prazo de validade do Laudo de Habilitação.

Art. 20. Emitido o Laudo de Habilitação, o mesmo será assinado por, no mínimo, três membros da Ceja/PE, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente ou Vice-Presidente ou Secretário Executivo. Esse laudo terá validade de 01 (um) ano e poderá ser revalidado a pedido da parte interessada, desde que a documentação estrangeira autorize e o estudo psicossocial esteja válido.

§1º O Laudo de Habilitação será entregue, diretamente, ao habilitado ou ao representante do organismo estrangeiro credenciado que o represente ou ao seu procurador legalmente constituído, mediante assinatura e data de recebimento do documento;

§2º Na hipótese de emissão de Laudo de Habilitação condicionado, deverá constar do mesmo a exigência.

DOS CERTIFICADOS

Art. 21. A Ceja/PE expedirá Certificados de Continuidade e Conformidade, segundo as regras estabelecidas na Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, e regulamentos expedidos pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 22. O Certificado de Continuidade deverá conter obrigatoriamente:

I - dados da Autoridade Central do Estado de Pernambuco e do País de Acolhida com endereço e telefone;

II - relatório com informações sobre a criança/adolescente disponível para adoção internacional, cujos pais foram destituídos do poder familiar, na respectiva Vara da Infância e Juventude e Comarca, nos termos da art. 4º da Convenção de Haia, devidamente apta(o) para adoção, inexistindo qualquer obstáculo legal para o início do processo, inclusive inexistência de pretendente domiciliado no Brasil inscrito para adoção;

III - identificação, nome e endereço, dos adotantes cadastrados na Ceja/PE convocados e cujo perfil da criança/adolescente disponível enquadrasse com o pleiteado, uma vez que não há pretendentes domiciliados no Brasil.

Parágrafo Único. É obrigatória a juntada, na Ceja/PE, nos autos do pedido de habilitação para adoção, do Certificado de Continuidade emitido pelo país de origem, em resposta ao certificado de Continuidade da Ceja/PE, previsto no artigo 21 deste Regimento, antes do início do processo de adoção na Comarca competente.

Art. 23. O Certificado de Conformidade deverá conter obrigatoriamente:

I - dados da criança/adolescente: nome, sexo, data do nascimento, local do nascimento, residência habitual;

II - dados da adoção: número do processo, data da decisão, data do trânsito em julgado, vara, comarca e autoridade judicial;

III - dados dos adotantes: data de nascimento, cidade e país de nascimento, local e residência habitual, data da autorização para adoção emitida pelo país de acolhida e pelo Brasil;

Parágrafo único. Serão observados os requisitos obrigatórios contidos nesse artigo, na hipótese do Certificado de Conformidade emitido pela Ceja/PE ser referente à pretendente (s) habilitado(s) por Ceja/Cejai de outra unidade federativa brasileira.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Ceja/PE manterá listagem atualizada dos organismos credenciados a promover adoção internacional, conforme informações que lhes forem prestadas pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 25. Os pretendentes residentes e domiciliados no exterior habilitados pela Ceja/PE serão inscritos no Módulo Internacional, constante no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Art. 26. Após o trânsito em julgado da decisão de decretação da perda do poder familiar do(a)s genitor(a)(es) da criança/adolescente, ou da sentença declaratória do desconhecimento dos genitores para o consentimento (art. 45, § 1º, ECA), na hipótese do previsto no parágrafo único do artigo anterior, caberá ao Juízo competente adotar, sucessivamente, as seguintes providências:

I – cadastrar criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, e identificar pretendente cadastrado no CNA com o perfil para adoção dessa criança ou adolescente.

II – inexistindo pretendente residente e domiciliado no Estado de Pernambuco, buscar identificar o pretendente residente em Estado da Região Nordeste do Brasil e, em caso negativo, fazer a consulta a nível nacional, consoante disciplinado no Provimento nº 01/2015, do Conselho da Magistratura.

III – O Juízo competente deverá concluir a busca de pretendente(s) nacional(is) ou, na sua ausência, de pretendente (s) residente(s) no exterior, inscrito(s) no CNA e informar à Ceja/PE, no prazo de 30 (trinta) dias, após a inserção do nome da criança e/ou adolescente no CNA, por ofício ou e-mail, o resultado dessa busca.

IV - No prazo supramencionado, em caso de inexistência de pretendente à adoção nacional, independentemente da existência de candidato à adoção internacional, o Juízo competente também deverá informar a Ceja/PE e encaminhar: cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar, a certidão de seu trânsito em julgado, relatório psicossocial preenchido, conforme modelo preestabelecido, a cópia do exame de HIV da criança ou do adolescente e de seu Registro de Nascimento;

V – No caso do(s) pretendente(s) ser residente no exterior, a Ceja/PE convocará o candidato habilitado no CNA/Módulo Adoção Internacional indicado pelo Juízo competente, por meio do Certificado de Continuidade para adoção internacional;

VI – Em sendo inexitosa a busca por pretendentes à adoção internacional, caberá à Ceja/PE proceder à busca ativa por pretendentes residentes e domiciliados no exterior, para adoção internacional junto a outras Comissões Estaduais e/ou representantes de organismos credenciados, informando ao Juízo competente o resultado dessas buscas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VII – Durante o prazo estabelecido no inciso anterior, é defeso ao Juízo competente tentar inserir a criança/adolescente na família natural ou extensa ou convocar pretendente nacional

que não se encontrava habilitado na época da busca de pretendentes à adoção nacional, salvo se houver prévia e expressa concordância da Ceja/PE.

VIII - Identificado o pretendente internacional, será ele convocado pela Ceja/PE, iniciando-se o estágio de convivência do adotando com o pretendente internacional perante o Juízo competente, ainda que tal tenha ocorrido em prazo superior ao estabelecido no inciso VI deste artigo, é vedado ao Juízo competente convocar candidato habilitado no Cadastro Nacional de Pretendentes.

IX - Decorrido esse prazo de 120 (cento e vinte) dias sem que tenham sido identificados pretendentes internacionais habilitados, a Ceja/PE comunicará a circunstâncias ao Juízo competente, para que reinicie providências no sentido de reinserção na família natural, inclusão na família extensa ou identificação de pretendentes nacionais, certificando-se nos autos da destituição do poder familiar todas as medidas realizadas de moldes a caracterizar que a não inclusão em família e a eventual permanência em casa de acolhimento por lapso de tempo superior ao previsto em lei não decorreu de inércia do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. Será assegurado ao convocado, nacional ou internacional, pelo Juízo competente, ou pela Ceja/PE, o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade convocante, para se pronunciar sobre o interesse ou não da adoção para a qual foi convocado, ciente que, caso extrapolado o prazo assinalado, será convocado pretendente que esteja em colocação imediata após a sua na listagem dos candidatos, segundo o mesmo critério de prioridade de escolha utilizado.

Art. 27. Em se tratando de adoção internacional, será obrigatoriamente observada a seguinte ordem de prioridade:

I – o casal adotante domiciliado no exterior em que um deles tenha a nacionalidade brasileira terá preferência sobre os demais domiciliados no exterior em que ambos tiverem nacionalidade estrangeira;

II – pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de Haia;

III – pretendente originário de país que tenha assinado a Convenção de Haia;

IV – pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de New York das Organizações das Nações Unidas sobre Proteção Integral às Crianças.

Art. 28. A Ceja/PE poderá fazer publicação de textos sobre adoção, inclusive ementários, enunciados e súmulas de suas decisões, a fim de nortear a atuação das partes interessadas e dos Juízes com competência em Infância e Juventude.

Art. 29. A Ceja/PE poderá celebrar acordos de cooperação técnica com Comissões similares de outros Estados, Organismos governamentais e não governamentais voltados para divulgar a causa da adoção e para assegurar a preferência dos pretendentes à adoção, domiciliados no Brasil.

Art. 30. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 12 de maio de 2016

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Ceja/PE

PORTARIA Nº 002/2017

Nota: Altera a Portaria nº 001/2014 - CIJ

EMENTA: Dispõe sobre a operacionalização dos casos de acolhimento de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de judicialização das Guias de Acolhimento Institucional, geradas no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos;

CONSIDERANDO os apontamentos apresentados pela 1º Vara da Infância e Juventude da Capital e pelo Ministério Público – CAOPIJ, por meio do Ofício Conjunto nº 02/2014;

CONSIDERANDO os princípios da provisoriedade e de excepcionalidade da medida de acolhimento institucional (parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Magistrados Diretores de Foro e com competência em matéria da Infância e Juventude que, a partir de uma comunicação de acolhimento institucional e expedição de guia de acolhimento no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), determinem a distribuição de processos na Vara da Infância e Juventude ou unidades jurisdicional que detenham competência para processar a matéria.

Art. 2º Efetuado o **acolhimento em caráter excepcional e de urgência** (art. 93 do ECA) pelo Conselho Tutelar, **recomenda-se às unidades jurisdicionais** que, após a comunicação de acolhimento pela entidade, sendo mantido o acolhimento:

I – cadastre a criança/adolescente no CNCA, expedindo-se a Guia de Acolhimento;

II – realize pesquisa no sistema JudWin com o nome da criança/adolescente e de sua genitora e caso seja localizado algum procedimento relativo ao Programa Acolher ou Projeto Mãe Legal, encaminhe os documentos para juntada;

III – caso não seja encontrado qualquer procedimento após a pesquisa mencionada no inciso anterior, encaminhe a Guia de Acolhimento e demais documentos para o setor de distribuição, o qual deverá cadastrar:

a) classe: **Providência (Processo de Conhecimento)**;

b) assunto: **Acolhimento Institucional**;

c) tipo de parte: **Criança/Adolescente**;

IV – conceda vistas ao Ministério Público (parágrafo único do art. 93 c/c art. 153 do ECA).

§ 1º Efetuado o acompanhamento pela equipe interprofissional do Judiciário, pelo Conselho Tutelar, pela instituição de Acolhimento e Ministério Público, o procedimento denominado de Providência poderá:

I – ser arquivado por desligamento da criança ou adolescente, devendo ser gerada Guia de Desligamento no CNCA;

II – sendo constatada a necessidade de afastamento da criança/adolescente de sua família de origem, poderá o Ministério Público requerer medida judicial por meio de procedimentos necessariamente contenciosos (Ação de Acolhimento Institucional ou Perda ou Suspensão do Poder Familiar), fazendo-se necessário a mudança da natureza da ação conforme o caso, incluindo o Ministério Público como autor e os pais como requeridos.

§ 2º Não sendo proposto procedimento contencioso pelo representante do *Parquet*, este funcionará no procedimento Providência como fiscal da lei.

§ 3º Após o arquivamento dos autos, ocorrendo novo acolhimento da criança ou adolescente, estes poderão ser reativados, juntando-se a nova Guia de Acolhimento.

Art. 3º Ajuizada Ação de Acolhimento Institucional pelo Ministério Público (art. 136, parágrafo único, do ECA), **recomenda-se aos magistrados** que, deferindo a medida, determine o cadastramento da criança/adolescente no CNCA e expedição da Guia de Acolhimento, a qual deverá ser juntada aos autos.

Parágrafo único. A Ação de Acolhimento Institucional deverá ser cadastrada, no setor de distribuição, com:

a) classe: **Pedido de Medida de Proteção (Processo de Conhecimento)**;

b) assunto: **Acolhimento Institucional** (assunto principal), além de outros assuntos relativos à situação irregular da criança ou adolescente (Abandono Material, Abuso Sexual, Maus Tratos, etc.);

c) tipo de parte: **Autor** (Ministério Público); **Criança/Adolescente**; **Requeridos** (Pais ou Responsáveis legais).

Art. 4º Na hipótese da criança ou adolescente evadir da unidade de acolhimento, recomenda-se que seja determinado a suspensão do processo e, se oportuno, expedir mandado de busca e apreensão, evitando seguidas baixa e reativação dos autos em curto espaço de tempo.

Art. 5º Caso ocorra o deslocamento de criança ou adolescente para instituição localizada em outra comarca (recambiação), orienta-se que seja efetuada a baixa do processo com motivo “Autos enviados a comarca competente”, possibilitando que todas as informações referentes à criança ou adolescente sejam concentradas.

Art. 6º Encaminhe-se cópia da presente Portaria aos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, Juízes Diretores de Foro, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Coordenação do CAOPIJ e Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 04 de setembro de 2017.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 003/2017

Nota: Altera a Portaria nº 002/2014 - CIJ

EMENTA: Dispõe sobre a orientação dos juízos da infância e juventude acerca da remessa de documentos para cadastramento de crianças e adolescentes no CNA pelas Varas Regionais da Infância e Juventude e dá outras providências.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência das Varas Regionais para cadastramento de crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos das alterações promovidas no COJE pela Lei Complementar Estadual nº 252/2013;

CONSIDERANDO que os Magistrados vem questionando a forma de envio para as Varas Regionais da Infância e Juventude das informações imprescindíveis para a devida alimentação do CNA, chegando a ser enviados os autos das ações de destituição do poder familiar;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Magistrados que, destituído o poder familiar, a comunicação do juízo da respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, com os dados da criança ou adolescente para alimentação do Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser efetuado por meio de “Guia de Cadastramento no CNA” (anexo), devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos existentes na Ação de “Perda ou suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar”, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal da criança ou adolescente;
- II – cópia da inicial;
- III – estudos técnicos realizados pela equipe interprofissional;

IV – cópia da sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no CNA;

V – certidão do trânsito em julgado.

VI – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no Cadastro Nacional de Adoção pela Vara Regional.

Parágrafo Único. As guias de que trata o caput deste artigo deverão ser remetidas de preferência pelo malote digital ou *e-mail* institucional.

Art. 2º Recebida a guia, o juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, além de inserir a criança e adolescente no Cadastro Nacional de Adoção, deverá determinar a distribuição do procedimento no Sistema JUDWIN, utilizando a classe “Providência” e o assunto “registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”.

Parágrafo único. Proposta ação de adoção, os autos da “Providência - registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados” deverão continuar tramitando em apenso, devendo, após o trânsito em julgado da adoção, ser proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (falta de interesse processual – art. 485, inciso VI, do NCPC).

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria aos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, Juízes Diretores de Foro e Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 04 de setembro de 2017.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Resolução Nº 1, DE 22 DE maio DE
2017.

Diário Oficial de 25 de maio de 2017
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 001/2017

EMENTA: Altera a Resolução nº 001/2016, de 12 de maio de 2016, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco – Ceja/PE e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco (Ceja/PE), Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância de se evitar longo prazo de inscrição das crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sem realização de busca de candidatos para adoção nacional e internacional, ou mesmo, quando constatada a inexistência destes sem comunicação à Ceja/PE para que esta inicie a busca ativa de pretendentes à adoção nacional ou internacional, por meio do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, que, em sua reedição, teve aprovada pelo Conselho da Magistratura, em decisão publicada no Diário Eletrônico de Justiça de 1 de setembro de 2016, a divulgação, inclusive nas mídias sociais, de imagens (vídeos e fotos) das crianças e adolescentes inseridas nesse projeto;

CONSIDERANDO a necessidade de promover um maior êxito na busca por pretendentes para a adoção nacional e internacional, assim como celeridade na tramitação do procedimento de adoção no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução nº 190 de 01 de abril de 2014, que altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 001/2016 de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º No Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a inscrição de crianças e adolescentes em condição de serem adotados e de pretendentes à adoção, domiciliados no Brasil, será concretizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do trânsito em julgado da sentença de perda do poder familiar dos pais e de habilitação, respectivamente, sob a pena de responsabilidade (art. 50, §8º, ECA)”.

Art. 2º Após a inscrição de crianças e adolescentes no CNA, o Juízo competente procederá à imediata busca por pretendentes domiciliados na comarca ou na região, no Estado de Pernambuco e restante do país, segundo critérios de prioridade estabelecidos na lei ou em regulamento, providenciando a vinculação entre os mesmos.

§1º Caso positivada a pesquisa, deverá ser providenciado incontinenti a tratativa com o Juízo do domicílio do candidato vinculado, bem como com o próprio pretendente e a sua convocação para ajuizar o procedimento adotivo e o início do estágio de convivência;

Resolução Nº 1, DE 22 DE maio DE 2017.

Diário Oficial de
25 de maio de 2017

§2º Na hipótese de inviabilidade de adoção através do pretendente convocado, o Juízo competente providenciará buscas sucessivas visando à convocação de outro pretendente nacional habilitado, procedendo nos moldes do parágrafo anterior e inexistindo pretendente nacional, será iniciada a busca por pretendente internacional;

§3º Em sendo inexitas as buscas por pretendente nacional e internacional pelo CNA, a Autoridade Judiciária competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a inserção do nome da criança e/ou adolescente no CNA, encaminhará ofício à Ceja/PE, informando o resultado da busca realizada e anexando ao ofício a documentação prevista no artigo 3º,

§ 1º, desta Resolução;

§4º A Ceja/PE procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, à busca ativa para adoção nacional e internacional nos moldes do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente;

§5º Durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior, é defeso ao Juízo competente tentar reincluir na família natural ou sua inclusão na família extensa, providenciar pretendentes de grupo de irmãos ou convocar pretendente nacional que não se encontrava habilitado à época das buscas locais, salvo se houver prévia e expressa concordância da Ceja/PE;

§6º Na hipótese de grupo de irmãos, a Ceja/PE realizará busca ativa par a adoção nacional e internacional conjunta de irmãos, no prazo mencionado no §4º do art. 2º e inexistindo pretendentes à adoção nacional e internacional nesse sentido, a Ceja/PE encaminhará a informação, em até 05 (cinco) dias, para o Juízo competente, que, por sua vez, em até 30 (trinta) dias, informará a essa Comissão sobre a existência de pretendentes no CNA à adoção nacional e internacional desmembrada de grupo de irmãos e, em caso de inviabilidade da adoção desmembrada, manifestar sua autorização para busca ativa pela Ceja/PE, nos moldes do Projeto Família, para adoção nacional e internacional desmembrada do grupo de irmãos.

§7º Passados 60 (sessenta) dias do início da busca ativa referida no § 6º, sem que tenham sido identificados pretendentes à adoção pela busca ativa nos moldes do Projeto Família, a Ceja/PE comunicará as circunstâncias ao Juízo competente para que reinicie as providências necessárias no sentido de reinserção na família natural, inclusão na família extensa ou identificação de pretendentes nacionais, certificando-se nos autos da ação de perda do poder familiar todas as medidas realizadas de moldes a caracterizar que a não inclusão em família e a eventual permanência em casa de acolhimento por lapso de tempo superior ao previsto em lei não decorreu de inércia do Poder Judiciário.”

Art. 3º Identificado pretendente(s) à adoção nacional, a Ceja encaminhará essa informação ao Juízo competente para análise da viabilidade da adoção e, em sendo viável, para que sejam tomadas as providências legais necessárias à realização dessa adoção;

Art. 4º

-

Identificado pretendente(s) à adoção internacional, este(s) será(ão) convocado(s) pela Ceja/PE, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Adoção Internacional celebrada em Haia em maio de 1993, parágrafo único;

§ 1º Para emissão do Certificado de Continuidade pela Ceja/PE, será necessário o envio da documentação inframencionada, pela Autoridade Judiciária competente do Estado de Pernambuco;

- I – Cópia da sentença de destituição do poder familiar;
- II – Certidão do trânsito em julgado da sentença;
- III – Relatório psicossocial conforme documento anexo a esta Resolução;

Resolução Nº 1, DE 22 DE maio DE 2017.

Diário Oficial de
25 de maio de 2017

- IV – Cópia do Exame de HIV da criança/adolescente;
- V - Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente.

§ 2º Em sendo o pretendente à adoção internacional habilitado por outra Ceja/Cejai e de criança e/ou adolescente oriunda de Pernambuco, para àquela Comissão será solicitado pela Ceja/PE o Laudo de Habilitação, a Autorização do país de acolhida, o Estudo Psicossocial e, caso houver, as atualizações desse estudo, a Procuração da entidade estrangeira credenciada pela Acaf para o seu representante e a Procuração do(s) pretendente(s) residente(s) no exterior para essa entidade e a cópia da página com foto do passaporte desse(s) pretendente(s), documentação necessária para emissão do Certificado de Conformidade ao final do processo de adoção internacional”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de maio de 2017

Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Ceja/PE

Resolução Nº 1, DE 22 DE maio DE 2017.
Diário Oficial de
25 de maio de 2017

ANEXO

**FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COM
DECRETAÇÃO DO PODER FAMILIAR TRANSITADA EM
JULGADO E EM SITUAÇÃO DE ABRIGO SEM QUE HAJA PRETENDENTES
DISPONÍVEIS CADASTRADOS NO CADASTRO NACIONAL
DE ADOÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO EM**

RELATÓRIO Nº: ____/____

COMARCA: _____

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Sexo: _____

Idade: _____

Filiação: _____

Registro nº: _____ Nº de

Folha: _____ Nº Livro: _____

Cartório: _____

Nº do processo de Perda do Poder Familiar: _____

Data do Transito em Julgado da Sentença: _____

1. MOTIVO ENSEJADOR DA DPPF:

Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres ()

Abandono ()

Castigo imoderado ()

Pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes ()

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE (informações a serem obtidas

junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia) Instituição onde está acolhida atualmente:

Data da Chegada da criança/adolescente à esta Instituição: _____

Instituições nas quais esteve acolhida anteriormente e período: _____

Características Físicas:

Sexo () M () F

Cútis: () Negra () Branca () M. Clara () M. Escura () Amarela

Cor de cabelo: () Pretos () Loiros () Castanho Claro () Castanho Escuro

Tipo de cabelo: () Liso () Crespo () Ondulados

Cor de olhos ()

Pretos () Castanhos () Verdes () Azuis () Amendoados

Sinais particulares: _____

Existência de irmãos: () Não () Sim

Caso afirmativo, informar quantos e a existência de vínculos afetivo e local de abrigamento dos irmãos: _____

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem

adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no **caput** deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Pactua critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 4, de 8 de agosto de 2006, da CIT, e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Resolução nº 5, de 15 de maio de 2014, da CIT, que dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014;

Considerando a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, que aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços;

Considerando que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta;

Considerando as discussões ocorridas no âmbito da Câmara Técnica de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto cujo objetivo é definir parâmetros para a qualificação e aprimoramento da execução do Serviço de Proteção a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, resolve:

Art. 1º Pactuar os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, ofertados no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 2º São elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC:

I - os municípios que possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, possuam CREAS que não receba cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco)

casos no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC;

II - os estados que possuam CREAS regionais;

III - os municípios e o Distrito Federal que recebam cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco) casos no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC e não possuam cofinanciamento federal;

IV - os municípios e o Distrito Federal que possuam acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, não recebam cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco) casos no Serviço de LA e PSC.

§ 1º A prioridade para início de repasse de recursos seguirá a ordem dos incisos de I a IV.

§ 2º A aferição do número de casos para o atendimento no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC tem como única fonte as informações preenchidas pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal na Pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada no exercício de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

§ 3º No caso do inciso II, o estado será elegível para 1 (um) grupo de cofinanciamento para cada CREAS regional implementado pelo estado e, nos casos dos CREAS regionais sob gestão municipal, o estado será elegível caso atenda mais de 5 (cinco) casos para no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC.

§ 4º Nos casos dos incisos I e IV, o aceite ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC está condicionado à oferta do PAEFI no CREAS e o consequente cofinanciamento federal para estes.

Art. 3º Constituem requisitos para o início do repasse de recursos a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e a realização do aceite formal, por parte do gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal, por meio de preenchimento de Termo de Aceite a ser disponibilizado pelo MDS.

§ 1º O gestor que realizar o aceite assumirá os compromissos e as responsabilidades dele decorrentes.

§ 2º Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão pactuar as ofertas nos respectivos conselhos de assistência social, que deverão deliberar no prazo estabelecido.

Art. 4º A demonstração da efetiva implantação dos serviços será aferida nos sistemas informatizados do MDS a partir do 6º mês após o início do repasse do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. Após o 6º mês, o repasse de recursos poderá ser suspenso até a comprovação da demonstração de que trata o caput.

Art. 5º Os estados deverão realizar apoio técnico, monitoramento e acompanhamento da implantação das unidades e da oferta dos serviços e realizar os devidos registros nos sistemas informatizados do MDS.

Parágrafo único. Nos casos do Distrito Federal e do CREAS regional, o monitoramento e o acompanhamento serão realizados diretamente pelo MDS.

Art. 6º O cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC terá como valor de referência o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para cada grupo com até 20 (vinte) adolescentes.

§1º Para fins de composição dos grupos de cofinanciamento, será utilizada a seguinte sistemática:

I - o primeiro grupo será formado com mais de 5 (cinco) adolescentes; e

II - a partir da formação do primeiro grupo de 20 (vinte) adolescentes, o cofinanciamento será acrescido em valores iguais para cada grupo subsequente de 20 (vinte) adolescentes, considerando o quantitativo mínimo de 10 (dez) adolescentes para a formação de novo grupo.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal serão elegíveis até o limite de 300 (trezentos) grupos.

Art. 7º Os municípios e o Distrito Federal que no período de 3 (três) meses consecutivos não realizarem atendimento, ou não preencherem os sistemas informatizados de monitoramento do MDS, terão os recursos suspensos.

Parágrafo único. O restabelecimento do repasse dos recursos ocorrerá com a superação das condições que ensejaram a suspensão.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

PROVIMENTO nº 01/2018 – CM

EMENTA: Altera o Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, para dispor sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017 e outorga outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor de Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor de Camaragibe, conforme Portaria 003/2014 de 17 de novembro de 2014 e as de Caruaru e Petrolina, Portaria 002/2015, de 05 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a determinação de adaptar ônibus para o fim específico de realização do Depoimento Acolhedor Itinerante, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que a **Central de Depoimento Acolhedor** é composta pelas Salas de Depoimento Acolhedor de Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, as Unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante.

CONSIDERANDO o equívoco da técnica legislativa utilizada nos normativos anteriores, no ano de 2010, motivado pela premência da instalação do serviço de Depoimento Acolhedor, onde uma norma de hierarquia superior (Provimento do Conselho da Magistratura) restou subordinada a um normativo de hierarquia inferior (Portaria da Presidência do TJPE).

RESOLVE:

Art. 1º- O Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 1º** - Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017.

§1º - As Salas e as unidades provenientes da expansão deste serviço de que trata o caput deste artigo:

I - serão voltadas ao assessoramento dos Juízes de todas as Varas em que tramitem processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do Estado de Pernambuco;

II - serão direcionadas à efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, e a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

III – funcionarão no horário do expediente forense:

a) na Comarca da Capital, no Centro Integrado da Criança e do Adolescente, subordinada à Coordenadoria da Infância e Juventude;

b) nas Salas localizadas na Região Metropolitana do Recife e no interior do Estado, também subordinadas à Coordenadoria da Infância e Juventude, com gerenciamento operacional direto da Vara Regional da Infância e Juventude nas circunscrições judiciárias no qual foram instaladas ou das Varas da Infância e Juventude da Comarca onde não existir a Vara Regional, devendo-se, por isso, confeccionar e enviar à Coordenadoria da Infância e Juventude, relatório anual acerca das atividades realizadas.

§2º - O serviço do Depoimento Acolhedor Itinerante, após sua implantação, será subordinado a Coordenadoria da Infância e Juventude.

§3º - Em não havendo Sala de Depoimento Acolhedor instalada em uma Comarca, as suas audiências deverão ser agendadas na comarca mais próxima onde seja disponibilizado o serviço ou em agendamento prévio serviço itinerante.

§4º - As capacitações em técnica de coleta de testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência utilizada, em audiência, nas Salas de Depoimento Acolhedor do TJPE, ficarão sob a responsabilidade da equipe atuante na Sala de Depoimento Acolhedor da Capital.

§5º – As Salas de Depoimento Acolhedor e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão instaladas mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.” (NR)

CAPÍTULO II - Do Objetivo

“**Art. 2º**- Constitui-se objetivo da Sala de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, prevenção e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais. ” (NR)

CAPÍTULO III - Das Competências

“**Art. 3º** - São competências das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - realizar entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, inclusive a produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal e o art. 11 da Lei nº13.431/2017.

II - desenvolver um conjunto de serviços de cunho administrativo e especializado de prevenção e assistência às vítimas e testemunhas e aos seus familiares e responsáveis. ” (NR)

CAPÍTULO IV - Da Composição

“**Art. 4º**- As Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão compostas por um Setor Interprofissional constituído por Analistas Judiciários do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, sendo estes Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos, os quais atuarão na condição de entrevistadores na sala de depoimento especial, devidamente capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, e com competência para o desenvolvimento de serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamentos para a vítima ou testemunha e seus responsáveis.

§ 1º - No tocante ao setor interprofissional, este será gerenciado por servidor integrante do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, oriundo da equipe interprofissional, habilitado em técnicas científicas de coleta de testemunho, com competência para o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento técnico e administrativo, de monitoramento e avaliação.

§ 2º - Deverá haver o mínimo de 02 (dois) servidores/entrevistadores lotados nas Salas de Depoimento Acolhedor e, quando da necessidade do serviço e indisponibilidade de lotação de novos servidores, ocorrerá à convocação de Técnicos ou Analistas Judiciários, formados na Técnica de Entrevista Investigativa, estes deverão seguir uma escala elaborada pelos servidores lotados naquelas salas, devendo os juízes das Varas a que se vinculam os (as) entrevistadores (as) liberá-los (as) para os serviços junto ao órgão, assegurando a compensação dos horários de trabalho externo que, eventualmente, exorbitem a jornada normal.”

§ 3º - Poderão, através de vínculo voluntário, profissionais da rede de proteção, provenientes de órgãos públicos, ser devidamente capacitados em Técnica de Entrevista Investigativa, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, os quais atuarão na condição de entrevistadores na sala de depoimento especial. Estes seguirão a mesma escala de plantão descrita no parágrafo anterior. (NR)

CAPÍTULO V - Da Atuação dos Juízes

“**Art. 5º**- Os magistrados que atuarão nas Salas de Depoimento Acolhedor e nas unidades provenientes da expansão deste serviço serão, preferencialmente, os que atuam nas varas onde tramitam os processos, mesmo em se tratando de uma produção antecipada de prova.

Parágrafo Único- Caberá aos magistrados, quando da sua atuação nas Salas de Depoimento Acolhedor e nas unidades provenientes da expansão deste serviço, tomar o depoimento da vítima ou testemunha, por intermédio do profissional que se encontra na sala de entrevista, seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas científicas de coleta de testemunho com crianças e adolescentes. ” (NR)

CAPÍTULO VI - Protocolo e Estrutura de Funcionamento

“Art. 6º- As Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e as unidades provenientes da expansão deste serviço devem oferecer capacidade organizacional e demonstrar que são física e programaticamente equipadas para trabalharem com eficiência, constituindo-se recomendações para o seu devido funcionamento a atenção e o atendimento aos princípios da prevenção, proteção e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nas seguintes condições:

I - oferecer ambiente acolhedor adequado à criança e ao adolescente, confortável, agradável e seguro para este fim, empregando o depoimento especial, realizado unicamente por profissional devidamente capacitado em técnica científica de coleta de testemunho com crianças e adolescentes;

II - garantir um especial cuidado de que estas salas tenham mobiliário adequado e confortável, iluminação agradável, cores claras e que sejam projetadas, de forma a evitar a interferência de ruídos externos;

III - assegurar que, quando solicitado pela autoridade judiciária, a criança ou o adolescente sejam ouvidos, em sede de produção antecipada de prova judicial, conforme dispõe o art.11 da Lei Federal 13.431/2017;

IV - garantir a instalação e o fornecimento de equipamentos eletrônicos para videogravação das audiências, bem como o apoio técnico qualificado para manutenção dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento acolhedor;

V – considerar as condições emocionais e cognitivas, os desejos, medos, habilidades, nível de trauma, saúde mental, compreensão legal e situação da família, entre outros aspectos, da criança e do adolescente que irá prestar depoimento;

VI - prestar serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares e responsáveis, quando necessário s , durante ou após o procedimento judicial;

VII - realizar o depoimento videogravado, tomado em ambiente separado e por profissional especializado em técnica científica de coleta de testemunho, que deverá, preferencialmente, ocorrer apenas uma vez, na fase inicial da investigação, em presença do juiz, do promotor e do defensor, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o art. 11 da Lei Federal 13.431/2017;

VIII - desestimular a vitimização secundária, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e saúde;

I X - contribuir para a garantia do princípio da proporcionalidade e da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato criminoso e a audiência de depoimento acolhedor;

X - assegurar o encaminhamento da vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência, nos quais há graves repercussões à sua saúde mental;

XI - assegurar, que nas situações em que seja verificada a contraindicação do depoimento acolhedor da vítima ou testemunha, o (a) entrevistador (a) encarregado (a) do atendimento ofereça parecer técnico, elencando os motivos, para ser juntado aos autos;

XII - garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra;

XIII – garantir que a prova gravada e copiada integralmente em duas mídias digitais seja juntada aos autos, nos moldes do art. 10 do Provimento do TJPE nº 04, de 19 de março de 2015, viabilizando a possibilidade de ser assistida a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e esclarecimentos, inclusive garantindo o acesso ao depoimento pelos juízes de segundo grau.

XIV - garantir que na sala de depoimento acolhedor seja permitida apenas a presença do depoente e do (a) entrevistador (a), exceto em casos especiais, quando o juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do (a) entrevistador (a).

XV - proporcionar à vítima ou testemunha prestar seu depoimento de forma protegida e com as devidas garantias, em especial a de não manter contato com o imputado, evitando-se a suscetibilidade emocional, devendo também ser evitada a confrontação face a face com o acusado, uma vez que esta situação pode diminuir a capacidade e a vontade da vítima ou testemunha de prestar um depoimento completo e preciso, e, conseqüentemente, comprometer a fidedignidade do relato, de acordo com o artigo 9º da Lei Federal 13.431/2017;

XVI - obedecer aos princípios da técnica científica de coleta de testemunho com crianças e adolescentes, evitando perguntas sugestivas, inapropriadas, impertinentes, constrangedoras, desconectadas do objeto do processo, ou que digam respeito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, utilizando-se, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir respostas, em conformidade com o art. 5º, inciso III, da Lei Federal 13.431/2017;

XVII - garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos. ” (NR)

CAPÍTULO VII – Das Considerações Finais

“ **Art. 7º**- A competência para a elaboração de Portaria de regulamentação desse Provimento é do Coordenador da Coordenadoria de Infância e Juventude/TJPE. ” (NR)

Art. 2º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de maio de 2018.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente do Conselho Superior da Magistratura
do Estado de Pernambuco

PORTARIA Nº 001/2018

EMENTA:

Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas escutas a serem realizadas perante as Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, no art. 11 da Lei nº 13.431/2017 e Provimento nº 001/2018 – CM, de 07 de junho de 2018.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude de fornecer informações e orientações técnico-jurídicas aos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102º da Resolução nº 302 de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364 de 25/02/2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a entrada em vigor de Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor de Recife, conforme Portaria nº 215, de 10 de Dezembro de 2010, de Camaragibe, conforme Portaria 003/2014 de 17 de novembro de 2014 e as de Caruaru e Petrolina, Portaria 002/2015, de 05 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a determinação de adaptar ônibus para o fim específico de realização do Depoimento Acolhedor Itinerante, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que a Central de Depoimento Acolhedor é composta pelas Salas de Depoimento Acolhedor de Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, as Unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante.

CONSIDERANDO que o Provimento nº 001/2018 do Conselho da Magistratura estabeleceu a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante e que a competência para a

elaboração de Portaria de regulamentadora do Provimento supracitado é do Coordenador da Coordenadoria de Infância e Juventude/TJPE.

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que as escutas a se realizarem no âmbito das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, deverão observar, além dos preceitos contidos no Provimento nº 001/2018 - CM, o procedimento previsto na presente Portaria.

Art. 2º - O depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência com idade abaixo de 07 (sete) anos, e nos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, realizado perante autoridade policial, nos termos previstos nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº13.431/2017, sempre que possível, servirá como produção antecipada de prova, dispensando nova ouvida em fase judicial.

Art. 3º- O "Depoimento Acolhedor" será composto das seguintes fases:

- I - Planejamento e preparação;
- II - Acolhimento inicial;
- III - Depoimento inicial;
- IV - Clarificação;
- V -Finalização ou fechamento.

§1º- A etapa de planejamento e preparação é aquela na qual o entrevistador providencia a obtenção, a partir dos autos ou outros estudos, de todas as informações prévias necessárias à coleta do depoimento de crianças e adolescentes, assim como a conferência do ambiente físico e dos equipamentos disponíveis para o procedimento.

§2º- Considera-se acolhimento inicial o momento em que o entrevistador recebe a criança ou adolescente e seu responsável na sala de entrevista, com os equipamentos de áudio e vídeo desligados, apresenta-se aos mesmos, buscando criar um clima de confiança, procurando conhecer o depoente, com perguntas abertas, neutras, não relacionadas ao objeto do depoimento, explica-lhes o objetivo e o funcionamento da audiência, preparando o depoente para o procedimento, explicitando o seu papel, as regras da entrevista, bem como o engajando para o início do procedimento.

§3º- Por depoimento inicial, entende-se aquele em que o entrevistador procederá ao início da coleta de informações junto ao depoente, por meio da solicitação do relato livre do fato, observando-se as determinações da Técnica da Entrevista Investigativa, considerando as condições específicas da criança ou do adolescente para prestar o seu depoimento. Nesta ocasião, os equipamentos de áudio e vídeo deverão ser ligados pelo entrevistador, dando-se ciência ao depoente, permitindo a transmissão simultânea da entrevista à sala de audiência.

§4º- Clarificação é o momento em que o entrevistador vai solicitar ao depoente, informações adicionais sobre o seu relato. Tal fase visa a retomar aspectos do relato que merecem esclarecimentos, em busca do maior número de detalhes possível do testemunho transmitido. Nesta etapa, dar-se-á a participação dos membros presentes na sala de audiência. O juiz, julgando necessário, fará seus questionamentos ao entrevistador e/ou repassará aqueles requeridos pelos demais participantes da sala de audiência. Esgotados os questionamentos, o entrevistador poderá fazer um breve resumo do relato do depoente e procederá ao desfecho ou fechamento da entrevista/escuta.

§5º- No fechamento, o (a) entrevistador (a) agradecerá ao depoente pelo esforço do seu relato e comparecimento. Em seguida, desligará o sistema de áudio e vídeo e retomará os assuntos neutros da fase de acolhimento inicial. Posteriormente, verificará como a família vem administrando os conflitos decorrentes dos fatos relatados, tendo em vista a proteção da criança/adolescente, ocasião em que será avaliada a necessidade de encaminhamento à rede de proteção e de assistência à vítima e seus familiares.

§6º - Ao cabo da fase mencionada no parágrafo anterior, proceder-se-á, na sala de audiência, à colhida das assinaturas do termo de audiência.

Art. 4º - No dia e hora designados para a audiência, o juiz mandará, com antecedência de, no mínimo, trinta minutos, apregoar a criança ou adolescente e seu responsável, para que se proceda ao acolhimento previsto no inciso I do caput do artigo anterior.

Parágrafo único- A autoridade que presidir a audiência tomará as medidas necessárias para que não haja encontro entre o depoente e o acusado.

Art. 5º- Encerrada a fase de acolhimento, os equipamentos de áudio e vídeo serão ligados, dando-se início ao depoimento inicial e aos questionamentos da fase de clarificação.

Parágrafo único- Deverá ser preservado estrito silêncio durante o depoimento da criança ou do adolescente, para que se evitem interferências no trabalho do técnico entrevistador e/ou intimidação do depoente.

Art. 6º- Durante o depoimento inicial, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade.

Art. 7º- Na fase de clarificação, encerradas as perguntas do técnico entrevistador, os questionamentos complementares deverão ser a este dirigidos, para que os formule, de maneira adequada, ao depoente.

Art. 8º- Finda a fase de clarificação, permanecerão, ainda, o técnico entrevistador e o depoente na sala especial, quando se realizará a finalização, após o que os equipamentos de áudio e vídeo serão desligados.

Art. 9º - O conteúdo da audiência será gravado em computador, podendo tal conteúdo ser degravado a pedido e a expensas do Ministério Público e Defesa.

Art. 10 - As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm o direito à confidencialidade das informações prestadas, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas, salvo para fins de assistência à saúde e de persecução penal, conforme o inciso XIV do art. 5º da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 11 - A possibilidade de pessoa estranha ao processo legal assistir a depoimento especial de criança ou adolescente, sem violar o sigilo processual, depende, indispensavelmente, de autorização judicial e do consentimento do depoente ou de seu representante legal, de acordo com o art. 24 da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 12 - As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm o direito de prestar declarações em formato adaptado à sua deficiência ou em idioma diverso do português, se for o caso, em conformidade com o inciso XV do art. 5º da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 13 - Além da versão original arquivada na memória do computador utilizado na sala de audiência do Depoimento Acolhedor, serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra anexada aos autos em envelope lacrado, contendo no ato do seu fechamento a assinatura das pessoas presentes ou constando na ata a informação de eventual recusa de sua oposição.

§1º - O Ministério Público e a Defesa poderão ter acesso à cópia em disco da audiência do Depoimento Acolhedor, se assim o requerer, desde que assine termo de responsabilidade garantido o sigilo e a inviolabilidade do seu conteúdo.

§ 2º- Na hipótese do Depoimento Especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz poderá autorizar o envio à autoridade policial, comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, de cópia em disco da audiência, comprometendo-se esta, através de termo escrito, a resguardar o sigilo do seu conteúdo.

§ 3º- Poderá a autoridade policial, independentemente de agendamento, deslocar-se à Secretaria da Vara a fim de assistir ao vídeo do depoimento, desde que não prejudique agendamento previamente definido.

§ 4º- As normas acima elencadas visam garantir a preservação e a segurança da mídia, com o fim de proteger o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, conforme o §5º do art. 12 da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 14 - Deverá haver, no mínimo, um(a) entrevistador(a) a serviço, prioritariamente, das Salas de Depoimento Acolhedor e, onde houver necessidade de convocação de demais servidores formados na técnica de Entrevista Investigativa, estes deverão seguir uma escala elaborada por aquele, devendo os juízes das varas a que se vinculam os(as) entrevistadores(as) liberá-los(as) para os serviços junto ao órgão, assegurando a compensação dos horários de trabalho externo que, eventualmente, exorbitem a jornada normal.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de junho de 2018.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROVIMENTO Nº 002/2018 – CM, DE 26/07/2018

EMENTA : “Altera o Provimento nº 002/2016, de 07 de julho de 2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, que dispõe sobre a observância das atribuições do Poder Executivo na distribuição e encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.594/2012, para dispor ainda sobre o envio dos processos físicos pelas comarcas de origem às comarcas responsáveis pela execução da medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade no caso de transferência administrativa do socioeducando, dá nova redação, acresce 2 (dois) considerando justificando a modificação, insere o art. 5º- A, I e II e dá outras providências”.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 147 do Código de Organização Judiciária vigente (Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro, de 2007);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição da República, deve observar o princípio da legalidade, respeitando, na prática de atos administrativos, as atribuições formalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

CONSIDERANDO a anterior carência de regulamentação, por parte do Poder Executivo estadual, quanto à distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e semiliberdade, razão pela qual este Poder Judiciário editou o Provimento nº 003/2011 do Conselho Superior da Magistratura, alterado pelo Provimento nº 002/2016 do Conselho Superior da Magistratura, objetivando minimizar riscos de rebeliões nestas unidades, dentro das limitações de instalações físicas constantes em todas as regiões do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as inúmeras transferências de Unidades a que alguns socioeducandos são submetidos, ficando seu processo de execução, várias vezes, retido em comarca diversa do

local onde vem efetivamente cumprindo a medida socioeducativa, provocando atraso nas reavaliações de medida;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de viabilizar o acompanhamento dos Juízes responsáveis pela execução de medidas socioeducativas, nos termos do contido no art. 12 e art. 13 da Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça e art. 5º do Provimento nº 002/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 5º-A, I e II ao **Provimento nº 002, de 07 de julho de 2016**, com a seguinte redação:

“ **Art. 5º-A** – Na hipótese do Órgão do Executivo Estadual, FUNASE, promover transferência administrativa de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado:

I - DETERMINAR aos juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude com competência em matéria de execução de medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade que, após comunicados oficialmente pela Central de Vagas da FUNASE acerca da transferência administrativa de socioeducando para Unidade fora de sua jurisdição, providenciem, no prazo de 72 (setenta duas) horas, o envio do processo de execução ao novo Juízo responsável pelo acompanhamento da medida;

II - CABERÁ ao novo Juízo competente a avaliação quanto à pertinência da remoção do socioeducando e sua adequação na nova unidade de internação ou semiliberdade, bem como qualquer outro incidente decorrente desta movimentação, sempre de forma a melhor atender ao preconizado pelo ECA, Lei do SINASE e demais normas de referência para fins do cumprimento da medida socioeducativa”

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de julho de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente de Conselho da Magistratura
do Estado de Pernambuco

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 05, DE 29 MAIO DE 2019

EMENTA: Implanta o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, no âmbito protetivo, nas Varas Regionais da Infância e Juventude e nas Varas da Infância e Juventude e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente (art. 227, da Constituição Federal), especialmente no que diz respeito à proteção à Infância e à Juventude (art. 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado nos procedimentos judiciais e administrativos;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua implantação nas varas de infância e juventude;

CONSIDERANDO a publicação em meio eletrônico do cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico no Tribunal de Justiça de Pernambuco para o ano de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, no âmbito protetivo, nas Varas Regionais da Infância e Juventude e nas Varas da Infância e Juventude, com as classes processuais da seção cível do ramo Juizado da Infância e Juventude, relacionadas no Anexo Único nas unidades judiciárias:

I - 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, Vara da Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes, Vara da Infância e Juventude de Olinda, Vara da Infância e Juventude de Paulista, em 28 de maio de 2019.

II – Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição (Afogados da Ingazeira), Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição (Arcoverde), Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição (Cabo de Santo Agostinho), Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição (Caruaru), Vara Regional da Infância e Juventude da 10ª Circunscrição (Garanhuns), Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição (Goiana), Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição (Palmares), Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição (Petrolina), Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição (Santa Cruz do Capibaribe), Vara Regional da Infância e Juventude da 4ª Circunscrição (Vitória Santo Antão), em 04 de julho de 2019.

Art. 2º Disponibilizar nas varas únicas e varas cíveis com competência em matéria da infância e juventude, as classes elencadas no Anexo Único para protocolamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, em 09 de agosto de 2019.

Art. 3º O período de facultatividade quanto ao ajuizamento de ações através do PJe será de 30 (trinta) dias, contados da data da implantação do sistema, em cada unidade. Findo este prazo, não será permitido o ajuizamento de novas demandas por outro meio.

Art. 4º As ações Judiciais ajuizadas em meio físico continuarão tramitando fisicamente até a o arquivamento definitivo, com exceção do cumprimento de sentença, dos incidentes processuais, e dos conflitos de competência e agravos de instrumento das Câmaras Cíveis, de Direito Público e Câmara Regional, que serão processados pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, independente do processo originário ser físico ou eletrônico.

Art. 5º A comunicação recebida das entidades da Rede de proteção e garantia à infância e juventude será por meio de documentos assinados pelos seus representantes:

I – preferencialmente, digitalizados e enviados ao email institucional da unidade judiciária;

II - digitalizados e entregue em mídia à secretaria; ou

III - impressos e entregues diretamente na unidade judiciária.

Art. 6º A partir das implantações especificadas no art 1º e art 2º, será possível o envio das cartas precatórias com finalidade de atos executórios, diligência ou oitivas, dentro do estado, para as varas em que tramitam processos de competência da infância e juventude. **Parágrafo Único.** A tramitação das cartas precatórias está normatizada conforme a Instrução Normativa TJPE nº 03, de 12 de março de 2019 e a Instrução de Serviço Conjunta nº 01, de 18 de março de 2019.

Art. 7º Serão protocolados internamente, pelo núcleo de distribuição da comarca, caso a parte requerente não tenha advogado, os seguintes casos ou outros autorizados pelo juízo competente:

I - para “pedidos de inscrição de pretendentes à adoção”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Habilitação para Adoção” (Cód 10933) e assunto “Registro de pessoas interessadas na adoção”;

II - para “pedidos para acompanhamento de mulheres que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Providência” (Cód 1424) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”;

III - para “comunicação de acolhimento de criança/adolescente”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Providência” (Cód1424) e assunto “Acolhimento Institucional”;

IV - para “Adoções promovidas dentro do Cadastro Nacional de Adoção”, o processo deverá ser protocolado como novo processo incidental, informando o processo de referência, e com a classe processual “Adoção” (Cód 1401), cujos assuntos podem ser, “adoção de criança”, “adoção de adolescente”, “adoção nacional” e “adoção internacional”;

V – para “Encaminhamento de documentação as Varas Regionais da Infância e Juventude para cadastramento de criança/adolescente no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) ”, conforme previsto na Portaria nº 003/2017 - CIJ, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Providência” (Cód 1424) e assunto “Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”.

Art 8º Para protocolamento de processos de guarda ou tutela com a finalidade de adoção, o advogado ou protocolador interno deve selecionar a classe “Guarda” (Cód 1420) ou a classe “Tutela Infância e Juventude” (Cód 1396) com o assunto “adoção de criança”, “adoção de adolescente”, “adoção nacional” ou “adoção internacional”.

Art 9º Os pedidos de autorização judicial de viagens internacionais de crianças e adolescentes, nas situações em que um dos genitores estiverem local incerto ou não sabido, impossibilitado de conceder a autorização ou, ainda, caso um deles se recuse a autorizar a viagem ou a emissão de passaporte, deverão ser protocolados no sistema PJe. **Parágrafo único.** Não serão protocoladas no sistema PJe os pedidos de autorização judicial de viagens nacionais de crianças e adolescentes.

Art. 10 A documentação remetida pela CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco - aos processos eletrônicos continuará sendo enviada pelo Malote Digital às unidades judiciárias.

Art. 11 O sistema de gravação de audiência atualmente integrado ao sistema Judwin será configurado para ser integrado ao sistema PJe, para vinculação aos processos eletrônicos.

Parágrafo Único. Caso o Depoimento Acolhedor seja gravado em sistema não integrado ao PJe a mídia gerada deverá ser armazenada na unidade judicial até ulterior deliberação.

Art. 12 Aplicam-se, no que couber, às Varas da Infância e Juventude e Varas Regionais da Infância e Juventude as disposições da Instrução Normativa Nº 03, de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 13 Haverá divulgação desta Instrução Normativa na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a qual deverá ser mantida durante 30 (trinta) dias ininterruptos.

Art. 14 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de maio de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

ANEXO ÚNICO

CLASSES DA SEÇÃO CÍVEL DO RAMO JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

11026	Petição Infância e Juventude Cível
1451	Carta de Ordem Infância e Juventude – Assunto: Ato Executório, diligência e Oitiva
1455	Carta Precatória Infância e Juventude – Assunto: Ato Executório, diligência e Oitiva
10970	Conflito de Competência Infância e Juventude
10972	Exibição de Documento ou Coisa Infância e Juventude
10973	Impugnação ao valor da Causa Infância e Juventude
10974	Incidente de Falsidade Infância e Juventude
12386	Incidente de Impedimento Infância e Juventude
12388	Incidente de Suspeição Infância e Juventude
1690	Ação Civil Pública Infância e Juventude
1389	Ação de Alimentos
1401	Adoção
1412	Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
1392	Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
1391	Apuração de Irregularidade em entidades de Atendimento
1703	Autorização Judicial
1415	Emancipação
1704	Embargos de Terceiro Infância e Juventude
1420	Guarda
12230	Guarda c/c destituição do poder familiar
10933	Habilitação para Adoção
1691	Mandado de Segurança Infância e Juventude
12070	Pedido de medida de Proteção
1426	Perda ou Suspensão do Poder familiar
1425	Prestação de Contas Infância e Juventude
1706	Procedimento Comum Infância e Juventude
1424	Providência
1417	Regularização de Registro Civil
1705	Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador
12076	Restabelecimento do Poder familiar
1390	Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar
1414	Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para casar
1399	Tutela c/c Destituição do Poder Familiar
1396	Tutela Infância e Juventude
1432	Execução de Alimentos Infância de Juventude
1434	Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
1435	Execução de Multa
1438	Busca e Apreensão Infância e Juventude
1440	Cautelar Inominada Infância e Juventude

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 11/2019, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA: Implanta as classes processuais de execução de medidas socioeducativas e internação provisória para uso no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas com competência em Infância e Juventude e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente (art. 227, da Constituição Federal), especialmente no que diz respeito à proteção à Infância e à Juventude (art. 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua implantação nas varas de infância e juventude;

CONSIDERANDO a experiência satisfatória da implantação do PJe, no âmbito protetivo, da infância e juventude;

CONSIDERANDO o contido no art. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90 e no art. 35, V, da Lei nº 12.594/12 (SINASE), que trata da brevidade da medida em resposta ao ato cometido, buscando uma celeridade, otimização e eficiência na prestação jurisdicional ao adolescente infrator e;

CONSIDERANDO que a ampliação da implantação da execução das medidas socioeducativa e internação provisória podem trazer benefícios na prestação jurisdicional mais célere e envidará esforços do judiciário para combater a superlotação no sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar, a partir de 12 de agosto de 2019, as seguintes classes no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe:

I -EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (cód. 1465) para, todas as varas com competência em matéria da infância e juventude a exceção das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Capital;

II – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (cód. 12073) para as Varas Regionais da Infância e Juventude das 1ª, 2ª, 5ª, 7ª, 10ª, 14ª e 18ª circunscrições.

Art. 2º As comunicações recebidas dos Centros de Referência Especializado em Assistência Social - Creas, bem como de outras entidades da Rede de proteção e garantia à infância e juventude serão por meio de documentos assinados pelos seus representantes:

I – preferencialmente, digitalizados e enviados ao email institucional da unidade judiciária;

II - digitalizados e entregue em mídia à secretaria; ou

III - impressos e entregues diretamente na unidade judiciária.

§1º As intimações e comunicações para Funase passarão a ser via sistema.

§2º As intimações e comunicações para qualquer órgão de proteção a ser inserido como usuário externo do PJe passarão a ser via sistema.

Art. 3º Competirá ao juízo de conhecimento do processamento do ato infracional o protocolamento no PJe dos processos de execução de medidas socioeducativas e internação provisória, anexando a guia de execução extraída do site do CNJ, bem como todos os documentos elencados no art. 39 da Lei do SINASE, com exceção das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Capital em que o protocolamento caberá ao 4º Distribuidor da Capital.

§1º O envio da documentação para distribuição para protocolamento no PJe ao 4º Distribuidor da Capital deverá ser feito via malote digital.

§2º Nos casos de execução de Medidas Socioeducativas com os assuntos Semiliberdade (cód 11392) e Internação (códos 11387, 12030, 12157e 11388), o protocolamento no PJe somente deverá ser concluído após o adolescente dar entrada no Sistema Socioeducativo e a Funase indicara Unidade de cumprimento da medida.

Art. 4º Quanto aos recursos cabíveis e habeas corpus nos processos de execução de medidas socioeducativas e internação provisória, noco de:

I – Apelação ou Embargos de Declaração serão peticionados nos próprios autos de execução (nos mesmos moldes da tramitação física), enquantoque;

II – Agravo de Instrumento ou Habeas Corpus continuarão a ser distribuídos diretamente no 2º grau no sistema Judwin, para as CâmarasCriminais, de forma física, enquanto não for implantado o PJe no 2º Grau na área criminal.

Art. 5º.Processos físicos oriundos de plantão judiciário, de outras unidades por declínio de competência ou oriundos de núcleos internos daInfância da Infância e Juventude ou das redes serão digitalizados e distribuídos no PJe.

§ 1ºOs originais devem seguir para as unidades judiciárias onde tramitarão os processos que remeterão ao arquivo geral, salvo decisão contrárioado magistrado;

§ 2º Se o declínio de competência for do 1º para o 2º grau, o processo será remetido por meio do Malote Digital para ser protocolado no PJe pela Distribuição Processual do 2º grau;

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, às Varas com competência em Infância e Juventude, as disposições da Instrução Normativa Nº 03, de 1º de fevereiro de 2018 e da Instrução Normativa Nº 05, de 29 de maio de 2019.

Art. 7º Haverá divulgação desta Instrução Normativa na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a qual deverá ser mantida durante 30 (trinta) dias ininterruptos.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de agosto de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e aprimorar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a edição da Portaria no 11, de 6 de março de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização dos cadastros referentes à adoção e ao acolhimento infantojuvenis;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta no 4, de 4 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, sob a gestão do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN; instituído pela Portaria Conjunta no 1, de 6 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo no0005538-25.2019.2.00.0000, na 294ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

§ 1º A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete às as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAS/CEJAIS dos Tribunais de Justiça.

§ 2º Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF o acesso ao sistema para inserção de dados sobre organismos internacionais e autoridades estrangeiras, bem como para visualização dos dados referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, brasileiros que desejam adotar no exterior, crianças aptas à adoção internacional e adoções internacionais realizadas.

§ 3o Os Tribunais de Justiça deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e processar os pedidos de habilitação para adoção apresentados por pretendentes residentes no exterior.

Art. 2o As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciárias competentes.

Art. 3o O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça para a correta alimentação do SNA.

Art. 4o O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

Art. 5o O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.

Art. 6o Compete ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais viabilizar a migração dos dados armazenados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA e no Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos – CNCA para o SNA.

§ 1o Os cadastros CNA e CNCA ficarão disponíveis para consulta até o dia 12 de outubro de 2019.

§ 2o Concluída a migração dos dados para o SNA e observado o disposto no § 1o deste artigo, os cadastros CNA e CNCA serão extintos, em conformidade com a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7o As regras técnicas do SNA estão inseridas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Eventuais atualizações do anexo poderão ser feitas por meio da edição de Portaria da Presidência do CNJ, após parecer técnico do CGCN.

Art. 8o Os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II desta Resolução.

Art. 9o Ficam revogadas as Resoluções no 54, de 29 de abril de 2008, no 93, de 27 de outubro de 2009, e no 190, de 1o de abril de 2014, bem como a Portaria Conjunta no 2, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 10. Os Provimentos no 32, de 24 de junho de 2013, e no 36, de 5 de maio de 2014, por meio de ato específico da Corregedoria Nacional de Justiça, deverão ter sua redação

adequada aos termos desta Resolução, substituindo-se, onde couber, Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos – CNCA e Cadastro Nacional de Adoção – CNA, por Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO****I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO**

Art. 1º A inscrição dos pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

Art. 2º A habilitação do pretendente terá validade de três anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.

§ 1º Expirado o prazo mencionado no caput, a habilitação será suspensa por 30 dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o postulante não será consultado para novas adoções.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 dias sem que o pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata inativação no sistema.

II - DA INCLUSÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NA SITUAÇÃO APTA PARA ADOÇÃO

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destituiu ou extinguiu o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

III – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 5º Iniciada a vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no sistema para novas consultas.

Art. 6º Iniciado o estágio de convivência, caso o pretendente esteja inicialmente habilitado para adoção de outras crianças ou adolescentes, o sistema o reclassificará, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência, observada a hipótese do art. 197-E, §3º, do ECA.

Art. 7º Realizada a vinculação, o juízo terá o prazo de 15 dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no sistema. Parágrafo único. Caso o pretendente não receba comunicação do juízo no prazo citado no caput, o sistema automaticamente lhe

encaminhará correspondência eletrônica, convocando-o para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente.

Art. 8º Esgotada a busca por pretendentes nacionais, deve o juízo competente, no prazo máximo de cinco dias, iniciar as buscas internacionais, com a devida ciência à CEJA/CEJAI do respectivo tribunal.

IV – DAS GUIAS DE ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO

Art. 9º A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

V – DO RELATÓRIO ELETRÔNICO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 10. O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na unidade judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento eletrônico dos dados.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019**MINUTA DE ATO PARA DAR PUBLICIDADE ÀS FUNCIONALIDADES DO SNA
AOS PRETENDENTES****I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO**

Art. 1o O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2o Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3o Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4o O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1o Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§2o Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4o, do ECA.

Art. 5o Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6o No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7o A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8o O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 9o O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III – decisão judicial. Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o artigo 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados prestarão particular atenção aos direitos e necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (arts. 21 e 22);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art.13.2);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho –OIT sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito dos membros desses povos de compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante intérprete ou outros meios eficazes (art. 12);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 30, garante que não será negado a crianças e adolescentes de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas o direito de utilizar seu próprio idioma;

CONSIDERANDO que a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou a Diretriz 12, no sentido de que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece no art. 231 a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, assegura à criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, estabelece parâmetros para atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, sobressaindo a necessidade de medidas específicas que contemplem as realidades e direitos dessas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a ausência de recursos financeiros não poderá justificar a não implementação de salas adequadas para a realização do depoimento especial;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0004949-33.2019.2.00.0000 na 300ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de novembro de 2019;

RESOLVE:

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº13.431, de 4 de abril de 2017, é regulamentado por esta Resolução.

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO

Art. 2º Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado.

§ 1º Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei nº13.431/2017, a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Art. 3º Os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais.

Art. 4º Os tribunais estaduais e federais deverão divulgar o fluxo estabelecido para a sociedade em geral e outros setores que atendam crianças e adolescentes, particularmente educação, cultura e esporte.

Art. 5º Os tribunais estaduais e federais deverão envidar esforços para elaborar material informativo específico voltado a crianças e adolescentes sobre os meios de denúncia e sua participação processual, particularmente sobre o depoimento especial.

Art. 6º Os tribunais estaduais e federais deverão regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO DAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM TODAS AS COMARCAS

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.

Art. 9º A transmissão à sala de audiência é própria do depoimento especial, on-line velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente.

CAPÍTULO IV DAS EQUIPES PARA REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei nº13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os tribunais estaduais e federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos tribunais estaduais e federais prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

Art. 13. Os tribunais estaduais e federais deverão manter cadastro de profissionais necessários a realização do depoimento especial, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no, os tribunais poderão promover *caput* parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E PROFISSIONAIS

Art. 14. Para cumprimento do art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº13.431/2017, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem na realização do depoimento especial, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta.

§ 1º Deverão os tribunais incluir anualmente em seus orçamentos recursos para a capacitação de que trata o *caput*, assim como estabelecer cronograma para sua realização.

§ 2º A capacitação ofertada deverá abarcar maior número possível de áreas do conhecimento humano, bem como observar, preferencialmente, os marcos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

§ 3º Os magistrados devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária.

Art. 15. É obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial.

Art. 16. A utilização de imagens de depoimentos para efeito de capacitação é condicionada à autorização pela criança e/ou adolescente e seu responsável e pela autoridade judicial competente.

§ 1º Se o magistrado titular da vara for professor ou tutor em curso de formação de magistrados ou de outros profissionais do Sistema de Justiça, a utilização de imagens de depoimentos colhidos em sua vara demandará autorização não apenas das crianças e adolescentes e de seus responsáveis, como também da Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal.

§ 2º A identidade da criança deverá ser preservada, com recursos que impossibilitem sua identificação.

CAPÍTULO VIDO CONTROLE SOBRE A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PELOSMAGISTRADOS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA A SUAREALIZAÇÃO

Art. 17. O depoimento especial deverá observar estritamente os parâmetros legais para sua realização.

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.

§ 2º Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.

Art. 19. Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

Art. 20. A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo.

Art. 21. No caso de criança e adolescente indígena, será intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

Art. 22. O magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional.

Art. 23. Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo de entrevista forense.

Art. 24. O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.

Art. 25. Os tribunais estaduais e federais deverão velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental.

Parágrafo único. A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas às Corregedorias-Gerais de Justiça mensalmente para efeito de estatística.

CAPÍTULO VI DO APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO: ESPECIALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

Art. 26. Os tribunais estaduais realizarão, no prazo máximo de noventa dias, levantamento sobre distribuição de processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência em comarcas de entrância final visando definir o número de varas necessárias para o volume processual, levando em consideração a especificidade da matéria.

Art. 27. Os tribunais estaduais deverão, no prazo de cento e vinte dias, informar o Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento realizado quanto à especialização de varas, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, ou apresentação de estudos com critérios que melhor atendam as crianças e adolescentes vítimas em caso de cumulação de competência.

Art. 28. Os tribunais estaduais informarão, no prazo de cento e oitenta dias, estudos realizados para a criação de centros integrados nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado ou Município.

Art. 29. O Fórum Nacional da Infância e da Juventude–Foninj editará, no prazo de cento e oitenta dias, protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, que deverá ser observado por todos os tribunais estaduais e federais.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Dias Toffoli

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA nº 11, de 27 de maio de 2020

EMENTA: Dispõe sobre necessidade de oferecimento de programa de preparação para pretendentes à adoção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**, e o **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador **Stênio José de Sousa Neiva Coêlho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da participação dos postulantes à adoção em programa de preparação de pretendentes à adoção, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, como requisito para habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos do § 1º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que fixa como atribuição da equipe interprofissional das Varas Regionais da Infância e Juventude dar apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária;

CONSIDERANDO o princípio administrativo da eficiência;

CONSIDERANDO que o programa de preparação de pretendentes à adoção, apesar de oferecido pelo Poder Judiciário, não precisa ser ministrado, necessariamente, por equipe integrante de seus próprios quadros;

CONSIDERANDO os encaminhamentos propostos no relatório “Considerações sobre a interrupção da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência”, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Adoção do TJPE;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos juízos com competência na área da Infância e Juventude, em cada comarca, que realizem, no mínimo, quadrimestralmente, Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, como requisito de habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), nos termos do §1º do art. 197-C e do Art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o apoio das Equipes Interprofissionais, consoante competência prevista no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 09/2013 da presidência do TJPE.

§1º O cronograma dos programas, seja na modalidade presencial ou Ensino à Distância (EAD), deverá ser informado anualmente à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, nos meses de janeiro e fevereiro e eventuais mudanças devem ser informadas com a antecedência mínima de 30 dias de sua realização;

§2º A CEJA divulgará em seu sítio eletrônico, mensalmente, o cronograma dos programas presenciais e na modalidade EAD previamente informados;

§3º Inexistindo equipe interprofissional na comarca, o juízo competente deverá verificar junto às comarcas ofertantes a possibilidade de participação dos seus pretendentes em algum dos Programas ofertados, a depender da disponibilidade de vagas naquela comarca;

§4º Ficarão dispensadas do disposto no caput do presente artigo as comarcas perante as quais não esteja tramitando requerimento de habilitação;

§5º Fica autorizada a execução, no todo ou em parte, do programa de preparação a que alude o “caput” deste artigo através de entidades previamente credenciadas pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD, desde que celebrado convênio entre essa entidade e o Judiciário estadual para tal fim.

§6º Será admitida, ainda, a realização do Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, de forma conjunta, por juízos de comarcas da mesma circunscrição.

§7º O programa, no modelo EAD, pode ser ofertado a qualquer tempo, atendendo aos prazos previstos pela Lei nº 13.509/2017.

§8º O programa, no modelo EAD, pode ser utilizado complementarmente ao modelo presencial ou integralmente, nos casos em que o presencial não for possível.

Art. 2º São requisitos mínimos para os Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I – carga horária mínima de 12 h/a, ficando condicionada a emissão do certificado à participação efetiva em, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) para o encontro presencial e/ou a conclusão integral na modalidade EAD.

II – conteúdo programático que envolva aspectos jurídicos, psicológicos, pedagógicos e sociais da adoção, a atitude adotiva, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

III – quantitativo mínimo e máximo de participantes que respeite as especificidades da demanda, estrutura física e disponibilidade de Equipes Interprofissionais existentes.

Art. 3º São diretrizes para os Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I - Adotar a metodologia dialógica e reflexiva e, sempre que possível, contemplar a participação das famílias adotivas e o contato com as crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional nos termos do art. 50 §4º do Estatuto da Criança e Adolescente;

II - Oportunizar a presença de grupo de apoio à adoção do município e/ou de outra localidade, vinculados à ANGAAD, com o objetivo de estimular a participação dos pretendentes à adoção nestes grupos ou mesmo a formação dos grupos nas localidades que ainda não contam com o grupo de apoio;

III - Esclarecer quanto às etapas do processo de adoção (habilitação para adoção, inserção no SNA, busca de pretendentes à adoção, busca ativa de pretendentes à adoção, aproximações entre crianças e adolescentes e adotantes e o estágio de convivência), a fim de preparar o pretendente para cada fase.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de maio de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROVIMENTO Nº 07, DE 04 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: Regulamenta o uso dos equipamentos e sistema de gravação de audiências desenvolvido e provido pela SETIC do TJPE.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e padronização da utilização do sistema de gravação de audiências desenvolvido pela SETIC/TJPE, no âmbito das unidades jurisdicionais da primeira instância deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de gravação de audiências nas unidades jurisdicionais da região metropolitana e sua expansão para as comarcas do interior do Estado evidenciam a premência da adoção de regras uniformes pelos usuários, com o objetivo de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, enfim, que na sessão do dia 17 de fevereiro de 2020, o Órgão Especial decidiu interpretar o art. 29 do Regimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco em conformidade com a regra similar do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, para outorgar eficácia imediata aos Provimentos editados pelo Corregedor Geral da Justiça (DOE: 27/02/2020 – Edição nº 37/2020);

RESOLVE:

Art. 1º. Esclarecer que a instalação, manutenção e configuração dos equipamentos e do sistema de gravação de audiências é de competência exclusiva da SETIC/TJPE.

Art. 2º. Orientar magistradas e magistrados, servidoras e servidores a seguirem, com precisão, as rotinas estabelecidas no manual da SETIC/TJPE, quanto à utilização dos equipamentos e do sistema de gravação de audiências.

Art. 3º. Vedar qualquer alteração nas configurações dos equipamentos e sistema de gravação de audiências nas unidades jurisdicionais do primeiro grau, sem prévia autorização da SETIC/TJPE.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Recife, 04 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral de Justiça

ATO CONJUNTO N° 001/2019

Ementa: Divulgar as funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, o Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos e o Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições, legais e atendendo ao disposto na Resolução n. 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA;

RESOLVEM:

I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1o O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2o Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3o Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4o O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1o Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§2o Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4o, do ECA.

Art. 5o Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo. Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6o No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7o A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8o O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9o O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III – decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

II – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EPRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1o O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2o Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3o Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificativa adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4o Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica criada uma Comissão de Sistematização e Consolidação, com a finalidade de fazer os ajustes necessários à fluidez dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de forma a atender às peculiaridades do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A comissão será composta por servidores da Corregedoria Geral de Justiça, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Coordenadoria da Infância e Juventude, designado em Portaria específica da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 14 Deverão os magistrados, com competência na matéria da Infância e Juventude, darem ampla publicidade às funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, aos pretendentes da sua Comarca.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de novembro de 2019

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Desembargador José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco em Exercício

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo,
Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Portaria nº 002/2020

EMENTA: Recomenda aos magistrados que atuam no âmbito da Infância e Juventude do TJPE as providências quanto às reavaliações do Acolhimento Institucional e a realização das audiências concentradas do protetivo e recomenda medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito das instituições de acolhimento

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais de prioridade absoluta e da proteção integral em favor da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), especialmente no que diz respeito à preferência na execução das políticas sociais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, e das crianças e dos adolescentes acolhidos, evitando-se contaminações em grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta Nº 05/2020 da Presidência e da Corregedoria e o TJPE e Ato Nº 1027/2020 da Presidência do TJPE;

CONSIDERANDO a Nota Pública de medidas de prevenção ao coronavírus nas unidades de acolhimento institucional do Ministério da Cidadania/Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

CONSIDERANDO a Portaria nº 47/2020 da Secretaria de Defesa Social Criança e Juventude do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados que atuam nas Varas com competência em matéria de Infância e Juventude que:

I - Havendo audiências concentradas do protetivo previstas para o mês de abril, ou enquanto durar necessidade de trabalho remoto, essas não precisarão ser realizadas de forma presencial,

podendo acontecer pela via telemática ou por meio de reavaliações sem audiência nos próprios autos com ciência à parte ré e ao ministério público.

a. Em não havendo possibilidade de a equipe técnica da casa de acolhimento e/ou equipe interprofissional da Vara enviar estudo psicossocial atualizado tempestivamente, que possa ser realizada a manifestação pelos meios telemáticos ou através de relatório circunstanciado.

II- Após a realização das reavaliações deve o magistrado determinar que seja alimentado o Sistema Nacional de Adoção.

III – Suspendam as inspeções às instituições de acolhimento até que a situação se normalize, cabendo, após o retorno as atividades regulares, o magistrado providencia-las no prazo máximo de 60 dias.

IV - Solicitem informações sobre a manutenção dos espaços, até mesmo das dificuldades/impossibilidades encontradas pela unidade para dar cumprimento aos cuidados requeridos para evitar a contaminação pelo Covid-19.

V – Na ciência de situação de irregularidades nas casas de acolhidos ou instituições de acolhimento, notifiquem aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências necessárias para garantia da proteção das crianças e adolescentes em situação de acolhimento acerca da prevenção ao Covid-19.

Art. 2º As medidas previstas nesta Portaria deverão ter validade pelo prazo de duração da suspensão de expediente presencial no TJPE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Coordenador da Infância e Juventude do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PORTARIA Nº 001/2019

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho, composto por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de realizar estudos em relação aos Enunciados Administrativos aprovados e as decisões reiteradas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como dos Tribunais de Justiça de outros estados da federação e dos Tribunais Superiores, verificando a compatibilidade dos respectivos conteúdos relacionados à área da Infância e Juventude e, nos caso de consonância, a elaboração de minutas de proposições de súmulas ao Coordenador da Infância e Juventude no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, que, no exercício das suas atribuições, poderá encaminhar a respectiva propositura de enunciados de súmulas à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais do TJPE.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir com aperfeiçoamento e apoio jurisprudencial na área de Infância e Juventude, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para um melhor desenvolvimento dos trabalhos realizados por magistrados e servidores deste Tribunal, na respectiva área;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação jurisdicional e harmonizar a interpretação e aplicação das inovações normativas recentes, a exemplo das Leis nos 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), 12.257/2016, 13.431/2017 e 13.509/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho, composto por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de realizar estudos em relação aos Enunciados Administrativos aprovados e as decisões reiteradas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como dos Tribunais de Justiça de outros estados da federação e dos Tribunais Superiores, verificando a compatibilidade dos respectivos conteúdos relacionados à área da Infância e Juventude.

Art. 2º - Constatada a existência de decisões reiteradas do TJPE, bem como dos Tribunais citados no artigo anterior, em consonância com o conteúdo material dos Enunciados Administrativos supracitados, competirá ao grupo de Trabalho elaborar minutas de proposições de súmulas ao Coordenador da Infância e Juventude no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, que, no exercício das suas atribuições, poderá encaminhar a respectiva propositura de enunciados de súmulas à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais do TJPE, nos termos dos arts. 422, 423 e 424 da Resolução nº 395/2017 e alterações posteriores (Regimento Interno do TJPE).

Art. 3º - O Grupo de Trabalho que será presidido pelo Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Junior, Juiz Substituto de Segunda Entrância, com exercício na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista/PE, sendo composto com a participação dos seguintes Magistrados:

I – Dr. Rafael Souza Cardozo, Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE;

II - Dr. Andrian de Lucena Galindo, Juiz de Direito da Comarca de São João/PE, com exercício cumulativo, como Auxiliar, na Vara Regional da Infância e Juventude da 10ª Circunscrição – Garanhuns/PE;

§1º - O Grupo de Trabalho será formado, ainda, pelos seguintes servidores:

I – Eduardo de Queiroz Chaves, Assessor Técnico Judiciário/PJC-II, matrícula nº179.886-3, lotado no Gabinete do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo/TJPE, que exercerá a função de consultor do Grupo de Trabalho;

II – Maria Alice Lima Lafaiete Coelho, **Analista Judiciária/Função Judiciária - APJ, m** atrícula nº 183.271-9, lotada no Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria de Infância e Juventude/TJPE;

III – Hebe Pires Ramos, **Analista Judiciária/Função Judiciária - APJ, m** atrícula nº 177.780-7, lotada na Coordenadoria Adjunta da Infância e Juventude/TJPE;

IV - Maurilho Cavalcanti Alves, Analista Judiciário/ Função Judiciária - APJ, matrícula nº 186.203-0, gerente do Núcleo Jurídico da Coordenadoria de Infância e Juventude, que exercerá a função de secretário do Grupo de Trabalho;

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a realização dos trabalhos alvitados por esta Portaria, com o início das atividades a partir da publicação deste instrumento normativo, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, para a finalização das ações propostas.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

PORTARIA Nº 01/2020

EMENTA: Disciplina as particularidades no trâmite dos Processos da Infância no PJe e dá outras providências.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir com aperfeiçoamento e apoio jurisprudencial na área de Infância e Juventude, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para um melhor desenvolvimento dos trabalhos realizados por magistrados e servidores deste Tribunal, na respectiva área;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das Instruções Normativas do TJPE nº 05/2019 e nº 11/2019 que tratam da implantação do Processo Judicial eletrônico na Infância;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos juízes que atuam nas Varas com competência da Infância e Juventude onde tramitam Processos no PJe nas classes EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) e INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (12073) que:

I – Para inserir a FUNASE a secretaria deverá cadastrar a UNIDADE em que o socioeducando se encontra cumprindo medida. A inserção deve ser realizada na aba “mais participantes”, selecionando-a como rede – ente ou autoridade, e **NUNCA CADASTRAR O ADVOGADO DA UNIDADE**.

a. No caso de transferência de Unidade ou progressão/regressão de medida esse cadastramento deverá ser atualizado com a devida modificação e/ou exclusão da Unidade cadastrada.

b. Na redistribuição do processo para outro Juízo, este será o responsável pela atualização dos dados relativos à FUNASE (modificação ou exclusão da Unidade cadastrada no Processo) bem como os dados relativos à Promotoria e Defensoria.

II – Havendo processos físicos a serem apensados em processos eletrônicos, ou o contrário, devem passar TODOS a tramitar no PJe.

- a. A conversão do processo físico para o meio eletrônico deverá obedecer o disposto na Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020 que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau.
- b. A escolha do processo principal seguirá o mesmo critério já usado no físico, seguindo o apenso no PJe na aba “AUTOS ASSOCIADOS”.

Art. 2º - Determinar aos juízes que atuam nas Varas com competência da Infância e Juventude nos Processos que tramitam no PJe para todas as CLASSES do âmbito protetivo, que:

I - Processos oriundos de núcleos internos da Infância da Infância e Juventude deverão ser encaminhados à Distribuição, para o protocolamento no PJe, **VIA MALOTE DIGITAL**.

II – Receba a Documentação Física referente aos processos da **CLASSE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)**, que foram protocolados pelas partes diretamente na Distribuição.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

Portaria nº 002/2019

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho interinstitucional, com a finalidade de operacionalização, visando orientar no acompanhamento e reavaliação das medidas socioeducativas em meio fechado nas unidades de privação de liberdade do estado de Pernambuco, com fulcro nas diretrizes da decisão do HC 143988-ES do Supremo Tribunal Federal.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas e privativas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a redução do número de socioeducandos no sistema vem sendo a tônica desde que as audiências concentradas restaram deflagradas, sendo certo que a sua retomada, nas unidades de internação de Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes e Santa Luzia contribuíram para o desafogo dessas unidades, conforme se anota que na unidade CASE Abreu e Lima, por exemplo, entre setembro de 2018 a fevereiro de 2019, houve uma redução de 275 adolescentes para 142 socieducandos;

CONSIDERANDO que a decisão do HC 143988-ES, do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Edson Fachin, objetivando a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, foi pelo mesmo estendida para as unidades de internação dos estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, por fim, que em reunião havida no dia 06.06.19, com a participação da CIJ/PE, CAOPIJ/PE, DPPE, SDSCJ/PE e FUNASE, restou estabelecido que seria constituído um Grupo de Trabalho para monitorar a implementação das medidas constantes de memorando do evento, o qual constitui o anexo único deste ato;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído um Grupo de Trabalho interinstitucional, composto por agentes públicos do TJPE, do MPPE, da PGE/PE, da DPPE e da SDSCJ/PE e da FUNASE, com a finalidade de operacionalização, visando orientar no acompanhamento e reavaliação das medidas socioeducativas de internação, nas Unidades de Internação do estado de Pernambuco, com fulcro nas diretrizes da decisão do HC 143988-ES do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Dr. Artur Teixeira de Carvalho Neto, Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, sendo composto com a participação dos seguintes representantes:

I – Dr. Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda e Dra Andréa Karla Reinaldo de Souza Queiroz, Promotora de Justiça, representando o CAOPIJ/MPPE;

II - Dra. Carolina Izidoro do Nascimento, Defensora Pública Estadual, representando o DPPE;

III – Sr. Pablo Bismack Oliveira Neto, Gerente Geral de Assuntos Jurídicos, representando a SDSCJ/PE ;

IV – Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Presidente, representando a FUNASE;

V – Dr. Paulo Rosenblatt, Procurador do Estado, representando a PGE/PE

§ 1º – o Grupo de trabalho será secretariado pelo Sr. Felipe Amorim Amaral Menezes, mat. 185.899-8, Analista Judiciário Psicólogo, lotado na CIJ/TJPE.

§ 2º - Em caso de impedimento dos agentes públicos, mencionados nos incisos anteriores, quanto ao comparecimento nas reuniões do Grupo de Trabalho, deverão os respectivos órgãos representados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicarem um representante substituto.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho se reunirá, pelo menos, mensalmente, para apresentar os problemas ocorridos, nas instituições que representam, quanto à operacionalização na aplicação dos ditames trazidos pela decisão do HC 143988-ES/STF, bem como apresentar propostas de curto, médio e longo prazo, com dia, hora e local comunicado com antecedência mínima de 72 horas.

§1º - Entende-se como curto prazo, um período de até 90 (dias) dias.

§2º - Entende-se como médio prazo, um período de até 01 (um) ano.

§3º - Entende-se como longo prazo, um período de até 02 (dois) anos.

Art. 4º - As reuniões do Grupo de trabalho ocorrerão, preferencialmente, na Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE, estabelecida no Centro Integrado da Criança e do Adolescente, na Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife/PE,

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de Junho de 2019.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Tribunal e Justiça de Pernambuco (TJPE), por meio da Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado, informa que ainda não foi notificado oficialmente da decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, através da qual foi estendido aos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro, as determinações originalmente direcionadas para o Espírito Santo no - HC nº 143988/ES. Ao que consta, igualmente, nem a Procuradoria Geral do Estado-PGE, nem a FUNASE, nem o Ministério Público estadual foram intimados, inobstante já esteja designado audiência para julgamento do HC antes referido para o próximo dia 25.06.2019, tomando conhecimento da decisão pela publicidade dada ao caso na mídia. Informa também que, a partir do momento que tomou conhecimento, através da imprensa, se reuniu, na quarta –feira (5/6), com todos os órgãos envolvidos para avaliar a repercussão da decisão proferida em Pernambuco. Na reunião foi discutida a realidade das unidades de internação e semi-liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) no estado, posto que a decisão do ministro seria aplicada naquelas unidades da Funase em que a lotação ultrapasse 119% da respectiva capacidade. Segundo a FUNASE, apenas cinco unidades no Estado estão inseridas nessa realidade. O TJPE, desde 2016, por portaria recomendativa da CIJ, já desenvolve projetos no sentido de agilizar o cumprimento de medidas socioeducativas de adolescentes nas unidades

da Funase como o projeto Audiências Concentradas, tornadas obrigatórias pelo Provimento nº001/2019 do Conselho da Magistratura, pioneiro no país, resultando na extinção e progressão de medidas privativas de liberdade de muitos adolescentes. O Tribunal informa que continuará desenvolvendo ações nesse sentido, e avaliará junto à Secretaria da Criança e Juventude, FUNASE, promotores, juízes e defensores públicos quais as providências a serem adotadas para dinamizar a reavaliação dos internos, fixação de critérios para eventual necessidade de ampliar as progressões, bem como se o estado de Pernambuco irá ou não interpor Agravo Regimental da decisão do ministro Fachin, tal como fez o estado do Rio de Janeiro, na medida em que há vários anos não se registra rebeliões em nosso estado, até o final deste ano deverão ser disponibilizadas mais 180 vagas, não se tem notícias de atuação de facções criminosas nas unidades da Funase, os trabalhos conjuntos de Justiça Restaurativa, tanto com os internos, como com os funcionários, têm se mostrado bastante exitosos.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude

PORTARIA Nº 003/2019 CIJ

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho, composto por representantes das Equipes Interprofissionais das Varas com competência em Infância e Juventude do TJPE, da Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, com o objetivo de realizar estudos em relação aos fluxos dos Processos de Adoção e correlatos, para análise pormenorizada e propositiva para os casos de interrupção dos estágios de convivência.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 64/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os exitosos resultados do “Projeto Família”, realizado pela CEJA/PE, que utiliza de ferramentas tecnológicas diversas para a realização de busca ativa de pretendentes para adoção de crianças e adolescentes que não tiveram famílias localizadas nas buscas através do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, mas que também apontou casos de interrupção dos estágios de convivência, indicando a importância de análise ampliada e escuta das equipes diretamente envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir com aperfeiçoamento dos Processos de Adoção, através da uniformização dos Programas de Preparação de Pretendentes para Adoção, das Avaliações Psicosociopedagógicas e dos acompanhamentos durante os estágios de convivência;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o presente Grupo de Trabalho, com o objetivo de realizar estudos em relação aos fluxos dos Processos de Adoção e correlatos, para análise pormenorizada e propositiva para os casos de interrupção dos estágios de convivência.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho irá analisar os casos de crianças e adolescentes que estão no perfil do Projeto Família, desenvolvido pela CEJA/PE, e que tiveram seus estágios de convivência acompanhados pelas Equipes Interprofissionais integrantes deste Grupo, buscando identificar as variáveis comuns, bem como os aspectos idiossincráticos que pudessem ter interferido negativamente na construção da relação parento-filial e consequente interrupção do estágio de convivência.

Parágrafo Único. Os trabalhos não se restringirão aos casos com o perfil do Projeto Família, podendo ser apresentadas outras situações semelhantes acompanhadas pelas Equipes Interprofissionais que compõem o presente Grupo de Trabalho.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho que será coordenado pelo Núcleo Interprofissional de Assessoria Especializada da Coordenadoria da Infância e Juventude – NIAE/CIJ, em parceria com o Núcleo de Apoio à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, sendo composto pelos seguintes servidores, devidamente indicados pelos gestores de suas respectivas unidades judiciárias:

SERVIDOR(A)	ESPECIALIDADE	VARA/COMARCA
Livia Karoline Alves Feitosa	Psicóloga	Limoeiro
Maria Fernanda Luna Braga Melo	Assistente Social	Moreno
Ana Paula Alves de Lima Sá	Psicóloga	Serra Talhada
Joyce Kleyrilane Benevides Araújo	Assistente Social	
Eline Conserva	Assistente Social	Cabo de Santo Agostinho
Carla Galvão	Psicóloga	
Ana Carolina Oliveira de Paiva	Psicóloga	Goiana
Keline Correia Dionizio Barbosa	Assistente Social	
Rejane Freitas Veras de Almeida	Assistente Social	
Ana Rosa Lopes Lima	Psicóloga	Ouricuri
Debora Leite Moura	Assistente Social	
André de Gois Alcântara	Psicóloga	Petrolina
Prisciany Ramos Damasceno Feitosa	Psicóloga	
Ana Flávia de Oliveira Maia Souza	Psicóloga	Vitória de Santo Antão
Mônica da Silva Oliveira	Assistente Social	
Orlando Dantas	Assistente Social	Caruaru
Roberdan Rodrigues de Almeida	Psicólogo	Jaboatão dos Guararapes
Carla Patricia Novaes de Lima	Assistente Social	
Liduína Salviano de Matos	Psicóloga	Salgueiro
Ana Karina Nunes Amorim	Assistente Social	
Flávia Florêncio de Albuquerque	Assistente Social	São Lourenço da Mata
Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza	Psicóloga	2ª VIJ/Recife
Adriana Isabela de L. M. F. Santos	Assistente Social	
Edineide Maria da Silva	Psicóloga	
Priscila Andrade de Oliveira BARCELLOS	Pedagoga	Núcleo de Apoio à CEJA / CIJ
Andrêa Danyelly Melo Travasso	Psicóloga	
Mirela Rejane Pereira Torres	Psicóloga	
Renia de Mesquita Valadares	Assistente Social	
Cynthia Maurício Nery	Pedagoga	Núcleo Interprofissional de Assessoria Especializada / CIJ
Paulo André Sousa Teixeira	Psicólogo	
Samia Lacerda Chaves FERNANDES	Assistente Social	

Art. 4º - Por economicidade, as reuniões do presente Grupo de Trabalho coincidirão com os dias do Grupo de Trabalho do Programa Acolher, sendo a reunião daquele no período da manhã, das 09:00 às 12:00, e deste último no turno vespertino.

Parágrafo Único. As reuniões serão presenciais para Recife e Região Metropolitana, realizadas no auditório da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, e através de videoconferência para as demais Comarcas integrantes do Grupo de Trabalho, a partir de análise de viabilidade a ser realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TJPE.

Art. 5º - Fica estabelecido o dia 20 de dezembro do corrente ano para a entrega do Relatório Final do presente Grupo de Trabalho, o qual deverá apresentar o resultado da análise dos casos concretos, o resumo dos aspectos psicopedagógicos encontrados e as proposições de melhorias para os fluxos dos Processos de Adoção e correlatos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

PORTARIA Nº004/2019

EMENTA: Dispõe sobre critérios que podem servir de orientação na aplicação e/ou reavaliação das Medidas Socioeducativas.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir com aperfeiçoamento e apoio na área de Infância e Juventude, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para um melhor desenvolvimento dos trabalhos realizados por magistrados e servidores deste Tribunal, na respectiva área;

CONSIDERANDO o teor das decisões tomadas no HC 143.988, do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu que nas Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, onde há execução de medida socioeducativa de internação, se observe a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;

CONSIDERANDO que as decisões de reavaliação de Medidas Socioeducativas são de livre convencimento do Juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do socioeducando;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos Juízes que observem os seguintes critérios, entre outros, na aplicação e/ou reavaliação de Medida Socioeducativa (MSE):

- I – a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada;
- II – a idade do adolescente tanto na época do fato quanto na data atual da decisão que estiver aplicando e/ou reavaliando a Medida Socioeducativa;
- III – o lapso temporal entre o ato infracional praticado e a data atual da decisão que estiver aplicando e/ou reavaliando a Medida Socioeducativa;
- IV – a participação em práticas restaurativas;
- V – as circunstâncias e a gravidade em concreto da infração;
- VI – os princípios da legalidade (no sentido de que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que o adulto), da intervenção precoce, da intervenção mínima e da atualidade (a intervenção deve ser adequada à situação em que o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada).

Art. 2º - Nos casos específicos de reavaliação de Medida Socioeducativa restritiva de liberdade importante ainda considerar:

- I – se o socioeducando não cometeu faltas disciplinares durante o cumprimento da medida;

- II – o bom comportamento dentro da Unidade de Internação ou Semiliberdade;
- III – a consecução das metas do PIA;
- IV- o relatório da equipe técnica da Unidade;
- V – a criticidade do socioeducando quanto ao ato praticado;
- VI - os princípios da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Instrução Normativa Conjunta Nº 17/2020

Ementa : Determina a liberação da classe processual Restauração de Autos Cível (código 46) para uso no Sistema Processo Judicial Eletrônico na Competência Infância e Juventude e dá outras providências.

O **Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, Presidente do Tribunal de Justiça, o **Desembargador Lulz Carlos de Barros Figueirêdo**, Corregedor-Geral da Justiça e o **Desembargador Stênio José de Souza Neiva Coêlho**, Coordenador da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente (art. 227, da Constituição Federal), especialmente no que diz respeito à proteção à Infância e à Juventude (art. 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua implantação nas varas de infância e juventude;

CONSIDERANDO a experiência satisfatória da implantação do PJe, no âmbito protetivo, da infância e juventude;

CONSIDERANDO que no Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas do CNJ não consta a Classe Restauração de Autos para a competência de Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da Classe Restauração de Autos, justificada no SEI nº 0006433-40.2020.8.17.8017, para o protocolamento de processos desta natureza;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a liberação da classe processual Restauração de Autos Cível, código 46, para protocolamento na competência Infância e Juventude, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, até que seja criada a classe própria no Sistema de Tabelas Unificadas do CNJ.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Edição nº 154/2020

Recife - PE, quinta-feira, 27 de agosto de 2020

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO

Coordenador da Infância e Juventude

ANEXO I

Unidade Judiciária	Processos físicos de infância distribuídos de 01/12/2019 31/07/2020
3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima	47
2ª Vara Cível da Comarca de Araripina	10
2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim	35
3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe	28
3ª Vara Cível da Comarca de Carpina	26
2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	54
2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu	45
2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca	19
2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro	28
2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira	24
2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro	33
3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata	21

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

EMENTA: Atualiza os procedimentos de adoção com base no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco (Ceja/PE), Desembargador Fernando Cerqueira Noberto dos Santos, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a importância de se evitar demora nos procedimentos de busca por pretendentes para adoção (nacional ou internacional) de crianças e de adolescentes, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), ou, quando necessário, por meio de busca ativa do Projeto *Família: um direito de toda criança e adolescente*, executado pela Ceja/PE;

Considerando que, em sua reedição, esse projeto teve aprovada pelo Conselho da Magistratura, em decisão publicada no Diário Eletrônico de Justiça, de 01 de setembro de 2016, a divulgação, inclusive nas mídias sociais, de imagens (vídeos e fotos) de crianças e adolescentes inseridos nesse projeto;

Considerando a necessidade de promover maior êxito na busca por pretendentes para adoção nacional e internacional, assim como celeridade na tramitação do processo de adoção no estado de Pernambuco;

Considerando a edição da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

RESOLVE:

Art. 1º No Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a colocação de crianças e adolescentes na situação “apta à adoção nacional” deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar, ou, ainda, quando a criança ou o (a) adolescente for órfã, ou ambos os genitores forem desconhecidos.

§ 1º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do (a) adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta à adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, consoante artigo 4º, item II, do Anexo I, da Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

§ 2º Na hipótese do §1º, em havendo Vara Regional da Infância e Juventude instalada em sua circunscrição, poderá o juiz deprecar, a esse juízo, a busca por pretendentes, inscritos no SNA, para essa guarda, devendo instruir a Carta Precatória com os documentos necessários à alimentação desse sistema, constando neles os dados da criança e/ou do adolescente para efetivação dessa busca, assim como de sua guarda e vinculação a esses pretendentes, no SNA

Art. 2º Considerando a competência concorrente prevista no artigo 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/07), poderá o Juízo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar, mediante decisão fundamentada, avocar competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, tornando-se, em consequência, competente a realizar a busca por pretendentes à adoção no sistema.

§ 1º Avocada a competência, o Juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional, dando ciência ao representante do Ministério Público, atuante na Comarca.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao juízo de origem promover a alteração do registro de criança/adolescente no SNA para a situação de apta para adoção nacional

Art. 3º Quando da colocação de crianças/adolescentes na situação de “apta a adoção nacional”, o juízo competente deverá proceder imediatamente a busca manual por pretendentes, seguindo os critérios de prioridade estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Provimento nº 01/2015 – CM ou em outro ato normativo.

§ 1º Sem prejuízo da busca manual, o SNA toda noite iniciará a busca automática por pretendentes, devendo a autoridade judiciária competente acompanhar as respectivas vinculações para providenciar incontinenti a tratativa com o pretendente, assim como a sua convocação para ajuizar o procedimento adotivo e o início do estágio de convivência.

§ 2º Na hipótese de inviabilidade da adoção por meio do pretendente convocado, o Juízo competente, obedecendo à ordem estabelecida pelo sistema, entrará em contato com pretendente nacional habilitado seguinte, procedendo nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da colocação da criança ou do adolescente como “apta à adoção nacional”, no SNA, não havendo pretendentes, deverá ser procedida alteração para a situação “apta a adoção internacional” e iniciada a busca por pretendentes residentes no exterior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo pretendente internacional, o Juízo deverá efetuar o vínculo no sistema e promover contato com a Ceja, a fim de iniciar as providências cabíveis à adoção internacional.

Art. 5º Em sendo inexitosa a busca por pretendentes nos prazos previstos no art. 4º, o Juízo competente deverá editar o registro de criança/adolescente no SNA, como “apta à adoção nacional” e encaminhar ofício à Ceja, solicitando a sua inserção no Projeto *Família: um direito de toda criança e adolescente, anexando ao ofício a seguinte documentação:*

- I - Documento informando a inexistência de pretendentes (nacionais e internacionais) interessados em adotar a criança e/ou o (a) adolescente;
- II - Cópia da sentença de destituição/extinção do poder familiar ou da decisão referida no art. 1º, parágrafo único;
- III - Certidão do trânsito em julgado da sentença, se houver;

- IV - Relatório psicossocial e pedagógico atualizado, conforme documento anexo a esta Resolução;
- V - Cópia do exame de HIV da criança e/ou do (a) adolescente;
- VI - Cópia da certidão de nascimento da criança e/ou do (a) adolescente;
- VII - Termo de Autorização do magistrado para a publicação de imagem da criança e/ou do (a) adolescente em mídias sociais (caso haja consentimento);
- VIII - Termo de Autorização do (a) adolescente e do Dirigente/Coordenador da Instituição de Acolhimento para publicação de imagem em mídias sociais deste Tribunal e da Ceja/PE (caso haja consentimento);
- IX - Imagens recentes, coloridas e com boa resolução, da criança e/ou do (a) adolescente, conforme orientações em documento anexo a esta Resolução.

§ 1º A Ceja, após recebimento dos documentos acima elencados, procederá à busca ativa para adoção nacional e internacional, nos moldes do Projeto *Família*.

§ 2º Decorridos os 30 (trinta) dias sem manifestação de interessados à adoção, será dada continuidade à busca por pretendentes, com informação ao Juízo competente.

§ 3º A cada 02 (dois) meses, a Ceja republicará imagens da criança ou do (a) adolescente nas mídias sociais e, a cada 06 (seis) meses, o Juízo competente encaminhará fotos e relatório atualizados a esta Comissão, para fins de continuidade dessas publicações.

Art. 6º Na hipótese de grupo de irmãos, decorridos os 30 dias de início da busca sem pretendentes à adoção conjunta, esta Comissão informará ao Juízo competente para decidir sobre a continuidade da busca ativa.

§ 1º Optando pelo desmembramento do grupo de irmãos, a autoridade judiciária deverá, primeiramente, realizar a busca no SNA, por pretendentes para adoção dos irmãos, manualmente e pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no artigo anterior e sendo infrutíferas as buscas no SNA, o Juízo competente deverá manifestar sua autorização para retomada da busca ativa pela Ceja, conforme desmembramento determinado por esse Juízo.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 3º, do art. 5º, à busca ativa para adoção desmembrada.

Art. 7º Em havendo alteração da situação processual da criança ou do (a) adolescente, que implique necessidade de suspender a busca ativa (v.g. reinserção familiar, adoção, evasão), o Juízo comunicará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a esta Comissão.

Art. 8º Havendo contato de candidato (s) à adoção nacional por meio da busca ativa do Projeto *Família*, a Ceja encaminhará as informações ao Juízo competente, para análise da viabilidade da adoção, e, em sendo possível, para que sejam tomadas as providências legais necessárias à adoção.

§ 1º O Juízo competente entrará em contato com todos os pretendentes à adoção que forem encaminhados pela Ceja, em até dez dias úteis, a contar da data do encaminhamento do email pela Ceja.

§ 2º Uma vez iniciado o processo de adoção, em havendo mais de um interessado, os demais deverão ser cientificados da situação.

Art. 9º Localizado pretendente habilitado para a adoção de criança/adolescente, com perfil no SNA incompatível com a vinculação, o magistrado poderá, alternativamente:

I - Solicitar ao Juízo competente pela habilitação do (s) pretendente (s) a alteração do registro desses na aba “características da criança/adolescente” de modo a tornar compatível à vinculação;

II – Encaminhar à Ceja ofício com decisão fundamentada, a fim de que esta Comissão providencie, junto ao administrador estadual do SNA, a colocação da criança e/ou do (a) adolescente em processo de adoção pelo cadastro, sem a necessidade de modificação do registro do pretendente.

Art. 10 Localizado pretendente, para crianças e adolescentes do Projeto *Família*, que não esteja habilitado e cadastrado no SNA, o Juízo competente poderá alternativamente:

I – Admitir a ação direta de adoção, considerando o melhor interesse para a criança ou para o (a) adolescente, hipótese que configurará a chamada adoção *intuitu personae*, no SNA.

II - Solicitar habilitação do pretendente junto a sua comarca de origem e, uma vez habilitado, seguir os trâmites da adoção pelo SNA.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Resolução nº 001/2017 e outras disposições em contrário.

Recife-PE, 08 de outubro de 2020

FERNANDO CERQUEIRA NOBERTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Ceja/PE

ANEXO 1 – RELATÓRIO PSICOSSOCIAL E PEDAGÓGICO



RELATÓRIO PSICOSSOCIAL E PEDAGÓGICO

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome:

Data de Nascimento: / / Idade:

Nº do processo de Perda do Poder Familiar:

Data do Trânsito em Julgado da Sentença:

Gênero: () M () F Etnia: () Negra () Branca () Amarela () Parda () Indígena

Condição de deficiência e saúde:

() Deficiência física () Deficiência mental () Deficiência auditiva

() Deficiência visual () Síndrome de Down

() Transtorno do Espectro Autístico

() Vírus HIV () Doença infectocontagiosa

() Outra doença detectada:

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE

(Informações a serem obtidas junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia)

2.1 Histórico Institucional

a) Instituição que está acolhida atualmente:

b) Data de entrada na Instituição:

c) Já passou por outras Instituições:

d) Irmãos (*acolhidos ou não, vínculos*):

e) Em caso de separação de grupo de irmãos como fica sugerido:

f) Alimentação (*preferências alimentares, alimentos que não aceita etc.*)

- g) Sono (*tranquilo, agitado, bruxismo, enurese noturna, dorme sozinho, luz acesa/apagada, hábito especial – chupeta, dedo, brinquedos*)
- h) Cuidados Pessoais (*valoriza hábitos de higiene, apresenta autonomia no uso do banheiro, sabe se pentear, escovar os dentes, vestir-se e despir-se*)

2.2 Histórico sociofamiliar

- a) informações relevantes sobre a família de origem da criança/adolescente (uso de substâncias psicoativas, alcoolismo, transtornos mentais, doenças, deficiências, situação de encarceramento dos genitores ou responsáveis, entre outras)
- b) histórico de violência física, psíquica e/ou sexual? Em caso positivo, descreva sintetizando o (s) fato (s) ocorrido (s).

3. HISTÓRICO MÉDICO

- a) Saúde (*vacinação, doenças que já teve, alergias, convulsões, cirurgias, acidentes, problemas com audição, visão, infecções, algum tratamento, faz uso de medicamento, exames clínicos realizados e soropositividade para o vírus HIV*):

4. DESENVOLVIMENTO

- a) Físico (*visão, audição, linguagem, coordenação motora, peso, altura*)
- b) Cognitivo (*percepção, atenção, memória, raciocínio, imaginação, linguagem*)
- c) Socioafetivo (*Relacionamento interpessoal, vínculos, interessa-se em ampliar as amizades, integra-se a rotina da Instituição, demonstra bom humor, é tímido, introvertido, extrovertido, preferências de diversão – passeios, festas, brincadeiras, etc.*)
- d) Emocional (*autoconfiança, autoestima, como reage à frustração, isolamento, medos, interação, cooperação, histórico de iniciação e/ou abuso/violência/exploração sexual*).
- e) Comportamental (*colaborativo, participa das atividades, se adequa ao contexto, respeita/resistente às regras e normas estabelecidas e regras, obediente/desobediente, demonstra/não demonstra agressividade*)

5. ESCOLARIDADE E APTIDÕES

Escola:

Ano/série:

Habilidades escolares (*já sabe ler e escrever, conhece os numerais, realiza contas, faz as atividades de casa com autonomia, gosta de ir para escola, comportamento na escola, etc.*)

Aptidões (*habilidades específicas, talentos, destrezas*)

Demais observações:

6. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADO

(Entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família):

Declaro (amos), para os devidos fins, que as informações constantes nesse Relatório foram dadas pelas equipes técnicas da Instituição de Acolhimento e do Juízo da Infância e da Juventude competente.

Data/local

Assinatura/identificação do responsável pelo preenchimento

ANEXO 2 – ORIENTAÇÕES PARA IMAGENS DE BUSCA ATIVA



Orientações para a imagens a serem divulgadas nas mídias sociais através do Projeto Família (busca ativa)

1. Enviar a fotografia em arquivo à parte, separada do documento do Relatório CEJA, em formato de imagem (PNG ou JPG);
2. Tirar fotos com câmera digital ou celular com boa resolução (o que tiver disponível);
3. A criança/adolescente deve estar sozinho. Caso não seja possível, enviar a foto completa, para que a equipe CEJA recorte;
4. Se for grupo de irmãos, enviar fotos individuais e em grupo conforme decisão desmembramento ou não;
5. Cenário: escolher um ambiente neutro, pode ser interno ou externo à instituição (biblioteca, brinquedoteca, jardim etc.). O ambiente não deve identificar a instituição de acolhimento ou o município;
6. Roupas: não tirar foto da criança/adolescente com farda, seja ela da escola ou da instituição de acolhimento. Evitar roupas que identifiquem algum local ou que exponham alguma marca específica. Se possível, arrumar a criança/o adolescente como se fosse sair para um passeio. No caso das adolescentes, atentar para não escolher uma roupa que mostre o corpo de forma sexualizada (decote, roupa apertada, curta, etc.).
7. Evitar colocar palavras, figuras ou marcas d'água na imagem.
8. Se possível, produzir um vídeo curto do adolescente (menos de um minuto), respondendo o último item do relatório CEJA:

Do desejo da criança/adolescente em ser adotado, sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, sobre o desejo de ter uma família)
9. Envolver o adolescente no processo de tirar e escolher as fotos/vídeos: que foto ele escolheria para exibir em uma rede social?

RECOMENDAÇÃO Nº 81, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da justiça da infância e juventude.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no âmbito da justiça criminal e priorizando-se os direitos da criança e do adolescente, em particular dos adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo no 186/2008, em particular dos princípios que estabelecem: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade;

CONSIDERANDO que nos termos desse tratado a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO os direitos previstos na Lei no 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim como a Lei no 7.853/89, o Decreto no 3.298/99, a Lei no 10.048/2000, e a Lei no 10.098/2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência particularmente nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 10.436/2002, que trata sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 230/2016, que orienta a adequação dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às pessoas com deficiência, instituindo também as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão (CPAI);

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do *Habeas Corpus* no 154.434/SP, que recomendou ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas necessárias ao pleno atendimento às pessoas com deficiência auditiva e visual na audiência de custódia;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0006096-60.2020.2.00.0000, na 76ª Sessão Virtual, realizada em 29 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação propõe procedimentos para o adequado tratamento das pessoas com deficiência auditiva, visual ou ambas, acusadas, réis, condenadas em processo criminal ou adolescentes em conflito com a lei, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da infância e adolescência.

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo:

- a) pessoa com deficiência auditiva: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza auditiva, incluindo as pessoas surdas;
- b) pessoa com deficiência visual: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza visual, incluindo as pessoas cegas;
- c) pessoa com deficiência auditiva e visual – ambas: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza tanto auditiva como visual, incluindo as pessoas surdocegas;

II – intérprete: profissional especializado, incluindo as seguintes modalidades:

- a) intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais (Libras), escolhido entre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores de certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais (Prolibras), nos termos do art. 19 do Decreto no 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pelo Poder Judiciário;
- b) guia-intérprete: profissional que realiza interpretação de acordo com as modalidades de comunicação específicas utilizadas por pessoa surdocega, incluindo língua oral amplificada, escrita na palma da mão, alfabeto manual tátil, língua de sinais tátil, sistema Braile tátil ou manual, língua de sinais em campo reduzido, dentre outras, de modo a facilitar sua mobilidade e descrição das situações de comunicação;
- c) leitor: profissional que presta serviço especializado de leitura ou transcrição de texto para pessoas com deficiência visual;
- d) intérprete ou tradutor de leitura labial: profissional capacitado em comunicação oral de pessoas com deficiência auditiva ou surdas e preparado para usar técnicas de interpretação e leitura dos movimentos labiais;

III – atendente pessoal: aquela pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício das suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IV – acompanhante: aquela pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 3º Diante da identificação de pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas, recomenda-se ao juiz competente:

- I – identificar, seja por autodeclaração ou por meio de indícios, se a pessoa ré, acusada ou condenada possuiria deficiência auditiva, visual ou ambas, em especial na audiência de custódia, na primeira audiência criminal e na audiência de apresentação de adolescentes;
- II – comunicar o fato à unidade administrativa do tribunal designada como Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, prevista na Resolução CNJ no 230/2016;
- III – garantir a presença de intérprete, preferencialmente de forma presencial, em todas as etapas do processo;
- IV – autorizar a presença de atendente pessoal, acompanhante ou ambos, desde que haja requerimento da parte interessada, em todas as etapas do processo;
- V – assegurar que a identificação da condição de pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas conste no registro de todos os atos processuais, bem como informações acerca de recursos e métodos de tecnologia assistiva e adaptação razoável; e
- VI – providenciar a anotação nos autos da ação penal e ação de apuração de ato infracional acerca da prioridade a ser concedida à sua tramitação, em todos os atos e diligências, em que for parte ou interessada pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º da Lei no 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão constar, especialmente, da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ no 213/2015, e da ata de audiência de apresentação de adolescente no processo de apuração de ato infracional.

Art. 4º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas se dará por autodeclaração, por meios verbais e não verbais, que poderá ser manifestada na fase pré-processual, no processo criminal e na execução penal, e, para adolescentes, no processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa.

Parágrafo único. Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja pessoa com deficiência visual, auditiva ou ambas, recomenda-se à autoridade judicial questionar sobre seus impedimentos e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Recomendação, na Lei Brasileira de Inclusão e nos arts. 192 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 5º Em caso de identificação de pessoa com deficiência, recomendasse ao juiz indagar sobre o grau de conhecimento da língua portuguesa e inquirir sobre o apoio adequado para a sua comunicação, tal como:

- I – interpretação pela Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de outras línguas de sinais distintas da nacional;
- II – visualização de textos, envolvendo caracteres ampliados, audiodescrição e dispositivos multimídia;
- III – adoção de legendas em tempo real;
- IV – escrita em Braille ou outros sistemas de sinalização ou de comunicação tátil;
- V – aplicação de sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados;
- VI – uso de linguagem simples, escrita e oral; e
- VII – outros modos, meios e formatos alternativos de comunicação.

Art. 6º Recomenda-se à autoridade judiciária comunicar o fato à unidade administrativa do tribunal designada como Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), que deverá atuar para garantir:

- I – nomeação de intérprete, o qual deverá prestar compromisso e orientar o custeio pela administração dos órgãos do Judiciário;
- II – disponibilização de equipamentos que propiciem a utilização de legendas, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações, além de adotar medidas que viabilizem a leitura labial;
- III – viabilização de impressão em Braille de atas de audiência e demais autos processuais;
- IV – adoção de outros materiais em comunicação acessível compatíveis com softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual; e
- V – oferta de capacitação e materiais pedagógicos sobre o tema, a fim de subsidiar os juízes e servidores com informações necessárias sobre pessoa com deficiência, barreiras e acessibilidade.

Art. 7º Recomenda-se que a interpretação ou outra forma de comunicação adaptada propicie à pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas o acesso completo às audiências criminais, socioeducativas e demais atos processuais, observadas as medidas adotadas ou recomendadas pela CPAI, incluindo:

- I – integralidade da audiência, desde a abertura até o encerramento;
- II – oitiva de testemunhas, peritos e ofendidos;
- III – manifestações e debates orais do Ministério Público e da defesa;
- IV – decisão proferida pelo juiz; e
- V – quaisquer outras intervenções.

§ 1º Recomenda-se que a garantia de intérprete ou tradutor, assim como outros meios assistivos, seja assegurada mediante:

- I – pedido de pessoa interessada;
- II – requerimento da defesa ou do Ministério Público;
- III – quando houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa; e
- IV – recomendação da CPAI do respectivo tribunal.

§ 2º No caso de a pessoa com deficiência auditiva participe do processo ser oralizada, e assim preferindo, o Juiz poderá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial.

§ 3º É recomendado o reconhecimento da nulidade de quaisquer atos processuais realizados sem intérprete ou comunicação adaptada previstos nesta Recomendação.

Art. 8º A autoridade judicial preferencialmente efetuará o registro audiovisual da audiência e de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas.

Art. 9º Recomenda-se à autoridade judicial garantir à pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas o acesso pleno e completo aos autos, com antecedência, em todas as etapas do processo, com fornecimento de documentação processual em formato acessível, incluindo arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou

outras tecnologias assistivas, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes, assim como impressão em Braile.

Art. 10. Recomenda-se aos tribunais que disponibilizem e custeiem as medidas necessárias para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, visual ou ambas, particularmente:

I – serviços de intérprete, por meio da manutenção de cadastro de intérpretes nas hipóteses previstas no art. 2º, II, desta Recomendação; e

II – produtos, ferramentas e equipamentos para atendimento das hipóteses previstas no art. 6º, II a IV, desta Recomendação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso I, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação na área, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo pessoas com deficiência auditiva e/ou visual nos termos desta Recomendação, preferencialmente com apoio da CPAI do respectivo tribunal.

Art. 11. Recomenda-se aos tribunais que garantam que a informação sobre a condição de pessoa com deficiência visual, auditiva ou ambas, trazida em qualquer momento do processo, conste em todos os sistemas informatizados do Poder Judiciário.

Art. 12. Em caso de prisão da pessoa com deficiência visual, auditiva ou ambas, recomenda-se constar na guia de recolhimento os detalhes sobre a condição de deficiência da pessoa presa, com intuito de cientificar a administração prisional de destino em momento de inclusão.

Art. 13. A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, com o intuito de auxiliar a pessoa presa e os servidores que tratarão da custódia, de forma que as pessoas com deficiência visual, auditiva ou ambas possam receber as informações relativas à legislação, regulamentos, direitos e obrigações nas unidades prisionais de maneira apropriada às suas necessidades, para que compreendam a mensagem transmitida.

Art. 14. Recomenda-se aos tribunais incentivar que a Administração Prisional inclua em sistemas informatizados a informação sobre a condição de pessoa com deficiência visual, auditiva ou ambas, produzida durante o processo.

Art. 15. Recomenda-se aos tribunais incentivar que a Administração Prisional disponibilize cadastro de unidades prisionais com informações referentes à existência de alas ou celas específicas, com acessibilidade ou adaptação razoável para a população com deficiência visual, auditiva ou ambas, de modo a instruir os magistrados quanto ao encaminhamento das pessoas presas.

Parágrafo único. Caso não seja possível a alocação da pessoa com deficiência visual, auditiva ou ambas em alas ou celas específicas, com acessibilidade ou adaptação razoável, o magistrado poderá solicitar à administração prisional a alocação em espaço de convivência com presos de outros grupos vulneráveis.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos juízes e servidores que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

Varas de Execução Penal, Varas de Apuração de Ato Infracional e Varas de Execução de Medidas Socioeducativas, em colaboração com a CPAI do respectivo tribunal, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Art. 17. O acompanhamento do cumprimento desta recomendação contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PROVIMENTO Nº 01/2021 - CGJ/PE

Ementa: Disciplina o procedimento a ser adotado pelas Unidades Judiciais da Infância e Juventude nas internações provisórias, revogando o Provimento 03/2010-CGJ, publicado no DJE de 19/04/2010, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

CONSIDERANDO que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

CONSIDERANDO que o sistema de Garantias dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes se funda na defesa de direitos, sendo resguardado o devido processo legal e garantias materiais e processuais estabelecidos no microsistema, conforme dispõe explicitamente a CF, o ECA, a Lei do SINASE e os Tratados de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Juízes da Infância e Juventude que, em sendo decretada a internação provisória de adolescente em conflito com a lei, providenciem, no prazo de até 48 horas úteis, contadas a partir de seu ingresso na Unidade, o protocolamento do Processo de Internação

Provisória diretamente no Sistema PJe à Vara Regional da Infância e Juventude responsável pela execução da medida.

§1º. O protocolamento deve obedecer ao disposto no art. 21 da Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020.

§2º. O processo para acompanhamento da internação provisória deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – guia do CNAEL/CNJ;
- II – documento de identificação do adolescente;
- III – decisão que determinou a internação provisória;
- IV – cópia da representação.

Art. 2º Determinar que a Vara Regional responsável pelo acompanhamento da Internação Provisória, após as pesquisas de antecedentes necessárias, observando que o(a) adolescente consta como parte em outro(s) Processo(s) de Apuração de Ato Infracional em comarca(s) diversa(s), comunique, em até 24 horas, a sua apreensão, às demais unidades judiciárias onde o adolescente responda a outros processos, para que, se for necessário uma nova decretação de internação provisória nos autos de outro processo de conhecimento, os prazos corram concomitantemente.

Art. 3º As audiências de apresentação de adolescentes em internação provisória devem ser realizadas em até 05 dias úteis, contados da sua entrada no CENIP, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.

Art. 4º A Vara Regional responsável pela Unidade na qual o(a) adolescente estiver internado(a) provisoriamente deverá observar, com rigor, o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º No 43º dia da internação provisória, verificada a inexistência de sentença ou ausência de marcação de audiência de continuação, o Juízo da Execução deverá expedir ofício, via malote digital, ao Juízo Processante para que este providencie a conclusão do feito ou a desinternação do (a) adolescente em conflito com a lei, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de 45 dias da internação provisória.

§1º Findo o prazo de 45 dias, verificada a inexistência de sentença nos autos do conhecimento que determinou a internação provisória, o Juízo de Execução determinará a imediata liberação do adolescente apreendido e sua apresentação ao Juízo Processante, salvo se a ele (a) tiver sido aplicada, por sentença, medida restritiva de liberdade em outro processo.

§2º Na hipótese de haver liberação do adolescente pelo Juízo da Execução, em virtude da inobservância do prazo máximo da internação provisória, este deverá comunicar o fato a esta Corregedoria Geral de Justiça para apuração de eventual falta funcional do Magistrado responsável pelo processo de conhecimento.

Art. 6º Compete aos juízes das Varas Regionais a realização de inspeções bimestrais, de forma presencial, das Unidades de Internação Provisória sob sua responsabilidade e adoção das providências necessárias para o seu adequado funcionamento, bem como realizar o devido preenchimento do formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

Parágrafo único. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude realizar inspeções bimestrais, de forma presencial, nas Unidades de Atendimento Inicial – UNIAI, porventura existentes no território de sua competência, bem como alimentar as respectivas informações no CNIUIS, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

Art. 7º Este Provimento se adéqua aos ODS-16, da Agenda 2030, e entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 03, de 2010, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Recife, 11 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 02/2021 – CGJPE

EMENTA: **ORIENTA** os juízes com competência em matéria da Infância e Juventude sobre as situações concretas de descumprimento de disposições legais relativas à tramitação e julgamento de feitos da Infância e Juventude e de descumprimento de prazos de tramitação de ações de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, de guarda e de adoção, bem como de cadastramento de crianças e de famílias pretendentes à adoção no SNA/CNJ; **DETERMINA** a rigorosa observação do caráter cautelar e excepcional no cumprimento de regras administrativas e gerenciais nos procedimentos de inscrição de crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA, conforme o ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO da Resolução do CNJ de Nº 289 de 14/08/2019, para colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” no referido sistema; **RECOMENDA** aos juízes da infância e juventude diligências de orientação e cumprimento deste provimento, junto às suas equipes de Secretarias e de Núcleos Interprofissionais das suas unidades judiciárias, para os servidores responsáveis pela inscrição de crianças e adolescente no SNA/CNJ”; **FIXA** o percentual máximo em 10% (dez por cento) dos feitos existentes para a excepcionalidade do cumprimento prioritário dos prazos legais previstos pelo ECA; **PROMOVE** gestão para estimular junto a Escola Judicial e a Coordenadoria da Infância e Juventude a adequada manutenção dos cadastros do CNJ em Pernambuco e para a ampliação dos programas permanentes de formação, capacitação e treinamento de servidores e magistrados em relação às atividades judiciais, jurisdicionais e gerenciais relativas a crianças e a adolescentes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos Art. 2º, da Resolução 289/2019 do CNJ, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema ;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu § único do artigo 4º, regulamenta, em seu caráter preventivo, o princípio da prioridade absoluta constitucional e adota a "doutrina da proteção integral", que assegura ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o registro de aumento de casos de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados e em situação de risco, durante este período de pandemia da Covid – 19, demandando ações institucionais, governamentais e não governamentais, para minorar as violações previstas pelo ECA e no Plano Nacional de Convivência Familiar;

CONSIDERANDO o teor ressalvado no projeto de lei do Senado Federal de Nº 4414/2010, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, visando redução de prazos e agilização processual dispondo, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança

e do adolescente e tendo em vista os riscos da pandemia do Covid-19, sobre medidas excepcionais a serem adotadas nos casos de orfandade e abandono decorrentes de situações de calamidade pública ou pandemia”;

CONSIDERANDO que, nacionalmente, se encontra em atual discussão pelos Tribunais de Justiça de todo o país, bem como pelas instituições governamentais e não governamentais da Rede Nacional de Proteção a crianças e adolescentes, a grave violação dos direitos de crianças e adolescentes devolvidos às suas famílias biológicas, nucleares ou extensas, quando já adotados ou em situação fática de guarda judicial para fins de adoção, com vínculos filiais e parentais já consolidados por lapso de tempo de convivência familiar;

CONSIDERANDO o princípio da intervenção precoce previsto pelo inciso VI do § único do artigo 100 do ECA, para que as ações das autoridades competentes devam ser efetuadas tão logo que a situação de perigo seja conhecida;

CONSIDERANDO as situações concretas de descumprimento de disposições legais relativas à tramitação e julgamento de feitos da Infância e Juventude, e de descumprimento de prazos de tramitação de ações de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, de guarda e adoção,

bem como de cadastramento no Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento-SNA do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, encontradas em inspeções realizadas, muito embora no estado de Pernambuco não haja registro de extrapolação de tempo de duração processual em escala que possa ser pautada como danosa aos interesses das crianças e dos adolescentes e de adotantes;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva do Poder Judiciário, ainda que não tenha sido constatada no estado de Pernambuco nenhuma situação concreta de devolução de criança entregue em adoção a família cadastrada no SNA/CNJ, encontrada em inspeções realizadas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa do CNJ de Nº 2 de 03/11/2009, que disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei nº 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, dá garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada lei, dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na "teoria da proteção integral" e dá outras providências;

CONSIDERANDO que ainda não houve condições materiais para a instalação de todas as Varas Regionais da Infância e da Juventude criadas através do art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE);

CONSIDERANDO o ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO, previsto na Resolução do CNJ de Nº 289 de 14/08/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências, afirmando: “Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos. Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico .” (*grifo nosso*);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 19, 28, 33 a 35, 39 a 52, 152 a 170 e 197 a 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que regulamenta os procedimentos de convivência familiar, de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, de cadastramento no SNA/CNJ, da guarda e da adoção nacional e internacional;

CONSIDERANDO que a matéria tratada neste provimento tem natureza meramente procedimental, podendo, portanto, ser objeto de regulamentação através de ato administrativo. **CONSIDERANDO** os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas, na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Resolve:

Art. 1º Orientar a todos os juízes com competência jurisdicional em matéria da Infância e Juventude que, ao concederem medida protetiva de guarda de crianças em situação de risco familiar face a existência de ações de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, permaneçam atentos ao caráter excepcional do comando dos artigos 19, 28 e 34 e seus parágrafos do ECA que regulamenta a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar com preferência sobre o acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da lei, para a concessão da guarda a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar.

§1º Os juízes deverão observar a excepcionalidade prevista pelo § 4º do artigo 19-A do ECA, quando da entrega responsável de criança para adoção, garantindo o rigor da previsão legal da hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente decretar a extinção do

poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, e apenas em caráter excepcional, justificado e autorizado pela genitora, promover buscas por familiares e possível genitor.

§2º Os juízes deverão observar, rigorosamente, a previsão para a colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, levando-se em conta não só o grau de parentesco, mas principalmente, a relação de afinidade ou de afetividade a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§3º Os juízes deverão observar a urgência de garantir a convivência familiar para crianças e adolescentes acolhidos e cadastrados há mais de 30 (trinta) dias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA/CNJ, desde que certificada a inexistência de família pretendente cadastrada interessada, para decidir sobre a concessão liminar, com as devidas cautelas legais, da guarda para fins de adoção e da guarda liminar em ações judiciais de adoção, sem a exigência de cadastramento prévio da família que deseja a adoção destas crianças e adolescentes.

Art. 2º Determinar aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação do caráter cautelar e excepcional dos procedimentos de inscrição de crianças e adolescentes no SNA, para fazer cumprir a o ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO , somente realizando a colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda, quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos, devendo observar a previsão excepcional e cautelar do art. 4º da referida regulamentação que permite a possibilidade do juiz, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

§1º Na hipótese da excepcionalidade prevista no *caput*, deverá ser oportunizado o pronunciamento obrigatório do Ministério Público, com despacho judicial esclarecendo as circunstâncias que levaram àquela decisão.

§2º Os casos de crianças e de adolescentes em situação comprovada de abandono, com deficiência física ou mental, com problemas crônicos ou graves de saúde, em acolhimento prolongado e com excessivo sofrimento emocional e psíquico, deverão ser tratados com prioridade para avaliação e decisão judicial para determinar a inclusão cautelar na condição de “apta para adoção” no SNA/CNJ, antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar.

§3º Na hipótese de não comparecerem à audiência nenhum dos genitores, nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar dos genitores, e a criança será inscrita no SNA/CNJ como apta a adoção e colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la, observadas as demais cautelas contidas no *caput* deste artigo e no procedimento previsto pelo artigo anterior.

§4º Serão cadastrados como “aptas para adoção” os recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

Art.3º Recomendar aos juízes com competência jurisdicional em matéria de Infância e Juventude que diligenciem, para orientação, junto aos seus servidores de secretaria e de equipes interprofissionais, sobre o conhecimento e o cumprimento das cautelas e da excepcionalidade nos procedimentos previstos na Resolução do CNJ de Nº 289 de 14/08/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA/CNJ e dá outras providências, regulamentado em seus artigos 3º e 4º do ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO .

Art. 4º Fixar o percentual máximo em 10% (dez por cento) dos feitos existentes, para controle da excepcionalidade do cumprimento prioritário dos prazos legais previstos pelo ECA para que a autoridade judiciária prolate sentença final das ações de acolhimento, de guarda, de adoção, de cadastramento de crianças e adolescente e famílias pretendentes à adoção no SNA e de ação de suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, protocoladas dentro do interregno temporal legal previsto, a contar da data da distribuição.

§1º Serão computados para fins do cálculo do percentual máximo de excepcionalidade do cumprimento dos prazos legais para encerramento com sentença final:

- I - As ações de suspensão, extinção e de destituição do poder do familiar que excederem o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo artigo 163 do ECA;
- II - As ações de acolhimento que excederem o prazo legal de 18 (dezoito) meses, previsto pelo artigo 19, § 2º do ECA;
- III - As ações de adoção que excederem o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo artigo 47, § 10 do ECA;
- IV - As ações de habilitações à adoção para cadastramento no SNA/CNJ que excederem a 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo artigo 197-F do ECA;
- V - Ficam excetuadas deste cômputo as ações de guarda sob a hipótese e excepcionalmente deferidas, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§2º O prazo legal de 48 horas, preconizado pelo § 8 do artigo 50 do ECA para que a autoridade judiciária providencie a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não obtiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, deverá ser cumprido independentemente da obediência à taxa máxima de excepcionalidade acima prevista.

§3º Na hipótese do *caput*, deverá ser oportunizada a manifestação obrigatória do Ministério Público sobre o retardamento excepcional, com despacho judicial esclarecendo as circunstâncias que levaram ao descumprimento do prazo legal.

§4º Nas ações de suspensão, extinção ou de destituição do poder familiar, para fins de cumprimento do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, o juiz poderá dispensar a realização de estudo psicossocial por equipe interprofissional judicial, quando já existir nos autos relatório proveniente de ações anteriores de acolhimento, de guarda ou de outra ação de mesma natureza protetiva, bem como de relatórios realizados por equipes das casas de

acolhimento, pela rede sócio assistencial existente e disponível na comarca ou no estado, por técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, por equipes de grupos de apoio à adoção parceiros dos juízos da infância e da juventude ou da Coordenadoria da Infância e Juventude do estado ou de relatórios provenientes das equipes interprofissionais do Ministério Público, quando houver.

§5º Nas ações de habilitações à adoção para cadastramento no SNA/CNJ, para fins de cumprimento do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, o juiz deverá somente receber o protocolamento da referida ação, após a apresentação de todos os documentos previstos pelo artigo 197-A, e já ter sido realizada pelos pretendentes a fase da obrigatória participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, conforme e previsão do artigo 197-C, §1º do ECA; bem como dispensar a realização de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, conforme artigo 197-B, inciso II do ECA.

§ 6º Nas ações de adoção, para fins de cumprimento do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§7º A Corregedoria Geral de Justiça deverá possibilitar a implantação de um sistema de controle para a taxa de excepcionalidade junto ao SICOR, ao TJPe Reports e demais interfaces disponíveis, visando o aperfeiçoamento da fiscalização e controle do cumprimento dos prazos legais.

§8º A Corregedoria Geral de Justiça poderá sugerir e solicitar junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Comitê do Processo Judicial Eletrônico do TJPE, a implantação de dispositivo de controle junto ao sistema do PJe e demais interfaces, para fins de melhor inspeção do cumprimento dos prazos das referidas ações.

Art. 5º Determinar que os procedimentos interprofissionais e judiciais, realizados remotamente, durante ou após a Pandemia da Covid – 19, das ações de guarda, adoção e cadastramento de crianças e adolescente e famílias pretendentes à adoção no SNA/CNJ, cumpram a taxa máxima

de excepcionalidade conforme previsto por este provimento, sem qualquer prejuízo dos prazos legais previstos pelo ECA, em seus artigos 19, 19A, 19B, 28, 33 a 35 e nos artigos 39 a 52, e 152 a 170 para finalização das referidas ações.

Art. 6º A Corregedoria Geral de Justiça desenvolverá gestões junto a Escola Judicial e a Coordenadoria da Infância e Juventude voltadas para a adequada manutenção dos cadastros do CNJ em Pernambuco e para a ampliação dos programas permanentes de formação, capacitação e treinamento de servidores e magistrados em relação às atividades judiciais, jurisdicionais e gerenciais relativas a crianças e a adolescentes, de conteúdos teórico e prático em matéria de acolhimento familiar e institucional, guarda, adoção, suspensão, extinção e destituição do poder familiar, e cadastramento de crianças e famílias de pretendentes a adoção, a serem executados conjuntamente pela Corregedoria Geral de Justiça, pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - ESMAPE.

Art. 7º Este Provimento se adéqua ao ODS 16, da Agenda 2030 da ONU, e entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 08, DE 22 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: Implanta a 3ª etapa do cronograma de expansão do módulo criminal e infracional do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, nos termos do Ato TJPE nº 26, de 13 de janeiro de 2021 (DJe 10/2021, de 15.01.2021) e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, no dia 23.04.2021, as classes processuais criminal e infracional, no módulo criminal e infracional do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nas seguintes unidades, conforme da Etapa 3 do anexo único do Ato TJPE nº 26, de 13 de janeiro de 2021 (DJe 10/2021, de 15.01.2021):

- I - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Camaragibe;
- II - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru;
- III - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu;
- IV - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jaboatão dos Guararapes;
- V - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Olinda;
- VI - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Petrolina;
- VII – 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital;
- VIII – 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital;
- IX – 1ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho;
- X – 2ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho;
- XI - 1ª Vara Criminal de Camaragibe;
- XII – 2ª Vara Criminal de Camaragibe;
- XIII – Vara Criminal de Goiana;
- XIV – Juizado Especial Criminal de Goiana;
- XV – Vara Criminal de Igarassu;
- XVI – Vara Criminal de Ipojuca;
- XVII – 1ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes;
- XVIII - 2ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes;
- XIX – 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes;
- XX – 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes;
- XXI – 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes;
- XXII – Juizado Especial Criminal de Jaboatão dos Guararapes;
- XXIII – Vara Criminal de Moreno;
- XXIV – 1ª Vara Criminal de Olinda;
- XXV – 2ª Vara Criminal de Olinda;
- XXVI – 3ª Vara Criminal de Olinda;
- XXVII – Juizado Especial Criminal de Olinda;
- XXVIII – 1ª Vara Criminal de Paulista;
- XXIX – 2ª Vara Criminal de Paulista;

XXX – Vara Criminal de São Lourenço da Mata;
XXXI – 1ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão; e
XXXII – 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Somente os processos das classes processuais criminal e infracional distribuídos a partir de 23.04.2021 e exclusivamente nas Unidades Judiciárias referidas no art. 1º deste ato tramitarão pelo Sistema PJe - módulo criminal e infracional.

§ 1º É vedada a migração para o Sistema PJe dos processos criminais e infracionais já distribuídos fisicamente, que tramitam no Sistema Judwin, até que ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco venha a autorizar expressamente sua migração.

§2º A tramitação digital dos processos físicos, distribuídos no Sistema Judwin, na forma prevista no Termos de Cooperação Técnica nº 02, não se confunde com o processo eletrônico distribuído no Sistema PJe e nem autoriza a utilização ou migração para o Sistema PJe.

§3º Em caso de redistribuição por declínio de competência de processo criminal e infracional que tramite fisicamente, distribuído no Sistema Judwin, para unidade judiciária em que já implantado o Sistema PJe, compete ao distribuidor vinculado à unidade para a qual foi declinada a competência, a digitalização do processo e seu protocolamento no Sistema PJe, procedendo-se à respectiva baixa no Sistema Judwin.

§4º Os originais dos processos físicos redistribuídos por declínio de competência e protocolados no Sistema PJe, na forma do § 3º deste artigo, devem ser arquivados pela nova unidade judicial competente.

Art. 3º A partir do dia 23.04.2021 os processos das classes criminal e infracional, de competência das Unidades Judiciárias referidas no art. 1º, deverão ser protocolados eletronicamente via Sistema PJe.

§1º O peticionamento fora do Sistema PJe será admitido, facultativamente, pelo prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir de 23.04.2021, ou seja, até 22.06.2021.

§2º Durante o período de facultatividade previsto nos §1º, os documentos deverão ser encaminhados digitalizados para a distribuição da Comarca competente que providenciará o devido protocolamento no Sistema PJe, observado o disposto nos artigos 8º a 24 da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, a depender do tipo de processo, bem como as instruções do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020.

§3º Na hipótese do §2º, o protocolamento no Sistema PJe dos processos envolvendo réus presos e adolescentes internado provisoriamente, deve ser realizado pela distribuição da Comarca competente em até 24h (vinte e quatro horas) do recebimento do expediente.

§4º Após o período de facultatividade previsto no §1º, o protocolamento no Sistema PJe deverá ser realizado de acordo com as regras de competência definidas na Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020.

Art. 4º As Unidades Judiciárias contempladas neste ato deverão observar integralmente as disposições constantes da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020.

Art. 5º O prazo de facultatividade previsto nas Instruções Normativas nº 03/2021 (DJe 11.02.2021) e 06/2021 (DJe 03.03.2021) fica prorrogado até 23.05.2021.

Parágrafo único. Durante a prorrogação do período de facultatividade, a tramitação dos processos criminais e infracionais será feita diretamente entre a Autoridade Policial e o Ministério Público, cabendo ao órgão ministerial encaminhar os documentos digitalizados para a distribuição da Comarca competente que providenciará o devido protocolamento no Sistema PJe, observado o disposto nos artigos 8º a 24 da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de

outubro de 2020, a depender do tipo de processo, bem como as instruções do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020.

Art. 6º Os processos de adolescentes em conflito com a lei abrangidos pela “Justiça sem demora” deverão ser encaminhados pelo Revisor de Autuação e Certificador diretamente para a Secretaria da respectiva unidade judiciária com a etiqueta “Justiça sem demora”.

§1º O revisor de autuação e certificador somente encaminhará os autos à Secretaria após adotadas as providências previstas no art. 36 da Portaria Conjunta nº 20/2020.

§2º O magistrado responsável pela realização das audiências da “Justiça sem demora” deverá lançar o termo de audiência no Sistema PJe e, em seguida, encaminhar os autos para conclusão e proferir o despacho/decisão/sentença relativo as deliberações realizadas em audiência.

Art. 7º A partir da data da publicação desta Instrução Normativa, a Assessoria de Comunicação da Presidência – Ascom, manterá na página principal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante 30 (trinta) dias ininterruptos, notícia divulgando a implantação do Sistema PJe nas Unidades Judiciárias com referência à data de início da obrigatoriedade determinada do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Atribuir à Assessoria Especial Técnica da Presidência o dever de comunicar amplamente o teor desta Instrução Normativa ao Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e OAB-Seccional Pernambuco.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 22 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº 98 DE 26-05-21

Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta atribuída aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4o, caput e parágrafo único, alínea "b", e 152, parágrafo único, da Lei n o 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as disposições do art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que a proteção de crianças e adolescentes requer a adoção de medidas especiais, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva no 17/2002, parágrafo 60;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que contemplam o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos em todos os procedimentos que lhes afetem, bem como estabelecem que os adolescentes privados de liberdade sejam tratados com humanidade e respeito inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como tenham assegurados os direitos à presunção de inocência, à assistência jurídica adequada e à presença de seus pais ou representantes nas etapas processuais;

CONSIDERANDO os itens 56 e 58 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), que dispõem sobre a colaboração entre os órgãos de Justiça e os distintos setores e serviços dedicados ao adolescente com vistas à prevenção da prática de atos infracionais;

CONSIDERANDO os itens 1, 2, 17 e 18 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), que dispõem sobre a obrigação do sistema de Justiça de garantir os direitos e a segurança de adolescentes, notadamente o acesso à assistência jurídica;

CONSIDERANDO que a Observação Geral no 24/2019 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança preconiza que os Estados devem assegurar os princípios inerentes ao devido processo legal e a realização dos procedimentos judiciais de forma a permitir que o adolescente participe efetivamente, compreenda todas as suas etapas e tenha garantida a presença de seus pais ou responsáveis em todos os momentos dos atos processuais (parágrafos 46 e 56);

CONSIDERANDO o art. 121, caput e § 2o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser imprescindível a reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade no máximo a cada 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e prevê os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, bem como os prazos e procedimentos para reavaliação, manutenção, substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou de restrição e privação da liberdade;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos nas reavaliações periódicas das medidas protetivas de acolhimento realizadas nas Varas da Infância e Juventude por meio das audiências concentradas, previstas no Provimento no 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 367/2021, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário, e define a audiência concentrada socioeducativa;

CONSIDERANDO o acórdão exarado no Habeas Corpus no 143.988/ES, pelo qual o Supremo Tribunal Federal determinou que as unidades de execução da medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, propondo critérios e parâmetros a serem observados pelos magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada;

CONSIDERANDO as decisões de urgência proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no 0002462-22.2021.2.00.0000, na 86ª Sessão Virtual, realizada em 14 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1o Recomendar aos tribunais e autoridades judiciárias a adoção de diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Art. 2o As audiências concentradas têm como finalidades específicas:

I – observar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei no 12.594/2012;

II – observar o prazo máximo legal de 6 (seis) meses para reavaliação das medidas socioeducativas;

III – garantir a participação do adolescente na reavaliação das medidas socioeducativas;

IV – garantir que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária;

V – promover o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do adolescente;

VI – integrar os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para agilizar o atendimento aos adolescentes que tenham sua medida substituída ou extinta;

VII – adequar ou complementar os planos individuais de atendimento, caso necessário;

VIII – garantir o devido processo legal administrativo em caso de sanção disciplinar aplicada ao adolescente, observando-se a ampla defesa e o contraditório;

- IX – fortalecer a fiscalização de unidades e programas socioeducativos;
- X – garantir o funcionamento das unidades de internação e de semiliberdade com taxa de ocupação dentro da capacidade projetada; e
- XI – observar o princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria.

Art. 3o Recomendar às autoridades judiciárias com competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade a realização e condução de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas, conforme as seguintes diretrizes e procedimentos:

- I – realizar as audiências concentradas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo.
- II – priorizar a realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade;
- III – promover a necessária participação do socioeducando, seus pais ou responsáveis, da defesa técnica e do membro do Ministério Público competente;
- IV – vedar a realização de audiência de reavaliação com mais de um socioeducando, em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas;
- V – não postergar reavaliação da medida socioeducativa para as audiências concentradas nos casos em que isso implique o extrapolamento do prazo máximo de 6 (seis) meses; e
- VI – realizar as audiências concentradas sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do art. 43 da Lei no 12.594/2012.

Art. 4o Recomendar às autoridades judiciárias competentes que, previamente à realização das audiências concentradas, providenciem:

- I – o levantamento e a análise dos processos de execução de medidas socioeducativas relativos a cada uma das unidades sob sua responsabilidade, a fim de que todos os processos sejam devidamente instruídos com o relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual de atendimento;
- II – a convocação de servidores do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, com competência para a realização dos encaminhamentos posteriores às audiências de reavaliação, a fim de que compareçam ao local e horário da realização das audiências concentradas para fim do disposto no art. 10 desta Recomendação; e
- III – a comunicação ao programa de atendimento socioeducativo para que providencie o comparecimento das famílias dos adolescentes, para que possam participar das audiências de reavaliação e acompanhar os encaminhamentos necessários;

§ 1o A autoridade judiciária poderá solicitar a participação das demais instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em especial, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos programas de atendimento socioeducativo, para o planejamento das audiências concentradas.

§ 2o Os familiares e adolescentes devem ser acolhidos em ambiente adequado antes do início das audiências de reavaliação para que recebam as orientações sobre a finalidade e o funcionamento das audiências concentradas em linguagem simples e acessível.

Art. 5o O juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) que, na esfera de suas atribuições, ofereça o suporte às audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

Art. 6o Recomendar às autoridades judiciárias competentes que, na audiência de reavaliação, entrevistem o socioeducando, devendo:

I – explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária;

II – indagar sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;

IV – indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, do contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente; e

V – perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária.

Art. 7o Após oitiva do adolescente, também deve ser facultada a palavra aos pais ou responsáveis para se manifestarem sobre sua participação no cumprimento do plano individual e formularem os pedidos que lhes aprouver.

Art. 8o Ouvidos o adolescente e seus pais ou responsáveis, a autoridade judiciária deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato judicial, facultando-lhes, em seguida, requerer:

I – a manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa; e

II – a adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias no caso concreto.

Art. 9o A ata da audiência conterá a decisão fundamentada quanto à manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa como também as providências tomadas caso constatados indícios de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ameaça de morte ou irregularidades a serem sanadas.

Parágrafo único. Prolatadas as decisões judiciais de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, devem ser realizadas as devidas atualizações das guias, com a substituição da medida ou baixa da guia, no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

Art. 10. Finda a audiência de reavaliação, o socioeducando e seus familiares serão encaminhados aos representantes dos órgãos do Poder Executivo presentes em sala separada para a realização dos encaminhamentos pertinentes, inclusive para eventuais programas de acompanhamento ao adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa disponíveis na localidade.

Art. 11. Os magistrados com competência para execução das medidas socioeducativas poderão realizar audiências concentradas para a reavaliação das medidas de meio aberto, adaptando as diretrizes e procedimentos contidos nesta Recomendação à natureza das medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Art. 12. Excepcionalmente e apenas quando suspensas as atividades presenciais por ordem do tribunal a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas poderá ocorrer de modo virtual, nos termos da Resolução CNJ no 330/2020.

Art. 13. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14-06-21 - DIRETORIA DA INF E JUV

EMENTA : Institui, no âmbito de todo o Estado, como Projeto Piloto, a Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO que, a partir de 28 de maio de 2019, iniciou-se a implantação do PJe, na Infância e Juventude, primeiramente, no âmbito protetivo e, de forma pioneira, a partir de 12 de agosto de 2019, na área infracional, nas classes de Execução de Medidas Socioeducativas (cód. 1465) e Internação Provisória (cód. 12073), de modo que, doravante, a cada dia crescerá a quantidade de processos eletrônicos e diminuirá a de processos físicos;

CONSIDERANDO que, até que sejam encerrados os processos físicos atualmente em tramitação, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco conviverá com situação híbrida de transição, na qual as diversas unidades processarão, concomitantemente, feitos eletrônicos e físicos; Considerando que, enquanto perdurar tal situação híbrida de transição, os benefícios do Processo Judicial Eletrônico não poderão ser colhidos em sua potencialidade máxima;

CONSIDERANDO a necessidade de acelerar o julgamento e o encerramento dos processos físicos; Considerando que a modernização e a racionalização das unidades judiciais, para fins de utilização mais eficaz do meio eletrônico de processamento de autos judiciais, são medidas que se impõem para o alcance de uma maior produtividade cartorária;

CONSIDERANDO que o Sistema PJe viabiliza a unificação de secretarias e uma padronização dos procedimentos;

CONSIDERANDO que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007) prevê a vinculação de uma Secretaria a mais de um Juízo;

CONSIDERANDO as exitosas experiências das Diretorias de 1º Grau;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 22.01.2020 que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin de 1º Grau para o Sistema PJe de 1º grau.

RESOLVE :

Art. 1º Instituir, no âmbito estadual, como Projeto Piloto de adesão voluntária, a Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco para prática de atos cartorários dos processos eletrônicos de classes processuais do ramo da infância e juventude em tramitação nas varas.

Parágrafo único. Nos primeiros 90 (noventa) dias, a Diretoria atuará nos processos de classes processuais do ramo da infância e juventude em tramitação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, na Vara Regional da Infância e Juventude da 4ª Circunscrição – Vitória de Santo Antão, na 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima e na Vara Única da Comarca de São João.

Art. 2º Ato do Presidente designará o(a) Juiz(íza) como Coordenador(a) da Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco.

§ 1º Durante o período de funcionamento enquanto Projeto Piloto, a Diretoria da Infância estará vinculada à Coordenadoria da Infância e Juventude de 1º Grau, para fins de criação de Centro de Custos e lotação de servidores e estagiários.

§ 2º Excepcional e provisoriamente, poderão ser alocadas na Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau, 03 (três) funções gratificadas de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1, das unidades criadas e ainda não instaladas.

§ 3º Caberá ao Juiz Coordenador da Diretoria indicar servidores, dentre os lotados extraordinariamente na unidade, para desempenharem a função de Diretor, Diretor Executivo e Supervisor de Processamento aos quais serão provisoriamente atribuídas as funções gratificadas de que trata o §2º.

Art. 3º Definir que à Diretoria da Infância e Juventude compete a execução dos atos cartorários dos processos judiciais eletrônicos processos eletrônicos de classes processuais do ramo da infância e juventude em tramitação nas Varas Regionais da Infância e Juventude, nas Varas da Infância e Juventude e nas Varas Únicas e Varas Cíveis com competência em matéria da infância e juventude que aderirem ao Projeto.

Parágrafo único. A instituição da Diretoria da Infância e Juventude não ensejará a extinção das Secretarias das Varas nem das funções gratificadas de Chefe de Secretaria a elas vinculadas.

Art. 4º Assegurar o prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo constante no parágrafo único do art. 1º, para que os Juízes Titulares das demais Varas com competência na infância manifestem interesse em aderir ao Projeto “Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco”.

§ 1º A manifestação de adesão far-se-á mediante a assinatura do Termo de Adesão constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, que deverá ser digitalizado e encaminhado eletronicamente ao e-mail cij@tjpe.jus.br.

§ 2º Para aderir ao Projeto será necessário ceder servidores da respectiva Secretaria, salvo demonstrada a impossibilidade da cessão em virtude do quantitativo de servidores na respectiva unidade judiciária, cabendo a análise da justificativa ao Juiz Coordenador.

Art. 5º Esclarecer que, decorrido o prazo de adesão fixado no art. 4º desta Instrução Normativa, a Coordenadoria da Infância e Juventude fará publicar, no DJe, a relação das Varas que aderiram ao Projeto e o cronograma de inclusão de cada uma delas na Diretoria, priorizando-se a inclusão daquelas nas quais haja maior congestionamento cartorário de processos eletrônicos.

Parágrafo único. A inclusão de cada Unidade judiciária no Projeto somente será possível mediante certificação da ausência de pendência relativamente a atos cartorários dos processos em tramitação nas Unidades anteriormente incluídas, assim entendida a inexistência de ato cartorário pendente de cumprimento há mais de 5(cinco) dias, ressalvadas as hipóteses em que o atraso seja decorrente de problemas técnicos na infraestrutura tecnológica do Sistema PJe.

Art. 6º Deliberar que, a partir da inclusão da Unidade Judiciária no Projeto, os atos cartorários dos processos eletrônicos em tramitação na unidade passarão a ser executados pela Diretoria da Infância e Juventude, ficando a cargo da Secretaria da Vara aderente:

I – apenas os atos cartorários dos processos judiciais físicos em tramitação na unidade e os atos cartorários considerados de urgência, a critério e mediante despacho fundamentado do juiz;

II – o atendimento aos advogados, às partes e ao público, haja vista as peculiaridades próprias dos Processos da Infância e Juventude, e, a depender, a distância da Vara para a Diretoria.

§ 1º Não havendo despacho do juiz determinando o cumprimento dos atos urgentes pela respectiva Secretaria, a atribuição para tanto será da Diretoria da Infância e Juventude.

§ 2º Considerando, eventualmente, a distância da Diretoria e as particularidades do tramite processual da infância, os chefes de secretaria das Varas aderentes à Diretoria devem manter o acesso ao PJe no modo secretaria.

§ 3º Os atos próprios do Gabinete do Juiz, assim entendidos os jurisdicionais propriamente ditos e aqueles a cargo dos assessores do Juiz, continuarão a ser praticados pelos próprios Gabinetes, tanto no que se refere aos processos físicos quanto aos eletrônicos.

§ 4º Ficarão ainda a cargo do Gabinete do Juiz da Unidade Judiciária aderente, podendo ser realizadas pelo próprio Magistrado ou por sua Assessoria:

I – a indicação, no despacho ou decisão, das informações quanto ao dia, hora e tipo da audiência designada. Caso tais informações não sejam incluídas no despacho/decisão pelo Juiz, sua Assessoria deverá proceder a inclusão da audiência na pauta do sistema PJe, cabendo à Diretoria realizar as comunicações processuais necessárias;

II – a realização da audiência, bem como a digitalização, no formato PDF, e anexação ao processo eletrônico, no Sistema PJe, do respectivo termo e dos documentos eventualmente apresentados no ato;

III – a protocolização eletrônica de ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio ou transferência de bens ou valores, por meio dos sistemas externos, a exemplo do Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como a impressão, no formato PDF, dos recibos respectivos e sua anexação ao processo eletrônico, no Sistema PJe.

Art. 7º Os documentos/relatórios das entidades que compõem a rede do Sistema de Garantias de Direitos (a exemplo dos Centros Integrados de Referência Social – CREAS) deverão ser encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico, diretamente para a Diretoria da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Em não sendo possível, por questões técnicas, encaminhar o expediente eletronicamente para a Diretoria, excepcionalmente, os documentos/relatórios serão protocolizados nas respectivas Varas, as quais deverão digitalizá-los e encaminhá-los, eletronicamente à Diretoria, via malote digital, no prazo máximo de 48h.

Art. 8º A Diretoria da Infância e Juventude funcionará das 9h às 18h, garantido o atendimento aos advogados, às partes e ao público nos dois turnos ininterruptamente e em relação aos processos vinculados a todas as Varas aderentes.

Art. 9º. Determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, a Secretaria de Gestão de Pessoas providencie a lotação de no mínimo 5 (cinco) servidores, em caráter excepcional e transitório, na Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau.

Art. 10. Estabelecer que, mediante proposição do Juiz Coordenador, a Presidência do Tribunal poderá autorizar a atuação de servidor lotado na Diretoria Cível do 1º Grau da Capital em regime de teletrabalho, mediante fixação de condições e metas específicas de produtividade, aferíveis por meio de critérios objetivos a partir de relatórios extraídos do Sistema PJe.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Instrução Normativa, o Juiz Coordenador do Projeto Piloto apresentará proposta de Metas de Produtividade para os servidores lotados na Diretoria da Infância e Juventude.

§ 1º A proposição distinguirá as Metas destinadas aos servidores que estejam em regime de atuação exclusivamente presencial daquelas a serem fixadas para os servidores em regime de teletrabalho.

§ 2º As metas destinadas aos servidores em regime de teletrabalho exigirão maior produtividade que as fixadas para os servidores em regime presencial de atuação.

Art. 12. Estabelecer que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias no sentido de adequar os Sistemas PJe e correlatos, a fim de garantir o funcionamento da Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco.

Art. 13. A Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau passará a funcionar no Centro Integrado da Criança e Adolescente (CICA), em até quinze dias úteis da publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 14. A critério da Corregedoria Geral de Justiça será implementado cronograma e critérios de vinculação obrigatória das Unidades Judiciárias à Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Recife-PE, 15 de junho de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO À DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE 1º GRAU DO ESTADO DE PERNAMBUCO

_____ (Nome do Juiz Titular) _____, Juiz Titular da Vara _____, vem, por meio do presente instrumento, manifestar adesão ao Projeto Piloto “Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco”, instituído por meio da Instrução Normativa n. 16, de 14 de junho de 2021, desde já declarando estar ciente das normas constantes desta Instrução Normativa, em especial as que estabelecem que:

a) a partir da inclusão da Vara na Diretoria da Infância e Juventude do 1º Grau do Estado de Pernambuco, os atos cartorários dos processos eletrônicos em tramitação na unidade passarão a ser executados exclusivamente pela Diretoria da Infância e Juventude do 1º Grau do Estado de Pernambuco, ficando a cargo da Secretaria da Vara aderente apenas os atos cartorários dos processos judiciais físicos em tramitação na unidade e os atos cartorários considerados de urgência, a critério e mediante despacho fundamentado do juiz (Art. 6º da IN n. 16/2021);

b) os atos próprios do Gabinete do Juiz, assim entendidos os jurisdicionais propriamente ditos e aqueles a cargo dos assessores do Juiz, continuarão a ser praticados pelos próprios Gabinetes, tanto no que se refere aos processos físicos quanto aos eletrônicos. (art. 6º, § 3º, da IN 16/2021);

c) ficarão ainda a cargo do Gabinete do Juiz da Seção aderente, podendo ser realizadas pelo próprio Magistrado ou por sua Assessoria (art. 6º, § 4º, da IN 16/2021):

I - a indicação, no despacho ou decisão, das informações quanto ao dia, hora e tipo da audiência designada. Caso tais informações não sejam incluídas no despacho/decisão pelo Juiz, sua Assessoria deverá proceder a inclusão da audiência na pauta do sistema PJe, cabendo à Diretoria realizar as comunicações processuais necessárias;

II - a realização da audiência, bem como a digitalização, no formato PDF, e anexação ao processo eletrônico, no Sistema PJe, do respectivo termo e dos documentos eventualmente apresentados no ato;

III – a protocolização eletrônica de ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio ou transferência de bens ou valores, por meio dos sistemas externos, a exemplo do Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como a impressão, no formato PDF, dos recibos respectivos e sua anexação ao processo eletrônico, no Sistema PJe; Recife- PE, (Cidade) – PE. ____/____/2021.

_____ (Juiz Titular)
 _____ (Vara)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 10.701 DE 17-05-21

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, de caráter intersetorial, como estratégia de proteção integral ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes visa a articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes:

- I - possibilitar a formação continuada de operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II - colaborar com o fortalecimento e com o desenvolvimento das competências familiares em relação à proteção integral e à educação relativas aos direitos humanos da criança e do adolescente no espaço doméstico;
- III - contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- IV - promover a integração e a eficiência no funcionamento dos serviços de denúncia e notificação de violações dos direitos da criança e do adolescente;
- V - estimular a integração das políticas que garantam a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente; e VI - incentivar a atuação de organizações da sociedade civil no desenvolvimento de programas, projetos, ações e serviços na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes adotará as seguintes linhas de ação:

- I - desenvolver, estimular e ofertar uma política de formação continuada voltada para os operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- II - produzir materiais, realizar campanhas e ofertar formação em proteção integral da criança e do adolescente no espaço doméstico e nos espaços sociais, como a escola;
- III - desenvolver e disponibilizar canais de atendimento e de encaminhamento de denúncias e notificações de violações dos direitos da criança e do adolescente;

IV - contribuir para a integração e a qualificação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, por meio do compartilhamento de boas práticas e do estímulo à troca de experiências para a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;

V - contribuir com a elaboração de diretrizes e de parâmetros para estruturar e aperfeiçoar o atendimento integral e em rede à criança e ao adolescente vítima de violência, considerados, entre outros princípios, o da prioridade absoluta, o do tratamento digno e abrangente, o da celeridade processual e o da limitação das intervenções;

VI - incentivar a criação, o fortalecimento, a ampliação e a regionalização das delegacias e varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente;

VII - desenvolver e implantar, em parceria com os entes federativos, políticas, programas, ações e serviços voltados para a prevenção e redução da violência letal contra a criança e o adolescente;

VIII- colaborar para a elaboração e o aperfeiçoamento de diretrizes, parâmetros e fluxos de atendimento relacionados com a criança e o adolescente integrantes de povos e comunidades tradicionais e vítimas de violência;

IX - estimular o intercâmbio de conhecimentos e informações com vistas a desenvolver estratégias colaborativas de proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a exploração sexual **on-line**;

X - estimular a criação e o funcionamento de conselhos tutelares nos Municípios e no Distrito Federal; e

XI - estimular o desenvolvimento de projetos e programas voltados para a orientação e o atendimento psicossocial da criança e do adolescente vítimas de violência e dos autores de violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Art. 4º As ações do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes serão executadas por meio da ação conjunta da União e, de forma facultativa, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades públicas e privadas.

§ 1º Na execução das ações do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil.

§ 2º A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades públicas e privadas no Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes ocorrerá por meio de instrumentos próprios.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º decorrerão:

I - do Orçamento Geral da União e de suas emendas;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, órgão consultivo que monitorará e avaliará o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 7º A Comissão Intersetorial priorizará o combate das violências física, sexual, psicológica e institucional contra a criança e o adolescente.

Art. 8º À Comissão Intersetorial compete:

I - criar, monitorar e avaliar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;

II - formular propostas de políticas, de programas, de projetos e de ações relacionados com o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;

III - elaborar proposta de sistematização e de divulgação de materiais teórico-metodológicos sobre o enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente; e

IV - formular propostas de ações e de políticas públicas relacionadas com o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conanda.

Art. 9º A Comissão Intersetorial é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Cidadania;

V - Ministério da Saúde;

VI - Ministério do Turismo; e

VII - Conanda.

§ 1º Cada membro da Comissão Intersetorial terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Intersetorial e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 10. A Comissão Intersetorial se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Intersetorial é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Intersetorial terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros da Comissão Intersetorial que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º O horário de início e de término das reuniões, a pauta de deliberações e o local serão especificados no ato de convocação das reuniões da Comissão Intersetorial.

§ 5º Poderão participar das reuniões da Comissão Intersetorial, na qualidade de convidados, sem direito a voto, representantes de organizações da sociedade civil que atuem na área da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência.

Art. 11. A Secretaria-Executiva da Comissão Intersetorial será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 12. A participação na Comissão Intersetorial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A Comissão Intersetorial encaminhará aos titulares dos órgãos que a compõem, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, relatório substanciado de suas atividades.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 10.482, de 9 de setembro de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO *Damares Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2021

PROVIMENTO Nº 08/2015 – CM, DE 10 DE DEZEMBRO
DE 2015

EMENTA: Disciplina o procedimento a ser adotado no caso de entrega voluntária de infante pela genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude. O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do Órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que as gestantes ou genitoras que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o **acolhimento familiar** busca promover e garantir os vínculos familiares e comunitários da criança e do adolescente, adequando-se ao que é preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas [ONU], 1989);

CONSIDERANDO o quantitativo insuficiente de instituições de acolhimento no Estado de Pernambuco, que resulta, como consequência, a carência de critério de distribuição de faixa etária, o acolhimento de crianças e adolescentes com risco de vida nas mesmas unidades destinadas a acolher crianças e adolescentes vítimas de abandono, abusos e maus tratos, além da carência de gêneros alimentícios, vestuário, escolaridade, comprometendo um padrão básico de qualidade de atendimento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, identificando que aquele estado, tal como as demais Unidades da Federação, encontra-se em situação análoga àquela apontada no considerando anterior, editou o Provimento nº 43/2015, publicado no DJe, TJSP de 19/10/2015, que revogou o Provimento nº 32/2015, de 28/08/2015, normatizando o procedimento aplicável no caso de entrega voluntária do infante pela genitora;

CONSIDERANDO que o Judiciário Pernambucano vem atuando firmemente em casos de entrega voluntária de infantes pelas gestantes, através do Programa “Mãe Legal”, na capital do Estado e do Programa “Acolher”, em diversas comarcas do Estado, nos quais as respectivas equipes técnicas vêm buscando aplicar um procedimento padrão para todos os casos;

CONSIDERANDO a recomendabilidade de padronizar o atendimento dessas genitoras no âmbito das Comarcas e Varas com competência em Infância e Juventude em todo Estado de Pernambuco, garantindo o efetivo direito ao convívio familiar e comunitário do infante;

CONSIDERANDO QUE A PORTARIA Nº 003/2015, DO COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2015, REGULAMENTANDO A ENTREGA VOLUNTÁRIA DA CRIANÇA PELA GENITORA, LOGO APÓS O PARTO, BEM COMO, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE, O ACOLHIMENTO DE INFANTE POR PRETENDENTE À ADOÇÃO, DEVIDAMENTE AVALIADO, HABILITADO E CADASTRADO NA COMARCA EM QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO O FEITO, ENQUANTO AGUARDA A SENTENÇA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ADOÇÃO, TEM CARÁTER MERAMENTE RECOMENDATIVO, EMBORA REPRESENTA IMPORTANTE ESTÁGIO DE ENFRENTAMENTO DO GRAVE PROBLEMA OBJETO DESTES PROVIMENTO.

RESOLVE:

Art. 1º - Nos casos de entrega voluntária de infante por parte da genitora, o atendimento deve ser procedido nos moldes contidos no presente Provimento.

Art. 2º - A gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e ONGs, manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção, poderá ser encaminhada, para atendimento inicial nos respectivos setores técnicos, às Comarcas e Varas com competência em Infância e Juventude mais próxima que possua equipe interprofissional, melhor estrutura jurisdicional e de rede básica de saúde para receber a gestante, ainda que jurisdicionalmente incompetentes, na primeira audiência de oitiva desta, sendo, posteriormente, o processo remetido ao juízo competente, com fulcro de assegurar o cumprimento dos princípios instituídos pela Lei nº 8.069/90 e alterações posteriores.

Art. 3º - No atendimento inicial, a equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude ou dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, deverão:

- I – realizar entrevista pessoal com a genitora, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada;
- II - averiguar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º deste Provimento;
- III – sugerir os devidos encaminhamentos ao Sistema de Garantia de Direitos que entenderem adequados;
- IV - elaborar relatório circunstanciado.

Art. 4º - Ouvida a gestante, os Setores Técnicos poderão solicitar ao Juízo da Infância e Juventude a oitiva do genitor, caso seja conhecido, dos familiares extensos, nesta ordem, como tentativa de avaliar a possibilidade de o infante permanecer na família natural ou extensa, em observância do disposto no art. 19, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Caso seja ratificado o desejo de entrega à adoção, a gestante deverá ser imediatamente encaminhada ao Juízo da Infância e Juventude, para que, na presença do representante do

Ministério Público, manifeste essa intenção, nos termos do art. 166 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º - O Ministério Público deverá ser intimado a acompanhar todos os atos em que deva intervir.

§ 3º - Deverá ser intimada a Defensoria Pública, na hipótese de não ocorrer um procedimento voluntário de entrega da criança, caso a genitora, ou seu representante legal, não possa nomear advogado, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - Deverá ser nomeado curador à gestante que apresentar discernimento reduzido, com base no que foi elaborado no relatório circunstanciado, contido no art. 2º, IV, deste Provimento ou por alterações significativas decorrentes do estado puerperal da gestante, logo após o parto.

Art. 5º - Antes e após o nascimento do infante, cuja genitora ratificou ou manifestou sua vontade de entregá-lo à adoção, os servidores do Juízo da Infância e Juventude deverão:

I – orientar a genitora sobre seus direitos;

II – prestar os esclarecimentos sobre a entrega voluntária e, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida no caso de adoção.

Art. 6º - Entregue a criança pela genitora para adoção, será providenciado, preferencialmente, o encaminhamento da criança para o serviço de acolhimento familiar e, em sua falta, para o serviço de acolhimento institucional, após oitiva do Ministério Público, para que, em audiência designada para os fins do art. 166 do ECA ou por meio de vista do procedimento, se pronuncie em observância do disposto no art. 101, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º Ocorrendo o acolhimento institucional, poderá haver a entrega do infante para pretendente à adoção inscrito no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, seguindo à ordem de inscrição, em casos excepcionais como: doença grave, existência de prévio registro de relação de afinidade e/ou afetividade, faixa etária mais elevada, carência de critério de distribuição de faixa etária, o acolhimento de crianças e adolescentes com risco de vida nas mesmas unidades destinadas a acolher crianças e adolescentes vítimas de abandono, abusos e maus tratos, além da carência de gêneros alimentícios, vestuário, escolaridade, comprometendo um padrão básico de qualidade de atendimento.

§ 2º - A criança será entregue, de acordo com o “caput”, a pretendente à adoção, devidamente avaliado, habilitado e cadastrado na comarca em que está sendo processado o feito.

§ 3º - A genitora deve ser informada de que, com a entrega, a criança será colocada sob os cuidados de pretendente à adoção e que, transitada a sentença de adoção, sua decisão é irreversível.

§ 4º - Por ocasião da decisão de concessão da guarda provisória para pretendente à adoção, este deverá ser consultado sobre seu interesse na criança, como também cientificado de que a genitora

poderá reconsiderar a sua concordância, até a sentença transitada em julgado constitutiva da adoção, nos termos do art. 166, § 5º, do ECA.

§ 5º - A excepcionalidade da entrega do infante para pretendente à adoção inscrito no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, expressada no § 1º deste artigo, deverá ser informada, impreterivelmente, em 48 (quarenta e oito) horas a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, vinculada à Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco,

para operacionalização de um banco de dados de controle destes encaminhamentos.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto neste Provimento, a gestante ou a genitora poderá, durante o processo e até a sentença transitada em julgado constitutiva da adoção, ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial na rede protetiva local.

Art. 8º - Na audiência referida no art. 5º, caso seja ratificada o desejo da genitora em entregar a criança, o magistrado, em sua sentença, extinguirá o poder familiar, com base no art. 1.635, V, do Código Civil c/c art. 13, parágrafo único da Lei nº 8069/90 e, conseqüentemente, determinará a inscrição da criança no Cadastro Nacional de Adoção – CNA do Conselho Nacional de Justiça e o encaminhamento para família substituta pela adoção, com base no art. 153 da Lei nº 8069/90 e observadas às demais disposições regulamentares aplicáveis.

Art. 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente de Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

**APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO
DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015. (PROCESSO Nº
0021/2015-9 CM)**

PROVIMENTO N. 118, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a experiência exitosa das audiências concentradas e a necessidade de atualização do Provimento nº 32/2013, diante das mudanças legislativas e da criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA;

CONSIDERANDO as deliberações nos autos do Pedido de Providências n. 3888-06.2020.2.00.0000, acolhendo sugestão constante em parecer do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, aprovado em reunião realizada em 30/09/2020 e noticiado à Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0008716-45.2020.2.00.0000, e o quanto aprovado por aquele órgão em reunião de 23/06/2021; e

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Pedido de Providências n. 0002302-31.2020.2.00.0000 quanto à possibilidade da realização excepcional das audiências concentradas na forma remota, em situações de impossibilidade material, a exemplo de pandemias,

RESOLVE:

Art. 1º O juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas.

§ 1º As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o art. 19, § 1º, do ECA.

§ 2º As Audiências Concentradas ocorrerão, sempre que possível, nas dependências das entidades e serviços de acolhimento, com a presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

§ 3º Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo magistrado, mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias.

§ 4º Nos mesmos períodos em que realizadas as Audiências Concentradas, recomenda-se a fiscalização presencial, pelo magistrado, das entidades e serviços de acolhimento sob sua jurisdição, como prevê o art. 95 do ECA.

§ 5º O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a Audiência Concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo, para tanto, valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação a distância.

§ 6º Em casos de impossibilidade material de união, num só local, de todos os participantes das Audiências Concentradas, inclusive nas situações de pandemia, é possível a realização do

ato, excepcionalmente, por videoconferência ou outros meios de comunicação a distância, por um ou mais participantes do ato.

Art. 2º Os juízes poderão utilizar o seguinte roteiro para a realização das Audiências Concentradas:

I – conferência pela Vara, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa de seus dados;

II – levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela encaminhado, da lista dos nomes das crianças e dos adolescentes ali acolhidos;

III – conclusão ao gabinete de todos os processos dos(as) acolhidos(as) identificados no levantamento a que se refere o inciso II deste artigo, autuando-se, desde já, novos processos em favor dos que, eventualmente, se encontrarem na instituição ou no serviço de acolhimento de forma irregular, ou seja, sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização;

IV – preparo prévio dos processos, se possível com a colaboração da equipe multidisciplinar, com a tomada de eventuais medidas úteis para a realização do ato;

V – designação das audiências e intimação do Ministério Público e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

a) equipe interdisciplinar atuante perante as Varas com competência na área da Infância e Juventude;

b) Conselho Tutelar;

c) entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;

d) secretaria municipal de assistência social;

e) secretaria municipal de saúde;

f) secretaria municipal de educação;

g) secretaria municipal de trabalho/emprego;

h) secretaria municipal de habitação; e

i) servidor representante da respectiva secretaria/Vara com competência na área da Infância e Juventude.

VI – intimação prévia:

a) dos pais ou parentes do(a) acolhido(a) que com ele(a) mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato; e

b) do advogado constituído ou da Defensoria Pública, nos processos em que tenham procuração ou, a critério do magistrado, devam ser nomeados.

VII – confecção, ao final, de ata individualizada da audiência em cada processo de execução da medida protetiva de acolhimento, para cada acolhido(a) ou grupo de irmãos, com assinatura dos presentes e as medidas tomadas, com a sua juntada aos respectivos autos.

Art. 3º Na audiência, e sem prejuízo de que isto também seja feito durante a condução rotineira do processo, recomenda-se ao juiz a verificação e regularização dos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros critérios que se façam necessários:

a) Há nos autos alguma tarja específica ou alerta do sistema eletrônico identificando tratar-se de processo com medida protetiva de acolhimento?

b) Há nos autos foto(s) atualizada(s) da criança ou do adolescente, preferencialmente, na primeira página após a capa ou em destaque no processo eletrônico?

c) O acolhimento foi realizado por decisão judicial ou ao menos por ela ratificado?

d) Foi expedida a competente Guia de Acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA com juntada de cópia nos autos?

e) O(a) acolhido(a) possui certidão de nascimento, RG e CPF com cópia juntada aos autos?

f) O(a) acolhido(a) está matriculado na rede oficial de ensino?

- g) O(a) acolhido(a), se for o caso, recebeu atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possua?
- h) O(a) acolhido(a) recebe visita dos familiares? Com qual frequência?
- i) Já foi elaborado o PIA de que trata do art. 101, § 4º, do ECA?
- j) O(a) acolhido(a), respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, bem como seus pais, já foram ouvidos em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os incisos XI e XII do parágrafo único do art. 100 do ECA?
- k) O(a) acolhido(a) e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social com vistas a futura reintegração familiar?
- l) É possível, no momento, a sua reintegração à família de origem?
- m) Em caso negativo, foram esgotadas, nos limites do que avaliado como vantajoso para a criança ou o adolescente, as buscas de membros da família extensa que reúnam condições de tê-lo sob sua guarda?
- n) Se for o caso, já foi ajuizada a ação de destituição do poder familiar? Em que data? Em caso positivo, está recebendo o andamento adequado?
- o) Se já transitou em julgado a ação de destituição, o nome da criança ou do adolescente já foi inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA? e
- p) Foi promovida, pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, a busca de eventuais pretendentes? Qual a última vez que foi realizada a busca?

Art. 4º Concluídas as avaliações trimestrais ou as Audiências Concentradas, deverá ser alimentado o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção – SNA, sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido(a) ali disponíveis.

Parágrafo único. A alimentação dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do juiz responsável, por servidores técnicos ou da secretaria por ele designados.

Art. 5º O processo de "medida de proteção" ou similar, referente a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, acolhido ou não, deve preferencialmente ser autônomo em relação à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, à ação de adoção ou a quaisquer outros procedimentos em que se deva observar o contraditório.

Parágrafo único. Sempre que possível, o magistrado tentará recuperar o histórico da criança ou do adolescente quanto a eventuais informações úteis que possam existir em procedimentos anteriores, ainda que arquivados, para auxiliar na tomada de decisões.

Art. 6º Nos casos de criança ou adolescente acolhido(a) há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo juiz que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao juiz, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

Art. 7º Fica revogado o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, e suas alterações.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Provimento N° 11-2021 de 17-08-21 – CGJ

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores e institui a comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.069 de 1990, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se fazer constar no assento de óbito o nome e idade dos filhos do(a) falecido(a) em decorrência da Covid-19, bem como informações acerca da existência de genitor sobrevivente, com o respectivo encaminhamento da relação nominal dos casos, com periodicidade previamente definida, ao órgão gestor da política de assistência social para fins de inserção nos serviços e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO, ainda, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16, das Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de regulamentação dos procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a)falecido(a) deixar filhos(as) menores e instituir obrigatoriedade de comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social, pelos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Os delegatários titulares, interinos ou interventores do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco farão constar do assento de óbito, quando o(a) falecido(a) tiver deixado filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, além do nome e idade de cada um, a informação acerca da existência de progenitor(a) sobrevivente.

Parágrafo único. Caso não haja progenitor(a) sobrevivente ou quando desconhecida tal informação no momento da lavratura do ato, o(a) Registrador(a) deverá comunicar a orfandade bilateral constatada à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar ou Centro de Referência de Assistência Social da localidade, encaminhando cópia não onerosa do assento respectivo.

Art. 2º Os dados pertinentes aos óbitos ocorridos anteriormente à vigência deste Provimento deverão ser obtidos através dos sítios eletrônicos do Cras, Creas, Instituições de Acolhimento, Conselhos Tutelares e de Direitos, e outros portais similares.

Art. 3º Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e incidentes relativos às lavraturas dos assentos de óbito não previstas neste provimento.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 17 de agosto de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.

DECRETO Nº 51.703 de 28-10-21**Governo do Estado de PE**

Regulamenta a Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021, que institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege” destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual.

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021, que institui o Benefício Continuado Pernambuco Protege destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

§ 2º O Benefício de que trata a Lei nº 17.415, de 2021, tem a finalidade de conferir melhores condições para o exercício do direito à vida e à saúde e o acesso à alimentação, educação, lazer e direitos sociais básicos desses indivíduos.

CAPÍTULO II**DO BENEFÍCIO CONTINUADO PERNAMBUCO PROTEGE****Seção I****Das Regras Gerais**

Art. 2º O Benefício Continuado Pernambuco Protege corresponderá ao valor de meio salário mínimo por beneficiário, ainda que pertencente à mesma família e será concedido às crianças e aos adolescentes com domicílio fixado no território de Pernambuco, há pelo menos 1 (um) ano antes de caracterizada a situação de orfandade total e desde que a renda familiar não ultrapassasse 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O Benefício Continuado será ainda conferido às crianças e aos adolescentes que estejam sob cuidado de família extensa, substituta ou em acolhimento institucional, desde que satisfaçam as condições exigidas no *caput* e §1º do art. 1º.

§ 2º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do Benefício Continuado deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 3º É vedada a concessão do Benefício Continuado à criança e ao adolescente que figure como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado, Pensão Especial ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 3º Cessa o direito à percepção do Benefício Continuado Pernambuco Protege na hipótese de falecimento do beneficiário ou ainda na ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - alcance da maioridade civil ou até 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese do beneficiário estar comprovadamente matriculado em instituição de ensino superior;

II - formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), ainda que na condição de menor aprendiz; e

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de recebimento do Benefício.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do pagamento do Benefício Continuado Pernambuco Protege.

Art. 5º Constatada a ocorrência de irregularidade na execução do Benefício Continuado que ocasione pagamento de valores indevidos aos beneficiários, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude:

I - providenciar a suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II - recomendar a adoção de providências saneadoras da irregularidade;

III - propor a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, se cabível.

Parágrafo único. O cometimento de fraude para fins de qualificação como beneficiário ensejará não apenas a suspensão do pagamento do Benefício Continuado Pernambuco Protege, como a adoção das medidas legais para o ressarcimento ao Erário e apuração de responsabilidade penal do infrator, quando cabível.

Seção II**Dos Critérios para Percepção do Benefício Continuado Pernambuco Protege**

Art. 6º A percepção do Benefício Continuado Pernambuco Protege está condicionada à comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser criança/adolescente em situação de orfandade total, conforme estabelecido na Lei nº 17.415, de 2021.

II - ser oriundo de família:

a) com domicílio fixado em território pernambucano há pelo menos 1 (um) ano antes da orfandade total; e

b) com renda não superior a 3 (três) salários mínimos, antes do óbito dos pais, naturais ou adotivos;

III - não ser beneficiário de pensão por morte em regime previdenciário que assegure o valor integral em relação aos rendimentos do segurado, Pensão Especial ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 7º Para concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege, o responsável legal da criança/adolescente órfã deve formalizar a solicitação do benefício por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude apresentando os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de certidão de nascimento da criança/adolescente;

II - cópia autenticada de certidões de óbito dos pais constantes do registro de nascimento;

III - certidão emitida pela instituição que gere o regime de previdência ao qual o falecido era vinculado, que ateste se a pensão por morte devida ao dependente está abrangida ou não pelas regras constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - comprovantes de renda familiar que demonstrem que os pais não recebiam, antes do óbito, renda superior a 3 (três) salários mínimos, por meio de quaisquer dos seguintes documentos: extratos bancários, contracheques, declaração anual de isenção de imposto de renda, Número de Inscrição Social - NIS (inscrição no CadÚnico);

V - comprovação com identificação de conta bancária específica para recebimento do benefício, em nome da criança/adolescente;

VI - cópia autenticada de termo de guarda expedido por autoridade judiciária, ou outro documento comprobatório da guarda, tutela ou adoção da criança/adolescente órfão;

VII - cópia autenticada de documentos de identificação do responsável legal (RG, CPF e comprovante de residência);

VIII - termo de responsabilidade de comunicação sobre ocorrências relacionadas ao requerimento formulado, conforme modelo constante no anexo I deste Decreto; e

IX - requerimento de benefício preenchido e assinado por responsável legal da criança/adolescente, constando considerações técnicas identificação e assinatura de profissional do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município de residência do beneficiário conforme modelo constante no anexo II deste Decreto.

Art. 8º A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege, coordenará ações anuais voltadas à verificação da preservação das condições de fruição do Benefício por parte de cada beneficiário, sem prejuízo das competências da Secretaria da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A SDSCJ manterá banco de dados do Benefício Continuado, respondendo pelo arquivamento da documentação respectiva.

Seção III

Dos Procedimentos Institucionais

Art. 9º Consistem diretrizes para os procedimentos institucionais relativos à concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege:

I - identificação, pelos municípios, dos casos de orfandade total;

II - pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da Assistência Social para fins de cumprimento dos fluxos de encaminhamento dos casos de orfandade identificados, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei nº 17.415, de 2021, e deste Decreto.

III - os fluxos de encaminhamentos entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, deverão ser elaborados sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ;

IV - as crianças/adolescentes órfãos, bem como as famílias que as assumirem, na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deverão ser acompanhadas prioritariamente pelas políticas públicas setoriais de assistência social, saúde, educação e trabalho, com vistas à proteção social pública necessária que os casos requeiram;

V - para a execução das ações previstas no inciso IV, os órgãos estaduais e municipais definirão, em conjunto, quais ações serão realizadas por cada ente político, de modo a garantir que não haja sobreposição de atuação; e

VI - os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Crianças e do Adolescentes, enquanto instâncias de controle social em âmbito estadual e municipal, devem acompanhar as ações voltadas para o respectivo público.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Na hipótese de acolhimento institucional do beneficiário, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta específica, em instituição financeira oficial, até que a criança/adolescente atinja a maioridade civil quando a ela serão transferidos os valores repassados pelo Estado, observando o art. 92, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os municípios envolvidos, a União, autarquias, fundações, organizações não-governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de atingir os objetivos do Benefício Continuado Pernambuco Protege.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ editará os atos normativos complementares que se fizerem necessários para cumprimento do disposto na Lei nº 17.415, de 2021, e neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de outubro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

SILENO DE SOUSA GUEDES

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ANEXO I

Modelo de Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFÍCIO CONTINUADO PERNAMBUCO PROTEGE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 17.415, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Eu _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, Órgão emissor: _____ UF: _____ CPF nº: _____, neste ato responsável legal de _____, nascido em: _____, portador de número de CPF: _____, declaro que pelo presente Termo de Responsabilidade declaro estar ciente de deverá ser comunicado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco no prazo de trinta dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, as seguintes situações:

I – falecimento do beneficiário;

II – matrícula (a cada período), trancamento de curso e/ou cancelamento de matrícula em instituição de ensino superior, no caso de beneficiário entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro anos);

III - formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), ainda que na condição de menor aprendiz;

IV – modificação da representação legal do beneficiário;

V – mudança de endereço, telefone ou e-mail de contato da representação legal do beneficiário;

VI – alteração de informações bancárias para fins de recebimento do benefício; e

VII – mudança de certidão de nascimento por ocasião de adoção.

A falta do cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

_____, ____/____/____

Local data

Assinatura do/a responsável legal

ANEXO II

Modelo de Requerimento do Benefício Continuado Pernambuco Protege

REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO CONTINUADO PERNAMBUCO PROTEGE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 17.415, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

À Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco,

Eu _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, Órgão emissor: _____ UF: _____ CPF nº: _____ residente e domiciliado no endereço: _____ nº _____, Bairro: _____, Complemento: _____ Cidade _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone nº: () _____ e-mail: _____, neste ato responsável legal, venho requerer a concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege, em favor da criança/adolescente, abaixo relacionada, tendo em vista a situação de orfandade total em decorrência da covid 19, com base na Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021, com a documentação comprobatória, em anexo.

Nome do/da Beneficiário/a:

Data de nascimento:

Número da certidão de Nascimento:

Número de CPF:

_____, ____/____/____

Local data

Assinatura do/a responsável legal

Considerações Técnicas de Profissional da Assistência Social do município de residência do/a beneficiário/a:

Assinatura carimbo de Profissional do SUAS do município

Nome:

Função:

Matrícula ou CPF:

PORTARIA Nº 01/2021

Coordenadoria da Infância e Juventude de PE

EMENTA : Altera a Portaria nº 02/2017, que dispõe sobre a operacionalização dos casos de acolhimento de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** , Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Côelho, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

CONSIDERANDO a necessidade de judicialização das Guias de Acolhimento Institucional, geradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

CONSIDERANDO os apontamentos e contribuições apresentados pela Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, no exercício cumulativo da Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital, pelo Dr. Maurício Santos Gusmão Júnior, Juiz de Direito de 2ª Entrância, no exercício da titularidade da Vara Regional da Infância e Juventude da 10ª Circunscrição e pelos Núcleos de Assessoramento em Tecnologia da Informação (NATI) e de Assessoramento em Gestão e Planejamento (NAGP), ambos componentes da estrutura organizacional desta Coordenadoria, por meio do *e-mail* institucional TJPE de 21 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da provisoriedade e de excepcionalidade da medida de acolhimento institucional (parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 02/2017 da Coordenadoria da Infância e Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º Recomendar aos Magistrados** Diretores de Foro e com competência em matéria da Infância e Juventude que, a partir de uma comunicação de acolhimento institucional e expedição de guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) , determinem a distribuição de processos na Vara da Infância e Juventude ou unidades jurisdicionais que detenham competência para processar a matéria.” (NR)

“ **Art. 2º** Efetuado o **acolhimento em caráter excepcional e de urgência** (art. 93 do ECA) pelo Conselho Tutelar, **recomenda-se às unidades jurisdicionais** que, após a comunicação de acolhimento pela entidade, sendo mantido o acolhimento:

- I** – cadastre e acolha a criança/adolescente no SNA, expedindo-se a Guia de Acolhimento;
 - II** – realize pesquisa no sistema informatizado Judwin e no Processo Judicial Eletrônico (PJe) com o nome da criança/adolescente e de sua genitora e caso seja localizado algum procedimento relativo ao Programa Acolher ou Projeto Mãe Legal, encaminhe os documentos para juntada;
 - III** –
- a) classe: **Providência (Processo de Conhecimento)** ;
- b) assunto: **Acolhimento Institucional** ;
- c) tipo de parte: **Criança/Adolescente** ;

§ 1º

I – ser arquivado por desligamento da criança ou adolescente, devendo ser gerada Guia de Desligamento no SNA ;” (NR)

“ **Art. 3º** Ajuizada ação de Acolhimento Institucional pelo Ministério Público (art. 136, parágrafo único, do ECA), **recomenda-se aos magistrados** que, deferindo a medida, determine o cadastramento da criança/adolescente no SNA e expedição da Guia de Acolhimento, a qual deverá ser juntada aos autos.

Parágrafo único.

- a) classe: **Pedido de Medida de Proteção (Processo de Conhecimento)** ;
- b) assunto: **Acolhimento Institucional** (assunto principal), além de outros assuntos relativos à situação irregular da criança ou adolescente (Abandono Material, Abuso Sexual, Maus Tratos, etc.);
- c) tipo de parte: **Autor** (Ministério Público); **Criança/Adolescente** ; **Requeridos** (Pais ou Responsáveis legais).” (NR)

“ **Art. 4º** Na hipótese de a criança ou o adolescente evadir da instituição de acolhimento, **recomenda-se aos magistrados** que, após a comunicação da evasão pela instituição de acolhimento, seja determinado a realização dos seguintes procedimentos:

- I** – suspensão do processo;
- II** – expedir mandado de busca e apreensão, se oportuno, evitando seguidas baixas e reativações dos autos em curto espaço de tempo;
- III** – inativar no SNA, com o registro da situação de evasão, evitando-se, com isso, que pretendentes continuem a ser vinculados a estas crianças ou adolescentes;
- IV** – ativar no SNA, novamente, caso retorne ao acolhimento.” (NR)

“ **Art. 5º** Caso ocorra o deslocamento de criança ou adolescente para instituição de acolhimento localizada em outra comarca fora de sua jurisdição, **recomenda-se aos Magistrados** que após julgado o processo ou ao constatarem mudança de residência da parte Ré, seja efetuada a baixa do processo com motivo “ **Autos enviados a comarca competente** ”, possibilitando a instrução do processo com maior facilidade, já que a situação fática que implicou o acolhimento da criança/adolescente ocorreu em sua comarca , com a transferência da criança/adolescente para o novo Serviço de Acolhimento no SNA.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2021.

DES. STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA CÔELHO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 02/2021**Coordenadoria da Infância e Juventude de PE**

EMENTA : Altera a Portaria nº 03/2017, dispõe sobre a orientação dos juízos da infância e juventude acerca da remessa de documentos para cadastramento de crianças e adolescentes no CNA pelas Varas Regionais da Infância e Juventude e dá outras providências.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** , Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Cêlho, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

CONSIDERANDO a competência das Varas Regionais para julgar as ações de adoção oriundas do Sistema Nacional de Adoção , nos termos das alterações promovidas no COJE pela Lei Complementar Estadual nº 252/2013;

CONSIDERANDO os apontamentos e contribuições apresentados pela Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, no exercício cumulativo da Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital, pelo Dr. Maurício Santos Gusmão Júnior, Juiz de Direito de 2ª Entrância, no exercício da titularidade da Vara Regional da Infância e Juventude da 10ª Circunscrição e pelos Núcleos de Assessoramento em Tecnologia da Informação (NATI) e de Assessoramento em Gestão e Planejamento (NAGP), ambos componentes da estrutura organizacional desta Coordenadoria, por meio do *e-mail* institucional TJPE de 21 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da provisoriedade e de excepcionalidade da medida de acolhimento institucional (parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 03/2017 da Coordenadoria da Infância e Juventude passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 1º Recomendar aos Magistrados** que, destituído o poder familiar, a comunicação ao juízo da respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, com os dados da criança/adolescente para ser inserida na situação APTA À ADOÇÃO no Sistema Nacional de

Adoção, deverá ser efetuada por meio de “ **Guia de Criança/Adolescente Apta à Adoção** ” (anexo), devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos existentes na Ação de “ **Perda ou suspensão do Poder Familiar** ”, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

.....
 IV – cópia da sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA;

.....
 VI – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no Sistema Nacional de Adoção pela Vara Regional.

Parágrafo Único. As guias de que trata o *caput* deste artigo deverão ser remetidas de preferência pelo malote digital ou *e-mail* institucional.” (NR)

“ **Art. 2º** Recebida a guia, o juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, além de colocar a Criança/Adolescente na situação APTA À ADOÇÃO no SNA, deverá determinar a distribuição do procedimento no Sistema de Informação Processual **JudWin** e/ou no Processo Judicial Eletrônico (**PJe**) , utilizando a classe “ **Providência** ” e o assunto “ **registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados** ”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2021.

DES. STÊNIO JOSE DE SOUSA NEIVA CÔELHO
 COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 003/2021

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um Comitê Gestor Interinstitucional, com a finalidade de monitoramento, fiscalização, orientação e aprimoramento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas e privativas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a redução do número de socioeducandos no sistema vem sendo a tônica desde que as audiências concentradas se consolidaram como uma prática em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o funcionamento exitoso do Grupo de Trabalho Interinstitucional para cumprimento da decisão do HC 143.988 STF como participação da Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ/TJPE, Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude- CAOPIJ/MPPE, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, da Criança e da Juventude - SDSCJ/PE e Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, que tem resultado em efetivo controle do quantitativo populacional em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.119 de 22 de outubro de 2019 que regulamentou o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar o fluxo de informações entre a FUNASE e o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública para compartilhar o direcionamento do sistema de Gestão de Vagas criado no âmbito do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir um Comitê Gestor interinstitucional, composto por agentes públicos do TJPE, do MPPE, da DPPE, da SDSCJ/PE e da FUNASE, com a finalidade de monitoramento, fiscalização, orientação e aprimoramento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

Art. 2º O Comitê Gestor será coordenado pelo Dr. Artur Teixeira de Carvalho Neto, Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição e composto com a participação dos seguintes membros:

I – Dra. Marília Martins Ferraz Thum, Juíza de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição;

- II – Dr. Rafael Souza Cardozo, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- III – Dr. Andrian de Lucena Galindo, Juiz de Direito da Comarca de São João/PE, com exercício cumulativo, como Auxiliar, na Vara Regional da Infância e Juventude da 10ª Circunscrição – Garanhuns/PE;
- IV – Dr. Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda, Promotor de Justiça - Coordenador do CAOPIJ/ MPPE;
- V – Dra. Andrea Karla Reinaldo, Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;
- VI – Dra. Manoela Poliana Eleutério de Souza, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho;
- VII – Dr. Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega – 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – representante do agreste;
- VIII - Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho – 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina – representante do sertão;
- IX - Dra. Carolina Izidoro do Nascimento - Defensora Pública - Coordenadora do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da DPPE;
- X – Dra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Diretora Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE;
- XI – Dra. Polyana Luiza Vilela de Souza, Gerente da Coordenação da Central de Vagas da FUNASE;
- XII – Dra. Suelly da Silva Cysneiros, - Gerente do Sistema Socioeducativo da Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco;

§1º O Comitê Gestor da Central de Vagas será formado, ainda, pelos seguintes servidores da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ/TJPE e Diretoria da Infância e Juventude – DIJ/TJPE: I - Felipe Amorim Amaral Menezes, Analista Judiciário/Função Psicólogo, Núcleo de Assessoramento em Planejamento e Gestão – NAGP/ CIJ/TJPE, que exercerá a função de Secretário do Comitê Gestor da Central de Vagas. II – Gustavo Teixeira Carneiro, Técnico Judiciário, Diretor Adjunto da DIJ/ TJPE;

§2º Em caso de impedimento dos agentes públicos, mencionados nos incisos anteriores, quanto ao comparecimento nas reuniões do Comitê Gestor, deverão os respectivos órgãos representados, com antecedência mínima de 48 horas, indicarem um representante substituto.

Art. 3º O Comitê Gestor da Central de Vagas se reunirá, bimestralmente, para discussão e acompanhamento da Central.

Art. 4º Considerando o período excepcional de pandemia que atravessamos, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Covid-19, as reuniões do Comitê Gestor da Central de Vagas ocorrerão, preferencialmente, na forma remota, através da Plataforma Emergencial de Video conferência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Coordenador da Infância e Juventude do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002/2022

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento adotados pelos Magistrados e pelas Magistradas durante as inspeções das Unidades de Internação e de Semiliberdade e determina a alimentação do Cadastro Nacional Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), e do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas Socioeducativos (CNIUPS), referente ao meio aberto, quando implementado pelo CNJ, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o art. 5º, inciso I, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados e as magistradas com jurisdição na área da infância e juventude para a regularidade das inspeções nos estabelecimentos de atendimento socioeducativo, em estrita observância à Resolução CNJ nº 77/2009;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Observatório Covid-19, em dezembro de 2021, que dispõe sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade referente as inspeções pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62/2020 e a Recomendação CNJ nº 91/2021, que fixam, dentre outras providências, medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO os regramentos internacionais, especialmente, as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças;

CONSIDERANDO as orientações internacionais sobre inspeções em espaços de privação de liberdade, especialmente, da Organização Mundial de Saúde, do Comitê Permanente Interagências, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, do Comitê Europeu

para a Prevenção da Tortura, do Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção da Tortura, da Associação para a Prevenção da Tortura e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas referentes aos adolescentes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais a obrigatoriedade de efetivação dos direitos referentes à vida, ao respeito e à dignidade, que consistem na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e na proibição de tratamento desumano;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade, prevista no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente, elencadas no artigo 90 da mesma norma, pelo Poder Judiciário;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 1º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas com jurisdição na área da infância e juventude e competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas que **realizem, pessoalmente, inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade** e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º Recomendar, ainda, aos Magistrados e às Magistradas que, ato contínuo à realização das inspeções, alimentem o Cadastro Nacional Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), e, quando da implantação pelo CNJ, passem a alimentar o Cadastro Nacional de Inspeções em Programas Socioeducativos (CNIUPS), referente ao meio aberto.

Parágrafo único. Para fins de alimentação do CNIUIS, no âmbito da internação e semiliberdade, os magistrados e as magistradas deverão acessar o Sistema Corporativo do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/corporativo>) e cadastrar a inspeção realizada até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência (a saber, os bimestres definidos são: janeiro-fevereiro; março-abril; maio-junho; julho-agosto; setembro-outubro; novembro-dezembro);

CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

Art. 3º Determinar aos Magistrados e às Magistradas que as inspeções semestrais no meio aberto devem ser realizadas em conformidade com **Roteiro de Inspeção em Programa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto** que se encontra no **ANEXO** da Resolução nº 77/2009 CNJ, incluído pela Resolução nº 236, de 26.6.2020, em redação dada ao art. 2º (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55>), e mesmo que o sistema do CNIUPS (Cadastro Nacional de Inspeções em Programas Socioeducativos) ainda não esteja em funcionamento, devem arquivar a inspeção para lançamento oportuno no vindouro sistema do CNJ.

Art. 4º Determinar, ainda, aos Magistrados e às Magistradas que encaminhem o relatório de inspeção com o Roteiro de Inspeção em Programa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (GMF/TJPE) para monitorar e supervisionar a alimentação do CNIUIS, o qual comunicará à Coordenadoria da

Infância e Juventude as Unidades de Internação e de Semiliberdade que não foram inspecionadas, para adoção das providências necessárias à regularização das inspeções.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de março de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

JUÍZA HÉLIA VIEGAS SILVA
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 003/2022

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos específicos para utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Determinação aos Magistrados e às Magistradas que adotem prazo máximo para reavaliação de todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional. E recomenda aos Magistrados e às Magistradas a alimentação, atualização e acompanhamento periódico no SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador **Ricardo de Oliveira Paes Barreto**, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o art. 5º, inciso I, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que preconiza o direito de toda criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional ter sua situação familiar e processual reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, pela autoridade judiciária competente, para fins de decisão sobre a possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta;

CONSIDERANDO o artigo 1º, do Provimento nº 118/2021, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece que “o juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, bem como as orientações constantes no Manual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

CONSIDERANDO as inspeções a serem realizadas neste ano pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal nas unidades judiciárias do nosso estado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se manter atualizado os dados constantes no SNA, de maneira a subsidiar, com eficácia, as atividades desenvolvidas pelos Juízos da Infância e Juventude em prol da efetivação do direito maior de convivência familiar das crianças e adolescentes submetidos às suas jurisdições; e

CONSIDERANDO que os parâmetros de produtividade e eficiência deste Tribunal de Justiça na área da Infância e Juventude são aferidos e avaliados a partir das informações lançadas no referido Sistema;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos Magistrados e às Magistradas com jurisdição na área da infância e juventude **reavaliar, no máximo, a cada trimestre**, todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional.

§1º Com o intuito de observar o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da situação do acolhido, deverá ser requisitado ao serviço de acolhimento em que estiver inserida a criança ou o adolescente o encaminhamento bimestral do Relatório de Acompanhamento do acolhimento.

§2º A avaliação deverá ser feita, **inclusive, nos processos sentenciados**, quando a(s) criança(s) e o(s) adolescente(s) permanecer(em) em acolhimento.

Art. 2º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas alimentar com informações e dados atualizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, a situação da criança ou do adolescente, **logo quando emitida a decisão judicial de reavaliação do acolhimento**

§1º A atualização a ser inserida no SNA observará o seguinte caminho: **Ocorrência > Nova ocorrência > Tipo da ocorrência: Reavaliação de Acolhimento.**

§2º Não atualizado o campo, conforme o caminho a ser percorrido no §1º deste artigo, o SNA apontará **excesso no prazo de avaliação.**

Art. 3º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas, no que tange às ações de decretação de perda do poder familiar, priorizar a conclusão da sua instrução no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta, consoante disciplinar do artigo 163 do ECA.

§1º Atualizar a situação da criança ou do adolescente quando do proferimento da sentença no SNA.

§2º O tipo de processo “destituição do poder familiar”, enquanto o processo estiver na situação “**aguardando**”, o sistema contará o prazo fixado de 120 dias para conclusão do processo.

§3º Alterada a situação do processo “destituição do poder familiar” no SNA para “**Julgado procedente, improcedente ou extinto ou com recurso**”, o prazo deixa de ser exibido, independente de informar a data da sentença antes da mudança da situação.

§4º No campo “**motivo da destituição**”, no SNA, deve ser escolhido o motivo preponderante, vez que apenas um pode ser marcado.

Art. 4º Recomendar que os processos de adoção, adoção cumulada com destituição do poder familiar, perda ou suspensão do poder familiar e habilitação para adoção sejam imediatamente informados no SNA após a distribuição no PJe. Ocorrendo a sentença no processo, esta também deve ser informada no SNA.

§1º Os processos citados no caput devem ser classificados no PJe com o seguinte código de Classe CNJ: 1401 para “Adoção”, 1412 para “Adoção c/c destituição do Poder Familiar”, 1426 para “Perda ou Suspensão do Poder Familiar”, 10933 para “Habilitação para Adoção”.

§2º As sentenças proferidas no processo a serem informadas no SNA são aquelas que foram cadastradas com qualquer código abaixo da hierarquia de movimento CNJ “Julgamento” (Cód. 193).

§3º Haverá distorção estatística caso os processos citados neste artigo estejam com a Classe CNJ inadequada. Nesse sentido, recomenda-se que a Unidade Judiciária reclassifique o processo conforme orientação do §1º deste artigo.

§4º Recomenda-se, ainda, que o cadastro no PJe do nome da criança/adolescente nos processos de Adoção, Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar e Perda ou Suspensão do Poder Familiar seja feito por extenso, evitando abreviações.

Art. 5º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas, em face das orientações constantes no Manual do SNA, a emissão de Portaria especificando os motivos mais comuns a serem considerados como justificáveis para desvincular o(s) ou a(s) pretendente(s) da(s) criança/adolescente(s) a ele(s) ou a ela(s) vinculada(o)(s) no SNA, de maneira a possibilitar que o servidor ou a servidora possa fazer essa desvinculação sem prévia decisão judicial, permanecendo necessária essa decisão apenas nas hipóteses de desvinculação de pretendente(s) por motivo não justificado.

Art. 6º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas priorizar o julgamento de todas as ações de adoção, direta ou indireta pelo SNA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (ECA, art. 47, § 10).

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença de adoção, tanto nos casos de adoção pelo cadastro quanto nos casos de adoção intuitu personae, acesse a página da criança ou adolescente específico e, no campo “Andamento” selecione a opção “Concluir adoção pelo cadastro” ou

“Concluir adoção intuitu personae”, conforme o caso. Ao finalizar a adoção, é obrigatório que seja informado a data de nascimento, não podendo ser uma data presumida, e se houve alteração do nome. Além disso, deve haver sentença de destituição ou extinção do poder familiar, exceto nos casos de adoção unilateral.

§ 2º Após a sentença de adoção, tanto nos casos de adoção pelo cadastro quanto nos casos de adoção intuitu personae, caso ocorra recurso, a fim de evitar que ocorra o alerta da Adoção em atraso (tramitando há mais de 240 dias), acesse a página da criança ou adolescente específico e, no campo “Andamento” selecione a opção “Recurso da adoção pelo cadastro” ou “Recurso da adoção intuitu personae”, conforme o caso. Será obrigatório informar a data da sentença e a data do recurso. A criança/adolescente continuará em processo de adoção até a conclusão com o trânsito em julgado.

Art. 7º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas que solicitem às suas Secretarias Judiciais e Assessorias a realização de acesso rotineiro ao SNA, a fim de monitorar os prazos sinalizados no painel de controle de tarefas.

Art. 8º Recomendar, ainda, aos Magistrados e às Magistradas providenciar a **colocação de etiquetas de prioridade do julgamento** nos feitos da infância e juventude, notadamente os que houver criança/adolescente em situação de acolhimento e, nas representações, quando houver adolescente em medida socioeducativa em meio fechado.

Art. 9º No intuito também de auxiliar o trabalho dos Juízos não especializados em direito infanto-juvenil, segue uma orientação quanto aos principais procedimentos utilizados no SNA e dois modelos de decisão de reavaliação do acolhimento, um quando remetido o Relatório de Acompanhamento do Acolhimento e outro quando não enviado pelo serviço de acolhimento ou pelas equipes técnicas à disposição do Juízo, nos termos **Anexos I, II e III** desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 10. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de março de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

JUÍZA HÉLIA VIEGAS SILVA
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO I

**SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO
ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS ALERTAS PARA SOLUÇÃO IMEDIATA**

Atenção: O SNA funciona melhor no navegador **Google Chrome**.

Ao fazer o login no SNA, o usuário deverá observar os **ALERTAS** que aparecem na primeira tela **com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos** referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes.

Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

Abaixo os Alertas que aparecem na primeira tela do SNA:

O ALERTA VERMELHO: Registro com algum prazo extrapolado ou alguma situação que deve ser verificada. Exemplo: **Registro de criança para solução imediata: - Acolhido – Acolhimento excedido 3 meses.**

O ALERTA LARANJA: Registro com prazo a vencer. Exemplo: **Em Processo de Adoção (Adoção Intuitu Personae) | Processo de Destituição com Prazo a Vencer.**

NA MESMA TELA, AO LADO DOS ALERTAS O USUÁRIO TEM O **ACESSO RÁPIDO**. AO CLICAR NA OPÇÃO DESEJADA, O SISTEMA FARÁ O DIRECIONAMENTO PARA A OPÇÃO ESCOLHIDA

Acesso Rápido

Processo de Destituição Atrasado Idade Continua Presumida

Processo de Destituição com Prazo a Vencer Vinculado há mais de 05 dias

Maioridade/Emancipado Adoção sem conclusão há mais de 240 dias

Acolhido Excedido 3 meses Adoção com Prazo a Vencer

Acolhimento com Prazo a Vencer Acolhidos sem CPF

O que fazer nas situações abaixo:

. **Acolhimento Excedido 3 meses:** Após a **reavaliação do acolhimento**, o usuário deverá atualizar na tela da criança no seguinte caminho:

Selecionar no campo “ **Tipo** ”, a opção “ **Reavaliação de acolhimento** ” e preencher os demais campos solicitados. No final, Clica em **Salvar**.

Observações:**Reavaliação de acolhimento:**

Conforme preconizado no artigo 19, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes que estejam em medida de proteção de acolhimento, tanto familiar quanto institucional, devem ter sua situação devidamente reavaliada a cada três meses, impreterivelmente. **Essa reavaliação pode ocorrer em audiência concentrada ou em gabinete**, sendo que **ambas as modalidades devem ser, obrigatoriamente, registradas no SNA**. Assim, **as quatro reavaliações anuais seriam, alternadamente, em gabinete, em audiência concentrada, em gabinete e em audiência concentrada**. Contudo, em decidindo o Magistrado ou Magistrada, não há qualquer vedação de que as quatro reavaliações anuais sejam feitas em audiências concentradas – que, neste caso, seriam realizadas trimestralmente.

Independentemente da forma por meio da qual seja realizada, o resultado da reavaliação da medida de proteção de acolhimento deve ser inserido na aba “ **Ocorrências** ”, na página de cada criança ou adolescente junto ao SNA, selecionando no campo “ **Tipo** ”, a opção “ **Reavaliação de acolhimento** ” e preenchendo os demais campos solicitados. **É muito importante** utilizar esse campo todas as vezes em que houver a reavaliação, sobretudo nos casos em que ela for feita em audiência, mesmo que a criança tenha sido desacolhida, pois isso possibilitará que ela conste no **Relatório Eletrônico das Audiências Concentradas** na ocasião em que ele for gerado.

Não identificado: No Sistema, toda criança/adolescente cadastrada/o tem que estar atrelado a uma situação, seja ela, adoção, acolhimento, etc. Assim, quando não há alguma situação atrelada a um cadastro, será exibido o alerta de “ **Não identificado** ”. Para que o alerta seja removido, é necessário que a criança/adolescente seja colocada em alguma das situações disponíveis na aba “ **Andamento** ” do Sistema, tais como **acolher, colocar em adoção intuitu personae, colocar sob guarda sem fins de adoção**, entre outras.

Adoção sem conclusão há mais de 240 dias: Adoção em atraso (tramitando há mais de 240 dias). Só ficará atualizado após informar o julgamento do processo.

Após o **trânsito em julgado** da sentença de adoção, tanto nos casos de adoção pelo cadastro quanto nos casos de adoção intuitu personae, acesse a página da criança ou adolescente específico e, no campo “ **Andamento** ” selecione a opção “ **Concluir adoção pelo cadastro** ” ou “ **Concluir adoção intuitu personae** ”, conforme o caso. Ao finalizar a adoção, é obrigatório que seja informado a data de nascimento, não podendo ser uma data presumida, e se houve alteração do nome. Além disso, **deve haver sentença de destituição ou extinção do poder familiar**, exceto nos casos de adoção unilateral.

Processo de Destituição Atrasado (tramitando a mais de 120 dias): Nesse caso, apenas após o julgamento do processo e atualização no sistema é que ficará sem alerta. Após o julgamento do processo, o usuário deverá: Na tela da criança **Clicar em Dados de Processo** e no campo **Situação**, escolher as opções (**Julgado com Recurso** ou **Julgado Extinto/Improcedente** ou **Julgado Procedente**). No final, **Clicar em Salvar**.

Importante: Após Destituído o Poder Familiar, se a criança estiver apta a adoção, marcar em **Dados de Processo** a opção **Apta a Adoção Nacional** para que o Sistema inicie a busca e vinculação de pretendentes para a criança/adolescente.

Acolhido | Vinculado há mais de 5 dias: Esse alerta é para que seja realizado o contato e a aproximação da criança com o pretendente vinculado. Se em quinze dias após a vinculação estar ativa, não for iniciada a aproximação, o sistema enviará um e-mail ao pretendente vinculado para que este se manifeste pela aceitação ou não daquela criança ou adolescente, caso ainda não tenha sido contactado pela Vara.

Acolhido | Acolhimento com Prazo a Vencer: quando a criança/adolescente está sem reavaliação há mais de 2 meses, o sistema já lança o alerta.

Acolhido | Documentação não informada há mais de 30 dias: Crianças/adolescentes acolhidos há mais de 30 dias sem documentação informada (CPF), o sistema gera um alerta.

Vale lembrar:

. Antes de qualquer atualização, lembre-se de clicar em **EDITAR** e após atualizado, clicar em **SALVAR** !

. É importante registrar no SNA todos os processos/sentenças de classes 1401 (Adoção), 1412 (Adoção c/c destituição do poder familiar), 1426 (Perda ou suspensão do poder familiar) e 10933 (habilitação para adoção) que tramitem na Unidade Judiciária.

. O número do processo deve conter **20 dígitos**, sem usar traços ou pontos .

- . Se houver duplicidade de Crianças/Adolescentes, Pretendentes ou Unidades de Acolhimento, solicitar a unificação ao NATI/CIJ.
- . Para colocar em Adoção por Busca Ativa, **MARCAR** em **Dados de Processo** a opção **Disponível para Busca Ativa** e solicitar ao **NATI/CIJ** a vinculação da criança/adolescente ao pretendente.
- . Não há exclusão de dados no SNA.
- . O registro de habilitação dos pretendentes deve ser inserido no SNA ainda que o pedido seja indeferido ou considerado inidôneo. A inativação dos pretendentes no sistema, corresponde ao efeito de exclusão, uma vez que somente os pretendentes ativos podem ser indicados para vinculação. Deve ainda ser anotado o motivo da inativação no campo “Observações”. **Não deve ser inserida a data da sentença de inaptidão** (indeferimento ou inidôneo), na aba “dados da habilitação”. Na aba “ocorrências”, insira uma informação com os dados do indeferimento (data, motivo, etc).
- . Atualizar todos os campos em azul dos dados cadastrados no SNA. Alguns cadastros que foram migrados do CNA e CNCA ainda estão incompletos, gerando alertas no sistema.
- . No caso das crianças/adolescentes com alerta de “não identificadas” no sistema, há a necessidade de regularizar os andamentos (acolhimento, adoção, maioridade, guarda, etc) iniciados ou concluídos após a implantação do SNA no TJPE (07/10/2019), pois as adoções e acolhimentos que ocorreram anteriormente à data de implantação do SNA foram migrados como inativos.
- . As dúvidas nos casos de adoção internacional, devem ser direcionadas para a CEJA no endereço eletrônico ceja@tjpe.jus.br.
- . Se ocorrer Maioridade ou Emancipação, ir para a página da criança/adolescente, clique em “Editar” e registre o andamento “Maioridade/Emancipação”. A seguir, preencha os campos da aba “Status” e clique em “Salvar”.
- . **Evasão** : Quando uma criança ou um adolescente evade de uma instituição de acolhimento, deve-se registrar esse fato na página da criança/adolescente: Clique em “ **Editar** ” e, no campo “ **Andamento** ”, escolha a opção “ **Evasão** ”. A seguir, preencha os campos da aba “ **Status** ” e clique em “ **Salvar** ”. No campo “ **Justificativa** ”, deverá ser informada a medida que foi tomada para resolver a situação, como, por exemplo: busca e apreensão da criança/adolescente. Caso a criança/adolescente retorne e seja novamente acolhida, Clique em “ **Editar**” e, no campo “ **Andamento** ”, escolha a opção “ **Acolher** ”. No caso da criança/adolescente não retornar ao acolhimento, Clique em **Editar** ” e, no campo “**Andamento** ”, escolha a opção “ **Inativação de cadastro** ” No campo “ **Justificativa** ” deverá ser informado o motivo da inativação.

Dúvidas, entrar em contato com o NATI:

Telefone e WhatsApp: 8131815939

E-mail : cij.nati@tjpe.jus.br

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

_____ VARA _____
 Processo nº _____

À luz dos princípios e normas vigentes, em especial ao artigo 227, da Constituição Federal, e ao artigo 19 e seguintes atinentes à matéria, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, é direito fundamental e indisponível de toda criança e adolescente o da convivência familiar e comunitária, bem como de serem criados e educados no seio de sua família natural e, apenas, excepcionalmente, em família substituta.

Nesse contexto da excepcionalidade, a medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, só deverá ser aplicada quando inviabilizada a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, natural ou extensa, cabendo, pois, ao juízo competente, em observância ao artigo 19, § 1º, do ECA, reavaliar, ao menos trimestralmente, a situação de acolhimento da criança ou adolescente sob sua jurisdição.

No caso em tela, trata-se da situação de acolhimento institucional da(s) criança(s)/adolescente(s) _____, nascida(o) em _____.

Em face do teor do Relatório Circunstanciado emitido pela equipe técnica deste Juízo/da instituição de acolhimento/do serviço de acolhimento familiar, verifica-se a continuidade da impossibilidade de reintegração familiar, da família natural ou extensa.

Em vista da atual situação jurídica e familiar da adolescente, mantenho o seu acolhimento institucional.

Ou

Em face do teor do Relatório Circunstanciado emitido pela equipe técnica deste Juízo/da instituição de acolhimento/do serviço de acolhimento familiar, verifica-se a viabilidade da reintegração familiar, em face comprovada a mudança do contexto familiar que ensejou seu acolhimento,.....(fundamentar o desligamento institucional e reintegração familiar consoante informações constantes no Relatório ou dos dados colhidos em audiência, se o juízo considerar pertinente a realização de audiência para reavaliar o acolhimento).

Em vista da atual situação jurídica e familiar da criança(s)/adolescente(s), determino o seu desligamento institucional, com retorno à guarda dos genitores ou com inserção na guarda de _____ (familiar extenso).

Expeça-se a competente guia de desligamento.

Outrossim, ATUALIZE-SE, em 24 horas, a situação da(o)s criança(s)/adolescente(s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Cumpra-se esta decisão com prioridade.

Obs: 1) Caso ainda não designada audiência de instrução e julgamento, DESIGNAR a audiência, para fins de impulsionamento e julgamento do feito.

2) Caso já tenha sido proferido sentença e já estando a(s) criança/adolescente(s) aptos à adoção no SNA, mas sem pretendentes, ENCAMINHAR OFÍCIO para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, para fins de inserção dessa(s) criança(s)/adolescente(s) no Projeto Família e busca ativa, com divulgação de imagens, nas redes sociais, para pretendentes à sua adoção (Resolução nº 01/2020-CEJA/PE).

Recife, _____.

XXXXXXXXXX

Juiz(a) de Direito

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

_____ VARA _____
Processo nº _____

À luz dos princípios e normas vigentes, em especial ao artigo 227, da Constituição Federal, e ao artigo 19 e seguintes atinentes à matéria, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, é direito fundamental e indisponível de toda criança e adolescente o da convivência familiar e comunitária, bem como de serem criados e educados no seio de sua família natural e, apenas, excepcionalmente, em família substituta.

Nesse contexto da excepcionalidade, a medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, só deverá ser aplicada quando inviabilizada a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, natural ou extensa, cabendo, pois, ao juízo competente, em observância ao artigo 19, § 1º, do ECA, reavaliar, ao menos trimestralmente, a situação de acolhimento da criança ou adolescente sob sua jurisdição.

No caso em tela, trata-se da situação de acolhimento institucional da (s) criança (s) /adolescente (s) _____, nascida (o) em _____.

Inobstante não ter sido encaminhado o Relatório atualizado da situação atual da (s) criança/adolescente (s) e de seu contexto familiar, faz-se necessário avaliar seu acolhimento para cumprimento da normativa estabelecida no artigo 19, § 1º, do ECA.

Assim, inexistindo novas informações, até o presente momento, acerca da possibilidade de desligamento institucional do acolhido, **MANTENHO o seu acolhimento institucional.**

Outrossim, **ATUALIZE-SE, em 24 horas, a situação da (o) (s) criança (s) /adolescente (s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.**

E requisite-se da Casa de Acolhida/serviço de acolhimento familiar o encaminhamento, em até 60 dias, do Relatório para reavaliação desse acolhimento.

Cumpra-se esta decisão com prioridade.

Obs.: 1) caso ainda não designada audiência de instrução e julgamento, DESIGNAR a audiência, para fins de impulsionamento e julgamento do feito.

2) caso já tenha sido proferido sentença e já estando a (s) criança/adolescente (s) aptos à adoção no SNA, mas sem pretendentes, ENCAMINHAR OFÍCIO para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, para fins de inserção dessa (s) criança (s) /adolescente (s) no Projeto Família e busca ativa, com divulgação de imagens, nas redes sociais, para pretendentes à sua adoção (Resolução nº 01/2020-CEJA/PE).

Recife, _____.

XXXXXXXXX

Juiz (a) de Direito

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DE 05-05-22 - DIRETORIA DA INF E JUV

EMENTA: Altera a Instrução Normativa nº 16/2021, de 14 de junho de 2021 (DJe de 17 de junho de 2021), que instituiu, no âmbito de todo o Estado, como Projeto Piloto, a Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 16/2021, de 14 de junho de 2021 (DJe de 17 de junho de 2021), que instituiu, no âmbito de todo o Estado, como Projeto Piloto, a Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau;

CONSIDERANDO a instalação da Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco, no dia 11 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 16/2021, de 14 de junho de 2021 (DJe de 17 de junho de 2021), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

III - os protocolamentos no Sistema PJe dos processos de execução de medidas socioeducativas, internação provisória e cartas precatórias;

IV – os expedientes relativos as audiências designadas em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura/juntada do magistrado no sistema PJe;

V - a alimentação, o preenchimento e a expedição de documentos junto aos cadastros do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a exemplo das guias de execução de medidas socioeducativas e de acolhimento institucional;

VI – a migração dos processos físicos.

VII – a análise dos pedidos administrativos de autorizações de viagens e a expedição dos respectivos alvarás” (NR)‘

Art. 10-A Fixar as metas mensais de produtividade para os servidores que atuem no Núcleo de Processamento da Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau, nos seguintes termos:

I- Os servidores que atuam em regime de trabalho exclusivamente presencial deverão atingir meta mensal de 650 (seiscentos e cinquenta) atos nos processos de sua responsabilidade correspondendo a elaboração de ofícios, certidões, intimações, termos, designação de audiências, expedições de Guia do CNJ, juntadas, dentre outros;

II- Haverá incremento de 30% (trinta por cento) na meta definida no inciso I deste artigo para os servidores que atuam em regime de teletrabalho integral, e de 10% (dez por cento) para os servidores em regime de teletrabalho parcial;

III- Considerar-se-á atingida a meta sempre que, ao final de cada mês, for observada, nos processos de responsabilidade do servidor, a inexistência de atos cartorários pendentes de cumprimento por prazo superior a 01 (um) dia, independentemente do número de atos ou movimentações praticadas;

IV- Todos os atos cartorários a cargo de servidores em atuação nos Núcleos de Processamento Remoto da Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau deverão ser cumpridos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, exceto quando sua finalização depender da assinatura do magistrado, hipótese em que o prazo renovar-se-á após o lançamento da mesma.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 07
DE 17 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Altera a Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre necessidade de oferecimento de programa de preparação para pretendentes à adoção e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, o Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador RICARDO PAES BARRETO** e a Coordenadora da Infância e Juventude, **Juíza HÉLIA VIEGAS SILVA** no uso de suas atribuições legais e regimentais.

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 1º-A à Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 11, de 27 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“ **Art. 1º-A .** No caso dos Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção na modalidade EAD será de responsabilidade exclusiva das Comarcas a conferência minuciosa dos dados cadastrais dos pretendentes (NOME COMPLETO, NÚMERO DO CPF e E-MAIL) e o envio para CEJA.

§ 1º A incorreção de qualquer informação nos dados cadastrais dos pretendentes implicará no remanejamento automático destes para a turma de preparação subsequente.

§ 2º Só serão admitidas inscrições fora do prazo do calendário anual estabelecido pela CEJA nos casos que se enquadrarem nas excepcionalidades descritas no art. 197-C, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (AC)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de maio do ano de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Ricardo Paes Barreto
CORREGEDOR- GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juíza Hélia Viegas Silva
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 114 de 5 DE ABRIL DE 2022

Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4o da Lei no 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no art. 3o do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO o estabelecido no ECA, que dispõe sobre a política de atendimento, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei no 8.069/1990;

CONSIDERANDO a responsabilidade do CNJ de promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa e à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional sem perspectivas de reinserção à família natural, previstas no art. 4o da Resolução CNJ no289/201;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta da ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pelo Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e apontar diretrizes aos inúmeros projetos de estímulos às adoções tardias em desenvolvimento pelos tribunais de justiça do país;

RESOLVE:

Art. 1o Instituir a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Art. 2o A ferramenta terá como finalidade promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA.

§ 1o A ferramenta de busca ativa viabilizará aos pretendentes habilitados o acesso às seguintes informações das crianças e dos(as) adolescentes:

I – prenome;

II – idade;

III – estado;

IV – imagem/fotografia; e

V – vídeo curto com depoimento pessoal.

§ 2o O vídeo de que trata o inciso V do § 1o deste artigo conterà as características da criança e do(a) adolescente, preferencialmente, produzido por eles(as), com suas próprias palavras, ou pela instituição responsável, sendo vedadas informações relativas aos nomes das instituições que a criança ou o(a) adolescente frequenta.

§ 3o Os(as) pretendentes habilitados(as) deverão se comprometer a preservar a identidade e a imagem das crianças e dos(as) adolescentes, sendo vedado o repasse e a divulgação das informações, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

Art. 3o Esgotadas as buscas no cadastro do SNA, inclusive de pretendentes internacionais, será disponibilizada, para o perfil dos administradores(as) regionais, magistrados(as) e seus/suas auxiliares, a ferramenta de busca ativa, na qual poderão realizar a inclusão da criança ou do(a) adolescente, respeitando sempre a decisão judicial, embasada em relatório psicossocial da equipe de acompanhamento.

§ 1o O esgotamento das buscas no cadastro do SNA estará caracterizado quando a ferramenta “buscar pretendente”, disponível na página da criança ou do(a) adolescente, exibir a “certidão de inexistência de pretendentes” nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional.

§ 2o Será dispensada a busca internacional nos casos de buscas anteriores ao trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

§ 3o A referida disponibilização depende de decisão judicial e de manifestação de interesse do(a) adolescente ou da criança, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.

§ 4o Caberá à equipe técnica do serviço de acolhimento, em articulação com a rede protetiva e a equipe técnica judiciária, realizar o trabalho psicossocial de preparação da criança ou do(a) adolescente para sua disponibilização por meio da busca ativa.

§ 5o A qualquer momento, a busca ativa poderá ser interrompida, mediante decisão judicial, visando ao melhor interesse da criança ou do(a) adolescente.

Art. 4o Despertado o interesse na aproximação, o pretendente enviará a manifestação por meio do SNA, diretamente ao órgão julgador da criança ou do(a) adolescente. Parágrafo único. O órgão julgador da criança ou do(a) adolescente poderá solicitar informações ao órgão julgador do pretendente.

Art. 5o Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais pretendentes interessados na vinculação com a mesma criança, mesmo(a) adolescente ou mesmo grupo de irmãos, a decisão deverá ser tomada pela autoridade judiciária, com base no melhor interesse da criança ou do(a) adolescente.

Art. 6o Efetuada a vinculação, que será realizada manualmente pelo órgão julgador da criança ou do(a) adolescente no SNA, após manifestação de interesse e decisão judicial, a criança ou o(a) adolescente deixará de constar no sistema de busca ativa e na busca pelo cadastro, com comunicação automática aos demais interessados na aproximação, realizada pelo próprio sistema.

Parágrafo único. Caso haja desvinculação, o perfil da criança ou do(a) adolescente voltará automaticamente para a busca ativa e para a busca pelo cadastro.

Art. 7º Devem, ainda, ser observadas as seguintes regras operacionais gerais:

I – enquanto não for realizada a vinculação, o sistema continuará a realizar a busca pelo cadastro e, encontrando um pretendente, realizará a vinculação, de forma que a criança ou o(a) adolescente deixará de constar na lista de busca ativa;

II – realizada a vinculação, será observado o procedimento previsto no art. 5º do Anexo I da Resolução CNJ no 289/2019.

III – caso ocorra algum problema durante o processo de aproximação, o órgão julgador da criança ou do(a) adolescente deverá comunicá-lo ao órgão do pretendente, que poderá suspender o cadastro deste para reavaliação;

IV – deferido o estágio de convivência, a situação em processo de adoção pelo cadastro será inserida no registro da criança ou do(a) adolescente e no registro do(a) pretendente, não devendo ser alterado o perfil desejado pelo pretendente, que continuará na lista de habilitados à adoção e permanecerá com a data de classificação original.

V – caso não deseje mais adotar, o pretendente deverá solicitar ao órgão julgador da sua habilitação a inativação de seu cadastro;

VI – o cadastro do pretendente ficará suspenso até a concessão da adoção ou durante o prazo máximo de 6 (seis) meses do início do estágio de convivência, o que ocorrer primeiro;

VII – iniciado o processo de adoção, caso haja desistência do pretendente em relação à guarda com fins de adoção, sua habilitação será automaticamente suspensa e somente poderá ser reativada mediante decisão judicial fundamentada, conforme o art. 197-E, § 5º, do ECA.

Art. 8º Os tribunais de justiça e as varas de infância e juventude do país devem estimular a criação e a manutenção de projetos e programas de incentivo às adoções tardias e à busca de família para criança ou adolescente sem pretendentes no SNA.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022 – CIJ/TJPE

EMENTA: Recomenda às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude procedimentos relacionados à busca de pretendentes para adoção e dá outras providências.

A **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei no 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida;

CONSIDERANDO o estabelecido no ECA, que dispõe sobre a política de atendimento, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei no 8.069/1990;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o qual, dentre outras medidas relevantes, estimula a prática de “Busca Ativa” para propiciar uma família às crianças e adolescentes acolhidos e disponibilizados para a colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco - Ceja-PE, de promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa e à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional sem perspectivas de reinserção à família natural, previstas no art. 4º da Resolução CNJ no 289/2019;

CONSIDERANDO o “ **Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente** ”, aprovado pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 24 de agosto de 2008, cuja execução é realizada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE, o qual tem a finalidade divulgar, através de dossiês específicos, informações de crianças e adolescentes que ainda se encontram nas instituições de acolhimento, cujos pais tiveram decretada a perda do poder familiar, com sentença transitada em julgado, sem candidatos pretendentes à sua adoção, em decorrência de suas características, seja por

problemas de saúde, seja em razão da idade e, como tal, viabilizar a inserção dos mesmos em família substituta;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta da ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pelo Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), que tem por finalidade promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com o seu perfil;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114 do CNJ, de 5 de abril de 2022, que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude, a inclusão de crianças e adolescentes que estejam “aptos à adoção” com inexistência de pretendentes nacionais e internacionais na ferramenta de busca ativa dentro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que viabilizará aos pretendentes habilitados o acesso às seguintes informações das crianças e dos(as) adolescentes:

I – prenome;

II – idade;

III – estado;

IV – imagem/fotografia; e

V – vídeo curto com depoimento pessoal.

§ 1º A referida disponibilização depende de decisão judicial e de manifestação de interesse do(a) adolescente ou criança, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.

§ 2º Não serão disponibilizados para a busca ativa no SNA a criança ou adolescente que se manifestar contrária a participação ou quando a decisão da autoridade judiciária, embasada em relatório psicossocial da equipe interprofissional, julgue como não favorável aos interesses da criança ou adolescente.

Art. 2º Orientar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 4º da Resolução 001/2020 da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE – sendo os primeiros 30 (trinta) dias para a colocação da criança ou adolescente como “apto à adoção nacional” e os 15 (quinze) dias subsequentes como “apto à adoção internacional”, deverá ser compreendido como prazo máximo e norteador a ser adotado pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Na hipótese da autoridade judiciária constatar que a criança ou adolescente possui um perfil que costuma ser preterido por pretendentes habilitados, determinará no melhor interesse da criança ou do(a) adolescente sua inclusão na ferramenta busca ativa no SNA após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da colocação no SNA da criança ou do adolescente, primeiro como “apto à adoção nacional” e posteriormente como “apto à adoção internacional”, desde que a inexistência de pretendentes, seja confirmada por intermédio de certidão nos autos de não haver pretendentes compatíveis.

§ 2º A certidão referida no parágrafo anterior será expedida após esgotadas as buscas no cadastro do SNA, situação caracterizada quando a ferramenta “buscar pretendente”, disponível na página da criança ou do(a) adolescente, exibir a “certidão de inexistência de pretendentes” nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 4º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que a pós a inserção da criança ou adolescente na busca ativa do SNA, o Juízo deverá aguardar a notificação de pretendentes dentro do sistema no período de 30 (trinta) dias, findo os quais encaminhará à Ceja-PE solicitação, com a documentação prevista no art. 5º da Resolução nº 001/2020 da Ceja-PE, para inserção da criança ou adolescente no “ Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente ”, através do qual será executada pela Ceja-PE busca ativa externa ao SNA abrangendo também postulantes à adoção não previamente habilitados.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente no “ *Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente*”, busca ativa externa ao SNA executada pela Ceja-PE, não implica na sua exclusão do sistema de busca ativa e da busca pelo cadastro do SNA.

§ 2º A qualquer momento, a busca ativa poderá ser interrompida, mediante decisão judicial, visando o melhor interesse da criança.

Art. 5º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude a realização do cadastramento na ferramenta busca ativa do SNA, nos termos do art. 1º, das crianças e adolescentes que se encontram incluídos no “ Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” e que permanecem disponíveis para adoção.

Art. 6º Recomendar às magistradas e aos magistrados quando houver vinculação no SNA, início de aproximação e/ou possibilidade de autuação de processo de adoção, o Juízo deverá informar imediatamente a situação à Ceja-PE para que esta realize a interrupção da busca via “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, com a retirada das imagens da criança ou adolescente das mídias sociais administradas pela referida Comissão.

Art. 7º Na hipótese de haver duas ou mais pessoas/casais postulando vinculação com a mesma criança, mesmo(a) adolescente ou mesmo grupo de irmãos, seja pela busca ativa do SNA ou pela busca ativa externa ao SNA, no âmbito do “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” executada pela Ceja-PE, a decisão quanto à ordem de convocação deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente, considerando o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, bem como de outros princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2022.

HÉLIA VIEGAS SILVA
Juíza Coordenadora da Infância e Juventude do TJPE
Vice-Presidente da CEJA-PE

PORTARIA Nº 19 de 29/07/2022

EMENTA: Criação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA da Comarca da Capital.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 253, de 04 de setembro de 2018, e nº 386, de 9 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que definem a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 35, inciso III, da Lei 12.594/2012, estabelece que devem ser usadas com prioridade as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que as vítimas de crimes e atos infracionais e seus respectivos familiares passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que demandam proteção do Estado, cabendo ao Poder Judiciário, assegurar seus direitos e suas garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO que as vítimas de tais crimes e atos infracionais e seus familiares carecem de orientação, proteção, auxílio jurídico, psicológico e assistencial;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar o atendimento às vítimas de crimes e de atos infracionais e seus familiares, especialmente nos casos que envolvam violência contra a pessoa;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal ou no sistema jurídico infanto-juvenil, não apenas como meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito,

mas como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva, em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adaptações em infraestrutura para o acolhimento de vítimas pelas equipes multidisciplinares de apoio especializado; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 470/2022, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que instituiu a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA da Comarca da Capital, órgão não jurisdicional, com ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, dos processos em trâmite, com vistas a garantir-lhes informação sobre o acesso à justiça e orientação multiprofissional humanizada.

Art. 2º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais prestará, prioritariamente, assistência às vítimas crianças e adolescentes e seus familiares, cujos processos tramitem nas Varas de Crimes Contra a Criança e o Adolescente e nas varas com competência para processar, julgar e executar a apuração de atos infracionais.

Art. 3º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, com sede na Capital do Estado, enquanto Projeto Piloto, estará vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude, em caráter excepcional e provisório, durante o período de sua execução.

Parágrafo Único. O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais funcionará em local projetado para prestação de um serviço reservado e protegido na estrutura física do Centro Integrado da Criança e do Adolescente do Recife/PE.

Art. 4º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais ofertará às vítimas e a seus familiares, acolhimento e atendimento especializado, a serem realizados por equipe interprofissional, composta por servidor ou servidora das áreas de psicologia, assistência social e área jurídica.

§1º A equipe interprofissional deverá instituir fluxo de atendimento especializado em colaboração com a Coordenadoria da Infância e Juventude.

§2º Alternativamente, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude propor à Presidência do Tribunal de Justiça a instituição de fluxo de atendimento especializado por meio de rodízio e escala, entre servidores e servidoras das áreas jurídica, de psicologia, serviço social e da pedagogia, para, quando houver necessidade, prestarem informações, podendo requisitar o auxílio de antropólogo, sempre que necessário e solicitado pela vítima ou seus familiares.

Art. 5º São atribuições do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, dentre outras:

I – funcionar como canal especializado de acolhimento, atendimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, prestando-lhes informação sobre o acesso à justiça, garantia ao direito de nomeação de advogado dativo para criança ou adolescente vítima e

orientação multiprofissional humanizada, orientando sobre a reparação de danos, à luz de suas circunstâncias específicas e do caso concreto, bem como encaminhar para o atendimento junto à Central de Justiça Restaurativa, conforme os princípios constantes na Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016;

II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de atendimento especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

III – fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional ou a reparação de dano decorrente de sua prática, atento ao cumprimento do art. 201, § 2º do CPP junto às respectivas Secretária Judiciais;

IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe interprofissional;

VI – promover o encaminhamento formal, por escrito, das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

VII – fornecer informações sobre os programas de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;

VIII – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos, observando-se o princípio da voluntariedade, em conformidade com a Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016;

IX – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

X – definir protocolos padronizados de atendimento, de modo a assegurar efetiva proteção integral à vítima e seus familiares, integrados à rede de proteção e garantias;

XI – atuar no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de novas violências.

XII – promover e participar da realização de programas, projetos e iniciativas que informem e sensibilizem a população sobre a importância dos temas relacionados às atribuições do Centro Especializado;

XIII – colaborar com a qualificação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Tribunal de Justiça para o atendimento especializado e humanizado às vítimas crianças e adolescentes e seus familiares;

XIV – subsidiar a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas, diagnósticos sociais e criminais e outras informações relevantes para a criação de políticas públicas, medidas e ações voltadas à prevenção de novos crimes e atos infracionais.

Art. 6º Nos atendimentos realizados pelos servidores e servidoras do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais deverão ser prestadas as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e de apuração de ato infracional, quando solicitado pela vítima e familiares, observando as hipóteses de sigilo processual e outras normas que regulem a matéria.

Art. 7º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais atuará, por intermédio do Gestor e do(a) servidor(a) que integra a equipe interprofissional, de acordo com o conhecimento especializado do profissional, subsidiando a implementação, organização, divulgação e difusão da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º A Gerência do Centro Especializado será exercida por um servidor ou servidora de livre designação da Presidência do Tribunal, podendo lhe ser atribuído(a) gratificação específica.

§2º A Gerência do Centro Especializado manterá o controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe interprofissional, no âmbito do Centro Especializado.

Art. 8º Nos atendimentos referidos no artigo antecedente, consideradas as singularidades do caso concreto, os servidores e as servidoras deverão prestar às vítimas:

I – o devido acolhimento, com cuidado e profissionalismo com atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, lgbtqiapn+ e pessoas com deficiência;

II – informações pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento das equipes;

III – orientação e os devidos encaminhamentos por escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica, pedagógica, assistência social e afins disponíveis na localidade;

IV – orientações sobre o acesso ao campo de informações disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, especialmente sobre os programas de proteção à vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

V – encaminhamento ao serviço de justiça restaurativa, em conformidade com a Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016.

Art. 9º Para a efetividade de sua atuação o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais poderá propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a celebração de convênios com instituições que atuem no atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais abrangidos pelo programa e seus familiares e pela rede de proteção e garantias, nas mais diversas esferas, bem como a participação no Conselhos municipais, estaduais e nacionais referenciais.

Art. 10. O prazo para instalação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais será de 90 (noventa) dias, observada a necessidade de formação específica para servidores e servidoras que atuarão no referido Centro Especializado, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 253/2018, com redação alterada pela Resolução nº 386/2021 do CNJ.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Recife, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PORTARIA CONJUNTA Nº 1
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece normas gerais para a integração entre os programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e fechado, conforme previsão da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

OS MINISTROS DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E DACIDADANIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 23, incisos VIII, IX e X, e 43, inciso I, alínea c, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando o disposto no art. 3º, incisos I e VI, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Definir critérios de integração entre os programas e serviços de execução das medidas socioeducativas cumpridas em meio fechado, como a inserção em regime de semiliberdade e a internação, e aqueles de execução das medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de responsabilidade dos Estados e Municípios, respectivamente.

Parágrafo único. Todos os programas e serviços de execução das medidas socioeducativas devem ser integrados para efeito de agilização do atendimento de adolescentes a quem se atribua autoridade ato infracional.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Desde que observadas as exigências do Capítulo IV da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), executado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e tipificado como serviço socioassistencial pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e o programa de atendimento socioeducativo em meio aberto de competência municipal são compatíveis entre si.

§ 1º O Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em meio aberto possui interface com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e deve compor o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o art. 7º da Lei nº 12.594, de 2012.

§ 2º Para a compatibilização prevista no caput deste artigo, o Município interessado deve aderir ao SUAS e disponibilizar espaço físico adequado e mobiliário para o funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

§ 3º O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em meio aberto, realizado no âmbito do SUAS, não se confunde com o programa de apoio e acompanhamento a egressos da medida socioeducativa do meio fechado,

que deve ser ofertado exclusivamente por meio das entidades que executam as medidas de internação e semiliberdade.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 3º Quando a autoridade judiciária determinar a substituição das medidas socioeducativas, os agentes operacionais envolvidos nos programas de atendimento devem observar os seguintes requisitos:

I - articulação entre as equipes dos programas de atendimento socioeducativo do meio fechado e do meio aberto envolvidas na promoção do adolescente, para o encaminhamento e a discussão do caso, de preferência por contato direto, seja por via telefônica, videoconferência ou reuniões presenciais, e especialmente pela adoção de fluxos e protocolos entre os respectivos órgãos governamentais responsáveis;

II - encaminhamento obrigatório do Plano Individual de Atendimento (PIA) às equipes de agentes que darão continuidade à execução da medida socioeducativa, como instrumento técnico norteador das articulações descritas no inciso I;

III - orientação às famílias e aos adolescentes sobre os significados, impactos e responsabilidades inerentes à nova situação; e

IV – acompanhamento especial dos adolescentes oriundos das medidas socioeducativas cumpridas em regime fechado, por meio da escuta qualificada, com a identificação e avaliação dos impactos advindos da privação de liberdade, incluindo-se a possibilidade de encaminhamento para acompanhamento terapêutico ou clínico na rede de saúde e a mobilização de programas de proteção a adolescentes ameaçados de morte.

Art. 4º Os cuidados em saúde iniciados durante o cumprimento de uma das medidas socioeducativas devem ser continuados, com a preservação dos planos terapêuticos singulares, independente do novo regime determinado, diante da migração do regime fechado para o aberto e vice-versa, ou do novo tipo de medida a ser cumprida, em vista da substituição da internação ou da semiliberdade por LA ou PSC e vice-versa.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, antes da migração do adolescente, a unidade responsável pelo programa de atendimento inicial deve, em tempo hábil, articular-se com a gestão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei(PNAISARI).

Art. 5º A escolarização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser mantida, cabendo à equipe responsável pelo programa de atendimento, com base nas diretrizes da Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e após discussão técnica sobre cada caso com os orientadores pedagógicos das escolas, encaminhar o adolescente para a rede escolar correspondente, ou seja:

I - unidade de internação, quando migra do meio aberto para o regime fechado; ou

II - rede regular de ensino, quando migra do regime fechado para o meio aberto.

Art. 6º Os relatórios sobre o desenvolvimento dos adolescentes até o momento da substituição da medida socioeducativa, especialmente os referentes ao acompanhamento da sua saúde e da educação, devem ser encaminhados juntamente com o PIA, de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM REGIME FECHADO

Art. 7º É responsabilidade do Poder Executivo municipal, em articulação com a gestão estadual do SINASE, garantir assistência às famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em regime fechado de semiliberdade ou de internação, especialmente quando forem encaminhados a outros Municípios pela eventual ausência de unidades de atendimento em seu território de origem.

§ 1º As famílias referidas no caput deste artigo devem estar inscritas no Cadastro Único do Governo Federal e têm direito a serem atendidas e acompanhadas pelo:

I - Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no âmbito do CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), tipificado como serviço socioassistencial pela Resolução nº 109, de 2009, do CNAS; e

II - Sistema Único de Saúde (SUS), em suas Unidades Básicas de Saúde.

§ 2º As equipes de agentes das unidades de semiliberdade ou de internação devem se articular com os CREAS para a:

I - definição de ações conjuntas, que devem, sempre que possível, compor as estratégias do Plano Individual de Atendimento; e

II - institucionalização de fluxos e protocolos entre as respectivas Secretarias estaduais e municipais responsáveis.

§ 3º Para o acompanhamento pelas unidades do SUAS, a articulação de que trata o § 2º deste artigo deve ocorrer no momento inicial da admissão do adolescente para cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade ou de internação, competindo às equipes de agentes das unidades de regime fechado encaminharem as famílias dos adolescentes aos CREAS ou ao órgão gestor da Assistência Social para que seja ofertado o apoio e suporte social.

§ 4º O acompanhamento das famílias pelo SUAS é complementar àquele realizado pelas equipes das unidades de atendimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, e deve atuar exclusivamente no fortalecimento dos vínculos familiares e para garantir o retorno mais seguro dos internados aos Municípios de origem, quando for o caso.

Art. 8º O acompanhamento pelo SUAS consiste no trabalho social no âmbito do CREAS com as famílias dos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em regime fechado, afim de prevenir a ruptura dos vínculos familiares em virtude do afastamento do convívio familiar, o que compreende o:

a) apoio para o enfrentamento de todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de estigmatização nas relações familiares;

b) acesso a serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e indicação de acesso a benefícios sociais e programas de transferência de renda;

c) acesso a serviços de outras políticas públicas setoriais, dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como o Sistema de Justiça; e

d) acesso a serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias.

Parágrafo único. No caso de o adolescente se encontrar internado em unidades de atendimento distantes do domicílio de seus responsáveis e o Estado ainda não ofertar recursos para o deslocamento das famílias, é possível a concessão pelo Município de benefício eventual para acesso ao transporte, desde que observados os critérios do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, e as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 9º O Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA-SINASE), como instrumento de gestão para o monitoramento e avaliação do fluxo de atendimento socioeducativo, essencial para subsidiar ações, políticas e programas na área de adolescentes em conflito com a lei, deve ser constantemente alimentado com informações provenientes dos órgãos dos executivos estaduais e municipais responsáveis pela execução de medidas socioeducativas em regime aberto e fechado, nos termos do inciso IX do art. 4º e do inciso V do art. 5º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro 2012.

Parágrafo único. O SUAS e o SINASE devem buscar, paulatina e permanentemente, efetivar mecanismos de interoperabilidade entre os sistemas vigentes de atendimento dos adolescentes em meio aberto e fechado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania prestarão apoio e incentivo à implantação das Comissões Intersetoriais do Sistema de Atendimento Socioeducativo em nível estadual e municipal conforme previsão do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, com a participação dos conselhos de direitos, familiares e usuários, especialmente em Municípios que sejam sede de unidades de atendimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, conforme o disposto no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013/2023).

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

RONALDO VIEIRA BENTO

Ministro de Estado da Cidadania

RESOLUÇÃO N. 485 de 18 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu art. 9º, que a criança tem o direito de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, e, em conformidade com o art. 18, segunda alínea, os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção prevê, em seu art. 8º, o direito da criança à preservação da sua identidade e dispõe, em seu art. 21, “a”, que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental;

CONSIDERANDO que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de se dar suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

CONSIDERANDO o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da Lei n. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os arts. 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 13, § 1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

CONSIDERANDO as disposições gerais do art. 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou

mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do art. 88, VI, do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 100, parágrafo único, incisos II, III, VI, VII e X, do ECA, estabelece como princípios para a aplicação de medidas, dentre outros, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade primária e solidária do poder público, a intervenção precoce e mínima e a prevalência da família, devendo-se prever medidas de suporte à família antes da efetiva entrega da criança;

CONSIDERANDO a Resolução Conanda n. 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança da entrega perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento n. 36/2014 e o Provimento n. 116/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam da estruturação das Varas da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0006474-79.2021.2.00.0000, na 117ª Sessão Virtual, realizada em 16 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§ 2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no *caput*, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151).

§ 3º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais:

- I – firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; e
- II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§ 1º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

§ 2º Caso a pessoa gestante ou parturiente não tenha advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público ou, na impossibilidade, advogado dativo para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o art. 166, § 1º do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado.

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

- I – se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;
- II – se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);
- III – se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;
- IV – se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;
- V – se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento; e
- VI – se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento.

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:

I – o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência;

II – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III – o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);

IV – o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança);

V – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo; e

VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

Art. 7º Os resultados do atendimento realizado pela equipe técnica serão apresentados por meio de relatório técnico.

Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

§ 1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.

§ 2º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

§ 3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§ 4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’; e

II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA).

§ 1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.

§ 2º Na hipótese do *caput*, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º do ECA).

Art. 11. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5º do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.

Art. 12. A entrega, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei n. 8.560/1992.

Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§ 1º Para fins que alude o *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

§ 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput* e do § 1º.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o *caput* os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no art. 2º desta Resolução.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018.

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece o direito não ser objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, família, domicílio e correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação (art. 16), proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (art. 19), proteção contra a tortura, garantia de privação de liberdade somente em conformidade com a lei, apenas como último recurso e durante o mais breve período, tendo assistência jurídica, além do direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas (art.37);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, preconiza que o Brasil se empenhe em acabar com a discriminação contra a mulher (art. 2º), adotar ações afirmativas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º e 10), tomar medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança e Adolescentes das Nações Unidas de 1959, da qual o Brasil membro signatário, garante o direito das crianças e adolescentes de não sofrerem discriminação por motivo de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa de 1988 determina a proibição absoluta de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes (art. 5º, III), garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispusera legislação tutelar específica (art. 227, §3º, IV) e os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, §3º, V);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 5º) e assegura a "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente" (art. 17);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando a internação de saúde mental em instituições com características asilares;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, especialmente seu art. 17, que determina que "o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II - orientação sexual, idioma ou religião; III - opinião, deficiência e condição social ou econômica";

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial o princípio da legalidade segundo o qual adolescentes não podem "receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto" (art. 35, I); "individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente" (art. 35, VI), "não discriminação do adolescente" (art. 35, VIII);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2018, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e trata a violência sexual como "como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não" e violência institucional como "a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização";

CONSIDERANDO a Resolução nº 119, 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 159, 4 de setembro de 2013, que estabelece o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo CONANDA, cujas diretrizes indicam o respeito à diversidade de gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 160, 18 de novembro de 2013, do CONANDA, que institui o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE;

CONSIDERANDO as disposições dos chamados "Princípios e boas práticas para a proteção de pessoas privadas de liberdade nas Américas", adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, dentre outros pontos, versam sobre a proteção de meninas privadas de liberdade no continente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 159, 4 de setembro de 2013, que estabelece o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo CONANDA, cujas diretrizes indicam o respeito à diversidade de gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 160, 18 de novembro de 2013, do CONANDA, que institui o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 210, 5 de junho de 2018, do CONANDA, que dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017 que redefina as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento, de 20 de fevereiro de 2018, do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, decidiu que mulheres, adultas presas preventivamente e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que estejam grávidas, amamentando ou tenham filhos com até 12 anos ou com deficiência, devem cumprir prioritariamente medidas não restritivas de liberdade;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como "Regras de Bangkok", aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 65/229, de 16 de março de 2011, estabelecendo diretrizes aplicáveis às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Recomendação emitida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, no dia 19 de dezembro de 2018, ao CONANDA e CNPCT, para elaboração de regulamentação de parâmetros a prevenção à tortura e diretrizes e o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a especificidade das adolescentes privadas de liberdade, garantindo sua existência, livre manifestação de sua identidade e adaptações necessárias à sua condição, assim como reconhecendo as situações de vulnerabilidade e riscos aos quais frequentemente as mesmas são submetidas à luz de questões interseccionais como cor/raça, etnia, classe social, território, deficiência, práticas religiosas, entre outras, resolvem:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução estabelece recomendações no atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade nas instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo(SINASE), conforme a competência de cada um desses órgãos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I- adolescente privada de liberdade: a pessoa com identidade de gênero feminina que tenha entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos de idade, assim como excepcionalmente entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estejam cumprindo medidas socioeducativas de meio fechado;

II- unidade: a base física necessária para o funcionamento do programa de cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado, nos termos da Resolução nº 119, 11 de dezembro de 2006, do CONANDA;

III- medidas de meio fechado: medidas socioeducativas de internação, em decorrência de sentença, serem aplicadas em virtude do descumprimento reiterado de outra medida, e de semiliberdade, previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e no art. 1º, §3º e 4º, da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012

IV- medidas de meio aberto: medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V- órgão gestor socioeducativo: o órgão da administração pública responsável, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela execução das medidas socioeducativas de meio fechado;

VI- violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não;

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
 - b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
 - c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
- VII- educação não formal em direitos humanos: entendida como a aquisição e produção de conhecimento que ocorre fora da instituição escolar, e sim nas organizações não-governamentais, movimentos sociais e outras áreas de convivência e aprendizado, estruturada e orientada pelos princípios da autonomia e da emancipação, com vistas à formação crítica integral, nos termos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3);
- VIII- racismo institucional: conjunto de práticas das instituições e organizações que falham em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou etnia, manifestando-se cotidianamente em normas, práticas e comportamentos discriminatórios que combinam estereótipos racistas, colocando pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem frente ao acesso a políticas públicas.

TÍTULO II - DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE MEIO FECHADO

CAPÍTULO I - DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE E DA BREVIDADE

Art. 3º A medida socioeducativa de internação, provisória ou após sentença, reger-se-á pelos princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, independentemente da idade de seus filhos.

Art. 5º Na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade também deverão ser observados os princípios citados no art. 3º, de modo a assegurar a primazia de medidas em liberdade e com permanência junto à família.

CAPÍTULO II - DO INGRESSO NA UNIDADE

Art. 6º Nos casos excepcionais em que seja determinado cumprimento de medidas de meio fechado às adolescentes, tais medidas deverão ser cumpridas em unidade exclusiva para o público feminino.

Parágrafo único. O órgão gestor socioeducativo deve abolir quaisquer unidades mistas, que se destinem a ambos os sexos e, no caso de unidades próximas às unidades masculinas, deverá ser garantida a separação física e visual de acessos, bem como a distinção entre o corpo diretivo e equipe funcional das unidades.

Art. 7º Nas unidades femininas, quando atenderem a diferentes modalidades de medidas socioeducativas, como internação e semiliberdade, deverá haver separação de espaço na infraestrutura física para cada uma destas medidas, assim como a garantia de projetos políticos pedagógicos e propostas socioeducativas próprias, considerando as especificidades das adolescentes, bem como da preferência pela composição feminina nos corpos diretivo e técnico de referência e exclusividade de agentes femininas em número adequado à rotina e população da unidade.

CAPÍTULO III - DOS INSUMOS BÁSICOS

Art. 8º Além dos insumos básicos de higiene, devem ser garantidos às adolescentes itens específicos às suas necessidades:

- I- fornecimento de absorventes íntimos em quantidade suficiente, sempre que solicitado, respeitando as diferenças de fluxo menstrual;
- II- suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das adolescentes, em particular as gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação;
- III- fornecimento de papel higiênico em quantidade necessária, considerando as diferenças; e
- IV- outros que se fizerem necessários.

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I - DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 9º As adolescentes privadas de liberdade serão acompanhadas, obrigatoriamente, por agentes socioeducativas mulheres, na custódia nos alojamentos, na permanência em refeitórios e em quaisquer atividades, assim como no deslocamento interno para atividades e atendimentos técnicos.

§ 1º Em nenhuma hipótese, agentes socioeducativos homens poderão compor a equipe de unidade, no que tange à execução das rotinas internas regulares.

§ 2º O transporte externo para audiências judiciais, atendimentos de saúde ou de outra natureza fora da unidade poderá ser realizado por agente socioeducativo homem, desde que a adolescente esteja também acompanhada, em todos os momentos, por, pelo menos, uma agente socioeducativa.

§ 3º As ações de resposta a situações-limite dentro das unidades deverão estar, preferencialmente, a cargo de agentes socioeducativas mulheres, devendo ser a elas oferecidos treinamentos e capacitações adequadas, com vistas a garantia da integridade física e psicológica das adolescentes privadas de liberdade, bem como de todos os profissionais da unidade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais das equipes técnicas, de educação, saúde ou outras atividades pedagógicas, profissionalizantes e de cultura, esporte e lazer, entre outros.

Art. 10º. Quaisquer relatos, queixas e indícios da ocorrência de fatos que possam configurar estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, corrupção de menores, exploração sexual, pornografia envolvendo crianças e adolescentes, entre outros ilícitos penais de violência sexual contra adolescentes durante a execução da medida socioeducativa, seja dentro da unidade, no deslocamento ou em outros locais, onde haja agente público exercendo sua custódia, perpetrados por qualquer pessoa, ensejarão imediata apuração pela direção da unidade e a realização de atendimento integral da adolescente em situação de violência sexual, especialmente nas áreas de saúde e psicossocial.

§ 1º A apuração dos casos previstos no caput será realizada conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2018, considerando as diretrizes do depoimento especial, a ser realizado preferencialmente uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, por meio

de profissionais especializados, em local adequado para o sigilo, assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência, com gravação em áudio e vídeo.

§ 2º Nos casos do caput, a direção da unidade deverá obrigatoriamente informar à família da vítima, à delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, à Varada Infância e Juventude responsável pela execução da medida socioeducativa, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para as medidas administrativas e judiciais cabíveis de responsabilização e reparação.

§ 3º O juiz da Vara da Infância e Juventude responsável pela execução da medida socioeducativa deverá considerar a relato de violência sexual para a reavaliação da medida, buscando aplicar preferencialmente a remissão, extinção ou substituição por uma medida menos grave, além de determinar o afastamento do agente público acusado da unidade.

§ 4º A autoridade judiciária deverá determinar medidas de proteção incluindo medidas específicas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas adolescentes que fizerem queixas de violência sexual.

§ 5º A direção da unidade, assim como todos os profissionais do programa de atendimento, com exceção das comunicações obrigatórias expressas no §3º, deverá guardar sigilo e discrição em relação aos relatos, queixas e indícios de ocorrência de violência sexual, de modo a evitar exposição, humilhação, constrangimento e revitimização da adolescente vítima.

Art. 11. Adolescentes vítimas de violência sexual terão acesso a atendimento intersetorial, envolvendo escuta especializada e atendimento da rede de atenção à saúde e socioassistencial, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2018.

Art. 12. Além das medidas de cuidado à vítima, o órgão gestor da política de atendimento socioeducativo deverá iniciar investigação séria, imparcial, e efetiva, preferencialmente por corregedoria própria, evitando-se a repetição dos eventos.

Parágrafo único. O cuidado à vítima deverá englobar encaminhamentos para os serviços de saúde, a fim de se realizar escuta especializada, cuidados médicos, exames laboratoriais, acesso a contraceptivos de emergência, antirretrovirais, interrupção da gravidez nos casos previstos no Código Penal, acompanhamento psicossocial e esclarecimentos sobre o direito de entrega legal da criança para adoção.

Art. 13. As adolescentes vítimas de violência sexual e seus familiares ou responsáveis legais deverão ser informados de todas as etapas dos procedimentos de responsabilização e reparação previstos neste capítulo.

CAPÍTULO II - DA TORTURA E MAUS TRATOS

Art. 14. Ficam vedadas medidas de segurança que exponham a intimidade das adolescentes nas unidades, incluindo:

- I - Videomonitoramento com alcance sobre interior dos alojamentos, banheiros e espaços coletivos onde haja troca de vestimentas;
- II- revistas corporais que envolvam desnudamento; e
- III - alojamentos cujas estruturas não garantam o respeito à intimidade das adolescentes.

Parágrafo único- Qualquer exceção em que procedimentos de segurança causem eventual violação do direito à intimidade, desde que visem preservar outros direitos da adolescente de igual relevância como vida, saúde e segurança, deverão ser previamente justificados e autorizados pelo juízo da execução.

Art. 15. A revista corporal das adolescentes, sem desnudamento, deve ser realizada exclusivamente pelas agentes socioeducativas mulheres, resguardando a privacidade inerente ao procedimento.

TÍTULO IV - DA ELIMINAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E PRÁTICAS QUE REFORÇAM A DESIGUALDADE EM RELAÇÃO ÀS ADOLESCENTES

Art. 16. Serão garantidos às adolescentes, em igualdade de condições em relação aos adolescentes, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissionalizante, devendo os cursos profissionalizantes ser diversificados, atender aos interesses das adolescentes e não ser determinados por expectativas sociais de gênero.

Parágrafo único - Os projetos políticos pedagógicos das unidades destinadas aos adolescentes deverão levar em consideração as suas especificidades no que diz respeito à formação educacional, orientação e inclusão protegida e qualificada no mercado de trabalho, garantido atividades de atendimento a esses eixos compatíveis com essas peculiaridades.

CAPÍTULO I - DA MODIFICAÇÃO DE PADRÕES SOCIOCULTURAIS DE CONDUTA PARAMULHERES

Art. 17. O órgão gestor do sistema socioeducativo deve garantir o estabelecimento e orientação de fluxos, procedimentos técnicos e condutas institucionais adequados ao princípio da isonomia e à vedação constitucional da prática discriminatória de qualquer natureza, em especial na relacionada ao gênero feminino.

Art. 18. As unidades deverão articular parcerias com organizações da sociedade civil, dentre outros, para incluir nos projetos políticos pedagógicos das unidades atividades educativas e formativas da garantia de direitos fundamentais para mulheres, com temática de gênero na educação não formal, que estimulem a participação das adolescentes em ações e discussões que contribuam com o processo de formação cidadã, consciência crítica, promoção de autonomia, emancipação e protagonismo das adolescentes como sujeitos de seus direitos.

Art. 19. As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso à educação e à orientação vocacional que contribua com a construção de metas para Planos Individuais de Atendimento (PIA) e para as escolhas pessoais com vistas à preparação de planos para o encerramento da medida e retorno a vivência comunitária em liberdade.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA INDIVIDUALIDADE, AFETO E SEXUALIDADE

Art. 20. É vedada a aplicação de falta disciplinar ou qualquer punição ou retaliação motivada pela expressão de afeto de qualquer natureza, independentemente da orientação sexual da adolescente.

Art. 21. É vedada a discriminação de quaisquer comportamentos das adolescentes em virtude de sua orientação sexual.

Art. 22. São vedadas práticas institucionais e individuais que violem a identidade e liberdade das adolescentes, tais como:

I- corte compulsório de cabelos;

II- proibição de uso de maquiagem;

III- depilação compulsória; e

IV- práticas que violem a liberdade cultural, religiosa e de expressão de gênero.

Art. 23. Deve-se garantir o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência, nos termos do art. 68 da Lei do SINASE - 12594/12.

TÍTULO V - DA SAÚDE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES

Art. 24. É garantido às adolescentes privadas de liberdade o acesso à saúde com atendimento integral nos termos da Política de Atenção Integral a Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei -PNAISARI, estabelecida por meio da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, seção III, anexo XVI, (Origem: Inº 1.082, de 23 de maio de 2014) do Gabinete do Ministro, do Ministério da Saúde.

Art. 25. No ingresso na unidade, será realizada avaliação clínica e psicossocial em toda adolescente, devendo incluir, no mínimo:

I- Prevenção e controle de agravos em saúde;

II- histórico de abuso sexual e outras formas de violência que possam ter sofrido anteriormente ao ingresso;

III- saúde sexual e saúde reprodutiva, com foco na ampla garantia de direitos, no controle das doenças sexualmente transmissíveis e no acompanhamento pré-natal;

IV- saúde mental, com foco no sofrimento psíquico decorrente da situação de privação de liberdade e do uso de álcool e outras drogas; e

V- Avaliação das condições de saúde, com foco nas situações de urgência e emergência.

Art. 26. Deverão ser garantidos os encaminhamentos à rede de atenção à saúde, inclusive envolvendo procedimentos de média e alta complexidade, atenção hospitalar e a demais políticas.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE MENTAL

Art. 27. As adolescentes com indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, que comprometam a capacidade de autodeterminação frente ao ato infracional praticado ou do cumprimento da medida socioeducativa de privação de liberdade, deverão ter a medida socioeducativa suspensa e não deverão ser mantidas nas unidades, conforme o art. 64, § 4º, da Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§1º No caso de constatação, em momento superveniente à aplicação da medida socioeducativa de internação, de transtorno ou deficiência mentais que comprometam a capacidade da adolescente de ser responsabilizada pelo cumprimento da medida socioeducativa em conformidade com o projeto político pedagógico do respectivo programa de atendimento, as equipes técnicas deverão priorizar os atendimentos e consequente elaboração de relatório que subsidie ao magistrado os encaminhamentos adequados ao caso.

§2º É vedada a separação, segregação ou negativa de participação das atividades próprias da rotina da unidade e do atendimento socioeducativo em razão de indícios de transtorno ou deficiência mentais, ou quadros associados.

§ 3º A necessidade de ações excepcionais que visem a garantia da integridade física das adolescentes, diante de um quadro de sofrimento mental, deverá ser tecnicamente motivada, provisórias, e imediatamente apresentadas ao juízo da execução da medida socioeducativa para melhor encaminhamento.

§ 4º As adolescentes identificadas com risco de suicídio e em situações de crise em saúde mental deverão ter um plano para encaminhamento para os serviços da rede de atenção psicossocial(RAPS), de maneira a oferecer cuidado intensivo mais adequado a essas situações, prevenindo o suicídio.

Art. 28. Deverão ser disponibilizadas às adolescentes ações de atenção em saúde mental, tendo em vista:

- I- o sofrimento psíquico decorrente da privação de liberdade;
- II- a necessidade de tratamento adequado às adolescentes com transtornos mentais;
- III- problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Parágrafo único. O acompanhamento psicossocial será realizado fora de instituições com caráter asilar, com especial atenção às questões de gênero.

Art. 29. O órgão gestor socioeducativo deverá elaborar e implementar estratégias, em articulação com a rede de atenção psicossocial (RAPS) e demais políticas, para a atenção em saúde mental, preconizando as ações de promoção em saúde mental, sem prejuízo das ações de tratamento e reabilitação.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

Art.30. Às adolescentes privadas de liberdade serão garantidas ações de educação voltadas à garantia de sua dignidade sexual, com prevenção ao abuso, gravidez precoce e informações sobre formas de contracepção e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (IST), incluindo o acesso e orientação sobre o uso de preservativos.

§ 1º Às adolescentes gestantes nas unidades serão garantidos todos os direitos inerentes às demais mulheres grávidas, com o acompanhamento do pré-natal e a vinculação ao serviço para o parto e o puerpério, com atenção especial às peculiaridades advindas da situação de privação de liberdade, seguindo-se as diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º As unidades de saúde deverão acolher e atender as adolescentes privadas de liberdade sem qualquer estigmatização, constrangimento ou discriminação em razão de sua condição de adolescente privada de liberdade.

§ 3º Será resguardado, no âmbito das unidades, o sigilo dos dados referentes aos atendimentos médicos, ambulatoriais e psicossociais, em especial das adolescentes com IST/HIV/AIDS.

TÍTULO VI - DA GESTAÇÃO E MATERNIDADE

Art.31. Devem ser garantidas às adolescentes gestantes e lactantes, alimentação, hidratação e toda a atenção necessária ao desenvolvimento saudável de sua gravidez ou período de lactação, inclusive o direito ao acompanhamento de saúde pré-natal e pediátrico, de acordo com a caderneta da criança.

Parágrafo único. A aplicação das medidas disciplinares não deve restringir quaisquer dos direitos assegurando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo aqueles atinentes à convivência familiar e comunitária.

Art. 32. Dever-se-á reservar especial atenção às adolescentes privadas de liberdade que apresentarem dificuldade no cuidado dos filhos ou que estejam em sofrimento psíquico decorrente do período puerperal, garantindo-se o cuidado em saúde mental.

Art. 33. Às adolescentes mães são garantidas, durante a execução da medida, todas as informações e articulações com serviços e programas da rede socioassistencial, para a promoção do direito à convivência familiar e comunitária após o cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 34. A situação de cumprimento de medida socioeducativa ou a condição de privação de liberdade não poderão ser consideradas como critérios de análise por parte dos programas de

atendimento socioeducativo e unidade de internação para tomar medidas orientadas para a perda ou suspensão do poder familiar, para colocação de filhos em famílias substitutas ou para indução à adoção.

Parágrafo único. Se, eventualmente, as adolescentes privadas de liberdade apresentarem dificuldades materiais ou de ordem psicoafetiva para o cuidado regular das crianças, esse núcleo familiar deverá ser inserido em serviços e programas da rede socioassistencial.

Art. 35. Será garantido às adolescentes gestantes toda provisão material necessária aos cuidados do bebê.

Art. 36. Sob nenhuma hipótese será admitida contenção de adolescentes parturientes, incluindo uso de algemas, nas etapas preparatórias para o parto, no momento do parto, nem no período imediatamente posterior.

Art. 37. Às adolescentes indígenas, estrangeiras, quilombolas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais será garantido o respeito a ritos e/ou tradições específicos na gestação, no parto e no puerpério, incluindo rituais religiosos e manifestações culturais.

TÍTULO VII - DO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS

Art. 38. Quando a unidade acolher adolescentes de outros municípios, deverá garantir recursos para o exercício da convivência familiar, incluindo o apoio logístico para a realização regular de visitas.

Art. 39. A proibição, ameaça de suspensão, ou redução do tempo de duração das visitas e contatos telefônicos com familiares não deverá ser utilizada como forma de sanção disciplinar pela unidade.

§ 1º Qualquer limitação sobre o contato familiar será medida excepcional e determinada judicialmente, conforme disciplina o art. 124, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As unidades farão articulações com a direção de estabelecimentos penais, para promover visitas de adolescentes aos pais, mães ou responsáveis que se encontrarem igualmente privados de liberdade.

§ 3º As visitas familiares na unidade, principalmente quando envolvam crianças, devem garantir contato direto com as adolescentes, em um ambiente organizado que favoreça uma experiência positivo encontro, bem como a satisfação na manutenção do vínculo familiar.

§ 4º Serão oferecidas diferentes estratégias que estimulem a manutenção dos vínculos com amigos e pessoas de referência das adolescentes, bem como os meios de comunicação com o mundo externo.

Art. 40. Deverá ser garantido o direito à convivência íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, bem como nas legislações civil e criminal pertinentes.

Art. 41. Na fase de encerramento da medida das adolescentes devem ser garantidos encaminhamentos para a projetos de organizações da sociedade civil, e prioritariamente da rede socioassistencial do município, de modo a favorecer a inserção comunitária através da participação em programas, projetos e serviços que contribuam para ampliar possibilidades de acesso e permanência na escola, cursos profissionalizantes e atividades culturais e de formação cidadã.

TÍTULO VIII - DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO

Art. 42. As unidades socioeducativas devem desenvolver e implementar ações voltadas à formação de suas equipes e operadores, de forma a não admitir nenhuma prática, especialmente sancionatória, para com as adolescentes que decorra do preconceito étnico racial, sobretudo com relação as adolescentes negras.

Art. 43. São vedadas todas as práticas e condutas que imponham tratamento diferenciado em razão de cor ou etnia e que firam, de qualquer forma, a identidade étnica das adolescentes, tais como:

I- tratamento diferenciado, de qualquer natureza, frente às adolescentes negras, especialmente no que tange ao acesso a atividades pedagógicas, cursos profissionalizantes e atendimentos da equipe técnica;

II - utilização de alcunhas e apelidos pejorativos que façam alusão à cor ou etnia das adolescentes;

III - constrangimento às práticas como alisamento de cabelos ou qualquer supressão ou alteração de caracteres étnicos das adolescentes;

IV - São vedados aos programas e unidades de atendimento socioeducativo critérios diferenciados na aplicação de sanções disciplinares, como acesso a itens básicos de higiene, ou qualquer violação a direitos fundamentais, bem como propostas de atividades laborativas contrárias às proteções legais do trabalho em razão da cor e etnia das adolescentes.

TÍTULO IX - DAS FUNCIONÁRIAS E FUNCIONÁRIOS SOCIOEDUCATIVOS

CAPÍTULO I - DA CAPACITAÇÃO

Art. 44. O órgão gestor socioeducativo deverá estabelecer uma política de capacitação continuada sobre discriminação de gênero a todos os servidores e profissionais, que envolva, no mínimo:

I- programas de capacitação inicial, quando do ingresso no posto de trabalho ou na carreira;

II- programas de capacitação continuada, com periodicidade, no mínimo, anual.

Art. 45. Todo o pessoal antes de ser lotado em unidades femininas deverá passar por capacitação sobre as necessidades específicas das adolescentes, incluindo, entre outros:

I - regras de conduta para prover a máxima proteção às adolescentes contra todo tipo de violência motivada por razões de gênero, particularmente a violência sexual e a discriminação étnica racial;

II - métodos de identificação para a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as adolescentes, assim como os encaminhamentos adequados nestes casos;

III - operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na Socioeducação;

IV - acolhimento, encaminhamento e acompanhamento adequado das situações de sofrimento psíquico das adolescentes em conflito com a lei;

V - mediação, negociação e métodos não violentos de gestão de conflitos;

VI - protocolo de uso da força, incluindo manejo de conflitos físicos e técnicas de contenção, que deverão ser aplicados somente como último recurso; e

VII - discriminação de gênero contra funcionárias dentro do sistema socioeducativo.

Art. 46. As funcionárias mulheres deverão ter acesso às mesmas capacitações que os funcionários homens, devendo ser reservadas vagas para as funcionárias mulheres particularmente nos cursos de defesa pessoal, contenção física e gestão de situações-limite.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA CONTRA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Art. 47. Deverão ser assegurados meios de acesso igualitário de funcionárias mulheres a cargos de chefia e postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao atendimento socioeducativo.

Art. 48. Os cargos de direção das unidades femininas deverão ser prioritariamente ocupados por funcionárias mulheres.

TÍTULO X - DO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 49. O órgão gestor do sistema socioeducativo deverá revisar e reformular seus regulamentos, tais como Regimentos Internos, planos decenais, planos de segurança, entre outros, a fim de abordar a diversidade de gênero e orientação sexual em todas as vertentes da política socioeducativa

Art. 50. Deverão ser envidados esforços para organizar e promover estudos e pesquisas orientadas a resultados, no mínimo, sobre os seguintes temas:

I- características sociodemográficas das adolescentes em conflito com a lei;

II- tipos de atos infracionais cometidos pelas adolescentes;

III- fatores, especialmente aqueles ligados às vulnerabilidades, preponderantes para o envolvimento das adolescentes com a prática infracional;

IV- enfoque de raça/cor e etnia em todos os estudos sobre a temática;

V- impacto da privação de liberdade na vida e família das adolescentes;

VI- número de crianças afetadas e o impacto do cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado de suas mães;

VII- número das adolescentes privadas de liberdades que tenham pais, mães ou responsáveis presos e egressos do sistema prisional;

VIII- número das adolescentes LGBT privadas de liberdade e as condições de seu atendimento nas unidades; e

IX- efetividade das ações de acompanhamento das adolescentes egressas do sistema socioeducativo e de programas de prevenção e proteção, visando reduzir o cometimento de novos atos infracionais pelas adolescentes.

Art. 51. Os estudos e pesquisas previstos no art. 50 deverão fundamentar o planejamento efetivo, desenvolvimento de programas, formulação de políticas e sistemas de informação para atender às necessidades das adolescentes em conflito com a lei, considerando o seu melhor interesse e a prevalência de políticas para o retorno à liberdade.

Parágrafo único. Devem ser realizados programas de capacitação sobre os resultados destas pesquisas destinados ao pessoal socioeducativo, com o intuito de elevar sua consciência e sensibilidade sobre a temática.

Art. 52. Na sistematização de dados sobre a política de atendimento socioeducativo, como um todo, será observada sempre a desagregação de dados em relação às adolescentes em conflito com a lei, de modo a permitir uma análise adequada em relação a este grupo.

Art. 53. Serão envidados esforços para revisar, avaliar e tornar públicas periodicamente as tendências, os problemas e os fatores associados aos atos infracionais cometidos pelas adolescentes e a efetividade das medidas de garantia à convivência familiar e comunitária delas, assim como de seus filhos, com o intuito de reduzir a estigmatização e o impacto do sistema de justiça da infância e juventude nestas pessoas.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Será dada ciência dos termos desta Resolução a todas as instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 55. Os direitos garantidos nesta Resolução aplicam-se também às adolescentes travestis e transexuais atendidas nas unidades de atendimento socioeducativo.

Art.56. O disposto nesta Resolução não limita, suspende ou restringe direitos ou garantias das adolescentes e jovens privadas de liberdade, reconhecidos nas normas de direito interno e internacional.

Art. 57. Revoga-se a Resolução nº 225, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 58. Esta Resolução entrará em vigor uma semana após a data de sua publicação.

DIEGO BEZERRA ALVES
Presidente do Conselho

ATO CONJUNTO - Nº 08/2023

Dispõe sobre providências que devem ser adotadas por juízes e juízas criminais do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em relação às medidas protetivas de urgência e dá outras providências correlatas.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, A CORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E A COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, no uso das suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, à qual se comprometeram o Judiciário nacional, por intermédio do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes sobre, respectivamente, o acesso das mulheres à Justiça e o combate à violência contra as mulheres com base no gênero;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7º, "b" e "c");

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ nº 254/2018 e 255/2018 instituem, respectivamente, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, evitando-se a reiteração de condutas criminosas violadoras de sua dignidade e a necessidade de priorização do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que a Medida Protetiva de Urgência (MPU) funciona como um peculiar instrumento de interrupção do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, de prevenção de feminicídios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça que cria as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) e padroniza e disciplina o lançamento de movimentos de despachos, decisões e sentenças pelos magistrados e magistradas;

CONSIDERANDO os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06),

RESOLVEM:

Art. 1º DETERMINAR aos juízes e juízas de direito do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive no âmbito do adolescente em conflito com a lei, que adotem as seguintes medidas:

I- Nas medidas protetivas de urgência em que o requerido for imputável deverá ser utilizada a classe TPU/CNJ “Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Criminal” (Código 1268), ao passo que sendo o requerido menor 18 (dezoito) anos a classe correta é “Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Pena) Infracional” (Código 12423).

II- O assunto da TPU/CNJ a ser utilizado nas medidas protetivas de urgência, deve corresponder ao tipo de crime (Hierarquia 287 da TPU) ou ato infracional (Hierarquia 9634 da TPU). No caso do fato não constituir crime, em sendo o requerido imputável, deve-se utilizar o assunto “Violência Psicológica contra a Mulher” (Código 14942); se o requerido for adolescente em conflito com a lei, o assunto deve ser “Análogo à Violência Psicológica contra a Mulher” (Código 14944). É vedada, em qualquer hipótese, o assunto “Medidas Protetivas” (Código 11984), uma vez que não corresponde às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena.

III- As Medidas Protetivas de Urgências devem, prioritariamente, tramitar de forma autônoma, com numeração processual própria e distinta da ação penal, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 20/2020 (Art. 15, §3º), observadas as orientações de classe e assuntos dispostas no inciso anterior.

IV- Os requerimentos de medidas protetivas de urgência devem ser analisados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu protocolamento, em atenção ao que dispõe o art. 18 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Pena (LMP).

V- Nos casos de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena, os mandados sejam atribuídos ao (a) oficial (a) de justiça, imediatamente após a prolação da decisão e, cumpridos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva carga ao (a) oficial (a) de justiça, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

VI- Analisando o pedido de medida protetiva de urgência, o(a) magistrado(a) deverá utilizar, necessariamente, um dos movimentos definidos na Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, a saber: a) concessão de medida protetiva – código 11423; b) concessão em parte de medida protetiva – código 11424; c) não-concessão de medida protetiva – código 11425; d) homologação de medida protetiva concedida pela autoridade policial - código 12476; e) revogação de medida protetiva concedida pela autoridade policial - código 12479.

VII- Quando o(a) magistrado(a) entender que são necessários esclarecimentos, diligências, manifestações ou complementações ao requerimento de medida protetiva de urgência e não a deferir de imediato, deverá utilizar, para fins da parametrização de dados, prioritariamente, o movimento não-concessão de medida protetiva – código 11425.

VIII- Se ao receber o pedido de medida protetiva de urgência, o(a) magistrado(a) entender pela sua incompetência, deverá lançar conjuntamente os seguintes movimentos “Declaração de Incompetência” (Código 941) e “Não concessão de medida protetiva” (Código 11425). Caso o juízo incompetente entenda pela concessão total ou parcial da medida, ante o seu caráter emergencial e pela existência de risco iminente à integridade psicofísica à pessoa da vítima, deverá lançar em conjunto os movimentos “Declaração de Incompetência” (Código 941) e Concessão total ou parcial da medida protetiva (Códigos 11423 e 11424).

IX- Nos termos da Resolução 254/2018 do CNJ, durante os meses de março, agosto e novembro de cada ano, em que acontecem as Semanas Nacionais da Justiça pela Paz em Casa, que seja priorizada a análise dos processos contidos nas listas previamente enviadas a cada unidade jurisdicional pela Corregedoria-Geral de Justiça e/ou pela Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência, no prazo estipulado pelo ofício.

X- Na hipótese de serem identificados pedidos de medidas protetivas de urgência pendentes de apreciação liminar, o(a) magistrado(a) deverá proferir decisão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. XI- No caso da medida protetiva de urgência já ter sido analisada pelo(a) magistrado(a), mas com lançamento equivocado do movimento processual, informar em campo próprio da listagem recebida que já houve tal análise, vedados a correção e o lançamento de novo movimento no Sistema PJe ou Judwin.

Art. 2º. RECOMENDAR aos juízes e juízas de direito do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher que, nos processos de Medidas Protetivas de Urgência em que não haja pedidos pendentes de apreciação ou notícias de fatos novos e que, igualmente, tenha transcorrido prazo superior a um ano da primeira decisão liminar, poderá ser o feito sentenciado, em razão do decurso do prazo e da eventual perda do interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Publique-se.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Desembargador Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral de Justiça**

**Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência**

**Juíza Hélia Viegas Silva
Coordenadora Estadual da Infância e Juventude**

PROVIMENTO Nº 01/2023 – CM, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: Altera o Provimento nº 02/2016, de 07 de abril de 2016, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, para adequá-lo à Portaria Interinstitucional nº 01/2021, da FUNASE, c/c art. 40 da Lei nº 12.594/2012, que reza ser atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 40 da Lei nº 12.594/2012 e com o Julgado STF - MS 31.902- DF, é atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e de semiliberdade;

CONSIDERANDO que é papel do Poder Judiciário decretar, acompanhar e fiscalizar o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, cabendo à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE/PE administrar a lotação de vagas nos centros de atendimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

CONSIDERANDO a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, que regulamentou o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, notadamente o art. 25, que prevê que Portaria da Presidência da FUNASE estabelecerá normas complementares; e

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interinstitucional nº 001/2021, da FUNASE/PE, que versa sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

RESOLVE alterar o Provimento nº 02/2016-CM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - DETERMINAR aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que, ao aplicarem a adolescentes autores de atos infracionais às medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, **OBSERVEM** o que está estabelecido na Portaria Interinstitucional nº 001/2021, editada pela FUNASE/PE, com fulcro no art. 25, do Decreto Estadual nº 48.119/2019, e na Portaria Conjunta nº 20/2020 do TJPE, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao emanarem a ordem de internação, internação provisória, ainda que decretada em sede de plantão judiciário, internação sanção e semiliberdade, requisitarão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após comunicação da apreensão do adolescente ou jovem, vaga à Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, subordinada à Superintendência de Política de Atendimento – SUPAT da FUNASE, órgão responsável pelas centralização, fiscalização e gestão de todas as informações relacionadas às vagas disponíveis nas unidades de atendimento socioeducativo, mediante a disponibilização dos documentos arrolados no Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021.

§2º - A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá se pautar pelo Princípio da Convivialidade, normatizado nos arts. 100 e 124, VI, ambos da Lei nº 8.069/90, quando nas recepções ou transferências dos adolescentes nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§3º - A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e não excedente a 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o art. 9º e incisos, do Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE, ao juízo de conhecimento e/ou juízo da execução a Unidade de Atendimento Socioeducativo para cumprimento da medida de internação, internação sanção e semiliberdade, ora denominada unidade receptora.

§4º Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao sentenciarem, aplicando a adolescentes autores de atos infracionais as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, protocolar no Sistema PJe, o processo de execução da medida socioeducativa de internação (códcs 11387, 12030, 12157 e 11388) e de semiliberdade (cód 11392) ou de acompanhamento da internação provisória, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), na forma da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020 ou outro normativo que a substitua, observada a competência de acordo com a localização da unidade receptora.

§5º A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa e da internação provisória no Sistema PJe será a Guia de Execução expedida no CNAEL, do CNJ, e deverá ser instruída com todos os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

§6º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I – guia do CNAEL;
- II - documento de identificação do socioeducando;
- III – representação;
- IV – sentença ou decisão de internação provisória;
- V – certidões de antecedentes infracionais;
- VI – relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

§7º - O protocolamento do processo de execução de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade no Sistema PJe, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), somente ocorrerá após a efetiva apreensão e entrada do socioeducando nas Unidades da FUNASE e prévia indicação da Central de Vagas da FUNASE da respectiva unidade de cumprimento da medida.

§8º - O juiz do conhecimento cientificará o Ministério Público, a Defesa e os familiares do adolescente do local destinado para cumprimento da medida socioeducativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciada a contagem a partir da informação contida no §3º deste artigo.

Art. 3º - DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida socioeducativa, através da adoção das seguintes providências:

I - realizar visitas de inspeção bimestrais às unidades de internação, internação provisória e semiliberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ Nº 0188/2014;

II - Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência em matéria referente à execução das medidas socioeducativas que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020;

III - Nas inspeções bimestrais realizadas nas unidades de internação e semiliberdade, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), anexo à Resolução nº 77/2009, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020.

IV - Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro, nos termos da Resolução CNJ nº 77/2009, alterado pela Resolução CNJ nº 188, de 28 de fevereiro de 2014.

V- fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento - PIAs e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição;

VI - fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria;

VII - manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VIII- instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição;

IX- nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicado medida socioeducativa, no respectivo processo de execução, no primeiro momento em que oficial nos autos executivos;

X- intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão, nos termos do art. 190 do ECA;

XI- notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato;

XII- fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de execução socioeducativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE;

XIII- unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples, mantendo nos autos principais desse as cópias dos relatórios psicossociais e outros documentos relevantes para o histórico do acompanhamento socioeducativo.

Art. 4º - DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que, constatada a omissão dos Municípios onde têm jurisdição na implantação de programa local de atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto, oficiem o Ministério Público para que adote as providências legais.

Art. 5º - FIXAR que o juiz da execução da medida socioeducativa de privação de liberdade será sempre o da sede da Vara Regional da região onde se encontra a unidade de internação ou semiliberdade ou, se não instalada a Vara Regional competente, do juízo competente em infância e juventude da comarca onde se encontra a respectiva unidade.

Art. 6º - DETERMINAR que as guias socioeducativa e de internação provisória, aludidas no §5º, do Art. 1º deste Provimento, passem a ser preenchidas eletronicamente através do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL.

§1º - Ao realizarem plantão judiciário e receberem procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, em que haja a necessidade de determinar a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, os magistrados deverão utilizar a Guia de Internação Provisória (Medida Cautelar) que consta no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em PDF, no menu Relatórios.

Art. 7º - INSTITUIR programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em adolescentes em conflito com a lei, em consonância com os princípios aludidos pela Lei nº 12.594/12, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e pela Escola Judicial de Pernambuco.

Art. 8º - As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Comitê Gestor Interinstitucional da Central de Vagas, instituído nos termos da Portaria nº 03/2021 da CIJ/TJPE.

Art. 9º - As transferências administrativas deverão observar o disposto na Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE ou em instrumento normativo que venha a substituir.

Art. 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de PE

RESOLUÇÃO N. 487, DE 15-02-23 - CNJ

Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria; CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução n. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções n. 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei n. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 113/2010 e a Recomendação CNJ n. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei n. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução n. 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria n. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

CONSIDERANDO o art. 64, em especial, § 7º da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS n. 2/2017 (Anexo XVII) e n. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo n. 0007026-10.2022.2.00.0000, 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

II – Rede de Atenção Psicossocial (Raps): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção

Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;

III – Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (Raps);

IV – equipe conectora: equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP;

V – equipe multidisciplinar qualificada: equipe técnica multidisciplinar que tenha experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora;

VI – Projetos Terapêuticos Singulares (PTS): conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde; e

VII – Modelo Orientador: modelo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de instruir o Poder Judiciário acerca dos fluxos a serem adotados para o cuidado da pessoa com transtorno mental submetida a procedimento criminal, em local adequado à atenção em saúde a fim de adotar os parâmetros dispostos na presente Resolução.

Parágrafo único. Estão abrangidas por esta Resolução, nos termos do caput deste artigo, as pessoas em sofrimento ou com transtorno mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas, que serão encaminhadas para a rede de saúde, nos termos do art. 23-A da Lei n. 11.343/2006, garantidos os direitos previstos na Lei n. 10.216/2001.

Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal:

I – o respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa;

II – o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalescentes, migrantes,

população em situação de rua, povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência;

III – o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça em igualdade de condições;

IV – a proscrição à prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

V – a adoção de política antimanicomial na execução de medida de segurança;

VI – o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde;

VII – o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos;

VIII – a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;

IX – a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS nos casos abrangidos por esta Resolução;

X – a restauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia do acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais;

XI – atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a Raps ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

XII – respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL

Seção I
Das audiências de custódia

Art. 4º Quando apresentada em audiência de custódia pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial identificados por equipe multidisciplinar qualificada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, caberá à autoridade judicial o encaminhamento para atendimento voluntário na Raps voltado à proteção social em políticas e programas adequados, a partir de fluxos pré-estabelecidos com a rede, nos termos da Resolução CNJ n. 213/2015 e do Modelo Orientador CNJ.

Parágrafo único. Será assegurada à pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial a oportunidade de manifestar a vontade de ter em sua companhia pessoa por ela indicada, integrante de seu círculo pessoal ou das redes de serviços públicos com as quais tenha vínculo, ou seja, referenciada, para o fim de assisti-la durante o ato judicial.

Art. 5º Nos casos em que a autoridade judicial, com apoio da equipe multidisciplinar e após ouvidos o Ministério Público e a defesa, entender que a pessoa apresentada à audiência de custódia está em situação de crise em saúde mental e sem condições de participar do ato, solicitará tentativas de manejo de crise pela equipe qualificada.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por manejo da crise o imediato acionamento de equipe de saúde da Raps para a tomada de medidas emergenciais e referenciamento do paciente ao serviço de saúde, além da realização de ações de escuta, compreensão da condição pessoal, produção imediata de consensos possíveis, mediação entre a pessoa e as demais presentes no ambiente e a restauração do diálogo, bem como, o quanto antes, a identificação dos fatores que possivelmente desencadearam a crise.

§ 2º Caso exauridas sem sucesso as tentativas de manejo de crise, a autoridade judicial realizará o encaminhamento da pessoa para atendimento em saúde por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou outros serviços da Raps, e providenciará o registro da não realização da audiência de custódia, por meio de termo no qual constará:

I – a determinação para elaboração de relatório médico acompanhado, se for o caso, de informes dos demais profissionais de saúde do estabelecimento ao qual a pessoa presa em flagrante for encaminhada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, a ser remetido ao juízo em 24 (vinte e quatro) horas;

II – a requisição imediata de informações às secretarias municipal ou estadual de saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, que poderá compor o PTS, com descrição de eventual tratamento que esteja em curso, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial § 3º Caso a pessoa não receba alta médica para ser apresentada em juízo no prazo legal, a autoridade judicial poderá realizar o ato no local em que a pessoa se encontrar e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá providenciar a condução para a realização da audiência de custódia imediatamente após

restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art. 6º A autoridade judicial, quando da análise da legalidade da prisão em flagrante, avaliará se o uso de algemas ou instrumentos de contenção física atendeu aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, considerada a condição de saúde mental da pessoa, ou se ocorreu de maneira a causar deliberadamente dores ou lesões desnecessárias, o que poderia configurar hipótese de tortura ou maus tratos, conforme os parâmetros elencados pelo CNJ no Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais.

Art. 7º Nos casos dos art. 4º ou 5º, não sendo hipótese de relaxamento da prisão, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação de eventual medida cautelar, consideradas as condições de saúde da pessoa apresentada e evitando a imposição de:

I – medida que dificulte o acesso ou a continuidade do melhor tratamento disponível, ou que apresente exigências incompatíveis ou de difícil cumprimento diante do quadro de saúde apresentado; e

II – medidas concomitantes que se revelem incompatíveis com a rotina de acompanhamento na rede de saúde.

§ 1º Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, sem que isso enseje a aplicação de medidas que obstem o tratamento em liberdade.

§ 2º A autoridade judicial levará em consideração as condições que ampliem a vulnerabilidade social, bem como os aspectos interseccionais, no caso de pessoas em situação de rua, população negra, mulheres, população LGBTQIA+, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, para que a aplicação de eventual medida seja condizente com a realidade social e o referenciamento aos serviços especializados da rede de proteção social.

Art. 8º Nos casos em que a autoridade judicial substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, serão garantidos a possibilidade de tratamento adequado na Raps e o exercício de outras atividades que reforcem a autonomia da pessoa, como trabalho e educação.

Seção II

Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso de prisão preventiva ou outra medida cautelar

Art. 9º No caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar, a autoridade judicial:

I – no caso de pessoa presa, reavaliará a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa;

II – no caso de pessoa solta, reavaliará a necessidade e adequação da medida cautelar em vigor, observando-se as disposições do artigo anterior. Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps ou rede de proteção social será apoiado pelas equipes mencionadas no art. 2º, III, IV e V, considerando a interlocução entre esses serviços e os equipamentos responsáveis pelo tratamento em saúde, de modo que eventuais subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo visando a priorização da saúde.

Art. 10. A análise sobre a imputabilidade da pessoa, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento e o tratamento dispensado nos serviços aos quais a pessoa esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.

Parágrafo único. Considerando que o incidente de insanidade mental que subsidiará a autoridade judicial na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu é prova pericial constituída em favor da defesa, não é possível determiná-la compulsoriamente em caso de oposição desta.

Seção III Da medida de segurança

Art. 11. Na sentença criminal que imponha medida de segurança, a autoridade judicial determinará a modalidade mais indicada ao tratamento de saúde da pessoa acusada, considerados a avaliação biopsicossocial, outros exames eventualmente realizados na fase instrutória e os cuidados a serem prestados em meio aberto. Parágrafo único. A autoridade judicial levará em conta, nas decisões que envolvam imposição ou alteração do cumprimento de medida de segurança, os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na Raps, da EAP ou outra equipe conectora.

Subseção I Do tratamento ambulatorial

Art. 12. A medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a Raps, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial.

§ 1º O acompanhamento da medida levará em conta o desenvolvimento do PTS e demais elementos trazidos aos autos pela equipe de atenção psicossocial, a existência e as condições de acessibilidade ao serviço, a atuação das equipes de saúde, a vinculação e adesão da pessoa ao tratamento.

§ 2º Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do

acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos.

§ 3º A ausência de suporte familiar não deve ser entendida como condição para a imposição, manutenção ou cessação do tratamento ambulatorial ou, ainda, para a desinternação condicional.

§ 4º Eventual prescrição de outros recursos terapêuticos a serem adotados por equipe de saúde por necessidade da pessoa e enquanto parte de seu PTS, incluindo a internação, não deve ter caráter punitivo, tampouco deve ensejar a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação.

§ 5º A autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, no mínimo, anualmente, ou a qualquer tempo, quando requerido pela defesa ou indicada pela equipe de saúde que acompanha o paciente, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental.

Subseção II Da medida de internação

Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.

§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.

§ 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

§ 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção.

Art. 14. Serão proporcionadas ao paciente em internação, sem obstrução administrativa, oportunidades de reencontro com sua comunidade, sua família e seu círculo social, com atividades em meio aberto, sempre que possível, evitando-se ainda sua exclusão do mundo do trabalho, nos termos do PTS.

Seção IV

Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso da execução da pena

Art. 15. Nos casos em que a pessoa submetida ao cumprimento de pena necessitar de tratamento em saúde mental, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa.

Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps e à rede de proteção social será apoiado pelas equipes de saúde das unidades prisionais, pela EAP e demais equipes conectoras, a partir de constante interlocução com os equipamentos da Raps responsáveis pelo tratamento, de modo que subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo com a finalidade de priorização da saúde.

Seção V

Da desinstitucionalização

Art. 16. No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos:

I – à execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais;

II – a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; e

III – a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial previsto no art. 20, VI, e as equipes conectoras ou multidisciplinares qualificadas apoiarão as ações permanentes de desinstitucionalização.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.

Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta

Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Recomenda-se, sempre que possível, em qualquer fase processual, a derivação de processos criminais que envolvem pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial para programas comunitários ou judiciais de justiça restaurativa, a partir da utilização de vias consensuais alternativas, visando à desinstitucionalização, em consonância com os princípios norteadores da justiça restaurativa presentes na Resolução CNJ n. 225/2016.

Art. 20. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) dos tribunais poderão:

I – realizar inspeções judiciais, de modo conjunto com as autoridades judiciais da execução penal, nos estabelecimentos em que estejam internadas pessoas em cumprimento de medida de segurança, bem como aquelas internadas provisoriamente, podendo, para tanto, articular-se com as secretarias de saúde, conselhos profissionais com atuação na área da saúde, como os Conselhos Regional ou Federal de Serviço Social e de Psicologia, e instâncias paritárias e organizações da sociedade civil, para verificar as condições dos referidos espaços à luz da Lei n. 10.216/2001;

II – mobilizar a Raps, juntamente com a EAP, visando a integração entre as práticas inerentes à justiça criminal e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e o direcionamento de formas de atenção segundo as premissas consignadas nesta norma e nos moldes previstos no art. 4º, § 4º da Portaria n. 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014;

III – fomentar a atuação do Poder Judiciário de modo articulado com a EAP e demais equipes conectoras para a identificação de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em unidades de custódia potencialmente destinatários de medidas terapêuticas;

IV – fomentar a instituição e o fortalecimento da PNAISP e da EAP junto às Secretarias Estadual e Municipais de Saúde;

V – fomentar e colaborar com a construção de fluxos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, envolvendo os órgãos e instâncias responsáveis pelas políticas de administração penitenciária, saúde e assistência social, com base no paradigma antimanicomial e no Modelo Orientador CNJ; e

VI – instituir ou participar de Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, o qual contará com representantes do GMF, da Vara de Execução Penal, da Saúde Mental-Raps, da Assistência Social, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, onde houver, dos Conselhos Regionais de Serviço Social, Psicologia e Medicina, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho da Comunidade,

onde houver, da Equipe de Saúde da Secretaria responsável pela gestão prisional, podendo contar ainda com outros Conselhos de Direitos, Organizações da Sociedade Civil afetas ao tema, usuários da Política de Saúde Mental, entre outros.

Art. 21. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais poderão promover, em colaboração com as Escolas de Magistratura, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional de magistrados e servidores no tema da saúde mental em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais dos Direitos Humanos.

Art. 22. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), dará suporte permanente às ações dos tribunais e de magistrados e magistradas no cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, Manual com Modelo Orientador CNJ voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Portaria Nº 10 de 20-03-23 – TJPE

EMENTA: Institui o Comitê Gestor Local da Primeira Infância no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição da República; no Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.º 8.069/1990); e na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28/1990 do Congresso Nacional, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710/1990 do Presidente da República;

CONSIDERANDO que é dever do poder público assegurar os direitos das crianças com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.257/2016, considerada verdadeiro marco legal da primeira infância, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças menores de seis anos ou setenta e dois meses de idade, com atenção especial à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida do desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional da Primeira Infância, processo SEI CNJ n.º 05906/2019, celebrado em 25 de junho de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de contas da União, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, que tem trazido avanços dos diálogos interinstitucionais em prol da maior eficácia das normas acima referidas;

CONSIDERANDO os resultados do diagnóstico sobre a situação do sistema de atendimento às crianças na primeira infância em todo o sistema de justiça brasileiro, obtidos quando da elaboração do Pacto Nacional da Primeira Infância, e que demonstram a necessidade de serem aperfeiçoadas as decisões judiciais e de políticas judiciárias sobre este tema;

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos fundamentais é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, conforme estabelecido pela Resolução n.º 325/2020 do CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre os anos de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução n.º 470/2022 do CNJ, que instituiu a “Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância” a fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, e estabeleceu em seu art. 12, § 1º competir aos tribunais instituir e designar o respectivo Comitê Gestor da Política Judiciária para a Primeira Infância;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor Local da Primeira Infância (CGLPI), no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela implementação da política judiciária para a primeira infância.

§1º A implementação da política judiciária para a primeira infância a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do PJPE e os demais órgãos do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º A atuação das instituições a que se refere este artigo tem por objetivo o desenvolvimento de capacidades institucionais para a garantia integral e integrada de direitos atinentes à primeira infância.

Art. 2º Constituem atribuições do CGLPI, sem prejuízo de outras que sejam consideradas necessárias para o adequado cumprimento da Resolução n. 470/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

I – elaborar, juntamente com setores estratégicos do PJPE e com apoio de outros tribunais, o plano de ação para o período de 2023 a 2030, respeitando as premissas definidas na Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a ser instituído em normativo próprio no prazo de 6 (seis) meses;

II – fomentar a governança colaborativa no âmbito do PJPE e do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e do Adolescente e o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude para o alcance dos objetivos da política judiciária para a Primeira Infância;

III – atuar na interlocução com o Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância (CGNPI) para o alcance de seus objetivos;

IV – coordenar e monitorar a implementação e execução do plano de ação local;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos;

VI – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional e contribuir para a concretização dos objetivos da Resolução n.º 470/2022 do CNJ;

VII – observar os parâmetros para monitoramento e avaliação das ações definidas na Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância estabelecidos pelo CGNPI.

VIII – organizar e realizar capacitações diretamente pelo PJPE ou por intermédio de órgãos ou entidades parceiras para tornar efetivas as ações que restarem definidas; e

IX – articular a divulgação dos direitos de que trata a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância para o público a que se destina.

§ 1º O Plano a que se refere o inciso I deste artigo, assim que elaborado, será encaminhado à Presidência do TJPE.

§ 2º O prazo para a elaboração do plano de ação a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado por até 3 (três) meses, por autorização da Presidência do TJPE, a partir de solicitação justificada pela Coordenaria do CGNPI.

§ 3º O plano de ação a ser elaborado pelo CGLPI deverá ser revisto, no mínimo, anualmente para o monitoramento contínuo da implementação da Política Judiciária da Primeira Infância e análise dos resultados alcançados.

Art. 3º O CGLPI terá a seguinte composição:

- I – 01 (um/a) magistrado(a) do TJPE, designado(a) pelo Presidente do Tribunal;
- II – 01 (um/a) representante da Assessoria Especial da Presidência;
- III – 01 (um/a) representante da Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV – 01 (um/a) representante da Coordenadoria da Infância e Juventude;
- V – 01 (um/a) representante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
- VI – 01 (um/a) representante da Coordenadoria de Família;
- VII – 01 (um/a) representante da Coordenadoria da Governança de Dados;
- VIII – 01 (um/a) representante com atuação junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo;
- IX – 01 (um/a) representante do órgão de macrogestão de Justiça Restaurativa;
- X – 01 (um/a) servidor(a) do Centro Especializado de Apoio e Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais da Comarca da Capital – CeaVIDA, projeto piloto vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude, criado no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA;
- XI – 02 (dois/duas) servidores(as) do Centro de Referência Interprofissional na Atenção à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência da Capital – CRIAR, núcleo subordinado administrativamente a 1ª e 2ª Varas dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital.
- XII – 01 (um/a) servidor(a) da Central de Depoimento Acolhedor;
- XIII – 01 (um/a) servidor(a) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC;

§1º O(a) magistrado(a) a que se refere o inciso I deste artigo, será o(a) Coordenador(a) do CGLPI.

§2º A designação dos(as) membros(as) do CGLPI será feita em ato normativo próprio, comunicando-se o nome do(a) coordenador(a) ao CNJ.

Art. 4º O CGLPI poderá convidar representantes de instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público de Pernambuco, a Procuradoria do Trabalho da 6ª Região, a Defensoria Pública de Pernambuco, a Defensoria Pública da União, a Polícia Civil de Pernambuco, além de especialistas, para realizar ações específicas que exijam a integração e a cooperação interinstitucional para cumprimento da Resolução n.º 470/2022 do CNJ.

Art. 5º O CGLPI reunir-se-á sempre por determinação do(a) Coordenador(a), que atuará de acordo com o disposto nos artigos 2º e 12 da Resolução n.º 470/2022 do CNJ.

Art. 6º Compete à Coordenadoria da Infância e Juventude secretariar os trabalhos do CGLPI.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PROVIMENTO Nº 1994043, DE 16 DE MARÇO DE 2023

EMENTA: Acrescenta o art. 5º-A ao Provimento CGJ nº 01/2021, em conformidade com as modificações trazidas pelo art. 7º, inciso II, alínea “c” e §3º, do Ato Conjunto nº 23/2022.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e do sistema socioeducativo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como a razoável duração do processo, conforme previsto, respectivamente, no Art. 5º, incisos XXXV, XXIX, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJ nº 01, de 12 de janeiro de 2021, que disciplina o procedimento a ser adotado pelas Unidades Judiciais da Infância e Juventude nas internações provisórias, revogando o Provimento CGJ nº 03/2010, publicado no DJE de 19/04/2010, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo art. 7º, inciso II, alínea “c” e § 3º, do Ato Conjunto nº 23, de 20 de junho de 2022, que dá nova estrutura ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF, criado pela Portaria nº 22/2020 TJPE, de que tratam a Resolução nº 96, de 27/10/2009, e a Resolução nº 214, de 15/12/2015, alterada pela Resolução nº 368 de 20/01/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Provimento CGJ nº 01, de 12 de janeiro de 2021, para acrescentar o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Compete, concorrentemente, ao Núcleo de Apoio às Políticas Socioeducativas do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF exercer o monitoramento de que trata o Art. 5º e seus §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Compete aos (às) Juízes (as) das Varas de Execuções Regionais da Infância e Juventude enviar mensalmente ao GMF, até o dia 10 (dez) do período subsequente, em caráter

confidencial, o Relatório de Adolescentes Internados, contendo as informações processuais atualizadas, conforme o ANEXO ÚNICO deste Provimento”. (AC)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 17 de março de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

RELATÓRIO DE ADOLESCENTES INTERNADOS
(INFORMAÇÕES EM CARÁTER CONFIDENCIAL)

Nome do(a) adolescente	Nº do processo	Data da Natureza do ato infracional	Data da		Intimação			Local da intimação	Situação processual
			Provisória	Intimação-sanção	Com	sentença			
					(art. 122, III, ECA)				

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 08 de 2023

EMENTA: Dispõe sobre fluxos de gestão processual a serem observados por magistrados e magistradas nas Varas com competência em matéria de Infância e Juventude, procedimentos específicos para utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDORGERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco baixar os atos indispensáveis com o objetivo de disciplinar a execução dos serviços do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, consoante estabelece o artigo 30, inciso XLV, da Resolução nº 395, de 29 de março 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco a edição de atos normativos com o escopo de esclarecer, orientar e fiscalizar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o artigo 6º, inciso II, do Provimento nº 11/2022 – CGJPE - Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do artigo 102 da Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, no parágrafo único do artigo 4º, regulamenta, em caráter preventivo, o princípio constitucional da prioridade absoluta e adota a "doutrina da proteção integral", que assegura ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, o qual está em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, ao referir aos seus

macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas

de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos artigo 2º, da Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA, na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 498, de 4 de maio de 2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, que cria as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), padroniza e disciplina o lançamento de movimentos de despachos, decisões e sentenças pelos magistrados e pelas magistradas;

RESOLVEM :

Art. 1º Estabelecer diretrizes e fluxos de gestão processual que deverão ser observados por magistrados e magistradas com atuação nas varas com competência em matéria de Infância e Juventude no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE.

Art. 2º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, no primeiro dia útil de cada mês, analisem todos os feitos em matéria de infância e juventude que estejam paralisados há mais de 30 (trinta) dias, a fim de dar andamento.

Parágrafo único. Nos casos de recebimento de notícia de acolhimento pela rede protetiva, decisões de acolhimento, manutenção de acolhimento ou decisões de desligamento, o juízo deverá promover a devida atualização do registro no cadastro da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 3º Determinar aos magistrados e às magistradas que informem imediatamente no SNA os processos de adoção, adoção cumulada com destituição do poder familiar, perda ou suspensão do poder familiar e habilitação para adoção distribuídos no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 1º A sentença que encerra o processo deverá ser informada no SNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os processos de suspensão e destituição do poder familiar serão cadastrados no SNA apenas na hipótese de existir criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 4º Determinar aos magistrados e às magistradas do Estado de Pernambuco com competência na área de infância e juventude que solicitem às secretarias judiciais, às assessorias de gabinete ou à equipe interprofissional, onde houver, a realização de acesso rotineiro e diligências no SNA, a fim de monitorar os prazos sinalizados no painel de controle de tarefas.

§ 1º Constatada, excepcionalmente, a existência de alerta de excesso de prazo no SNA, sem que o juízo solucione de imediato o problema, deverá a cada semestre ser informado na aba de “Ocorrência do Sistema”, a justificativa do atraso e em que fase o processo se encontra (aba Ocorrências > Nova Ocorrência > Informação).

§ 2º Aplica-se o § 1º deste artigo às ações de destituição do poder familiar, de habilitação à adoção e de adoção.

CAPÍTULO I – DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Art. 5º A ação de destituição ou suspensão do poder familiar, com criança ou adolescente em acolhimento ou ainda não acolhido(a), deverá ser protocolada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe com a classe TPU/CNJ “Destituição do Poder Familiar (Cód. 15190) ou “Suspensão do Poder Familiar (Cód. 15194), conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese da ação de adoção fora do cadastro cumulada com destituição do poder familiar, a classificação no PJe se dará na classe TPU/CNJ “Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar” (Cód. 15193).

Art. 6º No caso de criança ou adolescente acolhido(a), o juízo competente, no despacho inicial, determinará o registro da ação de destituição do poder familiar no SNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Nos casos em que a criança ou adolescente não estiver cadastrado(a) no SNA deverá ser realizado, imediatamente, o seu cadastro.

Art. 7º O processo de “medida de proteção” ou similar, referente a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, acolhido(a) ou não, deve, preferencialmente, ser autônomo em relação à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, à ação de adoção ou a quaisquer outros procedimentos em que se deva observar o contraditório.

Parágrafo único. Sempre que possível, o magistrado ou a magistrada tentará recuperar o histórico da criança ou do adolescente quanto a eventuais informações úteis que possam existir em procedimentos anteriores, ainda que arquivados, para auxiliar na tomada de decisões.

Art. 8º Julgada a ação de destituição do poder familiar que determine a decretação da perda ou a suspensão do poder familiar, independentemente do trânsito em

julgado, será gerada uma nova ação, com numeração processual própria, para acompanhar o acolhimento institucional ou familiar, e proceder, em sendo o caso, a busca de pretendentes à adoção, que deverá ser protocolada na classe TPU/CNJ “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) e assunto da TPU/CNJ “Acolhimento Institucional” ou “Inclusão em programa de acolhimento familiar”.

§ 1º Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo, caso já tramite na unidade judiciária, de forma autônoma, medida protetiva de acolhimento institucional ou em programa de acolhimento familiar, ou “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (cód. 1434), nas quais serão acompanhados os acolhimentos das crianças ou dos adolescentes, bem como procederá, em sendo o caso, a busca de pretendentes à adoção.

§ 2º Enquanto não verificado o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, a competência para o processamento e julgamento da “Execução de Medida de Proteção” (Cód. 1434) prevista no *caput* deste artigo será do juízo que determinou o acolhimento, que procederá, inclusive, com as avaliações trimestrais e as audiências concentradas, ainda que a criança ou adolescente esteja acolhido(a) fora do território da respectiva jurisdição.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença na ação de destituição do poder familiar, esta deverá ser arquivada pelo juízo de origem, subsistindo apenas a tramitação da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) ou da medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, respectivamente.

§ 4º Verificado o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, o processamento e julgamento da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434), incluindo as reavaliações trimestrais, as audiências concentradas e a busca de pretendentes à adoção, ficarão a cargo das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos termos do artigo 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária de Pernambuco– COJE (Lei Complementar nº 100/2007).

§ 5º Caso o juízo prolator da sentença de destituição ou extinção do poder familiar, avocar a competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, mediante decisão fundamentada, torna-se competente para a execução de medida de proteção à criança e adolescente, inclusive para as reavaliações trimestrais e as audiências concentradas, assim como pela busca por pretendentes à adoção.

§ 6º Avocada a competência, o juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, dando ciência ao representante do Ministério Público atuante na comarca.

§ 7º Na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao juízo de origem promover a alteração do registro da criança ou adolescente no SNA para a situação “Apta para adoção”.

Art. 9º O magistrado ou a magistrada poderá conceder a guarda, nos autos da ação de destituição ou extinção do poder familiar, para um membro da família extensa, ainda que essa guarda seja em caráter provisório, com intimação do familiar para a propositura de ação própria de guarda, caso não haja dilação probatória suficiente para concessão da guarda em caráter definitivo.

Parágrafo único. Para o registro da guarda no SNA, o juízo determinará a qualificação do guardião, onde constará nome completo, data de nascimento, documentos de identificação (RG e CPF), endereço de residência, contato telefônico, endereço eletrônico, escolaridade e estado civil.

Art. 10 O magistrado ou a magistrada deverá realizar o julgamento na ação de destituição do poder familiar no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, informando a sentença no SNA.

§ 1º No processo “Destituição do Poder Familiar”, enquanto o processo estiver na situação “aguardando”, o SNA contará o prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo.

§ 2º Alterada a situação do processo “Destituição do Poder Familiar” no SNA para “Julgado procedente, improcedente ou extinto ou com recurso”, o prazo deixará de ser exibido, independentemente de informar a data da sentença antes da mudança da situação.

§ 3º No campo “motivo da destituição”, no SNA, deve ser escolhido o motivo preponderante, vez que apenas um pode ser marcado.

CAPÍTULO II – DA AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR

Art. 11 A ação autônoma com a finalidade de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar de criança ou adolescente será cadastrada na classe TPU/CNJ “Pedido de Medida de Proteção” (Cód. 12070).

§ 1º No caso de acolhimento institucional, através de encaminhamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, com a devida comunicação ao juízo, a autoridade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinará a autuação na Classe TPU/CNJ “Providência” (Cód. 1424), com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento no SNA e concederá vista ao Ministério Público para a propositura da ação cabível.

§ 2º O magistrado ou a magistrada poderá conceder a guarda, nos autos da ação de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar de criança ou adolescente, para um membro da família extensa, ainda que essa guarda seja em caráter provisório, com intimação do familiar para a propositura de ação própria de guarda, caso não existam provas suficientes para concessão da guarda em caráter definitivo.

§ 3º. O registro da guarda no SNA, prevista no § 2º deste artigo, far-se-á nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 12 Julgada a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, a classe protocolada no PJe será alterada para Classe TPU/CNJ “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) para acompanhar o acolhimento institucional ou familiar.

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença, proferida no âmbito da ação de acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar, não haverá arquivamento do processo, na medida que a classe original evoluiu para “Execução de Medida de Proteção” (cód. 1434).

§ 2º O protocolamento da ação de acolhimento institucional ou familiar, preferencialmente, de forma autônoma e prévia ao ajuizamento da ação de destituição/extinção do poder familiar, tem a finalidade de assegurar seu julgamento e a conclusão do respectivo procedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 163 do ECA.

§ 3º A prioridade do ajuizamento da ação na hipótese do § 2º deste artigo, não se aplica às varas da infância e juventude da comarca do Recife, que dispõem de competência privativa para processar e julgar a medida protetiva de acolhimento e o processo de decretação de perda do poder familiar de forma autônoma, nos termos do artigo 186, I, alínea a) c/c artigo 188, I, do COJE.

Art. 13 Aplica-se a previsão do art. 9º à ação de medida protetiva de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar.

Art. 14 A ação de “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434), deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais da criança ou adolescente, em especial o CPF;

II – inicial da ação de perda ou destituição do poder familiar, quando houver;

III – sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA, quando houver;

IV – certidão do trânsito em julgado;

V – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no SNA;

VI – guia nacional de acolhimento;

VII – relatório interdisciplinar do acolhimento atualizado.

§ 1º Nas circunscrições com Vara Regional da Infância e Juventude instalada, o protocolamento da ação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela vara de origem com remessa para a vara regional competente, nos casos de adoção pelo cadastro do SNA.

§ 2º Evoluída a medida de proteção de acolhimento para execução de medida de proteção à criança e adolescente, não haverá necessidade de instruir o processo executivo com as listas dos documentos mencionados no *caput* e incisos deste artigo.

Art. 15 A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no SNA para todas as crianças e adolescentes, cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

Art. 16 Esgotadas as diligências empreendidas pelo Conselho Tutelar no intuito de encontrar pessoa da família extensa apta a assumir os cuidados da criança ou adolescente, o(a) qual deverá ser acolhido(a), em caráter excepcional e de urgência, pelo respectivo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, recomendando-se às unidades judiciárias que, após a comunicação de acolhimento pelo referido órgão de proteção, e em sendo mantido o acolhimento, adotem as seguintes providências:

I - realizem pesquisa no Sistema PJe com o nome da criança ou adolescente e de sua genitora, e caso seja localizado algum procedimento relativo ao Programa Acolher ou Projeto Mãe Legal, encaminhem os documentos para a respectiva juntada;

II - caso não seja encontrado qualquer procedimento após a pesquisa a que se refere o inciso I deste artigo, a autoridade judiciária deverá determinar a autuação na classe TPU/CNJ “Providência” (Cód. 1424), com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 17 Expedida a Guia Nacional de Acolhimento, o magistrado ou a magistrada concederá, imediatamente, vista ao Ministério Público, nos termos do parágrafo único do artigo 93 c/c artigo 153 do ECA, para que, em até 72 (setenta e duas) horas, seja proposta a medida judicial correspondente ou requerida a reintegração familiar.

Art. 18 Na hipótese de a criança ou adolescente evadir-se da unidade de acolhimento, recomenda-se que seja determinada a suspensão do processo e, em

sendo necessária, a expedição de mandado de busca e apreensão, evitando-se seguidas baixas e reativações dos autos em curto espaço de tempo.

Art. 19 O acolhimento institucional ou familiar por indicação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), em razão da ação de proteção à criança ou ao(a) adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, não se confunde com a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar prevista nas hipóteses do artigo 98 do ECA.

§ 1º Não serão cadastrados SNA os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do PPCAAM em razão da exposição de crianças e adolescentes à grave e iminente ameaça de morte.

§ 2º Nos casos de efetivação da ação de proteção proposta pelo PPCAAM em favor de crianças ou adolescentes já submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar, o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção.

CAPÍTULO III –DA REAVALIAÇÃO DO ACOLHIMENTO E DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 20 Os magistrados e às magistradas com jurisdição na área da infância e juventude deverão reavaliar, no máximo, a cada trimestre, todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional, nos termos do artigo 19, § 1º, do ECA.

§ 1º Para o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser requisitado ao serviço de acolhimento em que estiver inserida a criança ou o adolescente o encaminhamento bimestral do Relatório de Acompanhamento do acolhimento.

§ 2º A avaliação trimestral a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada, inclusive, nos processos sentenciados, quando a criança ou adolescente permanecer em acolhimento.

§ 3º O juízo que determinar o acolhimento será o responsável pela reavaliação trimestral prevista no *caput* deste artigo, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial.

§ 4º O § 3º deste artigo não se aplica a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, com sede na Capital. § 5º Compete à Vara Regional da Infância e Juventude, onde estiver instalada, realizar a reavaliação trimestral para acompanhar criança ou adolescente inserido(a) em programa de acolhimento institucional ou familiar, referente às instituições localizadas na circunscrição de sua competência, nos termos da disposição do artigo 8º, § 5º, nas hipóteses em que a ação de destituição do poder familiar tenha transitado em julgado, após o recebimento da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434).

§ 6º Após a reavaliação, a que se refere o § 5º deste artigo deverá o magistrado ou a magistrada, em sendo o caso, encaminhar para o relator do recurso a decisão de acolhimento e os relatórios enviados pela instituição de acolhimento ou família acolhedora e informar se colocou sob guarda para fins de ação, nos termos do artigo 4º do Anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ.

§ 7º Na hipótese de avocação de competência para processar e julgar a ação de Adoção pelo SNA, prevista no art. 8º, § 3º, as reavaliações trimestrais ficarão a cargo do juízo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar.

Art. 21 Os magistrados e às magistradas, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária

reavaliação trimestral, realizarão, em cada semestre, Audiências Concentradas, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”.

§ 1º As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o artigo 19, § 1º, do ECA.

§ 2º Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo magistrado ou magistrada, mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias.

Art. 22 O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a Audiência Concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância.

§ 1º O acolhimento poderá ser executado, excepcionalmente, fora da jurisdição territorial do juízo que determinou a medida quando a comarca não possuir instituição de acolhimento em seu território.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo o acolhimento se dará, preferencialmente, em instituição gerida pelo Poder Executivo Estadual.

§ 3º O acolhimento em instituição gerida por ente público municipal em comarca distinta do juízo de origem depende de prévia autorização do juízo com competência em matéria da infância e juventude em que está localizada a entidade de acolhida.

Art. 23 Concluídas as avaliações trimestrais ou as audiências concentradas, deverá ser alimentado no SNA a situação da criança ou do adolescente, sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido(a).

§ 1º A alimentação do respectivo sistema dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do juiz ou da juíza responsável, por servidores ou servidoras da equipe interprofissional, do gabinete do magistrado ou da magistrada ou da secretaria judicial.

§ 2º A atualização a ser inserida no SNA observará o caminho: “Ocorrência > Nova ocorrência > Tipo da ocorrência: Reavaliação de Acolhimento”.

§ 3º Não atualizado o campo, conforme o caminho estabelecido no § 2º deste artigo, o SNA apontará excesso no prazo de avaliação.

Art. 24 Os magistrados e as magistradas impedirão que o tempo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional estabelecido no artigo 19, § 2º, do ECA, supere o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV – DA INCLUSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COMO “APTA PARA ADOÇÃO” NO SNA

Art. 25 . A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 26 O magistrado ou a magistrada, visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, poderá, excepcionalmente, em decisão fundamentada, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será obrigatório o pronunciamento do Ministério Público.

§ 2º Na ocorrência da situação excepcional prevista no *caput* deste artigo, os pretendentes ou as pretendentes à adoção serão devidamente informados acerca do caráter cautelar da decisão.

§ 3º A inclusão cautelar da criança ou adolescente na situação “apta para adoção” no SNA permite a vinculação a pretendente cadastrado no SNA, devendo o juízo garantir o sigilo da identidade dos pretendentes ou das pretendentes.

§ 4º Feita a vinculação a que se refere o § 3º deste artigo, o juízo intimará o(s) pretendente (s) ou a(s) pretendente(s) para a propositura da ação de adoção, classe TPU/CNJ “Adoção pelo Cadastro (Cód. 15191), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Ajuizada a ação de adoção mencionada no § 4º deste artigo, o juízo poderá determinar, mediante a concessão da guarda para fins de adoção, o início do estágio de convivência.

§ 6º O juízo que determinar a inclusão cautelar, nos termos deste artigo, encaminhará diretamente o respectivo registro no SNA (“apta para adoção”), e ficará competente para a vinculação da criança ou adolescente ao pretendente, bem como para o julgamento da ação de adoção mencionada no § 4º deste artigo.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo deverá ser observado, ainda que na circunscrição do juízo que defere a inclusão cautelar exista Vara Regional da Infância e Juventude instalada.

§ 8º Para os casos de concessão da guarda cautelar, o juízo contará com apoio técnico dos ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional.

§ 9º Na hipótese do § 5º deste artigo, o juízo deverá, imediatamente, selecionar no SNA, na aba Dados de Processo, a situação “Julgado com Recurso”, a fim de que se registre os motivos do possível atraso no julgamento.

Art. 27 Após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, devidamente certificado, o juízo de origem comunicará, tal situação, ao juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, fazendo constar os dados da criança ou adolescente para que se inclua na situação “apta para adoção” no SNA.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser efetuados por meio de “Execução de Medida de Proteção à Criança ou Adolescente” (Cód. 1434), instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos:

- I – de caráter pessoal da criança ou adolescente;
- II – inicial da ação de perda ou destituição do poder familiar;
- III – sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA;
- IV – certidão do trânsito em julgado; e
- V – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, de forma a possibilitar a devida alimentação no SNA pela Vara Regional.

Art. 28 Proposta ação de adoção, os autos da “Execução de Medida de Proteção – registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados” deverão continuar tramitando em apenso, devendo, após o trânsito em julgado da adoção, ser proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda

superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Art. 29 As varas com competência em matéria de infância e juventude localizadas na 1ª Circunscrição Judiciária (comarcas de Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata) serão competentes para a verificação dos comandos previstos nos artigos 23 e 24.

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Art. 30 A ação de habilitação para adoção deverá ser protocolada com a classe TPU/CNJ “Habilitação para Adoção” (Cód. 10933) e assunto “Registro de pessoas interessadas na adoção”.

Parágrafo único. Nos pedidos de habilitação para adoção, as varas com competência em matéria da infância e juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 31 A petição inicial na ação de habilitação para adoção deverá ser instruída com a documentação prevista no artigo 197-A do ECA, a certificação do curso de formação de pretendentes à adoção, nos termos do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, e, quando exigido pelo juízo, comprovação de participação em reuniões em grupos de adoção.

§ 1º O magistrado ou a magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias corridos, emende-a ou a complete, indicando com precisão as deficiências da peça.

§ 2º Não cumprida a diligência determinada no § 1º deste artigo, a petição inicial será indeferida, através de sentença sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Art. 32 Verificada a regularidade da petição inicial na ação de habilitação para adoção, será determinado no despacho inicial, o registro da ação e o cadastro da parte pretendente no SNA.

§ 1º O(a) pretendente interessado(a) em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA, por meio de formulário eletrônico, e, munido de toda documentação, enviar por e-mail ou se dirigir à vara com competência em matéria de infância e juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

§ 2º O(a) pretendente somente será considerado(a) habilitado(a) após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 33 A inscrição dos(as) pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

Art. 34 A habilitação do(a) pretendente terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.

§ 1º Expirado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o(a) postulante não será consultado para novas adoções.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o(a) pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata desativação no sistema.

Art. 35 O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 197-F do ECA.

CAPÍTULO VI – DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

Art. 36 As informações instrumentalizadas, os documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, no acolhimento inicial à gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho/a filhos/as para adoção, serão autuadas e registradas na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (Cód. 15140) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§ 1º A manifestação do desejo de entregar de forma voluntária o filho/a filha/os filhos/as filhas para adoção prescinde da representação por advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública, podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pela gestante ou parturiente.

§ 2º Caso a gestante ou parturiente não tenha advogado/advogada constituído/constituída, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público/nomeada uma defensora pública ou, na impossibilidade, advogado dativo ou advogada dativa para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o artigo 166, § 1º do ECA;

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado/da advogada.

§ 4º Fica garantido entrevista prévia da gestante ou parturiente com defensor público/defensora pública, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§ 5º O procedimento da entrega responsável de recém-nascido para adoção tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

Art. 37 Comunicado, no processo de entrega responsável de recém-nascido para adoção, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da respectiva propositura, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no SNA tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’;

II – em persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar em sendo o caso, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (artigo 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos artigos 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, deverá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou sistema de armazenamento à distância em rede, devendo a mídia ou o arquivo integrar o processo.

§ 4º No caso da gestante ou parturiente e do genitor requererem o direito de sigilo da entrega da criança, o magistrado ou a magistrada determinará o sigilo dos dados pessoais e de identificação.

CAPÍTULO VI – DA ADOÇÃO E DA ADOÇÃO DIRETA OU *INTUITU PERSONAE*

Art. 38 Nas ações de adoção promovidas dentro do SNA, o processo será protocolado como novo processo incidental, informando o processo de referência, e com a classe TPU/CNJ “Adoção pelo Cadastro” (Cód. 15191), cujos assuntos podem ser “adoção de criança”, “adoção de adolescente” e “adoção nacional”.

Art. 39 Nos casos de adoção direta ou *intuitu personae*, cujas hipóteses estão disciplinadas no art. 50, § 13 do ECA, o processo deverá ser protocolado com a classe TPU/CNJ “Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar” (Cód. 15193) ou “Adoção Fora do Cadastro” (Cód. 15192), nos casos em que a destituição seja autuada de forma autônoma ou o procedimento não seja necessário.

Art. 40 Independentemente do tipo de ação de adoção, será determinado, no despacho inicial, seu cadastro no SNA.

Art. 41 O julgamento de todas as ações de adoção, ocorrerão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 47, § 10 do ECA.

§ 1º Transitada em julgado a sentença de adoção pelo cadastro ou a adoção *intuitu personae*, deverá ser acessada a página da criança ou adolescente e, no campo “Andamento” selecionada a opção “Concluir adoção pelo cadastro” ou “Concluir adoção *intuitu personae*”, conforme o caso.

§ 2º Ao finalizar a adoção, são obrigatórias a prestação de informações sobre a data de nascimento da criança ou adolescente, podendo ser data presumida, bem como se houve alteração do respectivo nome.

§ 3º Além do previsto nos § 1º e § 2º deste artigo, haverá destituição ou extinção do poder familiar por sentença, exceto nos casos de adoção unilateral.

§ 4º Nos casos em que haja interposição de recurso da sentença que encerrou o processo de adoção pelo cadastro ou adoção *intuitu personae*, será acessada a página da criança ou adolescente e, no campo “Andamento” seleciona-se a opção “Recurso da adoção pelo cadastro” ou “Recurso da adoção *intuitu personae*”, conforme o caso, a fim de evitar a ocorrência de alerta de adoção em atraso.

§ 5º Serão informados a data da sentença e a data do recurso.

§ 6º A criança ou adolescente continuará em processo de adoção até a conclusão do processo com o trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII – DA GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Art. 42 Os processos de guarda ou tutela com a finalidade de adoção, deverão ser protocolados na classe TPU/CNJ “Guarda” (Cód. 1420) ou a classe TPU/CNJ “Tutela Infância e Juventude” (Cód. 1396) com o assunto “adoção de criança”, “adoção adolescente”, “adoção nacional” ou “adoção internacional”.

§ 1º Compete às varas de família, como regra, processar e julgar as ações de guarda em que figure criança ou adolescente, nos termos dos artigos 98 e 148 do ECA, c/c o artigo 83 do COJE.

§ 2º O juízo com competência em infância e juventude processará e julgará somente as ações de guarda em caso de completo abandono.

§ 3º Considera-se completo abandono, gerando grau máximo de vulnerabilidade, quando a quando a criança ou adolescente não está sob nenhum exercício de poder familiar, pela ausência de qualquer familiar ou diante da inexistência de qualquer membro da família extensa que possa assumir o cuidado, nos termos do artigo 148, parágrafo único, 'a', do ECA.

§ 4º Não se aplicam as determinações do § 2º deste artigo, permanecendo a competência nas varas de família, quando:

I – não verificada situação de completo abandono;

II - a parte busca regularizar guarda fática de criança ou adolescente com lapso temporal prolongado exercida por família extensa;

III - a criança ou adolescente encontra-se regularmente matriculada na rede de ensino e assegurados os cuidados básicos e a sua subsistência;

IV – frente a casos que envolvam alienação parental ou disputa entre os genitores ou a família extensa e terceiros.

Art. 43 Os magistrados e as magistradas competentes elaborarão portaria, com base no Manual do SNA, especificando os motivos mais frequentes a justificar a desvinculação dos ou das pretendentes da criança ou adolescente/das crianças ou adolescentes a eles ou a elas vinculados/vinculadas no SNA.

Parágrafo único. Os servidores ou as servidoras da unidade judiciária poderão realizar as desvinculações de que trata o *caput* deste artigo, quando presentes os motivos previsto na respectiva portaria, dispensando-se prévia decisão judicial, exigida apenas para as situações não previstas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Verificada litispendência nos processos de infância e juventude, o juízo deverá fazer a reclassificação das ações litispendentes na classe TPU/CNJ “Petição em Infância e Juventude Cível” (Cód. 11026) [LM1] e, imediatamente, julgá-las sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Art. 45 Verificada incorreção na classe TPU/CNJ, a unidade judiciária reclassificará o processo conforme as orientações constantes nesta Instrução Normativa Conjunta, a fim de evitar distorção estatística.

Art. 46 O nome da criança ou adolescente nos processos de adoção, adoção c/c pedido de destituição do poder familiar ou suspensão do poder familiar será cadastrado por extenso, evitando-se abreviações.

Art. 47 Os magistrados e as magistradas colocarão etiquetas de prioridade do julgamento nos feitos da infância e juventude, sobretudo nos que houver criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou incluídos em programas de acolhimento familiar e, nas representações, quando houver adolescente em medida socioeducativa em meio fechado.

Art. 48 Serão disponibilizados na página do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude>, orientação quanto aos principais procedimentos utilizados no SNA, Guia de Criança ou Adolescente Apta à Adoção, fluxogramas, modelos de decisões de reavaliação do acolhimento, modelos de atas de audiências concentradas, além de outras decisões que a Coordenadoria da Infância e Juventude entenda como relevante para eficácia desta INC, a fim de auxiliar o trabalho das unidades judiciárias

não especializadas em direito infantojuvenil.

Art. 49 O artigo 7º da Instrução Normativa nº 05, de 29 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

I – [...]

II – os procedimentos referentes ao desejo da gestante ou a parturiente em entregar filho(a) à adoção, o processo será autuado e registrado na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (Cód. 15140) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”;

III – a “comunicação de acolhimento de criança/adolescente”, nos casos de encaminhamento pelo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, o processo será protocolado na classe processual “Providência” (Cód. 1424) e assunto “Acolhimento Institucional”;

IV - nas “Adoções promovidas dentro do Sistema Nacional de Adoção - SNA”, o processo será protocolado como novo processo incidental, informando-se o processo de referência, e com a classe processual “Adoção pelo Cadastro” (Cód. 15191), cujos assuntos podem ser, “adoção de criança”, “adoção de adolescente”, “adoção nacional” e “adoção internacional”;

V - no “Encaminhamento de documentação as varas regionais da infância e juventude para cadastramento de criança/adolescente no SNA”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Execução de Medida de Proteção à Criança ou Adolescente” (Cód. 1434), e assunto “Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”, nos termos do artigo 23 da Instrução Normativa Conjunta 08/2023. ” (NR)

Art. 50 Ficam revogadas as Portarias nº 03/2017 e nº 02/2021 da Coordenadoria da Infância e Juventude, a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012, a Instrução Normativa Conjunta nº 03/2022, o artigo 6º do Ato nº 475/2010 da Secretaria Judiciária – SEJU, todas deste Poder Judiciário, assim como as demais disposições em contrário.

Art. 51 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

À presente Instrução Normativa Conjunta deverá ser dada a mais ampla divulgação, com sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico – Dje e no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além do envio de cópias às unidades judiciárias com competência na área infância e juventude, Diretoria Cível do 2º grau, Diretoria da Infância e Juventude do 1º Grau e, sem prejuízo de outras providências, a serem oportunamente determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça ou Coordenadoria da Infância e Juventude.

Recife, 19 de julho de 2023.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador RICARDO PAES BARRETO
Corregedor-geral da Justiça de Pernambuco

Juíza de Direito HÉLIA VIEGAS SILVA
Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Republicado por haver saído com incorreção no Dje edição nº128/2023, de 20 de julho de 2023)

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE JULHO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do serviço do Núcleo de Justiça Restaurativa da Infância e Juventude no âmbito da Coordenadoria da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas - ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – PJPE aderiu à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, que estabelece o dever de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, alude ao acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO o pioneirismo da prática da Justiça Restaurativa, desde o ano de 2015, no âmbito da Infância e Juventude do Poder Judiciário de Pernambuco – PJPE, e a necessidade de estruturação do Núcleo de Justiça Restaurativa no organograma da Coordenadoria de Infância e Juventude - CIJ;

CONSIDERANDO a iniciativa da CIJ na criação e participação institucional no Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa do PJPE;

CONSIDERANDO que as iniciativas da Justiça Restaurativa já implantadas em outros tribunais de justiça têm enfatizado a área da infância e juventude, seja em razão da natureza das demandas, seja pela especificidade do serviço destinado a crianças e adolescentes, considerados sujeitos de direitos e mercedores de proteção integral por parte da sociedade devido à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n. 8.069/90, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, estabelece que as respostas a situações de vulnerabilidade, e infracionais, deverão se fazer dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO que o art. 35, incisos II e III da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelecem os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, apontando para o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos, em especial a Justiça Restaurativa, e

o princípio da prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que os meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa, têm alcançado significativos e exitosos resultados em âmbito nacional, sendo necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas restaurativas que atenda às necessidades de vítimas, comunidade e ofensores, propiciando a reparação do dano e a definição de responsabilidades;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §2º da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, determina que os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais;

CONSIDERANDO que o cumprimento das metas do CNJ, em especial da Meta 8 (2016), tem sido efetivado pela equipe de Justiça Restaurativa da Infância e Juventude do PJPE, com dedicação exclusiva, desde o ano de 2016;

CONSIDERANDO o disposto pela Portaria nº 53/2016 do TJPE que criou o Serviço de Justiça Restaurativa, no âmbito da CIJ do PJPE;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 30/2021 que institui o plano de difusão e expansão e cria o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do PJPE;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 82/2023 do CNJ que regulamenta o Prêmio CNJ de Qualidade e determina a criação e instalação de um centro ou núcleo de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica regulamentado, nos termos desta Portaria, o serviço do Núcleo de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude - (NJR/CIJ), nos termos do art. 5º, § 2º da Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Art. 2º. O NJR/CIJ será vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, e compõe o Órgão de Macrogestão da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do PJPE (PNJR/PJPE), conforme disposto no Ato Conjunto nº 30/2021 do TJPE.

Art. 3º. O(A) Coordenador(a) da Infância e Juventude integra como membro(a) o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa do TJPE, competindo-lhe, fomentar, promover e difundir as práticas de Justiça Restaurativa (JR) no âmbito do TJPE e para a Rede de Garantias de Direitos.

Art. 4º. O NJR/CIJ será composto por facilitadoras(es) restaurativas(os), devidamente capacitadas(os), dentre elas(es) formadoras(es) e instrutoras(es) de JR, e lotadas(os) no referido núcleo, atuando em regime de dedicação exclusiva.

§1º A comprovação da dedicação exclusiva e da formação específica em facilitador(a) em JR, conforme anexo único desta Portaria, será anotada nas fichas funcionais das(os) servidoras(es) no sistema da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§2º Diante da necessidade de ampliação dos quadros de facilitadoras(es) restaurativas(os), para fins de difusão e implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa (PNJR), a equipe de facilitadoras(es) com dedicação exclusiva integrará o quadro de formadoras(es) em JR, nos termos da Resolução nº 255/2016 do CNJ.

§3º Caberá à equipe do NJR/CIJ a participação em comitês, grupos de trabalho, comissões e outros colegiados, a fim de promover as articulações interinstitucionais com a finalidade de difundir e implementar a PNJR/PJPE.

Art. 5º. As diretrizes estabelecidas no art. 6º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, referentes à formação, à implementação de projetos ou aos espaços de atendimento de Justiça Restaurativa, serão contempladas pelo NJR/CIJ.

Art. 6º. As sessões restaurativas dos processos oriundos das Varas da Infância e Juventude da Capital ficarão a cargo do NJR/CIJ.

§ 1º A difusão e implementação da JR em outras unidades jurisdicionais contará com o apoio e orientação do NJR/CIJ, nos termos do Ato Conjunto nº 30/2021 do TJPE.

§ 2º Com vistas à promoção da cultura de paz, o NJR/CIJ poderá atuar ainda em outros espaços do Sistema de Garantia e Direitos, considerando a complexidade e a diversidade das relações humanas em suas dimensões relacional, institucional e social.

Art. 7º. A Escola Judicial de Pernambuco – (ESMAPE), em articulação com o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa do TJPE ofertará cursos de formação qualificada e aperfeiçoamento de facilitadoras(es) atinentes ao Programa de Justiça Restaurativa para magistrados(as) e servidores(as), conforme disposto no art. 29-A da Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Art. 8º. Em atenção à PNJR/PJPE, o NJR/CIJ fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de JR nos termos da Resolução nº 255/2016 do CNJ, da presente Portaria e das normas complementares que vierem a ser editadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de julho de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do TJPE

ANEXO ÚNICO

Equipe de Servidoras/Facilitadoras de Justiça Restaurativa atuando com dedicação exclusiva no Núcleo de Justiça da Infância e Juventude:

1. Hebe Pires Ramos:

Mestra do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE (2016), Pós-graduada (especialista) em Direitos Humanos pela UFPE (2014), Pesquisadora na área de Justiça Restaurativa. Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1999), possui, ainda, pós-graduação (especialização) em Licitações, Contratos Administrativos e Responsabilidade Fiscal pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco-ESMAPE (2009). Atualmente é Analista Judiciária/Área Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE, lotada na Coordenadoria da Infância e Juventude. Membro do Órgão de Macrogestão de Justiça Restaurativa do TJPE. Gerente Executiva do Projeto Escola Legal: Cultivando a Cultura de Paz do TJPE. Membro do Comitê de Ações Preventivas na Educação em Pernambuco, representando a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE. Atua em dedicação exclusiva como facilitadora (2015) e formadora em Justiça Restaurativa (formada por Kay Pranis - AJURIS em 2017) e integra a Rede de Justiça Restaurativa de Pernambuco. Também é Mediadora Humanista (MEDIAH, 2020) e Laboratorista de Inovação: ENCANTAR do IDEIAS/TJPE, em formação (2023).

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7441944744185826>

2. Maria Teresa Bezerra Sampaio:

Especialista em Psicomotricidade Relacional pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - FACHO (2011). Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2006). Atuou como Mediadora no Programa Voluntário do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE (2008-2011). É Analista Judiciária/Psicóloga do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE e atua com dedicação exclusiva no Núcleo de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE. É facilitadora em Justiça Restaurativa - Círculos de Construção de Paz.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1548305596183789>

3. Danielle Maria de Souza Sátiro:

Formação e bacharelado em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/1997). Foco: psicologia clínica institucional pública. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/2001). Foco: família e violência sexual contra criança e adolescente. Mestre em Antropologia de Iberoamerica pela Universidad de Salamanca-ES (2013). Foco: estudos psicológicos e socioantropológicos das famílias. Antropologia e psicologia jurídicas, sociologia da infância, antropologia da criança. Direito da Infância e da juventude. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Doutora em Antropologia de Iberoamérica pela Universidad de Salamanca -ES. Ênfase nos estudos psicológicos e socioantropológicos das famílias, antropologia e psicologia jurídicas, sociologia da infância, antropologia da criança. Direito da Infância e da juventude. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Psicóloga clínica, social e jurídica. Pesquisadora associada ao grupo de pesquisas do CNPq Gênero e masculinidades - Gema/UFPE. Docente convidada pela Faculdade Frassinetti do Recife para ministrar módulos

em cursos de pós-graduações na área da psicologia: Avaliação Psicológica; Intervenções Psicossociais com Grupos em Situações de Risco e Vulnerabilidade Social; Intervenções em Psicologia Social e Comunitária; Psicologia: Saúde Mental, Atenção Básica, CAPS, Álcool e Drogas; Psicologia e Direitos Humanos; Psicologia da Família. Docente em pós-graduações do Instituto de Desenvolvimento Educacional - IDE, Recife/PE; cursos de psicologia jurídica e em avaliação psicológica. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Área da Infância e da Juventude. Justiça Restaurativa. Atuações e experiências interdisciplinares na intersecção da psicologia com o direito, os direitos humanos e as políticas públicas. Atuações e experiências na psicologia, nas especificidades de: saúde mental, psicologia social e comunitária, psicologia jurídica, avaliação psicológica, psicologia da família, desenvolvimento humano. Mediadora Humanista. Formadora em Justiça Restaurativa/Práticas Restaurativas.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4809916342598666>

4. Katia Fernanda Faria Assad:

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2016). Psicopedagoga Clínica e Institucional-Fafire (2020). Especialista em Intervenção Psicossocial no Âmbito Jurídico - Fafire (2012). Possui graduação em Psicologia pela Faculdade de Ciências Humanas Esuda (2008) e graduação em Comunicação Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2001). Trabalhou como técnica universitária nos setores de Comunicação e Saúde da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf (2002 a 2011) É analista judiciária/psicóloga do Tribunal de Justiça de Pernambuco -TJPE e atua com dedicação exclusiva no Núcleo de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE. É facilitadora e formadora em Justiça Restaurativa - Círculos de Construção de Paz e facilitadora em Conferência Restaurativa Vítima Ofensor Comunidade (VOC). Instrutora em Meditação para Crianças e Jovens pela MindKids. Premiada pela Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) no CRIEJAM 2022 e Laboratorista de Inovação: ENCANTAR do IDEIAS/TJPE, em formação (2023).

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7087802247599266>

RESOLUÇÃO Nº 01/2023 - CEJA, DE 24 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: Institui o Programa *Ciranda Conviver* e estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados pelas magistradas e pelos magistrados em relação às medidas de proteção e aos processos de perda, extinção ou suspensão do poder familiar que possuam criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE) e da COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (Ceja/PE), Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal do Brasil, 4º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - e 3º do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao dispor sobre política de atendimento, especificamente, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias entre outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e apontar diretrizes aos projetos de estímulos às adoções necessárias em desenvolvimento pelo TJPE;

CONSIDERANDO a importância de evitar demora nos procedimentos de busca por pretendentes para adoção (nacional ou internacional) de crianças e adolescentes no SNA, ou, quando necessário, mediante busca ativa dentro e fora desse sistema;

CONSIDERANDO que o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco aprovou, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, de 01 de setembro de 2016, por meio do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, a divulgação de fotos e vídeos de crianças e adolescentes inseridos neste projeto, inclusive nas mídias sociais, quando necessário a realização da busca ativa de famílias adotivas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior êxito na busca por pretendentes para adoção nacional e internacional, assim como a celeridade na tramitação do processo de adoção no território do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 6º, inciso V, e demais artigos correlatos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – que tratam do direito da criança e adolescente em ter convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que várias Comarcas do Estado de Pernambuco não dispõem de equipe interprofissional especializada e têm reduzido número de servidores, somados à inexistência de entidade de acolhimento no respectivo município, mas com crianças e adolescentes acolhidos em instituições localizadas em outras Comarcas, impondo a necessidade um programa de apadrinhamento de alcance Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições e competências da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE), na condição de Autoridade Central Estadual, definidas na Resolução TJPE nº 363/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa *Ciranda Conviver*, a ser executado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - Ceja/PE, subdividido nos seguintes eixos:

- I – protetivo;
- II – familiar;
- III – comunitário;
- IV – articulatório e
- V - pedagógico.

Art. 2º O Programa *Ciranda Conviver*, constitui mecanismo de:

I - Monitoramento e apoio às Varas com competência em infância e juventude para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163, ECA), bem como para que as medidas de proteção à criança ou ao adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação (Provimento nº. 32/2013 CNJ) e o acolhimento institucional não supere 18 (dezoito) meses previstos em Lei (art. 19, § 3º, ECA);

II – Estabelecimento de fluxo para a tramitação de processos de adoção internacional e de busca ativa de famílias adotivas de forma externa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

III - Efetivação e acompanhamento de apadrinhamento nas modalidades afetiva, financeira ou profissional;

IV - Articulação, por intermédio do fortalecimento do trabalho em rede intersetorial e interinstitucional, para parcerias em ações que favoreçam à convivência familiar e comunitária e os demais direitos das crianças e adolescentes atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional;

V - Formação pedagógica por meio de ações educativas, fomento, divulgação e incentivo às adoções em geral, prioritariamente àquelas necessárias (tardias), atitude adotiva, apadrinhamento e assuntos correlatos que promovam a cultura da adoção, para o público interno e externo.

DO EIXO PROTETIVO

Art. 3º A situação jurídica de crianças e adolescentes atendidos em programa de acolhimento familiar ou institucional, no estado de Pernambuco, será monitorada pela Ceja/PE, por intermédio de consulta aos processos judiciais em tramitação no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), no SNA e nas listagens encaminhadas pelas Instituições de Acolhimento, com a finalidade de assegurar a excepcionalidade e a brevidade da medida protetiva de acolhimento.

§ 1º A Ceja/PE, sempre que necessário, manterá contato com a unidade judiciária competente, para verificar o motivo de eventual retardamento no andamento do processo e procurará auxiliar o juízo com soluções efetivas para que seja realizado o devido impulso processual.

§ 2º Constatado excesso de prazo na tramitação das ações de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção, ou o tempo de acolhimento superior aos 18 (dezoito) meses previstos em lei, sem decisão judicial que a justifique, será reportada, para ciência e providências cabíveis, à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CIJ/TJPE) e à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJPE).

DO EIXO CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 4º A Ceja/PE realizará ações relacionadas à adoção internacional e busca ativa de pretendentes externa ao SNA.

Art. 5º A atuação da Ceja/PE no âmbito da Adoção Internacional se dará no exercício de suas atribuições como Autoridade Central Estadual.

Art. 6º A Ceja/PE realizará busca ativa externa ao SNA, por meio da divulgação de imagens (fotos e vídeos) de crianças e adolescentes, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e em suas mídias sociais.

§ 1º Poderão ser beneficiados pela busca ativa da Ceja/PE prevista no *caput* crianças e adolescentes cadastrados no SNA como “aptos para adoção” e que não possuam pretendentes interessados em seu perfil.

§ 2º A inclusão de criança ou adolescente na busca ativa da Ceja/PE, externa ao SNA, não implica na inativação desta da busca de pretendentes no SNA, incluindo a busca ativa interna dentro do Sistema.

Art. 7º Na hipótese de grupo de irmãos, a autoridade judiciária poderá, primeiramente, realizar a busca por pretendentes de maneira vinculada e, caso infrutífera, poderá optar, de maneira fundamentada, pela busca desmembrada no SNA antes de encaminhar para a busca ativa realizada pela Ceja/PE.

§ 1º Realizado o desmembramento do grupo de irmãos, a realização de nova busca no SNA e, assim como a busca ativa da Ceja/PE, deverá dar preferência às famílias solidárias para que haja manutenção dos vínculos.

§ 2º Por famílias solidárias entende-se àquelas que aceitam adotar criança(s) ou adolescente(s) que possuem irmãos (acolhidos, adotados ou sob guarda de outra família) e se comprometem a manter os vínculos fraternais.

Art. 8º Para inclusão da criança ou adolescente na busca ativa da Ceja/PE, prevista no art. 6º, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar para colocação de crianças e adolescentes na situação “apto(a) à adoção” no SNA, ou, ainda, quando a criança ou adolescente for órfão, ou ambos os genitores forem desconhecidos;

II – de até 15 (quinze) dias para a busca de pretendentes municipais, estaduais e nacionais;
 III – Esgotada a busca por pretendentes nacionais, o juízo competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, deverá inserir a criança ou adolescente na situação “apto(a) à adoção internacional” e, caso haja lista com pretendentes, informará à Ceja/PE encaminhando a documentação para que seja realizada a vinculação/desvinculação no sistema e contato com o(a)s pretendente(s) e/ou organismo estrangeiro responsável.

IV – Decorridos 15 (quinze) dias, prazo máximo, do início das buscas internacionais e, caso infrutífera, a Ceja/PE informará ao Juízo responsável que deverá iniciar a busca ativa no SNA e, neste caso, aguardar manifestações apresentadas pelos pretendentes habilitados nesse sistema pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 1º Serão cadastrados como “aptas à adoção” os recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

§ 2º Será dispensada a busca internacional nos casos de buscas anteriores ao trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

Art. 9º Com o esgotamento das buscas por pretendentes dentro do SNA, nos prazos do art. 7º, o Juízo competente dará continuidade à busca ativa no SNA e encaminhará à Ceja/PE, para realização da busca ativa, a seguinte documentação:

I – Autorização do Juízo competente para realização da busca ativa da Ceja/PE, externa ao SNA, através da divulgação de imagens (modelo Anexo I);

II - Autorização da criança/adolescente e do dirigente da instituição de acolhimento ou do guardião da família acolhedora (modelo Anexo II);

III - Ficha de inserção de criança/adolescente na busca ativa da Ceja-PE (Anexo III);

IV - Relatório Interprofissional (Anexo IV);

V - Sentença de destituição do poder familiar e certidão de trânsito em julgado;

VI - Certidão de Nascimento da criança/adolescente;

VII - Cópia do exame de HIV;

VIII - Certidão de inexistência de pretendentes municipais, estaduais, nacionais e internacionais emitida pelo SNA;

IX - Comprovação de 30 (trinta) dias de busca ativa dentro do SNA;

X - Fotos ou vídeos, no formato do anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. Após recebimento dos documentos elencados no caput, a Ceja/PE procederá à busca ativa por pretendentes à adoção mediante a publicação de vídeos e/ou imagens e descrição da criança/adolescente, no site do TJPE e nas mídias sociais.

Art. 10. Havendo pretendentes interessados na adoção de criança ou adolescente, esses candidatos serão encaminhados para providências do Juízo responsável, que poderá, alternativamente:

I – Admitir a ação direta de adoção, considerando o melhor interesse para a criança ou para o adolescente, hipótese que configurará a chamada adoção *intuito personae*, no SNA;

II – Solicitar habilitação do pretendente junto à sua comarca de origem e, uma vez habilitado, seguir os trâmites de adoção pelo SNA.

§ 1º O Juízo competente entrará em contato com todos os candidatos, mesmo aqueles não selecionados para adoção.

§ 2º Na hipótese de haver duas ou mais pessoas/casais interessados na adoção de mesma criança/adolescente ou grupo de irmãos, seja pela busca ativa no SNA ou pela busca ativa da Ceja/PE, a decisão, quanto à ordem de convocação, deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente considerando o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, bem como outros princípios inscritos no ECA.

§ 3º Não havendo pretendentes interessados no prazo de 60 (sessenta) dias, a Ceja/PE informará ao Juízo e seguirá com a publicação ativa, que será renovada a cada 3 (três) meses, até a solicitação de encerramento das buscas pelo Juízo responsável.

Art. 11. Havendo alteração da situação processual da criança ou do(a) adolescente, que implique necessidade de suspender a busca ativa (v.g.reinserção familiar, adoção, evasão), o Juízo deverá comunicar à Ceja/PE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Considerando a competência concorrente prevista no art. 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária (lei Complementar nº 100/2007), poderá o Juízo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar, mediante decisão fundamentada, avocar competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, tornando-se, em consequência, competente a realizar a busca por pretendentes à adoção no sistema.

§ 1º Avocada a competência, o Juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional, dando ciência ao representante do Ministério Público atuante na Comarca.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao juízo de origem promover alteração do registro de criança/adolescente no SNA para a situação de “apta para adoção nacional”.

DO EIXO CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Art. 13. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento, nas modalidades:

I – Apadrinhamento Afetivo: o(a) padrinho/madrinha, regularmente, visita a criança ou o adolescente, podendo levá-lo(a) para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando, assim, a vivência social e afetiva por meio da convivência comunitária.

II – Apadrinhamento Provedor: o(a) padrinho/madrinha dá suporte material ou financeiro à criança e/ou ao adolescente, seja com doação de material, patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, contribuição mensal em dinheiro, entre outros, de forma pontual ou sistemática.

III – Apadrinhamento Profissional: o(a) padrinho/madrinha disponibiliza seu trabalho voluntariamente para atender às necessidades de crianças e/ou adolescentes.

§ 1º As crianças e adolescentes de qualquer idade serão alvo dos apadrinhamentos financeiro e profissional, com prioridade para aquelas e aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 2º Para o cadastramento na modalidade apadrinhamento afetivo, faz-se necessária a comprovação da reduzida possibilidade de reintegração familiar e da inexistência de interessados cadastrados para adoção de criança e/ou adolescente com o seu perfil, mediante a juntada de relatório da equipe interdisciplinar, ou informativo do próprio Juízo competente, atestando tais informações.

Art. 14. A inclusão de crianças e adolescentes no programa de apadrinhamento será efetivada pela equipe técnica da Ceja/PE, por determinação da Secretaria Executiva da Comissão, mediante prévia autorização do juízo competente.

§ 1º A equipe técnica Ceja/PE efetuará e acompanhará os apadrinhamentos afetivos de crianças ou adolescentes acolhidos em programas de acolhimento intitucional ou familiar localizados na Região Metropolitana do Recife, que estejam sob jurisdição de Comarcas que não possuem equipe interprofissional.

§ 2º No caso de apadrinhamento provedor ou profissional, poderão ser acompanhados, também, crianças e adolescentes de Comarcas de outras regiões do Estado de Pernambuco que estejam sob jurisdição de Comarcas que não possuem equipe interprofissional.

Art. 15. A inscrição de pretendentes interessados em apadrinhar deverá ser realizada através de formulário online no sítio eletrônico do TJPE.

§ 1º Após a inscrição, o(a) pretendente ao apadrinhamento será contactado pela Ceja-PE a fim de apresentar a documentação necessária e participar de entrevista com a equipe técnica da Ceja/PE, para providências necessárias ao apadrinhamento.

§ 3º A Ceja/PE realizará, a pedido, a busca ativa de padrinhos/madrinhas através da divulgação em suas mídias sociais, e encaminhará os pretendentes inscritos para providências do juízo competente.

Art. 16. A Ceja/PE fomentará a importância de programas de apadrinhamento, incentivando aos juízos com competência em matéria da infância e Juventude com equipe interprofissional a implantarem programas próprios.

DO EIXO ARTICULATÓRIO

Art. 17. A equipe técnica da Ceja/PE promoverá e/ou participará de atividades articuladas com unidades do TJPE e/ou com outras instituições, relacionadas com o direito à convivência familiar e comunitária, adoções necessárias e apadrinhamentos.

Parágrafo único. Poderão ser firmados parcerias e convênios com as anuências que se fizerem necessárias do(a) Secretário(a) Executiva da Ceja/PE, da Coordenadoria da Infância e Juventude e da Presidência do TJPE.

DO EIXO PEDAGÓGICO

Art. 18. A equipe técnica da Ceja/PE empreenderá e/ou cooperará com atividades pedagógicas para servidores, magistrados e público externo, colaborando com o aperfeiçoamento profissional e o estímulo à cultura adotiva.

Parágrafo único. Consideram-se ações pedagógicas para fins do caput congressos, seminários, cursos, palestras, oficinas, reuniões, *lives*, debates, publicações em mídias sociais e em revistas científicas, entre outros, voltados à temática da adoção, convivência familiar e comunitária e assuntos correlatos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As diretrizes do Programa serão observadas em documento próprio detalhando objetivos, metodologias, fluxos e demais informações para sua execução.

Parágrafo único. Os modelos de formulários, relatórios, fichas e outros documentos serão disponibilizados no sítio eletrônico tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/ceja

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se a Resolução nº 001/2020 da Ceja/PE, a Portaria nº 003/2016 da Ceja/PE e demais disposições em contrário.

Recife, 24 de maio de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO(A) JUIZ(A) PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

Processo nº _____

Vara/Comarca _____

Pelo presente termo, considerando que não foram localizados(as) pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), determino a inserção no Programa Ciranda Conviver e autorizo a publicação de filme/imagem no site do TJPE e nas redes sociais da/do criança/adolescente em tela, para fins de busca ativa da Ceja/PE de pretendentes à adoção fora do SNA.

Data: ____/____/____

Nome do(a) Juiz(a): _____

Assinatura do(a) Juiz _____

ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO(A) CRIANÇA/ADOLESCENTE E DO(A) DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO OU GUARDIÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

Processo nº _____

Vara/Comarca _____

Autorizo(amos), neste ato assistido(s) pelo(a) dirigente da Instituição de acolhimento ou responsável da família Acolhedora a publicação de minha imagem pela mídia (fotografias, vídeos, entre outros), para fins de busca ativa da Ceja/PE de pretendentes à adoção fora do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Data: ____/____/____

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura(s) da(s) crianças e/ou do(s) adolescente(s):

ANEXO III

FICHA DE INSERÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE NA BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Identificação da(s) Criança/Adolescente(s)

Nome		Idade	
Nome		Idade	
Nome		Idade	
Nome		Idade	
Nome		Idade	
Nome		Idade	

Informações Jurídicas

No do Processo:

Vara:

Informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Data apto à adoção:	
Período de busca ativa no SNA	
Informações Familiares	Nomes (se positivo)
Irmãos acolhidos	
Busca ativa com irmãos	
Histórico Médico	
Nome	Especificar a doença e/ou deficiência
Informações sobre a equipe Inter profissional	
Nome e telefone do(a) servidor(a) responsável pela busca ativa	
E-mail para encaminhamento de pretendentes:	
Nome do(a) Servidor(a): _____	
Data: ___/___/___ Assinatura: _____	

ANEXO IV

RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome

Nascimento Idade Gênero M F

Etnia Negra Branca Amarela Parda Indígena

Nº Processo/ Vara

Condição de deficiência e/ou saúde

<input type="checkbox"/>	Deficiência física	<input type="checkbox"/>	Deficiência mental	<input type="checkbox"/>	Deficiência auditiva
<input type="checkbox"/>	Síndrome de Down	<input type="checkbox"/>	Transtorno do Espectro Autístico	<input type="checkbox"/>	Deficiência visual
<input type="checkbox"/>	Vírus HIV	<input type="checkbox"/>	Doença infectocontagiosa	<input type="checkbox"/>	Outra doença detectada

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE

2.1 Histórico de Acolhimento :

a) Instituição ou família acolhedora que está atualmente:

b) Data de entrada: ___/___/____ c) Já passou por outros acolhimentos?

d) Irmãos (*acolhidos ou não, vínculos*):

e) Alimentação (*preferências alimentares, alimentos que não aceita, etc*)

f) Sono (*tranquilo, agitado, bruxismo, enurese noturna, dorme sozinho, luz acesa/apagada, hábito especial – chupeta, dedo, brinquedos*)

g) Cuidados Pessoais (*valoriza hábitos de higiene, apresenta autonomia no uso do banheiro, sabe se pentear, escovar os dentes, vestir-se e despir-se*)

2.2 Histórico sociofamiliar

a) Informações relevantes sobre a família de origem da criança/adolescente (*uso de substâncias psicoativas, alcoolismo, transtornos mentais, doenças, deficiências, etc.*)

3. HISTÓRICO MÉDICO

a) Saúde (*vacinação, doenças, alergias, convulsões, cirurgias, acidentes, algum tratamento, uso de medicamento, exames clínicos e soropositividade para o vírus HIV*) :

4. DESENVOLVIMENTO:a) Físico (*visão, audição, linguagem, coordenação motora, peso, altura*)b) Cognitivo (*percepção, atenção, memória, raciocínio, imaginação, linguagem*)c) Socioafetivo (*relacionamento interpessoal, vínculos, amizades, integra-se a rotina da casa/instituição, demonstra bom humor, é tímido(a), extrovertido(a), preferências de diversão – passeios, festas, brincadeiras etc.*)d) Emocional (*autoconfiança, autoestima, como reage à frustração, isolamento, medos, interação, cooperação, histórico de iniciação e/ou abuso/ violência/exploração sexual*).e) Comportamental (*colaborativo, participa das atividades, se adequa ao contexto, respeita/resistente às regras e normas estabelecidas etc*)**5. ESCOLARIDADE E APTIDÕES**

Escola: _____ Série: _____

Habilidades escolares (*sabe ler e escrever, conhece os numerais, realiza contas, faz as atividades de casa com autonomia, comportamento na escola, etc.*)Aptidões (*habilidades específicas, talentos, destrezas*)**6. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADO**(*Entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo*)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família):

Declaro(amos), para os devidos fins, que as informações constantes nesse Relatório foram dadas pelas equipes técnicas da Instituição de Acolhimento ou responsável pela família acolhedora e do Juízo da Infância e da Juventude competente.

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

ANEXO V**RECOMENDAÇÃO DE FORMATOS PARA FOTOS E/OU VÍDEOS**

1. Enviar a fotografia em arquivo à parte, separada do documento do Relatório CEJA, em formato de imagem (PNG ou JPG);
2. Tirar fotos com câmera digital ou celular com boa resolução;
3. A criança/adolescente deve estar sozinho(a);
4. Se for grupo de irmãos, enviar fotos individuais e em grupo conforme decisão desmembramento ou não;
5. Cenário: escolher um ambiente neutro, pode ser interno ou externo à instituição (biblioteca, brinquedoteca, jardim etc.). O ambiente não deve identificar a instituição de acolhimento ou o município;
6. Roupas: não tirar foto da criança/adolescente com farda, seja ela da escola ou instituição de acolhimento, evitar roupas que identifiquem algum local ou que exponham alguma marca específica. Se possível, arrumar a criança/o adolescente como se fosse sair para um passeio. No caso das adolescentes, atentar para não escolher uma roupa com decote, apertada, curta, etc.
7. Evitar colocar palavras, figuras ou marcas d'água na imagem.
8. Se possível, produzir um vídeo curto do adolescente (menos de um minuto), respondendo o último item do relatório Interprofissional da CEJA: (Do desejo da criança/adolescente em ser adotado, sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, sobre o desejo de ter uma família))
9. Envolver o adolescente no processo de tirar e escolher as fotos/vídeos: que foto ele escolheria para exibir em uma rede social?

Provimento N° 02 de 13-07-23 – CM

EMENTA: Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as Salas de Depoimento Acolhedor – SDA de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas comarcas do Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e do Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI, bem como das unidades provenientes da expansão deste serviço, com atribuição para realizar depoimentos especiais de crianças e adolescentes, em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme dispostos no artigo 156, I, do Código de Processo Penal, no artigo 11 da Lei n° 13.431/2017 e Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, da Constituição da República (CR);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, da CR);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas (PAP) tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, de que trata a Lei n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor do Recife (Portaria n. 47/2010), de Camaragibe (Portaria n. 003/2014), Caruaru e Petrolina (Portaria n. 002/2015) e de Goiana (Portaria n. 001/2020) e as unidades provenientes da expansão deste serviço, no âmbito do Judiciário ou em Salas de Depoimento Especial nas delegacias da Polícia Civil do Estado (Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n.124/2022);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 124, de 12 de setembro de 2022, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, tendo como intervenientes a Secretaria Estadual de Defesa Social, a Polícia Civil de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Pernambuco visando adotar ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em todo o Estado de Pernambuco, conforme as disposições da Lei n. 13.431/2017 e do Decreto n. 9.630/2018;

CONSIDERANDO a disponibilidade do serviço do Depoimento Acolhedor Itinerante, ônibus adaptado para o fim específico de realizar os depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja sala instalada;

CONSIDERANDO que o serviço Depoimento Acolhedor é composto pelas Salas de Depoimento Acolhedor do Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, Goiana e pelas unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como o Depoimento Acolhedor Itinerante;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 299/2019, do CNJ, estabeleceu o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, instituído como uma referência metodológica nacional para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes, na condição de vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE aderiu à Agenda 2030 da ONU, em especial o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a relevância do acolhimento das demandas de ordem psicoemocionais das crianças e adolescentes – vítimas ou testemunhas de violência – pelos(as) profissionais/entrevistadores(as) quando da realização dos seus depoimentos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do sistema de justiça garantir um atendimento que propicie respeito, cuidado, empatia, proteção para as crianças e adolescentes ouvidos em depoimento, evitando-se novas violações de direitos;

CONSIDERANDO que a pandemia Covid-19 ocasionou a necessidade de adequações urgentes para a manutenção dos atendimentos nas empresas privadas, órgãos públicos e em todo o sistema de garantia de direitos, o que trouxe a concretização e avanços no que tange às formas de atendimentos por meios virtuais;

CONSIDERANDO que, especificamente, no serviço do depoimento acolhedor, foi adotada a modalidade de atendimento semipresencial, que vem se realizando nas dependências do Fórum, na referida sala de depoimento acolhedor – SDA ou nas dependências do depoimento acolhedor Itinerante - DAI, onde estão a vítima ou testemunha e entrevistador(a) e, de forma virtual, as demais autoridades, observadas todas as regras sanitárias de segurança determinadas nas normativas vigentes;

CONSIDERANDO que essa modalidade semipresencial de atendimento no serviço de depoimento acolhedor trouxe ganhos bastante positivos no bem-estar das crianças e dos adolescentes ouvidos em sede de depoimento especial, por evitar o risco de encontros com o investigado ou acusado, além de otimizar a atuação dos operadores do direito envolvidos na realização do depoimento especial, que poderão participar remotamente da audiência, sem precisar se deslocarem para a sala física do depoimento acolhedor ou do depoimento acolhedor itinerante em que se encontrem as crianças e os adolescentes a serem ouvidos;

CONSIDERANDO , ainda, que a modalidade semipresencial no depoimento acolhedor tem proporcionado a eliminação de alguns possíveis entraves para realização dos atendimentos às crianças e adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – Das Disposições Iniciais

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE, o funcionamento das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - SDA de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e das unidades provenientes da expansão deste serviço, o Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI e as ações integradas para fomentar a implementação do serviço especializado de depoimento especial nas Salas de Depoimento Especial – SDE nas delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As SDAs, as unidades provenientes da expansão deste serviço, o DAI e as Salas de Depoimento Especial instaladas nas unidades da Polícia Civil de Pernambuco, precipuamente:

I – assessorarão os magistrados e as magistradas de todas as unidades judiciárias do Estado de Pernambuco em que tramitem processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II – auxiliarão aos integrantes das audiências na efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, I, do Código de Processo Penal - CPP, e a Lei n. 13.431/2017.

Art. 3º Os serviços a que se refere o artigo 1º deste Provimento, funcionarão no expediente forense, nas seguintes localidades:

I – na comarca do Recife, junto ao Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA);

II – nas comarcas da Região Metropolitana do Recife, e do interior do Estado, junto à SDA.

§ 1º Nas comarcas a que se refere o inciso II deste artigo, o gerenciamento operacional será efetuado pela Vara Regional da Infância e Juventude, quando devidamente instalada.

§ 2º Nas comarcas a que se refere o inciso II deste artigo em que não houver Vara Regional da Infância e Juventude, o gerenciamento operacional dar-se-á pela unidade judiciária com competência na área da infância e juventude.

§ 3º As unidades judiciárias a que se refere o § 2º deste artigo enviarão à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, relatório anual das atividades respectivas realizadas.

§ 4º Nas SDEs, o funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 1º deste Provimento dar-se-á de acordo com o horário de expediente definido pela administração do órgão policial.

Art. 4º As SDAs, as unidades provenientes da expansão das competências a que se refere este Provimento e o DAI estão subordinados à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ.

Art. 5º Em não havendo SDA instalada na comarca, suas audiências serão realizadas na unidade judiciária mais próxima onde seja disponibilizado o serviço ou mediante agendamento prévio com o serviço itinerante ou em SDE instalada em delegacia da Polícia Civil do Estado.

Parágrafo único. As SDAs e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão instaladas mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 6º As capacitações em técnica científica de coleta de testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência utilizada nos depoimentos especiais, em audiência, nas SDAs, no DAI e nas SDEs, ficarão sob a responsabilidade da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, com a colaboração da equipe atuante na SDA da comarca do Recife.

CAPÍTULO II - Do Objetivo

Art. 7º Constitui-se objetivo das SDAs, do DAI e das SDEs prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, a prevenção e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais, minimizando a revitimização e evitando a violência institucional.

CAPÍTULO III - Das Atribuições

Art. 8º São atribuições das SDAs, DAI e da SDEs:

I – colher depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, inclusive a produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme artigo 156, I, do CPP e o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017;

II – desenvolver serviços de natureza administrativa e especializada de prevenção, proteção, assistência às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, de crimes ou atos infracionais e aos seus familiares.

CAPÍTULO IV - Da Composição e da Gerência

Art. 9º As SDAs e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão compostas, por equipe interprofissional constituída por no mínimo 02 (dois) servidores judiciários, preferencialmente, Analistas Judiciários/Apoio Especializado, Especialidade Psicólogo, Assistente Social ou Pedagogo do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Os(As) servidores(as) a que se refere o *caput* deste artigo realizarão as atribuições previstas no artigo 8º, I e II, deste Provimento;

§ 2º Os(As) servidores(as) a que se refere o *caput* deste artigo serão devidamente capacitados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense .

Art. 10. A equipe interprofissional a que se refere o *caput* deste artigo, será gerenciada por servidor(a) habilitado(a) no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF.

§ 1º São atribuições do gestor a que se refere o *caput* deste artigo, organizar o funcionamento da SDA, monitorar e avaliar a qualidade do serviço ofertado.

§ 2º Haverá, no mínimo, 02 (dois) profissionais capacitados no PBEF para atuarem como entrevistadores(as) lotados(as) nas SDAs.

§ 3º Quando da necessidade do serviço ou indisponibilidade de lotação de novos profissionais qualificados(as) nas SDAs, serão convocados(as) servidores(as), capacitados(as) no PBEF ou em qualquer outro protocolo (técnica de entrevista de coleta de testemunho), adotado pelo TJPE.

§ 4º Os(As) profissionais entrevistadores(as) deverão seguir uma escala de serviço elaborada pelos(as) servidores(as) lotados(as) na SDA, devendo os(as) juízes(as) das unidades judiciárias ou coordenadores ou gerentes dos núcleos a que se vinculam os(as) entrevistadores(as) liberá-los(as) para os serviços junto ao órgão.

§ 5º Aos(Às) profissionais a que se refere o § 3º deste artigo, ficará assegurada a compensação dos horários de trabalho externo que eventualmente exorbitem a jornada normal.

§ 6º No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os(As) profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) ou do Sistema de Justiça infantojuvenil, desde que servidores públicos, poderão, por intermédio de colaboração com o Poder Judiciário de Pernambuco – PJPE ou em parceria com o órgão público de lotação, ser capacitados, preferencialmente, no PBEF ou em qualquer outro protocolo (técnica de entrevista de coleta de testemunho) adotado pelo PJPE.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) públicos(as) colaboradores(as) referidos no *caput* deste artigo, colherão o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, atuando na condição de entrevistadores(as) nas SDEs e sujeitando-se à escala de serviço a que se refere o § 4º do artigo 10 deste Provimento.

CAPÍTULO V - Da Atuação dos(as) Magistrados(as)

Art. 12. Os(As) magistrados(as) que atuarão na(s) SDA(s), nas unidades provenientes da expansão deste serviço, no DAI e na(s) SDE(s) serão, preferencialmente, os(as) lotados(as) nas unidades judiciárias onde tramitam os processos, capacitados em PBEF, mesmo em se tratando de produção antecipada de prova, exceto quando já houver uma designação explícita para esse procedimento.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a), com atuação nos equipamentos relacionados no *caput* deste artigo, tomará o depoimento da vítima ou testemunha por intermédio do(a) profissional que se encontra na(s) SDA(s), DAI e na(s) SDE(s), seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas científicas de coleta de testemunho com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e observando os normativos específicos vigentes.

CAPÍTULO VI - Protocolo e Estrutura de Funcionamento

Art. 13. Os serviços de escuta protegida de depoimento especial serão dotados de capacidade organizacional e estarão física e programaticamente equipados para trabalharem com eficiência.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 1º deste Provimento, para o completo funcionamento do serviço de depoimento especial, deverá atender aos princípios da intervenção mínima, prevenção, da proteção, da atualidade - derivado do princípio da proteção integral e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes -, além das seguintes condições:

I – a Presidência do TJPE, por meio da Diretoria-Geral, assegurará que as SDAs, o DAI e as unidades de expansão deste serviços sejam implementadas com a estrutura mínima de uma sala para secretaria, sala de entrevista ou oitiva com banheiro, brinquedoteca, sala de audiência, com iluminação agradável, cores claras (nos ambientes internos – especialmente na sala de entrevista) -, móveis e objetos de decoração em conformidade com as orientações do PBEF e que sejam projetados de forma a evitar a interferência de ruídos externos;

II – a entrevista será realizada unicamente por profissional devidamente capacitado, preferencialmente, no PBEF ou em qualquer outro protocolo de técnica científica de entrevista de coleta de testemunho adotado pelo PJPE;

III – os(as) magistrados(as) assegurarão que o depoimento especial de crianças ou de adolescentes seja realizado, preferencialmente, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial e que seja colhido por profissional habilitado(a) no PBEF ou outra técnica científica de entrevista de coleta de testemunho adotada pelo TJPE, conforme disposto no artigo 11 da Lei n. 13.431/2017;

IV – a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE – SETIC garantirá a instalação e o fornecimento de equipamentos eletrônicos para videogravação das audiências em depoimentos especiais, bem como o apoio técnico qualificado para a gravação do procedimento e manutenção dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de entrevista;

V – os integrantes das salas de depoimento especial respeitarão os desejos, as condições emocionais e cognitivas, os medos, as habilidades, o nível de trauma, a saúde mental, a compreensão legal e a situação da família, entre outros aspectos, da criança e do adolescente que irá prestar depoimento especial;

VI – os integrantes das salas de depoimento especial assegurarão a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para garantir as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozo dos direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

VII – os(as) profissionais da equipe interprofissional a que se refere o *caput* do artigo 9º deste Provimento, prestarão os serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares e responsáveis, quando necessário, durante ou após o procedimento judicial;

VIII – os(as) magistrados(as) adotarão medidas para estimular que o agente público resolva o problema da vítima de modo digno, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e saúde;

IX – os(as) magistrados(as), garantirão a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato infracional e a audiência de depoimento especial e que a decisão seja adequada e proporcional ao momento em que é tomada, nos termos do previsto nos artigos 99, 100 e 113 do ECA;

X – os(as) magistrados(as) ou a equipe interprofissional encaminharão a vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência em que há graves repercussões à saúde mental;

XI – os(as) magistrados(as) assegurarão que, nas situações em que seja verificada a contraindicação do depoimento especial da vítima ou testemunha, o(a) entrevistador(a) encarregado(a) do atendimento ofereça parecer técnico motivado para ser juntado aos autos;

XII – os(as) magistrados(as) garantirão que nas salas de audiências seja permitida a presença apenas do(a) depoente e do(a) entrevistador(a), exceto em casos especiais, em que o(a) juiz(a) poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do(a) entrevistador(a);

XIII – os(as) magistrados(as) assegurarão que vítima ou testemunha prestem seu depoimento de forma protegida e com as devidas garantias, em especial a de não manter contato com o

imputado, nas audiências presenciais e virtuais, evitando-se a suscetibilidade emocional e a confrontação com o acusado, nos procedimentos presenciais;

XIV – os(as) magistrados(as), durante a coleta do testemunho da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, garantirão que o(a)(s) entrevistador(a)(s) evite(m) perguntas sugestivas, inapropriadas, impertinentes, constrangedoras, desconectadas do objeto do processo ou que digam respeito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir respostas, nos termos do artigo 5º, III, da Lei n. 13.431/2017;

XV – os(as) magistrados(as) garantirão que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento especial, assegurando a regra da livre narrativa;

XVI – Para sanar eventuais dúvidas relativas à entrevista realizada com a criança ou o adolescente em depoimento especial, poderá ser acessado o arquivo de videogravação do procedimento de entrevista.

Art. 14. É proibido às equipes interprofissionais do depoimento especial elaborarem relatório ou parecer referente à entrevista realizada com a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de crimes.

Art. 15. Recomenda-se a realização dos depoimentos especiais na modalidade semipresencial aos(as) magistrados(as), pautados(as) nos fatos e fundamentos legais, autorizado pela Resolução CNJ n. 354/2020.

Parágrafo único. As audiências a que se refere o *caput* serão realizadas nas dependências dos Fóruns, nas SDAs e nas SDEs, em formato híbrido, onde estarão presentes, pessoalmente, a criança ou adolescente vítima ou testemunha da violência e o(a) entrevistador(a), sendo recomendável que as demais autoridades participem de forma virtual, observado o disposto na Lei n. 13.431/2017 e as demais normas vigentes, em consonância aos critérios científicos que priorizam a proteção, o cuidado e a humanização da coleta do testemunho infantojuvenil, como também propiciam uma coleta de provas testemunhais mais fidedignas e de maior credibilidade.

Art. 16. A coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ por meio da Central de Audiências deverá velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental.

Parágrafo único. A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas pela CIJ à Corregedoria Geral de Justiça mensalmente para efeito de estatística.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Provimentos n. 07/2010 e n. 01/2018, ambos do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como as demais disposições em contrário.

Recife, 13 de julho de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2023. (SEI Nº 00013776-83.2023.8.17.8017)

Provimento N° 01 de 02/02/23 - CM

EMENTA: Altera o Provimento nº 02/2016, de 07 de abril de 2016, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, para adequá-lo à Portaria Interinstitucional nº 01/2021, da Funase, c/c art. 40 da Lei nº 12.594/2012, que reza ser atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias.

O **Conselho da Magistratura**, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 40 da Lei nº 12.594/2012 e com o Julgado STF - MS 31.902-DF, é atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e de semiliberdade;

CONSIDERANDO que é papel do Poder Judiciário decretar, acompanhar e fiscalizar o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, cabendo à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE/PE administrar a lotação de vagas nos centros de atendimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

CONSIDERANDO a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, que regulamentou o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, notadamente o art. 25, que prevê que Portaria da Presidência da Funase estabelecerá normas complementares; e

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interinstitucional nº 001/2021, da FUNASE/PE, que versa sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

RESOLVE alterar o Provimento nº 02/2016-CM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º DETERMINAR aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que, ao aplicarem a adolescentes autores de atos infracionais às medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, OBSERVEM o que está estabelecido na Portaria Interinstitucional nº 001/2021, edidata pela FUNASE/PE, com fulcro no art. 25, do Decreto Estadual nº 48.119/2019, e na Portaria Conjunta nº 20/2020 do TJPE, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao emanarem a ordem de internação, internação provisória, ainda que decretada em sede de plantão judiciário, internação sanção e semiliberdade, requisitarão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após comunicação da apreensão do adolescente ou jovem, vaga à Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, subordinada à Superintendência de Política de Atendimento – SUPAT da FUNASE, órgão responsável pelas centralização, fiscalização e gestão de todas as informações relacionadas às vagas disponíveis nas unidades de atendimento socioeducativo, mediante a disponibilização dos documentos arrolados no Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021.

§2º A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá se pautar pelo Princípio da Convivialidade, normatizado nos arts. 100 e 124, VI, ambos da Lei nº 8.069/90, quando nas recepções ou transferências dos adolescentes nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§3º A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e não excedente a 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o art. 9º e incisos, do Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE, ao juízo de conhecimento e/ou juízo da execução a Unidade de Atendimento Socioeducativo para cumprimento da medida de internação, internação sanção e semiliberdade, ora denominada unidade receptora.

§4º Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao sentenciarem, aplicando a adolescentes autores de atos infracionais as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, protocolar no Sistema PJe, o processo de execução da medida socioeducativa de internação (códcs 11387, 12030, 12157 e 11388) e de semiliberdade (cód 11392) ou de acompanhamento da internação provisória, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), na forma da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020 ou outro normativo que a substitua, observada a competência de acordo com a localização da unidade receptora.

§5º A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa e da internação provisória no Sistema PJe será a Guia de Execução expedida no CNAEL, do CNJ, e deverá ser instruída com todos os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

§6º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I - guia do CNAEL;
- II - documento de identificação do socioeducando;
- III - representação;
- IV - sentença ou decisão de internação provisória;
- V - certidões de antecedentes infracionais;
- VI - relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

§7º O protocolamento do processo de execução de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade no Sistema PJe, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), somente ocorrerá após a efetiva apreensão e entrada do socioeducando nas Unidades da FUNASE e prévia indicação da Central de Vagas da FUNASE da respectiva unidade de cumprimento da medida.

§8º O juiz do conhecimento cientificará o Ministério Público, a Defesa e os familiares do adolescente do local destinado para cumprimento da medida socioeducativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciada a contagem a partir da informação contida no §3º deste artigo.

Art. 2º DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida socioeducativa, através da adoção das seguintes providências:

I - realizar visitas de inspeção bimestrais às unidades de internação, internação provisória e semiliberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ Nº 0188/2014;

II - Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência em matéria referente à execução das medidas socioeducativas que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020;

III - Nas inspeções bimestrais realizadas nas unidades de internação e semiliberdade, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), anexo à Resolução nº 77/2009, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência, alterada pela Resolução nº 326/2020;

VI - Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro, nos termos da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014;

V - fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento - PIAs e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição;

VI - fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria;

VII - manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VIII - instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição;

IX - nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicado medida socioeducativa, no respectivo processo de execução, no primeiro momento em que oficial nos autos executivos;

X - intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão, nos termos do art. 190 do ECA;

XI - notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato;

XII - fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de execução socioeducativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

XIII - unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples, mantendo nos autos principais desse as cópias dos relatórios psicossociais e outros documentos relevantes para o histórico do acompanhamento socioeducativo.

Art. 3º DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que, constatada a omissão dos Municípios onde têm jurisdição na implantação de programa local de atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto, oficiem o Ministério Público para que adote as providências legais.

Art. 4º FIXAR que o juiz da execução da medida socioeducativa de privação de liberdade será sempre o da sede da Vara Regional da região onde se encontra a unidade de internação ou semiliberdade ou, se não instalada a Vara Regional competente, do juízo competente em infância e juventude da comarca onde se encontra a respectiva unidade.

Art. 5º DETERMINAR que as guias socioeducativa e de internação provisória, aludidas no §5º, do Art. 1º deste Provimento, passem a ser preenchidas eletronicamente através do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL.

Parágrafo único Ao realizarem plantão judiciário e receberem procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, em que haja a necessidade de determinar a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, os magistrados deverão utilizar a Guia de Internação Provisória (Medida Cautelar) que consta no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em PDF, no menu Relatórios.

Art. 6º INSTITUIR programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em adolescentes em conflito com a lei, em consonância com os princípios aludidos pela Lei nº 12.594/12, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude - CIJ e pela Escola Judicial de Pernambuco.

Art. 7º As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Comitê Gestor Interinstitucional da Central de Vagas, instituído nos termos da Portaria nº 03/2021 da CIJ/TJPE.

Art. 8º As transferências administrativas deverão observar o disposto na Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE ou em instrumento normativo que venha a substituir.

Art. 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

OBS 01.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE NA EDIÇÃO Nº 36, DE 24/02/2023, NAS PÁGINAS 69-72.

OBS 02.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023. (SEI Nº 00004598-44.2021.8.17.8017).

Resolução Nº 498 de 04-05-23 – CNJ

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 (art. 3º); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 (art. 6º); e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica – art. 4º);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que toda criança tem o direito inerente à vida (art. 6º) e ao adequado desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, de garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, e o direito a tratamento igual diante dos tribunais ou de qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, de 29 de novembro de 1985 (Regras de Pequim);

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990 (Princípios de Riade);

CONSIDERANDO a Constituição da República de 5 de outubro de 1988, que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do(a) adolescente; o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227) e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III);

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o direito de a criança e de o(a) adolescente ser criado(a) e educado(a) no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, e dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça e violação de direitos deles(as) (arts. 19, 70, 92, 98, 100, 101, 146 e 147);

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, disciplinado pela Lei n. 12.594/2012, que dispõe sobre o direito de o(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser integrado(a) socialmente e ter seus direitos individuais e sociais garantidos (art. 1º, § 2º, II);

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.579/2018, que versa sobre os programas federais direcionados a crianças e adolescentes, como o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, e demais documentos que orientam a política de proteção;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 289/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 111 do Decreto n. 9.579/2018, que estabelece que o PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei n. 8.069/1990, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça, bem como o art. 116, inciso I, que estabelece que, metodologicamente, o PPCAAM atua transferindo a criança ou adolescente em situação de ameaça para local mapeado como fora da área de risco;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0002524-91.2023.2.00.0000, na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário para a atuação, de forma cooperativa, na proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, que necessitem de transferência para Município ou Estado diverso da residência de origem, mediante articulação interinstitucional e por meio de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I – transferências interestaduais: transferências de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte realizadas entre Estados da Federação; e

II – transferências intermunicipais: transferências de crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, realizadas entre Municípios de um mesmo Estado da Federação.

Art. 3º Para fins desta Resolução, a ação de proteção à criança ou ao(à) adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, acolhimento institucional ou familiar por indicação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), não se confunde com a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar prevista nas hipóteses do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990).

§ 1º Não serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do PPCAAM em razão da exposição de crianças e adolescentes a grave e iminente ameaça de morte.

§ 2º Nos casos de efetivação da ação de proteção proposta pelo PPCAAM em favor de crianças ou adolescentes já submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar, o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção.

§ 3º Os Tribunais de Justiça envidarão esforços para que os serviços de acolhimento institucional ou familiar recepcionem as crianças e os(as) adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte quando a referida ação de proteção for expressamente indicada pelo PPCAAM.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão indicar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, a autoridade judiciária que será responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais, considerando a avaliação de risco realizada pela equipe do PPCAAM para definição do local de proteção.

§ 1º A indicação da autoridade judiciária responsável poderá recair sobre magistrado(a) de cooperação, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020, ou sobre autoridade judiciária com atuação na jurisdição da infância e da juventude.

§ 2º No caso de transferência interestadual, a autoridade responsável será vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Federação do local de proteção indicado pelo PPCAAM.

§ 3º A autoridade judiciária indicada pelo Tribunal de Justiça integrará e participará dos Conselhos Gestores do PPCAAM do respectivo Estado.

Art. 5º As transferências interestaduais ou intermunicipais serão apreciadas pela autoridade judiciária responsável, designada na forma do artigo 4º, que poderá acionar o respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária, a fim de contar com o apoio e a articulação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ n. 350/2020.

§ 1º A autoridade judiciária do local de residência da criança ou do(a) adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte deverá apresentar imediatamente pedido, a fim de garantir a transferência interestadual ou intermunicipal instruindo o pedido com o relatório do PPCAAM e os documentos pessoais da criança ou adolescente protegido(a).

§ 2º Na falta de regulação específica no âmbito de cada Tribunal, o procedimento a ser observado para o trâmite do pedido de transferências interestaduais e intermunicipais será aquele adotado para os demais pedidos de cooperação judiciária, na forma da Resolução CNJ n. 350/2020 e da regulação específica dos respectivos Tribunais de Justiça.

Art. 6º Caberá ao Poder Judiciário, nos procedimentos de transferências intermunicipais ou interestaduais que envolvam adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, garantir que o(a) adolescente inicie ou dê continuidade ao cumprimento da medida no local de proteção a ser indicado pela equipe do PPCCAM, observadas as regras de competência para a execução de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. O cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto de adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte deverá ser realizado de forma segura, sem expor o local de proteção.

Art. 7º Na eventualidade de a criança ou o(a) adolescente exposto(a) a grave e iminente risco de morte ser desligado(a) do PPCAAM, mas ainda se encontrar sujeito a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar (art. 101, VII e VIII, do ECA), aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 5º desta Resolução, quando cabível e necessário para permitir o retorno do(a) protegido(a) à comarca de origem.

Art. 8º A Rede Nacional de Cooperação Judiciária apoiará as autoridades responsáveis na estruturação e documentação da cooperação judiciária, seja aquela entabulada entre órgãos judiciários, ou a cooperação interinstitucional, com vistas à efetivação das transferências interestaduais e intermunicipais de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(a) no programa, em âmbito nacional.

Art. 9º Nos procedimentos de transferências intermunicipais ou interestaduais que envolvam crianças e adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte, o Poder Judiciário deverá atuar para que elas ocorram de forma célere, segura e recíproca, respeitando o sigilo exigido pelo caso.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça poderão harmonizar rotinas e procedimentos para fluxos de transferências entre unidades da Federação.

Art. 10. O CNJ fomentará a capacitação dos(as) magistrados(as) da infância e juventude e das equipes técnicas sobre o PPCAAM e a atuação judiciária na forma desta Resolução.

Art. 11. O CNJ, em conjunto com a Coordenação Nacional do PPCAAM, elaborará o protocolo de acompanhamento dos planos individuais de atendimento, com vistas ao monitoramento e à avaliação da efetividade das medidas protetivas de acolhimento institucional ou familiar a crianças e adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte.

Art. 12. Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais de Justiça deverão consolidar os dados e as boas práticas afetos às transferências interestaduais e intermunicipais no respectivo Tribunal.

Art. 13. A Resolução CNJ n. 350/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XXI – na transferência interestadual ou intermunicipal de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(as) no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).” (NR)

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

RESOLUÇÃO Nº 235 de 12/05/2023

Ementa: Estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das atribuições previstas no âmbito da Lei nº 8.242, bem como no Decreto nº 11.473, de 6 de abril de 2023 e na Resolução Conanda nº 217, de 26 de dezembro de 2018, a qual aprova o seu Regimento Interno em conformidade com o deliberado pela 313ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, de 18 de janeiro de 2002, da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, de maio de 2013;

CONSIDERANDO a Resolução nº 161, de 4 de dezembro de 2013, que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, que preconiza a Escuta Protegida e o Depoimento Especial;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece a criação de Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes; e

CONSIDERANDO a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a implantação e a manutenção dos Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou

testemunhas de violência no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Como finalidade, o Comitê deverá articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 3º São atribuições do Comitê:

I - fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes;

II - buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local.

Parágrafo único. As causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas.

Art. 4º Os Conselhos garantirão a participação da sociedade civil, do governo local e dos Comitês de Participação de Adolescentes na composição dos Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a fim de proporcionar a construção participativa das políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º Os Comitês reunir-se-ão periodicamente e sistematizarão suas reuniões e ações.

Art. 6º Deverão ser indicados para a composição do Comitê representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Trabalho, Segurança Pública e Cultura, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil e dos Comitês de Participação dos Adolescentes, respeitando-se a seguinte constituição:

I - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Assistência Social;

II - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Saúde;

III - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Educação;

IV - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Turismo;

V - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Trabalho;

VI - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Segurança Pública;

VII - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Cultura;

VIII - um representante titular e um representante suplente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local;

IX - um representante titular e um representante suplente de Conselhos Tutelares; e

X - Comitê de Participação de Adolescentes - CPA.

§1º Deverão ser convidados para integrar os Comitês membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, onde houver.

§2º Todas as organizações da sociedade civil da localidade afetas à pauta do enfrentamento às violências devem ser convidadas a compor o Comitê.

§3º Os Comitês devem ter sua composição preferencialmente paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 7º Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tem o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para instituir e operacionalizar os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

Art. 8º Para a instituição dos Comitês nos âmbitos Estaduais, Distrital e Municipais, os Conselhos deverão publicar resoluções próprias com sua instituição, funcionamento e constituição.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIEL DE CASTRO ALVES
Presidente do Conselho

MARINA DE POL PONIWAS
Vice-Presidente do Conselho

Instrução Normativa N° 026 de 06-09-2023

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos específicos para adoção internacional e direito à origem biológica de pessoas adotadas em território nacional por residentes no exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO e da **COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE)**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que confere prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais o direito fundamental à convivência familiar, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e a excepcionalidade da adoção internacional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, em especial, estabelece normas de regência para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, assim como o caráter subsidiário das adoções internacionais;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que dispõe que, desde o momento em que nasce, a criança tem direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles, e que as adoções devem observar o interesse maior da criança;

CONSIDERANDO a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999, que instaura um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes com vistas a garantir o interesse superior da criança e do adolescente e o respeito aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, as quais, no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras;

CONSIDERANDO o Provimento de n.º 03/93 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJ/PE), de 15 de julho de 1993, modificado pelo Provimento de n.º 06/95-CGJ/PE, de 25 de novembro de 1995, que instituiu a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE), Autoridade Central Estadual, com competência para atuar em matéria de adoção internacional;

CONSIDERANDO as Resoluções n.º 19, n.º 20 e n.º 21, aprovadas pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22ª Assembleia

Ordinária, de 25 de outubro de 2019, as quais preveem, respectivamente, o fluxo de recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações de origem biológica; a adoção de procedimentos para uniformização da habilitação e convocação de pretendente para efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil; o formulário de Relatório Médico de crianças ou adolescentes em adoções internacionais;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.491, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional;

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção internacional, em virtude da ausência de pretendente residente e domiciliado no Brasil, inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

RESOLVE:

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO EXTERIOR NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

Art. 1º Os pedidos de habilitação para adoção internacional de pretendentes residentes no exterior devem ser apresentados à CEJA/PE, por intermédio de organismos estrangeiros credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), acompanhados dos seguintes documentos:

I – Requerimento de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) brasileiro(a)(s), por pretendente(s) residente(s) no exterior, com assinatura autenticada ou reconhecida na forma da legislação do país de residência habitual do(a)(s) requerente(s);

II - Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil e de sua irrevogabilidade, assinada pelo(a)(s) requerente(s), com reconhecimento da assinatura autenticada ou reconhecida na forma da legislação do país de residência habitual do(a)(s) requerente(s), em formulário próprio, disponível no sítio virtual da CEJA/PE;

III - Procuração do Organismo estrangeiro credenciado, no caso do país de acolhida ter ratificado a Convenção de Haia, ou procuração, na hipótese do país de origem do(a)(s) pretendente(s) não ter ratificado esse tratado internacional;

IV - Relatório de estudo interprofissional, realizado no país de sua residência habitual, validado pela autoridade competente e que seja realizado por organismo especializado e credenciado no país de origem;

V - Atestado de sanidade física e mental;

VI - Certidão negativa de antecedentes criminais no país da residência atual e habitual do(a)(s) pretendente(s) e em seu país de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

VII - Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s);

VIII - Comprovante de renda (declaração de rendimentos, emitida pelo empregador);

IX - Certidão de casamento, ou declaração relativa ao período de união estável ou, ainda, certidão de nascimento (caso o(a) pretendente seja solteiro(a)), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

X - Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) para a adoção internacional de uma ou mais crianças ou adolescentes brasileiros;

XI - Cópia da página de passaporte válido, contendo foto e dados do(a)(s) pretendente(s);

XII - Fotografias do(a)(s) pretendente(s), da família extensa e do local de residência;

XIII - Legislação sobre o procedimento de adoção no país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) e

XIV - Declaração de ciência do(a)(s) pretendente(s) de que não pode estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, tutela ou curatela, antes que:

- a) o Juízo brasileiro competente tenha decidido pela impossibilidade de colocação da criança ou adolescente em família adotiva nacional;
- b) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança ou adolescente se encontra disponível para adoção internacional;
- c) tenha sido expedido o laudo de habilitação do(a)(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual ou Distrital competente.

§1º Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular ou apostilados, observando-se os tratados e as convenções internacionais, bem como acompanhados das respectivas traduções, que serão realizadas por tradutor público juramentado.

§ 2º Os pedidos de habilitação para adoção internacional serão recebidos pela Secretaria da CEJA/PE, que, após certificar a regularidade da documentação, procederá com a abertura do processo eletrônico próprio.

§ 3º Os pedidos de habilitação para adoção internacional de pretendentes residentes no exterior encaminhado à CEJA/PE, sem o intermédio de organismos estrangeiros credenciados, serão encaminhados à Autoridade Central Federal (Art. 3º, Inc I, da Resolução 20/2019 – ACAF).

§ 4º Não serão aceitos os pedidos de habilitação para adoção internacional de pretendentes residentes no exterior encaminhado à CEJA/PE, já inscritos no SNA por outra CEJA/CEJAI.

Art. 2º . O dossie deverá ser encaminhado a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE, que determinará as diligências porventura necessárias, bem como encaminhará os autos à Equipe de Apoio Técnico para análise dos relatórios dos estudos multidisciplinares realizados no país de residência habitual dos pretendentes e emissão de pareceres psicológico e social, podendo, inclusive, indicar a necessidade de estudos complementares.

Art. 3º. Após os pareceres da Equipe de Apoio Técnico, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE dará vistas ao representante do Ministério Público para emissão de Parecer e, ao final, encaminhará para o(a) Presidente da CEJA/PE aprovar ou não o pedido de habilitação para adoção internacional.

Parágrafo Único - Caso necessário, poderá ser determinada a inclusão do processo na pauta da reunião da Comissão.

Art. 4º . Aprovado o pedido de habilitação para adoção internacional de pretendente(s), a(o) Secretária(o) Executiva(o) determinará a expedição do laudo de habilitação para assinatura do(a) Presidente da CEJA/PE, que deverá conter ainda:

- I. numeração do processo de habilitação;
- II. qualificação do(a)(s) pretendente(s);
- III. perfil da criança e/ ou adolescente que pretende(m) adotar;
- IV. prazo de validade
- V. data de habilitação; e
- VI. assinatura de 03 (três) membros titulares da CEJA/PE

Art. 5º. Após a emissão do laudo de habilitação, o(a)(s) respectivo(a)(s) pretendente(s) à adoção internacional deverá(ão) ser inscrito(s) no SNA, pela CEJA/PE, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contados da decisão que deferiu a habilitação.

Parágrafo único. A inscrição no SNA deverá ser feita, no mínimo, com a inserção do(s) nome(s) completo(s), nome do organismo estrangeiro que o(a)(s) represente no Brasil ou Autoridade Central de seu país de residência habitual, bem como do perfil da criança e/ou adolescente

que pretende(m) adotar além de foto(s) do(a)(s) pretendente(s), quando disponível tal funcionalidade no sistema, devendo esse perfil constar expressamente no laudo de habilitação emitido pela CEJA/PE.

Art. 6º. A habilitação de pretendente(s) com residência habitual no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada, por igual período, por requerimento do(a)(s) pretendente(s), dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no artigo 1º, desde que a documentação estrangeira autorize e o relatório contendo estudo interprofissional esteja dentro da validade de 3 (três) anos.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, o(a)(s) pretendente(s) ou o(a) representante do organismo, deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

§ 2º Findo o prazo de prorrogação mencionada no *caput* desse artigo, o(a)(s) pretendente(s) ou o(a) representante do organismo deverá(ão) apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, renovando todos os documentos necessários à sua instrução mencionados no artigo 1º.

§ 3º Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) não forneçam relatório contendo estudo interprofissional recente para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por organismo estrangeiro, credenciado pela ACAF, que represente o(a)(s) pretendente(s).

§ 4º O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por no máximo 30 (trinta) dias, por deliberação da CEJA/PE.

Art. 7º. Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente(s) com residência no exterior, essa não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no ECA.

§ 1º O deferimento, indeferimento ou prorrogação de habilitações para adoção internacional deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à ACAF, em até 30 (trinta) dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de habilitação, caberá pedido de reexame da deliberação direcionado à CEJA/PE, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§ 3º Recebido o pedido de reexame, será relatado pelo Presidente da CEJA/PE e submetido à decisão definitiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco.

§ 4º Na hipótese do § 1º, a comunicação ao(à)(s) pretendente(s) com residência habitual no exterior à adoção internacional sobre o deferimento, indeferimento ou prorrogação da habilitação incumbirá:

I - À CEJA/PE, nos casos de pedidos de habilitação intermediados por Organismos estrangeiros, credenciados pela ACAF, para atuar no território brasileiro em adoções internacionais;

II - À Autoridade Central Administrativa Federal, nos casos de pedidos de habilitação internacional recebidos de Autoridades Centrais estrangeiras.

HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

Art. 8º. O(a)(s) pretendente(s) estrangeiro(a)(s) ou nacional(nais), com residência habitual no Brasil e que tiver interesse em formular pedido de habilitação à adoção internacional, deverá(ão) ingressar com o pedido de habilitação à adoção na Comarca de sua residência, o qual será processado conforme a legislação vigente no Brasil.

Art. 9º. Concluído o processo de habilitação, com sentença favorável, a pedido do(a)(s) pretendente(s), o Juízo competente encaminhará cópia integral do processo de habilitação para a CEJA/PE por meio eletrônico acompanhado do requerimento de habilitação de candidato residente no Brasil para adoção internacional, com a indicação do país de origem e

os documentos abaixo elencados, além das documentações exigidas pelo país de origem da criança ou adolescente.

I. termo de regularidade da habilitação;

II. laudo de habilitação, que deverá conter a numeração do processo de habilitação, a qualificação do(a)s pretendente(s), a data de habilitação, o prazo de validade e o perfil de criança ou adolescente que se pretende adotar;

III. declaração de isenção de custas e despesas;

IV. termo de compromisso de acompanhamento pós-adotivo, conforme legislação dos dois países;

V. laudo de avaliação com estudos interprofissionais do(a)s pretendente(s); e

VI. declaração de participação do pretendente em período de preparação psicossocial e jurídica, conforme § 3º do artigo 50 do ECA.

Art. 10 . A CEJA/PE receberá o pedido de habilitação de candidato residente no Brasil para adoção internacional, conferindo toda documentação acostada, procederá à autuação e registro em procedimento eletrônico, conforme artigos 2º e 3º.

Art. 11 . A(o) Secretária(o) Executiva(o) irá verificar a regularidade dos documentos e determinará as diligências necessárias, dentre elas a emissão do termo de regularidade da habilitação e a expedição de ofício à ACAF por meio eletrônico.

Parágrafo único. O ofício deverá informar a pretensão do(a)s requerente(s) quanto à adoção internacional no país de sua escolha e solicitar a legislação específica, consultando quanto ao procedimento a ser adotado e a viabilidade de atendimento do pedido.

Art. 12 . Com a resposta da ACAF, a(o) Secretária(o) Executiva(o) determinará a remessa para a Equipe de Apoio Técnico emitir o seu parecer.

§ 1º A CEJA/PE poderá, caso necessário, realizar demais ações complementares ao estudo recebido, tais como contato com a equipe responsável, visita domiciliar ou entrevista.

§ 2º Caso necessário, poderá ainda solicitar orientação, em forma de consulta, ao Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude, para realizar uma análise da legislação do país de origem onde se deseja adotar e verificar as especificidades a serem atendidas no processo de habilitação para adoção internacional, nos termos do art. 108, da Resolução nº 302/2010 do TJPE.

Art. 13 . Após o parecer da Equipe de Apoio Técnico, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE dará vistas ao representante do Ministério Público para emissão de Parecer e, ao final, encaminhará para o(a) Presidente da CEJA/PE aprovar ou não o pedido de habilitação para adoção internacional.

Parágrafo Único - Caso necessário, poderá ser determinada a inclusão do processo na pauta da reunião da Comissão.

Art. 14 . Aprovado o pedido, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA determinará a expedição do laudo de habilitação para assinatura do(a) Presidente da CEJA/PE assim como a formação do processo de habilitação para adoção internacional, com a sua remessa à Autoridade Central do país de origem da criança ou do adolescente residente no exterior, por meio da Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 15 . O laudo de habilitação para adoção internacional do(a)s pretendente(s) com residência habitual no Brasil terá validade máxima de 1(um) ano, podendo ser renovada, por igual período, a pedido do(a)s pretendente(s).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, o(a)s pretendente(s) deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

Art. 16 . O(a)s pretendente(s) será(ão) intimado(a)s da decisão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, sendo ela positiva ou negativa, por qualquer meio de comunicação seguro e eficaz, dando-se ciência, também, ao Juízo que deferiu a habilitação do(a)s candidato(a)s brasileiro(a)s à adoção internacional.

§ 1º O(a)(s) pretendente(s) residente(s) no Brasil, que tiver o pedido de habilitação para adoção internacional indeferido, poderá(ão) solicitar o reexame da deliberação à Autoridade Central Estadual de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§ 2º Recebido o pedido de reexame, será ele relatado pelo Presidente da CEJA/PE e submetido à decisão definitiva do Colegiado, a ser proferidana próxima reunião.

§ 3º O(a)(s) pretendente(s) residente(s) no Brasil, que tiver o pedido de habilitação deferido junto à CEJA/PE, receberá, de forma eletrônica, o seu dossiê de habilitação para adoção internacional, para providenciar a tradução para o idioma do país onde deseja adotar, e o apostilamento de toda a documentação.

§ 4º O dossiê, após traduzido, deverá ser remetido à CEJA/PE.

§ 5º Os eventuais custos de tradução e de apostilamento do dossiê de habilitação estarão a cargo do(a)(s) pretendente(s).

Art. 17 . Com o retorno do dossiê de habilitação devidamente traduzido e apostilado, a CEJA/PE deverá encaminhá-lo para a Autoridade Central Administrativa Federal, que fará a orientação da ação no país de origem do(a)(s) adotando(a)(s).

Art. 18 . A comunicação de criança ou adolescente disponível para adoção internacional e o contato com o(a)(s) pretendente(s) residente(s) no Brasil, habilitado(a)(s) pela CEJA/PE, será realizado pela equipe de apoio técnico do Núcleo de Apoio à CEJA/PE, em parceria com a equipe técnica da Comarca do Juízo, que deferiu a habilitação do(a)(s) candidato(a)(s) à adoção internacional, ou da respectiva Vara Regional da Infância e Juventude com competência para adoção.

Art. 19 . Após a adoção deferida no país de origem do(a)(s) adotado(a)(s), o acompanhamento pós-adoativo será realizado pela Equipe de Apoio Interprofissional Especializada da comarca de origem ou da Vara Regional da Infância e Juventude, podendo contar com o apoio da Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE, que deverá encaminhar os relatórios semestrais pós-adoativos à Autoridade Central Estadual de Pernambuco, conforme legislação vigente, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º Caso a comarca de origem não disponha de equipe de Apoio Interprofissional Especializada integrante do quadro de servidores do Tribunal de Justiça, nem Vara Regional instalada, nem seja possível contar com equipe interprofissional do Município, o acompanhamento poderá ser solicitado à Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE .

§ 2º A CEJA/PE enviará os relatórios pós-adoativos à Autoridade Central Administrativa Federal, para posterior envio ao país de origem da criança ou adolescente.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL E DA BUSCA DE PRETENDENTES NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

Art. 20. A disponibilização de crianças e adolescentes para adoção internacional somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência de pretendentes residentes e domiciliados no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), observado o disposto no art.

45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º A busca por pretendentes internacionais dentro do SNA deve ser realizada, exclusivamente, na lista de pretendentes disponíveis, não se aplicando, neste caso, o sistema de busca com margem ampliada de 02 (dois) anos do perfil inicialmente escolhido pelos habilitados à adoção internacional.

§ 2º Como medida preventiva ao desmembramento de grupos de irmãos, quando verificada a inexistência de pretendentes nacionais para sua adoção conjunta, antes de se iniciar a busca em separado, o Juízo competente deverá, se for o caso, indicá-los à adoção internacional, devendo a lista de pretendentes internacionais no SNA ser igualmente esgotada, para, somente então, haver o desmembramento, salvo decisão fundamentada do Juízo da adoção, após

parecer ministerial, que reconheça ser mais benéfico para o grupo de irmãos (irmãs) a adoção nacional desmembrada, preferencialmente, por famílias solidárias.

§ 3º Por família solidária, entende-se aquela que aceita adotar criança(s) ou adolescente(s), que possuem irmãos (acolhidos, adotados ou sob guarda de outra família) e se compromete a manter os vínculos fraternais.

§ 4º Na hipótese do § 2º, ocorrendo o desmembramento de grupos de irmãos, deverá ser realizada primeiramente a busca em separado entre pretendentes nacionais no SNA, e, posteriormente, se esta restar infrutífera, realizar-se-á a busca internacional em separado.

§ 5º A busca por pretendentes internacionais antecede a inserção da criança e/ou adolescente na busca ativa, seguindo o procedimento previsto na Resolução nº 001/2023-CEJA/PE.

Art. 21. Cabe ao Juízo de origem ou à Vara Regional da Infância e Juventude, quando houver a existência de criança, adolescente ou grupo de irmãos disponíveis para adoção internacional, com pretendentes inscritos no SNA, informar à Autoridade Central de Pernambuco (CEJA/PE), para que seja realizada a busca através da vinculação/desvinculação no sistema e contato com o(a)s pretendente(s) e/ou organismo estrangeiro responsável, encaminhando a seguinte documentação:

- I. Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente;
- II. Cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão de trânsito em julgado e, em se tratando de órfão, cópia da certidão de óbito do(a)s genitor(a)s;
- III. Certidão de inexistência de pretendentes nacionais à adoção, após a busca no SNA, e, em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação internacional deve ser individual ou conjunta, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 20;
- IV. Relatório sobre criança/adolescente a ser adotada(o); (Anexo I);
- V. Relatório médico de que trata a Resolução do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira nº 21/2019 (Anexo II);
- VI. Fotos (recentes, coloridas e com boa resolução).

Art. 22. Recebido o processo e registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE certificará à(ao) Secretária(o) Executiva(o) e, após certificada a regularidade da documentação de que trata o artigo anterior e autorizada pela(o) Secretária(o) Executiva(o), encaminhará ao organismo estrangeiro credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), que representa o primeiro pretendente da lista, a fim de verificar o interesse na adoção, com prazo de 5 (cinco) dias corridos para resposta.

§ 1º Não havendo manifestação no prazo estipulado, ou sendo a resposta negativa, a Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE registrará a informação no SNA e no SEI e consultará o(a) próximo pretendente habilitado(a) para adoção internacional até concluir a lista.

§ 2º Não havendo pretendentes interessados à adoção internacional, a equipe registrará no SEI e informará ao juízo competente para iniciar o processo de busca ativa.

Art. 23. Havendo pretendente interessado à adoção internacional, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE dará ciência ao Juízo competente para que autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a continuidade dos trâmites da adoção internacional e remeta à CEJA/PE, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de Adolescentes para fins de Adoção Internacional (Anexo III), além da documentação de que trata os incisos I e VI do Art. 21.

Parágrafo único. Em se tratando de pretendente habilitado por Autoridade Central Estadual de uma das Unidades da Federação Brasileira, a CEJA/PE deverá também solicitar cópia do procedimento à Autoridade Central Estadual de onde se processou a habilitação, a qual deverá enviá-la, por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, para análise e juntada no processo administrativo de acompanhamento da(s) criança(s)/adolescente(s).

Art. 24. Recebidos os documentos mencionados no artigo anterior, a CEJA/PE deverá encaminhá-los ao organismo estrangeiro, credenciado pela ACAF, juntamente com o Termo de Aceite, para a devida ciência e aceitação por parte do pretendente a ser convocado.

§ 1º A convocação do pretendente à adoção internacional deverá ser feita pela CEJA/PE, independentemente de qual Autoridade Central Estadual ou Distrital tenha emitido Laudo de Habilitação.

§ 2º A aceitação do pretendente à adoção internacional de criança ou adolescente deverá ser oficializada por meio de Termo de Aceite, o qual deverá ser devidamente assinado pelo(s) pretendente(s) e por seu representante, podendo ser da Autoridade Central do país de acolhida ou do organismo estrangeiro, credenciado pela ACAF e enviado, por meio eletrônico, à CEJA/PE.

§ 3º No Termo de Aceite referido no *caput*, o pretendente deverá manifestar a sua ciência quanto ao conteúdo da documentação relativa à criança ou ao adolescente, em especial no Relatório Médico.

Art. 25. Firmado o Termo de Aceite, e satisfeitas todas as exigências, a(o) Secretária(o) Executiva(o) determinará o prosseguimento do processo de adoção internacional, com a emissão do Certificado de Continuidade para assinatura do(a) Presidente da CEJA/PE, o qual será enviado à Autoridade Central do país de acolhida ou, se for o caso, ao organismo estrangeiro credenciado pela ACAF, que representa o pretendente habilitado e convocado para adoção internacional.

§ 1º O Certificado de Continuidade de que trata o *caput* deste artigo também será firmado pela ACAF por meio de assinatura eletrônica.

§ 2º A Autoridade Central do país de acolhida, concordando com a adoção internacional, igualmente emitirá o seu Certificado de Continuidade (De Acordo), enviando-o à CEJA/PE, por meio eletrônico, o qual será juntado ao processo de habilitação à adoção internacional do(a) pretendente e também ao procedimento de acompanhamento da criança/adolescente.

Art. 26. O Juízo competente deverá ser informado da convocação do pretendente à adoção internacional, pela CEJA/PE, que lhe enviará a autorização para adoção emitida pelo país de acolhida, o Laudo de Habilitação e Certificado de Continuidade do pretendente convocado, assim como o requerimento inicial do pretendente, a procuração outorgada ao organismo estrangeiro para representá-lo, o relatório do estudo interprofissional e cópia da folha do passaporte com a foto e dados do(s) pretendente(s).

Art. 27. De posse do Certificado de Continuidade fornecido pela CEJA/PE, o organismo estrangeiro, que representa o pretendente convocado, dará entrada no processo de adoção no Juízo competente pelo adotando.

§ 1º A autoridade judicial competente para adoção decidirá sobre o início estágio de convivência do(a)s adotando(a)s com o(a)s adotante(s).

§ 2º Antes do estágio de convivência, a autoridade judicial poderá autorizar a aproximação do(a)s adotando(a)s com o adotante(s), por meio de videochamada com acompanhamento de profissional(is) da equipe do serviço de acolhimento e/ou da Unidade Judiciária.

§ 3º Caberá ao Juízo originário ou à Vara Regional da Infância e Juventude a preparação da criança ou adolescente para a adoção internacional, com o apoio, quando necessário da Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE.

§ 4º A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que o(a)s adotante(s) cumpra(m) o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 5º O acompanhamento do estágio de convivência deverá ser realizado pela Equipe Técnica à disposição do Juízo originário ou, não havendo, da Vara Regional da Infância e Juventude ou, ainda, caso necessário, da CEJA/PE.

§ 6º A desistência imotivada do pretendente, durante o período de estágio de convivência, importará na sua exclusão do SNA e na vedação da renovação de sua habilitação, salvo

decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 7º A exclusão do pretendente do SNA e a vedação da renovação de sua habilitação deverão ser comunicadas, por meio eletrônico, à ACAF.

Art. 28 . Encerrado o processo de adoção internacional, com a sentença de adoção transitada em julgado, o Juízo competente determinará:

I. O cancelamento do registro de Nascimento do adotado;

II. A emissão de nova Certidão de Nascimento, com o nome dos pais adotivos;

III. A lavratura de alvará judicial para viagem de criança ou adolescente adotado ao país de acolhida, o qual será entregue ao adotante, para encaminhamento junto à Polícia Federal e expedição de passaporte em favor do adotado; e

IV. O envio à Autoridade Central Estadual de Pernambuco (CEJA/PE) de cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do alvará de viagem e do novo Registro de Nascimento do(a)s adotado(a)s.

Parágrafo único. Após a audiência final do processo de adoção internacional, o Juízo competente entregará cópias integrais dos processos de adoção e de destituição do poder familiar ao(a)s adotante(s), ou ao seu representante legal, assim como de toda documentação disponível sobre a vida pregressa do(a)s adotado(a)s, que permita a identificação de sua família biológica, além de documentos concernentes às condições médicas do(a)s adotado(a)s, certificando nos autos a entrega da documentação.

Art. 29 . Recebida a documentação de que trata o inciso IV do artigo anterior, o(a) Presidente da CEJA/PE determinará a expedição e assinará o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, ratificando que a adoção foi realizada com a anuência das Autoridades Centrais de ambos os Estados e em conformidade com os procedimentos prévios administrativos previstos no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção da Haia.

Parágrafo único. As cópias do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, da sentença de adoção e da certidão de trânsito em julgado deverão ser remetidas pela CEJA-PE à ACAF, por meio eletrônico, em até 48 horas.

Art. 30 . O acompanhamento pós-adotivo é de responsabilidade da Autoridade Central do país de acolhida ou do organismo estrangeiro credenciado pela ACAF, por intermédio de seu representante legal, devendo ser encaminhados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, relatórios semestrais de acompanhamento para a CEJA/PE e para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

Art. 33. Os pedidos de acesso às informações de origem biológica de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 30 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, deverão ser direcionados à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, por meio de formulário específico disponível em seu sítio eletrônico e enviados ao endereço eletrônico indicado pela ACAF.

§ 1º Quando as Autoridades Centrais Estaduais e Distrital receberem diretamente as solicitações de acesso às informações de origem biológica, deverão informar à ACAF sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso os Juízos da Infância e Juventude recebam diretamente solicitações de acesso às informações de origem biológica, deverão informar à CEJA/PE sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento e a CEJA/PE as enviará à ACAF, exclusivamente por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias.

§ 3º O pedido de acesso às informações de origem biológica ou acesso irrestrito ao processo de adoção e ao histórico médico pessoal e familiar, recebido diretamente pela ACAF, nos termos da Resolução n.º 19/2019, do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira (CACB),

será encaminhado à Autoridade Central da unidade da federação em que ocorreu a adoção, a qual, se necessário, diligenciará ao Juízo competente local para seu atendimento.

§ 4º Na hipótese do § 4º, a CEJA/PE encaminhará à Autoridade Central Administrativa Federal, exclusivamente por meio eletrônico, as informações e documentos resultantes das pesquisas para atendimento do pedido, os quais serão transmitidos ao(à)(s) requerente(s) pela ACAF.

§ 5º Nas hipóteses dos § 1º e § 2º, a CEJA/PE transmitirá diretamente ao(à)(s) requerente(s) as informações e documentos coletados, com cópia para ACAF, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 34 . O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pelo(a)(s) adotado(a)(s), após completar 18 (dezoito) anos.

§ 1º O pedido referido no *caput* poderá dizer respeito a adotado(a)(s) menor de 18 anos, desde que:

I. apresentado em nome do adotado, por qualquer de seus representantes legais;

II. o(a) requerente seja o(a) próprio(a) adotado(a), devendo indicar os motivos para recusa de seu representante legal em apresentá-lo(a).

§ 2º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo e seus eventuais incidentes.

Art. 35 . Nos casos em que não seja possível atender ao pedido de acesso às informações de origem biológica, a CEJA/PE deverá apresentar à ACAF os motivos, para que sejam transmitidos ao(à) requerente pela autoridade federal.

§ 1º Na hipótese de não ter sido possível encontrar os autos do processo de destituição do poder familiar ou de adoção, a CEJA/PE emitirá certidão com a declaração de inexistência ou esgotamento dos esforços para sua localização.

§ 2º Se ficar constatado que não foi possível localizar os autos do(s) processo(s) em virtude de irregularidades ou ilegalidades, a CEJA/PE comunicará ao Ministério Público a fim de apurar responsabilidade(s) penal e administrativa para proteção dos direitos da criança, adolescente e juventude, para que sejam adotadas as providências a seu cargo.

§ 3º Os motivos para o não atendimento do requerimento, total ou parcialmente, deverão ser encaminhados ao(à)(s) requerente(s) pela CEJA/PE incluindo todas as providências adotadas e documentos coletados pelas autoridades competentes.

Art. 36 . Na hipótese de o requerimento incluir solicitação para localização de genitores ou membro da família biológica, a Autoridade Central Estadual de Pernambuco deverá avaliar a conveniência e oportunidade de atendimento do pedido formulado.

Art. 37 . Nos casos em que a solicitação incluir localização de um ou dos dois genitores biológicos, assim como de outro membro da família natural, a Autoridade Central Estadual de Pernambuco deverá informar à ACAF sobre a possibilidade e quais providências tomará para o atendimento do pedido, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 1º A informação sobre a localização atual de membro da família biológica apenas poderá ser prestada pela Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE ao(à)(s) requerente(s) após o consentimento da pessoa localizada mediante assinatura do termo próprio .

§ 1º O envio dos relatórios semestrais ocorrerá até que seja remetida cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para a(s) criança(s) ou adolescente(s) adotado(s), conforme previsto nos §§ 4º e 5º, do artigo 52, do ECA.

§ 2º A não apresentação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo pelo organismo credenciado será informada à ACAF, conforme disposto no art. 52, § 5º, do ECA.

Art. 31. Recebidos os relatórios pós-adotivos, a Secretaria da CEJA/PE juntará ao processo administrativo de acompanhamento e submeterá à decisão da(o) Secretária(o) Executiva(o).

Parágrafo único. Os relatórios semestrais deverão ser encaminhados pela CEJA/PE ao Juízo competente da adoção.

Art. 32 . Ao término do período mínimo de 2 (dois) anos após a concretização da adoção e com a juntada da documentação que estabelece a cidadania do país de acolhida para a(s) criança(s) ou o(a)(s) adolescente(s) adotado(a)(s), a CEJA/PE comunicará ao Juízo que processou a adoção a conclusão do período pós-adotivo e encerrará o acompanhamento.

DO DIREITO À ORIGEM BIOLÓGICA DE PESSOAS ADOTADAS EM TERRITÓRIO NACIONAL POR RESIDENTES NO EXTERIOR

§2º Após obtenção do consentimento da pessoa localizada, e havendo interesse desta e do(a)(s) requerente(s), a Autoridade Central Estadual de Pernambuco poderá promover a aproximação dos envolvidos, prestando-lhes adequado apoio social, psicológico e pedagógico podendo inclusive requerer suporte da equipe técnica do Juízo competente ou de sua respectiva Vara Regional da Infância e Juventude.

Art. 38 . Esta Instrução de Serviço entrará em vigor data de sua publicação.

Art. 39 . Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE

ANEXOS

ANEXO 1 – RELATÓRIO DE CRIANÇA/ADOLESCENTES APTOS Á ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 2 – RELATÓRIO MÉDICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 3 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.

ANEXO 4 – RELATÓRIO DE PRETENDENTES RESIDENTES NO BRASIL PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 5 – FORMULÁRIO DIREITO DE ORIGEM

RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome					
Nascimento	Idade	Gênero	M	F	
Etnia	Negra	Branca	Amarela	Parda	Índigena
Nº Processo/ Vara					

Condição de deficiência e/ou saúde

Deficiência física	Deficiência mental	Deficiência auditiva
Síndrome de Down	Autista	Deficiência visual
Vírus HIV	Doença infectocontagiosa	Outra doença detectada

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE

2.1 Histórico de Acolhimento :

a) Instituição ou família acolhedora que está atualmente: _____

b) Data de entrada: ___/___/____ c) Já passou por outros acolhimentos? _____

d) Irmãos (acolhidos ou não, vínculos): _____

e) Alimentação (preferências alimentares, alimentos que não aceita, etc)

f) Sono (tranquilo, agitado, bruxismo, enurese noturna, dorme sozinho, luz acesa/apagada, hábito especial – chupeta, dedo, brinquedos)

g) Cuidados Pessoais (valoriza hábitos de higiene, apresenta autonomia no uso do banheiro, sabe se pentear, escovar os dentes, vestir-se e despir-se)

2.2 Histórico sociofamiliar

a) Informações relevantes sobre a família de origem da criança/adolescente (uso de substâncias psicoativas, alcoolismo, transtornos mentais, doenças, deficiências, etc.)

3. HISTÓRICO MÉDICO

a) Saúde (vacinação, doenças, alergias, convulsões, cirurgias, acidentes, algum tratamento, uso de medicamento, exames clínicos e soropositividade para o vírus HIV) :

4. DESENVOLVIMENTO:

a) Físico (visão, audição, linguagem, coordenação motora, peso, altura)

b) Cognitivo (percepção, atenção, memória, raciocínio, imaginação, linguagem)

c) Socioafetivo (relacionamento interpessoal, vínculos, amigos, integra-se a rotina da casa/instituição, demonstra bom humor, é tímido(a), extrovertido(a), preferências de diversão – passeios, festas, brincadeiras etc.)

d) Emocional (autoconfiança, autoestima, como reage à frustração, isolamento, medos, interação, cooperação, histórico de iniciação e/ou abuso/ violência/exploração sexual).

e) Comportamental (colaborativo, participa das atividades, se adequa ao contexto, respeita/resistente às regras e normas estabelecidas etc)

5. ESCOLARIDADE E APTIDÕES

Escola: _____ Ano/ciclo: _____

Habilidades escolares (sabe ler e escrever, conhece os numerais, realiza contas, faz as atividades de casa com autonomia, comportamento na escola, etc.)

Aptidões (habilidades específicas, talentos, destrezas)

6. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADO

(Entrevista com a criança/adolescente)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família):

Declaro(amos), para os devidos fins, que as informações constantes nesse Relatório foram dadas pelas equipes técnicas da Instituição de Acolhimento ou responsável pela família acolhedora e do Juízo da Infância e da Juventude competente.

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

Processo nº _____

Vara/Comarca _____

Eu(nós), neste ato assistido(s) pelo(a) dirigente da Instituição de acolhimento ou responsável da família Acolhedora, declaro(amos) ter(mos) sido(s) informado(s) acerca do interesse da adoção pela família residente fora do Brasil e concordo(amos) com a adoção internacional.

Data: ____/____/____

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura(s) da(s) crianças e/ou do(s) adolescente(s):

RELATÓRIO MÉDICO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

1 - Identificação da criança/adolescente

Dados pessoais

Nome			
Data de nascimento		Sexo:	
Local de nascimento:			
Nome da genitora			
Nome do genitor			
Local e data de Acolhimento			

2 - Histórico de violência física, psíquica e/ou sexual

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, descreva o(s) fato(s) ocorrido(s):

Assinado por: _____

Nome: _____

Cargo: _____

CEJA/ CEJAI

RELATÓRIO MÉDICO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

3 - Avaliação médica da criança

Peso:	Altura:	Circunferência da cabeça:	da
-------	---------	---------------------------	----

3.1- Histórico de doenças

Existente \ Inexistente

Em caso positivo, indicar a(s) doença(s) contraída(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

3.2 - Histórico de cirurgias

Existente \ Inexistente

Em caso positivo, indicar a(s) cirurgia(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

3.3 - Histórico de vacinação (anexar cópia do Cartão de Vacinação, se disponível)

Hepatite A	Pneumocócita 10 Valente conjugada (1ª dose)
Hepatite B	Pneumocócita 10 Valente conjugada (2ª dose)
Bacilo Calmette-Guerin- BCG	Pneumocócita 10 Valente conjugada (reforço)
Penta (1ª dose)	Meningocócita C conjugada (1ª dose)
Penta (2ª dose)	Meningocócita C conjugada (2ª dose)
Penta (3ª dose)	Meningocócita C conjugada (reforço)
Febre amarela	Poliomielite 1,2 e 3 -VIP (1ª dose)
Tríplice viral (1ª dose)	Poliomielite 1,2 e 3 -VIP (2ª dose)
DTP (1º reforço)	Poliomielite 1 e 3 atenuada - VOP (1º reforço)
DTP (2º reforço)	Poliomielite 1,2 e 3 -VIP (3ª dose)
Tetraviral (dose única)	Poliomielite 1 e 3 atenuada - VOP (2º reforço)
HPV (1ª dose)	Varicela atenuada (dose única)
HPV (2ª dose)	Rotavírus humano (1ª dose)
Tuberculose (B.C.G.)	Rotavírus humano (2ª dose)

Outras Vacinas:

3.4 - Enfermidade atual

3.4.1 - Doença infectocontagiosa

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a(s) doença(s) contraída(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

3.4.2- Doença crônica e/ou genética

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a(s) doença(s) contraída(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

3.4.3- Deficiência intelectual / Redução notável do funcionamento intelectual

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a(s) deficiência(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

3.5 Episódios convulsivos

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a idade em que ocorreu e se houve sequelas/complicações.

3.6 Uso de medicamento(s)

Sim \ Não

Em caso positivo, indicar o(s) medicamento(s) e o motivo para o uso.

3.7 Tratamento hospitalar ou acompanhamento com profissional especializado

Sim \ Não \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a idade em que ocorreu e se houve sequelas/complicações.

3.8 Resultado de exame clínico e outras observações importantes

3.9 Anexos (opcional): Exames laboratoriais (Hemograma completo, toxoplasmose, sífilis, hepatite B, HIV e outros)

--

Data do relatório:

Assinatura e carimbo do médico examinador

CIENTE:

Assinatura do(s) pretendente(s)

Relatório de habilitação de pretendentes residentes no Brasil para fins de adoção internacional

1. IDENTIFICAÇÃO – PRETENDENTE 1

Nome completo:	
----------------	--

Filiação:	
-----------	--

Data de Nascimento:		Sexo:	\ Masculino \ Feminino
Naturalidade:		Nacionalidade:	
RG:		CPF:	
Passaporte:		Título de Eleitor:	

Cor ou Raça:	\ Amarela \ Branca \ Indígena \ Parda \ Preta
--------------	---

Estado Civil		Data do Casamento/ União Estável	
Nº de Filhos:		Nº de adoções já realizadas:	
Religião/Crença:		Grau de Instrução:	
Profissão:		Renda Mensal:	

Local de Trabalho/Função:	
---------------------------	--

Endereço Profissional:			
Telefone Profissional:	CEP:	Fax:	

2. IDENTIFICAÇÃO – PRETENDENTE 2 (Se for o caso)

Nome completo:			
Data de Nascimento:		Sexo:	\ Masculino \ Feminino
Naturalidade:		Nacionalidade:	
RG:		CPF:	
Passaporte:		Título de Eleitor:	

Cor ou Raça:	\ Amarela \ Branca \ Indígena \ Parda \ Preta
--------------	---

Estado Civil		Data do Casamento/ União Estável	
Nº de Filhos:		Nº de adoções já realizadas:	
Religião/Crença:		Grau de Instrução:	
Profissão:		Renda Mensal:	

Local de Trabalho/Função:	
---------------------------	--

Endereço Profissional:	
------------------------	--

		CEP:	
Telefone Profissional:		Fax:	

3. DADOS DE CONTATO DOS PRETENDENTES

Endereço Residencial:	
	CEP:

Telefone 1:		Telefone 2:	
Telefone para Recados:		Celular:	

E-mail:	
Skype:	Rede Social:

4. ASPIRAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nº de Crianças Pretendidas:		Idade Limite Pretendida:	
-----------------------------	--	--------------------------	--

Aceita grupo de irmãos?	- Sim - Não - Indiferente - Até quantos?
Sexo:	- Masculino - Feminino - Indiferente
Cor ou Raça:	- Amarela - Branca - Indígena - Parda - Preta - Indiferente
Condições de Saúde/Deficiência:	- Doença Curável - Doença Não Curável - Vírus HIV - Deficiência Física - Deficiência Mental - Indiferente

5. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO

Descrição dos recursos e instrumentos técnicos utilizados para a coleta das informações (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, visitas domiciliares, etc.).

6. HISTÓRICO FAMILIAR

Observações quanto a:

Descrever os antecedentes relevantes da vida de cada pretendente;

Descrever o histórico do núcleo familiar e da família extensa dos pretendentes;

Informações relativas à manutenção de vínculos com outros filhos;

Processo de socialização primário, sócio-educativo e cultural;
 Interação familiar, qualidade das relações, modelos educativos e percepção dos papéis desempenhados por seus pais e/ou outros cuidadores;
 Inserção no mundo do trabalho e vínculos empregatícios significativos;
 Relações atuais com a família extensa, pessoas significativas e comunidade;
 Histórico de saúde (física e/ou mental), em especial quando há a presença de doenças crônicas;

7. ANÁLISE E PARECER DO SERVIÇO SOCIAL

Aspectos étnicos, religiosos e culturais;
 Motivação para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação;
 Composição familiar e características dessa interação;
 Comportamento na família;
 Rede de apoio utilizada pela família na comunidade;
 Padrões de comportamento da família associados a higiene, hábitos alimentares, inter-relacionamento, cultura, lazer;
 Situação de saúde da família em relação à saúde física, mental, sobretudo com relação a doenças crônicas ou de origem genética;
 Situação sócio-econômica e habitacional dos pretendentes;
 Planejamento da organização do cotidiano familiar após a adoção;
 Apoio familiar e da rede social representativo ao projeto adotivo;
 Percepções sobre revelações da adoção e história de vida da criança;
 Avaliação do pretendente sobre a etapa de preparação para adoção:
 O pretendente tem conhecimento dos procedimentos da adoção internacional?
 Disponibilidade para manutenção de vínculos entre irmãos;

Análise
Parecer

8. ANÁLISE PSICOLÓGICA

Aspectos emocionais e afetivos (qualidades, recursos, agressividade, medos, traumas, fobias, fantasias, carências, resiliência, estresse etc.);
 Dados marcantes da personalidade do pretendente: aspectos positivos e aspectos a serem trabalhados;
 Postura, conceitos e sentimentos em relação à história de vida da criança/adolescente apto para adoção;
 Análise do grau de socialização do pretendente em todos os espaços em que está inserido (relações de autoridade e de limite, frustração, tolerância, adaptação);
 Crenças sobre parentalidade e modelos educativos;
 Avaliação do pretendente sobre a etapa de preparação para adoção:
 Características do estabelecimento de confiança e vínculos afetivos do pretendente;
 Motivação para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação;

Análise
Conclusão

Como o pretendente elabora sua história da vida familiar e pessoal (pais biológicos, irmãos, luto/perdas/separações, etc.);
 Potencial de adoção de irmãos;
 Aptidões, talento, grau de criatividade, interesse por atividades como lazer, cultura, esporte, leitura;
 Percepções sobre revelações da adoção e história de vida da criança;

Expectativas e possíveis intolerâncias quanto ao histórico da criança/adolescente (filhos de pais alcoolistas, incesto, exploração e abuso sexual, filhos de usuários de drogas, vítimas de violência doméstica, criança de rua, trabalho infantil e outras violações de direitos);

Experiências em tentativas de adoções;

Disponibilidade para buscar apoio, orientação e/ou ajuda especializada;

Disponibilidade para manutenção de vínculos entre irmãos;

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM BIOLÓGICA DE ADOTADO POR RESIDENTE NO EXTERIOR

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL - ACAF	SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar – Shopping ID Brasília/DF CEP: 70716-900 acaf@mj.gov.br Telefone: +55 (61) 2025-7672
--	--

ANEXO I da Resolução nº 19/2019 FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO – Acesso à origem biológica (Request form – Access to biological origin) Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional Requerimento com base na Resolução do CACB nº 15, de 25 de outubro de 2019.
--

Orientações para Preenchimento:

- O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pelo adotado, após completar 18 (dezoito) anos.
- O pedido poderá ser apresentado por mensagem eletrônica, dirigida ao endereço eletrônico acaf@mj.gov.br ou meio físico (carta enviada pelos Correios ou protocolizada diretamente junto ao endereço acima incluído).
- O pedido poderá dizer respeito a adotado menor de 18 anos, desde que:
 - apresentado em nome do adotado, por qualquer de seus representantes legais;
 - o requerente seja o próprio adotado, devendo indicar os motivos para recusa de seu(s) representante(s) legal em apresentá-lo.
- O pedido será assinado pelo adotado Requerente ou por seu representante e acompanhado de documento de identificação.
- Preenchimento preferencialmente no formato digital e em língua portuguesa ou em inglês.

Application Guidelines:

- *The request for access to information of biological origin may be made directly by the adopted after completing 18 (eighteen) years.*
- *The request referred above may be submitted by email to acaf@mj.gov.br or by letter sent by mail or submitted in person at ACAF.*
- *The request referred above may concern an adopted under the age of 18 (eighteen), provided that:*
 - *Submitted on behalf of the adopted by any of his/her legal representatives;*
 - *The applicant is the adopted himself and shall state the reasons for the refusal of his legal representative to submit it.*
- *The request shall be signed by the applicant or his representative and shall be accompanied by a document of identification of the applicant and his legal representative.*
- *Fill in the form preferably in a digital format and in Portuguese or English.*

I – Pedido de Acesso às origens Search of origins

Acesso ao processo judicial de adoção e identidade de genitores (art. 48 da Lei nº 8069/1990) Access to the documents related to the judicial process of adoption and identity of genitors (art. 48, Law nº 8069/1990)	
Acesso ao histórico médico pessoal e de sua família biológica (art. 30 da Convenção da Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional) Access to personal and family medical records (art. 30, Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption)	
Acesso à atual localização de genitores/família biológica Access to current address of genitors/biological family	
Interesse em encontrar genitores/família biológica Interest in meet genitors/biological family	

Autorizo o repasse de minhas informações pessoais à minha família biológica <i>I authorize my information to be shared with my biological family</i>	
---	--

II – Informações sobre o nascimento *Birth information*

Nome Completo (antes da adoção) <i>Full name before adoption</i>	Clique aqui para digitar texto.
---	---------------------------------

Data de Nascimento <i>Date of birth</i>	Clique aqui para inserir uma data.	Nome da mãe biológica <i>Name of birth mother</i>	Clique aqui para digitar texto.
		Nome do pai biológico <i>Name of birth father</i>	Clique aqui para digitar texto.

Local de Nascimento (Cidade/Estado) <i>Local of birth (city/state)</i>	Clique aqui para digitar texto.	Nome da maternidade <i>Hospital of birth</i>	Clique aqui para digitar texto.
---	---------------------------------	---	---------------------------------

III – Informações sobre a adoção *Adoption information*

Nome pós-Adoção <i>Name after adoption</i>	Clique aqui para digitar texto.	Data da Adoção <i>Date of adoption</i>	Clique aqui para digitar texto.
Nome da mãe adotiva <i>Name of adoptive mother</i>	Clique aqui para digitar texto.	Nome do pai adotivo <i>Name of adoptive father</i>	Clique aqui para digitar texto.
Nome do organismo internacional que intermediou a adoção <i>Name of the organism/foreign body which intermediated the adoption</i>	Clique aqui para digitar texto.	Cidade e Estado onde ocorreu a adoção <i>City and State where the adoption took place</i>	Clique aqui para digitar texto.

IV – Informações para contato e dados complementares *Contact information and Complementary data*

Endereço Completo <i>Complete address</i>	Clique aqui para digitar texto.
--	---------------------------------

Telefone <i>Phone number</i>	Clique aqui para digitar texto.	E-mail <i>E-mail</i>	Clique aqui para digitar texto.
Grau de Escolaridade <i>Educational level</i>	Clique aqui para digitar texto.	Estado civil <i>Marital Status</i>	Clique aqui para digitar texto.
Profissão <i>Occupation</i>	Clique aqui para digitar texto.	Número de filhos <i>Number of children</i>	Clique aqui para digitar texto.

V – Detalhamento e motivos do pedido *Detailing and reasons of the request*

Clique aqui para digitar texto.

VI – Lista de documentos anexados – List of attached documents

Clique aqui para digitar texto.

Local de emissão do Requerimento (cidade, estado e país) e Data:

City, State and Country where the request is being issued and date of the request

Assinatura do adotado ou seu representante legal:

Signature of the adopted or his/her legal representative

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe, edição n. 162/2023, de 11/09/2023)

PORTARIA 966/2023

Designa servidora para atuação no Núcleo de Licitações e Contratações Diretas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de adequar o quantitativo de servidores lotados no Núcleo de Licitações e Contratações Diretas,

RESOLVE

Art. 1º Lotar no Núcleo de Licitações e Contratações Diretas a servidora Fátima Clotilde Alves de Abreu Galvão – Mat. 159.012-0, a qual atuará como Agente de Contratação, sendo-lhe atribuída a gratificação prevista no artigo 16 da Lei Estadual nº 15.539/2015.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.